



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2020 – São Paulo, segunda-feira, 31 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016433-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA NEGROMONTE MARTINS - SP189467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Ao final requer a declaração do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na aba de “associados”, por se tratar de objetos distintos dos presentes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito ao recolhimento das contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nas suas bases de cálculo.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições para-fiscais.

É sabido que as contribuições para-fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para-fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.**

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar como exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016666-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

CARGILL AGRÍCOLA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize que a Impetrante realize a compensação dos seus créditos federais com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração de julho de 2020, cujo vencimento ocorrerá em 31/08/2020, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, §3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, resguardando que, na hipótese de impossibilidade de transmissão eletrônica do PER/DCOMP, por vedação do sistema da Receita Federal à compensação do código de recolhimento de estimativas de IR e CS, que seja assegurada a aceitação de declaração de compensação mediante modelo do formulário padrão da Receita Federal de Brasil – artigo 65 §1º da IN 1.717/2017, a ser apresentada mediante protocolo eletrônico no site da Receita Federal, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão da consecução dos atos ligados ao seu objeto social, a Impetrante se submete à apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real.

Menciona que no dia 31 de agosto de 2020 terá vencimento o prazo para adimplemento das obrigações tributárias relativas às antecipações de IRPJ e CSLL pertinentes aos fatos geradores do mês de julho de 2020, conforme art. 6º da Lei 9430/96.

Argumenta que a lei 9430/96 proíbe a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Explica que “não é razoável exigir que a empresa realize, nessa situação atípica e emergencial, sem conhecimento das consequências que ainda advirão dessa crise, o pagamento em dinheiro das antecipações de IR e CS, sendo que possui créditos de diversos outros tributos federais acumulados em sua contabilidade, tendo em vista sua característica eminentemente exportadora”.

A inicial veio instruída pelos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize que a Impetrante realize a compensação dos seus créditos federais com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração de julho de 2020, cujo vencimento ocorrerá em 31/08/2020, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, §3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, resguardando que, na hipótese de impossibilidade de transmissão eletrônica do PER/DCOMP, por vedação do sistema da Receita Federal à compensação do código de recolhimento de estimativas de IR e CS, que seja assegurada a aceitação de declaração de compensação mediante modelo do formulário padrão da Receita Federal – artigo 65 §1º da IN 1.717/2017, a ser apresentada mediante protocolo eletrônico no site da Receita Federal, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Prevê o artigo 170 do CTN:

*“Art. 170. **A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular**, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.*

Estatui o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

(grifos nossos).

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, vê-se que a compensação deve ser estipulada e alterada por lei, podendo ser modificada a qualquer tempo.

Ademais, não há direito adquirido à compensação, uma vez que o artigo 170 do CTN condiciona o dito regime às condições que a lei estabelecer.

De igual forma, não há de se cogitar em aplicação dos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária.

Destarte, a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época dos fatos, o que, no presente feito, é a Lei nº 9430/96, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18.

Conclui-se, portanto, que se a referida lei veda a compensação de IRPJ e CSLL com outros tributos federais, não será possível tal modalidade de extinção do crédito tributário.

A corroborar como entendimento acima exposto, transcrevo os seguintes excertos de jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL.

I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

II - Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajudada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018.

III – Apelação e remessa oficial providas. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5016331-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670/18. VEDAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a alteração da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018, vedando a compensação de créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, tributação pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada.

2. Inexiste violação à segurança jurídica. Não há que se falar em surpresa, na medida em que não se trata de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário. Ademais, o Código Tributário Nacional não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, pois submete a compensação "às condições e garantias que a lei estipular" (art. 170, CTN).

3. A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.164.452/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a lei a regular a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Precedentes.

4. A jurisprudência desta E. Corte Regional tem assentado a inexistência de ofensa à segurança jurídica e ao direito adquirido, pois a dedução de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa se trata de mera expectativa de direito, que se aperfeiçoa no final de cada exercício (31 de dezembro), com a apuração do valor efetivamente devido. Precedentes.

5. Remessa oficial e apelação da União Federal provida. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006756-09.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 15/07/2020)".

(grifos nossos).

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LIG LAVE LAVANDERIAS LTDA - ME, RICARDO FARIAS DE BRITO

Advogado do(a) REU: WAALDEON GAMA DE SOUSA - SP362471

Advogado do(a) REU: WAALDEON GAMA DE SOUSA - SP362471

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de **LIG LAVE LAVANDERIAS LTDA. – ME e RICARDO FARIAS DE BRITO**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 38.610,73 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), atualizada até 13/11/2017 (ID 3607620), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.1370.734.0000465-50.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados (ID 5059362), os réus opuseram embargos monitorios (ID 5387997), por meio dos quais suscitarão, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do corréu Ricardo Farias de Brito e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade das taxas de juros.

Houve impugnação (ID 8630263).

Intimadas a especificar as provas pretendidas (ID 8668894), as partes informaram não possuir outras provas a produzir (ID 9003388 e ID 9092021).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial arquivada. Do contrato anexado aos autos é possível constatar que se encontra rubricado e, ao final, assinado pelo corréu Ricardo Farias de Brito. Acompanha o contrato o demonstrativo de débito, a planilha de evolução da dívida e encargos incidentes (ID 3607620) e o extrato demonstrando o histórico de movimentação da cota (ID 3607618).

Os requeridos não negam a existência da dívida, uma vez que afirmam nos embargos que *“A embargante nunca teve pretensão de deixar de cumprir sua obrigação”*.

A Cláusula 4ª do contrato dispõe:

“CLÁUSULA 4ª – GIROCAIXA FÁCIL:

Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o GIROCAIXA FÁCIL, cuja contratação se efetivará nos canais eletrônicos hábeis da CAIXA, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do produto.

Parágrafo 1º - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgadas ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto”.

(grifo nosso)

Descabe a alegação de que não é possível verificar se a taxa de juros aplicada foi a contratada, uma vez que o extrato de ID 3607618 comprova a disponibilização e utilização do valor constante do demonstrativo de débito de ID 3607620, que indica a taxa de juros contratada, permitindo à parte requerida a apresentação de defesa em relação ao que lhe é exigido.

Com relação à ilegitimidade passiva suscitada por Ricardo Farias de Brito, entendo que merece acolhida, visto que, dos documentos que constam dos autos, observa-se que este firmou o contrato na condição de representante legal da sociedade contratante, porém, não é possível aferir se assumiu a condição de avalista/fiador.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto, não cabe, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova, haja vista que foi juntado todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ademais, compete ao interessado demonstrar a pertinência de eventual requerimento de inversão.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

(gráfi)

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ainda sobre os juros, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, como o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em relação a Ricardo Farias de Brito**; e, quanto ao mais, **REJEITO** os embargos monitoriais e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da parte ré da importância de R\$ 38.610,73 (trinta e oito mil, seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), atualizada até 13/11/2017 (ID 3607620), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1370.734.0000465-50, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu Ricardo Farias de Brito, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado; e condeno a embargante-ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016716-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 11ª JUNTA RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO/RJAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente feito neste Juízo, uma vez que a impetrada possui endereço no Rio de Janeiro-RJ, sendo a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, fixada pela sede funcional da autoridade coatora, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008666-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alocação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) E INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR), no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”. (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) possuíremão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)”.’

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) E INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SESC, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, INCRA e o Salário-Educação,) após a EC nº 33/2001. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) E INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR). E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20(vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.**

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar como exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRADO PROVIDO.**

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo inócua em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...). 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) E INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR), na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) E INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR) do presente feito.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016745-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Apresente a impetrante a procuração e/ou substabelecimento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016531-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição nº 06643.22319.310719.1.2.02-6308 e 05921.31084.310719.1.2.03-0390 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão ID 37592437 declinando da competência em razão da prevenção reconhecida como mandado de segurança nº 5013834-95.2020.403.6100.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (grifos nossos).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição especificados na petição inicial e anexados aos autos IDs 37551560 e 37551565 foram protocolizados em 31/07/2019, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento elencados na inicial nºs 06643.22319.310719.1.2.02-6308 e 05921.31084.310719.1.2.03-0390, protocolizados pela impetrante em 31/07/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016687-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., CAPPTA S.A., PCDA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A., MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A., STONE FRANCHISING LTDA., STN BENEFICIOS S.A., STNE PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

STONE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., CAPPTA S.A., PCDA S.A., EQUALS S.A., VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A., MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., MNLIT SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., TAG TECNOLOGIA PARA SISTEMAS FINANCEIRO S.A., STONE FRANCHISING LTDA, STN BENEFÍCIOS S.A., STNE PARTICIPAÇÕES S.A., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu direito a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação (“correção monetária” ou “lucro inflacionário”) dos resultados das aplicações financeiras, sejam das aplicações financeiras já realizadas, sejam das que ainda serão realizadas, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional; bem como seja a D. Autoridade Coatora impedida de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, até julgamento final da presente demanda; e o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Alegam as impetrantes, em síntese, que na consecução de suas atividades, as Impetrantes são contribuintes do IRPJ e da CSLL, algumas delas sujeitas ao regime de apuração do “lucro real” e outras sujeitas ao regime do “lucro presumido”. E que a maior parte das Impetrantes auferem receitas sujeitas ao regime “não cumulativo” das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Afirmam ainda que a fim de incrementarem o resultado financeiro de suas atividades, as Impetrantes realizam periodicamente investimentos em aplicações financeiras e que uma parcela dos rendimentos das aplicações financeiras corresponde à inflação do período, à manutenção do poder de compra do valor investido (correção monetária) e não gera efetivo acréscimo patrimonial ao investidor (riqueza nova), enquanto que a outra parte, que ultrapassa o índice inflacionário, diz respeito ao ganho efetivo, ao ganho real, à efetiva remuneração decorrente dos investimentos financeiros.

Argumentam que essa parcela devolvida ao investidor correspondente à reposição da inflação não deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (e nem sofrer a retenção do IRRF na fonte), pois não se caracteriza como um efetivo acréscimo patrimonial tributável, ou seja, não representa um elemento novo e positivo no patrimônio do investidor. Tampouco o valor relativo à mera recomposição inflacionária (lucro inflacionário) deveria integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das Impetrantes submetidas ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que, como será demonstrado a seguir, tais valores não podem ser encarados como “receita bruta” ou “faturamento” dessas pessoas jurídicas. Contudo, a autoridade coatora ao interpretar como “renda” a atualização monetária (lucro inflacionário) em decorrência dos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, passou a determinar a inclusão de tal montante na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, PIS e COFINS desconsiderando por completo o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o lucro real das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica, sempre atrelado a um acréscimo patrimonial.

Aduz que o ato da autoridade coatora viola os artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Nos termos da **Lei n. 12.016**, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

No caso em testilha, as impetrantes pleiteiam provimento que garanta o seu direito a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação (“correção monetária” ou “lucro inflacionário”) dos resultados das aplicações financeiras, sejam das aplicações financeiras já realizadas, sejam das que ainda serão realizadas, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos. Vejamos.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;”

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99:

“Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).”

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, *acréscimo patrimonial* pelo contribuinte, seja a *renda*, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais *proventos* que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, *que o sujeito passivo afigure* (verbo designativo de um comportamento) *renda* (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como *acréscimo de bens e direitos* (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como “*o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis*”, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é “*o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária*” (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Inclusive a referida lei aponta que há incidência do IR sobre aplicações financeiras.

E tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal, assim ocorre incidência também sobre as *variações monetárias decorrentes da atualização das aplicações financeiras da impetrante*. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal.

Neste sentido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. **A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.**

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.

4. Apelação não provida.

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5005984-95.2018.4.03.6120, Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 18/10/2019).”

(grifos nossos)

Quanto à alegação de que tais valores não representariam o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, o que impediria enquadrá-lo como receita e, desse modo, sujeitá-lo à tributação pelo PIS e pela COFINS, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende **a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/03:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende **a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.**”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o texto legal acima transcrito, depreende-se que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa, como as verbas recebidas a título de correção monetária.

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Assim, diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016687-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., CAPPTA S.A., PDCAS.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A., MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A., STONE FRANCHISING LTDA., STN BENEFICIOS S.A., STNE PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

STONE PAGAMENTOS S.A, BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A, CAPPTA S.A, PCDA S.A, EQUALS S.A, VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A, MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A, MNLIT SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A, STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, TAG TECNOLOGIA PARA SISTEMAS FINANCEIRO S.A., STONE FRANCHISING LTDA, STN BENEFÍCIOS S.A., STNE PARTICIPAÇÕES S.A, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o seu direito a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação ("correção monetária" ou "lucro inflacionário") dos resultados das aplicações financeiras, sejam das aplicações financeiras já realizadas, sejam das que ainda serão realizadas, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional; bem como seja a D. Autoridade Coatora impedida de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, até julgamento final da presente demanda; e o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Alegam as impetrantes, em síntese, que na consecução de suas atividades, as Impetrantes são contribuintes do IRPJ e da CSLL, algumas delas sujeitas ao regime de apuração do "lucro real" e outras sujeitas ao regime do "lucro presumido". E que a maior parte das Impetrantes auferem receitas sujeitas ao regime "não cumulativo" das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Afirmam ainda que a fim de incrementarem o resultado financeiro de suas atividades, as Impetrantes realizam periodicamente investimentos em aplicações financeiras e que uma parcela dos rendimentos das aplicações financeiras corresponde à inflação do período, à manutenção do poder de compra do valor investido (correção monetária) e não gera efetivo acréscimo patrimonial ao investidor (riqueza nova), enquanto que a outra parte, que ultrapassa o índice inflacionário, diz respeito ao ganho efetivo, ao ganho real, à efetiva remuneração decorrente dos investimentos financeiros.

Argumentam que essa parcela devolvida ao investidor correspondente à reposição da inflação não deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (e nem sofrer a retenção do IRRF na fonte), pois não se caracteriza como um efetivo acréscimo patrimonial tributável, ou seja, não representa um elemento novo e positivo no patrimônio do investidor. Tampouco o valor relativo à mera recomposição inflacionária (lucro inflacionário) deveria integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das Impetrantes submetidas ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que, como será demonstrado a seguir, tais valores não podem ser encarados como "receita bruta" ou "faturamento" dessas pessoas jurídicas. Contudo, a autoridade coatora ao interpretar como "renda" a atualização monetária (lucro inflacionário) em decorrência dos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, passou a determinar a inclusão de tal montante na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, PIS e COFINS desconsiderando por completo o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o lucro real das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica, sempre atrelado a um acréscimo patrimonial.

Aduz que o ato da autoridade coatora viola os artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Nos termos da **Lei n. 12.016**, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

No caso em testilha, as impetrantes pleiteiam provimento que garanta o seu direito a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação ("correção monetária" ou "lucro inflacionário") dos resultados das aplicações financeiras, sejam das aplicações financeiras já realizadas, sejam das que ainda serão realizadas, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos. Vejamos.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99:

“Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).”

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, *acréscimo patrimonial* pelo contribuinte, seja a *renda*, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais *proventos* que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, *que o sujeito passivo aufera* (verbo designativo de um comportamento) *renda* (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como *acréscimo de bens e direitos* (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como “*o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis*”, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é “*o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária*” (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Inclusive a referida lei aponta que há incidência do IR sobre aplicações financeiras.

E tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal, assim ocorre incidência também sobre as *variações monetárias decorrentes da atualização das aplicações financeiras da impetrante*. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal.

Neste sentido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.

4. Apelação não provida.

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5005984-95.2018.4.03.6120, Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 18/10/2019).”

(grifos nossos)

Quanto à alegação de que tais valores não representariam o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, o que impediria enquadrá-lo como receita e, desse modo, sujeita-lo à tributação pelo PIS e pela COFINS, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/03:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua de denominação ou classificação contábil.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende **a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.**”

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o texto legal acima transcrito, depreende-se que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa, como as verbas recebidas a título de correção monetária.

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Assim, diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014880-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE. Requerem, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições para fiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais contribuições.

Narram as impetrantes, em síntese, que para a realização de suas atividades, é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições as quais se sujeita estão as contribuições relativas ao INCRA e SEBRAE.

Sustentam que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

Ressaltam, por fim, que a base de cálculo das contribuições em questão deve ser limitada ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, bem como determinou a exclusão do INCRA e SEBRAE do polo passivo da ação (ID 36691218).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 37023928).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 37230036).

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (ID 37057663).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, após a EC 33/2001. Requerem subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81,

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, merece ser acolhido.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucidada a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar como o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições para fiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante do exposto, acolho o pedido subsidiário e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, para determinar a **suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições**, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores, tais como a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN e protesto em razão da ausência deste recolhimento, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os que eventualmente foram recolhidos no curso da presente ação, após o trânsito em julgado, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667392-44.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: DOMINGAS DE LEON, CELIA APARECIDA LEAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA VIDO DE MOURA LOPES - SP238949
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA VIDO DE MOURA LOPES - SP238949**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para verificação de incorreções no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se a solicitação de pagamento ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região para verificação e posterior pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016756-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente às taxas de administração de cartões de crédito e débito, agências parceiras, plataformas de compras e pagamentos via aplicativos e vendas online, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas. Subsidiariamente, requer que seja autorizado à impetrante a registrar e se valer dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com taxas de administração, suspendendo a exigibilidade das mesmas, por se tratar de gastos tidos como essenciais.

Alega a impetrante, em síntese, que os valores referentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se fossem receitas próprias da Impetrante, o que não condiz com a realidade.

Sustenta que “as taxas de administração apenas compõem o preço do produto vendido pela Impetrante, lhe incorporando para fins de remuneração das pessoas jurídicas que tem por atividade tal administração. A Impetrante age a título de intermediadora das administradoras, mas as taxas lhe são descontadas, nunca transitam pelas suas contas e configuram, evidentemente, receita ou faturamento de terceiros”.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente às taxas de administração de cartões de crédito e débito, agências parceiras, plataformas de compras e pagamentos via aplicativos e vendas online, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas. Subsidiariamente, requer que seja autorizado à impetrante a registrar e se valer dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com taxas de administração, suspendendo a exigibilidade das mesmas, por se tratar de gastos tidos como essenciais.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS às taxas devidas às administradoras/credenciadoras de cartões de crédito e débito.

No tocante ao pedido subsidiário, entendo que as taxas de administração, no presente caso, não são consideradas como despesas essenciais, por não ser essencial ao processo produtivo da atividade laborativa da impetrante.

Nesse sentido, inclusive, temsido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como “o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade “identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.”

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adequa ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percuciente da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020). (grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiê-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010674-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS BORDON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COPIADORA SPEED LIGHT LTDA - ME, ALEXANDRE BORLINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Assim, tendo os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados e por esse motivo, tomo sem efeito o despacho retro e, determino que a exequente se manifeste quanto a expedição de edital para citação dos executados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017063-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CHEVRAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, AMARILDO APARECIDO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021340-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PEDRO SEVERINO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019756-47.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRAMARA DE MELO GOMES, EDNAPONCE VERAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

DESPACHO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006207-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

EXECUTADO: RITAALVES PEREIRA GUEDES

DESPACHO

A exequente requer deste juízo a expedição de mandado de penhora.

Ocorre que, a executada nunca foi localizada, tendo sido citada por edital, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido.

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir contratos de prestação de serviços em sua atividade comercial, prejudicando, assim, a continuidade da pessoa jurídica.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LAURINDO FERNANDES

DESPACHO

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Assim, em que pese os argumentos trazidos pela executante, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de penhora do veículo informado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011232-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE CARBONARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO

SENTENÇA

Vistos e etc.

FELIPE CARBONARO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CRF4**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos que tenham como objetivo fiscalizar o impetrante, de modo que possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de futevôlei, ainda que ausente o registro junto ao Conselho impetrado.

Narra, em síntese, que é instrutor técnico de futevôlei e iniciou sua trajetória no esporte em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores locais com os demais alunos.

Afirma que participou de diversos torneios desde a infância e foi adquirindo grande experiência técnica e tática no esporte, motivo que o levou a começar a ministrar aulas de futevôlei, encontrando no esporte uma forma de sustento e de oportunidade de melhorar sua condição financeira.

Sustenta que, por força de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, estaria impossibilitado de ministrar tais aulas, não possuindo outra fonte de renda.

Argumenta que *“profissão de treinador/técnico de futevôlei não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de futevôlei apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos”*, e que a atividade *“não se enquadra no âmbito da Lei n° 9696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física”*.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 34250796).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 35335554), por meio das quais sustentou que a pretensão do impetrante afronta ao disposto na Lei n.º 9.969/98, uma vez que a atividade que pretende exercer implica em *“realizar treinamentos especializados (...) nas áreas de atividades e do esporte”*; tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas de documentos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (ID 35538042).

É o relatório.

Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A questão submetida a julgamento diz respeito ao direito do impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objetivo fiscalizar o impetrante, de modo que possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de futevôlei, ainda que ausente o registro junto ao Conselho impetrado.

A propósito, o artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei n.º 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. A legislação de referência que ao caso se aplica, é a Lei n.º 9.696/98, que estabelece em seus artigos 1º ao 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Nota-se que o art. 1º da Lei supracitada tratou de definir apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional que podem atuar na atividade de educação física recebendo a designação de “Profissional de Educação Física”.

Não é despidendo notar, que não seria possível o aludido dispositivo dispor de todas as modalidades e respectivos profissionais, pelo contrário, cuidou de estabelecer no rol do art. 3º as áreas de atuação dos profissionais da educação física.

Vale frisar que, o inciso III, da lei supracitada estabeleceu que a comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Assim, por delegação dada pela Lei n.º 9.696/98, foi editada a Resolução CONFEF n.º 45/02 e pelo CREF4 a Resolução n.º 45/2008.

A Resolução CONFEF n.º 45/02 que estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,
- II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,
- III - documento público oficial do exercício profissional; ou,
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com identificação explícita da modalidade e especificidade.”

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, editou a Resolução n.º 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispôs o seguinte:

“Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)”

Embora, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal/88 autorize o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, há exceções, como na presente hipótese em que entendo ser necessário o registro do profissional perante o CREF.

Colho trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, no que diz respeito aos riscos à saúde inerentes ao treinamento esportivo:

“É grande o número de contusões e doenças oriundas da repetição dos exercícios, motivo pelo qual é indispensável a presença de um treinador que seja profissional de Educação Física, com conhecimentos de fisiologia humana, a fim de se evitar prejuízos à saúde dos praticantes. E a necessidade de instrução por profissional de Educação Física decorre do fato de que um dia de treinamento de futevôlei corresponde a uma grande quantidade de movimentos que envolvem tornozelos, joelhos, ombros, braços etc.

Para demonstrar a grande incidência das lesões que acometem os praticantes do Futevôlei, os artigos publicados na “Revista Brasileira de Ciências do Esporte”, “Lesões em Atletas de Futevôlei”, evidenciam a preocupação dos médicos ortopedistas e fisioterapeutas em relação ao grande número de contusões e lesões sofridas pelos atletas.

A pesquisa apontou que, dentre os participantes, praticantes do futevôlei, em média 39,13% foram acometidos por lesões:

“Em relação à prevalência por região anatômica, 19 (55,88%) pessoas lesionaram os membros inferiores, 11 (32,35%) a coluna vertebral, três a pelve (8,32%) e uma (2,94%) os membros superiores, no total de 34 lesões. Quanto à localização anatômica das lesões, nove pessoas (26,47%) lesionaram o joelho, oito (23,52%) a coluna lombar, quatro (11,76%) a coxa, quatro (11,76%) o pé, três (8,32%) a pelve, três a coluna cervical (8,32%), duas (5,88%) a perna e uma (2,94%) o ombro (...)” (acesso em 13/07/2020, disponível em <http://revista.cbce.org.br/index.php/RBCE/article/view/1600/1054> – grifos nossos – doc. anexo).”

Pois bem, fato é que as atividades de treinadores, técnicos ou instrutores, não se reduzem apenas ao ensino de táticas do esporte em si, como se pretende fazer crer.

Deve-se ponderar que na interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei nº. 9.696/98 é preciso levar em conta o juízo de verificação entre a previsão legal e àquelas atividades físicas submetidas, como é no caso destes autos, e isso, pela necessidade de se constatar se estas podem ou não ser inseridas no descritivo legal, de modo a permitirem ou não a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Profissional.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados, uma vez que a liberdade de exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FKC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO - SP187689, JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO(A) SUPLENTE VINCULADO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos e etc.

FKC PARTICIPACOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator praticado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela impetrada, proibição de inscrever tais créditos na Dívida Ativa ou qualquer outra medida restritiva de crédito ou cobrança até o julgamento final do presente mandado de segurança, sob pena de ser civilmente e criminalmente responsabilizada, com a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para garantia da efetividade da liminar.

Narra a impetrante, em síntese, que inicialmente foi constituída sob a denominação K.C.PARTICIPAÇÕES LTDA, e teve como atividade principal a (i) incorporação imobiliária; (ii) administração, venda e compra de imóveis próprios ou de terceiros; (iii) planejamento, planificação e participação em empreendimentos imobiliários; (iv) participação no capital de outras sociedades como cotista ou acionista e (v) administração de bens próprios.

Afirma que, em 20/09/2011, registrou-se junto ao Conselho Regional de Administração sob o nº 019795 e, diz que em 11/07/2011, alterou sua razão social para FKC PARTICIPAÇÕES LTDA, assim como, modificou seu objeto social para “participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários”, cujas alterações foram devidamente registradas na JUCESP e na RECEITA FEDERAL.

Alega que em decorrência disso sua atividade econômica exclusiva, tornou-se a de *Holding de instituições não financeiras*, não exercendo mais as atividades de administração, dessa forma sendo opcional seu registro junto à impetrada.

Sustenta que, por não se enquadrar nas atividades obrigatórias ao registro junto à CRA-SP, requereu o cancelamento de seu registro mediante notificação e e-mail enviado em 22 de julho de 2019, ocasião em que lhe foi solicitado o pagamento da anuidade proporcional referente ao ano vigente e uma taxa para análise de cancelamento.

Acrecenta que, mesmo após ter pago a taxa solicitada, em 16 de março de 2020, o plenário do Conselho Regional de Administração de SP indeferiu o pedido de cancelamento do registro, justificando na “ausência de alterações nas atividades de exercício privativo do Administrador exercidas por essa empresa comparativamente à época do registro”.

Reafirma que, sua atividade econômica não está inserida no rol das atividades obrigatórias ao registro, motivo pelo qual busca amparo jurisdicional para suspender a cobrança da anuidade proporcional referente ao ano de 2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada emenda à inicial para adequar autoridade coatora (ID 33989189), a respeito manifestou a impetrante (ID 34248514).

A liminar foi indeferida (ID 34456916).

Pedido de reconsideração (ID 34905946). Mantida a decisão (ID 35085178).

Foram prestadas as informações (ID 35137001).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, pretende alcançar provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, bem como seja obstada a impetrada de inscrever tais débitos em Dívida Ativa ou qualquer outra medida restritiva de crédito, sob pena de fixação de multa diária, sendo ao final cancelado o registro da impetrante perante o Conselho.

De início, cabe esclarecer que a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais, é mais especificamente, uma contribuição instituída no interesse de categoria profissional, conforme dispõe o art. 149 da Constituição Federal (RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313).

Daí decorre a natureza tributária da exação, e sendo tributo, lhe são aplicáveis os dispositivos do Código Tributário Nacional. Assim, há que se levar em conta que como qualquer tributo depende da ocorrência de um fato gerador, praticado pelo contribuinte, para a partir daí nascer a obrigação tributária (art. 113 do CTN).

No caso das contribuições dos conselhos profissionais o fato gerador é o exercício de profissão ou atividade em relação a qual a lei estabeleça o registro no respectivo órgão fiscalizador.

A impetrante noticia alteração no objeto social da empresa, vale colher o registro cronológico descrito em sua exordial, a saber:

“- 22/07/2019 - Impetrante envia a documentação solicitada pela Impetrada para o registro do pedido de cancelamento do registro perante o CRA!;

- 23/07/2019 - Impetrada CRA CONDICIONOU a análise da solicitação do cancelamento mediante o pagamento da taxa de análise de cancelamento e da anuidade proporcional de 6/12 avos de 2019, totalizando o valor de R\$ 586,36;

- 24/07/2019 - Impetrante discorda da cobrança;

- 06/08/2019 - a Impetrada arquivou a solicitação do cancelamento do registro em razão do NÃO PAGAMENTO DA TAXA E ANUIDADE COBRADA;

- 17/01/2020 - Impetrante recebe cobrança da anuidade de 2019 e que iniciaria a cobrança de juros se não houvesse o adimplemento até o dia 22/01/2020;

- 21/01/2020 - Impetrada CRA informa que o registro permanece ativo em razão do não pagamento da taxa de análise de cancelamento e da anuidade proporcional de 2019;

- 31/01/2020 - Impetrante requer boleto para pagar a anuidade de 2019 e a taxa de cancelamento do registro;

- 06/02/2020 - Impetrante pagou a anuidade completa do ano de 2019 (804,02) no dia 03/02/2020 com juros (R\$ 88,44), multa (R\$ 16,08) e atualização monetária (R\$ 28,52). Totalizando o valor de R\$ 937,06. Pagou a anuidade proporcional de 2020 -01/12 avos, no valor de R\$ 68,96 e também a TAXA DE CANCELAMENTO, no valor de R\$ 154,41.

- 16/03/2020 - A Impetrada informou que o pedido foi indeferido, sob a justificativa de que não houve alteração na atividade econômica do Impetrante encaminhando o parecer do CRA.”

O próprio Conselho da conta de que a impetrante “requereu seu registro espontaneamente no Conselho Regional de Administração em 20/09/2011, sob n.º 19.795, conforme “Pedido de Registro de Empresa” (ID 35137001).

Como é cediço, a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração decorre do disposto no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, *in verbis*:

“Art 2º. A atividade profissional de Técnico de administração será exercida, como profissão liberal ou não, (vetado), mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (vetado), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 3º. A atividade profissional do Técnico de administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem”

Ressalto que a previsão do art. 2º da Lei nº 4.769/65, bem como do art. 3º do Decreto nº 61.934/67, deve ser analisada em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80. *In verbis*:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nesse cenário, somente as empresas que tenham como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

Portanto, é preciso verificar qual é a atividade preponderante desenvolvida, e no caso dos autos o objeto social atual da impetrante é: “participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários”. E como decorrência a atividade econômica, exclusiva, tornou-se a de Holding de instituições não financeiras.

Em suas informações a autoridade impetrada sustenta o seguinte:

“(…)

Ademais, o objeto social enquadrado quando do pedido de registro trata-se da atividade de PARTICIPAÇÃO COMO QUOTISTA OU ACIONISTA EM EMPREENDIMENTOS MERCANTIS E/OU IMOBILIÁRIOS FISCAIS (HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS), típica e exclusiva à de Administrador, presente no artigo 2.º da lei n.º 4.769/65.

Pois bem, ao requerer a sua inscrição neste Conselho, tinha plena ciência de que estava se registrando no órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional do Administrador, de forma que, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Imperativo informar que, tanto o registro como o cancelamento junto ao Conselho Regional de Administração são atos formais, implicando, por isso, na forma escrita e expressa, sendo concedido ao profissional ou a empresa que preencher os requisitos exigidos, mediante requerimento ao Presidente do CRA e declaração, firmada sob as penas da lei.

O cancelamento, por sua vez, deve ser realizado por escrito, de forma expressa e será concedido ao profissional mediante requerimento ao Presidente do CRA, com o pagamento da taxa de análise de requerimento de cancelamento (constante no site do CRA).

(…)

Assim, enquanto não cancelado o registro profissional, são devidas as anuidades vencidas, as que vierem a vencer e que não tiverem sido atingidas pela prescrição, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

III. DA OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NO CRA – SP E DAS ATIVIDADES TÍPICAS AS DO ADMINISTRADOR

Equivoca-se a empresa ao afirmar que sua principal atividade econômica de Holding de Instituições Não – Financeiras não é típica a de Administrador, pois, como veremos abaixo, tal está contida no artigo 2.º da lei n.º 4.769/65.

Eis o contido no Décimo Primeiro Instrumento de Alteração Contratual da Impetrante, registrado em 19.12.2018, que, por sinal, possui idêntico objeto social ao Instrumento registrado em 2011 quando do registro daquela nos quadros do CRA-SP:

“CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social *a participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários.*” (Grifei e Negritei).

Ademais, analisando-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa (Cartão CNPJ), bem como a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, verifica-se que tem como atividade principal **HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO - FINANCEIRAS**, típica e exclusiva a do Administrador, que vai de encontro ao alegado pela própria Impetrante.

Saliente-se que TODA a atividade constante do objeto social da empresa é atividade-fim, atividade básica, que foi constituída para a prestação de tais serviços, o que atrai a obrigatoriedade de seu registro, conforme Lei 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, sendo o contrato social o documento constitutivo da pessoa jurídica, não pode ela vir a juízo querer negar seu conteúdo, mesmo porque, o art. 219 do Código Civil estabelece que “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

A Impetrante, segundo consta em sua exordial, qualifica-se como uma holding, eis que possui participação em outras sociedades na qualidade de sócia, quotista e/ou acionista, atividades essas que são próprias e privativas do Administrador.

IV. DAS FUNÇÕES GERAIS DA HOLDING QUE A OBRIGAM AO REGISTRO NO CRA – SP

A fim de clarear as ideias, e que, para que fique bem claro que exerce atividades de uma empresa holding, e que essas são privativas do Administrador, temos que esclarecer o seu conceito.

Holding é uma sociedade gestora de participações sociais, criada com o objetivo de administrar um grupo de sociedades (conglomerado). Na holding, a empresa criada para administrar possui a maioria das ações ou quotas das empresas componentes de determinado grupo de empresas. Essa forma de sociedade é muito utilizada por médias e grandes corporações e normalmente visa melhorar a estrutura de capital da empresa ou como parte de alguma parceria com outras empresas.

Esse tipo de sociedade é criada para fazer a Administração Financeira dos investimentos dos acionistas, criando uma atividade sistemática, a fim de obter informações sobre o desempenho das empresas afiliadas, cabendo a ela o planejamento e gestão estratégica e financeira dos investimentos dos acionistas, fazendo crescer o grupo e controlando-o imparcial, produtiva, financeira e economicamente.

Em essência, a holding é uma administradora de investimentos, aplicando os recursos de acionistas, controlando a segurança, administrando os recursos financeiros, multiplicando seus potenciais e garantindo o seu retorno.” (grifos nossos).

No caso em análise, o próprio Conselho nas informações supracitadas descreve que: "Eis o contido no Décimo Primeiro Instrumento de Alteração Contratual da Impetrante, registrado em 19.12.2018, que, por sinal, possui idêntico objeto social ao Instrumento registrado em 2011 quando do registro daquela nos quadros do CRA - SP: "CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL - A sociedade tem como objeto social a participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários." (grifos nossos).

E, ainda confirmando que "analisando-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa (Cartão CNPJ), bem como a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, verifica-se que tem como atividade principal HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO - FINANCEIRAS."

Cabe frisar, aliás, que não é pelo simples fato de se tratar de uma "holding" que a impetrante teria que se sujeitar a registro no cadastro da impetrada, pois nem toda participação societária implica a prática de atos de gestão administrativa ou de administração financeira.

Oportuno salientar, que caso o Conselho verifique que, apesar dos atos constitutivos, a impetrante não exerça exclusivamente atividades de holding, mas, sim, outras atividades sujeitas à fiscalização e registro, nada impede que proceda à fiscalização ou autuação, obviamente, excetuada à autuação exclusivamente por tratar-se de holding.

Todavia, não exercendo a impetrante atividade básica daquelas arroladas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65, nem prestando serviços a terceiros, e limitando-se a administrar seu próprio patrimônio, não está obrigada a inscrever-se no Conselho.

Ademais, não havendo descrição de nenhuma atividade privativa do profissional da administração que estaria sendo por ela exercida, não se é possível presumir seu exercício com base na composição do capital social e das pessoas que integram sociedade.

Um vez que a atividade indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que seja caracterizada como holding.

Aliás, nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. **O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.**

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1214581/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). (grifos nossos).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, "... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cofista, acionista ou sócia." (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. **Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração.** Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida.

Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à 'participação no capital de outras empresas', não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ" (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido."

(REsp 1703956/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). (grifos nossos).

De igual modo, tem decidido o Tribunais Regionais:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Nos termos do Contrato Social juntado aos autos, o objeto social da empresa é "gestão de negócios com participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou cotista, bem como a gestão de outras sociedades das quais a Sociedade detenha participação ou não, e ainda a administração de bens ou direitos".

-A empresa é Holding Familiar, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador ou que exista prestação de serviços profissionais na área de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%.

-Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2244007 - 0002059-07.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). (grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. HOLDING. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ART. 1º DA LEI 6.839/80.

I - A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais.

II - A empresa que tem como objeto social a participação sob qualquer forma no capital de outras sociedades como sócia quotista, não é obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, na medida que não se trata de atividade privativa de administrador prevista no art. 2º da Lei 4.769/65.

III - Agravo desprovido". (AMS 200551010256758 Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:01/02/2011 - Página:109/110). (grifos nossos).

Pelo exame dos autos, tenho que o fato de a empresa tratar-se de holding não financeira não torna obrigatório o seu registro no órgão fiscalizador. Repito, o critério legal da obrigatoriedade de registro perante os Conselhos, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, com já dito alhures, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Neste contexto, a negativa de cancelamento do registro e a imposição da impetrada não encontram amparo legal, eis que a exigência de manter o registro é abusiva e, portanto, nula.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA** para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, proceda ao cancelamento do registro da impetrante, assim como das aludidas cobranças, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FKC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO - SP187689, JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO(A) SUPLENTE VINCULADO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos e etc.

FKC PARTICIPACOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator praticado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela impetrada, proibição de inscrever tais créditos na Dívida Ativa ou qualquer outra medida restritiva de crédito ou cobrança até o julgamento final do presente mandado de segurança, sob pena de ser civilmente e criminalmente responsabilizada, com a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para garantia da efetividade da liminar.

Narra a impetrante, em síntese, que inicialmente foi constituída sob a denominação **K.C.PARTICIPAÇÕES LTDA**, e teve como atividade principal a (i) incorporação imobiliária; (ii) administração, venda e compra de imóveis próprios ou de terceiros; (iii) planejamento, planificação e participação em empreendimentos imobiliários; (iv) participação no capital de outras sociedades como cotista ou acionista e (v) administração de bens próprios.

Afirma que, em 20/09/2011, registrou-se junto ao Conselho Regional de Administração sob o nº 019795 e, diz que em 11/07/2011, alterou sua razão social para **FKC PARTICIPAÇÕES LTDA**, assim como, modificou seu objeto social para “*participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários*”, cujas alterações foram devidamente registradas na JUCESP e na RECEITA FEDERAL.

Alega que em decorrência disso sua atividade econômica exclusiva, tomou-se de *Holding de instituições não financeiras*, não exercendo mais as atividades de administração, dessa forma sendo opcional seu registro junto à impetrada.

Sustenta que, por não se enquadrar nas atividades obrigatórias ao registro junto à CRA-SP, requereu o cancelamento de seu registro mediante notificação e e-mail enviado em 22 de julho de 2019, ocasião em que lhe foi solicitado o pagamento da anuidade proporcional referente ao ano vigente e uma taxa para análise de cancelamento.

Acrescenta que, mesmo após ter pago a taxa solicitada, em 16 de março de 2020, o plenário do Conselho Regional de Administração de SP indeferiu o pedido de cancelamento do registro, justificando na “*ausência de alterações nas atividades de exercício privativo do Administrador exercidas por essa empresa comparativamente à época do registro*”.

Reafirma que, sua atividade econômica não está inserida no rol das atividades obrigatórias ao registro, motivo pelo qual busca amparo jurisdicional para suspender a cobrança da anuidade proporcional referente ao ano de 2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada emenda à inicial para adequar autoridade coatora (ID 33989189), a respeito manifestou a impetrante (ID 34248514).

A liminar foi indeferida (ID 34456916).

Pedido de reconsideração (ID 34905946). Mantida a decisão (ID 35085178).

Foram prestadas as informações (ID 35137001).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, pretende alcançar provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, bem como seja obstada a impetração de inscrever tais débitos em Dívida Ativa ou qualquer outra medida restritiva de crédito, sob pena de fixação de multa diária, sendo ao final cancelado o registro da impetrante perante o Conselho.

De início, cabe esclarecer que a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais, é mais especificamente, uma contribuição instituída no interesse de categoria profissional, conforme dispõe o art. 149 da Constituição Federal (RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313).

Daí decorre a natureza tributária da exação, e sendo tributo, lhe são aplicáveis os dispositivos do Código Tributário Nacional. Assim, há que se levar em conta que como qualquer tributo depende da ocorrência de um fato gerador, praticado pelo contribuinte, para a partir daí nascer a obrigação tributária (art. 113 do CTN).

No caso das contribuições dos conselhos profissionais o fato gerador é o exercício de profissão ou atividade em relação a qual a lei estabeleça o registro no respectivo órgão fiscalizador.

A impetrante noticia alteração no objeto social da empresa, vale colher o registro cronológico descrito em sua exordial, a saber:

“- 22/07/2019 - Impetrante envia a documentação solicitada pela Impetrada para o registro do pedido de cancelamento do registro perante o CRA;

- 23/07/2019 - Impetrada CRA CONDICIONOU a análise da solicitação do cancelamento mediante o pagamento da taxa de análise de cancelamento e da anuidade proporcional de 6/12 avos de 2019, totalizando o valor de R\$ 586,36;

- 24/07/2019 - Impetrante discorda da cobrança;

- 06/08/2019 - a Impetrada arquivou a solicitação do cancelamento do registro em razão do NÃO PAGAMENTO DA TAXA E ANUIDADE COBRADA;

- 17/01/2020 - Impetrante recebe cobrança da anuidade de 2019 e que iniciaria a cobrança de juros se não houvesse o adimplemento até o dia 22/01/2020;

- 21/01/2020 - Impetrada CRA informa que o registro permanece ativo em razão do não pagamento da taxa de análise de cancelamento e da anuidade proporcional de 2019;

- 31/01/2020 - Impetrante requer boleto para pagar a anuidade de 2019 e a taxa de cancelamento do registro;

- 06/02/2020 - Impetrante pagou a anuidade completa do ano de 2019 (804,02) no dia 03/02/2020 com juros (R\$ 88,44), multa (R\$ 16,08) e atualização monetária (R\$ 28,52). Totalizando o valor de R\$ 937,06. Pagou a anuidade proporcional de 2020 -01/12 avos, no valor de R\$ 68,96 e também a TAXA DE CANCELAMENTO, no valor de R\$ 154,41.

- 16/03/2020 - A Impetrada informou que o pedido foi indeferido, sob a justificativa de que não houve alteração na atividade econômica do Impetrante encaminhando o parecer do CRA.”

O próprio Conselho da conta de que a impetrante “*requereu seu registro espontaneamente no Conselho Regional de Administração em 20/09/2011, sob n.º 19.795, conforme “Pedido de Registro de Empresa” (ID 35137001).*

Como é cediço, a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração decorre do disposto no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, *in verbis*:

“Art 2º. A atividade profissional de Técnico de administração será exercida, como profissão liberal ou não, (vetado), mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (vetado), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 3º. A atividade profissional do Técnico de administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.”

Ressalto que a previsão do art. 2º da Lei nº 4.769/65, bem como do art. 3º do Decreto nº 61.934/67, deve ser analisada em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80. *In verbis*:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nesse cenário, somente as empresas que tenham como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

Portanto, é preciso verificar qual é a atividade preponderante desenvolvida, e no caso dos autos o objeto social atual da impetrante é: “*participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários*”. E como decorrência a atividade econômica, exclusiva, tornou-se a de Holding de instituições não financeiras.

Em suas informações a autoridade impetrada sustenta o seguinte:

“(…)

Ademais, o objeto social enquadrado quando do pedido de registro trata-se da atividade de PARTICIPAÇÃO COMO QUOTISTA OU ACIONISTA EM EMPREENDIMENTOS MERCANTIS E/OU IMOBILIÁRIOS FISCAIS (HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS), típica e exclusiva à de Administrador, presente no artigo 2.º da lei n.º 4.769/65.

Pois bem, ao requerer a sua inscrição neste Conselho, tinha plena ciência de que estava se registrando no órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional do Administrador, de forma que, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Imperativo informar que, tanto o registro como o cancelamento junto ao Conselho Regional de Administração são atos formais, implicando, por isso, na forma escrita e expressa, sendo concedido ao profissional ou a empresa que preencher os requisitos exigidos, mediante requerimento ao Presidente do CRA e declaração, firmada sob as penas da lei.

O cancelamento, por sua vez, deve ser realizado por escrito, de forma expressa e será concedido ao profissional mediante requerimento ao Presidente do CRA, com o pagamento da taxa de análise de requerimento de cancelamento (constante no site do CRA).

(...)

Assim, enquanto não cancelado o registro profissional, são devidas as anuidades vencidas, as que vierem a vencer e que não tiverem sido atingidas pela prescrição, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

III. DA OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NO CRA – SP E DAS ATIVIDADES TÍPICAS AS DO ADMINISTRADOR

Equivoca-se a empresa ao afirmar que sua principal atividade econômica de Holding de Instituições Não – Financeiras não é típica a de Administrador, pois, como veremos abaixo, tal está contida no artigo 2.º da lei n.º 4.769/65.

Eis o contido no Décimo Primeiro Instrumento de Alteração Contratual da Impetrante, registrado em 19.12.2018, que, por sinal, possui idêntico objeto social ao Instrumento registrado em 2011 quando do registro daquela nos quadros do CRA – SP:

“CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social ***a participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários.***” (Grifei e Negritei).

Ademais, analisando-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa (Cartão CNPJ), bem como a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, verifica-se que tem como atividade principal **HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO - FINANCEIRAS**, típica e exclusiva a do Administrador, que vai de encontro ao alegado pela própria Impetrante.

Saliente-se que TODA a atividade constante do objeto social da empresa é atividade-fim, atividade básica, que foi constituída para a prestação de tais serviços, o que atrai a obrigatoriedade de seu registro, conforme Lei 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, sendo o contrato social o documento constitutivo da pessoa jurídica, não pode ela vir a juízo querer negar seu conteúdo, mesmo porque, o art. 219 do Código Civil estabelece que “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

A Impetrante, segundo consta em sua exordial, qualifica-se como uma holding, eis que possui participação em outras sociedades na qualidade de sócia, quotista e/ou acionista, atividades essas que são próprias e privativas do Administrador.

IV. DAS FUNÇÕES GERAIS DA HOLDING QUE A OBRIGAM AO REGISTRO NO CRA – SP

A fim de clarear as ideias, e que, para que fique bem claro que exerce atividades de uma empresa holding, e que essas são privativas do Administrador, temos que esclarecer o seu conceito.

Holding é uma sociedade gestora de participações sociais, criada com o objetivo de administrar um grupo de sociedades (conglomerado). Na holding, a empresa criada para administrar possui a maioria das ações ou quotas das empresas componentes de determinado grupo de empresas. Essa forma de sociedade é muito utilizada por médias e grandes corporações e normalmente visa melhorar a estrutura de capital da empresa ou como parte de alguma parceria com outras empresas.

Esse tipo de sociedade é criada para fazer a Administração Financeira dos investimentos dos acionistas, criando uma atividade sistemática, a fim de obter informações sobre o desempenho das empresas afiliadas, cabendo a ela o planejamento e gestão estratégica e financeira dos investimentos dos acionistas, fazendo crescer o grupo e controlando-o imparcial, produtiva, financeira e economicamente.

Em essência, a holding é uma administradora de investimentos, aplicando os recursos de acionistas, controlando a segurança, administrando os recursos financeiros, multiplicando seus potenciais e garantindo o seu retorno.” (grifos nossos).

No caso em análise, o próprio Conselho nas informações supracitadas descreve que: “*Eis o contido no Décimo Primeiro Instrumento de Alteração Contratual da Impetrante, registrado em 19.12.2018, que, por sinal, possui idêntico objeto social ao Instrumento registrado em 2011 quando do registro daquela nos quadros do CRA - SP: “CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL - A sociedade tem como objeto social a participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários.” (grifos nossos).*

E, ainda confirmando que “*analisando-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa (Cartão CNPJ), bem como a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, verifica-se que tem como atividade principal HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO – FINANCEIRAS.*”

Cabe frisar, aliás, que não é pelo simples fato de se tratar de uma “holding” que a impetrante teria que se sujeitar a registro no cadastro da impetrada, pois nem toda participação societária implica a prática de atos de gestão administrativa ou de administração financeira.

Oportuno salientar, que caso o Conselho verifique que, apesar dos atos constitutivos, a impetrante não exerça exclusivamente atividades de holding, mas, sim, outras atividades sujeitas à fiscalização e registro, nada impede que proceda à fiscalização ou atuação, obviamente, excetuada à atuação exclusivamente por tratar-se de holding.

Todavia, não exercendo a impetrante atividade básica daquelas arroladas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65, nem prestando serviços a terceiros, e limitando-se a administrar seu próprio patrimônio, não está obrigada a inscrever-se no Conselho.

Ademais, não havendo descrição de nenhuma atividade privativa do profissional da administração que estaria sendo por ela exercida, não se é possível presumir seu exercício com base na composição do capital social e das pessoas que integram a sociedade.

Um vez que a atividade indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que seja caracterizada como holding.

Aliás, nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1214581/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). (grifos nossos).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, “no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, “... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cotista, acionista ou sócia.” (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. **Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração.** Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida.

Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à 'participação no capital de outras empresas', não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ" (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido."

(REsp 1703956/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). (grifos nossos).

De igual modo, tem decidido o Tribunais Regionais:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.

- Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Nos termos do Contrato Social juntado aos autos, o objeto social da empresa é "gestão de negócios com participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou cotista, bem como a gestão de outras sociedades das quais a Sociedade detenha participação ou não, e ainda a administração de bens ou direitos".

-A empresa é Holding Familiar, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador ou que exista prestação de serviços profissionais na área de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%.

-Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2244007 - 0002059-07.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). (grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. HOLDING. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ART. 1º DA LEI 6.839/80.

I – A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais.

II – A empresa que tem como objeto social a participação sob qualquer forma no capital de outras sociedades como sócia quotista, não é obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, na medida que não se trata de atividade privativa de administrador prevista no art. 2º da Lei 4.769/65.

III – Agravo desprovido". (AMS 200551010256758 Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afíst. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:01/02/2011 - Página:109/110). (grifos nossos).

Pelo exame dos autos, tenho que o fato de a empresa tratar-se de holding não financeira não torna obrigatório o seu registro no órgão fiscalizador. Repito, o critério legal da obrigatoriedade de registro perante os Conselhos, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, com já dito alhures, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Neste contexto, a negativa de cancelamento do registro e a imposição da impetrada não encontram amparo legal, eis que a exigência de manter o registro é abusiva e, portanto, nula.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA** para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, proceda ao cancelamento do registro da impetranter, assim como das aludidas cobranças, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FKC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO - SP187689, JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO(A) SUPLENTE VINCULADO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos e etc.

FKC PARTICIPACOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator praticado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela impetrada, proibição de inscrever tais créditos na Dívida Ativa ou qualquer outra medida restritiva de crédito ou cobrança até o julgamento final do presente mandado de segurança, sob pena de ser civilmente e criminalmente responsabilizada, com a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para garantia da efetividade da liminar.

Narra a impetrante, em síntese, que inicialmente foi constituída sob a denominação K.C.PARTICIPAÇÕES LTDA, e teve como atividade principal a (i) incorporação imobiliária; (ii) administração, venda e compra de imóveis próprios ou de terceiros; (iii) planejamento, planificação e participação em empreendimentos imobiliários; (iv) participação no capital de outras sociedades como cotista ou acionista e (v) administração de bens próprios.

Afirma que, em 20/09/2011, registrou-se junto ao Conselho Regional de Administração sob o nº 019795 e, diz que em 11/07/2011, alterou sua razão social para FKC PARTICIPAÇÕES LTDA, assim como, modificou seu objeto social para “participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários”, cujas alterações foram devidamente registradas na JUCESP e na RECEITA FEDERAL.

Alega que em decorrência disso sua atividade econômica exclusiva, tornou-se a de *Holding de instituições não financeiras*, não exercendo mais as atividades de administração, dessa forma sendo opcional seu registro junto à impetrada.

Sustenta que, por não se enquadrar nas atividades obrigatórias ao registro junto à CRA-SP, requereu o cancelamento de seu registro mediante notificação e e-mail enviado em 22 de julho de 2019, ocasião em que lhe foi solicitado o pagamento da anuidade proporcional referente ao ano vigente e uma taxa para análise de cancelamento.

Acrecenta que, mesmo após ter pago a taxa solicitada, em 16 de março de 2020, o plenário do Conselho Regional de Administração de SP indeferiu o pedido de cancelamento do registro, justificando na “ausência de alterações nas atividades de exercício privativo do Administrador exercidas por essa empresa comparativamente à época do registro”.

Reafirma que, sua atividade econômica não está inserida no rol das atividades obrigatórias ao registro, motivo pelo qual busca amparo jurisdicional para suspender a cobrança da anuidade proporcional referente ao ano de 2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada emenda à inicial para adequar autoridade coatora (ID 33989189), a respeito manifestou a impetrante (ID 34248514).

A liminar foi indeferida (ID 34456916).

Pedido de reconsideração (ID 34905946). Mantida a decisão (ID 35085178).

Foram prestadas as informações (ID 35137001).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, pretende alcançar provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, bem como seja obstada a impetrada de inscrever tais débitos em Dívida Ativa ou qualquer outra medida restritiva de crédito, sob pena de fixação de multa diária, sendo ao final cancelado o registro da impetrante perante o Conselho.

De início, cabe esclarecer que a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais, é mais especificamente, uma contribuição instituída no interesse de categoria profissional, conforme dispõe o art. 149 da Constituição Federal (RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313).

Daí decorre a natureza tributária da exação, e sendo tributo, lhe são aplicáveis os dispositivos do Código Tributário Nacional. Assim, há que se levar em conta que como qualquer tributo depende da ocorrência de um fato gerador, praticado pelo contribuinte, para a partir daí nascer a obrigação tributária (art. 113 do CTN).

No caso das contribuições dos conselhos profissionais o fato gerador é o exercício de profissão ou atividade em relação a qual a lei estabeleça o registro no respectivo órgão fiscalizador.

A impetrante noticia alteração no objeto social da empresa, vale colher o registro cronológico descrito em sua exordial, a saber:

“- 22/07/2019 - Impetrante envia a documentação solicitada pela Impetrada para o registro do pedido de cancelamento do registro perante o CRA!;

- 23/07/2019 - Impetrada CRA CONDICIONOU a análise da solicitação do cancelamento mediante o pagamento da taxa de análise de cancelamento e da anuidade proporcional de 6/12 avos de 2019, totalizando o valor de R\$ 586,36;

- 24/07/2019 - Impetrante discorda da cobrança;

- 06/08/2019 - a Impetrada arquivou a solicitação do cancelamento do registro em razão do NÃO PAGAMENTO DA TAXA E ANUIDADE COBRADA;

- 17/01/2020 - Impetrante recebe cobrança da anuidade de 2019 e que iniciaria a cobrança de juros se não houvesse o adimplemento até o dia 22/01/2020;

- 21/01/2020 - Impetrada CRA informa que o registro permanece ativo em razão do não pagamento da taxa de análise de cancelamento e da anuidade proporcional de 2019;

- 31/01/2020 - Impetrante requer boleto para pagar a anuidade de 2019 e a taxa de cancelamento do registro;

- 06/02/2020 - Impetrante pagou a anuidade completa do ano de 2019 (804,02) no dia 03/02/2020 com juros (R\$ 88,44), multa (R\$ 16,08) e atualização monetária (R\$ 28,52). Totalizando o valor de R\$ 937,06. Pagou a anuidade proporcional de 2020 -01/12 avos, no valor de R\$ 68,96 e também a TAXA DE CANCELAMENTO, no valor de R\$ 154,41.

- 16/03/2020 - A Impetrada informou que o pedido foi indeferido, sob a justificativa de que não houve alteração na atividade econômica do Impetrante encaminhando o parecer do CRA.”

O próprio Conselho da conta de que a impetrante “requereu seu registro espontaneamente no Conselho Regional de Administração em 20/09/2011, sob n.º 19.795, conforme “Pedido de Registro de Empresa” (ID 35137001).

Como é cediço, a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração decorre do disposto no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, *in verbis*:

“Art 2º. A atividade profissional de Técnico de administração será exercida, como profissão liberal ou não, (vetado), mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (vetado), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 3º. A atividade profissional do Técnico de administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem”

Ressalto que a previsão do art. 2º da Lei nº 4.769/65, bem como do art. 3º do Decreto nº 61.934/67, deve ser analisada em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80. *In verbis*:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nesse cenário, somente as empresas que tenham como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

Portanto, é preciso verificar qual é a atividade preponderante desenvolvida, e no caso dos autos o objeto social atual da impetrante é: “participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários”. E como decorrência a atividade econômica, exclusiva, tornou-se a de Holding de instituições não financeiras.

Em suas informações a autoridade impetrada sustenta o seguinte:

“(…)

Ademais, o objeto social enquadrado quando do pedido de registro trata-se da atividade de PARTICIPAÇÃO COMO QUOTISTA OU ACIONISTA EM EMPREENDIMENTOS MERCANTIS E/OU IMOBILIÁRIOS FISCAIS (HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS), típica e exclusiva à de Administrador, presente no artigo 2.º da lei n.º 4.769/65.

Pois bem, ao requerer a sua inscrição neste Conselho, tinha plena ciência de que estava se registrando no órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional do Administrador, de forma que, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Imperativo informar que, tanto o registro como o cancelamento junto ao Conselho Regional de Administração são atos formais, implicando, por isso, na forma escrita e expressa, sendo concedido ao profissional ou a empresa que preencher os requisitos exigidos, mediante requerimento ao Presidente do CRA e declaração, firmada sob as penas da lei.

O cancelamento, por sua vez, deve ser realizado por escrito, de forma expressa e será concedido ao profissional mediante requerimento ao Presidente do CRA, com o pagamento da taxa de análise de requerimento de cancelamento (constante no site do CRA).

(…)

Assim, enquanto não cancelado o registro profissional, são devidas as anuidades vencidas, as que vierem a vencer e que não tiverem sido atingidas pela prescrição, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

III. DA OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NO CRA – SP E DAS ATIVIDADES TÍPICAS AS DO ADMINISTRADOR

Equivoca-se a empresa ao afirmar que sua principal atividade econômica de Holding de Instituições Não – Financeiras não é típica a de Administrador, pois, como veremos abaixo, tal está contida no artigo 2.º da lei n.º 4.769/65.

Eis o contido no Décimo Primeiro Instrumento de Alteração Contratual da Impetrante, registrado em 19.12.2018, que, por sinal, possui idêntico objeto social ao Instrumento registrado em 2011 quando do registro daquela nos quadros do CRA-SP:

“CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social *a participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários.*” (Grifei e Negritei).

Ademais, analisando-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa (Cartão CNPJ), bem como a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, verifica-se que tem como atividade principal **HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO - FINANCEIRAS**, típica e exclusiva a do Administrador, que vai de encontro ao alegado pela própria Impetrante.

Saliente-se que TODA a atividade constante do objeto social da empresa é atividade-fim, atividade básica, que foi constituída para a prestação de tais serviços, o que atrai a obrigatoriedade de seu registro, conforme Lei 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, sendo o contrato social o documento constitutivo da pessoa jurídica, não pode ela vir a juízo querer negar seu conteúdo, mesmo porque, o art. 219 do Código Civil estabelece que “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

A Impetrante, segundo consta em sua exordial, qualifica-se como uma holding, eis que possui participação em outras sociedades na qualidade de sócia, quotista e/ou acionista, atividades essas que são próprias e privativas do Administrador.

IV. DAS FUNÇÕES GERAIS DA HOLDING QUE A OBRIGAM AO REGISTRO NO CRA – SP

A fim de clarear as ideias, e que, para que fique bem claro que exerce atividades de uma empresa holding, e que essas são privativas do Administrador, temos que esclarecer o seu conceito.

Holding é uma sociedade gestora de participações sociais, criada com o objetivo de administrar um grupo de sociedades (conglomerado). Na holding, a empresa criada para administrar possui a maioria das ações ou quotas das empresas componentes de determinado grupo de empresas. Essa forma de sociedade é muito utilizada por médias e grandes corporações e normalmente visa melhorar a estrutura de capital da empresa ou como parte de alguma parceria com outras empresas.

Esse tipo de sociedade é criada para fazer a Administração Financeira dos investimentos dos acionistas, criando uma atividade sistemática, a fim de obter informações sobre o desempenho das empresas afiliadas, cabendo a ela o planejamento e gestão estratégica e financeira dos investimentos dos acionistas, fazendo crescer o grupo e controlando-o imparcial, produtiva, financeira e economicamente.

Em essência, a holding é uma administradora de investimentos, aplicando os recursos de acionistas, controlando a segurança, administrando os recursos financeiros, multiplicando seus potenciais e garantindo o seu retorno.” (grifos nossos).

No caso em análise, o próprio Conselho nas informações supracitadas descreve que: "Eis o contido no Décimo Primeiro Instrumento de Alteração Contratual da Impetrante, registrado em 19.12.2018, que, por sinal, possui idêntico objeto social ao Instrumento registrado em 2011 quando do registro daquela nos quadros do CRA - SP: "CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL - A sociedade tem como objeto social a participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários." (grifos nossos).

E, ainda confirmando que "analisando-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa (Cartão CNPJ), bem como a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, verifica-se que tem como atividade principal HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO - FINANCEIRAS."

Cabe frisar, aliás, que não é pelo simples fato de se tratar de uma "holding" que a impetrante teria que se sujeitar a registro no cadastro da impetrada, pois nem toda participação societária implica a prática de atos de gestão administrativa ou de administração financeira.

Oportuno salientar, que caso o Conselho verifique que, apesar dos atos constitutivos, a impetrante não exerça exclusivamente atividades de holding, mas, sim, outras atividades sujeitas à fiscalização e registro, nada impede que proceda à fiscalização ou autuação, obviamente, excetuada à autuação exclusivamente por tratar-se de holding.

Todavia, não exercendo a impetrante atividade básica daquelas arroladas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65, nem prestando serviços a terceiros, e limitando-se a administrar seu próprio patrimônio, não está obrigada a inscrever-se no Conselho.

Ademais, não havendo descrição de nenhuma atividade privativa do profissional da administração que estaria sendo por ela exercida, não se é possível presumir seu exercício com base na composição do capital social e das pessoas que integram sociedade.

Um vez que a atividade indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que seja caracterizada como holding.

Aliás, nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. **O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.**

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1214581/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). (grifos nossos).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, "... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cofista, acionista ou sócia." (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. **Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração.** Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida.

Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à 'participação no capital de outras empresas', não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ" (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido."

(REsp 1703956/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). (grifos nossos).

De igual modo, tem decidido o Tribunais Regionais:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.

- Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Nos termos do Contrato Social juntado aos autos, o objeto social da empresa é "gestão de negócios com participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou cotista, bem como a gestão de outras sociedades das quais a Sociedade detenha participação ou não, e ainda a administração de bens ou direitos".

-A empresa é Holding Familiar, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador ou que exista prestação de serviços profissionais na área de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%.

-Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2244007 - 0002059-07.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). (grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. HOLDING. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ART. 1º DA LEI 6.839/80.

I - A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais.

II - A empresa que tem como objeto social a participação sob qualquer forma no capital de outras sociedades como sócia quotista, não é obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, na medida que não se trata de atividade privativa de administrador prevista no art. 2º da Lei 4.769/65.

III - Agravo desprovido". (AMS 200551010256758 Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/ no afíst. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:01/02/2011 - Página:109/110). (grifos nossos).

Pelo exame dos autos, tenho que o fato de a empresa tratar-se de holding não financeira não torna obrigatório o seu registro no órgão fiscalizador. Repito, o critério legal da obrigatoriedade de registro perante os Conselhos, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, com já dito alhures, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Neste contexto, a negativa de cancelamento do registro e a imposição da impetrada não encontram amparo legal, eis que a exigência de manter o registro é abusiva e, portanto, nula.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA** para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, proceda ao cancelamento do registro da impetrante, assim como das aludidas cobranças, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FKC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO - SP187689, JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO(A) SUPLENTE VINCULADO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos e etc.

FKC PARTICIPACOES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator praticado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela impetrada, proibição de inscrever tais créditos na Dívida Ativa ou qualquer outra medida restritiva de crédito ou cobrança até o julgamento final do presente mandado de segurança, sob pena de ser civilmente e criminalmente responsabilizada, com a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para garantia da efetividade da liminar.

Narra a impetrante, em síntese, que inicialmente foi constituída sob a denominação **K.C.PARTICIPAÇÕES LTDA**, e teve como atividade principal a (i) incorporação imobiliária; (ii) administração, venda e compra de imóveis próprios ou de terceiros; (iii) planejamento, planificação e participação em empreendimentos imobiliários; (iv) participação no capital de outras sociedades como cotista ou acionista e (v) administração de bens próprios.

Afirma que, em 20/09/2011, registrou-se junto ao Conselho Regional de Administração sob o nº 019795 e, diz que em 11/07/2011, alterou sua razão social para **FKC PARTICIPAÇÕES LTDA**, assim como, modificou seu objeto social para “*participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários*”, cujas alterações foram devidamente registradas na JUCESP e na RECEITA FEDERAL.

Alega que em decorrência disso sua atividade econômica exclusiva, tomou-se de *Holding de instituições não financeiras*, não exercendo mais as atividades de administração, dessa forma sendo opcional seu registro junto à impetrada.

Sustenta que, por não se enquadrar nas atividades obrigatórias ao registro junto à CRA-SP, requereu o cancelamento de seu registro mediante notificação e e-mail enviado em 22 de julho de 2019, ocasião em que lhe foi solicitado o pagamento da anuidade proporcional referente ao ano vigente e uma taxa para análise de cancelamento.

Acréscita que, mesmo após ter pago a taxa solicitada, em 16 de março de 2020, o plenário do Conselho Regional de Administração de SP indeferiu o pedido de cancelamento do registro, justificando na “*ausência de alterações nas atividades de exercício privativo do Administrador exercidas por essa empresa comparativamente à época do registro*”.

Reafirma que, sua atividade econômica não está inserida no rol das atividades obrigatórias ao registro, motivo pelo qual busca amparo jurisdicional para suspender a cobrança da anuidade proporcional referente ao ano de 2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada emenda à inicial para adequar autoridade coatora (ID 33989189), a respeito manifestou a impetrante (ID 34248514).

A liminar foi indeferida (ID 34456916).

Pedido de reconsideração (ID 34905946). Mantida a decisão (ID 35085178).

Foram prestadas as informações (ID 35137001).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, pretende alcançar provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, bem como seja obstada a impetração de inscrever tais débitos em Dívida Ativa ou qualquer outra medida restritiva de crédito, sob pena de fixação de multa diária, sendo ao final cancelado o registro da impetrante perante o Conselho.

De início, cabe esclarecer que a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais, é mais especificamente, uma contribuição instituída no interesse de categoria profissional, conforme dispõe o art. 149 da Constituição Federal (RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313).

Daí decorre a natureza tributária da exação, e sendo tributo, lhe são aplicáveis os dispositivos do Código Tributário Nacional. Assim, há que se levar em conta que como qualquer tributo depende da ocorrência de um fato gerador, praticado pelo contribuinte, para a partir daí nascer a obrigação tributária (art. 113 do CTN).

No caso das contribuições dos conselhos profissionais o fato gerador é o exercício de profissão ou atividade em relação a qual a lei estabeleça o registro no respectivo órgão fiscalizador.

A impetrante noticia alteração no objeto social da empresa, vale colher o registro cronológico descrito em sua exordial, a saber:

“- 22/07/2019 - Impetrante envia a documentação solicitada pela Impetrada para o registro do pedido de cancelamento do registro perante o CRA;

- 23/07/2019 - Impetrada CRA CONDICIONOU a análise da solicitação do cancelamento mediante o pagamento da taxa de análise de cancelamento e da anuidade proporcional de 6/12 avos de 2019, totalizando o valor de R\$ 586,36;

- 24/07/2019 - Impetrante discorda da cobrança;

- 06/08/2019 - a Impetrada arquivou a solicitação do cancelamento do registro em razão do NÃO PAGAMENTO DA TAXA E ANUIDADE COBRADA;

- 17/01/2020 - Impetrante recebe cobrança da anuidade de 2019 e que iniciaria a cobrança de juros se não houvesse o adimplemento até o dia 22/01/2020;

- 21/01/2020 - Impetrada CRA informa que o registro permanece ativo em razão do não pagamento da taxa de análise de cancelamento e da anuidade proporcional de 2019;

- 31/01/2020 - Impetrante requer boleto para pagar a anuidade de 2019 e a taxa de cancelamento do registro;

- 06/02/2020 - Impetrante pagou a anuidade completa do ano de 2019 (804,02) no dia 03/02/2020 com juros (R\$ 88,44), multa (R\$ 16,08) e atualização monetária (R\$ 28,52). Totalizando o valor de R\$ 937,06. Pagou a anuidade proporcional de 2020 -01/12 avos, no valor de R\$ 68,96 e também a TAXA DE CANCELAMENTO, no valor de R\$ 154,41.

- 16/03/2020 - A Impetrada informou que o pedido foi indeferido, sob a justificativa de que não houve alteração na atividade econômica do Impetrante encaminhando o parecer do CRA.”

O próprio Conselho da conta de que a impetrante “requereu seu registro espontaneamente no Conselho Regional de Administração em 20/09/2011, sob n.º 19.795, conforme “Pedido de Registro de Empresa” (ID 35137001).

Como é cediço, a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração decorre do disposto no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, *in verbis*:

“Art 2º. A atividade profissional de Técnico de administração será exercida, como profissão liberal ou não, (vetado), mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (vetado), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 3º. A atividade profissional do Técnico de administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.”

Ressalto que a previsão do art. 2º da Lei nº 4.769/65, bem como do art. 3º do Decreto nº 61.934/67, deve ser analisada em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80. *In verbis*:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nesse cenário, somente as empresas que tenham como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.

Portanto, é preciso verificar qual é a atividade preponderante desenvolvida, e no caso dos autos o objeto social atual da impetrante é: “participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários”. E como decorrência a atividade econômica, exclusiva, tornou-se a de Holding de instituições não financeiras.

Em suas informações a autoridade impetrada sustenta o seguinte:

“(…)

Ademais, o objeto social enquadrado quando do pedido de registro trata-se da atividade de PARTICIPAÇÃO COMO QUOTISTA OU ACIONISTA EM EMPREENDIMENTOS MERCANTIS E/OU IMOBILIÁRIOS FISCAIS (HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS), típica e exclusiva à de Administrador, presente no artigo 2.º da lei n.º 4.769/65.

Pois bem, ao requerer a sua inscrição neste Conselho, tinha plena ciência de que estava se registrando no órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional do Administrador, de forma que, conforme dispõe o artigo 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Imperativo informar que, tanto o registro como o cancelamento junto ao Conselho Regional de Administração são atos formais, implicando, por isso, na forma escrita e expressa, sendo concedido ao profissional ou a empresa que preencher os requisitos exigidos, mediante requerimento ao Presidente do CRA e declaração, firmada sob as penas da lei.

O cancelamento, por sua vez, deve ser realizado por escrito, de forma expressa e será concedido ao profissional mediante requerimento ao Presidente do CRA, com o pagamento da taxa de análise de requerimento de cancelamento (constante no site do CRA).

(...)

Assim, enquanto não cancelado o registro profissional, são devidas as anuidades vencidas, as que vierem a vencer e que não tiverem sido atingidas pela prescrição, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

III. DA OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO NO CRA – SP E DAS ATIVIDADES TÍPICAS AS DO ADMINISTRADOR

Equivoca-se a empresa ao afirmar que sua principal atividade econômica de Holding de Instituições Não – Financeiras não é típica a de Administrador, pois, como veremos abaixo, tal está contida no artigo 2.º da lei n.º 4.769/65.

Eis o contido no Décimo Primeiro Instrumento de Alteração Contratual da Impetrante, registrado em 19.12.2018, que, por sinal, possui idêntico objeto social ao Instrumento registrado em 2011 quando do registro daquela nos quadros do CRA – SP:

“CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social ***a participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários.***” (Grifei e Negritei).

Ademais, analisando-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa (Cartão CNPJ), bem como a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, verifica-se que tem como atividade principal **HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO - FINANCEIRAS**, típica e exclusiva a do Administrador, que vai de encontro ao alegado pela própria Impetrante.

Saliente-se que TODA a atividade constante do objeto social da empresa é atividade-fim, atividade básica, que foi constituída para a prestação de tais serviços, o que atrai a obrigatoriedade de seu registro, conforme Lei 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, sendo o contrato social o documento constitutivo da pessoa jurídica, não pode ela vir a juízo querer negar seu conteúdo, mesmo porque, o art. 219 do Código Civil estabelece que “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

A Impetrante, segundo consta em sua exordial, qualifica-se como uma holding, eis que possui participação em outras sociedades na qualidade de sócia, quotista e/ou acionista, atividades essas que são próprias e privativas do Administrador.

IV. DAS FUNÇÕES GERAIS DA HOLDING QUE A OBRIGAM AO REGISTRO NO CRA – SP

A fim de clarear as ideias, e que, para que fique bem claro que exerce atividades de uma empresa holding, e que essas são privativas do Administrador, temos que esclarecer o seu conceito.

Holding é uma sociedade gestora de participações sociais, criada com o objetivo de administrar um grupo de sociedades (conglomerado). Na holding, a empresa criada para administrar possui a maioria das ações ou quotas das empresas componentes de determinado grupo de empresas. Essa forma de sociedade é muito utilizada por médias e grandes corporações e normalmente visa melhorar a estrutura de capital da empresa ou como parte de alguma parceria com outras empresas.

Esse tipo de sociedade é criada para fazer a Administração Financeira dos investimentos dos acionistas, criando uma atividade sistemática, a fim de obter informações sobre o desempenho das empresas afiliadas, cabendo a ela o planejamento e gestão estratégica e financeira dos investimentos dos acionistas, fazendo crescer o grupo e controlando-o imparcial, produtiva, financeira e economicamente.

Em essência, a holding é uma administradora de investimentos, aplicando os recursos de acionistas, controlando a segurança, administrando os recursos financeiros, multiplicando seus potenciais e garantindo o seu retorno.” (grifos nossos).

No caso em análise, o próprio Conselho nas informações supracitadas descreve que: “*Eis o contido no Décimo Primeiro Instrumento de Alteração Contratual da Impetrante, registrado em 19.12.2018, que, por sinal, possui idêntico objeto social ao Instrumento registrado em 2011 quando do registro daquela nos quadros do CRA - SP: “CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL - A sociedade tem como objeto social a participação como quotista ou acionista em empreendimentos mercantis e/ou imobiliários.” (grifos nossos).*

E, ainda confirmando que “*analisando-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa (Cartão CNPJ), bem como a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, verifica-se que tem como atividade principal HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO – FINANCEIRAS.*”

Cabe frisar, aliás, que não é pelo simples fato de se tratar de uma “holding” que a impetrante teria que se sujeitar a registro no cadastro da impetrada, pois nem toda participação societária implica a prática de atos de gestão administrativa ou de administração financeira.

Oportuno salientar, que caso o Conselho verifique que, apesar dos atos constitutivos, a impetrante não exerça exclusivamente atividades de holding, mas, sim, outras atividades sujeitas à fiscalização e registro, nada impede que proceda à fiscalização ou atuação, obviamente, excetuada à atuação exclusivamente por tratar-se de holding.

Todavia, não exercendo a impetrante atividade básica daquelas arroladas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65, nem prestando serviços a terceiros, e limitando-se a administrar seu próprio patrimônio, não está obrigada a inscrever-se no Conselho.

Ademais, não havendo descrição de nenhuma atividade privativa do profissional da administração que estaria sendo por ela exercida, não se é possível presumir seu exercício com base na composição do capital social e das pessoas que integram sociedade.

Um vez que a atividade indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que seja caracterizada como holding.

Aliás, nesse sentido tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1214581/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). (grifos nossos).

E, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, “no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, “... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cotista, acionista ou sócia.” (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. **Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração.** Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida.

Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à 'participação no capital de outras empresas', não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ" (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido."

(REsp 1703956/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). (grifos nossos).

De igual modo, tem decidido o Tribunais Regionais:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Nos termos do Contrato Social juntado aos autos, o objeto social da empresa é "gestão de negócios com participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou cotista, bem como a gestão de outras sociedades das quais a Sociedade detenha participação ou não, e ainda a administração de bens ou direitos".

-A empresa é Holding Familiar, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador ou que exista prestação de serviços profissionais na área de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%.

-Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2244007 - 0002059-07.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). (grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. HOLDING. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ART. 1º DA LEI 6.839/80.

I – A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais.

II – A empresa que tem como objeto social a participação sob qualquer forma no capital de outras sociedades como sócia quotista, não é obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, na medida que não se trata de atividade privativa de administrador prevista no art. 2º da Lei 4.769/65.

III – Agravo desprovido". (AMS 200551010256758 Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:01/02/2011 - Página:109/110). (grifos nossos).

Pelo exame dos autos, tenho que o fato de a empresa tratar-se de holding não financeira não torna obrigatório o seu registro no órgão fiscalizador. Repito, o critério legal da obrigatoriedade de registro perante os Conselhos, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, com já dito alhures, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Neste contexto, a negativa de cancelamento do registro e a imposição da impetrada não encontram amparo legal, eis que a exigência de manter o registro é abusiva e, portanto, nula.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA** para determinar que o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, proceda ao cancelamento do registro da impetranter, assim como das aludidas cobranças, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016791-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETI JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

DONIZETI JORGE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente encaminhe para o órgão julgador o recurso sob o número de protocolo 424336317 a fim de que ele proceda a análise, processamento e conclusão do Recurso.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação afim à matéria. O Processo foi indeferido pelo Instituto, que na ocasião a Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso 44233289462201754 interposto na data de 17/05/2020, todavia o referido recurso não foi encaminhado para o órgão julgador como deveria ter sido feito.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente encaminhe para o órgão julgador o recurso sob o número de protocolo 424336317 a fim de que ele proceda a análise, processamento e conclusão do Recurso.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso sob o número de protocolo 424336317 foi protocolado em 17 de maio de 2020 (ID 37751338), e tendo a presente impetração protocolado em 28 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 03 (três) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que preservem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para o órgão julgador o recurso sob o número de protocolo 424336317 a fim de que ele proceda a análise, processamento e conclusão do Recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Aguardar-se pela manifestação da ré quanto à decisão de Num. 35476959.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como valor atribuído à causa R\$ 55.791,57.

Indefiro a produção da prova pericial contábil pleiteada pela parte autora, uma vez que se trata de questão de direito a controvérsia acerca da legalidade da aplicação da tabela TUNEP, havendo farta jurisprudência nesse sentido.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001025-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008398-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000278-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário constante no auto de infração nº 37.252.528-8, ao argumento de que se trata de – incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, cobrança essa que estaria maculada por ilegalidades e inconstitucionalidades.

A impetrante afirma que foi autuada pela Receita Federal do Brasil - Auto de Infração nº 37.252.528-8 – Processo Administrativo 19515.002566/2010-84, cujo teor aborda a ausência de GFIPS e refere-se ao auxílio alimentação - exigência da contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação, na forma de vale-refeição – ticket -, cobrando-se o crédito tributário no valor de R\$ 36.049,09, contemplando-se juros e multas de ofício e de mora.

Afirma que, muito embora o processo administrativo tenha tramitado de maneira desfavorável na via administrativa, a exação não encontraria amparo jurídico diante do entendimento já firmado em jurisprudência de que não haveria incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação.

O pedido liminar foi indeferido (id 2849606).

Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações, a saber:

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região: em suas informações alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que crédito tributário não está inscrito em dívida ativa da União, sendo que o referido crédito se encontra sob administração da Receita Federal do Brasil. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (id 28698112)

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT-SP: em informações alegou que o processo administrativo nº 19515 0020566/2010-84 foi julgado definitivamente em 11/03/2019 e dessa forma esgotou-se qualquer possibilidade de recurso na esfera administrativa. Aduziu, ainda, que não há ato coator praticado pela autoridade ou direito líquido e certo que ampare a pretensão da impetrante. Por fim, requereu denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito (id 29920078).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De plano, cumpre-nos apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

Assiste razão à autoridade apontada como coatora.

Realmente, denota-se que a discussão envolve crédito tributário que não está inscrito em dívida Ativa da União.

Não há, portanto, débitos inscritos em dívida ativa que justifiquem a propositura do *mandamus* em face do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do Regimento Interno, não detendo competência para desfazimento de qualquer ato tido como coator, uma vez que os débitos não estão na sua seara administrativa.

Por tais motivos, **acolho a preliminar, devendo ser extinto o feito em relação ao Procurador da Fazenda Nacional e excluído da lide.**

Apreciada a preliminar e, estando presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, a questão cinge-se em verificar o direito ou não da impetrante para que seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário constante no auto de infração nº 37.252.528-8, em face de tratar-se de – incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação.

Não assiste razão a impetrante. Isso porque, em que pesem as suas alegações, denota-se que as informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada somente corroboram o entendimento deste Juízo no sentido de que a situação posta nos autos não foi comprovada de plano, ou seja, que a verba questionada destinada ao auxílio alimentação não possui natureza eminentemente remuneratória. Ademais, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo um rito sumário, exigindo a comprovação de plano do direito líquido e certo.

Vejamos.

Com base na documentação juntada aos autos não restou comprovada as alegações da impetrante, pois a cobrança do auto de infração se refere a contribuição previdenciária de “VR sem PAT” e os recursos interpostos pela impetrante na via administrativa foram indeferidos, sendo mantida a referida cobrança, o que se conclui daí que a verba foi considerada como verba com caráter eminentemente remuneratório.

Nesse sentido, o entendimento firmado na jurisprudência, que acompanho, é que o **vale alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório**, uma vez que somente a parcela "in natura" de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO "IN NATURA". INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/1991). Julgou não ter ficado comprovada nos autos a inscrição pela empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao assim decidir, contrariou a jurisprudência do STJ, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de vale ou auxílio-alimentação pagos in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes: AgInt no REsp 1.694.824/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AgInt no REsp 1.617.204/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2017; REsp 1.072.245/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.11.2016. 3. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser parcialmente acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 4. Recurso Especial da empresa parcialmente provido, determinando a devolução dos autos à origem Recurso Especial da Fazenda Nacional prejudicado. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1815004 2019.01.41106-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2019 ..DTPB:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS.** 1. [...] 3. **O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo:** AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AgInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, a jurisprudência detém o entendimento sobre a não incidência da contribuição previdenciária quando o auxílio alimentação é pago *in natura* esteja ou não a empresa inscrita no PAT. **No entanto, o auxílio alimentação pago habitualmente e, em pecúnia ou tickets atrairia a incidência da contribuição previdenciária.**

Conclui-se, portanto, não haver qualquer ilegalidade na cobrança levada a efeito pela autoridade coatora, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

Temo Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade a ser sanada, consequentemente, **não há como reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário constante no auto de infração nº 37.252.528-8.** Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex vi legis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como o reconhecimento da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários *sub judice*, com as devidas anotações nos sistemas de controle da Autoridade Impetrada.

A impetrante relata, em síntese, que a Receita Federal se nega a expedir a certidão pretendida com fundamento em débitos não exigíveis, seja pela adesão ao programa de parcelamento, seja pela existência de depósito integral, ou, ainda, pelo amparo de decisões judiciais nesse sentido.

Aduz que, visando a regularidade fiscal de seus débitos, optou pela adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural ("PRR"), instituído pela Lei nº 13.606/2018, bem como ao programa de parcelamento do art. 2º da Lei 12.996/144 com quitação de seu saldo por meio do processo de Requerimento de Quitação Antecipada ("RQA"), disposto no art. 33 da Lei nº 13.043/2014.

Para melhor ilustração, a Impetrante apresenta a seguinte relação:

- Grupo 1 – DÉBITOS INSERIDOS NO PROGRAMA "PRR" – ART. 151, VI, CTN 37.550.310-2, 15.333.537-8, 15.483.175-1, 37.546.510-3, 37.546.534-0, 37.546.543-0, 37.546.609-6, 37.546.614-2, 37.546.692-4, 37.546.713-0, 37.550.201-7, 37.550.302-1, 37.550.344-7, 37.550.672-1, 37.550.837-6 e 48.565.320-6 – TOTAL R\$ 5.233.991,94. Débitos incluídos no parcelamento PRR, objeto de revisão, administrados no processo administrativo nº 13804.722812/2018-13, com intimação fiscal emitida em 16/03/2020 respondida na data de 18/03/2020 para esclarecimentos acerca dos valores a serem alocados e recolhimento complementar acostados nos autos de referido processo administrativo, o que resulta em exigibilidade suspensa.

- Grupo 2 – DÉBITOS SUSPENSOS POR LIMINARES e DEPÓSITOS JUDICIAIS – ART. 151, II e V, CTN 39.831.146-3, 39.878.092-7, 40.401.956-0, 46.219.122-2 e 46.219.127-3 – TOTAL R\$ 9.856.262,60. Débitos decorrentes da parte desmembrada do parcelamento PRR, com rubricas de INCRA e Salário Maternidade, abarcados por depósitos judiciais e decisões liminares propostas por produtores rurais, isto é, parcela retida pela Impetrante em atenção às ordens judiciais emanadas de ações individuais desses produtores rurais comercializadores da produção adquiridos pela empresa. As ações e depósitos foram relatados no Processo Administrativo nº 13032.144088/2020-05 e no dossiê de CNND o que também resulta na suspensão da exigibilidade.

- Grupo 3 – DÉBITOS SUSPENSOS POR LIMINARES e DEPÓSITOS JUDICIAIS COM PARTE INCLUSA EM PARCELAMENTO 12.996/14 com QUITAÇÃO PELO "RQA" (LEI 13.030/2018) – ART. 151, II, V e VI, CTN 39.878.095-1, 40.054.176-9 e 40.054.189-0 – TOTAL R\$ 117.802.431,66. São débitos também desmembrados, porém estes da Lei 12996/14 e do RQA, com rubricas de INCRA e Salário Maternidade, que deveriam estar suspensos pela mesma razão do grupo anterior (2), ou seja, por meio de depósitos judiciais e liminares proferidas em ações judiciais, prestados e informados para a Autoridade Coatora nos autos do processo administrativo 13032.144088-2020-05 e de CNND.

Requer a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que expeça de forma incontinenti, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), tendo em vista já existir liberação da PGFN e ante a demonstração de causa suspensiva de exigibilidade nos débitos cobrados.

A liminar foi indeferida (id 30593433).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 30950849).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (id 31023480).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que existem débitos constantes no relatório da situação fiscal em que a parte remanescente, após desmembramento, não está amparada por decisão judicial, cabendo o impetrante providenciar a retificação se for o caso para cada débito. Aduziu, ainda a existência de outros débitos, além daqueles reconhecidos como não sendo óbice, que impedem a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. nos termos abaixo mencionado (id 31118808).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou que foi cumprida a decisão exarada nos Embargos de Declaração ao Agravo Instrumento nº 500800685.2020.403.0000 com a liberação de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (id 31184311).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 29013224).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

De início, revejo meu posicionamento proferido em sede de liminar, para conceder a segurança pretendida, tendo em vista a decisão proferida nos embargos de declaração, em sede de Agravo de Instrumento que deferiu a antecipação da tutela recursal, bem como a decisão nos autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 13804.722381/2018-13 que deferiu a adesão do pedido de PRR, com a inclusão dos DEBCADs (id 31139902) no programa de parcelamento.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendendo que assiste razão a impetrante.

No presente caso, a documentação acostada nos autos comprovam as alegações da impetrante no sentido de que as dívidas haviam sido incluídas no Programa de Regularização Rural (PRR) e portanto, estão com a exigibilidade suspensas e os débitos restantes contam com depósitos judiciais e outros encontram-se abarcados por liminares e depósitos, consequentemente, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Vejam-se acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é negável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certeza do direito alegado, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5008006-85.2020.4.03.0000 da 2ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021074-12.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENYSSON ALCANTARA BARROSO - AM5097, LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do acordo noticiado, no prazo de 5 dias, sob pena de desbloqueio dos valores.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013403-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JB-REMONTE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende seja reconhecido o direito líquido e certo na obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa até o julgamento do mérito no Processo de Mandado de Segurança que tramita perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob nº 5003123-65.2019.4.03.6100, distribuído em 06/03/2019.

Em apertada síntese, relata a impetrante, em sua inicial, que tramita junto à RFB o processo administrativo nº **13807.729.537/2015-14**, decorrente do auto de INFRAÇÃO – Modelo I – nº **0818000.2015.4099476**, recebido em 09/10/2015, acompanhado do respectivo DARF com vencimento em 03/12/2015, para pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a Multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, entregue fora de prazo.

Esgotadas as defesas em âmbito administrativo, a impetrante informa haver impetrado o Mandado de Segurança nº 5003123-65.2019.4.03.6100, em trâmite perante esse juízo.

Naqueles autos foi proferida decisão liminar “para determinar a análise da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13807.729537/2015-14, no prazo de 30 (trinta) dias, **devendo a autoridade impetrada se abster de prosseguir com a cobrança do mencionado débito**, nos termos do artigo 151, III, do CTN, **até a conclusão do processo administrativo, ou decisão ulterior em sentido contrário**”.

Sustenta seu direito líquido e certo, requerendo a expedição da competente CND, **uma vez que “não há débito declarado que esteja em cobrança, ou seja, DCG – Débito declarado em GPS/GFIPS, que não foram pagos e, estão em fase de cobrança”**.

Em sede liminar pretende seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ou seja, a expedição da referida Certidão positiva com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declinou da competência para apreciação do feito, ante a tramitação anterior do Mandado de Segurança nº 5003123-65.2019.4.03.6100.

A liminar foi indeferida (id 21421423).

O União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (id 21568685).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações (id 22256051).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 3513017).

É o relatório.

Fundamento e de cido.

Não havendo preliminares passo apreciar o mérito, propriamente dito da presente demanda.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante relata, em síntese, a impetrante, em sua inicial, que tramita junto à RFB o processo administrativo nº **13807.729.537/2015-14**, decorrente do auto de INFRAÇÃO – Modelo I – nº **0818000.2015.4099476**, recebido em 09/10/2015, referente a Multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP. Esgotadas as defesas em âmbito administrativo, a impetrante informa haver impetrado o Mandado de Segurança nº 5003123-65.2019.4.03.6100, em trâmite perante esse juízo. Naqueles autos foi proferida decisão liminar “para determinar a análise da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13807.729537/2015-14, no prazo de 30 (trinta) dias, **devendo a autoridade impetrada se abster de prosseguir com a cobrança do mencionado débito**, nos termos do artigo 151, III, do CTN, **até a conclusão do processo administrativo, ou decisão ulterior em sentido contrário**”.

Em pese as alegações da impetrante a decisão liminar naqueles autos proferida se limitou a determinar a análise da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13807.729537/2015-14, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade impetrada se abster de prosseguir com a cobrança do mencionado débito, nos termos do artigo 151, III, do CTN, **apenas até a conclusão do processo administrativo, ou decisão ulterior em sentido contrário**

Ademais, nas informações prestadas, também naqueles autos, a autoridade apontada como coatora aduz que “a impetrante teve ciência do acórdão em 17 de agosto de 2018 (...) Contudo, decorrido o prazo de trinta dias a partir da data da ciência da decisão, a impetrante não efetuou o pagamento, tampouco interps recurso voluntário. **Por essa razão**, em 08 de março de 2019, o crédito tributário *sub judice* foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União” (Num. 17358754 - Pág. 4).

Salienta-se, ainda, que 08/05/2020 foi proferido julgamento naqueles autos, extinguindo o feito, sem exame de mérito, bem como revogada a liminar, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em face do impetrante ter impetrado o mandado de segurança após o decurso de prazo 120 dias.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, constata-se, no presente caso, que o impetrante não comprovou nos autos a suspensão do débito alegado, ou seja, seu direito líquido e certo, sendo o mandado uma ação que exige prova pré-constituída, impõe-se no presente caso a denegação da segurança.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELLO E MONTAGNERI CONSULTORIA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACADE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a quitação do débito tributário decorrente do auto de infração nº **0818000-2015.4088947** referente a multa por entrega de Guia de Recolhimento de FGTS fora do prazo.

A parte impetrante relata, em síntese, que foi autuada em 08.11.2015 por haver entregado fora do prazo a Guia de Recolhimento de FGTS, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Alega que a fim de discutir a legalidade da aplicação da multa em 11.12.2015 ajuizou a ação nº 002505709-2015.403.6100 distribuída junto a 11ª Vara Federal Cível (redistribuída para o Juizado Especial Federal - 9ª Vara Gabinete), ocasião em que efetuou depósito judicial em garantia da mencionada multa com redução de 50% por ter sido pago em juízo dentro dos 30 dias após a notificação. Informa que, não obstante o valor ainda esteja a disposição do Juízo da 11ª Vara Federal Cível, o débito continua constando em sua conta fiscal.

Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas, a fim de que não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi deferida para determinar às autoridades impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 0818000-2015.4088947, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até que se efetive a conversão em renda em favor da União dos valores depositados judicialmente e o abatimento do montante devido.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 28001171).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 28385555).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como requereu a denegação da segurança (id 28711964).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 33816679).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que foi autuada em 08.11.2015 por haver entregue fora do prazo a Guia de Recolhimento de FGTS, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a fim de discutir a legalidade da aplicação da multa em 11.12.2015 ajuizou a ação nº 002505709-2015.403.6100 distribuída junto a 11ª Vara Federal Cível (redistribuída para o Juizado Especial Federal - 9ª Vara Gabinete), ocasião em que efetuou depósito judicial em garantia da mencionada multa com redução de 50% por ter sido pago em juízo dentro dos 30 dias após a notificação. Informa que, não obstante o valor ainda esteja à disposição do Juízo da 11ª Vara Federal Cível, o débito continua constando em sua conta fiscal.

A autoridade impetrada alegou em informações que o depósito referido na inicial para quitação do débito é parcial, pois o depósito, feito em 07/12/2015, foi R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante de um débito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como alegou que a redução de 50% é dada apenas para pagamentos feitos até 30 dias da ciência do auto de infração e não para depósito. Portanto, o montante depositado foi insuficiente.

No presente caso, os documentos juntados aos autos comprovam as alegações trazidas pela autoridade impetrada nas informações, portanto, no presente caso entendo que deve ser cassada a liminar e denegada a segurança, uma vez que a possibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente é possível em nos casos que comprovada a regularidade fiscal, conforme abaixo mencionado.

Vejam os artigos da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, não comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inequívoco reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CASSO A LIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004147-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, BRUNO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA - SP407498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher as contribuições destinadas aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEST/SENAT) com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos, no período dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, devidamente corrigidos pela Selic.

Requer seja concedida medida liminar para que lhe autorize a apurar e recolher as contribuições por conta de terceiros, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

A liminar foi deferida parcialmente no que se refere às contribuições parafiscais aos terceiros, excetuando-se o Salário Educação, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, bem como requereu a integração dos terceiros no polo passivo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 33092753).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 33502810)

Breve relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a outra preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante em apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu íntegro o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", sem qualquer limitação.

Nesse sentido, ressalto que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual está não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

Ante o exposto CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SEST/SENAT), excetuando-se o Salário-Educação, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denege a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, através do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil sob nºs 39611.03444.190219.1.5.01-4304 e nº 17728.10272.190219.1.5.01-4942, protocolados em 19/02/2019 e que decorridos 360 dias, até a presente data, não foi analisado.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias.

A liminar foi deferida a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos protocolados sob nºs 39611.03444.190219.1.5.01-4304 e nº 17728.10272.190219.1.5.01-4942**, protocolados em 19/02/2019 e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, cuja análise se dá por estabelecimento, pertencentes a Volta Redonda e Campinas, por fim, requereu sua exclusão do polo passivo da presente demanda (id 29369674).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 29163517)

A parte impetrante foi intimada para manifestar sobre alegação de ilegitimidade, apresentou manifestação alegando que a matriz é responsável por toda parte administrativa e contábil da matriz e das filiais, bem como os pedidos de ressarcimento do IPI foram realizados pela matriz e que detém todos os documentos necessários para a comprovação do crédito e seu domicílio fiscal está sob a jurisdição da DERAT/SP.

O Ministério Público Federal informou que está ciente de todos os atos processuais realizados no presente mandado de segurança (id 34567040).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada em informações, pois, constata-se que a matriz está localizada em São Paulo/SP, estando jurisdicionada a DERAT/SP. Ademais, a ação mandamental foi impetrada pela matriz, que funciona como domicílio centralizado da empresa como todo, tendo em vista que é responsável por toda parte administrativa e contábil das filiais, detendo, ainda, todos os documentos necessários para a fiscalização e comprovação do crédito em questão.

Não havendo mais preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seus pedidos administrativos de ressarcimento indicado na inicial.

Alega a impetrante que apresentou o pedido de ressarcimento em 19 de fevereiro de 2019, contudo, o referido pedido não foi analisado até a distribuição da presente demanda.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Além disso, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFF VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF 1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. O fôro aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF 1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante protocolizou os pedidos de ressarcimento em 19 de fevereiro de 2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação "Em análise". Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012789-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTIORIO STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NOEMIA CASABONA JURNO

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 37101495 como emenda à inicial, a fim de incluir Noêmia Casabona Jurno, brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade nº. 2.618.611-1, inscrita no CPF/MF nº. 051.190.648-09, residente e domiciliada na Rua Cristiano Viana, nº. 1.089 – Apto. 133, São Paulo/SP, CEP 05411-002, no polo passivo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se para a audiência conciliação, designada para 21.10.2020, às 16:00, conforme documento de Num. 37188444.

Num. 37628537: **oficie-se** ao 13º Cartório de Registro de Imóveis e **comunique-se** o juízo estadual, via *e-mail*, para ciência da decisão de Num. 36948556.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012789-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTÍORIO STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NOEMIA CASABONA JURNO

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 37101495 como emenda à inicial, a fim de incluir Noêmia Casabona Jurno, brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade nº. 2.618.611-1, inscrita no CPF/MF nº. 051.190.648-09, residente e domiciliada na Rua Cristiano Viana, nº. 1.089 – Apto. 133, São Paulo/SP, CEP 05411-002, no polo passivo.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se para a audiência conciliação, designada para 21.10.2020, às 16:00, conforme documento de Num. 37188444.

Num. 37628537: **oficie-se** ao 13º Cartório de Registro de Imóveis e **comunique-se** o juízo estadual, via *e-mail*, para ciência da decisão de Num. 36948556.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027488-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na exclusão da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao GILRAT e destinadas a terceiros sobre:

IRRF sobre a remuneração do empregado;

seguro saúde;

vale-transporte;

vale alimentação/refeição.

Pretende, ainda, a repetição mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Argumenta que as exações somente podem alcançar as verbas pagas ao empregado ou ao avulso em contraprestação direta e efetiva ao desenvolvimento da atividade laboral e que as rubricas em discussão não guardam qualquer relação com a atividade laboral, posto que são incompatíveis como conceito de salário.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Recebo a petição id. 28058585, como emenda à petição inicial.

Denoto que a parte impetrante menciona em sua petição inicial que a sua pretensão abarca a AMICO SAÚDE e HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA e todos os seus estabelecimentos (filiais).

Na atuação dos autos, porém, consta somente AMICO SAÚDE e HOSPITAL ALVORADA, o que deve ser retificado pela parte impetrante, a fim de que a decisão possa beneficiar as unidades filiadas, que estão circunscritas na jurisdição da autoridade coatora apontada, qual seja, DERAT/SP.

A liminar foi parcialmente deferida.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, legitimidade da Matriz Impetrante, o não cabimento de mandado de segurança, na necessidade da inclusão de terceiros no polo presente demanda. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 33924456).

O Ministério Público Federal deixa de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (id 34554286).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasta a preliminar necessidade de inclusão das instituições terceiras no polo passivo da presente demanda.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasta a preliminar de litisconsórcio necessário.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Deixo de apreciar a preliminar de cabimento do mandado de segurança, uma vez que se confunde com o mérito e com este será analisada.

Não havendo mais preliminares, passo a análise do mérito.

A questão cinge-se em verificar o direito líquido e certo da impetrante de ver excluída a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, GILRAT e terceiros sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadraram ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

DO IRRF INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR

Alega a impetrante a inexistência das contribuições do valor do IRRF incidente sobre a remuneração do empregado porque os valores em questão seriam retidos na fonte ou descontados em folha e sequer ingressariam na esfera patrimonial do trabalhador.

Em relação a essa parcela, não merece prosperar tal alegação.

Coadunado do entendimento de que a parcela retida a título de Imposto de Renda pelo empregador faz parte da remuneração do empregado, não afastando a incidência da contribuição devida.

Desse modo, incide a contribuição em relação a essa verba.

VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Entendo que o **vale alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório**, uma vez que somente a parcela “in natura” de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...] 3. **O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo:** AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Incide a contribuição sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale alimentação/refeição.

VALE TRANSPORTE

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SEGURO SAÚDE

Quanto a tal verba **não incide a contribuição previdenciária** diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado,

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REMUNERATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA (CONVÊNIO D SAÚDE E ODONTOLÓGICO). COMPENSAÇÃO. ART. 26-ADA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
4. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.
5. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.
6. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.
7. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.
8. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.
9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
10. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
11. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
12. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
13. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
15. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante não provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004869-11.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

Portanto, é inexistente a contribuição previdenciária sobre auxílio médico e odontológico, por serem verbas de natureza indenizatórias

Destaco, ainda, que a parte que decorre contraprestação feita pelo empregador em relação verbas de caráter indenizatórias não integram o salário contribuição.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária, ao GILLRAT e as destinadas a terceiros da parte impetrante sobre as seguintes verbas: a) vale-alimentação quando pago *in natura*; b) vale-transporte em pecúnia ou não; c) assistência médica e odontológica; d) previdência privada, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001831-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RAFAEL WERLANG

Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE BOAVENTURA DA SILVA - SP412563, RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 25680477, disponibilizando o acesso do réu aos autos.

Anote-se no sistema os advogados do polo passivo.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001838-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROGERIO RODRIGUES PONTES

Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE BOAVENTURA DA SILVA - SP412563, RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 28669890, disponibilizando-se o acesso do réu aos autos.

Anote-se no sistema os advogados do polo passivo.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001837-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ORLANDO NIEGSKI NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE BOAVENTURA DA SILVA - SP412563, RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 28667817, disponibilizando o acesso do réu aos autos.

Anote-se no sistema os advogados do polo passivo.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver omissões e contradições na sentença proferida (id 30544150).

Alega a embargante omissão ou contradição alegando o seguinte:

Inexistência de manifestação quanto a necessidade de registro da empresa Impetrante, em decorrência do disposto no Decreto nº 23.569/33, artigo 32, alíneas “f” e “g”, considerando que a empresa Impetrante desempenha atividades na área da mecânica e eletromecânica;

quanto a alegação de afronta ao artigo 60 da Lei Federal nº 5.194/66.

Desse modo, requereram a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analis o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante alegando haver omissão e contradição na sentença (id 30544150), nos termos acima mencionados.

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de afastar a incidência das **contribuições previdenciárias e devidas a terceiros** sobre as verbas arroladas, bem como reconhecer o direito a restituir/compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores à presente impetração, devidamente corrigidos pela Taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la. Requer seja concedida autorização judicial para que a Impetrante possa apropriar o crédito extemporâneo em sua escrita fiscal, podendo proceder com a compensação, a ser informada na competência de sua efetivação.

Em apertada síntese, relata a Impetrante em sua petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outras atividades, o comércio varejista de alimentos, sujeita às normas trazidas pelo Decreto nº 3.048/99 e bem da contribuição devida ao FGTS, conforme Lei Federal n. 8.036/1990, em seu artigo 15, ademais das contribuições devidas a terceiros. Outrossim, a Impetrante, de acordo com as disposições da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048/99, é responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados.

Aduz que, assim sendo, vem recolhendo a contribuição previdenciária patronal regularmente nos últimos cinco anos, bem como a contribuição ao FGTS. Contudo, verifica-se a cobrança pelo Fisco de diversas parcelas indevidas a título dessas exações, haja vista a inclusão completamente descabida de parcelas de cunho indenizatório em sua base de cálculo.

Sustenta que os valores pagos pelo empregadora título de verbas de cunho indenizatório não decorrem da remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, ambos da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, indica as seguintes verbas:

horas extras;
adicional noturno;
adicional por insalubridade;
adicional por periculosidade
descanso semanal remunerado;
aviso prévio indenizado refletido no 13º proporcional;
férias gozadas
adicional de 1/3;
auxílio-doença;
salário-maternidade – 120 dias;
feriados e folgas trabalhadas.

Por meio do presente, pretende afastar tais cobranças ilegais e inconstitucionais, e dessa forma, ver seu direito à **exclusão do valor das verbas de cunho indenizatório da base de cálculo das contribuições previdenciária e aquelas devidas ao FGTS**.

Requer seja deferida medida liminar *inaudita altera pars* para **determinar a não incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros** sobre as verbas anteriormente arroladas.

Intimada a fim de emendar o valor atribuído à causa (Num. 30343305), a Impetrante manifestou-se nos termos da petição de Num. 31221541.

A liminar foi parcialmente deferida, no que se refere ao **adicional de 1/3 de férias** e ao **auxílio-doença**. **INDEFIRO** os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id32951192).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 31485211).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, o não cabimento de mandado de segurança, bem como a necessidade de ingresso dos terceiros no polo passivo da presente demanda. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 31847690).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para o mandado de segurança, uma vez que se confunde como mérito e com este será apreciada.

Antes de proceder ao exame do mérito, impõe-se a análise da alegação de necessidade de inclusão no polo passivo das entidade terceiros.

Vejamos.

Com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas e ao (INSS), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pelo afastamento da legitimidade passiva ad causam da ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI nas ações que visam a restituição do recolhimento de cobranças de contribuição tributária. Portanto, não se verifica a legitimidade do SESI/SENAI para constarem no polo passivo de ações em que se discute a relação jurídica-tributária, por serem meros destinatários.

A jurisprudência está consolidada neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SE A DECISÃO SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito. Na sentença, julgou-se procedente o pedido condenando-se o Sebrae a restituir à parte agravante as quantias indevidamente cobradas. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial do Sebrae para declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Opostos embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente diante da incidência do enunciado n. 168 da Súmula do STJ. II - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, pelo afastamento da legitimidade passiva ad causam do Sebrae, Senac, Sesc, Inca nas ações que objetivam a restituição do recolhimento de cobranças de contribuição tributária. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp n. 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016. III - Neste panorama, verifica-se que o acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a incidência da Súmula n. 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Nesse sentido: AgInt nos EDeI nos EREsp n. 1.307.687/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017; AgInt nos EREsp n. 1.296.380/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 20/6/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp 1.320.522/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/8/2019, DJe 2/9/2019)

Portanto, improcede alegação da autoridade impetrada de ingresso dos terceiros no polo passivo da presente demanda.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS, bem como a contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Vejamos.

O fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS tem previsão legal no art. 15 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#). ([Vide Lei nº 13.189, de 2015](#)) Vigência

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998](#))

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998](#))

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998](#)) (grifo nosso)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. ([Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000](#))

Na norma jurídica acima explicitada a Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS corresponde a um depósito de 8 (oito por cento) a cargo de empregador na conta vinculada de cada trabalhador da remuneração paga ou devida do mês anterior.

O § 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 exclui as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Dispõe § 9 da art. 28, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);
- e) as importâncias:¹⁴
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo como disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura
- z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores rurais e urbanos de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto, muito menos de contribuição previdenciária, sendo impossível a sua comparação com o sistema utilizado para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de forma que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória ou mesmo compensatória) na aplicação do FGTS, dessa forma, está pacificado que somente as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance do FGTS.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;

SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS.

PRECEDENTES.

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n.

8.036/1990.

4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS.

Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017;

AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica entendo que deve ser acompanhado o entendimento acima mencionado, portanto, improcede os pleitos formulados nesse sentido.

Não obstante, no tocante às **contribuições previdenciárias patronais**, não deve haver incidência sobre verbas que possuam caráter indenizatório.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejamos o caso em tela.

Adicionais por hora-extras, adicional noturno, adicional por insalubridade, adicional periculosidade.

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante, uma vez que se tratam de verbas de natureza remuneratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002 2014.02.89214-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto às horas extraordinárias e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação ao salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto tem natureza salarial. 5. Agravo improvido.

(AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A própria Constituição Federal refere a natureza remuneratória do serviço extraordinário:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

A Carta Magna refere-se ao adicional e não à hora trabalhada em si, pois é o adicional que será, no mínimo, 50% a mais do que o valor da hora normal. Assim, a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra, em si considerada, é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011)

3. As horas extras e seus reflexos compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. (AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015).

Logo, devida a incidência da contribuição.

Descanso semanal remunerado

As prestações pagas aos empregados em relação ao DSR possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

[...] 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes [...] (ApReeNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[...] Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos. (AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.

Indefiro o pleito também quanto a tal verba.

Aviso prévio indenizado refletido no 13º proporcional.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter remuneratório:

4. O décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio não é verba acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina. Logo, sobre ela incide a exação. (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006778-22.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 21/08/2019.

Assim, improcede o pedido em relação a esta verba.

Férias Gozadas

Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições em questão. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014)

Adicional de 1/3

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do questionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

Salário Maternidade.

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCAMBAMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 - [...]. 4 - O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). [...] (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

Férias e Folgas Trabalhadas;

As prestações pagas aos empregados em relação às verbas mencionadas possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

[...] 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes [...] (ApRecNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018. -FONTE_REPUBLICACAO:.)

[...] Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos. (AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.

Por tais razões, improcede o pedido em relação a essa verba.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária e a devida a terceiros sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 de férias; b) auxílio doença, bem como reconhecimento, ainda, o direito da parte impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008227-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO ALVES CANUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALVES CANUTO - MG97039

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim anular o ato administrativo que fixou o valor da anuidade de 2020 em R\$997,30 (novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos) e que nos próximos exercícios observe o disposto no art. 6º da Lei nº 12.514/2011.

Requer, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente, acrescido de juros e correção monetária.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada não respeita o disposto na Lei nº 12.514/2011, em relação aos valores fixados e a aplicação do INPC.

Em sede liminar pretende a suspensão dos efeitos do ato administrativo que fixou a anuidade para 2020 em 997,30 (novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), autorizando-o a pagar a título de anuidade 2020, o valor base de R\$ 780,37 (setecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), resultante da aplicação do INPC desde a edição da Lei 12.514/2011.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 32989338).

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a ausência do direito líquido e certo. Quanto ao mérito, alegou a natureza jurídica da OAB e da inaplicabilidade da Lei 12.514/11, quanto a independência e autonomia da entidade reguladora quanto ao vínculo dos órgãos ministeriais federais, sendo de competência da entidade a fixação de multas, valor das anuidades, preços e serviços, previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, por fim, requereu a denegação da segurança (id 34018917).

O DD. representante do Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id 35532023).

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora de ausência do direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da demanda e, juntamente com este, será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito líquido e certo de que seja anulado o ato administrativo que fixou o valor da anuidade de 2020 em R\$997,30 (novecentos e noventa e sete reais e trinta centavos) e que nos próximos exercícios observe o disposto no art. 6º da Lei nº 12.514/2011.

A autoridade impetrada, por sua vez, ressalta que agiu dentro de suas atribuições legais, uma vez que as anuidades, contribuições, preços de serviços e multas da OAB é competência da própria entidade, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.906/94.

O entendimento adotado na decisão que indeferiu medida liminar deve ser corroborado em sentença, devendo ser denegada a segurança pleiteada.

No caso posto, em que pesem as alegações do impetrante a documentação acostada aos autos, não me permite concluir que pela ilegalidade da fixação pela OAB do valor da anuidade questionada, uma vez que se utiliza dos meios disponíveis em lei para a cobrança das anuidades, razão pela qual entendo que não há como adentrar no mérito da decisão administrativa.

Vejamos.

A Contribuição cobrada pela OAB esta prevista no art. 46 da Lei nº 8906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Nestes termos, o artigo 58 do mesmo diploma legal define o seguinte:]

Artigo 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

...

IX - Fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas

No mesmo sentido, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da Lei nº. 8906/94, em seu artigo 55, parágrafo único, expressamente dispõe que:

Art. 55 - Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANUIDADE. OAB. VALOR ABUSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A contribuição cobrada pela OAB está prevista no artigo 46 da Lei nº 8.906/94. O dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação e a competência para fixar e cobrar as contribuições refere-se a todos os causídicos nela inscritos, conforme o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da Lei nº. 8906/94, em seu artigo 55, parágrafo único.

- Cabe destacar o caráter público da função exercida pela OAB, reconhecido no âmbito do STF, que passou inclusive a ser intitulada autarquia sui generis, dada sua personalidade jurídica de "categoria ímpar" (STF, ADI 3026, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. 08/06/2006).

- Destarte, a OAB não se enquadra na noção geral de conselho profissional, de modo que a legislação aplicável a esses órgãos no que toca à fixação do valor das anuidades não incide na espécie.

- Não restou demonstrada a abusividade da cobrança de R\$ 703,00 para o exercício de 2011 em relação ao serviço prestado pelo órgão.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002168-82.2011.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/06/2020)

presente caso. Em verdade, o impetrante pretende adentrar no mérito da decisão administrativa, o que é **defeso ao Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade, o que não se demonstra no**

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte do Impetrante que não agiu por desmando ou arbitrariedade.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, não está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **deneço a segurança pleiteada**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001306-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA-SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462, RODRIGO BETTI MAMERE - SP286899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFRA-SUPERMERCADO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento ou a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, sendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela é inconstitucional e ilegal, pois viola o artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, com parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, corrigidos pela SELIC, desde a época do recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se absterha de exigir tais valores (inscrição no CADIN, negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda. A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como apresentou manifestação (id 27622002).

A União Federal requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação em relação ao mérito da presente demanda (id 27797959).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou manifestação alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 28051714).

O MPF apresentou manifestação opinando pelo regular prosseguimento do feito (id 35938873).

É o relatório. Decido.

De início analiso a preliminar alegada em informações ilegitimidade ativa, entendo que a presente deve ser acolhida, uma vez que a presente demanda foi proposta apenas pela filial (CNPJ nº 66.690.587/0003-88), estabelecida do Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, tendo em vista que entendimento firmado na jurisprudência é no sentido que somente a matriz possui a legitimidade ativa para demandar em juízo em seu nome e das filiais nos casos em que a discussão versa sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, por estarem centralizadas na pessoa jurídica as obrigações tributárias relativas às aludidas contribuições sociais, bem como na medida que o faturamento ou a receita bruta são globais, dessa forma, não é possível falar em faturamento ou receita bruta de cada estabelecimento.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando aparte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1495447 PR 2014/0291528-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

Em que pese a possibilidade da matriz de retificar o polo ativo da presente demanda, contudo, já há ação movida pela matriz com o mesmo pedido sob o nº 50109563720194036100, em trâmite na 12ª Vara Cível de São Paulo. Portanto, não há a possibilidade de regularização do polo ativo.

Neste contexto, reputo como cabível, o acolhimento da preliminar e consequente extinção do presente, por falta de interesse de agir, em face da ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que outorgado a matriz a legitimidade ativa para demandar em juízo em seu nome e das filiais, nos casos em que se discute a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **revogo a liminar e julgo extinto o processo, por falta de interesse de agir, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

Após o trânsito, em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019456-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009335-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015200-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA, THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de apurar e recolher as contribuições de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) respeitando a limitação da sua base de cálculo, considerando o total da folha de salários, na forma do art. 109, §5º, inciso I, da IN RFB nº 971/2009, ao valor de 20 salários-mínimos, por força do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Inicialmente a impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37635160 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em parte.

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente** o pedido liminar, no que se refere às contribuições relativas a contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, recolhidas pela impetrante, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

IMPETRANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo ao recebimento de seus créditos, nas liquidações financeiras do Mercado de Curto Prazo, considerando a proporção do nível de inadimplência apenas do mês sob liquidação, excluindo do cálculo do rateio da inadimplência os débitos suspensos e acumulados de meses anteriores à liquidação em curso, ou seja, considerando o percentual de arrecadação sem efeitos cumulativos.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que as autoridades impetradas, na operacionalização das sucessivas decisões judiciais relacionadas ao assunto, não têm aplicado corretamente as normas que disciplinam a comercialização e os procedimentos relativos à liquidação financeira das operações do Mercado de Curto Prazo, lhe impondo severos prejuízos, violando o seu direito líquido e certo de receber seus créditos, ao menos em parte, a partir de fevereiro de 2020.

Alega que não estariam sendo observados os termos da Resolução ANEEL nº 552/2002 para fins de operacionalização da liquidação financeira mensal do MCP e tampouco os dispositivos da própria Convenção de Comercialização da CCEE instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, na medida em que os débitos advindos das sucessivas decisões judiciais vêm sendo considerados cumulativamente ao longo do tempo nas sucessivas liquidações mensais, quando deveriam ser contabilizados apenas no mês de sua ocorrência.

Aduz que as autoridades coatoras, ao realizarem mensalmente as contabilizações e as liquidações financeiras, a CCEE não isola os débitos pretéritos suspensos, enquanto considera apenas a arrecadação do próprio mês, ignorando as normas que determinam a contabilização apartada dos débitos suspensos, a CCEE vem “carregando”, sucessiva e indevidamente, todos os débitos acumulados mês a mês, o que de forma deliberada, aumenta, mês a mês, o passivo relativo à inadimplência artificial, impactando, de forma direta, os valores a serem distribuídos aos respectivos agentes credores no Mercado de Curto Prazo a cada mês.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial para atribuição do correto valor da causa, o que foi cumprido.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade coatora Diretor da Aneel, apresentou preliminar de incompetência deste Juízo e ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que as normas regulatórias estão sendo seguidas e, ainda, que a insuficiência de recursos não teria sido ocasionada pela ANEEL, mas sim por inúmeras decisões judiciais que teria liberado as usinas hidrelétricas de pagarem os débitos decorrentes do ajuste do mecanismo da realocação de energia elétrica (MRE), o que ocasiona restrição nos recursos a serem liquidados. Salienta que, em verdade, a impetrante pretende obter a sua própria liminar para receber os seus créditos de maneira privilegiada. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Presidente da CCEE, por sua vez, em suas informações aduziu que o pagamento dos créditos, na forma pretendida pela impetrante, é completamente inviável e incoerente com os preceitos do rateio de inadimplência, na medida em que funda sua arguição, tão somente, em uma suposta ilegalidade na forma de contabilização e liquidação realizada pela CCEE. Alega que inexistente ato coator e/ou ilegal, mas apenas o cumprimento de deveres regulatórios reconhecidos por todos os integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, razão pela qual requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente mandado de segurança, na medida em que há decisões reiteradas tanto no C. STJ, como nos tribunais superiores no sentido de que a demanda de mandado de segurança pode ser proposta no foro de domicílio do impetrante, tal como ocorre com as demandas de procedimento comum, nos termos do art. 109, §2º da Constituição Federal.

Afasto, de igual modo, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Diretor da Aneel, uma vez que a pretensão posta discute normas e regras do setor de comercialização de energia elétrica, detendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, momento, quando se questiona a Resolução editada pela Diretoria da Aneel, ainda que dentro de um colegiado, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade.

Apreciadas as preliminares, passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante, em síntese, afirma que as autoridades impetradas não estariam observando os dispositivos legais que regulam a comercialização de energia elétrica, especialmente, no que tange ao repasse dos créditos nas liquidações financeiras do Mercado de Curto Prazo.

Aduz que a forma de contabilização dos débitos e, em decorrência do cumprimento de decisões judiciais, estaria sendo preterida no recebimento de seus créditos.

Da análise das informações prestadas pelas autoridades impetradas, tenho que não restou afastada a veracidade e legitimidade dos atos administrativos, a fim de que possa ser conferida a liminar pretendida.

As inúmeras demandas judiciais, no setor de energia elétrica e outros fatores sazonais próprios do setor, ocasionam, num momento ou outro, a inadimplência no mercado.

Ora, ao que se infere, a CCEE não estaria agindo em desacordo com os regramentos previstos na Resolução ANEEL nº 552/2002 e, nem tampouco com a Resolução Normativa 109/2004 – Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, na medida em que o rateio dos débitos, ao que se observa, estariam sendo efetuados.

Desse modo, não há como os credores, dentro do âmbito do Mercado de Curto Prazo não sofrerem os efeitos da inadimplência, ainda que decorra de decisões judiciais favoráveis a outros demandantes, o que não leva a imediata conclusão de que as autoridades impetradas estariam descumprindo as normas, na medida em que estão aplicando a regra de que a inadimplência deve ser rateada dentro do mecanismo de realocação de energia – MRE.

Ademais, denota-se que o ajuizamento da presente demanda com a pretensão de recebimento de créditos, por via transversa, estaria burlando a ordem imposta no âmbito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir nestes casos.

Assim, não vislumbrando o *fumus boni iuris*, deve ser negada a liminar.

Portais motivos, INDEFIRO o pedido liminar.

Defiro o ingresso da ANEEL, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

etz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016631-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

-
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de apurar e recolher as contribuições de terceiros (salário educação INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) respeitando a limitação da sua base de cálculo, considerando o total da folha de salários, na forma do art. 109, §5º, inciso I, da IN RFB nº 971/2009, ao valor de 20 salários-mínimos, por força do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em parte.

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições relativas a contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, recolhidas pela impetrante, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016630-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de apurar e recolher as contribuições de terceiros respeitando a limitação da sua base de cálculo, considerando o total da folha de salários, na forma do art. 109, §5º, inciso I, da IN RFB nº 971/2009, ao valor de 20 salários-mínimos, por força do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Preende, ainda, ver reconhecido o direito à compensação para os fins de restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A liminar deve ser deferida em parte.

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, no que se refere às contribuições relativas a contribuições ao INCRA, SENAI, SESC, SENAC, SESC, entre outras contribuições a terceiros recolhidas pela impetrante, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028170-11.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME, GANDINI CONSORCIO NACIONAL LTDA - ME, C C I A - COMERCIO COBRANCA INFORMACAO ADMINISTRACAO LTD - ME, AGRIMAC S/A BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS, GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) RECONVINTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos no id 26991269 e seguintes, tomemos autos à contadoria judicial.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005829-68.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 37711099, 37711152 e 37711154: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006126-91.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Ciência às partes do v. Acórdão retro.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquemos quesitos que entendem necessários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005251-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALINA GASPAR PFEIFFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PFEIFFER - SP181251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer, para que decida no procedimento administrativo como devido deferimento ou Indeferimento do benefício solicitado no prazo de *10 dias*, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Na hipótese de o benefício já ter sido deferido, requer que o mesmo seja implementado imediatamente com o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de *10 dias*, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que protocolou, em 30/01/2020, perante a impetrada o pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Rudolf Adolf Pfeiffer, ocorrido em 21 de janeiro de 2020.

Narra que, no dia 11/03/2020, houve uma manifestação da autoridade coatora solicitando o cumprimento de exigência a ser suprida em 30 dias.

Em 13 de março de 2020, houve o imediato cumprimento pela autora de tais exigências, protocolando os devidos documentos conforme solicitados.

Relata que, neste lapso de tempo, foram efetuadas várias tentativas de cobranças nos serviços de atendimento 135 da impetrada. Contudo, até a presente data não houve decisão final da Autarquia.

Entretanto, informa que consta do portal "Meu INSS" um número de benefício (NB 1952670915), sem maiores esclarecimentos acerca do efetivo deferimento ou não do pleito administrativo.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de ordem liminar para que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo no prazo de 5 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

O juízo previdenciário, então, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 31268376).

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de pensão por morte protocolado pela impetrante (protocolos 750802940 e 308835139), no prazo de 5 dias (id 31744487).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou manifestação (id 32076697).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou informação alegando que o pedido foi analisado, contudo, encontram-se sobrestados de conclusão, pela ausência de sistema devidamente adequada às novas regras (id 33834970).

A impetrante requereu aplicação de multa pelo não cumprimento da determinação contida na decisão (id 31744487).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo prosseguimento do feito (id 36620043).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de pensão.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 30/01/2020 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o pedido está em análise, em face da alteração da legislação previdenciária e será concluído nas próximas semanas.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: "a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de pensão por morte protocolado pela impetrante (protocolos 750802940 e 308835139), no prazo de 5 dias.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 05 (cinco) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustro mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela." (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tema administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressar, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que promova a conclusão do processo administrativo de pedido de pensão por morte protocolado pela impetrante (protocolos 750802940 e 308835139), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, a ser arbitrada.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014083-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de Num. 37639888 como emenda à inicial. Anote-se.

Cite-se a União, pelo sistema, e **intime-se**, com urgência, no endereço pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que se manifeste, em **5 dias**, sem prejuízo do prazo para contestação, acerca do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011266-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SARACRISTINA RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informem as partes acerca do cumprimento da decisão liminar, bem como manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e em caso de requisição de prova pericial, indiquem a modalidade e apresentem os quesitos para análise quanto à pertinência. É facultativa a indicação de assistentes técnicos.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5025296-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WARU EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: SIMONE BOAVENTURA DA SILVA - SP412563, RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 28681304, disponibilizando-se o acesso do réu aos autos.

Anote-se no sistema os advogados do polo passivo.

ID 37644715: Defiro a expedição de novo ofício à Receita Federal para que remeta os dados solicitados referente a **WARU EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - CNPJ: 33.814.918/0001-23**, em meio digital, no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente à Comissão Apuradora do PAR 001/2019, toda a documentação apresentada no item 2 do pedido, alíneas "a" e "b" (doc. id. 25414167 – pág. 21 e 22).

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A..

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001843-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: THAIS CAZARIN RAMALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR GOES LOBATO - SP307482-B

DESPACHO

Ante o despacho proferido nos autos 502596-83.2019.4.03.6100, providencie a anotação do advogado e proceda-se a disponibilização de acesso do réu aos autos.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016316-16.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA FELIX TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: DEISE SOARES - SP132647

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a anulação do ato jurídico que excluiu a autora dos benefícios da FUSEX, restabelecendo-se imediatamente a assistência médico hospitalar.

Alega fazer jus à continuidade dos benefícios da assistência médica da FUSEX, eis que sempre fora dependente do falecido, desde o seu matrimônio até seu falecimento, ou seja, por mais de 50 (cinquenta) anos, não só financeiramente, como também, da assistência médica a que o mesmo se comprometeu judicialmente, tendo esta sido excluída ABRUPTAMENTE de tal benefício, situação que vem causando-lhe prejuízos irreparáveis, haja vista a suspensão dos acompanhamentos médicos, exames, etc.

Em sede de tutela pretende seja determinado à parte ré o imediato restabelecimento da assistência médica hospitalar da FUSEX.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos livremente e, com a decisão da 7ª Vara Federal Cível, houve a redistribuição neste Juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, senão vejamos:

O cerne da controvérsia nos autos cinge-se na análise quanto ao direito da autora em continuar no gozo da assistência médica hospitalar da FUSEX.

A documentação acostada aos autos demonstra a negativa da parte ré (doc. id. 37426533 - Pág. 2), por ausência de amparo legal, a qual teria se pautado nas alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.959/2019, vejamos:

Informo que a Pens Mil Sra ANA FELIX (Free CP 98/3398997), embora tenha sido habilitada a pensão militar, conforme Art 7º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.765/60, não possui amparo para ser cadastrada no FUSEX, uma vez que o Art 3º-B da referida lei estabelece que a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social e desconto obrigatório da pensionista de militar, nos termos do art. 3º-D do referido dispositivo legal supracitado.

Em análise ao Art 3º-D da Lei nº 3.765/60, verifica-se que não consta no rol estabelecido a pensionista militar habilitada nas condições do Art 7º, inciso I, alínea "c" ("ex-cônjuge pensionada") da citada lei e, assim, não será contribuinte para a assistência médico-hospitalar, não podendo ser titular do FUSEX, nos termos do Art 4º, inciso II da IG 30-32.

Em consonância com o entendimento supracitado, consta no Art 10-A da lei supracitada que após o falecimento do militar, apenas os pensionistas que atenderem ao disposto no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), incluído pela Lei nº 13.954/2019, terão direito à assistência médico-hospitalar e social das Forças Armadas, conforme as condições estabelecidas em regulamento.

Em virtude dos fatos supracitados, embora haja determinação judicial, prolatada no Processo Físico nº 0314324- 09.1997.8.26.0007, da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, a contar de 5 de dezembro de 2016, para a inclusão da Sra ANA FELIX como dependente do instituidor da pensão, a (sic) época que o mesmo estava vivo, não há amparo legal para a sua permanência no CADBEN FUSEX, na condição de titular.

O pedido deduzido pela parte autora guarda verossimilhança em suas alegações.

Isso porque, em que pesem as alegações para parte ré, no sentido de que a ex-esposa de militar morto teria perdido a condição de dependente com a morte do militar, denota-se da documentação acostada aos autos que a parte autora detinha o direito à pensão alimentícia e, portanto, a **condição de dependente**, apesar de haver se separado, situação essa que teria perdurado até a morte do militar, instituidor do benefício.

Ora, o que se pode constatar é que a morte do militar ocorreu em **22.03.2019**, antes da alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.959/2019 (publicada em 16.12.2019) e, na redação anterior, a **pensionista, ex-esposa**, detinha o direito à assistência médico hospitalar, razão pela qual, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que aplica-se o *tempus regit actum*, não podendo ser atingido o seu direito adquirido da autora, devendo permanecer assistida pela FUSEX.

O perigo de dano também se evidencia, na medida em que com o avanço da idade é notório que a parte autora demande a necessidade de mais cuidados médicos, não podendo ser desamparada neste momento.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela** e determino que a parte ré restabeleça, imediatamente, a assistência médica hospitalar da FUSEX à parte autora, nos termos até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013569-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106605

REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que forneçam, imediatamente, os medicamentos antifibrosantes (OFEV OU ESBRIET - NINTEDANIBE OU PIRFENIDONA), a serem ministrados todos os dias, 2 cápsulas por dia, com a fixação de multa diária a cada ente federado demandado, no caso de descumprimento da medida.

O autor relata em sua petição inicial que é idoso, sendo portador de FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA em ambos os pulmões, agravada por bronquectasias e faveolamento com DPOC associada, o que não lhe permite respirar adequadamente, apresentando dispnéia e necessitando do auxílio constante de aparelhos e, em razão disso, teve indicação para uso de drogas antifibrosantes (OFEV OU ESBRIET - NINTEDANIBE OU PIRFENIDONA), nos termos dos relatórios médicos.

Ressalta que tal medicamento é registrado no Brasil para tratamento de fibrose pulmonar e tem o condão de inibir a proliferação, migração e transformação de células envolvidas no desenvolvimento da Fibrose Pulmonar.

Afirma que não logrou êxito em obter tal medicação de alto custo, quer junto ao plano de saúde ou na rede pública. Informa que não detém condições econômico-financeiras para arcar com o tratamento, uma vez que cada caixa do remédio custa entre R\$12.000,00 a R\$22.000,00,

Sustenta o direito à saúde e a necessidade no fornecimento do medicamento para ter satisfeito tal direito fundamental.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinado à parte ré que forneça gratuitamente o medicamento indicado nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de multa diária.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para: i) adequar o valor atribuído à causa e ii) colacionar documentação complementar, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37595249 e documentos, como emenda à petição inicial.

-

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, **mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade.

Nesse sentido, seguem arestos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. **SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**” (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. 1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 2. A saúde é um direito social (artigo 6º da Constituição Federal), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. Quando o ato ou omissão do Estado acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais. Não adianta um direito ser garantido pela Constituição se não fosse possível garantir a efetivação desse direito. 4. O argumento da falta de condições orçamentárias não pode ser utilizado como obstáculo para efetivação do direito à saúde, o qual é direito fundamental integrante do mínimo existencial, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. Dessa maneira, no que concerne a garantia mínima, não faz sentido condicionar a efetivação do direito à previsão orçamentária. 5. No caso, o Agravante é acometido de Esquizofrenia tipo Paranoide (CID F20.0), razão pela qual necessita utilizar os seguintes medicamentos: (i) Invega Sustenna injetável 150mg, de 21 em 21 dias, (ii) Oxalato de Escitalopram 10mg ao dia e (iii) Prometazina 25mg ao dia, conforme relatório médico, atestado e prescrições anexados aos autos originários (IDs 19600511 e 19600521). 6. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuem recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 7. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO SIGLA_CLASSE:AI 5018823-48.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3-4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PACIENTE COM EPILEPSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante ajuizou ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência em face da União, visando o fornecimento de medicamento CANABIDIOL - Hemp Oil RSHO - Red Scientific - Spencial BLEND 38%, nas quantidades e prazos recomendados, de acordo com a prescrição médica. 2. É de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior. Assim, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 3. Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, deve estar comprovado nos autos sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. No caso vertente, o agravante, de 11 anos de idade, possui diagnóstico de CID 10 - G40 (epilepsia), F84.0 (transtorno do espectro autista). 4. Embora o Sistema Único de Saúde - SUS não ofereça referido medicamento, por não se encontrar descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME, tal fato não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente agravante. Precedente. 5. Agravamento de instrumento provido. Agravamento interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO SIGLA_CLASSE: AI 5025726-02.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nesse diapasão, constata-se que a parte autora comprova:

estar acometida de doença denominada fibrose pulmonar idiopática;

necessitar de drogas antifibrosantes, de acordo com a prescrição e laudo médico;

não detém condições financeiras para arcar com a compra do medicamento;

o medicamento é registrado pela ANVISA.

A urgência do caso se justifica, não cabendo a perícia antecipada para a concessão do medicamento mormente considerando que **evidencia que se trata de uma doença que vem comprometendo severamente a saúde do autor, que se utiliza de oxigênio para respirar. Ademais, há a notícia de internação do autor, o que comprova o agravamento da doença.**

Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente, também, de forma notória, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme documentação carreada ao autos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar aos réus que adotem as providências administrativas cabíveis no sentido de **fornecer o medicamento OFEV OU ESBRIET – NINTEDANIBE OU PIRFENIDONA, ao autor, de forma gratuita e contínua**, ou seja, enquanto for prescrito pelo profissional médico que o acompanha e, em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento, a ser ministrado conforme receituário médico, nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal.

Ressalto que a parte ré deverá fornecer o referido medicamento, diretamente no endereço residencial do autor, mediante apresentação de receituário médico e respectivo laudo, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, independentemente de nova ordem judicial nesse sentido.

Por oportuno, **entendo que não se demonstra efetivo o depósito judicial nos autos do valor correspondente e suficiente para a aquisição dos medicamentos, sendo que a ré deverá promover o fornecimento, nos termos estabelecidos nesta decisão.**

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se e intem-se, imediatamente os réus, com urgência, pelo meio mais expedito, para ciência, cumprimento e o oferecimento de contestação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009662-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERREIRA - PR84108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 82/990

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria por idade em 08.04.2016, o qual foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo protocolizado sob nº 220472260, em 06.02.2017, sem análise conclusiva até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo para análise de recurso previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

Os autos vieram conclusos redistribuídos neste Juízo após o declínio de competência da vara previdenciária.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada dê o devido encaminhamento ao recurso apresentado em face de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, pendente de análise.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver **analisado o recurso** com a finalidade de rever a decisão que **indeferiu o benefício de aposentadoria por idade**, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais de 03 (três) anos**, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Apesar de o extrato do andamento do procedimento administrativo demonstrar que houve movimentação no processo, o fato é que o impetrante aguarda uma solução definitiva, por um longo tempo.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a análise definitiva ou encaminhe os autos ao órgão julgador competente para que se ultime o processamento do processo administrativo nº 44232.977809/2017-20.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010630-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDA MONASTERSKY RAIGORODSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação imediata de pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado (protocolo nº 18475891, de 17/05/2019).

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, em 17/05/2019, protocolou perante o Impetrado (INSS) requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB/41-170.904.203-3.

Não obstante, até a data da impetração, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de medida liminar para determinar, de imediato, que a autoridade impetrada analise e decida sobre o pedido de revisão – protocolo nº 18475891, de 17/05/2019.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi deferida também a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC.

O INSS informou que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, tem interesse de intervir no feito, requerendo nova intimação para apresentar manifestação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Informou que *da análise da Tarefa 18475891 referente a REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE NB 41/170.904.203-3, constatou-se a necessidade de apresentação, pelo segurado, de elementos complementares para a conclusão do pedido. Dessa forma, aguarda o cumprimento de exigência encaminhada em 24/06/2020. – id 34665489.*

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pretendida, de modo a determinar à autoridade coatora que conclua a análise da revisão de benefício no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do cumprimento de exigência por parte da impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e decisão sobre o pedido de revisão – protocolo nº 18475891 de 17/05/2019.

Vejamos.

Verifico que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso na esfera administrativa, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de decorrido mais de 1 (um) ano, nos termos da documentação acostada aos autos (Num. 33853986 - Pág. 1/Num. 33853988 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora informou que *da análise da Tarefa 18475891 referente a REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE NB 41/170.904.203-3, constatou-se a necessidade de apresentação, pelo segurado, de elementos complementares para a conclusão do pedido. Dessa forma, aguarda o cumprimento de exigência encaminhada em 24/06/2020. – id 34665489.*

Todavia, a retomada da análise do pedido de revisão somente ocorreu após a intimação da decisão liminar, por isso, de rigor a confirmação da liminar e a concessão da segurança para que, por fim, ocorra a decisão do pedido administrativo.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e decisão do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (protocolo nº 18475891, de 17/05/2019), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.L.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013073-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA ANDRADE VIEIRA, TIAGO OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao trancamento da matrícula no curso de medicina junto à Universidade Brasil.

Os impetrantes relatam que são alunos do curso de medicina, estão nos dois últimos anos, na fase de internato e, desde o ano de 2019 vem enfrentando dificuldades junto ao impetrado para apresentação de documentação.

Informam que foram designados a continuar no Internato no Hospital Municipal "Lauro Roberto Fogaça", todavia, as atividades foram suspensas por diversas vezes, o que ocasiona incertezas, haja vista o procedimento de supervisão junto ao MEC, tendo gerado a troca de reitorias, sendo que a atual reitoria, ao reconhecer os problemas do internato, isentou todos os alunos de pagar mensalidades atrasadas (segundo semestre de 2019 até o final do primeiro semestre de 2020) e aqueles que tinham mensalidades em dia, como é o caso dos impetrantes, teriam créditos para períodos posteriores.

Salientam que em razão de todas as dificuldades não desejam mais manter vínculo com a instituição de ensino, no entanto, não obtiveram êxito na efetivação do trancamento das matrículas, uma vez que a instituição de ensino negou ao argumento de que teria se encerrado o calendário acadêmico para pleitear o trancamento e, desse modo, seria necessário efetuar o pagamento do primeiro boleto do semestre, como se houve interesse em matrícula.

Sustentam que o ato da autoridade é ilegal e inconstitucional, pois fere o direito à educação, na medida em que estaria negando o direito ao trancamento da matrícula, que estaria motivada pela má gestão da instituição de ensino, o que ocasionou a insegurança e incerteza.

Inicialmente a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada, apesar de notificada, não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida.

A situação do curso de Medicina da UNIBRASIL é fato absolutamente notório, não obstante isso, o Poder Judiciário somente poderá se iniscuir no mérito ato administrativo acaso vislumbre situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No caso posto, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, denota-se que há plausibilidade nas alegações da parte impetrante, na medida em que não é razoável a autoridade impetrada obstar o pedido de trancamento do curso de medicina, mormente considerando a situação de insegurança e incerteza para os alunos que estão em fase de internato e vem enfrentando dificuldades para concluir o curso.

Ademais, quanto à cobrança de uma mensalidade de matrícula como condição para trancamento do curso, não se demonstra uma conduta revestida de lisura, haja vista que a impetrante, ao que alega, teria créditos, diante da isenção das matrículas dos períodos em que o curso foi interrompido por aparente culpa da própria instituição de ensino superior e na medida em que até mesmo o reaproveitamento do tempo de estudo levado a efeito está sendo posto em dúvida, não se justifica a admissão de cobrança por um serviço que foi mal prestado.

A prestação contratual devida parece ter sido substancialmente inadimplida pela instituição de ensino, de pouco ou nada servindo aos impetrantes, o que teria motivado a isenção do pagamento dos alunos inadimplentes, de modo que não se justifica a exigência do pagamento como condição para trancamento do curso.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar que UNIBRASIL adote as providências necessárias para o trancamento das matrículas dos impetrantes no curso de medicina, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para a efetivação da presente medida, por ora, entendo que se faz desnecessária a cominação de multa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

AUTOR: UBIRAJARA ARAUJO JULIAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DO CARMO - SP191328-B, RONE GONCALVES - SP410004

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Depreque-se a citação e intimação de CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIA FERRARI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37128612 e 37128616, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029322-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 36621352 e 36621355, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025255-66.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA - SP66319, VANIA CURY COSTA - SP111821

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CREDICARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIAMARUCCI - SP155265, JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO - SP146373

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37427475 e 37427475, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010600-70.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER BEVIDAS, ZELI RIBEIRO DE SOUZA, ZILAR CARVALHO GONCALVES, ZAQUEO PINTO DE CARVALHO, WILSON MARTINS DOS SANTOS, WALTER ANDREOTTI VALLE, WANTUILDO CARMO OZORIO, WILSON SIQUEIRA, WANDERLEYIGNOWSKI PINTO DA SILVA, WANDERLON DA CUNHAREZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO - SP25685

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA KANECADAN - SP129006

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37512721; 37512732 e 37512735, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-87.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMAOS DALANEZE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37517815 e 37517817, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 00046319-21.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RECEFRAREVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA - ME, EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA, CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA, JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA - ME, CERAMICA ITALIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37543536 e 37543546, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014559-53.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS DONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37573719 e 37573722, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034313-69.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI SOARES MALTA, ROSELI RODINI MATEOLI, CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA, CELIA DUARTE LIMA, ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA COUTO GONCALVES, MARIA CELIA NEUBAUER, WENDEL FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES, PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37579727 e 37579740, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008681-26.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JEN OU - SP241837

EMBARGADO: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, NATALIA DA COSTA NORA BUGNER - SP223825, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 37624116 e 37624142, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES DE ANDRADE, ALCIDES RIGOLETO, APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN, JOSE DAVINO ALVES DA SILVA, DOUGLAS BENASSI, SEVERINO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - ID 36725723, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5021731-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 34673877 e 33718329: Dê-se vista às partes.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018614-15.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DESTAC PROMOCOES CRIATIVAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5025755-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELLE MAGALHAES ALVES

DESPACHO

ID 37267058: Diante do comprovado pela Exequente, defiro a citação por edital da Ré, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal ferramenta não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007025-58.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVELDE MORAES - SP202052

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão de incêndio ocorrido nas dependências do Arquivo Central, danificando os autos de n. 0007025-58.2012.4.03.6100, que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, foi determinada a restauração, por decisão do I. Vice-Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3.ª Região (id 28784311), com supedâneo nos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, intímam-se as partes para tenham ciência do presente procedimento, bem como para que juntem aos autos eletrônicos as peças que estejam em seu poder, bem como quaisquer documentos que facilitem a restauração (art. 713, do C.P.C.).

Após, tomemos autos conclusos para outras deliberações.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0021668-84.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVANTE VEICULOS LTDA, AVANTE VEICULOS LTDA, AVANTE VEICULOS LTDA, AVANTE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão de incêndio ocorrido nas dependências do Arquivo Central, danificando os autos de n. 0021668-84.2013.4.03.6100, que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, foi determinada a restauração, por decisão do I. Vice-Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3.ª Região (id 29758370), com supedâneo nos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, intímam-se as partes para tenham ciência do presente procedimento, bem como para que juntem aos autos eletrônicos as peças que estejam em seu poder, bem como quaisquer documentos que facilitem a restauração (art. 713, do C.P.C.).

Após, tomemos autos conclusos para outras deliberações.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008660-21.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA APARECIDA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Em razão de incêndio ocorrido nas dependências do Arquivo Central, danificando os autos de n. 0008660-21.2005.4.03.6100, que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, foi determinada a restauração, por decisão do I. Vice-Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3.ª Região (id 31969956), com supedâneo nos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, intimem-se as partes para tenham ciência do presente procedimento, bem como para que juntem aos autos eletrônicos as peças que estejam em seu poder, bem como quaisquer documentos que facilitem a restauração (art. 713, do C.P.C.).

Após, tomemos autos conclusos para outras deliberações.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007876-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "e", item "II", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000642-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FF SILVEIRA SERVICOS DE MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "e", item "II", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012184-11.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO VENEZIANI, SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM, NADER WAFEE, SIDNEI NASSIF ABDALLA, WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA, GILBERTO LEYSIEUX CAMPANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007600-34.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSARAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 37294768: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos de Declaração ora opostos pela parte executada, ora embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISP INSTITUTO SAO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA DE SOUZA SILVA - SP325413, GUILHERME GARCIA DE ANDRADE - SP339868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição id. 35080807, em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para assegurar seu direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS computado em sua base de cálculo, determinando-se ainda à Ré que se absterha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, a que alude o art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contração entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte e posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS e ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, e nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir as referidas contribuições.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020322-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R. PINHEIRO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA - ME, ADRIANO DA SILVA MACEDO, ANTONIO REGILAN PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

ID 37737315: Razão assiste à Defensoria Pública da União pois o coexecutado ADRIANO DA SILVA MACEDO foi citado pessoalmente (ID 11842975), conforme certidão de decurso de prazo ID 15592671.

Assim sendo, retifique-se a autuação para que passe a constar a D.P.U. como representante judicial apenas do coexecutado ANTONIO REGILAN PINHEIRO MARTINS.

Considerando, ainda, a defesa por negativa geral de ANTONIO REGILAN PINHEIRO MARTINS, requeira a Exequente o que entender cabível, inclusive em relação aos demais executados, conforme já determinado no despacho ID 15593060.

Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos permanecerão arquivados, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025748-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE SATO

DESPACHO

Considerando a transferência do valor bloqueio via BACENJUD (ID 37731173), requeira a Exequente, em 15 (quinze) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011799-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: NUTRA G.A. - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA - EIRELI
EXECUTADO: CRISTIANO DE LANOCE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLE DE LANOCE FERNANDES - SP297005

DESPACHO

ID 37730574: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000120-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: EDILSON MOREIRA

DECISÃO

Id 3358554: Objetivando aclarar a decisão de Id 32187499, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Postula, em síntese, o esclarecimento da decisão embargada, uma vez que, embora o relatório juntado nos autos tenha sido produzido de maneira unilateral, este tão somente demonstra exatamente qual a metragem invadida pelos Embargados.

Afirma, ainda, que a metragem da faixa de domínio não é determinada pela Embargante - esta apenas é possuidora da área, devido ao contrato de concessão -, mas, sim, determinada pela planta do local da antiga RFFSA. A faixa de domínio é estabelecida na planta visando justamente questões de segurança de acordo com a especificidade do local. Nestes casos, o "croqui" apenas desenha de uma maneira entendível a planta do local.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

A embargante não apontou qualquer dos vícios capazes de ensejar a propositura dos embargos de declaração.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte como julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
 4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
 5. No caso concreto, não existem defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
 7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012497-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. INTERNACIONAL REAL ESTATE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847, ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para assegurar à Autora o direito de não se sujeitar às sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza por parte das autoridades fiscais da Ré em razão da não inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, referentes aos fatos geradores futuros, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, a que alude o art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 36468984 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n.º 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), literis: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS e ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plêniário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgamento as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 3 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF 3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, e nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir as referidas contribuições.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003712-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000271-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 34378977: Dê-se vista à ré.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação do INMETRO, especialmente acerca da inclusão do IPEN/SP no polo passivo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022497-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ARISTEU DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de que seja afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

O requerente foi intimado (ID 26393118) para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse a petição inicial apresentando a procuração original; cópia do RG do autor; recolhendo as custas processuais; documentação que comprove o direito e a opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

A parte autora requereu prazo suplementar de 15 dias para manifestar-se sobre o despacho supra (ID 28118515), tendo sido concedido o prazo de 5 dias (ID 32398782).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 28118515), ficou-se inerte.

A procuração apresentada em cópia ostenta data de 22 de abril de 2014 (ID 24625169) e a ação foi ajuizada em 13 de novembro de 2019. Da mesma forma, a Declaração de hipossuficiência também é datada de 22 de abril de 2014, não havendo como aferir se as condições econômicas do autor permaneceram as mesmas de 5 anos atrás, a fim de que seja analisado o pedido de Justiça Gratuita.

Assim sendo, o autor não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006113-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito tributário proposta por **SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a autora passe a recolher imediatamente as contribuições PIS/Cofins excluindo de sua base de cálculo o valor do ICMS, tendo em vista o cumprimento dos requisitos autorizadores expostos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer que a ação seja julgada totalmente procedente, para que a autora possa, por definitivo, recolher as contribuições PIS/Cofins sem o ICMS na base de cálculo, condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a maior de cinco anos para trás a partir da distribuição e, por fim, que declare a possibilidade de compensação dos créditos presente ação tributários administrativamente, impedindo que a Receita Federal negue a compensação.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Empetição de ID 5444183 a autora regularizou a inicial, conforme determinado pelo despacho de ID 5108046, atribuindo novo valor à causa.

Ao ID 10524443, consta decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para autorizar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até oportuna prolação de sentença.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID 11057850). Em preliminar, requer a revogação da tutela e a suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração para integração e modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706. No mérito, postula pela total improcedência da ação por defender que o valor do ICMS integra o valor das mercadorias e serviços por expressa determinação legal.

Intimadas, as partes informaram que não teriam interesse em produzir novas provas (ID 16984325 e 17683550).

Ao ID 22014647 consta acórdão transitado em julgado, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 5023444-25.2018.4.03.0000, interposto pela União Federal em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, coma fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma.** 3. **Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.** 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS;
- b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024699-10.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

REU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) REU: MARILIA ANDRADE ROSA ABRANTES - DF33372, MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414, FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecedente, ajuizado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO** em face do **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – Cofecon**, através do qual pretende o requerente a suspensão de decisão proferida pelo Conselho demandado, que impede a participação do Delegado Eleitor da Chapa 1 do Corecon/SP na Assembleia que ocorrerá em Brasília, no dia 01/12/2016, para a escolha dos Conselheiros Federais.

Ao final, postula pela anulação da Deliberação 4868, de 28 de novembro de 2016, com a consequente homologação do Dossiê Eleitoral.

Relata a parte autora que, entre os dias 27 a 31 de outubro de 2016, foi realizado pleito eleitoral pelo Corecon-SP, sob direta fiscalização do Cofecon, para renovação de 1/3 dos Conselheiros Regionais de São Paulo efetivos e suplentes do triênio 2017/2019, bem como eleição para a escolha do Delegado Eleitor Efetivo e Suplente do ano de 2016.

Informa que a eleição contou com a participação de duas chapas: Chapa 1, denominada "Transparência e Ação" e Chapa 2, denominada "Ética, Participação e Valorização", sendo declarada vencedora a Chapa 1, que contou com 1397 votos.

Esclarece, nesse passo, que, ao final, a chapa vencida (Chapa 2) requereu a nulidade do processo eleitoral e, ato contínuo, nos termos da Resolução/Cofecon 1954/2016, foi elaborado o Dossiê Eleitoral, o qual observou estritamente a disposição do art. 38 da Resolução, sendo ela submetida ao Plenário do Corecon-SP, que reuniu-se no dia 09.11.2016 para análise do julgamento do Dossiê Eleitoral, bem como para manifestação acerca do acolhimento ou não dos protestos e impugnações referentes ao processo de apuração e votação.

Neste cenário, afirma que, após reunião em sessão Plenária realizada em 25 e 26 de novembro de 2016, o Cofecon resolveu "*conhecer o recurso interposto pela Chapa 02 para no mérito dar-lhe provimento, de modo a declarar a nulidade do pleito eleitoral realizado no Corecon-SP nos dias 27 a 31 de outubro de 2016 (...)*".

Entretanto, alega o requerente que a aludida decisão está evadida de nulidades, motivo pelo qual requer a sua suspensão, bem como da consequente instauração do processo eleitoral extraordinário, garantindo, desta forma, a participação dos Delegados Eleitores do Corecon-SP na Assembleia agendada para 01.12.2016 para votação dos Conselheiros Federais.

Alega, em prol de sua pretensão, que não ocorreu qualquer irregularidade no processo eleitoral realizado pelo Corecon/SP que justifique a sua anulação. Outrossim, assevera que a urgência do pleito se confirma, na medida em que a Assembleia para votação dos Conselheiros Federais ocorrerá no dia 01.12.2016 e a Plenária do Cofecon somente se realizou nos dias 26/11/2016 e 27/11/2016, em total inobservância à própria Resolução 1954/2016, que prevê expressamente a apreciação do Dossiê Eleitoral com antecedência de 10 (dez) dias da Assembleia dos Delegados Eleitores.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição oferecendo meios de viabilizar o cumprimento da ordem judicial requerida, na hipótese de deferimento da tutela pleiteada (fls. 57/58).

Às fls. 59/60^o consta decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da deliberação n. 4868 do COFECON, de 28 de novembro de 2016, garantindo, por consequência, a participação dos Delegados Eleitores do Conselho Regional de Economia da 2ª Região (São Paulo) na Assembleia para a escolha dos Conselheiros Federais (ocorreu em 01.12.2016).

Citada, a ré requereu a juntada da cópia da petição de agravo de instrumento (0022327-55.2016.403.0000), suscitou a incompetência territorial e apresentou o pedido de reconsideração (fls. 73/124).

Às fls. 178/346 a autora apresentou aditamento à inicial.

Por decisão (fls. 349/351), este Juízo assim deliberou:

- Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, tal pleito não foi apreciado vez que sobreveio decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0022327-55.2016.403.0000, no qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo;
- No que tange à incompetência suscitada, considerou-se correto ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, adotou-se o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal para reconhecer ao autor de demandas em face de autarquias, a faculdade prevista no artigo 109, §2º, da Constituição Federal;
- O pedido de aditamento à inicial foi recebido;
- Foi designada a audiência de conciliação para o dia 08/05/2017, a qual restou prejudicada ante a expressa oposição da ré (fls. 362/376).

Em despacho lançado à fl. 404, foi determinado que se certificasse eventual decurso de prazo para contestação, uma vez que, nos termos do artigo 335, inciso II, do Código de Processo Civil, o prazo para oferta de contestação passara a fluir desde a protocolização do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, o que ocorreu às fls. 396/398, em 27/04/2017.

Irresignada, a ré arguiu a ausência de regular intimação, uma vez que, tratando-se de autarquia federal, sua intimação deveria ocorrer de forma pessoal – o que foi negado (decisão de fls. 417/418) já que a ré teve ciência inequívoca da decisão que designou a audiência.

Intimadas as partes acerca da especificação de provas, a ré pugnou pela produção de prova documental, consistente na juntada do dossiê eleitoral, por meio de mídia digital – o que foi deferido. A autora, por sua vez, requereu prova testemunhal, a qual foi indeferida, nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 417/418).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo CORECON (fl. 431).

Dado o interesse manifestado (id 11810764), o Conselho Federal de Economia procedeu à digitalização dos autos.

Consta o acórdão transitado do Agravo de Instrumento n. 0022327-55.2016.403.0000, conhecido em parte e, nesta parte, negado provimento (id 25767408 e seguintes).

Convertido em diligência para que a ré acostasse o Parecer n. 336/2016 na íntegra (id 28478052), foi cumprido o determinado (id 11810786).

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de apreciação, a demanda se encontra em termos para julgamento.

A autora teceu breves comentários acerca do contexto por trás dos fatos que, segundo ela, representa nítido desvio de finalidade.

Contudo, cumpre destacar que "*a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo*" (AgRg no AREsp 373.721/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 02/04/2018). Ou seja, "*a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo-lhe defeso, em regra, qualquer incursão no mérito administrativo*" (MS 25.222/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019).

Neste cenário, a apreciação deste Juízo ater-se-á às nulidades apontadas.

1. Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa

A parte autora alega a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 5º, LV da Constituição Federal, os quais, inclusive, são contemplados pela Resolução 1954/2016, nos artigos 41 e 43:

Art. 41. Nas circunstâncias que demandarem a apresentação de recurso por parte das chapas concorrentes será aplicado o princípio da ampla defesa.

Art. 43. Para a sessão de julgamento do processo eleitoral, serão notificados recorrentes e recorridos, sendo facultada a palavra aos mesmos, por 10 (dez) minutos para cada, tempo prorrogável, uma só vez, por decisão do Plenário, observado o princípio da ampla defesa referido no artigo 41.

Aduz que no processo 17.688/2016 não se constatou a notificação das partes para comparecerem à Sessão Plenária realizada nos dias 25 e 26 de novembro de 2016 perante o COFECON.

Neste cenário, verifico que houve a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Inobservância do quórum para anulação

Alega a parte autora que a 67ª Sessão Plenária não observou o quórum da maioria dos presentes, sendo nula a deliberação n. 4.868, de 28 de novembro de 2016.

Considerando que tal Sessão ocorreu perante o Cofecon, deve ser aplicada a Resolução COFECON n. 1.832, de 30 de julho de 2010, que aprova o Regimento Interno para o Conselho Federal de Economia.

Colaciono os artigos que tratam da votação:

CAPÍTULO VIII DA VOTAÇÃO

Art. 49. A votação será simbólica, nominal ou secreta, adotando-se a primeira sempre que umas das outras não sejam requeridas, nem estejam expressamente previstas.

Art. 50. Ressalvada a hipótese de solicitação verbal, votada sem discussão, a votação se processará na seguinte ordem:

I - as propostas substitutivas;

II - as emendas isoladas, as quais, uma vez aprovadas, modificarão o parecer do relator;

III - o parecer apresentado pelo relator.

Parágrafo único. Na hipótese de o parecer do relator ser rejeitado e não havendo proposta substitutiva, o processo ou matéria será arquivado, exceto se o Plenário aprovar indicação apresentada por algum de seus membros, requerendo reexame da matéria.

Art. 51. Ressalvadas as hipóteses especiais previstas expressamente nas disposições normativas aplicáveis ao Sistema, as decisões do Plenário serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente votar unicamente em caso de empate.

Art. 52. A votação se fará de forma global ou por itens, mediante proposta de qualquer membro do Plenário.

Art. 53. É permitida a declaração de voto e, se o Conselheiro preferir, poderá fazê-la por escrito, desde que na própria Sessão manifeste tal intenção, encaminhando-a para registro em ata na mesma reunião.

Considerando que o Conselho Federal de Economia é composto por 18 Conselheiros, incluindo o Presidente, e que as decisões devem ser tomadas por maioria dos votos dos presentes (artigo 51), e tendo em vista que estavam presentes os 18 Conselheiros, deveriam ter mais de 9 votos pela não homologação do Dossiê Eleitoral CORECON/2016.

Verifico que foram 4 votos pela homologação e 6 votos pela não homologação do Dossiê Eleitoral CORECON/SP votada na 67ª Sessão Plenária/RJ, conforme documento de id 11810783 - Pág. 70 que colaciono abaixo com destaque:

Denota-se, portanto, que não se atingiu o quórum da maioria dos presentes, sendo nula a deliberação n. 4.868, de 28 de novembro de 2016.

3. Da nulidade do processo 17688/2016 – Dossiê Eleitoral 2016

Aponta a demandante a instrução deficiente do processo n. 17.688/2016, haja vista a ausência do relatório do Conselheiro relator.

Do Processo Administrativo n. 17.688/2016 constante nos autos, verifico que, de fato, o Parecer n. 336/2016 (id 11810783 - Pág. 52/61) estão faltando as páginas pares.

Sendo assim, razão assiste à autora.

4. Da nulidade da 67ª Sessão Plenária – inobservância ao artigo 41 da Resolução n. 1.832/2010

Aduz a autora que, considerando que não houve qualquer justificativa que caracterizasse a excepcionalidade para realização de sessão plenária fora da sede do Cofecon, torna-se nula a própria sessão plenária e, conseqüentemente, a deliberação 4868/2016.

Rezamos artigos 41 e 42, da Resolução n. 1.832/2010:

Art. 41. As sessões do COFECON deverão ocorrer, regularmente, em Brasília.

Art. 42. Excepcionalmente, as Sessões Plenárias poderão ser realizadas conjuntamente com outros eventos e reuniões patrocinados ou promovidos pelo COFECON, em sua sede ou fora dela, como forma de exercitar uma maior proximidade com a coletividade dos economistas reunidos, levando-se em conta os custos envolvidos.

Deveras, as sessões do Cofecon devem regularmente ocorrer em Brasília/DF.

Contudo, a 67ª Sessão Plenária ocorreu no Rio de Janeiro/RJ, conforme consta na própria Deliberação n. 4.868/2016 (id 11810783 - Pág. 72), cujo trecho segue:

Embora haja previsão de excepcionalidade no artigo 42, não há demonstração de tal hipótese no caso vertente.

5. Da inobservância do artigo 45 da Resolução COFECON 1954/2016

A autora defende que a ré não observou o disposto no artigo 45 da Resolução COFECON 1954/2016, o qual prescreve:

“O COFECON homologará os Dossiês Eleitorais até o décimo dia que anteceder a realização da Assembleia de Delegados Eleitores.”

Acerca da Assembleia dos Delegados Eleitores, a mesma Resolução prevê:

Artigo 65, §1º: A Assembleia de Delegados-Eleitores será especialmente convocada, através de edital publicado no Diário Oficial da União até o dia 10 de novembro, pelo Presidente do COFECON para o dia 1º (primeiro) de dezembro de cada ano, ou, se dia não útil, no 1º (primeiro) dia útil que anteceder, cumprindo assim a antecedência mínima de trinta dias exigida pelo artigo 4º da Lei Federal nº 6.537/78.

Sendo assim, o COFECON teria até o dia 21/11/2016 para homologar, ou não, o Dossiê Eleitoral do CORECON-SP, considerando a Assembleia de Delegados-Eleitores agendada.

Contudo, a sessão plenária que deliberou por não homologar o Dossiê Eleitoral e por conhecer o recurso apresentado pela Chapa 2, razão pela qual foi declarada nulo o procedimento eleitoral no âmbito da CORECON/SP e determinada a realização de pleito extraordinário, se deu somente em 25 e 26 de novembro de 2016, isto é, 03 (três) dias antes da realização da referida Assembleia.

Sendo assim, razão assiste à autora.

Neste cenário, verifico que as irregularidades ora apontadas já são suficientes para justificar a anulação da Deliberação n. 4868/2016 do Conselho Federal de Economia, pois resta claro que o COFECON descumpriu o prazo estipulado em sua própria resolução, com isso inviabilizando a participação dos Delegados Eleitores do CORECON-SP na Assembleia.

Pelo exposto, **confirmo a tutela de urgência** (fls. 59/60v autos físicos), **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para anular a Deliberação n. 4868, de 28 de novembro de 2016, e, por consequência, garantir a participação do Delegado Eleitor eleito pela Chapa 1 na Assembleia realizada em 01/12/2016.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022660-26.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA RIBEIRO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS - SP155054, MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, CYNTHIA LISS MACRUZ - SP86704, CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS - SP155054, MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, CYNTHIA LISS MACRUZ - SP86704, CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016561-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento.

Por fim, regularize a parte impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Cumprida as determinações e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012818-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015197-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE ASSIS LUSTOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO AUGUSTO MAZZA MADDALENA - SP275443

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022688-67.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONAE CAPITAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão de incêndio ocorrido nas dependências do Arquivo Central, danificando os autos de n. 0022688-67.2000.4.03.6100, que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, foi determinada a restauração, por decisão do I. Vice-Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3.ª Região (id 28784320), com supedâneo nos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, intimem-se as partes para tenham ciência do presente procedimento, bem como para que juntem aos autos eletrônicos as peças que estejam em seu poder, bem como quaisquer documentos que facilitem a restauração (art. 713, do C.P.C.).

Após, tomemos autos conclusos para outras deliberações.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

.* A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10683

PROCEDIMENTO COMUM

0671928-88.1991.403.6100 (91.0671928-7) - TOSIHIRO TAKAMUNE X JOSE FERNANDO FRANCISCO X ANTONIO CARLOS DE LUCIANO X RITA BORTOLINI ZALLOCO (SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001613-8) - RENY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA (SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0022105-96.2011.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 437/471) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-42.2012.403.6100 - PRL PETROLEO LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO E SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 352/376) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-47.2016.403.6100 - MISTRAL IMPORTADORA LTDA (SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 3º, inciso II, alínea d - fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 15 dias

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000013-81.1998.403.6100 (98.0000013-5) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fs. 274/306) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0012176-97.2015.403.6100 - OPPA DESIGN LTDA (SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTTE SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013004-02.1992.403.6100 - CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X UNIAO FEDERAL X CARTONA COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Fls: 579/580:

Anote-se a Penhora no rosto dos autos, requerida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0005567-27.2007.403.6182. Atentem-se que o Juízo da 5ª Vara não indicou o valor da penhora;

Cientifique-se, por correio eletrônico o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora anotada para as providências cabíveis, e, que até a presente data, não consta o pagamento das parcelas remanescentes do ofício precatório expedido nestes autos, visto que estão com previsão orçamentária para o ano de 2021.

Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes para ciência e, no mais, aguarde-se o pagamento das parcelas do ofício precatório, arquivando-se os autos sobrestados.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUACU (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUACU X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas acerca do ofício requisitório expedido (fls. 669/670), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029683-67.1998.403.6100 (98.0029683-2) - CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 3º, inciso II, alínea d - fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004774-05.1991.403.6100 (91.0004774-0) - WALTER DE CARVALHO - ESPOLIO X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X ARISTARCO FOSCHI X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X ARNALDO MENDES X CARLOS AMENDOLA X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X CATHARINA LAZAROV X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X OLÍPIO FILIPOV - ESPOLIO X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X EDSON LUCAS X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X FALCONI ASSUNCAO LTDA X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X GENTILE SABADO TOTO X JOANNINA SOBRAL X JOSE MANUEL MARADEIA X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - ESPOLIO X JOSE GUEDES X LUIZ ASSUNCAO X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X MARIO ASSAOKA X MILTON CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X NEIDE YURIKO WATANABE X NELIO FRANCISCO DELLAGNOULO X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X ROSA ADELIS SOBRAL X RUBENS CURTTI X SHUJI MYATI X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA (SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X SEBASTIAO BORTOLANCA X YOUSSEF BOULOS AYUD X WALTER PIVELLO X WALTER DE CARVALHO FILHO X REGINA CELIA LUCAS X MAURICIO LUCAS X GEMILA MARIA ZARPELON PIVELLO X VERA LUCIA PIVELLO X VANIA REGINA PIVELLO X NEUSA AYUB X NEIDE AYUB CAVICCHIA X FILOMENA AYUB DE CARVALHO X MALAQUE AYUB GARCIA X TALGINHA AYUB (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALTER DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ARISTARCO FOSCHI X UNIAO FEDERAL X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA LAZAROV X UNIAO FEDERAL X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X OLÍPIO FILIPOV - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUCAS X UNIAO FEDERAL X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X FALCONI ASSUNCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X GENTILE SABADO TOTO X UNIAO FEDERAL X JOANNINA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ASSAOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X NEIDE YURIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELIO FRANCISCO DELLAGNOULO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MOURA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESU ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA ADELIS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CURTTI X UNIAO FEDERAL X SHUJI MYATI X UNIAO FEDERAL X SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BORTOLANCA X UNIAO FEDERAL X YOUSSEF BOULOS AYUD X UNIAO FEDERAL X WALTER PIVELLO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025731-22.1994.403.6100 (94.0025731-7) - IFE INDUSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IFE INDUSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/335:

Anote-se a Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$62.729,98 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado para 08/10/2019, como requerido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0009030-91.2005.8.26.0161 (Carta Precatória nº 0007130-36.2019.403.6182 - 10ª VEXFISCAL/SP), tendo como Exequente a Fazenda Nacional e Executado IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ 50.141.100/0001-06.

Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora anotada para as providências cabíveis.

Intemem-se as partes para ciência da penhora, bem como acerca do extrato de pagamento de ofício precatório, de fls. 326, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003894-32.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO CESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão de incêndio ocorrido nas dependências do Arquivo Central, danificando os autos de n. 0003894-32.1999.4.03.6100, que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, foi determinada a restauração, por decisão do I. Vice-Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3.ª Região (id 28784311), com supedâneo nos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, intem-se as partes para tenham ciência do presente procedimento, bem como para que juntem aos autos eletrônicos as peças que estejam em seu poder, bem como quaisquer documentos que facilitem a restauração (art. 713, do C.P.C.).

Após, tomemos autos conclusos para outras deliberações.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010073-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO BORGES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos, trazendo o respectivo endereço.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o impetrante esclareça o ajuizamento desta ação, tendo em vista o processo nº 003338-54.2020.403.6301 da 10.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/ SP, trazendo aos autos a petição inicial e a decisão porventura proferida.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023748-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTOPTICALTA, SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 35709531).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003089-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'ii', fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018928-52.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA - ME, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados nos autos.

Cumprido o ofício, intime-se a FAZENDANACIONAL.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018928-52.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HOPE INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA - ME, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JUBRAM - SP18330, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados nos autos.

Cumprido o ofício, intime-se a FAZENDANACIONAL.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007779-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORMA VASCONCELOS SALDANHA MARINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944, MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

DESPACHO

Petição de ID nº 29769459 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MÁRCIA RODRIGUES DE LIMA EPP não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, a executada MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE é proprietária de dois automóveis, os quais possuem os registros de “Alienação Fiduciária” e Restrição Administrativa, respectivamente, conforme se depreende dos extratos anexos.

Quanto ao veículo com registro de alienação fiduciária, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do bem.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

No tocante ao segundo automóvel, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na construção do mesmo.

Por fim, o executado LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ é proprietário de um veículo, o qual possui os registros de “Roubo e Alienação Fiduciária.

Em razão da anotação de roubo, resta prejudicado o pedido de penhora sobre o aludido bem.

Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027727-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a CEF Cédula de Crédito Bancário – CCB mencionada na peça de ID nº 37104202, em 05 (cinco) dias.

Após, manifestem-se os executados.

Na sequência, tomemos autos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008442-27.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R SIMON S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FIGUEIREDO - SP208039, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se o ofício de conversão em renda dos depósitos realizados neste feito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013417-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que assegure a anotação e suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 805 17 003069-76, objeto de discussão na ação anulatória nº 1000692-37.2017.5.02.0088, nos termos do art. 151, IV do CTN, enquanto perdurar a garantia prestada naqueles autos.

Alega que o Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições conferidas pela CLT, lavrou contra a Impetrante, no dia 31/01/2013, o Auto de Infração nº 200.131.796 (processo administrativo nº 46473.000919/2013-61) e que, inconformada com a lavratura do Auto de Infração.

Informa que não ter obtido êxito na discussão administrativa do débito, formalizando-se, em 13/04/2017, a CDA nº 80.5.17.003069-76.

Aduz que em 28/04/2017, ajuizou a Ação Anulatória nº 1000692-37.2017.5.02.0088 (doc. 05), com a finalidade de anular o referido débito, efetuando o depósito do montante integral atualizado do débito inscrito na CDA em 04/07/2017, no importe de R\$ 391.137,31.

Argumenta ser incontroverso que está satisfeito o requisito enunciado no artigo 151, inciso II, do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA n. 80.5.17.003069-76, dado o depósito integral, sendo direito líquido e certo do Impetrante a baixa do apontamento.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 36547922).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou ilegitimidade passiva (ID 36952271).

A União Federal pleiteou o ingresso na lide (ID 37485367).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos valores.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme demonstrado pelo impetrado em informações, a regularidade e a suficiência do depósito alegado na petição inicial são objeto de controvérsia perante a Justiça do Trabalho desde o ano de 2017.

Há decisões do Juízo Trabalhista determinando a regularização dos depósitos realizados, não havendo certeza de que a questão reside apenas em meros aspectos formais.

Consta na petição inicial guia de depósito judicial trabalhista, sem vinculação à natureza tributária, o que traz fundadas dúvidas acerca da integralidade do montante depositado pela parte.

Conforme bem apontado pelo Procurador da Fazenda Nacional, o depósito destinado à suspensão da exigibilidade de dívida tributária deve ser realizado segundo as regras legais, perante a Caixa Econômica Federal e mediante guia DARF, em conta remunerada pela taxa SELIC, tudo para assegurar a integralidade do valor.

Dessa forma, não se tratando de simples divergência relativa ao código de arrecadação, não há como este Juízo cancelar a regularidade da garantia prestada em desacordo com as formalidades legais.

Ademais, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional apurar a suficiência dos valores destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não restando evidenciada qualquer irregularidade na conduta aqui impugnada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011637-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON NOGUEIRANETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e para início dos trabalhos.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014284-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS na lide. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011478-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS na lide. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033874-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: REAL COMERCIO E MONTAGENS DE CALHAS LTDA - ME, VALDECIR CANDIDO DA SILVA, MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA DE MORAES - SP98279

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

DESPACHO

Comunicação de ID nº 37076030 – Diante do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 5022057-38.2019.4.03.0000 em sede de Embargos de Declaração, proceda-se à inscrição dos devedores, inclusive os devedores pessoas físicas, no CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB, dando-se vista às partes, em seguida.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021730-66.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CISCO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SAYURI NISHIKAWA - SP258437, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061345-83.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRO DIESEL LTDA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AGRO DIESEL LTDA

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de débito atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: MOISES DIAS PENA 10526979844

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, conforme se infere do extrato anexo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016667-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual pleiteia a autora a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte para determinar que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10845.720370/2010-69 não represente óbice a renovação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União (Positiva com Efeitos de Negativa), na forma do art. 206 do CTN, eis que caucionados pela anexa Apólice de Seguro Garantia nº 02461202000207750026511, emitida pela Austral Seguradora S/A.

Alega que, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, o que ainda não ocorreu, a Autora encontra-se impossibilitada de oferecer caução idônea em garantia do débito em questão, de forma a viabilizar a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

“Art. 1º. Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 7ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058429-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERDON - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA, EDSON EDMIR VELHO
REPRESENTANTE: EDSON EDMIR VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427, EDSON EDMIR VELHO - SP124530, EDSON EDMIR VELHO - SP124530
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO DA FONSECA VELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-66.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado, a comunicação de pagamento do precatório expedido.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-55.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI - SP90147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0070701-78.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato anexo, intime-se para, caso queira ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados sob ID 26106405.

Por fim, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-79.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA - PR45055, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH - PR45053

DESPACHO

Ciência ao patrono da executada do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022660-94.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROAQUI YAMADA, LUIZ FABOZZI, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361, RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006155-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência à patrona da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E ALIME LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-41.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência à exequente e seu patrono do pagamento dos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058114-48.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ABREU, SORAYA MARIA RIZZO DA ROCHA, HISSAE MIYAMOTO, EDSON CARLOS SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência à parte exequente e seu patrono do pagamento dos ofícios requisitórios.

Apresente a CNEN o valor atualizado dos honorários devidos.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda deduzindo-se o valor do montante pago à exequente SORAYA MARIA RIZZO ROCHA, observando-se ainda os dados indicados sob ID 25122225.

Confirmada a transação, intime-se a CNEN e expeça-se ofício de transferência eletrônica do saldo remanescente da conta, em favor da referida coexequente, mediante a indicação de seus dados bancários.

Por fim, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013951-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que as partes, embora devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da dilação probatória, bem como por se tratar de matéria de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o pagamento realizado nos autos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034321-94.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE FREITAS, KATIA CILENE DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI, CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI, CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI, CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 33902232: Defiro.

Expeça-se ofício de transferência observando-se os dados da conta indicada pelo credor.

Comprovado o cumprimento do ofício, e daquele elaborado sob ID 33635652, intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016681-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLLINA CAPOROSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATHARINA CAPOROSSI - SP386668, ROSEMILIA LIMA GUEDES - MT16757/O

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine à autoridade imetrada que proceda a colação de grau a autora em gabinete, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

Alega ser aluna-formanda regularmente matriculada, sob nº RA 20884882, no 6º ano de medicina, no 12º período do Curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, financiada pelo FIES 100%, já tendo concluído toda a grade curricular com o cumprimento integral da carga horária.

Aduz que em 02/07/2020 requereu fosse deferida a colação de grau em gabinete como consequente expedição do atestado de conclusão de curso visando proceder registro no Conselho Regional de Medicina com fito de iniciar suas atividades laborativas.

Entretanto, até a presente, informa que os Impetrados permaneceram inertes, não atendendo o requerimento da Impetrante.

Afirma não vislumbrar qualquer óbice à realização da colação de grau e que possui proposta de emprego, de forma que a inércia do impetrado pode lhe causar sérios prejuízos.

Argumenta que, dado momento histórico de pandemia que vivemos o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, editou Medida Provisória autorizando a antecipação de Colação de Grau dos alunos de sexto ano de medicina que já tivessem cumprido a carga horária de 75% do internato médico, consoante Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

Entende que, se os alunos com 75% da carga horária estão autorizados pelo MEC a antecipação de colação de grau, quanto mais no caso concreto da Impetrante que já concluiu 100% da carga horária do seu internato, motivo pelo qual, por si só, autorizaria sua colação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida pleiteada em sede liminar.

Não cabe a este Juízo analisar a situação acadêmica da impetrante, já que somente os impetrados possuem tal prerrogativa.

Também cumpre asseverar que, conforme consta na Medida Provisória nº 934/2020, a abreviação dos cursos configura mera opção da instituição de ensino superior de medicina, e depende do cumprimento de alguns requisitos:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia."

No entanto, não há como admitir que a impetrante permaneça sem resposta ao pedido de colação de grau formulado em 02.07.2020, levando-se em consideração que a própria instituição de ensino estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Assim, o que se pretende tutelar aqui é o direito a uma resposta por parte da instituição de ensino acerca do pedido formulado.

Em face do exposto, **de firo em parte a medida liminar requerida**, para determinar ao impetrado que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do pedido de antecipação de colação de grau formulado pela impetrante.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a complementação das custas processuais, com base no valor mínimo da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009208-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Escoado o prazo para apresentação de defesa pelo réu, decreto sua revelia.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021520-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Petição de ID nº 37337269 – Diante da cessão de créditos informada pela Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente demanda, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Tendo em conta a alegação de extravio das vias do alvará de levantamento nº 5322340, determino seu cancelamento e arquivamento em livro próprio, independentemente da apresentação das vias retiradas pela CEF, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por força de desorganização interna da instituição financeira.

Após, intime-se a exequente para esclareça se persiste interesse no levantamento do valor depositado nos autos.

Silente, deverão os valores permanecer depositados nos autos, aguardando provocação da parte interessada no arquivo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021520-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Petição de ID nº 37337269 – Diante da cessão de créditos informada pela Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente demanda, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Tendo em conta a alegação de extravio das vias do alvará de levantamento nº 5322340, determino seu cancelamento e arquivamento em livro próprio, independentemente da apresentação das vias retiradas pela CEF, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por força de desorganização interna da instituição financeira.

Após, intime-se a exequente para esclareça se persiste interesse no levantamento do valor depositado nos autos.

Silente, deverão os valores permanecer depositados nos autos, aguardando provocação da parte interessada no arquivo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011512-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMAMBAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FACHIN - MS14490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026336-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THIAGO PINTO CORREA - ME, THIAGO PINTO CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021875-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: N N M PARE CAR ESTACIONAMENTOS LTDA, NEIJANE NIZAN MACHADO

DESPACHO

ID nº 37572901 – Diante da devolução da Carta Precatória nº 0006891-39.2019.8.26.0271 por ausência do recolhimento das custas processuais, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ANA MARIA PESSOLATO PORTILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 37543153 – Nada a ser deliberado por ora.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 36155861.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "EDIFICIO MILLENNIUM"
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERREIRA RAELE VALE - SP317286, CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Petição de ID nº 37556731 - Manifeste-se a CEF, providenciando a complementação do pagamento da dívida, conforme requerido.

Sem prejuízo, solicite-se informações urgentes à CEF - PAB JEF (documento de ID nº 34068212), acerca do cumprimento do ofício expedido no ID nº 36187332.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031622-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: PAULA FREITAS LACERDA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FREITAS LACERDA DE CAMARGO - SP237144

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (06/06/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008820-31.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIAS EDMOND GHATTAS - ME, ELIAS EDMOND GHATTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DA SILVA VETERE - SP219742

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da sentença de extinção proferida no ID nº 23912373, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012484-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAYANE TRUGILHO LANCELLOTTI NARCISO - SP427595, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante impedir ou suspender a prática de atos coatores contrários ao direito líquido e certo da Impetrante de deduzir e/ou excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à amortização do ágio fiscal ora descrito, decorrente da aquisição de 80% das quotas da Torres & Associados Consultoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Torres") dos então sócios, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais débitos de IRPJ e CSLL disto decorrentes, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, para que o Impetrado se abstenha de exigir os valores relativos ao aproveitamento do ágio fiscal aqui referido, impedindo-se a eventual inscrição dos valores da na Dívida Ativa da União, o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face da Impetrante, tais como o seu apontamento no CADIN, a negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal etc.

Alega que o Impetrado tem adotado a postura de questionar todo e qualquer tipo de ágio e, especialmente em casos semelhantes aos dos autos, nos quais uma subsidiária brasileira de Grupo Econômico estrangeiro adquire participação societária em outra(s) empresa(s).

Argumenta que a ordem pretendida pela Impetrante nesse writ visa à garantia do seu direito líquido e certo de não ser atuada em face da utilização do ágio sob o argumento de (i) que o "real investidor" da Torres foi o controlador estrangeiro de seu Grupo Econômico, considerando a Impetrante mera "empresa veículo", sem qualquer propósito negocial, e que a incorporação da Torres pela Impetrante não teria provocado a confusão patrimonial requerida no art. 7º, III da Lei 9.532/97; e/ou (ii) que o Laudo anexo seria intempestivo.

Afirma ter justo receio de ser atuada pela Receita Federal sob acusação de fraude e simulação com base no argumento de que o "real investidor" da empresa seria o Grupo Econômico Controlador e não a pessoa jurídica constituída para tal fim, denominada "empresa veículo" com conotação pejorativa por suposta falta de propósito negocial.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 35202686).

O impetrado prestou informações afirmando a inexistência do ato coator (ID 35874675).

Aos 30.07.2020 foi determinada nova notificação do impetrado (ID 36238850).

O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se no feito alegando a inexistência de ato coator. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 36570695).

Em novas informações, o Delegado da Receita Federal alegou ausência de ato coator, pugnano no mérito pela denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Considerando que ainda não há sequer procedimento de fiscalização instaurado em face da impetrante, não resta demonstrada a necessidade de concessão da medida liminar.

Ademais, não pode o Juízo impedir a atividade fiscalizatória do impetrado, tal como requerido.

Frise-se que, conforme bem apontado pelo Procurador da Fazenda Nacional em sua manifestação, ao que se denota, "a empresa almeja não se submeter ao processo fiscalizatório da SRF - Secretaria da Receita Federal, forçando o Poder Judiciário a declarar o seu direito ao ágio sem que ela-e as empresas do mesmo grupo - sejam submetidas a ampla fiscalização que o caso exige.", circunstância que será melhor analisada ao final.

Ademais, conceder a medida liminar da forma genérica em que foi requerida na petição inicial, sem qualquer ato fiscalizatório formal por parte do impetrado, acarretaria uma espécie de salvo conduto à impetrante em face do Fisco, o que não pode ser admitido.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0936072-63.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA. postula o recebimento de pagamento complementar, atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração da conta (07/2001) e a data da expedição do requisitório (07/2010), no montante de R\$ 355.608,69 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oito reais, sessenta e nove centavos), atualizado até 07/2017.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 0,04 (quatro centavos), atualizada para a mesma data.

Através da decisão de fls. 914 e verso dos autos físicos, foram declarados devidos juros entre a data da expedição do requisitório e a data do pagamento, se este tiver ocorrido fora do prazo constitucional e a remessa dos autos ao Contador, que apresentou a conta de fls. 915/918.

Instadas as partes, a FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 933 e verso). A exequente discordou dos cálculos, sendo deferida nova remessa à Contadoria.

Às fls. 935, a FAZENDA NACIONAL informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007766-67.2018.4.03.0000.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 949/951, dos quais as partes discordaram.

Virtualizados os autos, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial, para aplicar o IPCA-e a título de correção monetária de débitos atinentes a Precatórios, na forma da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, elaborando relatório e cálculos no valor de R\$ 158.768,09 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, nove centavos), para 07/2017, equivalente a R\$ 175.222,49 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais, quarenta e nove centavos), em 04/2020, a serem devidamente atualizados quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Devidamente intimadas, as partes concordaram com a conta apresentada.

A exequente pleiteou a expedição do ofício requisitório com a separação dos honorários advocatícios contratuais (20%), na forma do art. 22, parág. 4º da Lei nº 8.906/1994.

Relatado, Decido.

Face à expressa concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, ACOLHO referidos valores a título de precatório complementar, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 158.768,09 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, nove centavos), para 07/2017, equivalente a R\$ 175.222,49 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais, quarenta e nove centavos), em 04/2020, a serem devidamente atualizados quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Sem condenação em honorários, por tratar-se de complementação de pagamento.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório complementar, com a ressalva de que o pagamento deverá ser à disposição do Juízo, até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5007766-67.2018.4.03.0000.

Defiro ainda o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, que ficará subordinado à expedição do montante atinente ao crédito principal

Na sequência, intime-se as partes.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016035-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN HERRANA ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BONSAVER - SP343022

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar ao Reitor do CENTRO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO a desbloquear o sétimo semestre de Odontologia para que a Impetrante venha cursar regularmente, com todos os direitos e acessos a estudante para possibilitar a conclusão do curso.

Devidamente intimada, a parte emendou a petição inicial (ID 37451034).

Alegou que, após realizar a matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia, foi bloqueada de assistir as aulas remotas, em razão da Resolução UNINOVE nº 35/2009, expedida pelo Impetrado, o que entende descabido.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A Resolução nº 35/2009 estabelece que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplinas a adaptar.

A norma existe há mais de dez anos, não havendo como alegar desconhecimento.

Assim, se a parte não cumpre os requisitos para realizar a rematrícula, não há como obter a medida por decisão judicial.

Deve-se considerar que os alunos da instituição devem obediência às normas da instituição, que são de conhecimento de todos, não podendo o Poder Judiciário interferir na autonomia da universidade.

O E. TRF da 3ª Região já reconheceu a legitimidade da retenção de alunos do curso de odontologia da impetrada em caso análogo, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI Nº 9.394/96). 1. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual, uma vez que a estudante universitária Thalita Batista Alves Moreira, ainda que tenha logrado êxito em relação às matérias superando as dependências, o objeto do presente mandado de segurança também é garantir o direito à matrícula, frequência, participação e obtenção de notas no sétimo e oitavo semestre. Assim, permanece o interesse processual, devendo ser rejeitada tal preliminar. 2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. Pretende a impetrante proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 7º e 8º períodos, relativamente ao Curso de Odontologia - na Universidade Nove de Julho - Uninove. Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 35/2009, cujo artigo 1º assim fixou, verbis: "Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º e 8º, semestres do curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar." 4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fls. 49/61), a impetrante chegou ao fim do sexto semestre carregando disciplinas em regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursa-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas aos períodos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369024 0017007-57.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ausente um dos pressupostos necessários à concessão da medida, fica prejudicada a análise do "periculum in mora".

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016603-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários e contribuições sociais a o PIS e COFINS decorrentes da exclusão de sua base de cálculo do montante relativo às contribuições sociais ao PIS e COFINS, bem como de obrigações acessórias estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou não somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013394-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNETS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 36163262: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID's 37026278 a 37026752: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

ID 37289317: Oficiem-se às autoridades impetradas comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022660-77.2020.4.03.0000.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016288-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a exclusão do PIS e da COFINS inseridos e retidos nas notas fiscais emitidas pela Impetrante das suas próprias bases de cálculo.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada certificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016212-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO MARQUES VERAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016374-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS FELISBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006952-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO ELIAS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados no Juízo Previdenciário, notadamente a concessão da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013722-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DESPACHO

ID 36350439: Proceda a Secretaria a inclusão do INSS no polo passivo, devendo o mesmo ser intimado de todos os atos praticados no processo.

ID 37272045: Diante do informado, expeça-se novo ofício, encaminhando-se via correio eletrônico.

Após, com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016446-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTRAN RUFINO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016450-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016525-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON EUGENIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018340-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 37553726 - Não tendo a Defensoria Pública da União reconhecido a existência de nulidades, capazes de legitimar a oposição de Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000789-86.2020.4.03.6144 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GWI PROPERTIES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GWI PROPERTIES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Barueri, mediante o qual objetiva a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa adicional de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS dos empregados demitidos sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001;

Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar administrativamente, os valores recolhidos nos últimos cinco, a contar da presente distribuição, acrescidos da taxa SELIC.

Alega que, em virtude do seu objeto social, estava sujeita ao recolhimento de tal contribuição, a qual visou custear a reposição dos expurgos inflacionários de correção monetária nos saldos do FGTS de datas especificadas, devidas pelo próprio Governo Federal.

Aduz ter a exação cumprido a sua finalidade, motivo pelo qual, foi extinta pela MP nº 889 de 2019, convertida na Lei 13.932/2019, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Argumenta, em suma, a inconstitucionalidade da exigência diante do esgotamento e desvio da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, qual seja, arrecadar fundos para possibilitar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a juntada do cartão CNPJ da impetrante (ID 29128580), o que restou cumprido em ID 29320492 e ss.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, mediante as quais suscita preliminar de ilegitimidade passiva, alegando impedimentos relativos à compensação tributária (ID 31895661).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 32121782).

A impetrante manifestou-se pela inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e pela legitimidade adquirida do Delegado da DERAT, conforme teoria da encanção (ID 32873422).

O Juízo Federal de Barueri declinou de sua competência, em virtude de a autoridade impetrada encontrar-se domiciliada em município que não integra a sua jurisdição (ID 34832096).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a retificação do polo passivo da demanda para que passasse a constar apenas o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Determinou-se, ainda, a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (ID 35758999).

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, mediante as quais aduz não deter a impetrante o direito líquido e certo de não recolher, até 31/12/2019, a contribuição social rescisória instituída pelo artigo 1º, Lei Complementar nº 110/2001, tampouco à eventual compensação administrativa das quantias já recolhidas (ID 36383471).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 36540605).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto esgotamento de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela MP nº 889 de 2019, convertida na Lei 13.932/2019.

Isto porque a questão relativa ao esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o esgotamento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, a qual mostrou-se, durante o período de vigência da contribuição, latente e necessária, suficiente a motivar a sua exigência.

Sabe-se que o esgotamento da finalidade do tributo em questão, bem como o desvio de finalidade do produto de sua arrecadação são alguns dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013, para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, porém, vale ressaltar que a Corte Suprema ainda não prolatou decisão definitiva que vincule os demais órgãos do Poder Judiciário.

A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao esgotamento da finalidade da contribuição, do qual compartilho. É o que se observa no seguinte trecho do mencionado parecer:

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º do déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846) e, apesar de ainda não publicado o v. Acórdão, extrai-se do voto (divergente) do Ministro Alexandre de Moraes, seguido pela maioria do plenário:

“Senhor Presidente, é incontroverso que a exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma “contribuição social geral”, entendimento já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558.

Indiscutível, também, que o fato motivador da criação das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados “Verão” (1988) e “Collor” (1989) no julgamento do RE 226.855.

No entanto, Senhor Presidente, é preciso esclarecer que a finalidade da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua criação.

Da leitura da Lei Complementar 110/2001, não se extrai que sua finalidade seja exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

(...)

Entendo, portanto, que a contribuição estabelecida pelo art. 1º da Lei complementar 110/2001 foi criada para preservação do direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, sendo esta sua genuína finalidade.

Em decorrência desta destinação principal - preservação dos direitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - foi autorizada a utilização dos recursos oriundos da referida contribuição para a compensação financeira das perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989).

Entretanto, esta última destinação, prevista no art. 4º, da referida Lei, é apenas acessória e secundária, não tendo o condão de exaurir integralmente a finalidade para qual a contribuição se destina.

Ao final, propôs o referido Ministro a seguinte tese para o Tema 846: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009023-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M1 TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA., M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, TEMBICI PARTICIPACOES S.A., 2ª TM SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito sub judice e, por conseguinte, não sejam mais compelidas a recolher o PIS e a COFINS sobre os valores decorrentes da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32752628 o pedido de liminar foi indeferido.

Interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 32887951).

O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações suscitando preliminar de ilegitimidade passiva (id 34231822).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 34495717).

A União Federal manifestou-se no ID 34264691 pleiteando pelo seu ingresso no feito e pugando pela denegação da segurança. Deferida sua inclusão no despacho ID 37156314.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 37234403.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 - art. 271).

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente *writ* se direciona ao efetivo cômputo do valor do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, a qual vem efetivamente sendo recolhida pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º. XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Em face do exposto:

- 1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
- 2) Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, em relação à autoridade remanescente, com filcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013049-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGILL AGRICOLA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando sejam afastadas as indevidas pendências fiscais relacionadas nestes autos, determinando-se a expedição da certidão de regularidade fiscal correspondente.

Relata que sua certidão expirou em 16/06 p.p. e ao diligenciar para a renovação da mesma, constatou a existência de pendências fiscais indevidas em seu relatório fiscal, vinculadas aos Processos Administrativos (PA) nºs. 10880.650.285/2019-38; 10880.652.409/2019-10; 13558.721.951/2011-22; e 16645.000.022/2006-28.

Menciona que os dois primeiros (PA nºs. 10880.650.285/2019-38 e 10880.652.409/2019-10) referem-se, respectivamente, à não homologação das PER/DCOMP 30697.26330.181215.1.3.04-0157 e 41269.63155.230316.1.3.04-2884, tendo a Impetrante apresentado tempestivamente (15.07.2020) a devida manifestação de inconformidade (PA nº 10880.997.817/2019-06 – Doc.05), cujo condão é a suspensão da exigibilidade do crédito, à luz dos arts. 151, III, do CTN c/c art. 74, §11, da Lei 9.430/96.

No que concerne ao PA nº 13558.721.951/2011-22, alega ter apresentado o seguro-garantia de apólice nº 02-0775-0536885 na via própria de discussão, o que igualmente afasta o respectivo óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, na forma dos arts. 9º, II, e 15, ambos da Lei 6.830/80.

Em relação ao PA nº 16645.000.022/2006-28, aduz ter sido o mesmo formalizado a fim de controlar valores de PIS e de COFINS relativos aos períodos de apuração de abril e maio de 1995, declarados em DCTF e compensados nos termos da decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0029406-56.1995.4.03.6100, estando, portanto, o PIS extinto pela compensação.

Acrescenta que essa compensação foi largamente reconhecida pela RFB nos autos administrativos, e agora encontra-se indevidamente apontado como pendência fiscal.

Esclarece que em 01/07 p.p. foi proferido despacho no referido PA encaminhando o processo à DIORT/DERAT para análise da compensação declarada em relação aos débitos de PIS.

Sustenta que enquanto pendente a revisão da compensação, é indevido o apontamento da pendência, uma vez que a compensação extingue o débito tributário até sua eventual revisão pelo lançamento ex officio, não podendo figurar como óbice à certidão pretendida.

Por fim, acrescenta que é ilegal o impedimento ora atacado para a renovação de certidão de regularidade fiscal por configurar ato de cobrança, cuja eficácia encontra-se suspensa no âmbito federal, conforme prescreve a Portaria RFB nº 543/20, alterada pela Portaria RFB nº 1.087/20

Juntou procuração e documentos.

Deferido em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal (id 35671009).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, pugnado pela imediata concessão da liminar (id 35716072).

Reconsiderada a decisão, deferindo o pedido liminar determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, caso os apontamentos mencionados no presente *mandamus* sejam os únicos óbices à sua emissão (id 35845947).

O impetrado apresentou informações esclarecendo que todas as pendências foram devidamente atualizadas e que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa (id 36318975).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 36420868). Pleito deferido no id 36427317.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (36522071).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta "todas as pendências apontadas foram devidamente atualizadas, tanto na esfera da RFB quanto na da PGFN, tendo sido emitida a "certidão positiva com efeitos de negativa", juntada em anexo, em 24jul2020."

Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011047-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante (I) seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente do recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, ou, subsidiariamente, (II) o recolhimento de tais exações com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981 e, ainda (III) requer o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração das bases de cálculo na aplicação do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 para o recolhimento das contribuições ao “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o direito à limitação de suas bases de cálculo conforme prescreve no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981, ou seja, ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, requer a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao INCRA, SEBRAE e “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz que as exigências fiscais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE estão evadidas de inconstitucionalidade material superveniente tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual acresceu ao artigo 149 da CF/88 o parágrafo 2º, definindo as bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas as alíquotas ad valorem como sendo “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, excluindo, portanto, a folha de salário da base de tais contribuições.

Relata ter havido o reconhecimento da taxatividade do rol constante no § 2º do artigo 149 da CF/88 quando do julgamento do RE nº 559.937 por parte do Supremo Tribunal Federal.

Afirma ser inconstitucional/ilegal a exigência fiscal da base de cálculo de todas as supracitadas contribuições, ou seja, a incidência das mesmas sobre a integralidade da folha de pagamento tendo em vista a vigência do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que limita a base de cálculo das r. contribuições à “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar principal e **deferido o pedido liminar alternativo**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores (ID 34158609). Na mesma oportunidade determinou-se a regularização do valor dado à causa, bem como o recolhimento de custas processuais complementares.

A impetrante cumpriu as determinações em ID 35168682 e ss, bem como aditou os termos da inicial para alterar os pedidos formulados na letra “c”, nos itens II e III.

O aditamento foi aceito (ID 35236117).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pronunciou-se sobre o mérito da demanda (ID 35845245), sendo incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, nas quais pugna pela cassação da liminar e denegação da segurança – ID 36645490 e ss.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37017555).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança deve ser concedida apenas no tocante ao pedido subsidiário.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo não somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para as contribuições em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Também há de se ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 630.898 e RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de inexigibilidade de parte das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, assiste razão à impetrante.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA quanto ao pedido subsidiário formulado**, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, tal como requerido.

Declaro, ainda, o direito à compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011372-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNETS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante, NS2.COM INTERNETS.A. e filiais, seja assegurado o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação e, conseqüentemente, não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes, de modo que não sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) ou para a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito creditório relativo as quantias indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos e durante o trâmite da presente ação, devidamente corrigidas e atualizadas pela SELIC, seja por meio de compensação administrativa ou mediante a execução de julgado nos próprios autos, coma conseqüente expedição do precatório judicial.

Informa estar sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, a saber: as contribuições ao Salário-Educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)/contribuição social geral e, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 não haveria autorização constitucional para exigência dos mesmos sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos.

Isto porque, após a edição da EC nº 33/01, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico cuja instituição tenha por base o artigo 149, da CF/88 (caso das contribuições citadas), devem ter seu critério material de incidência e base de cálculo atrelados às disposições previstas no §2º do artigo 149 da CF/88, sob pena de inconstitucionalidade.

Alerta para o fato de ter havido o reconhecimento da repercussão geral do tema ora tratado no RE 630.898 e 603.624, a serem julgados pelo STF, o qual, nos autos do RE 559.937 já consolidou seu entendimento no sentido de que as bases de cálculo objeto do artigo 149, da CF/88 são taxativas, não podendo admitir exceções.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar restou **indeferida**, conforme decisão ID 34364132, mesma oportunidade em que houve a exclusão do polo passivo das autoridades representantes do INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, bem como a determinação para a regularização do valor dado à causa, com o conseqüente recolhimento da diferença de custas processuais. Também houve a requisição de esclarecimentos acerca da forma de recolhimento de tributos em relação às filiais.

Tais determinações foram cumpridas em ID 35685092 e ss.

A impetrante noticiou a propositura de Agravo de Instrumento (ID 35691010 e ss), ao qual foi negado provimento, conforme decisão anexa em ID 35895484.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, nas quais há alegação de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese). Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança – ID 36044879.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 36166385), sendo incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36502828).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a alegação de **inadequação da via eleita**, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão farta e amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nos termos do decidido em sede de liminar, a segurança deve ser denegada.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 630.898 e RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Destaca-se, por fim, que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para as contribuições em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Em face do exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, CPC

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013431-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COMODO - SP155075, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 143/990

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinada a emissão de Certidão Negativa de Débitos em seu favor.

Informa que em razão de uma pendência – ausência de entrega da DIRF de 2017 – relativa à empresa Jinsei Serviços Técnicos e Tecnológicos Ltda, a qual incorporou em novembro de 2016, não conseguiu expedir a sua própria certidão de regularidade fiscal.

Contesta a necessidade de entrega de tal declaração, pois apesar de a baixa da referida empresa na JUCESP ter ocorrido apenas em 2017, o CNPJ da mesma foi baixado ainda em novembro de 2016.

Afirma haver tentado solucionar o problema e dar baixa na DIRF desde 2019, inclusive via ouvidoria, tendo recebido orientação para retificar a DIRF/2016 na forma especial de extinção, porém, apesar de tomadas as providências a tanto, não houve regularização nos cadastros da Receita Federal até o momento.

Argumenta ser incabível a conduta da Autoridade Coatora no sentido de obstar a renovação da certidão de regularidade devido à ausência de entrega de obrigação acessória (DIRF relativa ao ano de 2017) – a qual sequer devida, pois não havendo lançamento tributário em face das empresas, não se justifica o óbice à emissão da certidão.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 35876358 **deferiu a liminar** pleiteada para reconhecer o direito da impetrante à expedição da certidão pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, caso o único óbice seja a ausência de declaração – DIRF.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que houve a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, por conta da ordem liminar. Argumentou, ainda, que a necessidade de entrega de DIRF/2017 decorre do fato de haver recolhimentos com código de receita que obrigam a entrega da DIRF no ano calendário de 2017, bem como DCTF em janeiro e fevereiro do mesmo ano (ID 36387087 e ss).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 36247542) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 36714500).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nota-se, no caso dos autos, que, embora as partes diverjam acerca da necessidade de entrega da DIRF/2017 da empresa incorporada pela impetrante, apontando motivos distintos para a existência da pendência fiscal, fato é que a presente ação mandamental tem por escopo a emissão da certidão de regularidade fiscal e não a resolução/baixa da referida pendência.

Sendo assim, independentemente das discussões relativas à necessidade de entrega da declaração e ao procedimento adotado pela impetrante na tentativa de solucionar tal apontamento – o que, inclusive, está pendente de solução na via administrativa – o eventual descumprimento de obrigação acessória não legítima, por si só, a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Deste modo, sendo a ausência de entrega de Declaração fiscal o único óbice apontado pela Receita Federal do Brasil (ID 36387087 - Pág. 4), a resistência da autoridade impetrada não se justifica, tal como demonstram os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e E. TRF 3ª Região já citados na decisão liminar (ID 35876358), os quais novamente colaciono, dada a relevância e pertinência em relação ao tema debatido:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ – Resp 1183944 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 20/04/2010)

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO. INAPLICÁVEL. 1. No caso dos autos, consoante se depreende das informações prestada pela autoridade tida por coatora, a impetrante foi impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal em razão de sua omissão na entrega de declarações. 2. Consoante entendimento assente perante esta Corte, amparado na sólida jurisprudência do STJ acerca do tema, o descumprimento de obrigação acessória prevista em norma infralegal não constitui óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento. Precedentes. 3. Reexame necessário não provido.

(TRF – 3ª Região – Remessa Necessária Cível 50291684320184036100 – 3ª Turma – Relatora Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes – julgado em 21/02/2020).

Em face do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para garantir à impetrante, em caráter definitivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004530-94.2010.4.03.6105 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva o impetrante a exclusão do seu nome como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno da marinha, alterando-se o sistema cadastral da Secretaria do Patrimônio da União, independentemente da apresentação da certidão autorizativa de transferência e do comprovante de pagamento de laudêmio.

Alega que desde 02 de junho de 1995 não mais possui o domínio útil do imóvel supra objeto da matrícula nº 34.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatuba - RIP no 6311.0002065-60, transmitido para Anna Caielli Longui, conforme escritura pública lavrada no 24º Tabelião de Notas.

Aduz que ao apresentar o requerimento para a transferência dos registros cadastrais, a autoridade impetrada requereu a comprovação de Certidão Autorizativa de Transferência e o comprovante de pagamento de laudêmio, sendo que tais exigências não ocorriam à época da venda do domínio útil, razão pela qual entende não ter o dever de apresentá-las no âmbito administrativo.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 7ª vara federal da Subseção Judiciária de Campinas, o qual declinou da competência (id 29589919 – pág. 100 e ss).

Redistribuído o feito perante este Juízo, restou indeferido o pedido liminar (id 29589919 – pág. 121).

Devidamente notificado, o impetrado não prestou informações no prazo legal, conforme certificado no id 29589919 – pág. 131.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 29589919 – pág. 135).

Denegada a segurança (id 29589919 – pág. 137 e ss).

Informações prestadas intempestivamente (id 29589919 – pág. 148 e ss).

Opostos embargos de declaração pelo impetrante (id 29589919 - pág. 164), tendo sido negado provimento ao mesmo (id 29589919 – pág. 167).

O impetrante interpôs recurso de Apelação, tendo o E. Tribunal Regional da 3ª Região acolhido preliminar da União Federal de nulidade dos atos praticados em razão da ausência de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade impetrada, e anulou a sentença para o devido processamento do feito e prolação de nova sentença (id 29589920 – pág. 7).

Baixados os autos e, após intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todo o processado, o impetrante foi intimado para manifestar se persistia interesse no feito e informar o atual andamento do processo administrativo nº 04977.002102/2006-96 (RIP 6311.0002065-60), quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Instado a manifestar se persistia o interesse no prosseguimento do feito ante o lapso de tempo transcorrido desde a propositura do *mandamus*, o impetrante quedou-se inerte, demonstrando, assim, a perda de interesse na continuidade do presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012835-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PEDRO JUNIOR DA SILVA

DES PACHO

Petição de ID nº 37577530 – Diante da apresentação das cláusulas gerais do contrato CROT/CDC, passo a analisar o pedido.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRO JUNIOR DA SILVA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem impetida devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016220-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sustentando a existência de omissão na decisão que deferiu a medida liminar.

Alega que a decisão foi proferida em 10 de agosto de 2020 e que, conforme informações do ID 37492838 e anexos, o "Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 918990489 foi concluído em 04/02/2020".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem razão a embargante em suas alegações.

O presente *mandamus* foi impetrado em 25 de novembro de 2019.

Aos 11 de março de 2020 o impetrado foi notificado para prestar informações.

No entanto, deixou de se manifestar nos autos, resultando no deferimento da medida liminar.

As informações citadas nos embargos foram apresentadas nos autos após a decisão que deferiu medida liminar, **fora do prazo legal para tanto**, de forma que não se sustenta a alegação de omissão na decisão proferida.

A preliminar de falta de interesse processual será realizada na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016740-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha da prática da cobrança, consubstanciada na exigência do crédito tributário relativa à parcela do PIS/COFINS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977), até o julgamento de mérito da lide.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou não somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, que deve ser efetuado em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000369-80.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP, MARCIO JOSE AUGUSTO

DESPACHO

Petição de ID nº 37496586 – Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 36842285.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de consulta ao RENAJUD.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012104-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 37581300 – Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 36841297.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009148-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Petição de ID nº 37570843 – Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 36840653.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021167-62.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANVIDA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS EIRELI - EPP, DAGMAR GOMES DE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009098-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: VALDECI FEITOSA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0020799-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ODAIR JOSE COSTA MENEZES

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Petição de ID nº 37700296 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para promover a juntada do comprovante de pagamento do d'beito.

Silente, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado pelo exequente no ID nº 36791140.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024497-04.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5019979-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: S. L. BEZERRA - MOVEIS - ME, SANDRO LUIZ BEZERRA

DESPACHO

Petição de ID nº 37663434 – Diante da apresentação de defesa por negativa geral, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW NEFIT COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 37632408 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho proferido no ID nº 37159265, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITACIRA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

DESPACHO

Petição de ID nº 37605996 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 390,53 (trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), intime-se o executado EDUARDO LUIZ VIOLINI (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 167,69 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), eis que irrisório.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência expedido no ID nº 37512127.

Por fim, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nos bens indicados à penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021884-74.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRA COLETTI LISBOA - RS61745, SAMUEL RADAELLI - RS64229

DESPACHO

ID 35802713: Diante da manifestação da União Federal informando que não tem interesse por ora na penhora do imóvel rural ofertado na petição - ID's 32935101 a 32935168, tendo em vista o disposto no art. 835, I do CPC, proceda-se ao bloqueio de valores, via utilização do sistema *BACENJUD* - dos ativos financeiros da executada, atualizando-se, na oportunidade, o crédito exequendo.

Cumpra-se, e, após, intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021884-74.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LISANDRA COLETTI LISBOA - RS61745, SAMUEL RADAELLI - RS64229

DESPACHO

Considerando os bloqueios efetuados, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação a Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, proceda à transformação definitiva em renda da União, mediante a apresentação do código de receita.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresentem bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Informe a exequente o solicitado pela CEF.

Após, comunique-se a Instituição Bancária através de mensagem eletrônica.

Confirmada a transação, dê-se ciência.

Por fim, transfira-se o saldo remanescente da conta para a executada, mediante a indicação de seus dados bancários.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento imobiliário, calculando as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, com a declaração da inconstitucionalidade da Lei 11.977/09 que admite a capitalização de juros, e aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a prática de venda casada de seguro e demais serviços.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 10962879).

Recebida a emenda à inicial para adequar o valor atribuído à causa (ID 11873394).

A CEF apresentou contestação (ID 14876943), suscitando preliminar de inépcia da inicial, pois o autor não teria observado o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, pugna pela inaplicabilidade do CDC, e pela improcedência dos pedidos do autor, aduzindo à força obrigatória dos contratos e à legalidade da cláusula de seguro obrigatório e taxa de administração, aduzindo à inexistência de abusividade na taxa de juros convencional.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (ID 16685385)

A CEF pleiteou o julgamento antecipado do feito (ID 16811738), e a parte autora pugnou pela produção de prova pericial em réplica (ID 16854288).

Decisão saneadora de ID 20041478 afastou a preliminar arguida e determinou a realização de prova pericial.

O perito apresentou o laudo sob ID 33119709 e, ausente impugnação, fora oficiado à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais fixados nos termos da Resolução nº 232 do CNJ.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que a preliminar foi afastada em decisão saneadora, passo à análise do mérito.

O contrato firmado pelas partes em 07/12/2016 (ID 10404674 e ss.) refere-se a financiamento de R\$ 138.400,00 (cento e trinta e oito mil e quatrocentos reais), a ser adimplido em 360 (trezentos e sessenta) meses, pelo sistema de amortização constante, a uma taxa de juros nominal de 8,16% a.a e juros efetivos de 8,4722% a.a.

Ao firmar a avença a contratante tomou conhecimento e aceitou todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de "juros simples", conhecido por sistema GAUSS, afigura-se medida descabida.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto, unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifo Nosso.

A análise das cláusulas contratuais pactuadas, bem como as afirmações lançadas pelo perito no laudo técnico anexado aos autos permitem concluir que não há qualquer impropriedade no procedimento adotado pela instituição financeira, que primeiro atualiza o saldo devedor e depois promove a amortização dos valores pagos.

Conforme mencionado pelo Sr. Perito, "A perícia analisou a planilha apresentada pela CEF, onde após planilhamento, verificou que se encontra a mesma dentro dos moldes financeiros do sistema contratado não havendo qualquer discrepância quanto aos cálculos apresentados."

Após a análise do contrato, concluiu o Sr. Perito que:

"1-) O sistema contratado foi o SAC- Sistema de Amortização Constante, pela Tabela Price;

2-) Referido sistema por sua metodologia de cálculo, no término do prazo contratual se encerra não havendo saldo residual, não havendo qualquer tipo de anatocismo: juros sobre juros, em função de sua metodologia de amortização.

3-) Conclusivamente, verificou a perícia que os cálculos apresentados pela CEF se encontram corretos dentro da sistemática do financiamento concedido, conforme planilha anexo a este trabalho."

Assim, não há como afastar a forma de amortização da dívida.

Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64 a fim de autorizar a capitalização mensal de juros. O C. STJ já firmou a tese de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Assim, não existe vedação legal à utilização da Tabela Price. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54, II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. V - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior; repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à apelante. VI - Apelação improvida (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004738-67.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020)

Ressalto que ainda que aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não se verifica o alegado desequilíbrio entre as partes decorrente da "vulnerabilidade" ou "falta de transparência" das regras contratuais, pois os índices utilizados, as formas de correção e cálculo das parcelas e saldo devedor está claramente estipulada em contrato e as dificuldades no entendimento da legislação afeta ao tema não justificam o tratamento desigual entre as partes.

No tocante ao Seguro, "O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência." (ApCiv 5026661-12.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.)

Com relação às tarifas bancárias correspondentes aos serviços ofertados e prestados pela instituição financeira, não se vislumbra ilegalidade à medida que autorizadas pelo BACEN, desde que previstas contratualmente e não se revelarem abusivas.

No caso dos autos, a parte autora formulou alegação genérica tanto no que tange ao seguro quanto à cobrança de taxa de serviço, deixando de demonstrar a alegada abusividade, de forma que também nesse ponto o pedido formulado é improcedente.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019733-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LAERCIO EULER BANZATO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a expedição de acordo com o critério de ordem cronológica adotado pela Serventia

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ALVES MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, face à não comprovação da hipossuficiência alegada.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001412-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA SANCHEZ PELLIZZON

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 33724919: anote-se o nome do advogado, excluindo-se a Defensoria Pública.

Id 30466172: manifeste-se a autora sobre a contestação.

Após, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues Dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001584-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI, CARCI IND COM APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI e CARCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, a fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as despesas pagas aos administradores de cartões de crédito e débito, em decorrência da impossibilidade de ampliação das bases de cálculo das referidas contribuições, contidas nas leis originárias (LC 07/70 e LC 70/91) e pelas leis posteriores, declarando a inexigibilidade de débitos de valores porventura devidos, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, que tem por objeto social principal a fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, conforme contrato social e cartão CNPJ.

Relata que o faturamento é a base para o cumprimento de suas responsabilidades e compõe-se, dentre outras fontes, de pagamentos efetuados pelos seus clientes através de cartões de crédito e de débito, para a aquisição dos produtos que disponibiliza no mercado, sendo uma quantia do valor pago retida pela administradora do cartão, como remuneração pelo serviço financeiro prestado. Portanto, a empresa não recebe a totalidade do valor pago pela mercadoria que vendeu, sendo inverídico afirmar que o seu faturamento nesta operação é igual ao valor pago pelo cliente.

Prezende afastar a cobrança inconstitucional de PIS e COFINS sobre importância que, em última análise, jamais é destinada à pessoa jurídica, sendo de titularidade das administradoras de cartão.

Discorre sobre a legislação constitucional e complementar e defende que as contribuições ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre materialidades que se compreendam nos conceitos de faturamento ou de receita, sob pena de perderem a natureza de contribuições sociais, transformando-se em tributos sem base constitucional.

Assevera que o valor retido pela administradora dos cartões de crédito e débito não constitui receita bruta da fornecedora, ora impetrante, pois que tais valores não se incorporam em caráter definitivo na contabilidade desta Contribuinte.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 611.183,43 (seiscentos e onze mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora DERAT prestou informações (Id 28497256). Defende o não cabimento do mandado de Segurança, pois inexistente ação ou omissão passível de caracterizar ato coator. Alega que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei. Discorre sobre o faturamento e a receita bruta. Aduz que a exclusão da tributação pretendida pela Impetrante é verdadeira desoneração fiscal que, por força do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993, só poderá ser concedida mediante lei específica. Por fim, requer a denegação da segurança.

A União Federal requer a sua inclusão no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id nº 28463755). No mérito, requereu a improcedência da ação.

Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 32778298).

É relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as despesas pagas aos administradores de cartões de crédito e débito.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

No tocante ao pedido de reconhecimento e aproveitamento dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela impetrante, na forma do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, é de se frisar que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, **não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras e tal previsão está ausente no Decreto 8.426/2015.**

Em razão da própria natureza dos tributos, incidentes sobre a receita, o regime não cumulativo de PIS e COFINS é definido pela sua moldura legal. Somente a lei pode estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração.

Da mesma maneira, a lei pode modificar o regime, introduzindo novas hipóteses de creditamento ou revogando outras, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.

O Decreto nº 8.426/2015 não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”.

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

A alteração, pela Lei nº 10.865/2004, do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput, supra mencionado.

Conforme se verificou no art. 27, “caput”, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração.

E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

Nesses termos, o pedido liminar não merece guarida, eis que não vislumbrada a apontada ilegalidade apontada no presente “Writ”, motivo pelo qual, não há se falar em aproveitamento dos créditos das contribuições de tais exações, sobre as despesas financeiras na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256355 0001539-91.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI Nº 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal. 2. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal. 3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004. 4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos. 5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre. (A. C. nº 5022632-11.2014.404.7108/RS, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarère, Primeira Turma, D.E. 29-10-2014).

Assim, ante o exposto, a controvérsia consiste em determinar a natureza das despesas realizadas pela impetrante pagas às administradoras de cartões de crédito e débito se podem ou não ser consideradas insumo a partir do critério de essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica.

Não vislumbro que despesas com cartão de crédito seja considerada essencial e relevante para serem consideradas insumos. Se assim fosse considerada, seria necessário considerar que as tarifas bancárias ou quaisquer outras também seriam insumos.

Nesse sentido, confira-se o recente entendimento do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (ApCív 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.) negritei."

Registro, por fim, que até o presente momento não houve decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 1.049.811/SE, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral (Tema 1024) sobre o presente debate.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015998-33.2020.4.03.6100

AUTOR: HENRIQUE CONGO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência movida por HENRIQUE CONGO NETO em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a parte autora a sustação dos efeitos dos protestos da certidão de dívida ativa nº 8021607289488 e 8021607289305, protocolados sob o nº 1066-13/02/2020-40 e 1065-13/02/2020-62.

Segundo alega, não é responsável pelo pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cobrança essa exigida nas CDA's acima referidas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.124,75 (treze mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para ações de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, em ação anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social. 2. Tratando-se de pretensão de anulação de débito objeto de lançamento fiscal, incide a regra de exceção que expressamente fixa a competência do Juizado para o conhecimento da causa, conforme disposição constante do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. Precedentes deste e Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Tendo sido atribuído à causa originária valor inferior a sessenta salários mínimos e visando à anulação de ato administrativo consistente em lançamento fiscal, justifica-se a competência do Juizado. 4. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00113157820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018... FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010747-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZA MATHEUS CASSETTARI, THEREZINHA VIEIRA PEREIRA, TOCHICHIKO YOSHIKAZO, UGO MARQUES DA SILVA, URIAS GUEDES LONGO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 31122549: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pela parte exequente **THEREZA MATHEUS CASSETTARI E OUTROS**, em face da decisão proferida no ID nº 30748274, a qual determinou a exclusão dos autores que não possuem domicílio em São Paulo: UGO MARQUES DA SILVA, THEREZA MATHEUS CASSETTARI e URIAS GUEDES LONGO DE AZEVEDO.

Alega a embargante que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça autoriza o ajuizamento de execução individual decorrente de título executivo obtido em ação coletiva tanto no foro prolator da sentença como no foro do domicílio do autor, o Supremo Tribunal Federal fixou a capital de cada Estado também como foro competente para ajuizamento de causas contra a União Federal, independentemente da existência de seções judiciárias federais no interior (Subseções).

É o breve relatório.

Decido.

Razão assiste à parte impetrante, motivo pelo qual revejo o meu entendimento.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto em litisconsórcio ativo facultativo, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, de Ação Coletiva nº 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia, firmou entendimento no sentido de que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o requerente fazer uso do foro do seu domicílio.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possui a Súmula nº 689, a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Assim, a competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro.

Nesse sentido, é o entendimento recente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO NA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. ART. 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, REsp nº 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJE: 12/12/2011). 2. No caso concreto, a decisão que se pretende executar foi proferida em ação coletiva julgada na Justiça Federal em Brasília/DF e os quatro exequentes, domiciliados em São Paulo/SP, Valinhos/SP, Jundiaí/SP e São Bernardo do Campo/SP, ajuizaram o cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal é expresso ao prever que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", não havendo dúvidas de que a expressão "seção judiciária" refere-se, para fins de organização judiciária da Justiça Federal, à unidade da federação em que domiciliado o autor, e não ao seu município. 4. Assim, possível aos autores, domiciliados em diversos municípios do Estado de São Paulo, o ajuizamento de cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da Capital do Estado. 5. Reconhecida a competência do Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para processar e julgar o feito de origem. 6. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5028833-88.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. DIREITO DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DIVERSA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O presente cumprimento de sentença decorre de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n. 0000423-33.2007.4.01.3400, objetivando a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) - instituída pela Lei n. 10.910/2004 - ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. 2. A decisão proferida pelo C. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais. Outrossim, a ação coletiva proposta pelo sindicato tem efeito perante toda a categoria representada, sob pena de violação à representatividade sindical prevista no artigo 8º da Constituição Federal, mormente porquanto não foram fixados, na aludida ação, limites subjetivos ao âmbito jurisdicional do órgão prolator. Precedentes. 3. O C. STJ, no REsp n. 1.243.887, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro de domicílio do beneficiário. 4. **Os autores têm domicílio em outros Municípios e ajuizaram o cumprimento de sentença na Seção Judiciária da capital do Estado de São Paulo, o que levou o juízo a quo ao reconhecimento de sua incompetência para julgar o cumprimento de sentença. Contudo, a jurisprudência desse E. TRF da 3ª Região tem o entendimento de que é permitido o ajuizamento da ação tanto na vara federal da capital quanto na vara federal do domicílio da parte autora, tratando-se de competência concorrente** (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010024-50.2018.4.03.0000; TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 5016875-08.2018.4.03.0000). 5. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019138-76.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:); negritei

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para reconsiderar a decisão proferida no id 30748274.

Intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015291-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JURACI DE JESUS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato encaminhamento do Recurso Especial – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolizado pelo Impetrante para a 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou, pelo portal meu INSS, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Todavia o benefício foi indeferido, motivo pelo qual protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, o qual foi julgado pela 29ª Junta de recursos em 11/02/2019, que negou provimento ao recurso.

Relata que, diante de tal decisão, apresentar um novo recurso e a 3ª CAJ reconheceu o recurso, dando provimento parcial por unanimidade – Acórdão 0699/2020. Mediante tal decisão foi oposto um recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com filero no artigo 58, incisos I e II, da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual juntado no dia 17/04/2020 ao serviço protocolizado no dia 01/04/2020, com um número de protocolo de nº 1076834250, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo).

Ressalva que os Embargos de Declaração foram anexados ao serviço de CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO SEM IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO, porque era o único serviço que tinha tarefa que permitia anexar documentos. Tentou abrir serviço de recurso especial, mas infelizmente não deu certo, pois contou com dados divergentes. Desde então, o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das Câmaras de Julgamento do Recurso Especial (2ª instância).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação dos autos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita e mantenho a anotação de prioridade dos autos por "idoso".

No entanto, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após a vinda das informações ou no silêncio, intime-se o INSS.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014729-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NORTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora forneça a cópia do **PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 21/189.755.883-7**.

Alega que solicitou Cópia do Processo Administrativo, em 20/02/2020, para fins de pleitear judicialmente seu direito a Pensão por Morte em razão do falecimento de seu companheiro, cujo pedido foi negado na esfera administrativa, e que, até a propositura da presente ação, continua em ANÁLISE, e não possui qualquer tipo de previsão, ora dizendo que o sistema está sofrendo alterações, ora que não possuem funcionários suficientes, e atualmente as agências estão fechadas prejudicando o contato físico.

Informa que necessita da cópia do Processo Administrativo para pleitear judicialmente a Pensão Por Morte de seu companheiro, exigência feita pelo juiz da 8ª vara gabinete do juizado especial federal de São Paulo, processo que tramitou sob nº 0067254-16.2019.4.03.6301 com *Sentença Sem Resolução de Mérito pela falta da cópia do processo Administrativo*, e cuja solicitação foi Indeferida na esfera administrativa junto à Autarquia ora Ré.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 44.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita, e mantenho a prioridade na tramitação, conforme anotação feita pela parte impetrante no sistema.

Diante da situação fática narrada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017967-54.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, que determine às autoridades impetradas que procedam à imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.728531/2018-93.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que, dentre suas atividades, efetua produção, comercialização e exportação de bens manufaturados, submetendo-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Informa que, na qualidade de contribuinte, consubstanciada pelas Leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e Lei nº 12.865/2013, constituiu a seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento.

Assim, com fulcro no artigo 24, da Lei n. 11.457/2014, impetrou mandado de segurança distribuído sob o nº 0005822.22.2016.403.6100, que teve seu julgamento procedente para fins de análise dos pedidos e sua devida correção monetária pela taxa Selic a partir de 361 dias do envio do pedido, na forma já pacificada pelos E. STJ e STF.

Assinala que, em cumprimento à decisão, a autoridade Impetrada efetuou o pagamento do valor de R\$ 2.413.865,99, entretanto, veio a impetrante a ser surpreendida com a inclusão desse valor em sua conta corrente para cobrança (doc. 01), de modo que não restou outra alternativa senão a propositura do presente *writ*.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de prevenção (fl.41).

Sob o ID nº 9571993, a MMa Juíza da 7ª Vara Cível Federal, para a qual distribuída inicialmente a presente ação, determinou a remessa dos autos, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0005822-22.2016.403.6100, que tramita nesta 9ª Vara, uma vez que aquela ação versa sobre cobrança objeto do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 10137454), para determinar que as autoridades coatoras procedam à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.728531/2018-93, até nova deliberação deste Juízo.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 10305473).

Notificado, o Procurador-Chefe da PFN/SP, preliminarmente, alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, já que o débito em discussão não foi inscrito em Dívida Ativa da União. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito com a denegação da segurança (id 10376336).

Notificada, o Delegado da DERAT informou que o processo de nº 10880728531/2018-93 foi aberto para eventual recuperação financeira de crédito decorrente do pagamento de Selic sobre ressarcimento efetuado a partir de 360 dias do protocolo do respectivo PER – Pedido Eletrônico de Ressarcimento, tendo em vista a inocorrência de decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0005822-22.2016.4.03.6100. Como o valor em questão já foi pago, não havendo a superveniência de decisão para alterar a situação, a Equipe de Operacionalização do Direito Creditório desta Derat/SP extinguiu o processo de nº 10880728531/2018-93, exaurindo o objeto do presente feito (id 10670085).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 16057130).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Observo que, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 73/93, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional compete, especialmente, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União (I), e representar, privativamente, a União, na execução de sua dívida ativa, de caráter tributário.

A mesma disposição encontra-se no artigo 23, da Lei nº 11.457/07, verbis:

(...)

Art.23. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União”.

Verifica-se, assim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa da União.

No caso em tela, não existe o ato de inscrição em dívida ativa do débito em discussão.

Assim, acolho a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e determino a sua exclusão do polo passivo.

Passo a analisar o mérito:

A ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corporis* ou *habeas-data*, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após as decisões que deferiu a liminar e acolheu os embargos de declaração, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Compulsando os autos do Mandado de Segurança preventivo, em questão, observo que ali foi deferida medida liminar, para determinar à autoridade impetrada – Delegado da DERAT – que analisasse o pedido de restituição da impetrante, sob o nº 18186.722552/2014-1, transmitido em 11/03/14, no prazo de 60 (sessenta) dias, à consideração de ter havido a superação do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias (fls.47/48 daqueles autos).

Verifica-se que, em sede de tutela recursal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009499-27.2016.403.0000 (recurso, igualmente interposto naqueles autos), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a incidência da correção monetária sobre os créditos a restituir da impetrante fossem atualizados pela taxa Selic, a partir do término do prazo legal de análise do pedido de ressarcimento (fls.112/113 dos autos preventos), e, no mérito do aludido recurso, determinou que a correção monetária fosse aplicada a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias do protocolo), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 07/04/17 (fls.179/186 daqueles autos).

Deve-se destacar que, conforme despacho proferido, também naqueles autos (fl.146) constou no voto condutor do Desembargador que apreciou o aludido Agravo de Instrumento que o aproveitamento dos créditos, com a atualização monetária pela taxa Selic somente seria cabível após o trânsito em julgado, nos termos do §2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/09.

Não obstante, já no presente feito, informou a impetrante que a autoridade impetrada efetuou o pagamento do crédito a que teria direito, relativamente ao processo administrativo nº 10880.728531/2018-93, objeto daquele Mandado de Segurança, a título de ressarcimento, no valor de R\$ 2.413.865,99 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o qual deveria ter sua exigibilidade suspensa, aguardando o término da discussão jurídica no Mandado de Segurança nº 0005822.22.2016.403.6100.

De fato, conforme se verifica do despacho (representação) proferido pelo EOPER/DIORT/DERAT/SP, sob o ID nº 9536035, consta que a representação foi aberta para “**eventual recuperação de créditos financeiros decorrentes de atualização, pela taxa SELIC, sobre ressarcimentos de PIS/COFINS deferidos nos processos discriminados na planilha abaixo, em função de cumprimento provisório de sentença judicial – processo nº 0005822.22.2016.403.6100**”, nos montantes informados (negrito nosso).

Dessume-se do aludido despacho (representação) que o valor deferido, a título de ressarcimento, no importe de R\$ 2.413.865,99, atualizado pela taxa Selic até novembro/17 foi pago, e o processo administrativo será enviado para a EMJ/DICAT/DERAT/SP, **para suspensão dos débitos, e para acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0005822.22.2016.403.6100, bem como, outras providências que se julgarem necessárias (fl.39).**

Tem-se, assim que, em princípio, estando a impetrante amparada por força de medida liminar concedida, em grau recursal, nos autos do Mandado de Segurança nº 0005822-22.2016.403.6100, que determinou que o ressarcimento fosse realizado pela taxa Selic, após o término da análise do processo administrativo de restituição, e, devendo o órgão de análise aguardar o julgamento definitivo no aludido Mandado de Segurança, deve prevalecer, até determinação em contrário, os termos daquele “*decisum*”.

Tendo havido o cumprimento provisório de sentença, tal como realizado, com o pagamento do valor de R\$ 2.413.865,99 à impetrante, incabível o apontamento do aludido débito em conta corrente da impetrante, para cobrança, como efetuado, conforme se visualiza do Relatório de Situação Fiscal (débitos/pendências), sob o ID nº 9536034, uma vez que inexistente eventual decisão definitiva (sentença/acórdão) determinando providência em sentido contrário.

Tendo a própria autoridade reconhecido a necessidade de suspender o débito, “para acompanhamento” (fl.39), de rigor a concessão da liminar, para que haja efetivo cumprimento de tal posicionamento.

O *periculum in mora* é manifesto, uma vez que a morosidade da suspensão faz com que o apontamento seja impeditivo para obtenção de eventual certidão de regularidade fiscal, além de outras medidas tendentes ao empreendimento da impetrante.”

Acrescento, ainda, que foi proferida sentença nos autos nº 0005822-22.2016.403.6100, concedendo a segurança pleiteada, sendo os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região/SP para apreciação de recurso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo 10880.728531/2018-93 até o término da discussão jurídica no Mandado de Segurança nº 0005822.22.2016.403.6100.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo para excluir o **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, conforme acima determinado.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016113-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOMES CORDEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: VERONICE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva o cancelamento do ato de cassação da aposentadoria por penalidade fixada no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000494/2014-15.

Alega o impetrante que, no ano de 2013, houve a instauração do PAD nº 35664.000326/2013-31, no entanto, considerando que o ora impetrante se encontrava em licença para tratamento de saúde em razão de um Acidente Vascular Cerebral, a apuração das suas condutas restou postergada para após o reestabelecimento da sua incapacidade, motivo pelo qual foi gerado, no ano de 2014, o PAD nº 35664.000494/2014-15.

Aduz que foi interdito, conforme Processo de Interdição e Curatela que tramita na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Processo sob nº 1015751-68.2018.8.26.0005, cujo laudo pericial atestou ser portador de “processo demencial compatível com as sequelas neurológicas próprias do acidente vascular cerebral (F01 pelo CID -10)”, e que, não obstante a isso, houve continuação do PAD.

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de Primeiro Grau, sob a alegação de que a autoridade coatora competente seria o Ministro da Economia, responsável pela assinatura ao ato que cessou a aposentadora do impetrante. Assim, os autos deveriam ter sido impetrados no Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o impetrante apresentou a sua manifestação no id 27514456.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 6º, § 3º da Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Assim, a autoridade coatora legitimada para a ação é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou tem poderes para desfazê-lo

O ato impugnado nos presentes autos é o do prosseguimento do processo administrativo disciplinar pela autoridade coatora do INSS, ao mesmo tempo em que o impetrante alega se encontrar interdito.

Desse modo, não prospera a alegada ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, haja vista ter determinado a ordem da qual, por consequência, culminou na aplicação da pena de cassação da aposentadoria do impetrante.

Ante o exposto, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004408-64.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO BENETTI COTRIM, MARCIA CRISTINA FERREIRA COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID27867943:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora exequente, em face da decisão ID27644518.

Aduz a embargante que a referida decisão é omissa, uma vez que nada dispôs sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado.

Conforme petições ID29028184 e ID31629932, respectivamente, alega a CEF haver cumprido espontaneamente a obrigação de fazer, bem como comprova o pagamento dos honorários advocatícios e o reembolso das custas judiciais.

Por fim, informa a parte autora que a obrigação de fazer permanece descumprida, uma vez que as prestações continuam sendo debitadas de sua conta corrente, conforme documentos acostados às petições ID33758408 e ID33920764.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como determinou que procedesse “à liberação e disponibilização de todos os valores constantes no saldo das contas de titularidade dos autores, vinculadas ao Fundo de Garantia, para os fins de abatimento, pagamento e/ou consequente quitação das prestações do financiamento imobiliário objeto do contrato nº 155551976651 firmado entre as partes, devendo a ré, ainda, no caso de existir saldo suficiente para a quitação da avença, fornecer aos autores toda a documentação necessária para a respectiva baixa da hipoteca que grava o imóvel correspondente”.

Por outro lado, a decisão embargada determinou tão-somente a intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, assiste razão à parte autora, uma vez que houve omissão no que tange à determinação para cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, resta claro, com base na documentação acostada pela parte autora, que a obrigação de fazer permanece descumprida, ao contrário do alegado pela ré.

Por conseguinte, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, para, a fim de sanar a omissão apontada, determinar que a CEF, ora executada, cumpra integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer determinada no julgado, sob pena de multa a ser fixada.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 0265.005.86419592-6, com retenção de IR, para a conta corrente n.º 14683-8 da agência 4659-0 do Banco do Brasil, em favor de ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 24.505.925/0001-52).

Quanto ao valor depositado a título de reembolso de custas judiciais, deverão ser informados dados de conta bancária de titularidade do autor para transferência.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009484-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GUALBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE CARLOS GUALBERTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de seu benefício de assistência ao Idoso, com NB 705.153.405-0, protocolado em 18/12/2019.

Relata que em 18/12/2019, realizou o protocolo administrativo de seu benefício de assistência ao Idoso, com NB 705.153.405-0, instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de Benefício Assistencial ao Idoso, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Alega que a Autoridade deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se desprende do extrato CNIS emitido dia 04/08/2020, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016155-06.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ - SP381891

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA ARICANDUVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA ARICANDUVA/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora a análise do pedido de benefício.

Alega que realizou o protocolo administrativo de seu direito de pensão por morte, com protocolo No 1741667688, em 17/12/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em São Paulo - SP, nº 21005020, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Relata que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de benefícios LOAS, foram juntados os documentos exigidos por lei. Posteriormente, houve exigências que estão cumpridas há mais de dois meses no sistema e não houve nenhuma manifestação até o momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002601-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOAO GONCALVES DE ALENCAR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora encaminhe pedido administrativo ao Órgão Julgador.

Alega que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, o qual foi indeferido, motivo pelo qual interpôs Recurso Ordinário, protocolo 121108056, em 22/09/2019, sendo distribuído para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Afirma que, até a propositura da ação, o recurso não tinha sido encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 29118804).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014045-34.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.**, em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha, de imediato, de aplicar a Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de que não se exija da impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras como condição de ter seus atos registrados perante o órgão.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que executa a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (exceto imobiliários), atua como correspondente de instituições financeiras, desenvolve atividades de cobrança e informações cadastrais, dentre outras, comativo superior a R\$ 240.000.000,00, e, por isso, diretamente submetida às ilegais exigências trazidas pela Deliberação nº 02 da JUCESP, que passou a exigir que sociedades de grande porte publiquem o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Informa que a referida deliberação, editada após o julgamento em primeira instância, da Ação Ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100, movida pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial), dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, não pode jamais ter seus efeitos estendidos à impetrante, haja vista que esta não é e nunca foi parte do processo e a aplicação irrestrita do quanto lá determinado fere os limites da coisa julgada.

Sustenta, entretanto, que a Lei 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras do último exercício como prévio requisito ao registro perante a JUCESP, prevendo, apenas, que as sociedades limitadas de grande porte devem seguir determinadas regras contábeis de elaboração e escrituração de demonstrações financeiras, regras essas aplicáveis às sociedades anônimas.

Atribuiu-se à causa o valor de 20.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o registro de seus atos societários, até julgamento final da ação.

No ponto, observo que a lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

A exigência de prévia publicação das demonstrações financeiras como condição para o registro de seus atos societários, de fato, extrapola os limites estipulados pela lei, visto não constar expressamente na Lei nº 11.638/2007. O art. 3º dispõe das regras de escrituração e elaboração das demonstrações financeiras para empresas de grande porte não constituídas como sociedades anônimas.

Desse modo, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais de suas demonstrações financeiras.

Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A Deliberação jucesp n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638/07. 2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. 3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. 4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. 5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação jucesp n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3060601 0013862-27.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange a "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP n.º 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n.º 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei n.º 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - RecNec: 00140398820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (DELIBERAÇÃO JUCESP N.º 02/2015). RECURSO PROVIDO. - A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07. - Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. - A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. - A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. - Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento provido. (TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000457-17.2017.4.03.0000 - Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO - j. em 30/05/2017.

Dessa forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação n.º 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações obrigação não prevista em lei.

Ademais, a JUCESP não integrou a relação processual nos autos da referida ação ordinária n.º 0030305-97.2008.403.6100 e não houve o trânsito em julgado, restando pendente o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e detenho à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, como condição para o registro de seus atos, até julgamento final da presente ação.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013747-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE SANTANA GONCALVES - SP396528

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRA DA SILVA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - I EM SÃO PAULO - SUDESTE I, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do protocolo administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC) formulado pelo Impetrante.

Alega é portadora de Neoplasia Maligna Gástrica, com Lesão Ulcerada Gástrica envolvendo Antro e Píloro e realizou o protocolo administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (Requerimento n.º 1860183606) em 01/08/2019, perante a autoridade impetrada, porém, até a presente data, o requerimento encontra-se em análise.

Há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014049-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANA CAROLINA ASSIS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do protocolo administrativo de **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** formulado pela Impetrante.

Alega que realizou o protocolo administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência, como o Requerimento nº 2104819188., feito no dia 19/05/2020.

Relata que até o presente momento o requerimento encontra-se sem análise e que nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 30(trinta) dias.

Há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009534-90.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO FERNANDES FONZAGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, considerando as informações prestadas pela CEF, notadamente quanto à informação de que, em segunda análise do seu pedido, o benefício teria sido aprovado, e que no site de consulta da Caixa também consta como aprovado e depositado na Poupança Social Caixa, aberta para tal finalidade.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014423-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZOCAR RIO CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO ANHOLETE - RJ174041, ADILIO ANHOLETE - ES19066

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Zocar Rio Caminhões Ltda, com pedido de provimento jurisdicional que determine a liberação da ordem de indisponibilidade referente ao veículo MITSUBISHI, modelo LANCER EVOLUTION, ano/modelo 2013/2014, placas FSY9040, chassi JMYSMCZ4AEU000218, determinada na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5003395-59.2019.403.6100.

Inicialmente, recebo a petição Id 36512218 como emenda à inicial e determino a intimação da parte autora para regularizar o polo passivo da demanda, ante o disposto no parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil, para que constem como embargados todos os autores da ação principal.

Destarte, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal naquele feito visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus. Tal ressarcimento, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da CEF, que figura como assistente naquela ação civil pública.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Efetuada a regularização, à Secretaria para retificar a autuação e, após, citar os embargados para resposta.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), somente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;
- 2) Juntar extrato do "Meu INSS" que conste o protocolo do recurso administrativo e a sua atual localização.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016623-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMAINFRA CONSULTORIA TECNICA EM INFRAESTRUTURA VIARIA E MOBILIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA GARCIA - SP165353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante a indicação do endereço do Presidente do INMETRO no município de São Paulo e a impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, considerando que a referida autoridade tem domicílio funcional em Brasília, conforme informação disponível na página eletrônica do INMETRO na internet (<https://www4.inmetro.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/quem-e-quem>), bem assim que a competência do mandado de segurança define-se pela sede da autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014011-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Ids 36237799, 36473320, 36777579, 36842987 e 37276637), sobrevieram petições do impetrante (Ids 36440209, 36761612, 36836756, 36986555 e 37618638).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade com sede funcional no município de Guarulhos.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sempreprejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP.

Int.

IMPETRANTE: CEU AZULALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEU AZULALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda ao imediato depósito dos valores atrelados à atualização de seus direitos creditórios homologados nos Pedidos de Restituição indicados na petição inicial pela Taxa de Juros SELIC, devidamente atualizados de acordo com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221/PR e Embargos de Divergência nº 1.461.607/SC, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido em recurso especial representativo da controvérsia - REsp 1.492.221, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

Com efeito, em que pese a fundamentação da impetrante, tratando-se de efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, resta incabível a determinação de pagamento de créditos tributários e/ou atualizações, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 24ª Vara Cível, pois o processo que tramita naquele Juízo relacionado na aba "Associados" possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer a impetração do outro mandado de segurança relacionado na aba "Associados" (nº 5003476-53.2020.403.6106), no qual consta pedido idêntico ao formulado neste feito, porém em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP;

2) Retificar o polo passivo para fazer constar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Apresentar a lista de seus associados sediadas nesta Subseção Judiciária, ou seja, no âmbito da competência fiscal da autoridade impetrada;

4) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

5) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, considerando que este mandado de segurança foi impetrado por associação em defesa de seus associados, proceda a Secretaria à retificação da classe para Mandado de Segurança Coletivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016709-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORANA VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha a indicação expressa do nome do sócio que a assina, o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim os correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Retificar o polo passivo para apontar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

4) Complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da impetrante junto ao Sistema Pje, conforme documento Id 37693510 (Sorana Administração e Participações Ltda).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5000831-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SESVESP contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE – Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SESC – Serviço Social do Comércio, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, pelas suas associadas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir ou compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal.

Relata a parte impetrante que as suas associadas estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE, a incidir sobre a folha de salários, calculada sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que autoridade impetrada está exigindo o pagamento das referidas contribuições, sem qualquer limitação, no entanto, estas devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Intimada nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, a União apresentou manifestação, defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, bem como a necessidade de autorização expressa das associadas da impetrante. No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido do impetrante.

O impetrante se manifestou acerca das preliminares arguidas.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva, tal como alegado pela União. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão parcial da segurança.

Intimado, o impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições a terceiros que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A Autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.”

No presente caso, o impetrante objetiva provimento jurisdicional, a fim de que os seus associados sejam desobrigados do recolhimento das contribuições a terceiros que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários, com a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, indicando como autoridade impetrada o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal).

Deveras, o artigo 233 da Portaria MF nº 430/2017, vigente à época da impetração, dispunha acerca da competência das Superintendências Regionais da Receita Federal, *in verbis*:

Art. 233. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) compete:

I - gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal; e

II - fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal.

De outra parte são atribuições dos Delegados da Receita Federal as atividades de arrecadação, controle, cobrança e recuperação do crédito tributário.

Assim, não se verifica a legitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo no presente feito, tal como indicado pelo impetrante, visto que possui atribuições relacionadas à organização administrativa.

Igualmente, não há que se aplicar ao caso a teoria da encampação.

De fato, dispõe a Súmula nº 628 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que “a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal”.

Não se verifica a presença do primeiro requisito. Tal como apontado pela União, não há subordinação hierárquica entre os Delegados e os Superintendentes das Regiões Fiscais da Receita Federal do Brasil, mas mera subordinação administrativa.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA REVER O ATO ATACADO. REQUISITO NÃO VERIFICADO.

1. Incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1434764/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/06/2015; e AgRg no REsp 1270307/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1167744 2009.02.29912-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA PARA REVER O ATO. INAPLICABILIDADE.

1. Deve ser aplicada a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança - hierarquicamente superior à autoridade efetivamente legítima para figurar no pólo passivo -, mesmo aduzindo sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, desde que não haja modificação da competência.

2. No concerne ao requisito da subordinação hierárquica, há que se ter em mente o seguinte desdobramento: para verificação da referida teoria, a submissão deve ser aquela que permite à "autoridade superior" rever o ato do seu subordinado. Se não existe tal competência, não se pode falar em encampação.

3. In casu, o que se observa é mera subordinação administrativa, isto é, o Superintendente apenas tem o "poder" de coordenar e gerenciar os processos de trabalho no âmbito da região fiscal. Como bem colocado no acórdão recorrido, não tem ele competência para interferir nas atividades de lançamento, donde se conclui não configurada a subordinação hierárquica como exigido.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270307 2011.01.84968-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.)

O mesmo entendimento vem sendo seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SINDICATO PATRONAL. AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DE TODA E QUALQUER NOTA FISCAL OU FATURA RESULTANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS SEUS FILIADOS QUE FOREM OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE UTILIDADE/NECESSIDADE, E DE IMINÊNCIA DE ATO COATOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As atribuições do Superintendente da Receita Federal do Brasil estão previstas no art. 335 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, sendo relacionadas à realização de gerenciamento e apoio do órgão. Por sua vez, as atribuições dos Delegados Regionais da Receita Federal do Brasil abrangem as atividades de fiscalização, cobrança, recolhimento, constituição, extinção e exclusão dos créditos tributários, nos termos do art. 270 da Portaria MF nº 430/2017. Assim, como se vê, a autoridade coatora indicada não possui atribuições relacionadas à fiscalização, à cobrança, ao recolhimento, à constituição, à extinção e à exclusão dos créditos tributários, mas apenas de gerenciamento e apoio aos Delegados da Receita Federal, razão pela qual não é parte legítima para figurar neste mandamus, em que se busca a não realização de cobrança e de lançamento de tributos.

2. Além disso, é certo que foi concedida oportunidade ao impetrante para que retificasse o polo passivo. Nessa oportunidade, poderia ter o impetrante defendido a sua tese de que o caso é peculiar e se distingue dos precedentes colacionados nas informações prestadas pela autoridade impetrada, sem, contudo, deixar de, subsidiariamente, formular pedido para que, entendendo o Magistrado pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, fosse retificado o polo passivo para incluir todos os Delegados Regionais da Receita Federal do Estado de São Paulo (ou, não tendo o impetrante filiados subordinados a todos os Delegados Regionais de São Paulo, apenas aqueles que tenham filiados sob suas atribuições), em substituição ao Superintendente Regional da Receita Federal. Porém, não o fez, o que ensejou a preclusão da possibilidade de retificação e impede a concessão de nova oportunidade.

3. Como é cediço, existe interesse processual quando o requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida e, assim, lhe trazer um resultado útil. Em se tratando de mandado de segurança é exigido também a existência de ato coator ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade, que viole direito líquido e certo, ou, no caso de mandado de segurança preventivo, a existência de justo receio de sofrê-lo. No caso dos autos, o Sindicato das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo impetrou o presente mandado de segurança coletivo, na modalidade preventiva, a fim de afastar a exigibilidade de retenção previdenciária de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços dos seus filiados que forem optantes do Simples Nacional. Não há necessidade ou utilidade do presente mandado de segurança, na modalidade preventiva, porquanto não há evidência de que quaisquer filiados da autora estejam na iminência de sofrer o ato coator indicado. Assim, o sindicato impetrante não possui interesse de agir. Ademais, note-se que a matéria discutida já foi pacificada e é objeto da Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples", o que reforça a ausência de necessidade ou utilidade de qualquer tutela judicial preventiva em prol dos contribuintes substituídos.

4. Por todas as razões expostas, a sentença de extinção sem resolução do mérito deve ser mantida.

5. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5024922-67.2019.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

I - De ofício reconhecida a ilegitimidade do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região para figurar como autoridade coatora tendo em vista não possuir "competência para rever ato de Delegado da Receita Federal, na competência relativa à cobrança, recolhimento de créditos tributários e relacionados à restituição". Precedentes.

II - Hipótese de opção pelo regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

III - Superveniência da Lei 13.670/18 que não atende ao princípio da segurança jurídica por sua vez impondo a manutenção da opção prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 para o exercício de 2018. Precedentes da Turma.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença está relacionada aos limites de atribuições da autoridade impetrada.

V - De ofício, julgado extinto o feito nos termos do art. 485, VI do CPC em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5026173-57.2018.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA RELATIVA À COBRANÇA, RECOLHIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E RELACIONADOS À RESTITUIÇÃO. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A despeito de alguns posicionamentos divergentes, na esteira de precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo TRF-3ª Região, em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. - Quando muito, facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, ou ainda, na hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode corrigi-lo de ofício, casos em que não se afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, tratando-se de proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional. - Uma vez superada a fase inicial da ação com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatada a ilegitimidade passiva da autoridade erroneamente indicada na impetração, descabe sua correção de ofício ou determinação para que o impetrante o faça, impondo-se extinguir o processo pela carência da ação mandamental. - É possível, porém, ter-se o vício como superado pela Teoria da Encampação quando, a despeito da indicação incorreta da autoridade, esta integra o mesmo órgão e se qualifica como superior da autoridade que seria a coatora e acaba por defender a legitimidade do ato ou omissão impugnados. - O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, em inúmeros julgados, por ser incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator: AGRESP 1167744 2009.02.29912-2, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2015; AGA 421664 2001.01.67632-6, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/06/2002 PG:00223. - Correto o juízo a quo ao entender pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, por não incidir na espécie, a Teoria da Encampação, uma vez que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal não possui competência para rever ato de Delegado da Receita Federal, na competência relativa à cobrança, recolhimento de créditos tributários e relacionados à restituição. - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365932 SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0011821-58.2013.4.03.6100, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ILEGITIMIDADE DO SUPERINTENDENTE REGIONAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade que praticou ou pode vir a praticar o ato impugnado e tem o poder de desfazê-lo.

2. No caso, pretende o sindicato impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos por seus associados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade e auxílio-creche/reembolso-babá, e ver reconhecido o direito de seus associados à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

2. Correta, portanto, a impetração do mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba, para defesa do direito das suas filiadas situadas na área de jurisdição daquela autoridade, por ser ele a autoridade competente para fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, promover o lançamento de tributos e impugnar a compensação tributária, e não o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, que não possui tais atribuições.

3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1.270.307/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 07/04/2014; AgRg no AREsp nº 193.843/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 26/08/2013.

4. O fato de o sindicato impetrante ter ampla base territorial não justifica a indicação de autoridade que não tenha competência para praticar o ato impugnado, nem desfazê-lo. Precedente: TRF1, AMS nº 0003854-39.2007.4.01.3800, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Clodomir Sebastião Reis, e-DJF1 07/12/2012, pag. 990.

5. Apelo provido. Sentença desconstituída.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329284: ApelRemNec 0002710-34.2010.4.03.6107, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015)

Por fim, intimado a se manifestar, o autor reiterou a legitimidade do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal), que não pode ser acolhida.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014481-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão, no prazo de 90 (noventa) dias, dos pedidos de ressarcimento nºs 27196.26286.180518.1.1.19-9297, 37107.70308.160718.1.1.19-0158, 07110.85178.180518.1.1.18-5645 e 02419.69903.160718.1.1.18-4489, abstendo-se a autoridade impetrada de reter o crédito e compensá-lo de ofício com débitos objeto de parcelamento.

Afirma a impetrante que, em 18/05/2018 e 16/07/2018, protocolou os referidos pedidos, que não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.467/2007.

Defende, ainda, a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo, em parte, a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da atuação.

A União requereu a sua inclusão nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Novos embargos de declaração da impetrante, que foram acolhidos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança para a confirmação da liminar.

A autoridade impetrada requereu prazo adicional para o cumprimento da liminar, que foi concedido após a concordância da impetrante.

Por fim, foi noticiado o cumprimento da liminar.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos da impetrante. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Verifica-se que a impetrante transmitiu os seus pedidos de ressarcimento em 18/05/2018 e 16/07/2018. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia notícia da análise e conclusão dos referidos pedidos, mesmo após escoado o referido prazo.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira as respectivas decisões.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a ratificação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concedido na liminar, para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

De outra parte, com relação ao pedido de abstenção da compensação de ofício dos créditos reconhecidos com débitos objeto de parcelamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 210/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - Segunda Turma - Resp n. 1.213.082 - Rel. Min. Muro Campbell Marques - j. em 10/08/2011)

Assim, na esteira do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, há que se afastar a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho o pedido da impetrante para ratificar a liminar que determinou a autoridade impetrada que procedesse à análise conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento nºs 27196.26286.180518.1.1.19-9297, 37107.70308.160718.1.1.19-0158, 07110.85178.180518.1.1.18-5645 e 02419.69903.160718.1.1.18-4489, formulados em 18/05/2018 e 16/07/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, abstendo-se de proceder à retenção de valores e à compensação de ofício com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040141-61.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PUGA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030129-21.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017006-82.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRI - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., KOLETA AMBIENTALS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **JOAO LALLI NETO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até a decisão final do processo.

Sustenta que em maio de 2012 celebrou com a instituição financeira um Instrumento Particular de Financiamento com Alienação Fiduciária, para aquisição de um imóvel.

Afirma que que na ocasião foi informado que no Sistema de Amortização SAC as prestações e saldo devedor iriam caindo mês a mês, o que na prática não ocorreu, eis que recebeu uma cobrança por telefone de um suposto saldo devedor superior a R\$ 400 mil e, posteriormente, uma notificação expedida pelo 11º Registro de Imóveis de São Paulo, instando ao pagamento sob pena de ocorrer a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Defende que por meio de um assistente contábil elaborou uma planilha de cálculos, na qual foram apuradas diversas irregularidades na forma que a instituição financeira realiza a capitalização de juros, sistema de amortização, dentre outros, motivo pelo qual deve ser procedida a revisão do contrato em questão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No âmbito dos contratos de financiamento com Alienação Fiduciária – entendendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em aplicação do método gauss – aplicação de juros simples.

Na hipótese em apreço, não é possível aferir, nesta sede de cognição sumária, a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte requerente, considerando as disposições contratuais firmadas.

Dessa forma, não demonstrou a parte requerente que a requerida tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, portanto, não há como deferir a medida pretendida.

Ademais, de qualquer forma, a requerente é cientificada acerca de eventual data designada para o leilão extrajudicial, podendo, se for o caso, exercer seu direito de preferência.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controversas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, “b” do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impuntualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeirp, destaques).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGARA MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaques).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.

3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egdio de Matos Nogueira, destaques).

Por fim, cabe ressaltar que não pode este Juízo impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretendam parcelar o débito, a requerente deve se valer das vias administrativas próprias para tal fim.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade à parte autora. Anote-se.

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025365-55.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021171-17.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO SALUSTIANO LIRA, ORLANDO VILLAS BOAS FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE, LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL, WELLINGTON COELHO TRINDADE

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE - SP296077

DESPACHO

ID 37662925: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016050-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36604565: Manifieste-se, a parte embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026995-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

DESPACHO

ID 37148602: Manifieste-se, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004267-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37475988: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031026-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARINA GLERAN JABBOUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA GLERAN JABBOUR - SP190038, RAPHAEL GLERAN JABBOUR - SP308189

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37480643: Vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se, expressamente, sobre o requerimento de inclusão de Maaian do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. no polo ativo da demanda, apresentado em sede de aditamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0047311-74.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PEDRO ORLANDO BONANNO ABIB

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO BONANNO CRUZ - SP104753, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP99826, EDGARD FIORE - SP105299

DESPACHO

ID 37488048: Manifeste-se, a parte embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015453-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37509182: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022433-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAMARGO VIANA, GOMES, DAOUD E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544, MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805, FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37431759: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743256-78.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES, CELCO FERNANDES, APARECIDO MUNIZ, NATAL OMODEI, JORGE REZENDE DE MATOS, MARIO PALMA, JOSE YOSHIO ODA, ISAURA OMODEI, EUNICE RODRIGUES BARBOSA, JULIANA SISA RODRIGUES BARBOSA, PAULO ROBERTO BARBOSA JUNIOR, ANGELO ROBERTO BARBOSA, MARIA SILVIA BARJAS RAMOS LEITE, PAULO ROBERTO BARBOSA, RUBENS BENEDICTO DE CASTRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO BARBOSA, RUBENS BENEDICTO DE CASTRO LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

DESPACHO

ID 37731117: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011878-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016477-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622

DESPACHO

Recebo as petições Ids 37713752 e 37716347 como emendas à inicial.

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no item 2 do despacho Id 37544095 no prazo concedido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016744-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRABASES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUMARE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional em Sumaré/SP, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juiz competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR-terceiro 1180461, RICARDO LEWANDOWSKI, STF - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015445-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ADEILDO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714

IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para informar, se possuir, os correios eletrônicos da autoridade impetrada e da pessoa jurídica à qual ela é vinculada (CRDD/SP), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar as intimações.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MARIA BREDÁ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BREDÁ - SP306862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 36235614 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

IMPETRANTE: ONOFRE ZENARIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa a este Fórum Cível (Id 29002126).

Este Juízo deferiu a liminar (Id 34407725).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 34938920).

As informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP (Id 35813603).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Superintendente Regional Sudeste I, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada somente aquela que efetivamente prestou as informações.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP.

Intimem-se.

IMPETRANTE: APARECIDO DOURADO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLALUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (Id 30179587).

Em seguida, foi determinada a vinda dos autos a este Fórum Cível em razão da indicação de autoridade com domicílio em São Paulo/SP (Id 30793842).

Este Juízo deferiu a liminar (Id 33116518).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 33925533).

O Ministério Público Federal apresentou o seu parecer (Id 35040584).

As informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo/SP (Id 36787534).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Gerente da Central de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, a doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde deu entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003734-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARES & IANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS - SP221919, THAISE IANELLI - SP250560

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 36893526: Indefiro o pedido formulado pela impetrante, pois a certidão pretendida pode ser obtida diretamente na via administrativa.

Arquive-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012262-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIDA NATURAL PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

IMPETRADO: (CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - 6º SIPOA/DINSP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37270742: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006553-33.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELVIS KLEBER MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo declarou a sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a sua remessa a este Fórum Cível (Id 34658823).

Este Juízo deferiu a liminar (Id 35529000).

As informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP (Id 37083900).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente prestou as informações.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, a doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPTO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde deu entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007819-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 36418133: Ciência à impetrante.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004444-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDA BONANCA AGRONEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 36459168: Ciência à impetrante.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001192-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata dos pedidos de desmembramento dos processos administrativos nºs 16306.000007/2011-98, 16306.720849/2013-21 e 16306.720850/2013-56.

Relata a impetrante que protocolou os referidos pedidos de desmembramento em 05/12/2018 e 10/01/2019, que não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.467/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de desmembramento protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Deixo de reconhecer a carência superveniente, tal como alegado pelo Ministério Público Federal, visto que a análise dos pedidos ocorreu por força da liminar concedida por este Juízo em sede de cognição sumária, que deve ser confirmada por sentença.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos da impetrante. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:)

Verifica-se que a impetrante protocolou os pedidos de desmembramento em 05/12/2018 e 10/01/2019. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia notícia da análise e conclusão dos referidos pedidos, mesmo após escoado o referido prazo.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira as respectivas decisões.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a ratificação do prazo de 30 (trinta) dias, concedido na liminar, para que a autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que acolho em parte o pedido da impetrante, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada profirisse, no prazo de 30 (trinta) dias, decisão administrativa quanto aos pedidos protocolizados em 05/12/2018 e 10/01/2019, no âmbito dos Processos Administrativos nºs 16306.000007/2011-98, 16306.720849/2013-21 e 16306.720850/2013-56.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026026-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PATERA ZANI - SP147592, PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Aguarde-se manifestação das partes nos autos do processo nº 0009106-09.2014.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009106-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que alguns se referem a MARIA DE L PEREIRA BISPO (id 13330083, p. 123), e se indica, como empregador, REAL BENEM. SOC. PORTUGUESA BENEFICÊNCIA (id 13330083, p. 139).

Esclareça as partes, no prazo de 15 dias, referidas incongruências.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016269-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SADDO AG ALMOULOU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZALUA BELLI VARGAS SILVA - RJ201656

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SADDO AG ALMOULOU** em face do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de seu passaporte.

Aduz, em síntese, que sendo natural do Mali, na África, atualmente possui 68 anos de idade e foi naturalizado brasileiro por meio da portaria nº 866, de 24 de outubro de 2019, vindo a solicitar seu passaporte, eis que possui viagem de férias agendada para o Mali em 15/12/2020.

Alega, entretanto, que ao solicitar a emissão de seus passaportes perante a Polícia Federal, o pedido foi negado ante a ausência da apresentação do título eleitoral, documento que atualmente está inacessível diante do disposto no artigo 67, do Código Eleitoral, c/c artigo 91 da Lei 9.504/97, tendo em vista que o alistamento eleitoral se encerrou 150 dias antes das eleições municipais.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 37460415 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Decreto nº 5.978/2006, que trata do Regulamento de Documentos de Viagem, assim dispõe sobre a expedição de passaporte de emergência:

Art. 13. *Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.*

Em continuidade, o artigo 20, inciso IV, do Decreto 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014 dispõe que: *"São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente."*

Por sua vez, nos termos da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, dispõe o artigo 91 que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência é recebido pelos Cartórios Eleitorais dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição. Dessa maneira, como ocorrerão eleições neste ano, a partir do dia 05 de maio iniciou-se o período de "bloqueio" do cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a fim de possibilitar o exercício de direitos que demandam a apresentação da quitação eleitoral, mas que em razão do "bloqueio" do cadastro nacional não é possível que a pessoa regularize sua situação antes das eleições, a Justiça Eleitoral emite uma certidão circunstanciada, documento hábil para demonstrar a impossibilidade do cidadão em regularizar sua situação eleitoral nos 150 dias que antecedem o pleito, valendo como quitação eleitoral provisória até a reabertura do cadastro eleitoral, o que acontece somente após o encerramento das eleições.

No caso dos autos, consta o agendamento referente à solicitação de passaporte perante a Polícia Federal (id 37387163), bem como consta a certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 08/07/2020, informando acerca da impossibilidade de alistamento eleitoral nos termos do artigo 91 da Lei n. 9.504/1997 (id 37387156).

Em continuidade, verifica-se que a naturalização do impetrante foi concedida em 2019 (id 37386838), de modo que restou comprovado que não possuía obrigações eleitorais pendentes.

Assim, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico a probabilidade do direito alegado, que permita a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada promova a emissão do passaporte de urgência dos impetrantes, sem a necessidade de apresentação do título de eleitor e/ou comprovante de votação nas últimas eleições, o qual **deverá ser confeccionado e disponibilizado no prazo de 15 (quinze) dias** para retirada no Núcleo de Passaportes localizado na Rua Hugo D'Antola, 95, no Bairro da Lapa, independentemente de prévio agendamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015185-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA CANDIDO
PROCURADOR: MARIA DE LOURDES SILVA CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIR BARONTI - SP85050, GLAUCO PEDROSO FERREIRA - SP355134,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDVALDO DA SILVA CANDIDO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando, em caráter liminar, a isenção de imposto de renda sobre os seus vencimentos.

Sustenta que em 07/11/2019 formulou pedido de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos de aposentado, em razão de ser portador de moléstia grave com fundamento no artigo 6º da Lei No. 7.713/88, eis que possui paraparesia crural, configurada por micropatia não traumática onde foi observada diminuição de força significativa em ambas as pernas, resultando em paralisia irreversível e incapacitante.

Aduz, no entanto, que após submetido à avaliação médica no âmbito de seu requerimento administrativo, seu pedido foi negado ao fundamento de que não é portador de moléstia enquadrada nas situações previstas no artigo 6º XIV da Lei 7713/88.

Afirma que em razão de sua doença, possui direito à concessão da isenção e a devolução dos valores deduzidos desde a concessão de sua aposentadoria em 02/06/2010.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 37606346 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Postula a parte autora o reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), ao argumento de que possui enfermidade constante do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

O artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe acerca da isenção ao imposto de renda sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Nesse contexto, resta incontroverso que ficam isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras das doenças indicadas no rol do art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88.

Por sua vez, no que tange à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o art. 30 da Lei 9.250/95 prescreve, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, nos seguintes termos:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

No caso dos autos, a partir do relatório médico oficial anexado (id 36791568), o autor é portador de "paraparesia crural moderada", o que acarreta incapacidade para o trabalho, sem incapacidade para as atividades de vida independente.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível confirmar que o autor possui moléstia grave passível da isenção almejada, eis que não consta do rol taxativo do art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88.

Diante desse contexto, seria de rigor a manifestação de *Expert* do Juízo, no intuito de examinar o autor e emitir parecer médico oficial acerca da comprovação e extensão da doença, bem como o seu enquadramento no referido dispositivo legal.

No entanto, a plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016080-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIAS NEVES SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado sob o protocolo nº 1820751797.

Informa que protocolou o pedido em 05/12/2018, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 05/12/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado sob o protocolo nº 1820751797, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO COMUM

0024914-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024914-1) - GILBERTO BATISTA DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HELENA MARIA SANTANA SOUZA (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X GILBERTO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BATISTA DE SOUZA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0016892-85.2006.403.6100 (2006.61.00.016892-3) - CLARA FEITOSA DE SOUSA NETA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006261-3) - PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018795-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018795-5) - ELZA MARIA DO CARMO PERCHES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011508-05.2010.403.6100 (2010.61.00.011508-5) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013880-24.2010.403.6100 - NEWTON LIMA NETO (SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes das decisões proferidas pelo C. STJ e STF, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024005-51.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001417-79.2012.403.6100 - FERNANDO PEREIRA PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021743-89.2014.403.6100 - EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA (SP349538 - BEATRIZ BERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019565-36.2015.403.6100 - LEANDRO TEIXEIRA SILVA (SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019203-68.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018795-5)) - UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ELZA MARIA DO CARMO PERCHES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027139-23.2009.403.6100(2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN - ESPOLIO X ELZA POLICASTRO ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALTER ROISIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA POLICASTRO ROISIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes acerca dos esclarecimentos e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pomenorizada e objetivamente as razões de discordância. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para decisão.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023999-05.2014.403.6100 - AUTO POSTO MISTRAL LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDTE SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO MISTRAL LTDA.

Fl. 572 - Ciência ao IPREM/SP acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução N° 142/217 do E.TRF da 3a.Região.
Dessa forma, defiro carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Confirmada a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Retifique-se a classe judicial.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029282-63.2001.403.6100(2001.61.00.029282-0) - ENGEFORM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ENGEFORM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.
Em razão da pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Exequente Jose Bispo de Oliveira, aguarde-se, por ora, a decisão a ser proferida naqueles autos. Retomem os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria, com a vinda da decisão definitiva em sede de Agravo, promover o desarquivamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002603-08.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: FABRICA DE PAPELE PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37566530: Tendo em vista que o autor e seu patrono requereram a transferência bancária, declarem-se nos valores a serem transferidos incide imposto de renda e, em caso afirmativo, indiquem o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício para os devidos fins legais.

Com a manifestação, expeça a Secretaria os ofícios de transferência, conforme dados fornecidos no ID 37566530.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001515-35.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005535-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMBERLLY CRISTHYNNE FARIAS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA TROISE - SP205231, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 37628771 - De início, incabível o pedido de aditamento da inicial para condenação da Impetrada ao pagamento de indenização a título de danos morais, visto que demanda dilação probatória, incompatível com o rito do *mandamus*.

Sem prejuízo, intime-se a Impetrada, com urgência, a fim de que cumpra integralmente a liminar deferida no feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a contar do 1º dia subsequente do escoamento do prazo ora fixado.

Cumprida a determinação, decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-19.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO CESAR BERG DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO CAPAO LTDA, NAJAH ABDULLATIF TAHA, KHALED WALID TAHA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017626-84.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP, SABRINA DO AMARAL

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027527-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L

EXECUTADO: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ,

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

REU: JESSICA CARDOSO MESSIAN, J

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5022278-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL ACABAMENTOS - ME, OSVALDO SIQUEIRA GABRIEL

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolha as custas devidas para que seja expedida a Carta Precatória para a E. Justiça Estadual e assim formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolha as custas devidas para que seja expedida a Carta Precatória para a E. Justiça Estadual e assim formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5012575-02.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SELMA MARIA DE JESUS LACERDA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolha as custas devidas para que seja expedida a Carta Precatória para a E. Justiça Estadual e assim formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5013494-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO ROMERIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolha as custas devidas para que seja expedida a Carta Precatória para a E. Justiça Estadual e assim formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023978-29.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, FABIANA MASCH, FABIO MASCH, RICARDO LUIS MASCH, ROGERIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolha as custas devidas para que seja expedida a Carta Precatória para a E. Justiça Estadual e assim formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016614-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMHA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de mandato, contrato social, documentos de identificação e recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016656-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Regularize, ainda, sua petição inicial, comprovando, documentalmente, o ato coator que pretende ver afastado.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016662-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014100-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMHA FAMILY OFFICE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. LUIZ NEIDE RODRIGUES SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte cumpra integralmente o despacho anterior e junte ao autos a procuração.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023696-69.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICAS S.A., NEC SOLUTIONS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016551-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTOPTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação comajuzada por FOTÓPTICALTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, ao SEBRAE e ao Salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Subsidiariamente, caso indeferido o pedido anterior, requer seja suspensa a exigibilidade dos valores exigidos pela Ré a título de contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário-educação sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas ad valorem ou específica; no caso das alíquotas ad valorem, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se desprende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Pauken: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESI foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de a exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Assim, cabível o deferimento apenas em relação às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, ao SEBRAE

Do pedido subsidiário. Salário educação

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo., verifico a verossimilhança da alegação.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições para-fiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJc 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.”(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para

- a) suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESI, SENAI e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da autora e
- b) determinar que a autora efetue o recolhimento das contribuições destinadas a Salário Educação incidentes sobre a folha de salário dos empregados, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, até decisão final, devendo a ré se abster de impor qualquer sanção à autora, decorrente da liminar ora deferida.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014659-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017297-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TENORIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da liminar aqui deferida, determino nova intimação ao SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, para que dê integral cumprimento à liminar, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa.

Como cumprimento, abra-se vista ao MPF e após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/08/2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 35814731 - Diante do subestabelecimento sem reservas, intime-se o antigo patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, demonstre que houve efetiva comunicação da Impetrante acerca do ato praticado.

Com a confirmação, abra-se vista aos novos patronos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010712-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVA SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008675-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KARLA MARIA MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467

DESPACHO

Prejudicado o pedido do Impetrante uma vez que a sentença concessiva em mandado de segurança está sujeita a reexame necessário por força de regra estabelecida na Lei Especial 12.016/2009 (art. 14).

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016624-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, CINTIAYOSHIE MUTO - SP309295, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007404-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINALDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011958-08.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCIELE FERNANDA FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026483-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181, JEFERSON PEDRO DA COSTA - SP425629

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, EM SÃO PAULO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 36547322 - Diante do fato novo apresentado, bem como em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se a Impetrada, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-24.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JERUSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010620-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011792-73.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em 13/05/2019.

Narra o Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, a fim de obter a restituição de valores referentes a fevereiro/13 a outubro/13, junho/15, julho/15, setembro/15 a novembro/15, janeiro/16 a abril/16 e fevereiro/17, transmitiu em 13 de maio de 2019, os seguintes Pedidos de Restituição: 34987.85760.130519.1.2.04-4301, 32537.00382.130519.1.2.04-9188, 42476.42101.130519.1.2.04-1306, 31885.36073.130519.1.2.04-0106, 34215.25303.130519.1.2.04-3020, 09185.47108.130519.1.2.04-8404, 32457.71336.130519.1.2.04-6045, 19141.36682.130519.1.2.04-0380, 24667.63354.130519.1.2.04-6009, 37514.93676.130519.1.2.04-5943, 25050.58215.130519.1.2.04-0346, 38748.18051.130519.1.2.04-7736, 40537.16743.130519.1.2.04-1227, 33977.36267.130519.1.2.04-1018, 33395.88909.130519.1.2.04-0272, 12942.07976.130519.1.2.04-8943, 37495.98328.130519.1.2.04-7347, 19246.66680.130519.1.2.04-8765, 25955.45720.130519.1.2.04-2785, 42910.48793.130519.1.2.04-5178, 31446.89418.130519.1.2.04-8162, 00361.92707.130519.1.2.04-3022, 29638.04638.130519.1.2.04-8599, 14104.54743.130519.1.2.04-3802, 34316.45718.130519.1.2.04-1633, 11087.22785.130519.1.2.04-0606, 08946.59055.130519.1.2.04-8520, 19271.59409.130519.1.2.04-2367, 27870.75664.130519.1.2.04-3100, 17025.89673.130519.1.2.04-1934 e 34330.43381.130519.1.2.04-2420

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 1 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos PER/DCOMP's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 34649352).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 01/07/2020.

Informações da impetração em 07/07/2020. Informou que encaminhou os requerimentos administrativos à equipe competente para análise no prazo assinalado pela decisão.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP entre 24/04/2019 e 23/05/2019.

Além disso, diante da informação nos autos de que foi dado andamento aos requerimentos, podendo ser requeridos documentos adicionais à parte, esta sentença se presta a confirmar a liminar deferida.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar os atos que determinaram que a impetração procedesse à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – Processos nº 34987.85760.130519.1.2.04-4301, 32537.00382.130519.1.2.04-9188, 42476.42101.130519.1.2.04-1306, 31885.36073.130519.1.2.04-0106, 34215.25303.130519.1.2.04-3020, 09185.47108.130519.1.2.04-8404, 32457.71336.130519.1.2.04-6045, 19141.36682.130519.1.2.04-0380, 24667.63354.130519.1.2.04-6009, 37514.93676.130519.1.2.04-5943, 25050.58215.130519.1.2.04-0346, 38748.18051.130519.1.2.04-7736, 40537.16743.130519.1.2.04-1227, 33977.36267.130519.1.2.04-1018, 33395.88909.130519.1.2.04-0272, 12942.07976.130519.1.2.04-8943, 37495.98328.130519.1.2.04-7347, 19246.66680.130519.1.2.04-8765, 25955.45720.130519.1.2.04-2785, 42910.48793.130519.1.2.04-5178, 31446.89418.130519.1.2.04-8162, 00361.92707.130519.1.2.04-3022, 29638.04638.130519.1.2.04-8599, 14104.54743.130519.1.2.04-3802, 34316.45718.130519.1.2.04-1633, 11087.22785.130519.1.2.04-0606, 08946.59055.130519.1.2.04-8520, 19271.59409.130519.1.2.04-2367, 27870.75664.130519.1.2.04-3100, 17025.89673.130519.1.2.04-1934 e 34330.43381.130519.1.2.04-2420.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010590-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA - EPP, LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a inexistência da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e o salário-educação, cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.”(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009042-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANPOWER STAFFING LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a inexistência da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e o salário educação, cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 16/06/2020.

Notificada, a autoridade prestou informações em 22/06/2020. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições para-fiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. *Apelação desprovida.* (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RN COMERCIO VAREJISTA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 31061073), a Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 32166864).

Pedido liminar deferido em 21/05/2020.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa da empresa Lojas Insinuante S.A. e o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

Intimada, a impetrante se manifestou pela exclusão da empresa Lojas Insinuante S.A. do polo passivo da demanda.

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a proposição de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições para-fiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 35607265, a qual julgou procedente o pedido deduzido na inicial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 36547691).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a União Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 37651655).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-08.2001.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA, AUTO POSTO 304 LTDA, AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA.

Tendo em vista a manifestação ID. 37658425, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019485-16.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KIRON TECNOLOGIA LTDA - ME, IRMO CHIOSINI, JANIRA MACHADO CHIOSINI

DESPACHO

A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil.

Analisando os documentos juntados, verifico que não consta qualquer prova juridicamente hábil, tais como termo de compromisso de inventariante ou formal de partilha, a identificar se há sucessão aberta em relação ao executado IRMO CHIOSINI, constando apenas a certidão de óbito.

Dessa forma, promova-se a remessa dos autos ao SEDI a fim de que seja cadastrado o ESPÓLIO DE IRMO CHIOSINI e indique a exequente em nome de quem deverá ser realizada a citação do espólio.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Defiro, a citação da pessoa jurídica executada na pessoa da Senhora JANIRA MACHADO CHIOSINI, devidamente citada na RUA DOUTOR SEBASTIAO DE LIMA, 187, CASA VERDE ALTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 02555-100.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022749-70.2019.4.03.6100

AUTOR: RODOLFO FLAVIO PARENTE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007266-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

DESPACHO

Cumpra-se o Contraditório, dando-se vista ao AUTOR e à UNIÃO FEDERAL acerca da manifestação do BANCO CENTRAL DO BRASIL de ID 30491179.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008681-26.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA PORCELI PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CARLOS RAMOS - SP400775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA APS MAUÁ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA PORCELI PAIXÃO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, aquele d. juízo declinou da competência, sendo os autos encaminhados a esta Vara Federal.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

A impetrante realizou protocolo administrativo de auxílio doença nº 1165259289 em 09/05/2020, através da agência executiva da Previdência Social de Santo André/SP, APS de Mauá/SP, o qual não foi analisado até o presente momento (ID 35411081).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016686-92.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ALVES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FÁTIMA APARECIDA ALVES NUNES contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição da autora naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes profêridos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009948-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, pedido liminar, impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, E FILIAIS contra ato do I. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

Narrou o impetrante que realiza, dentre outras atividades, a importação e comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, prontos e acabados que, após seu desembaraço aduaneiro, são incorporados ao estoque da Impetrante e, posteriormente, revendidos no mercado interno.

Sustentou que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alegou que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao polo ativo para fazer constar como Impetrantes apenas os estabelecimentos localizados na Capital deste Estado (ID 34300658).

A liminar foi indeferida em 06/07/2020 (doc. 34761024).

Informações prestadas em 17/07/2020 (doc. 35592686).

Manifestação da União Federal em 17/07/2020.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, rejeito a preliminar da impetrada tendo em vista que a parte comprovou que vem sendo obrigada a recolher o tributo em análise.

Não prospera, igualmente, a preliminar da União Federal de que não foi comprovado que os produtos não sofreram novo processo de industrialização. Isso pois, por se tratar de prova negativa, é muito difícil ou impossível de ser comprovado, cabendo à parte contrária comprovar que os produtos sofreriam nova industrialização após sua importação.

Passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.403.532/SC determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCP, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomem juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lein.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, *in verbis*:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lein.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do EREsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”, não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012777-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORINA FERREIRA COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, MARIELE MENDONÇA BARBOSA - RJ219766

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORINA FERREIRA COELHO contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante a regularizar sua matrícula referente ao ano letivo de 2020 do curso de Letras, com consequente possibilidade de continuação das aulas.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida.

Empetição juntada em 21/08/2020 (ID 37371361), a impetrante informou que a USP – Universidade de São Paulo, a qual a autoridade impetrada é vinculada, é instituição mantida pelo governo do Estado de São Paulo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Emanálise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

No caso em apreço, observa-se que a Impetrante propõe a demanda em face de autoridade pertencente à Universidade de São Paulo, órgão vinculado ao Poder Estadual, o que escapa da previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual, a quem compete.

Deste modo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012519-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIGENIA FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIGENIA FERREIRA ALMEIDA contra ato do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 35266216).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 36721715). Informou que o pedido administrativo da Impetrante foi apreciado e deferido.

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 37689184).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 09/09/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário. Conforme narrado pela parte, “no dia 26/02/2020 o INSS mudou o status do serviço, pois solicitou que fosse cumprida por parte do impetrante uma exigência, a qual a segurada teria que apresentar documentos que comprovassem os recolhimentos de determinados meses”.

Muito embora a parte tenha juntado aos autos o detalhamento do seu requerimento na página “Meu INSS”, não é possível aferir acima de dúvida razoável que a listagem de documentos apresentada pela parte tenha juntada há mais de 30 (trinta) dias.

Entretanto, verifico que a parte Impetrada noticiou que houve a apreciação e conclusão do pedido formulado. Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015147-70.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS PEREIRA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 25613414).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 31259963).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a notificação da Impetrada.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito (ID. 36857218).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momentaneamente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 09/02/18, a parte impetrante protocolizou recurso no âmbito do processo administrativo, Processo nº 44233.437894/2018-69 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 24086779).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo, Processo nº 44233.437894/2018-69, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-91.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUCAS ESVAEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO LUCAS ESVAEL RODRIGUES contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ANHANGABAÚ requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 33283980).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 35025645).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 36214959).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 36854546).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momentaneamente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 23/12/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, Protocolo nº 158275284, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 30843193).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo nº 158275284, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011431-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo da base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 25/06/2020.

Notificada, a autoridade prestou informações em 03/07/2020. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Em 24/07/2020 a parte comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros. ”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições paraíscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições paraíscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, reconsidero a liminar indeferida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002141-59.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILSON OLIVEIRA ALVES contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 2917284).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 33897668).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 34457993).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 36853734).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, após o indeferimento do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28/08/2017, o autor interps recurso administrativo, o qual foi indeferido e, desta decisão, apresentou Recurso Especial em 31/07/2019.

Ocorre que, muito embora em 03/09/2019 tenha havido a transferência da Tarefa para a Central de Análise de Benefício (ID. 33878203), é certo que não houve análise do recurso interposto pelo impetrante até o momento.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Recurso Especial interposto em 31/07/2019 contra o Acórdão 26/2019 prolatado no processo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 183.111.571-6, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012783-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 5012783-49.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da decisão constante de ID. 35421733, a qual deferiu em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito que trata o art. 2º da Portaria MF nº 348/2010, e para que, se preenchidos os requisitos, adote os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento da antecipação, corrigida pela taxa Selic a partir do 31º dia do protocolo de cada pedido, no prazo máximo de 10 dias.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão na decisão em relação ao pedido de afastamento dos procedimentos de compensação e da retenção de ofício com débitos suspensos.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, ante o descabimento (ID 37186424).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hemeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Isto porque o referido pedido sequer foi formulado na inicial.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018618-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENTS/A, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 33518034 - Inclua-se nos autos a nova patrona indicada para fins de intimação, devendo ser mantida também, por ora, a antiga patrona.

Em que pese a apresentação de nova procuração nos autos, deverá a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que adotou as medidas necessárias para comunicação da antiga patrona acerca da revogação do mandato e/ou demonstrar que houve renúncia ao mandato anterior.

Regularizada a questão, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013032-97.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF21811

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Verifico que o presente feito trata de pedido de liberação de bens que foram gravados com indisponibilidade nos autos da Ação Cível de Improbidade nº 0012554-78.2000.4.03.6100.

Considerando que a ordem de bloqueio dos bens do réu da referida ação de improbidade, que no momento encontra-se em fase recursal perante o C. Superior Tribunal de Justiça, foi pedido pelo Ministério Público Federal e União Federal, que em último caso irão se beneficiar de tais medidas constritivas, entendo que o pólo passivo deverá ser emendado para que conste a UNIÃO FEDERAL que também é autora da ação nº 0012554-78.2000.4.03.6100 como requerida.

Não obstante tenham os autores proposto a presente ação de Embargos de Terceiro, determino que seja retificado a classe do feito para PETIÇÃO, já que se trata de mero incidente processual, e visto que a determinação de extração dos pedidos de liberação dos imóveis do bojo da ação principal foi a solução prática, encontrada pelo magistrado que atuava neste Juízo à época, com a finalidade de não tumultuar o andamento da ação principal.

Afim de que seja dado prosseguimento ao feito, deverá a requerente juntar aos autos as certidões atualizadas dos registros imobiliários dos bens que requer sejam retiradas as constrições determinadas por este Juízo.

Após, promova-se vista do feito ao órgão ministerial e a União Federal, para que se manifestem acerca do pedido formulado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0021469-91.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE LAGE, MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 33708604 - Considerando as informações apresentadas pela EMGEA acerca do descredenciamento, adote a Secretaria as providências necessárias à realização das anotações cabíveis.

Após, intime-se os novos patronos da EMGEA, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014477-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VERALUCIA FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

DESPACHO

Determino que o feito aguarde sobrestado o julgamento final dos Embargos à Execução interposto pela executada.

Como o trânsito em julgado, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019830-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA RITA GALESINI SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA MARINARO - SP430112

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da União Federal.

Após, voltemos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012989-27.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 0020734-34.2010.4.03.6100

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

REU: MARCIA DIANA JARDIM BALDIN

Advogados do(a) REU: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento do valor depositado nos autos.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035000-51.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER ALEXANDRE PIMENTEL - SP147902

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000707-90.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO KAZUO HASEGAWA

DESPACHO

Considerando que a notificação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Notificação para a apresentação da defesa prévia.

Intime-se.

São Paulo, 25/08/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029746-97.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO MATRONE - SP242165

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-24.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MIK-COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICA LTDA - EPP, GILBERTO JOSE DA PAZ, ANA CRISTINA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIK-COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICA LTDA - EPP E OUTRO.

Proferidos despachos em 3 (três) oportunidades para que a requerente indicasse endereço para citação da parte contrária. A CEF quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de indicar novo endereço para tentativa de citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015614-70.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIVIAN DELBIANCO DE BENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VIVIAN DELBIANCO DE BENTO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos pedidos formulados pela embargada.

A embargante instruiu a inicial com documentos eletrônicos pertinentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos foram distribuídos por dependência ao processo de Execução n. 5024815-57.2018.4.03.6100, em trâmite perante este juízo. Contudo, verifico a intempestividade dos presentes embargos.

Dispõe o art. 915, do CPC que:

“Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.”

Por sua vez, o art. 231, inc. II define:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;”

Portanto, uma vez que a executada, ora embargante, foi citada em 25.07.2019, conforme ID. 19781929, anexado aos autos da Execução, a partir daquele momento iniciou-se o prazo para defesa que, no caso de processo de execução, será a oposição de embargos.

Verifico que, ainda que a parte embargante tenha suscitado matéria de ordem pública (prescrição), tal situação não supre a intempestividade da defesa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que os embargos à execução ventilassem matéria de ordem pública, tal fato não teria o condão de afastar a intempestividade reconhecida. Precedentes. 2. Recurso não provido.” (TRF 3, AC 5008561-94.2018.4.03.6104, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF 3 25/03/2020).

Por fim, destaco que o pedido de liberação das restrições no sistema BACENJUD poderá ser realizado diretamente nos autos da execução de título extrajudicial.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e/c 915, caput e 335, I, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a dependência ao processo de Execução n. 5024815-57.2018.4.03.6100, em trâmite perante este juízo, translate-se cópia desta sentença naqueles autos.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019846-26.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, WELBER SILVA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME E OUTRO.

Em 19/05/2020 a parte exequente requereu a desistência da ação.

A parte contrária não se manifestou relativamente ao pedido de desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5007935-53.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ALEXANDRE ARANTES, SOLANGE FERREIRA ARANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659

REQUERIDO: RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Informe o autor se houve o cumprimento do ofício expedido nos autos para a liberação do bem objeto do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Confirme a autora se realmente possui interesse no levantamento do valor bloqueado nos autos, visto se tratar de valor ínfimo, R\$ 16,56 (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017079-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO COELHO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se

São Paulo, 25 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5018544-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: DANIEL NOVAK

Advogado do(a) REU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em atendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste a respeito das preliminares apresentadas pela CEF.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013694-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO JULIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO JULIANI contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda ao julgamento de Recurso Ordinário administrativo interposto contra a decisão de indeferimento de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial visando a correção da autoridade coatora para constar "PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O impetrante requereu administrativamente, em 14/05/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida. Assim, interpôs Recurso Ordinário em 08/10/2019, sob protocolo nº 362276095 (ID 35984915), o qual ainda está pendente de julgamento.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, toma-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto em 08/10/2019, protocolado sob nº 362276095, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar “PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL”.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012147-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Acolho o pedido da impetrante e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que proceda a alteração do polo ativo fazendo constar a correta denominação da empresa, a saber, LEC BRASIL GESTAO COMERCIAL LTDA.

Como retorno, vistas ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030847-09.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASMOTOR S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP110029, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar, distribuída por dependência aos autos de mandado de segurança 0012534-97.1994.403.6100, em que se objetivou o depósito dos valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sob o lucro no período-base de 1989.

Concedida a segurança e transitado em julgado o mandado de segurança supramencionado, requereu a autora o levantamento dos valores depositados na ação cautelar.

Intimada a se manifestar, num primeiro momento houve concordância da União Federal quanto à expedição dos alvarás de levantamento em favor da autora. Intimada novamente para conferência dos alvarás expedidos, se opôs a União Federal, requerendo a desconsideração da manifestação anterior e alegando que não houve análise do parecer da Receita Federal, juntado aos autos, em que requer a conversão em renda do valor total depositado pela autora.

A parte autora, manifesta-se alegando preclusão na recente manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e requerendo a liberação dos alvarás. Requereu, ainda, que, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo e das dificuldades enfrentadas pelas empresas, fosse feita a análise com urgência quanto à liberação dos alvarás de levantamento.

Considerando o caráter excepcional deste processo, que tramita na Justiça Federal desde o ano de 1994 e a excepcionalidade da situação atual em decorrência da decretação do estado de calamidade pública, com a limitação de circulação na cidade, **DETERMINEI** que a Secretaria deste Juízo procedesse à virtualização integral dos autos físicos, devendo ser dada baixa nos sistemas.

Passo, assim a analisar o pedido de liberação dos valores depositados como pretende a impetrante, ora autora desta ação cautelar.

No entanto, o pedido não pode ser deferido nesse momento. Vejamos.

Como consta da petição inicial desta medida cautelar, o mandado de segurança 94.0012534-8 foi distribuído como o intuito de obter o i) reconhecimento judicial do direito da impetrante a proceder a correção monetária das demonstrações financeiras de 1989, com base na variação do IPC apurado pelo IBGE e ii) deduzir o saldo devedor da correção monetária correspondente entre a variação da OTN e do IPC, ocorrida em 1989. No mandado de segurança, a sentença foi improcedente com a denegação da segurança.

Ante a sentença denegatória, a autora/impetrante ingressou com a ação cautelar para depositar o valor correspondente ao imposto de renda devido na operação de venda das ações ordinárias nominativas escriturais, conforme relatado, tributos que seriam devidos em 30.11.94, uma vez que, sem o direito ao registro da correção monetária integral pretendida em seus balanços, haveria a apuração de lucro, com a consequente incidência de IR e CSLL. Portanto, a razão da existência dessa ação cautelar é o depósito judicial do valor do tributo decorrente do direito da correção monetária do balanço em 1989, suspendendo a exigibilidade da incidência em 30.11.1994.

A liminar foi indeferida, mas foi concedido o direito ao depósito no agravo de instrumento, posteriormente confirmado em sentença. O valor relativo ao IR e CSLL devidos na operação de venda das ações foi depositado e sua disponibilidade deve ser decidida.

Pois bem, do que se depreende das informações constantes nos autos, a apelação do mandado de segurança (anteriormente denegada) foi provida e ao cabo do julgamento dos recursos aos tribunais superiores, foi reconhecido à autora o direito à correção monetária no percentual de 42,72% e não em 70,28%, como inicialmente desejado na inicial do mandado de segurança.

Resta agora o pedido de levantamento dos valores depositados e que segundo a autora cabe integralmente a ela, com oposição da União (Fazenda Nacional).

No entanto, não é possível apurar, pelas informações constantes dos autos, destinar o depósito neste momento à autora, integralmente. Isso porque, pelos dados fornecidos pelas partes, não consigo apurar se o valor dos tributos depositados (IR e CSLL) foi calculado utilizando a correção monetária integral pretendida inicialmente (70,28%) ou parcial (42,72%) como ao final foi reconhecida.

Além disso, existe a possibilidade de não ter havido lucro no momento de apuração dos tributos cujos valores estão depositados, ao final, mesmo com a aplicação do percentual reduzido. Mas, de qualquer forma, não há como apurar pelos dados constantes dos autos, se o lucro existiria ou não, em maior ou menor proporção, se haveria algum valor a ser recolhido. Por esse motivo, é necessário que se comprove documentalmente tal situação, se não haveria lucro na operação.

Assim, intime-se a autora para que comprove que os tributos devidos em 1994 não seriam devidos em qualquer das situações possíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015821-69.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCILENA DE MORAES DOS REIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCILENA DE MORAES DOS REIS, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

A autora afirma que o imóvel ocupado pelo réu foi objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01.

Sustenta que as obrigações não foram cumpridas, configurando diversas infrações às obrigações contratadas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela postulada.

É o relatório do necessário. Decido.

A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre a CEF e a Sra. LUCILENA DE MORAES DOS REIS, sob a alegação de que a ocupante do imóvel, ora ré, o está fazendo sem arcar com qualquer contraprestação.

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.

Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar como a família de modo permanente.

Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto composto, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

Por outro lado, o imóvel objeto dos autos foi adquirido por meio de "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial" e, portanto, devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, seguro e encargos condominiais.

In casu, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, bem como para manifestar eventual interesse em conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 21 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015890-04.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALESCA AMARAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALESCA AMARAL, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

A autora afirma que o imóvel ocupado pelo réu foi objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01.

Sustenta que as obrigações não foram cumpridas, configurando diversas infrações às obrigações contratadas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela postulada.

É o relatório do necessário. Decido.

A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre a CEF e a Sra. VALESCA AMARAL, sob a alegação de que a ocupante do imóvel, ora ré, o está fazendo sem arcar com qualquer contraprestação.

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.

Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar como a família de modo permanente.

Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto composto, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

Por outro lado, o imóvel objeto dos autos foi adquirido por meio de "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial" e, portanto, devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, seguro e encargos condominiais.

In casu, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, bem como para manifestar eventual interesse em conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 21 de agosto de 2020

BFN

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003226-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARANGON GOMES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: LILIANE MARIA RACHID

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

DESPACHO

id: 37636939: Manifeste-se o Exequente quanto à proposta de parcelamento efetuada pela Executada.

Havendo concordância, aguardem-se os pagamentos e após, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016537-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO MUNIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a correção do polo passivo, apontando adequadamente a autoridade impetrada, considerando o documento acostado no Id 37559662.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013734-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 33605154), em face da sentença Id 33239016 que julgou procedente o pedido.

A embargante afirma que a r. sentença seria ilíquida, e, assim, seria cabível a remessa necessária.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Ademais, a embargada não impugnou, na época apropriada, o valor indicado como o montante a ser restituído pela autora, tampouco trouxe qualquer elemento que indique que esse seria errôneo.

Por fim, anoto que o STJ entendeu ser dispensável a remessa necessária em casos cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a 1.000 salários mínimos (REsp 1844937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012833-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CAIO SERGIO MONTEZANO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a CEF requereu a extinção da ação, ante a constatação de fraude na abertura da conta do réu, tomo a manifestação como desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, a desistência requerida pela autora e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060541-64.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUHNS SERVICOS ODONTOLOGICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

BRUHNS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME, em 16 de novembro de 2015, ajuizou ação de cobrança c.c. pedido de indenização por danos morais em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, afirmando que, em 14 de julho de 2008, firmou contrato para prestação de serviços odontológicos aos servidores públicos do réu e a seus dependentes e, que, no período de 2 de junho de 2015 a 30 de julho de 2015, conforme previsão contratual e circular, enviou ao réu faturas com as guias de atendimento preenchidas e assinadas pelos beneficiários, mas que este não adotou os procedimentos necessários previstos para solicitar a emissão das notas fiscais que seriam necessárias para os pagamentos, ficando inerte.

Acrescentou que, não obstante o decurso do prazo para eventual glosa, não foi intimada acerca da existência de qualquer procedimento de auditoria interna, razão pela qual emitiu nota fiscal no valor de R\$ 29.459,26, a qual não foi quitada dentro do prazo de vencimento.

Alegou que, coma dedução de tributos, deve receber a quantia de R\$ 26.675,36, para 3 de novembro de 2015. Aduziu, ainda, que foi surpreendida com notificação do réu comunicando-a acerca do descredenciamento a partir de 31 de julho de 2015, comressalva na linha de que os procedimentos necessários para o pagamento dos serviços prestados até tal data seriam processados da forma usual, o que não vem ocorrendo.

Ponderou, também, que sofreu danos morais com toda esta situação, originada a partir da má-fé do réu, que importou na privação de verba alimentar do sócio e na interrupção de tratamentos.

Requeru a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 26.675,36, para 3 de novembro de 2015, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, além de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado.

Deu à causa o valor de R\$ 26.675,36. Juntou documentos (fs. 2/152).

Na mesma data, os autos foram distribuídos à 1a. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fs. 153).

O Banco Centro do Brasil foi citado em 8 de dezembro de 2015 (fs. 156) e, em 16 de dezembro de 2015, ofereceu contestação preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, dado que, além de importar em anulação de ato administrativo, a causa requeria análise complexa.

Deduziu, ainda, preliminar de falta de interesse processual, dado que haveria processo administrativo em curso relativo a tais pagamentos.

No mérito, ponderou que haveria indícios de irregularidade na prestação dos serviços odontológicos, tais como trabalhos incompatíveis entre si e fracionamento como intuito de evitar prévia perícia.

Informou que havia solicitado esclarecimentos em 27 de novembro de 2015. Impugnou, outrossim, o pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos (fs. 157/168).

Em 19 de fevereiro de 2016, houve o declínio de competência (fs. 169/170).

Houve pedido de reconsideração em 29 de fevereiro de 2016 (fs. 173/174).

Em 11 de março de 2016, a decisão interlocutória foi mantida por seus próprios fundamentos (fs. 175).

Houve a redistribuição do feito a este Juízo em 29 de abril de 2016 (fs. 182).

Em 5 de maio de 2016, além do recolhimento das custas iniciais, foram solicitados esclarecimentos quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação e acerca de eventuais provas que pretendia produzir, comressalva na linha de que o réu deveria ser citado novamente (fs. 184).

Houve manifestação da autora, em 6 de junho de 2016, no sentido de que não teria interesse na realização de audiência de conciliação, requerendo a produção de prova pericial e oral de forma subsidiária para comprovação dos serviços prestados, dado que o processo administrativo iniciado após o ajuizamento da ação ainda não havia sido concluído (fs. 185/209).

Citado novamente em 22 de junho de 2016 (fs. 213), o Banco Central do Brasil, em 30 de junho de 2016, ofereceu nova contestação reiterando a preliminar de falta de interesse processual e o mérito com alegações semelhantes, destacando que o processo administrativo ainda estaria em curso (fs. 216/228).

Em 8 de julho de 2016, além de ser aberta vista para réplica, as partes foram instadas a informar sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação e na produção de provas (fs. 229).

Houve réplica, em 4 de agosto de 2016, reiterando que não havia interesse na realização de audiência de conciliação e o pedido de provas subsidiário (fs. 230/235).

O Banco Central do Brasil, em 30 de agosto de 2016, ofereceu manifestação na linha de que, se não fosse o caso de acolher a preliminar, o feito deveria ficar suspenso até a conclusão do processo administrativo ou subsidiariamente ser realizada prova pericial (fs. 239/239v).

Em 20 de março de 2017, foram solicitados esclarecimentos quanto ao processo administrativo (fs. 240).

O Banco Central do Brasil, em 7 de julho de 2017, informou que ainda não havia concluído o processo administrativo, requerendo a suspensão do feito por 90 dias (fs. 245).

Em 27 de setembro de 2017, foi deferido o pedido de suspensão do feito (fs. 246).

Em 06 de julho de 2018, foi determinada a intimação do Banco Central do Brasil para informar acerca da conclusão do processo administrativo (fs. 252).

Houve manifestação do autor em 26 de junho de 2018 pelo prosseguimento do feito (fs. 253/255).

O Banco Central do Brasil, em 24 de agosto de 2018, comunicou a prolação de decisão administrativa pelo pagamento parcial, da qual a autora ainda havia sido intimada (fs. 261/267).

Em 28 de novembro de 2018, a autora foi intimada para informar se ainda persistia seu interesse processual (fs. 268).

Os autos foram digitalizados entre 5 de dezembro de 2018 e 5 de fevereiro de 2019 (Documentos Id n. 14246480 e n. 14246492).

Em 30 de janeiro de 2019, o Banco Central do Brasil informou que a autora havia sido intimada da decisão administrativa (Documento Id n. 13961238).

Cientificadas as partes em 22 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14707815), não houve impugnação acerca da virtualização (Documento Id n. 15044506 e n. 15100738), tendo a autora noticiado o pagamento parcial de R\$ 19.710,07, com reiteração dos pedidos em relação aos demais serviços prestados e à indenização por danos morais, além do pagamento da diferença depositada a menor (Documento Id n. 15100738).

Em 7 de outubro de 2019, foi proferida decisão saneadora, com afastamento de preliminar e deferimento de prova pericial odontológica, além de terem sido solicitados esclarecimentos das partes (Documento Id n. 22903875).

A autora, em 17 de outubro de 2019, opôs embargos de declaração (Documento Id n. 15100464).

O réu, em 18 de outubro de 2019, requereu a dilação do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (Documento Id n. 23481266) e, em 29 de outubro de 2019, apresentou quesitos e prestou esclarecimentos (Documento Id n. 23971350).

A autora, em 4 de novembro de 2019, além de reiterar seus embargos de declaração, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Documento Id n. 24166919).

Em 16 de abril de 2020, foram rejeitados os embargos de declaração (Documento Id n. 30979078).

O réu, em 30 de abril de 2020, além de reiterar manifestações anteriores, indicou assistente técnica (Documento id n. 31592463).

A autora, em 29 de maio de 2020, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, dado que surgiu a possibilidade de acordo (Documento Id n. 32990702) e, na mesma data, o réu anuiu a tal pleito (Documento Id n. 32999152).

Em 16 de junho de 2020, o feito foi suspenso por 30 (trinta) dias.

A autora, em 20 de julho de 2020, renunciou ao direito em que se fundava a ação na parte remanescente não adimplida durante o curso do feito (Documento Id n. 35687740).

O réu, em 4 de agosto de 2020, concordou com tal pleito (Documento Id n. 36412607).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na petição inicial, a autora requereu o pagamento líquido referente aos serviços prestados no importe de R\$ 26.675,36, para 3 de novembro de 2015, com atualização monetária e juros de mora de 1% a.m., além de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado.

Atualizando o valor pleiteado pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e computando a taxa de juros pleiteada de 1% a.m., tem-se que, em 17 de janeiro de 2019, o pedido da autora referente aos serviços prestados possuía a expressão econômica de R\$ 42.802,75 (R\$ 26.675,36, para 3 de novembro de 2015 x índice: 1,1627392737 = R\$ 31016,49, para janeiro de 2019; que, acrescido de 38%, referente aos 38 meses, resulta em R\$ 42.802,75).

Em 17 de janeiro de 2019, o réu efetuou pagamento parcial líquido no valor de R\$ 19.710,07.

Assim sendo, nesta parte, impõe-se a procedência do pedido, homologando o reconhecimento da procedência parcial do pedido, até porque a preliminar de falta de interesse processual já foi rejeitada na decisão saneadora.

No remanescente (R\$ 23.092,68 e indenização por danos morais), julgo improcedente o pedido, homologando a renúncia parcial ao direito em que se funda a ação, até porque o Dr. Rafael Monteiro Barreto, OAB/SP n. 257.497, possui poderes especiais para tanto.

Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação aos valores cobrados pelos serviços efetuados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, homologando a renúncia parcial ao direito em que se funda a ação e o reconhecimento da procedência parcial do pedido, com fundamento no artigo 487, inciso III, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil**, para condenar o Banco Central do Brasil a pagar a quantia de R\$ 19.710,07, para 17.01.2019, para a autora e, considerando que tal pagamento já foi efetuado, nesta parte, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, cc. artigo 925, ambos do mesmo Diploma Legal;** e

a) Com relação à indenização por danos morais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, homologando a renúncia ao direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.**

Considerando que a autora sucumbiu em quantia equivalente a R\$ 23.092,68, para 17.01.2019, além do pedido de indenização por danos morais (cujo valor não foi sequer estimado), condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 2.800,00, para 17.01.2019 (aproximadamente 10% da sucumbência).

Considerando que o réu sucumbiu em quantia equivalente a R\$ 19.710,07, para 17.01.2019, condeno-o ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 985,50, para 17.01.2019, com fundamento no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil (5% da sucumbência).

Sessenta por cento das custas pela autora, e o remanescente pelo réu.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, deem-se vistas aos advogados das partes para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002064-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) REU: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

SENTENÇA

MÁRCIO GIMENES VARGA, em 6 de março de 2017, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** e **EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO**, afirmando que, em 27 de março de 1992, juntamente com **Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho**, celebrou contrato de financiamento imobiliário no valor de Cr\$ 68.843.950,00, com prazo de amortização de 240 meses, para aquisição do imóvel situado na Rua Costa Barros, n. 2050, apto. 104, Vila Prudente, São Paulo-SP (matrícula n. 113.550 do 6o. RGI da Comarca de São Paulo-SP).

Acrescentou que, naquele mesmo ano, por razões pessoais, o autor e Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho decidiram encerrar o condomínio, ficando ajustado, em 26 de junho de 1992, que este último ficaria com a propriedade imobiliária e com as obrigações decorrentes do financiamento imobiliário.

Aduziu, ainda, que, para o cumprimento do acordo, Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho ajuizou ação em face do autor que culminou com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Processo n 182492, que tramitou no Juízo da Direita da 13a. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP), sem alteração do financiamento até a presente data.

Ponderou que, não obstante tal situação, foi surpreendido com bloqueio online no valor de R\$ 8.461,90, para 29.02.2010, oriundo do processo n. 0009326-46.2010.403.6100, que tramita no Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em virtude de execução decorrente do aludido contrato de financiamento.

Informou, também, que procurou a Caixa Econômica Federal para solucionar tal questão e apresentou exceção de pré-executividade, mas o bloqueio online foi mantido, convertido em penhora e, no referido feito, ainda foi apreendido o veículo automotor Fiat Uno, anos 1986, placas BTF3362.

Alegou que, neste cenário, procurou Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho, mas seu genitor **Edilson Nogueira Castelo Sobrinho** informou acerca do falecimento daquele em 24 de outubro de 1995, que teria ficado como imóvel e que não iria resolver a situação da execução.

Requeru a tutela de urgência para que seu nome não fosse negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Requeru sua exclusão do contrato de financiamento imobiliário em execução no processo n. 0009326-46.2010.403.6100, que tramita no Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP; a devolução, em dobro, do bloqueio online e da importância alusiva ao veículo automotor apreendido, equivalente a R\$ 51.896,10; e a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 221.896,10. Requeru a distribuição por dependência ao processo n. 0009326-46.2010.403.6100. Juntou documentos (fls. 2/292).

Em 23 de março de 2017, foi indeferida a distribuição por dependência e o pedido de tutela de urgência, sendo ordenadas as citações com prévia designação de audiência de conciliação (fls. 298/299).

O autor, em 30 de março de 2017, requereu a extinção do processo (fls. 302).

Em 27 de abril de 2017, foram solicitados esclarecimentos ao autor (fls. 303).

O autor, em 22 de maio de 2017, requereu o prosseguimento do feito (fls. 304).

Em 1 de junho de 2017, foi determinado o prosseguimento do feito na forma da decisão inicial positiva (fls. 305).

Em 6 de junho de 2017, foi designada audiência de conciliação para o dia 7 de agosto de 2017, às 15h00 (fls. 307).

Citadas em 30 de junho de 2017 (fls. 311/312), a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 18 de julho de 2017, ofereceram contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

No mérito, ponderou que o Juízo da 13a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP não possui ingerência sobre os atos praticados pelo Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP no âmbito do processo n. 0009326-46.2010.403.6100, sendo os pedidos relativos às penhoras juridicamente impossíveis.

Acrescentou que o contrato de gaveta firmado entre o autor e Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho não lhes é oponível, destacando que a Caixa Econômica Federal e a EMGEA não foram partes no processo que tramitou no Juízo de Direita da 13a. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP.

Ponderaram que Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho deveria integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Defenderam a higidez do contrato. Impugnaram o pedido de indenização por danos morais (fls. 317/359).

Edilson Nogueira Castelo Branco não foi citado.

A audiência de conciliação não foi realizada (fls. 362).

Em 20 de fevereiro de 2018, foi designada nova audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2018, às 13h00 (fls. 373).

Edilson Nogueira Castelo Branco foi citado em 31 de março de 2018 (fls. 383).

Não foi alcançada a conciliação porque o autor não compareceu à audiência designada para o dia 23 de maio de 2018 (fls. 387/388).

O autor, em 13 de junho de 2018, requereu a designação de nova audiência de conciliação, justificando sua ausência ao ato processual (fls. 393/394).

Edilson Nogueira Castelo Branco, em 15 de junho de 2018, ofereceu contestação na linha de que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nem recolhidas as custas iniciais, tendo o autor patrimônio suficiente para suportá-las.

Ponderou que, na audiência de conciliação em que o autor não compareceu, celebrou acordo com a CEF/EMGEA para quitação do financiamento imobiliário, ficando prejudicados os pedidos de retirada do contrato e de levantamento dos bens penhorados. Deduziu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Requeru a aplicação de multa pela ausência na audiência de conciliação. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 395/413).

Em 12 de julho de 2018, o processo foi encaminhado novamente à CECON (fls. 414).

O autor, na audiência de conciliação de 3 de dezembro de 2018, efetuou proposta à CEF/EMGEA, a qual ficou pendente de análise (fls. 416/418).

O processo foi digitalizado entre 17 de dezembro de 2018 e 23 de janeiro de 2019 (Documentos Ids n. 13200649, n. 13801779 e n. 13801769).

As partes foram cientificadas acerca da digitalização em 20 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14594588).

Não houve impugnação.

Em 15 de março de 2019, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para informar acerca da proposta de acordo (Documento Id n. 15293789).

O autor, em 18 de março de 2019, requereu o prosseguimento do feito, informando que solicitaria o desarquivamento do feito para levantamento das penhoras (Documento Id n. 15369239).

A Caixa Econômica Federal, em 21 de março de 2019, informou que cumpriu a proposta, mas o processo foi arquivado por inércia do autor (Documento Id n. 15501461).

A Secretária do Juízo, em 12 de junho de 2019, deu vista ao autor (Documento Id n. 18368966).

O autor, em 13 de julho de 2019, informou que não foi possível o levantamento do bloqueio online convertido em penhora por conta do fato de que o mesmo foi levantado pela Caixa Econômica Federal (Documento Id n. 19388392).

O autor, em 29 de julho de 2019, comprovou o levantamento da penhora efetuado pela credora (Documento Id n. 20032348).

Em 19 de agosto de 2019, foi dada vista à Caixa Econômica Federal/EMGEA (Documento Id n. 20828457).

A Caixa Econômica Federal/EMGEA, em 2 de setembro de 2019, requereu as improcedências dos pedidos (Documento Id n. 21446824).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Respeitado entendimento diverso, o processo deveria ter sido distribuído por dependência ao Juízo da 21a. Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo-SP.

Todavia, durante a tramitação do feito, foi noticiada a extinção do processo n. 0009326-46.2010.403.6100, em virtude de acordo celebrado entre Edilson Nogueira Castelo Branco e a Empresa Gestora de Ativos, o que, na via reflexa, importou na perda de objeto desta ação em relação ao pedido de exclusão do contrato de financiamento e de condenação em quantia equivalente ao veículo automotor penhorado que não foi alienado judicialmente.

Assim sendo, declaro-me competente para processar e julgar esta ação e, conseqüentemente, passo a sentenciar o feito, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto, em relação a tais pleitos.

Noutro ponto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, sobretudo porque o autor pleiteou indenização por danos morais de todos os réus.

Afasto, outrossim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho, dado que, consoante matrícula imobiliária atualizada, já é falecido, sendo certo que o óbito também foi noticiado na petição inicial.

No mérito, observo que o autor celebrou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, cedeu sua posição contratual por instrumento particular a Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho sem anuência da Caixa Econômica Federal, houve a transferência da propriedade imobiliária para Edilson Nogueira Castelo Branco após o falecimento do seu filho Hélio, foi executado para quitar sua dívida em virtude de inadimplemento contratual pela Empresa Gestora de Ativos e sofreu prejuízo de ordem material com bloqueio online.

Dessa forma, entendo que **Edilson Nogueira Castelo Branco** deve restituir ao autor a quantia que lhe foi bloqueada no processo n. 0009326-46.2010.403.6100, isto porque, por força de instrumento particular, Hélio Nogueira Castelo Branco Sobrinho assumiu tal dívida e, por ocasião de seu óbito, a dívida foi transferida, juntamente com a propriedade imobiliária registrada, para Edilson Nogueira Castelo Branco Sobrinho e sua esposa, com quem é casado em comunhão universal de bens.

Dada a ausência de responsabilidade da **Caixa Econômica Federal/ Empresa Gestora de Ativos**, que agiram de forma legítima ao executar a dívida (dado que o contrato de gaveta não lhes é oponível), não há que se falar em restituição em dobro na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, tudo isto sem prejuízo do fato - é claro - de que não caberia a este Juízo deliberar sobre a legitimidade de ato praticado pelo Juízo da 21ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, consistente na ordem de levantamento.

Registro, também, que, apesar de eventual negativação do nome do autor (que não foi comprovada), entendo que a hipótese não ensejaria indenização por danos morais, dado que não foi praticado qualquer ilícito pelos credores que executaram de forma legítima o contrato inadimplente, requereram penhoras e levantaram valores bloqueados.

Em igualdade, entendo que não há nexo causal entre o inadimplemento de Edilson Nogueira Castelo Branco e eventual negativação do nome do autor pelos credores.

Impõe-se, pois, no remanescente, a procedência parcial do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação ao pedido de exclusão do autor do contrato de financiamento e de levantamento da penhora de seu veículo automotor que não foi alienado judicialmente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade (perda de objeto superveniente)**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem imposição de ônus sucumbenciais às partes; e

b) No remanescente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar Edilson Nogueira Castelo Branco a restituir ao autor o valor bloqueado no processo n. 0009326-46.2010.403.6100, com atualização monetária a partir da data do bloqueio online e juros de mora a partir da citação;

Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor bloqueado no processo n. 0009326-46.2010.403.6100 (dada a sucumbência em relação ao pedido de restituição em dobro) acrescida de 10% (dez por cento) da quantia pleiteada a título de indenização por danos morais, a ser repartida em partes iguais pelos patronos das partes (um terço pra cada).

Condeno Edilson Nogueira Castelo Branco no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor bloqueado no processo n. 0009326-46.2010.403.6100.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e a Edilson Nogueira Castelo Branco, dadas as presunções *juris tantum* de legitimidade que possuem as declarações efetuadas pelos mesmos, as quais não foram elididas de forma cabal no processo.

Declaro, pois, a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência ora arbitrados.

Dada a justificativa apresentada, com designação de nova audiência de conciliação, fica prejudicado o pedido de arbitramento de multa pela ausência em audiência de conciliação.

Com o trânsito em julgado, deem-se vistas às partes para requererem em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027045-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO CEZAR AMARAL DE LIRA CRUZ, VICTORIA RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795
Advogados do(a) AUTOR: ANA NERI MARTINS MACHADO - RJ052550, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DECISÃO

Ids 36549670 e 37605699: Nada a decidir.

Reporto-me ao quanto foi decidido no Id 34754235.

Considero que o depósito efetuado pela 2ª autora em favor da Universidade foi realizado por sua conta e risco, diante das irregularidades mencionadas nos contratos e trazidos aos autos pelas rés.

Em continuidade, manifeste-se a parte autora acerca da produção de provas.

Nada sendo requerido, venham-me os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016637-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA, BGS - AGENCIAMENTO DE CARGA E DESPACHO ADUANEIRO LTDA., BSL - BRINKS - SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, para que seja reconhecido o direito da exclusão do ISS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, relativos a fatos geradores vincendos, coma suspensão da exigibilidade dos valores, bem como o de permitir a compensação do indébito tributário relativos aos pagamentos dos últimos 05 anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Nesse sentido, foi o entendimento do voto recentemente proferido pelo Ministro Celso de Mello no **RE 592.616** em que propôs a seguinte tese:

“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art.195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”.

Todavia, indefiro o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos anos, em razão do quanto disposto no art. 7º, §2 da Lei 12.016/09:

“Art. 7º, §2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

No mesmo sentido, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autoriza.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS da impetrante, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

IMPETRANTE: JENNIFER DE JESUS TANAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JENNIFER DE JESUS TANAKA** contra ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ("FNDE") e do PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a efetivação da matrícula, cujo prazo se encerrará no próximo dia 30/08, permitindo-se o acesso da impetrante às aulas relativo ao presente semestre, que já estão em andamento.

Relata a impetrante que, em dezembro de 2019, celebrou Contrato de Abertura de Crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.3097.187.0000009-03 junto à CEF, objetivando o financiamento de 3 (três) semestres correspondentes ao período remanescente do curso de Direito na Instituição de Ensino Superior Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU.

Afirma que, em decorrência de problemas financeiros agravados pela pandemia do novo Coronavírus, deixou de cumprir com suas obrigações de pagamento das parcelas de coparticipação, que é o valor não financiado pelo FIES, entre os meses de abril a julho de 2020, o qual é pago diretamente à CEF e, posteriormente, repassado à Instituição de Ensino Superior.

Assevera que, com vistas de retomar a adimplência do pagamento das parcelas da coparticipação, a Impetrante se socorreu da resolução nº 24/2018 editada pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-FIES (Doc. 4), que, em seu art. 2º possibilita a renegociação das parcelas em atraso da coparticipação.

Assim, aduz que, em 06/07/2020, por meio do Sistema de Financiamento do FIES - SIFESWEB, realizou a sua primeira solicitação de parcelamento da coparticipação, objetivando retomar a adimplência com a CEF e, conseqüentemente, realizar o adiantamento de renovação do seu financiamento junto a FMU.

Narra que desde então, em que pese a realização do pedido de parcelamento, referido pedido não constava do Sistema SIFESWEB da FMU.

Afirma que ao entrar em contato com a FMU, esta lhe informou que o ambiente virtual - SIFESWEB estava com erros sistêmicos - de modo que não demonstrava a existência de seu pedido para que a Instituição de Ensino a validasse.

Afirma que na data de 09/08/2020, ao comparecer presencialmente na agência bancária da CEF, conseguiu realizar nova solicitação de parcelamento da coparticipação, efetuando o pagamento do boleto relativo à taxa operacional prevista no § 2º do artigo 2º da Resolução 24/2018, que marcava a formalização do parcelamento no dia 12/08/2020.

Assevera, contudo, que até a presente data, o pagamento da taxa operacional (que formaliza o parcelamento) não foi compensado pela CEF e, apesar das parcelas dos meses de abril a julho, terem sido repactuadas, constam como "Boletos em aberto".

Alega que este não reconhecimento sistêmico impossibilitou a renovação do FIES, razão pela qual vem a Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, especialmente, no Id 37666306, que a impetrante deu início à solicitação de parcelamento de sua dívida, na data de 06/07/2020.

Do mesmo documento, observa-se que em resposta à solicitação de análise do referido pedido, a Instituição de Ensino afirma:

Conforme já orientado por e-mail e no atendimento realizado hoje pelo WhatsApp, o sistema da CEF está com erro e não localiza as solicitações de parcelamento de nenhum estudante, assim como você, estamos aguardando essa normalização, pois deve ser feita pela própria CEF, que ainda não ocorreu e não tivemos o parecer de quando será normalizado, apenas que seremos comunicado de quando isso ocorrer. Como o seu prazo de validação já expirou, deve solicitar novamente pelo SIFES (pode ser que leve alguns dias para o Sistema da CEF processar e liberar nova solicitação), orientamos a retornar o contato a partir da próxima semana já com a nova solicitação pendente de validação, para verificar se a CEF já normalizou esse erro (...).

Observa-se que em retorno à nova solicitação da impetrante, na data de 21/07/2020, a impetrada informa que o erro sistêmico ainda persistia no site da CEF e não constava no sistema da Universidade.

Ao menos, nesta mera fase de cognição sumária, dos autos resta claro que o requerimento de repactuação da dívida se deu antes do vencimento para a revalidação do FIES, e que em virtude de erro sistêmico no site da CEF, não foi possível a matrícula da impetrante.

O não reconhecimento, pelo sistema eletrônico, de que houve efetiva repactuação da dívida impossibilitou a renovação do FIES, haja vista que ainda constam parcelas da coparticipação vencidas e não pagas, consoante se depreende das conversas juntadas no corpo da petição inicial.

Embora não seja possível verificar se os pagamentos dos boletos realizados no Id 37666328 se deram título da alegada operacionalização inicial do parcelamento após comparecimento pessoal perante a CEF, fato é que estes ainda não foram compensados no sistema, constando em aberto em razão da não efetivação do pedido de parcelamento.

Daí resulta, ao menos, a probabilidade do direito alegado da impetrante.

Frise-se que os alunos não podem ficar a mercê de erros sistêmicos sem data definida para a sua resolução, considerando que estão submetidos a prazos peremptórios, sob pena de virem a perder o semestre, por motivos a que não deram causa.

Desse modo, o *periculum in mora* reside no risco de vir a impetrante a perder um semestre em razão da impossibilidade de matrícula, cujo prazo se finda no próximo dia 30/08, tomando inútil eventual tutela jurisdicional acaso se tenha que aguardar até o final da presente ação.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora, de que não havendo outras pendências decorrentes das parcelas de mensalidades relativos aos meses de abril/julho de 2020 objeto do requerimento de parcelamento, proceda à imediata **REMATRÍCULA** da impetrante para o próximo semestre, que teve início na data de 17/08/2020 e finda na data de 30/08/2020.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. No mesmo prazo deverá comunicar ao Impetrante acerca da conclusão dos trâmites ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039681-25.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

ATO ORDINATÓRIO

OBS: 1) PRAZO ABERTO PARA A COHAB, NOS TERMOS DO ITEM 12 DA R.DECISÃO ID.37736957, INDICAR OS SEUS DADOS BANCÁRIOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA DOS MONTANTES PELOS MUTUÁRIOS ASSISTIDOS; 2) PRAZO ABERTO PARA A ACETEL, NOS TERMOS DO ITEM 15 DA R.DECISÃO ID.37736957, EFETUAR O DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, RELATIVAMENTE À COMPLEMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CONFORME LAUDO COMPLEMENTAR DE FLS.1354/1355 DOS AUTOS FÍSICOS (ID.268499742, VOL.5, P.14/15)

PUBLICAÇÃO DAR.DECISÃO ID.37736957:

“Vistos.

1. Da análise dos autos constato que a COHAB a CAIXA foram intimadas do teor da r.decisão proferida à fl.1337/1337v dos autos físicos (ID.26850186, Vol04, parte B, p.156/157), quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram.

2. A União e o BACEN foram intimados a fim de, querendo, darem início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, e, também, não se manifestaram.

3. O perito Deraldo Marangoni, por sua vez, intimado do item 3 da r.decisão de fl.1337/1337v, apresentou o laudo complementar dos honorários periciais (fls.1354/1355, ID.268499742, Vol.5, p.14/15).

4. Os autos foram digitalizados.

5. O Banco do Brasil, em resposta aos ofícios encaminhados por este juízo, informou que para que possa cumprir as determinações ali contidas é necessário que sejam elencados os números de CPF dos mutuários/atores que se devem localizar bem como os respectivos números de processos (ID.28314675).

6. O BACEN, por intermédio da petição ID.29209541, informou não ter interesse em conferir os autos digitalizados e requereu sua exclusão de futuras intimações judiciais.

7. A União manifestou ciência da virtualização e nada requereu (ID.29401719).

8. Pois bem.

9. Primeiramente, providencie a Secretaria alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença” e a exclusão do BACEN do feito, tendo em vista a manifestação ID. 29209541.

10. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, por ora, tendo em vista que a r.sentença prolatada às fls.809/844 dos autos físicos (ID.26850326, Vol.03, parte A, p. 166/201) autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo, objetivando tornar mais viável o cumprimento do julgado, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a este juízo as contas e saldos atualizados dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos.

10.1. O Banco do Brasil deverá, ainda, se for o caso (Lein.º 12.099/2009), **informar o numerário transferido para a Caixa Econômica Federal bem como os dados relativos à agência e à conta enviada.**

10.2. Quanto à imprescindibilidade da indicação do número de CPF dos mutuários destes autos para que os bancos depositários possam cumprir as determinações deste juízo (ID.28314675), registro aqui o número de CPF de todos os mutuários mencionados na r.sentença prolatada nos autos, e que também constam da relação de fls.416/418 dos autos físicos (ID.26850478, Vol.02, parte A, p.147/149): HUMBERTO RODRIGUES DE JESUS, CPF n.º 001.590.128-99; JOSE MANUEL PEREIRA DE ARRUDA, CPF n.º 537.221.168-725; MARCOS ANTONIO BARAO, CPF n.º 674.653.668-87; PAULO MARCIANO, CPF n.º 008.741.208-02; ANTONIO AMADOR LEME, CPF n.º 701.392.458-04; ANTONIO BENEDITO LUCIMARI, CPF n.º 426.556.508-59; ANTONIO GERALDO, CPF n.º 593.660.958-87; APARICIO LOURENÇO GOMES, CPF n.º 698.237.318-53; DARCI SILVESTRE TAKEDA, CPF n.º 050.495.708-24; ELOY CABRAL DE LIMA, CPF n.º 363.438.978-87; FRANCISMERIO MEDEIROS, CPF n.º 211.660.569-53; JOSAFÁ LOPES DE SOUSA, CPF n.º 012.332.538-24; JOSE ALVES DA SILVA FILHO, CPF n.º 508.438.694-5; PAULO CESAR RIBEIRO, CPF n.º 032.854.678-0; PETERSON VIEIRA CORTEZ, CPF n.º 269.529.508-18; SERGIO PEDROSO DE OLIVEIRA, CPF n.º 074.445.128-09; SOLANGE ALVES, CPF n.º 090.454.898-80; SUZANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF n.º 014.185.798-66; TOBIAS FABIANO DA SILVA, CPF n.º 151.520.718-86; VALMIR AMANCIO DE SOUZA, CPF n.º 064.786.688-94; ARGEMIRO DE SOUZA, CPF n.º 010.327.488-00; CLAUDIO RIBEIRO, CPF n.º 528.406.208-63; JOAO PINTO VIEIRA, CPF n.º 646.510.618-34; JOSE CELIO FERREIRA DA SILVA, CPF n.º 899.668.058-34; MANOEL EMIDIO DE LIMA, CPF n.º 005.192.428-58; MARCELO FERREIRA DE SOUZA, CPF n.º 692.737.748-49; MARCOS AURELIO PINHEIRO, CPF n.º 091.618.148-06; PAULO MARCOS FERMINO, CPF n.º 686.654.668-00; VICENTE PAULA DA SILVA, CPF n.º 007.929.818-47; ALBERTO ALVES BATISTA, CPF n.º 013.117.448-78; ALUIZIO TRAJANO DOS SANTOS, CPF n.º 348.884.544-34; e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF n.º 949.844.508-78.

10.3. Instruam os ofícios com cópia e/ou "link" desta decisão.

11. Cumpre esclarecer, corroborando o exposto nos itens 4.1 e 4.2 da r.decisão de fls. fl.1337/1337v dos autos físicos (ID.26850186, Vol.04, parte B, p.156/157), quanto ao levantamento de todos os depósitos judiciais ser realizado pela COHAB, reputo que havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a coexecutada COHAB.

12. Sem prejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 8 da r.decisão de fls.1337/1337v dos autos físicos, **deverá a CORRÊ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

13. Cumpridas as determinações supra, intím-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r.sentença**, conforme já consignado no item 2 da r.decisão de fls. 1337/1337v dos autos físicos.

13.1. A COHAB, deverá, inclusive, **informar os casos de realização de acordo extrajudicial** e se nesses casos houve devolução dos depósitos aos mutuários que requereram o levantamento por esse motivo.

14. Oportunamente, intím-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.

15. Em relação ao laudo complementar de honorários apresentado pelo perito (fls.1354/1355, ID.268499742, Vol.5, p.14/15), sem prejuízo das determinações supra, intím-se a ACETEL para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o depósito à disposição deste juízo, conforme determinado no item 3.1 da r.decisão de fls. 1337/1337v.

15.1. Decorrido o prazo supra sem cumprimento pela ACETEL, cumram-se os itens 3.2 e 3.3 da r.decisão de fls.1337/1337v.

16. Oportunamente tomemos autos conclusos.

17. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tomemos autos conclusos para a extinção da obrigação.**

18. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

19. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário."

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011030-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 33604137) em face da sentença Id 33239459 que julgou procedente o pedido.

A embargante afirma que a r. sentença seria ilíquida, e, assim, seria cabível a remessa necessária.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Ademais, a embargada não impugnou, na época apropriada, o valor indicado como o montante a ser restituído pela autora, tampouco trouxe qualquer elemento que indique que esse seria errôneo. Por fim, anoto que o STJ entendeu ser dispensável a remessa necessária em casos cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a 1.000 salários mínimos (REsp 1844937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011548-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO RODOLFO NOVELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRIO RODOLFO NOVELLO** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, requerendo a concessão da segurança a fim de determinar a análise do recurso protocolado e seu encaminhamento a uma das Juntas de Recursos.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, o processo permaneceria sem movimentação, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE.

Foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou manifestação.

A autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, depreende-se do documento acostado no Id 34460575 que o impetrante protocolou o recurso em **08/04/2020**, restando sem qualquer providência ulterior.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela parte impetrante à Junta de Recursos, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar.

Por fim, ressalto que, apesar do impetrante pretender também a análise do recurso, tal pedido não pode ser apreciado, uma vez que foi pleiteado em face do Gerente da Agência Executiva, e não da autoridade competente da Junta de Recursos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para confirmar a necessidade de remessa do recurso à autoridade julgadora.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008404-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA TOSTES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVADA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HELENA TOSTES DE ARAUJO**, contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, objetivando a imediata análise e conclusão do pedido administrativo, relativo a benefício beneficiário, protocolo nº 382308094.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, não teria sido analisado até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente mandamus, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o § 1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em **11/12/2019**, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-33.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENZO PAZ DE HOLANDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEUSO PAZ DE HOLANDA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado.

Relatou que, interposto recurso, não teria sido enviado à Junta de Recursos da Previdência Social até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi deferida a liminar para determinar a remessa do recurso ordinário (Id 33637730). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o § 1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, foi interposto recurso administrativo em 25/09/2019, que até a data da impetração não fora enviado à autoridade julgadora. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada promova a distribuição do processo à Junta de Recursos do recurso interposto referente ao NB 1801123990, postulado pelo impetrante, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019847-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELIA BRASILADM HOTELEIRALTD

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **MELIA BRASILADMINISTRADORA HOTELEIRALTD**, contra a **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autora emendou a inicial para indicar novo valor da causa.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Id 28686312.

A União juntou contestação pelo Id 28983967 e requereu o julgamento antecipado da lide pela petição Id 31610623.

A autora informou que houve erro na digitação e que seu pedido era referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

A União afirmou se tratar de modificação do pedido após a contestação e requereu a extinção do feito.

A autora se manifestou requerendo a regularização do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, apesar da autora alegar que houve um erro de digitação na petição inicial, na qual requereu a exclusão do ISS ao invés do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o fato é que pretende a alteração do pedido após o saneamento do feito, como que a ré não concordou.

Portanto, em aplicação aos artigos 329, II, e 485, VI do CPC, entendo ser necessária a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Por fim, em ponderação do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto que, ao que parece, o equívoco se deu por erro de digitação na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinta a ação, sem resolução do mérito.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO LAGE DE LAURENTYS, ENESA ENGENHARIA LTDA., MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP, CONARTE - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852, SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, RAFAEL TSUHAWYANG - SP240976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604066-03.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BETIM BORTOLOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MENDES LUZ - SP259475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022895-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA, JORGE LUIZ IZAR, MARIA TEREZA NAHIME GEDEON IZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS EID GEDEON - SP207537

ATO ORDINATÓRIO

OBS: 1) **PRAZO ABERTO PARA A PARTE EXECUTADA, NOS TERMOS DO ITEM 3 DO R.DESPACHO ID.37545976**

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO ID.37545976

"1. ID. 36367476: anote-se.

2. Inicialmente, verifico que a apropriação dos valores pela CAIXA, autorizada pelas r.decisões IDs. 12064010 e 14170339 proferidas nos autos dos Embargos à Execução n.º 5010022-16.2018.4.03.6100, cujas cópias foram trasladadas para estes autos e inseridas nos IDs.14195856 e 16209481, ainda está pendente.

2.1. Desse modo, a fim de dar cabal cumprimento às mencionadas decisões, requisite à agência 265 da Caixa Econômica Federal, **servindo o presente despacho como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico institucional**, as providências no sentido de proceder, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à apropriação do valor total** depositado nas contas judiciais n.ºs 0265.005.86409281-7; 0265.005.86409282-5; 0265.005.86409279-5; 0265.005.86409283-3; 0265.005.86409280-9; e 0265.005.86409284-1, todas com data de abertura em 04.07.2018, **em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ n.º 00.360.305/0001-04.**

2.1.1. Igualmente, deverá este juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação supra, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No mais, intime-se a parte executada acerca da indisponibilidade efetuada (ID.16214522) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

4. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, fica a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

6. Não havendo impugnação, intime-se a Exequirente para, **no prazo de 15 (quinze) dias, prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao valor penhorado e ou às pesquisas ARISP juntadas no dia 23.01.2020.

6.1. Sem prejuízo deverá a Exequirente, ainda, colacionar planilha atualizada de seu débito levando em consideração a r. sentença, transitada em julgado, dos Embargos e a apropriação de valores autorizada.

7. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art.921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação. Nessa hipótese os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

8. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, CPC), permanecendo os autos emarquivo sobrestado, até nova provocação.

9. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001487-96.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRIS'LINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, RENATO MORENO, CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

D E S P A C H O

1. ID 36270679: anote-se.

2. ID 37080049: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a 02 anos, intime-se a Exequirente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

2.1. Após, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD (DIRPF, DIRT e DOI) e CNIB, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA(40) Nº 0003957-61.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RAPHAEL CARDENUTO SOBRINHO

Advogado do(a) REU: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DES PACHO

1. ID 36285938: anote-se.

2. ID 37294244: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a 02 anos, intime-se a Exequite para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

2.1. Após, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

2.2. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. ID 37489562: dê-se ciência às partes.

9. Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

10. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016960-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRO MORETTO

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015439-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMANDO LUIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPPF-SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005093-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELEN RAMOS OVIL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Constatado que as pesquisas de endereços realizadas pela Secretaria (IDs. 28455124 e 28880250), em cumprimento ao item 7 do r.despacho ID. 16552023, apontaram endereços da ré ainda não diligenciados. Todavia, verifico também que a autora informou, por meio da petição ID. 26651893, a regularização pela parte devedora dos contratos n.ºs 21.0637.107.0901498-02 e 21.0637.107.0901759-86 e subsistência do contrato 0000000017959156, razão pela qual requereu prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cálculo de atualização do saldo devedor pendente.

2. Pois bem.

3. Defiro o requerido pela Autora. Para tanto, a Secretaria deverá, antes de dar cumprimento ao item 9 do r.despacho ID.16552023, coma expedição do necessário para citação nos novos endereços, intimar a CAIXA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a planilha do débito do contrato remanescente.

4. Apresentada a planilha prossiga o feito nos termos do r.despacho ID. 16552023. Por outro lado, decorrido o prazo fixado ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

5. IDs. 26651895 e 26651898: anatem-se

6. Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007081-14.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MONTANI MOLA - SP154776, FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847, MARINILDA GALLO - SP51158, RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PIETROSKI - SP119738-B

EXECUTADO:ROMERO VENANCIO RODRIGUES NETO, LAURA CORSI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063
Advogado do(a) EXECUTADO:SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA - SP154063

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À CEF E BANCO NOSSA CAIXA (BANCO DO BRASIL)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020614-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA REIS E LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

ID 30038999: Inclua-se no polo passivo a Procuradoria Regional Federal e, após, intime-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014191-15.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CIRBRAS COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SALOMAO - SP56276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (id 37195957).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0028191-98.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE REIS GOMES, MOTOMU TAKEUTHI, JOAQUIM ANTONIO LOURENCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM ANTONIO LOURENCO, JOSE REIS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Id 37071233: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da petição da CEF (id 36456161).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003677-63.2020.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Acolho o requerido na petição id 35626902 com relação à nulidade da citação. Providencie a secretaria a citação da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, pelo sistema.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5028754-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAN-THOMAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC32049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da dissonância da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devolvam-se os autos ao órgão judicial, para que confirme os cálculos elaborados ou os corrija.

Após, abra-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000086-38.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora acerca da decisão liminar ID 33969880 no endereço informado no ID 36204618.

Após, dê-vista ao Ministério Público.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016928-30.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA NEGRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Petição da parte impetrante (id 36798522) – no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457925-30.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a comunicação à CEF (ID nº 28223570), instruindo-a com cópias de fls. 63 (guia de depósito), 444 e 449 dos autos físicos.

Com o retorno da resposta, dê-se vista às partes, bem como do documento de ID nº 37505659, pelo prazo legal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007340-86.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LAP HARDSTORE LTDA - ME, DULCENEIA ANALIA DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002684-81.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA LUCIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Cumpra o advogado Alexandre Augusto Forciniti Valera com a regularização determinada na parte final do despacho de ID nº 30533845, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026814-11.2019.4.03.6100

AUTOR: ADRIANO LEITE MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, novamente, para cumprimento da determinação 36318279, no prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011331-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL CALIXTO HOLMES, MARCELO PINHEIRO PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 37453881: concedo o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a juntada da certidão de trânsito em julgado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011331-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL CALIXTO HOLMES, MARCELO PINHEIRO PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 37453881: concedo o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a juntada da certidão de trânsito em julgado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015917-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos 5001892-71.2017.4.03.6100 e 5006791-44.2019.4.03.6100, cuidam de pedidos diversos. Deixo de acolher a prevenção como processo n. **0027258-62.2001.403.6100**, tendo em vista que o mesmo já foi sentenciado, conforme disposto no art. 55, parágrafo 1º do CPC.

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a comprovação do recolhimento das custas; 2) a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela União.

Após, nada mais requerido, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021847-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEITON DOS SANTOS

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação, para o dia **24/11/2020, às 17 hs**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Expeça-se nova carta de intimação, para ciência do Réu sobre a alteração da data da audiência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016238-22.2020.4.03.6100

AUTOR: VISHNU IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, VISHNU IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora empresa de pequeno porte "EPP", podendo figurar no polo ativo no JEF, bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016160-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., PFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZB AGENCIA DE VIAGENS LTDA, DECODE DATA MARKETING S.A., OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., EDITORA E COMERCIO VALONGO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015709-26.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A, KLOCKNER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30914879: Defiro a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido, instruído como ofício ID 29455034 e petição ID 30914879.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018693-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELLE VARGAS GALLETI, DANILO HIROSHI FURUMOTO, DENISE FREIRE PEREIRA, EDEVALDO PEDRO DE SOUZA, EDSON BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

À vista da discordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devolvam-se os autos ao órgão judicial, para que confirme os cálculos elaborados ou os corrija.

Após, abra-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003469-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NUBIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE SAMIRA SOUZA FASSINA - SP399288

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Id 36782560 e 36782561: Abra-se vista ao autor.

Após, ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013797-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, MARLI SERAFIM, RODRIGO CUNHA SANTIAGO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023398-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013003-55.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO GRA BRETANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Comprova a CEF, no prazo de 10 dias, a realização da operação determinada no id 36615053.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013647-95.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNIKA INFORMATICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011617-09.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACJ COMERCIAL EIRELI - ME, ARISMAR COSTA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016313-25.2015.4.03.6100

ESPOLIO: TERESA GERMANI DORTH

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária dos valores indicados em ID nº 16441791, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, observando-se os dados informados em ID nº 30082032.

Oficie-se a instituição financeira depositária, devendo esta atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda sobre os honorários de sucumbência, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009759-40.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SIDNEI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020195-92.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO GARUTTI - SP325479

REU: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Prorroque-se o prazo concedido a TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS por mais 05 dias.

Após, à conclusão.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016104-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SPAZIO SAINTINACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI - SP173231

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é Condomínio, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012781-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se autoridade impetrada, objetivamente, acerca do noticiado descumprimento da decisão liminar (petição id 36863349).

Após, tomemos autos conclusos para decisão, inclusive dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005022-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP, SERGIO FAMA D ANTINO, DENISE RAVACHE BRANDAO

DECISÃO

Frustrada a tentativa de intimação da devedora por inobservância do ônus de atualização de endereço (ID 27472706), presume-se válida a realização do ato nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC.

Dessa forma, proceda-se à transferência dos ativos financeiros do ID nº 16826550 a uma conta à disposição do juízo.

Após, comunique-se a CEF para que proceda à apropriação dos valores transferidos, **servindo-se o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar no prazo de 10 (dez) dias a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Por fim, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requiera o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001609-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Petição (id 37497038) – concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar perante a RFB, trazendo aos autos as necessárias informações quanto ao cumprimento da medida liminar deferida.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031542-02.1990.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANETE DOS REIS GABAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423, JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0024070-22.2005.4.03.6100, indefiro os pedidos formulados que tentam rediscutir acerca da liquidação do feito.

Aguarde-se a manifestação das partes acerca das requisições expedidas, acostadas no id 37568134.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013491-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CALHETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Id 37570816: Ciência às partes da decisão proferida, no agravo de instrumento interposto, que deferiu efeito suspensivo à decisão liminar proferida por este juízo.

Id 37448459: Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, acerca da interposição dos Embargos Declaratórios.

Id 37448475: Anote-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009601-82.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CINEMARK BRASIL S.A., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA, REDECINE BRA CINEMATOGRAFICAS A, UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, MOVIE CINEMAS LTDA., EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA., DELTA FILMES LTDA, CINEMAARTEPLEX LTDA., EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP, NETCINE ASSESSORIA DE NEGOCIO E INGRESSOS LTDA, PLAYARTE CINEMAS LTDA, EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZALTD, CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA., EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME, PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, CINEMAS CINEMAS LTDA, AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) REU: HENRIQUE BORGES RIBEIRO - GO30848, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré a respeito do requerido nas petições id 27719272 e 27802040 (27802041), oportunidade em que, deverão ser juntados os documentos indicados na petição id 23504732, pela parte detentora. Posteriormente, abra-se vista dos documentos anexados, devendo a parte requerente, inclusive, manifestar-se se persiste o interesse na produção da prova oral, justificando-a.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023839-50.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

REPRESENTANTE: NELSON ALEXANDRE PALONI, EDUARDO PONTIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, FRANCISCO JOSE VARELLA MARTINEZ, MARISA BETTERELLI MARTINEZ, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI, CLOVIS PEDRONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DESPACHO

ID 37187403: suspenda-se a execução pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Anoto que deverão as partes informar o juízo tão logo o eventual acordo seja concretizado.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021379-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 266/990

DESPACHO

Em face do acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013427-87.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO PINTO - SP40243

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Semprejuízo, trasladem-se as principais peças do feito aos autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024497-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EBS-CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE OBRAS - EIRELI - ME, EDVANDRO BARRETO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013213-28.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE BELO DE OLIVEIRA, BETECH COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020328-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALTERCOM COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS EIRELI - ME, GISELE CRISTINE TRINDADE

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022220-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VARANDADO ESPETINHO EIRELI - EPP, MARINA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015922-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017249-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA JULIA MANFREDINI ANTONUCCI SILVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora da intimação id 37593475 para cumprimento perante o juízo deprecado, devendo comprovar nestes autos. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016498-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIEL QUILLE

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015720-32.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ERIVAN DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009974-84.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THYSOFT- TECNOLOGIA & MARKETING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA MACIEL, MAYRA OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010211-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VITOR PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETARIO DA SECRETARIA DE EDUCACAO SUPERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se o FNDE para cumprimento integral da decisão liminar id 29340278, conforme requerido na petição id 35026779, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010211-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VITOR PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETARIO DA SECRETARIA DE EDUCACAO SUPERIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se o FNDE para cumprimento integral da decisão liminar id 29340278, conforme requerido na petição id 35026779, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016020-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVAL OLIVEIRA DO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista que o documento id 37218791 (protocolo de requerimento nº 499202156) apresenta a informação de que a cópia solicitada foi digitalizada e encaminhada para a APS – Agua Branca, em 27.01.2020.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012625-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGOSTINHO SANCHES PADILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte impetrante se houve o cumprimento da decisão liminar (id 35326373) por parte da autoridade impetrada.

Em caso negativo, comprove por meio de documento atualizado.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004465-85.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BNDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

SUCEDIDO: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

Advogados do(a) SUCEDIDO: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

Advogados do(a) SUCEDIDO: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

Advogados do(a) SUCEDIDO: REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO - SP142079, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

DESPACHO

ID 31366337: Mantenha-se o bloqueio das contas até o valor limite do débito exequendo, em R\$ 2.815,08 para cada executado, desbloqueando-se o excedente e, após, transfiram-se os valores bloqueados a uma conta à disposição do juízo (agência 0265).

Intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 dias, informe os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

No mais, indefiro o pedido de penhora de faturamento, posto que, como meio de constrição patrimonial do devedor, somente deve ser manejado de modo subsidiário, se o executado não tiver bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado nos termos do art. 866, do CPC, conforme assente jurisprudência do E. STJ (AgInt no AREsp 1552288/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018647-96.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N MALDI TEXTIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, PATRICIA CORTIZO CARDOSO - SP207571, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se comunicado à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos termos do despacho ID 30573149.

Transladem-se, aos presentes autos, as principais peças dos Embargos nº 0002424-87.2004.4.03.6100.

Após, conclusos para apreciação da petição ID 33093744.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006295-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIGN COMPUTER COMUNICACAO VISUAL LTDA, MARCO ANTONIO MEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026145-55.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIZETE FELIX FARIAS, OSNI DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36476540: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do precatório nº 20200069666 (id 34887046).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010578-55.2008.4.03.6100

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a União a respeito do requerido na petição id 36793167, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá apresentar os documentos mencionados.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-68.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: FLORA MARQUES DE AZEVEDO GIANNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALENCAR FIGUEIREDO - SP223812, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar União - Procuradoria da Fazenda Nacional, no polo passivo.

Renove-se a intimação id 36859113.

Expeça a secretaria os ofícios, conforme determinado (id 36859113).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017014-88.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: WALTER ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

ID 33465621: anote-se.

Transcorrido o prazo previsto no edital ID 31393580, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014380-53.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE IOCILDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (id 37277147), homologo os cálculos apresentados (id 36403968).

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012209-92.2012.4.03.6100

AUTOR: MARIA THEREZA ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0020742-35.2015.403.6100, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 29127274 - Pág. 43/45.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021980-60.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: BRUNA DA SILVA SARAIVA

DESPACHO

ID 33817649: anote-se.

Transcorrido o prazo previsto no edital ID 31393580, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014808-67.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MANOEL LUCIO DA COSTA

DESPACHO

ID 36633485: anote-se.

Intime-se a credora, para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008941-25.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEW COMPANY ACADEMIA LTDA - ME, RENAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, BRUNO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016615-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034202-95.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPELARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CINELLI ADVOCACIA S/C

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

DESPACHO

Ciência às partes da informação id 37643330.

Estando em termos, proceda a Secretária o encaminhamento das requisições de pagamento 20200090857 e 20200004755 para validação, com urgência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003402-59.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29513321. Defiro conforme requerido. Expeça-se novo ofício requisitório pelo sistema PRECWEB.

Após, dê-se ciência às partes.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEK SANDRO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019458-26.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOUGLAS DE LIMA ASTERIO 08328462877, DOUGLAS DE LIMA ASTERIO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023806-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOAO QUEIROZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015629-39.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MIRIAM OLIVEIRA GOUVEA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015213-12.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: BSV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BRASIL REPS VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BACCELLI - SP27797, JULIANO JOSE PAROLO - SP23807, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARIAADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO - SP111394, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BACCELLI - SP27797, JULIANO JOSE PAROLO - SP23807, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARIAADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO - SP111394, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra-se a decisão proferida no id 27809785.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007230-55.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO FORTUNATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores equivalentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010010-29.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 37602360. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo a reiteração do ofício à CEF para transferência de valores depositados judicialmente no presente feito.

Oportunamente, como cumprimento da medida, dê-se ciências às partes, comunicando, igualmente, ao Juízo da 1ª VEF.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011426-32.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MATRIZARIA SAO CAETANO LTDA - ME, ELTON PADUA DE AGUIAR, ALEXANDRE RICARDO FORTE

DESPACHO

Tendo em vista que as custas já foram devidamente recolhidas, conforme id 25323200 e 25323801, renove-se a expedição da carta precatória para cumprimento da cidade de Birigui/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027680-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

DECISÃO

Devidamente intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros (ID nº 27372254) nos termos do art. 854, §2º, do CPC, a parte devedora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Assim, ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, intime-se a credora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-24.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: YO TIK HWIE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Renove-se a intimação da parte beneficiária acerca do ID 36933214.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO TROCOLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 36551768 e anexos: ciência à impetrante.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004725-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: PRASHOWAUDIO E INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL JOSE VILLAS BOAS - SP76455

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 90 dias, para que a parte exequente dê andamento ao feito.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031598-65.2018.4.03.6100

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5002743-42.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TCHOUNKEU FEUMBAROMEIO AUGUSTE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

DECISÃO

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011615-40.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: DIAS MARTINS S A MERCANTILE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista o pagamento do RPV liberado à ordem da beneficiária, diga a parte beneficiária, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no prosseguimento no feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021345-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE N H

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista o pagamento do RPV liberado à ordem da beneficiária, diga a parte, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no prosseguimento no feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016058-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do encaminhamento do despacho ID 34994991 à CEF por email, para a apropriação dos valores transferidos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023693-37.1994.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO, LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS BRANCO - SP77583

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000961-76.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: INTER FOX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ciência à parte exequente da informação id [35878932](#)

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008797-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVIANE REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto que deferiu a concessão de efeito suspensivo, para determinar à parte agravada seja autorizado o saque do valor de R\$ 1.045,00, por força da Medida Provisória n. 946/20.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008075-51.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EXECUTADO: SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI - SP31120, FLAVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR - SP228242

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008652-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIANE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista ao INSS e MPF.

Após, conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012051-68.2020.4.03.6100

AUTOR: AM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENNIS DRIEL COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por DENNIS DRIEL COACHING E SERVIÇOS DE MARKETING EIRELLI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre o faturamento bruto, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foi autorizado o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos e foi indeferida a liminar quanto ao pedido de compensação, sem observância do artigo 170-A do CTN.

Citada, a União apresentou contestação.

Foi apresentada réplica.

É o breve relatório. DECIDO.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Ademais, não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se aos demais tributos. Assim, indevida a inclusão também do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre faturamento bruto, uma vez que tais tributos não têm natureza de faturamento/receita bruta, nos termos do quanto decidido pelo E. STF.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP N.º 540/11. LEI N.º 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória n.º 540/11, convertida na Lei n.º 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91), pela receita bruta da empresa.
2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez que tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.
3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE n.º 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema n.º 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.
4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n.º 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.
5. Sentença mantida. 6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4, 5006620-88.2015.404.7009, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 18/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N.º 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n.º 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.
 2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei n.º 11.941, de 2009).
- (TRF4, AC 5019929-39.2016.404.7108 - 2ª Turma - rel. Juiz Federal Andrei Piten Veloso (conv.) - juntado aos autos em 29/03/2017 - destaquei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incide sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5013427-11.2016.404.7100 - 2ª Turma - rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 06/12/2016 - destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4, 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJE 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1)

7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos.

8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

9. Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF1, APELAÇÃO 00717381420134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/09/2017 - destaque)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS, do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre faturamento bruto, bem como para condenar à Ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e o artigo 170-A, CTN. Os valores deverão ser corrigidos de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação nos patamares mínimos estabelecidos no artigo 85, parágrafo 3º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006925-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 37223971: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008151-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KYODDAY COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 37406783: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-55.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA BARBOSA DA SILVA - SP418542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 152/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, no prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 151/14/2020, anexo.

ID 37566631: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009499-08.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da transferência de valores constantes dos Ids nºs 35798697, 35799602 e 35799604, requereamos partes o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016451-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BM COMFORT COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, BM COMFORT COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC recolhendo, no mesmo prazo, a respectiva diferença de custas judiciais em conformidade com o novo valor atribuído à causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o “Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)”, autoridade com acesso ao sistema PJE, excluindo-se o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO”.

Após, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015870-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTO TIETE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - RS65721-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o “Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)”, autoridade com acesso ao sistema PJE, excluindo-se o “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO”.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração em nome dos advogados atuantes no feito devendo ainda promover, no mesmo prazo e em razão da insuficiência do recolhimento, a juntada da guia de custas devidamente quitada referente à diferença, observado o valor atribuído à causa.

Após, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 33957664 providencie a secretaria a retirada do caráter sigiloso dos documentos Ids nºs 29258145, 29258453, 29258462 e 29258473, permitindo-se acesso às partes e seus procuradores.

Após dê-se nova vista dos autos à União Federal – Fazenda Nacional para manifestação, em 30 (trinta) dias.

Tudo providenciado, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008293-79.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o despacho ID nº 33671243 determinou a transferência para a conta indicada pela parte impetrante do valor de R\$ 3.995.219,64 (referente a maio de 2014) e a transformação em renda da União Federal do valor de R\$ 2.899.869,69 (referente a maio de 2014).

Alega a parte impetrante que o valor transferido foi de R\$ 4.317.499,26 (fato comprovado pelo ofício ID nº 35800630) e que, com as atualizações devidas, deveria ter sido de R\$ 6.246.126,56 (referente a julho de 2020), conforme planilha juntada (ID nº 35755957). Pede ainda a expedição de ofício determinando a transferência do valor remanescente.

Dito isto, determino a oitiva da parte impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores apresentados na planilha ID nº 35755957.

Em havendo concordância, expeça-se ofício para transferência do valor remanescente apurado (Julho de 2020) à conta indicada pela parte impetrante bem como ofício para conversão em renda da União Federal nos termos já determinados no despacho ID nº 33671243 e, tudo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo.

Em havendo discordância, tomem os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006906-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o nome dos advogados indicados na petição ID nº 35544387 para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-44.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho ID nº 36614097.

No silêncio ou não havendo interesse no prosseguimento do feito, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP 143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP 184979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o embargado/ impetrado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de Id nº 37148251, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, bem como sobre a petição Id nº 37420369.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012130-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Diante das precariedades atuais no funcionamento presencial da Justiça Federal da 3ª Região bem como das instituições bancárias, o levantamento dos valores depositados nos autos (Id nº 32153417) deverá observar o artigo 906, parágrafo único do CPC. Para tanto indique a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta em que deverá ser feita a transferência eletrônica dos valores depositados.

Cumprido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 34131222 e expeça-se ofício à CEF para transferência do depósito.

Efetuada a transferência e nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020492-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intimem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016513-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECBRIDGE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Na mesma oportunidade, esclareça a legitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, juntando documentação pertinente, uma vez que não há documentos nos autos que indiquem que houve inscrição em Dívida Ativa da União de débitos a título de contribuições sociais devidas a entidades do Sistema "S".

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011553-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAZIN COSMETICOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TAZIN COSMÉTICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) salário maternidade, e 2) férias gozadas, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.06.2020, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 22.07.2020, acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 27.07.2020, foi determinado que a demandante atribuisse corretamente o valor da causa, o que foi atendido pela petição datada de 20.08.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 20.08.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, coma finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial””

(**Hipótese de incidência tributária.** 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171)

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

No que se refere ao **salário maternidade** até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, 05.08.2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negaram provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (grifo nosso).

(STF, Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade, não há incidência tributária, conforme acima exposto.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de salário maternidade.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000053-48.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 21.08.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004942-84.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUSO MARTORANO VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que cumpra o determinado no despacho constante do Id nº 31074692, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar as declarações de ajuste anual do ano-calendário 2003 - exercício 2004, contendo todas as páginas, bem como os informes de rendimentos utilizados para a elaboração da declaração..

Silente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029354-50.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: REGINA CELIA ALVES BRAMONT, DOURIVAL FERREIRA BRAMONT SOBRINHO

Advogado do(a) RECONVINTE: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

Advogado do(a) RECONVINTE: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RECONVINDO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca do interesse de realização de audiência de conciliação, bem como em relação à implementação das revisões determinadas na decisão transitada em julgado (Id nº 13527618 - páginas 16/17) pela Corrê Caixa Econômica Federal (Id nº 13527676 - páginas 33/100), somado ao fato de que as requeridas também nada requereram desde a digitalização do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023153-57.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO PERES FERNANDES, JOAO TRIVELATTO, GISELDA APARECIDA VITTI, CLECY LINA SONZA, BRUNO COLOMBO, CYRO MIYAZAKI, JOSE DAMIAO LELIS, ANDERSON JOEL SIMOES PORTO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29232340: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID nº 26718923 (fs. 193/201, conforme numeração dos autos físicos): Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado, referente à requisição nº 200603000345635.

Tendo em vista o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento da parte beneficiária (credora), poderá ser expedido novo ofício requisitório, conforme preceituado no artigo 3º da mencionada Lei.

Nessa esteira, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014622-25.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELA YASSUKO KITAHARA HASEMI TAKI, NELSON SHIROSHI TAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal constante dos ID's nºs 32925646, 32925902 e 32925904.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008897-84.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EURIDES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PESSOTO MAMBRINI - SP210061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 37692518), que a impetrante é titular de aposentadoria por invalidez desde 01.07.1974.

Por oportuno, a parte autora comparece nestes autos assistida por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Shopping Aricanduva, ao SESC Itaquera e ao Parque do Carmo.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferido** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, determino à demandante que emende a inicial, indicando corretamente a autoridade responsável pela apreciação de seu requerimento administrativo, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Por derradeiro, apresente a demandante tela atualizada do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite do processo administrativo de concessão de pensão por morte.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012474-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA CALCADA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 36880793.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006336-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 37521570.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013908-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DE LIMA MORGADO MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL - SR SUDESTE I - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o noticiado no Id n.º 37221187 que o processo administrativo, referente ao benefício NB n.º 42/194.441.797-1 foi encaminhado à Gerência Executiva de São Paulo – Leste, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a petição inicial, para inclusão do polo passivo da autoridade apontada na mencionada petição e/ou requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5013896-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AELTON DIAS DE LIMA, CECILIA MATTOS DE MENESES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON PEREIRA - SP440728

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON PEREIRA - SP440728

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte requerente requereu a desistência do feito (Id n.º 36340741).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016159-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Uma vez que o recolhimento foi efetuado em instituição bancária diversa da prevista no art. 2º da Res. 138 de 06 de julho de 2017, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID nº 37392041.

Cumprido notifique-se, conforme itens 2 e seguintes do referido despacho.

Não havendo cumprimento, venham, conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRALVA GOMES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016729-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO MARGATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000547-47.2020.4.03.6106 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE FRANCA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO STUCHI ROMERA - SP380425

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., DIRETOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23.255, para recebimento de publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrada, conforme requerido na petição ID nº 35404336.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005584-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5017873-05.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 33291072) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que já há nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016693-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLETTE ALBERTINE DORLHAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA ELIZABETE AULER - RS51.482

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: SOPHIE HENRIETTE DORLHAC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLETTE ALBERTINE DORLHAC em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante à isenção de imposto de renda sobre proventos oriundos de pensão remetida por fonte pagadora no exterior, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a tramitação prioritária do feito à demandante, tendo em vista os documentos médicos juntados com a inicial, a teor do art. 1.048, I, do CPC.

De outro turno, observa-se que a impetrante não atribuiu o valor da causa segundo os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como deixou de recolher as custas processuais, não havendo sequer formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária.

Entretanto, toma-se despicando intimar a parte autora para suprir tais questões, ante a constatação de vícios insanáveis, que impõem de plano o indeferimento da petição inicial.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito asserido na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o direito líquido e certo à concessão de isenção de IRPF sobre proventos de pensão remetida ao Brasil por entidade sediada na França, tendo por instituidor o falecido cônjuge da impetrante, sr. Jacques Dorlhac.

Segundo a narrativa da inicial, a demandante foi diagnosticada em 2017 como portadora de doença de Alzheimer, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre tais rendimentos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Entretanto, alega a impetrante que, em função da pandemia por coronavírus, as Unidades da RFB interromperam seu atendimento presencial, inviabilizando o requerimento de concessão de isenção pela via administrativa, razão pela qual somente restou à parte autora socorrer-se do Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, embora as Unidades da RFB em São Paulo estejam operando em regime telepresencial, não provou a demandante que esteja sendo inviabilizado o requerimento administrativo de concessão de isenção de IRPF pela *internet*.

Ademais, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e do art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, o pedido deve ser instruído com laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Portanto, para esta finalidade, não se admite laudo pericial elaborado por hospital ou clínica particular, não podendo ser aceitos os documentos juntados como exordial (documento ID nº 37684817).

Por oportuno, ressalta que o INSS realiza o serviço de perícia médica oficial para fins de isenção de imposto de renda, devendo o interessado agendar atendimento pela página de *internet* da autarquia (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/solicitar-isencao-de-imposto-de-renda/>).

Ainda que assim não fosse, caso a impetrante já dispusesse dos documentos médicos na forma da legislação aplicável, jamais seria possível deferir, em sede mandamental, a concessão almejada, sem antes determinar-se à Receita Federal do Brasil que apreciasse administrativamente seu pleito, pois do contrário estaria sendo usurpada a competência daquele Órgão para matéria técnica de sua responsabilidade e aptidão.

Não bastasse tudo isto, ainda constata-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, observa-se nos presentes autos que a demandante comparece na pessoa da procuradora Sophie Henriette Dorlhac Catinella, em favor da qual foi outorgada a procuração por instrumento público lavrada em 30.11.1999 (p. 2/3 do documento ID nº 37684338).

Entretanto, conforme o laudo médico emitido em 05.03.2020 (p. 01 do documento ID nº 37684817), bem como o atestado datado de 04.07.2019 (p. 3 do documento ID nº 37684817), lavrados por profissionais distintos, a demandante encontra-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil, necessitando de curador.

Tal circunstância acarreta a nulidade absoluta do instrumento de mandato, nos termos do art. 166, I, do Código Civil, acarretando, assim, a irregularidade insanável de representação processual da parte autora, questão de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício e a qualquer grau de jurisdição, a teor do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Deve, portanto, ser promovida a interdição civil da demandante, a fim de que o curador nomeado pelo Juízo estadual possa validamente promover os atos necessários à defesa da curatela perante os Órgãos administrativos e, se for o caso, judiciais competentes.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e irregularidade de representação processual.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

IMPETRANTE: KORIN AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MIORELLI - SC50662, EDSON LUIZ FAVERO - SC10874, ELENA DE LIMA MORANDINI - SC39777

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 37014667, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id nº 36392269 foi omissa com relação ao posicionamento do STJ e dos Tribunais Regionais acerca do afastamento das disposições do art. 30 da Lei nº 12.973/14, alterado pela LC nº 160/17.

Com efeito, a LC nº 160/17, regulamentando a instituição dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados no âmbito do ICMS, incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 12.973/14.

No entanto, na forma da própria jurisprudência do STJ, a novel fundamentação não ilidiu o fundamento ao princípio federativo, refutando-se, consequentemente, a imposição de condições para a exclusão dos valores oriundos de benefício fiscal estadual das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, “a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019.

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, 1ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.571.249, DJ 21/06/2019, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. REFLEXOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, ajuizado em 01/11/2013, no qual a impetrante, pessoa jurídica optante pela forma de tributação com base no lucro real, visa excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como declarar o direito à compensação dos valores pagos, a esse título, nos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento do presente mandamus. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença concessiva do Mandado de Segurança, que, embora tenha sido reformada, pelo Tribunal de origem, restou restabelecida, por decisão monocrática de lavra do Ministro SÉRGIO KUKINA, confirmada, pela Primeira Turma do STJ. Interpostos Embargos de Divergência, neles a parte ora agravante sustentou que, no acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ divergiu do posicionamento adotado pela Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.603.082/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, pugnano, em síntese, pelo reconhecimento da possibilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na decisão agravada os Embargos de Divergência foram liminarmente indeferidos, o que ensejou a interposição do presente Agravo interno.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

IV. A superveniência da Lei Complementar 160/2017 - cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento - não temo condição de alterar a conclusão, consagrada no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2018), no sentido de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/03/2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/05/2019.

V. Quanto às considerações trazidas no presente Agravo interno, concernentes aos EREsp 1.210.941/RS, embora a Primeira Seção desta Corte, em 22/05/2019, por maioria, tenha dado provimento a tais Embargos de Divergência, para reconhecer a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, acórdão pendente de publicação), não há similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos EREsp 1.517.492/SC - no sentido de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo - não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal.

VI. Portanto, incide, na espécie, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

VII. Na forma da jurisprudência, “a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada” (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016). Inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, no caso em julgamento.

VIII. Agravo interno improvido.

(STJ, 1ª Seção, AgInt nos EAREsp n.º 623.967, DJ 19/06/2019, Rel. Min. Assusete Magalhães).

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores referentes a crédito presumido de ICMS não constituem renda, lucro, acréscimo patrimonial nem receita, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. É reconhecido ao contribuinte o direito de excluir os créditos presumidos de ICMS do lucro real, para o efeito de apuração do IRPJ e CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei 12.973/14 e alterações da LC nº 160/2017. Precedentes do STJ.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, Apelação n.º 5013887-18.2018.404.7200, Data da Decisão 15/07/2020, Rel. Des. Fed. Alexandre Gonçalves Lippel).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os incentivos e benefícios fiscais de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.
2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.
3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5000505-17.2019.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, **ACOLHO PARCIAMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão no resultado do IRPJ e da CSLL dos valores relativos a incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (crédito outorgado, diferimento, crédito presumido, etc.), independentemente do cumprimento de quaisquer requisitos no tocante ao registro de tais valores, neles compreendidos aqueles estampados no art. 30, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.973/2014.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013415-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DAROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição da parte autora, datada de 27.08.2020, chamo o feito à ordem.

Ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 37716239), que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Por sua vez, tendo em vista que as autoridades impetradas já prestaram suas informações em 13.08.2020 (documento ID nº 36919748), resta prejudicado o pedido da autora para renovação da intimação dos impetrados.

Ademais, considerando a manifestação da Fazenda Nacional em 04.08.2020, afirmando que não irá interpor recurso em face da decisão que concedeu em parte a liminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como o parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014690-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas a determinação acima pela parte impetrante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016649-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, esclareçam as impetrantes se as decisões proferidas nos processos nº 0013216-27.2009.4.03.6100 e 0148751-61.2017.4.02.5101 já transitaram em julgado, bem como se as demandantes promoveram as habilitações dos créditos devidos perante a RFB, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015096-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

1- Tendo em vista que o pedido de emenda à inicial (Id n.º 37576269) ocorreu após a apresentação de informações da autoridade impetrada, em 21/08/2020, preliminarmente, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do referido pedido, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil.

2- Julgo prejudicado o requerido pela União Federal no Id n.º 37309192, eis que já foi incluída no feito.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015954-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, ISIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, ISIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558, ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ISIS BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Ids n.º 37371076 e 37371089 e documentos que as acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandato de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias como montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lucia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012999-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, DIRETOR GERAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora datada de 26.08.2020, o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual resta prejudicado, ante a homologação da desistência requerida em 08.08.2020 (documento ID nº 36699565), pela sentença prolatada em 12.08.2020.

Deverá, assim, a demandante propor demanda própria perante o Juízo competente, sem a União no polo passivo.

Por seu turno, homologo a renúncia ao prazo recursal, formulada por patrono com expressos poderes (documento ID nº 35543510).

Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012672-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o noticiado pela parte impetrante no Id n.º 372466061, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão Id n.º 35471767, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019704-18.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STANDUP COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA NISHIOKA - SP157847, CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI - PR16684-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29171521: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID nº 26718420 (fls. 290/297, conforme numeração dos autos físicos): Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados, referentes às requisições nºs 20160120141 e 20160120142.

Tendo em vista o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento da parte beneficiária (credora), poderá ser expedido novo ofício requisitório, conforme preceituado no artigo 3º da mencionada Lei.

Nessa esteira, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0041917-91.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHFOAM SERVICOS EM COLCHOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA - SP143069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29173360: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Ciência à parte interessada do desarquivamento do presente feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020084-84.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO STANGUETI

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29059239.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008453-71.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CILENO ANTONIO BORBA - SP103936

SUCEDIDO: VALDIR CORTEZI, IVONE MARQUES CORTEZI

Advogados do(a) SUCEDIDO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA - SP63760, ADHERBAL RIBEIRO AVILA - SP15710

Advogados do(a) SUCEDIDO: HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA - SP63760, ADHERBAL RIBEIRO AVILA - SP15710

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte executada acerca da decisão, e respectivo trânsito em julgado, que não conheceu o Recurso Especial por ela interposto na Ação Rescisória constante do Id nº 29541865.

No mais, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido constante do Id nº 29541857, em especial quanto ao pedido de expedida ordem judicial para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência/conversão dos valores através da emissão de boletos no site do Banco Central do Brasil

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0135699-12.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLGA AGUIAR JORGE GERALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO - SP39263

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os executados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros da parte autora (exequente) constante das páginas 139/141 do Id nº 26745761 (fls. 606/608 do processo físico).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766071-45.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Publique-se a decisão exarada no ID sob o nº 27704671 (fls. 776, conforme numeração dos autos físicos), cujo teor segue abaixo transcrito:

“Ciência às partes da juntada aos autos do Agravo de Instrumento 0066506-60.2005.403.0000. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014582-14.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ALINE DELLA VITTORIA - SP185833

EXECUTADO: L&M COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA RAUCCI - SP29453

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-56.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI MEDICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8127

PROCEDIMENTO COMUM

0027682-12.1998.403.6100 (98.0027682-3) - AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA ALVES GOUVEIA C AMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-51.2007.403.6100 (2007.61.00.007580-9) - COMBUSTOLIND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA (SP200714 - RAFAEL VICENTE D' AURIA JUNIOR E SP154591 - JOSE DAURIANETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da manifestação da autora de que não promoverá a execução do título judicial em questão, recebo a petição de fls. 715-716 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Dê-se ciência à União (PFN) do presente despacho. Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé conforme requerido, devendo a parte autora comparecer na Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X RUBERLEY GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEY GARCIA

Fls. 286. Prejudicado o pedido de nova pesquisa Bacenjud, diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou a desistência requerida pela CEF. Fls. 288-289. Anote-se. Retomemos autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037717-12.1990.403.6100 (90.0037717-0) - RICARDO MATOS CUNHA (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND

BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RICARDO MATOS CUNHA X UNIAO FEDERAL
Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019732-97.2008.403.6100(2008.61.00.019732-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006974-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIESTE SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Requeceu a intimação da executada para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. A executada concordou com a desistência nos termos requeridos pela CEF (fls. 338). É o relatório do essencial. Decido. Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF às fls. 335-336 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-06.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 36244910, na qual o impetrante manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito, em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-35.2020.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que autorize provisoriamente o transporte de álcool em gel já fabricado, enquanto não regularizado o atendimento dos órgãos fiscalizadores.

Afirma ter como objeto principal o transporte rodoviário de cargas.

Relata que, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a expansão da gripe coronavírus (COVID-19) pelo mundo, orientando os países que tomassem medidas urgentes para controlar e mitigar os efeitos deste nefasto alastramento da doença.

Aduz que, durante a crise do COVID-19, surgiu oportunidade de negócio relacionado ao transporte de álcool em gel de um potencial cliente, sendo notório que a demanda desse tipo de produto cresceu de forma descontrolada e não existem transportadoras suficientes para o atendimento da demanda.

Alega ter interesse na prestação de serviços e pretende adequar-se para estar apta ao atendimento das regras impostas pelos órgãos de controle, sendo necessário possuir também a licença da carga emitida pelos devidos órgãos fiscalizadores, que são: Polícia Federal; Polícia Civil; Exército; Ibama; Vigilância Sanitária; e Órgãos ambientais municipais e estaduais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A ANVISA prestou informações arguindo a sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de prévio requerimento administrativo e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O IBAMA prestou informações assinalando a ausência de direito líquido e certo, uma vez que a autorização exige análise de comprovação de requisitos, bem como em razão de a impetrante não ter formulado requerimento pela via administrativa. Juntaram documento como o "passo-a-passo" para a requisição via sistema.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Extrai-se das informações prestadas e documentos colacionados aos autos pelas autoridades impetradas que, diferentemente do afirmado pela impetrante, foram criadas novas regras para o transporte rodoviário interestadual de produtos perigosos (Instrução Normativa nº 5/2020, do Instituto na vigência da Deliberação do Conselho Nacional de Trânsito - Cotran - nº 185/2020), a qual foi emitida em 08/03/2020, portanto, antes do presente feito, que dispunha as seguintes orientações:

- (i) As empresas e cidadãos que possuem veículos novos, não emplacados, nos termos da Deliberação Contran 185/2020, ficam isentas de emitir e portar a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos (AATPP) para tais veículos;
- (ii) As empresas e cidadãos que realizarem a atividade de transporte de produtos perigosos deverão estar cadastradas e regulares junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), mesmo que seus veículos não tenham sido emplacados;
- (iii) A autorização excepcional de que trata este comunicado não se aplica aos veículos já emplacados, que deverão portar a AATPP conforme descrito na Instrução Normativa nº 05/2012.

No mesmo sentido, a emissão de autorização ambiental de transporte interestadual de produtos perigosos (AATPP/Ibama) pode ser feita remotamente, e os detalhes das instruções podem ser consultados no Documento SEI nº 8071466, com opção, inclusive, para pessoas físicas ou jurídicas que não possuam registro no Cadastro Técnico Federal de sua atividade de Transporte de Cargas Perigosas.

Por sua vez, a ANVISA afirma que, caso houvesse requerimento administrativo a ser analisado por ela, ele teria sido apreciado entre 24h a 48h, de modo que não há a alegada demora. Registra que, em caráter excepcional, autorizou empresas interessadas em realizar a fabricação, doação e transporte de Álcool Etilico 70% INPM, com fins de emprego nos serviços do Sistema Único de Saúde e demais órgãos públicos destinados ao atendimento da população, que poderiam, por sua vez, doar estes produtos para as populações mais expostas. Expõe que a Resolução RDC 350/2020 isenta as empresas de registrar ou não ficar os produtos junto a Anvisa antes de sua fabricação e comercialização, mas não de ter as autorizações e licenciamentos sanitários específicos, quais sejam: Autorização de Funcionamento (AFE) e licença/alvará sanitário, como garantia mínima de que a empresa tem condições de fabricar e transportar um produto com segurança, eficácia e qualidade. Assim, a Autorização de Funcionamento (AFE) é ato administrativo essencial, para o conhecimento das condições sanitárias e cumprimento das normas regulatórias relacionada aos produtos vigentes; que, segundo informações prestadas pela área técnica da Anvisa, por meio da Nota Técnica nº 64/2020/SEI/COAFE/DIRE4/ANVISA, a empresa Baggio & Bezerra Transportes LTDA CNPJ 02.767.766/000121 não realizou qualquer pedido referente a AFE. Portanto, há alguns requisitos a serem cumpridos pela empresa transportadora para a concessão da devida autorização do transporte de álcool em gel, sem prejuízo de outros previstos no art. 28 da RDC nº 16/2014: "Em síntese, informamos que o álcool em gel é produto inflamável e, para evitar acidentes, deve ser conservado e transportado em local limpo e fresco entre 15°C e 30°C, longe de fonte de calor ou chamas." Conclui constatar que várias ações vêm sendo adotadas pelo governo e pela Anvisa para o enfrentamento da pandemia de coronavírus e, como papel fundamental da Agência de proteger a saúde da população, há cuidados e requisitos mínimos a serem cumpridos para oferta de produtos seguros para a sociedade brasileira, de modo que a exigência de AFE não pode ser vista como um empecilho ou como um mero entrave burocrático, mas como uma medida de controle sanitário necessária para a cadeia de produção e distribuição dos produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, não restando comprovado o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto pelas autoridades impetradas e da ausência de documentação que comprove que a impetrante tenha cumprido os requisitos necessários ao transporte da carga em destaque, considerando, ainda, que sequer houve tentativa administrativa de obter a autorização pretendida, não identifique a presença de coator a ser afastado ou direito líquido e certo apto a ser protegido pela via madamental.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória conjuntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003872-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido o andamento do processo administrativo.

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante ficou-se em silêncio.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, segundo o qual foi dado andamento ao processo administrativo, bem como que o impetrante, apesar de regularmente intimado, não se manifestou, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016454-59.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJALMA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FÁRIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “o requerimento nº 1509366104, em nome do impetrante, inscrito no CPF sob o nº 066.586.348-90, foi analisado e concluído pelo indeferimento, em razão de não ter atingido o tempo mínimo necessário ao reconhecimento de direito à aposentadoria”.

Intimado a se manifestar sobre as informações, o impetrante ficou-se em silêncio.

Inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, segundo o qual foi apreciado o pedido administrativo, bem como que o impetrante, apesar de regularmente intimado, não se manifestou, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5016309-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICH TALAMONI FONOFF, WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, VICTOR DABBAH, SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA EUGENIA PREVITALLI CAIS - SP273166, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ DIANOSKI - SP252734

Advogados do(a) REU: FERNANDO GELLI AIELLO - SP344009, BENEDITO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029

Advogados do(a) REU: HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092, JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616

Advogados do(a) REU: FERNANDO GELLI AIELLO - SP344009, VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, BENEDITO PEREIRA PORTO NETO - SP88465

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões e contradição da decisão ID 31968449.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão com relação aos argumentos "expendidos em Defesa Prévia (ID n.º 23381358) invocando (i) cerceamento de defesa pela falta de instrução adequada da inicial, a prejudicar o direito de contraditório e ampla defesa dos ora Embargantes; (ii) inexistência do apontamento de qualquer conduta praticada pelo réu Victor Dabbah; (iii) distinção entre a figura da pessoa jurídica e a de seus sócios, a comprovar a ilegalidade de inclusão de Victor Dabbah no polo passivo; (iv) inexistência de documentos acostados aos autos que suportem as acusações ministeriais; (v) inexistência de dolo e (vi) inexistência ou inadequação do valor do dano apontado, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa por parte da Administração e de violação ao artigo 59 da Lei 8.666/93".

Sustenta, ainda, a ocorrência de contradição, haja vista que a decisão embargada não teria indicado quais indícios de autoria do ato de improbidade por parte de Victor Dabbah estariam presentes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Saliento, apenas, a título de esclarecimento, que o nome do corréu Victor é citado por testemunhas, de modo que tomou conhecimento das supostas irregularidades, ainda a serem devidamente apuradas nesta ação, conforme se extrai, por exemplo, do depoimento juntado ID 21416672 - Pág 6, cujo trecho passo a transcrever:

" (...) Declarou ter chegado ao seu conhecimento que, em 2014, ano em que o Dr. Guilherme Lepsky foi contratado, dois meses depois, foi procurado por uma representante da empresa DABASONS, tendo-lhe sido oferecido 15% de comissão sobre o montante do valor gasto com a compra de materiais cirúrgicos (inclusive geradores DBS) utilizados nas cirurgias de implante cerebral de DBS, que fossem por ele realizadas. Além de não haver aceito, Dr. GUILHERME LEPSKY telefonou ao dono da DABASONS, VICTOR DABAH, reclamando do profissional, o qual foi demitido, Soube de tal fato há uns dois anos atrás. Também tomou ciência que, com a chegada do Dr. GUILHERME LEPSKY no HC, este percebeu a necessidade de revisão e maior transparência de todos os processos de trabalho, organização de fluxos, tramitação de documentos, controle adequado de distribuição de papéis e da produtividade de cada médico, fiscalização correta do cumprimento de carga horária de cada um, melhor aproveitamento do centro cirúrgico, de modo a contemplar mais pacientes, dentre outras medidas. O prof. Dr. Guilherme Lepsky elaborou cuidadosamente um documento, apresentando suas sugestões ao Prof. MANOEL JACOBSEN, apontando, inclusive, a necessidade de uma auditoria externa, não tendo este dado a devida importância ao documento, e determinando seu arquivamento.

Destaco ser na fase de instrução processual, na qual o próprio embargante poderá requerer as provas aptas a afastar sua responsabilidade.

Ademais, em se tratando de decisão liminar, o Juízo não está obrigado a refutar todos os argumentos articulados pelo embargante, o que se dará, após ampla dilação probatória, por ocasião da prolação da sentença.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Diante da discordância do MPF, indefiro o pedido de substituição dos valores bloqueados pelos imóveis ofertados.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016041-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que, assim como o ICMS, o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.4.03.6100, Desembargador Federal Nery Junior; 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: D2 FOODS DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVES - SP410490, ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 36586459 como aditamento à inicial. Anote-se.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016059-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., ALLCARE BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SENAI e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMODO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016091-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016239-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Como feito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016315-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALG - TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a Lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016421-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, Apex, ABDI, Embatur e ao FNDE/Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmata determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 37389533.

Sustenta que a decisão incorreu em omissão, uma vez que seu pedido para que a autoridade coatora se abstivesse de exigir também o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão, em sua base de cálculo, do valor das próprias contribuições ao PIS/COFINS, não foi apreciado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito. Acolho-os.

Com razão a Embargante no tocante à omissão apontada, uma vez que r. Decisão deixou de analisar seu pedido para exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Todavia, ao menos nesta primeira aproximação, não verifico os elementos necessários para a concessão da liminar pretendida.

Afirma a impetrante que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese indutora da ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimmentado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. **Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.** (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração para integrar à decisão embargada o excerto acima, suprimindo a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão a vigorar com a seguinte redação:

"Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003801-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, SERGIO DE FRANCO CARNEIRO - SP24079, LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327, MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA - SP309495, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Petição/Manifestação ID nº 20145218: Acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Isto posto, expeça-se a competente Certidão de Objeto e Pé requerido nos autos.

Uma vez expedida a Certidão supramencionada, publique-se a presente decisão intimando a União Federal – PFN, para promover sua retirada na Secretaria da 19ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, oportunamente, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 42 “retro” (ID nº 15473293) encaminhem-se os presentes autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE SANTOS NOLASCO

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUALTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos constato que a r. decisão ID. 27851466, que reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos de “*decretação de nulidade das cláusulas contratuais do contrato/certificado de garantia de pagamento integral do financiamento estudantil (FIES), conseqüentemente condenando o polo passivo ao pagamento integral do financiamento estudantil*” e danos morais, determinou a remessa à Justiça Estadual tão somente com relação à UNIESP, deixando de apreciar a competência deste Juízo quanto aos pedidos em face da corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUALTDA.

Posto isso, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos à corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUALTDA.

Tendo em vista que a parte autora demandou nesta Justiça Federal em face da UNIESP e da SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, que houve remessa à Justiça Estadual somente em relação à UNIESP, determino o desmembramento do feito também em relação à SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, com a extração de cópias integrais (digitais) destes autos para remessa ao juízo estadual.

Considerando que a demanda referente à UNIESP foi distribuída na Justiça Estadual e que a parte autora ajuizou a ação em litisconsórcio passivo, determino o encaminhamento das cópias à 32ª Vara Cível – Foro Central de São Paulo para inclusão da corrê no processo nº 0024163.40.2020.826.0100, em trâmite naquele Juízo.

Proceda a exclusão da SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA do polo passivo do presente feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021927-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348, JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA - DF57953

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual acostando aos autos Instrumento de Procuração atribuindo poderes ao subscritor da petição ID. 28453622.

Defiro o pedido de prova pericial requerida pelo Banco do Brasil S/A.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), comendereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027904-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO FIRENZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso de tempo transcorrido, informe a parte exequente se houve a liquidação do alvará de levantamento ID 29468342, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005427-21.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE CRISTINA TANGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE ELAINE DELLAPE - SP108516, JULIO SANTANIELLO - SP129033

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005713-08.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA FLAVIA VIEIRA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento integral do débito noticiado pela Exequente (Id 35053194), declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil,

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001468-03.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA CRISTINA ABATE

CURADOR: MARIA DE LOURDES BELOTTA ABATE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, inicialmente distribuída à 10ª Vara Previdenciária Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a imediata implantação do benefício de pensão provisória por morte de seu genitor SALVATORE ABATE, que recebia a pensão da servidora pública federal e sua genitora, na qualidade de dependente direta do *de cujus*, desde a data do óbito. Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela concedida, julgando-se totalmente procedente a ação, para conceder definitivamente a pensão por morte e o pagamento dos retroativos, inclusive 13º salários com correção monetária e juros, a partir da data do óbito do pensionista.

Relata ser filha de servidora pública federal falecida e que, após seu falecimento em 2008, seu pai passou a receber a pensão por morte. Em 2015, com o falecimento do pai, figura como parte legítima para receber pensão por morte de sua mãe.

Alega que sempre dependeu financeiramente de sua genitora, pois, conforme revelam os laudos apresentados, é portadora de deficiência intelectual que a torna incapaz para o trabalho de modo permanente e irrecuperável, tanto que foi interdita por sentença proferida nos autos da Ação de Interdição nº 1007853-12.2016.8.26.0704, que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã.

A r. decisão Id 15096813 declarou a incompetência da 10ª Vara Previdenciária Federal.

O feito foi remetido ao Juízo Federal Cível, tendo sido redistribuído a esta 19ª Vara, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (Id 16195897).

Na contestação foi alegada a necessidade de avaliação pericial pelo INSS, por não ter este órgão participado da ação de interdição, sendo que a autora perdeu a qualidade de dependente ao atingir a maioridade em 09/12/1984. Pugna, ematenção ao princípio da eventualidade, que na hipótese de concessão da pensão, os efeitos financeiros sejam retroativos à data da sentença (Id 17703704).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 17731190).

A réplica sustentou restar demonstrado que autora apresenta retardo mental desde seu nascimento e que não foi acometida de alienação mental somente após a morte de seus genitores, como alegado na contestação (Id 18674866).

Sem outras provas, vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a implantação do benefício de pensão por morte de sua mãe, que era servidora pública federal, a partir da data do óbito de seu pai, uma vez que, com o falecimento dele, passou a figurar como parte legítima para receber o benefício requerido em setembro de 2018 e ainda não analisado na via administrativa em razão de necessidade de realização de perícia médica oficial.

Entre os documentos juntados com a contestação encontra-se a Carta nº 103/SOGP/GEXSPS-SUL, datada de 21/11/2018, comunicando que as perícias médicas estão sobrestadas, aguardando normatização.

Diante da demora do INSS em deferir o pedido, a autora ajuizou a presente ação.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelecia à época do óbito dos pais da autora:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II -temporária:

- a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor; até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

A autora teve sua incapacidade civil declarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã, na Ação de Interdição nº 1007853-12.2016.8.26.0704, tendo sido nomeada curadora sua irmã MARIA DE LOURDES BELOTTA ABATE (Id 14362578).

A avaliação psiquiátrica Id 14362576 e o Laudo Médico do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (Id 14362577) são unânimes ao concluir que a autora apresenta retardo mental congênito, comprometimento do raciocínio lógico, que necessita de supervisão de terceiros no desempenho das atividades da vida diária e que o quadro descrito é irreversível, o que afasta a alegação do INSS de que, após a maioridade civil, achava-se ela capacitada para o trabalho e teria perdido a qualidade de dependente.

A autora, que hoje tem 56 anos, é pessoa que reclama proteção por ser incapaz, possui retardo mental, nasceu de gravidez tardia, tem problemas na aprendizagem e na hipótese. Tais deficiências gravitam em torno de fragilidades mentais que comprometem, em maior ou menor grau, a possibilidade de a pessoa interdita gerir a própria vida, em que pese a sua maioridade e, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), uma vez comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, que no caso dos filhos é presumida, faz jus à condição de dependente do ex- servidor, nos termos da lei vigente à época do óbito.

As provas trazidas revelam que a servidora falecida sempre foi responsável efetiva pela subsistência da parte autora, que nunca exerceu qualquer atividade remunerada.

Neste sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91. 3. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv_0004357-94.2015.4.03.6105..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial|DATA:02/12/2019..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, II, "A", DA LEI 8.112/90. REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA MAIOR. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO. TERMO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária em face de sentença proferida em ação ordinária que julgou procedente o pedido da autora, filha de falecido servidor público federal, de concessão do benefício de pensão por morte por prazo indeterminado por motivo de invalidez, nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, e condenou a União ao pagamento das parcelas vencidas desde a citação válida. 2. O regramento legal a reger os requisitos e condições para a concessão de pensão por morte deve ser aquele vigente à época do óbito de seu instituidor, em obediência ao princípio tempus regit actum e nos termos do enunciado da Súmula 340 do STJ. In casu, o óbito do instituidor da pensão é anterior às alterações da Lei 8.112/90 promovidas pela Lei nº 13.135/2015 (conversão da Medida Provisória nº 664/2014), de forma que deve ser aplicado o regramento constante da redação original do Estatuto. 3. A redação do art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei 8.112/90, vigente à época do óbito, elencou o filho e a filha inválidos dentre os dependentes do servidor que fariam jus à pensão por morte, reconhecendo seu direito ao benefício independentemente de qualquer limitação etária, a ser percebida enquanto durar a invalidez. Necessário, ainda, que a invalidez seja preexistente ao óbito do instituidor, ainda que superveniente à maioridade ou emancipação. 4. Comprovado nos autos, através de laudo médico pericial, que a parte autora é acometida de retardo mental moderado (CID 10 F72) que a torna absolutamente incapaz para os atos da vida civil e para qualquer atividade laboral, a impossibilitando de prover o próprio sustento. O documento médico aponta, ainda, que a condição clínica da autora remonta a sua infância, isto é, antes do óbito do instituidor da pensão, e se mantém sem melhoras substanciais durante toda sua vida adulta. Devida, portanto, a concessão da pensão por morte enquanto perdurar a invalidez. 5. Não merece reparos a sentença ora impugnada no que diz respeito ao termo inicial para o pagamento retroativo dos valores da pensão por morte, uma vez que este foi fixado na data da citação, em consonância com a jurisprudência desta Corte e nos termos em que pretendido pela apelante. 6. Apelação e remessa necessária não providas.

(AC 0001477-94.2012.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 18/03/2020 PAG.)

Assim, reconhecida a condição de invalidez da autora em data anterior ao óbito de sua genitora, servidora pública federal, é medida de rigor o acolhimento das pretensões formuladas na exordial.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **reconhecer o direito da autora** à implantação da pensão por morte de sua genitora, nos termos do art. 217, I, e, da Lei nº 8.112/90, a partir de 11/09/2015 (data do óbito de seu pai).

A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E. Juros de mora a partir da citação, observando-se a remuneração oficial dos índices de caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/2009, conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de repercussão geral no RE 870.947, e nas ADIs 4357 e 4425, bem como julgamento do C. STJ no REsp 1.492.221/PR, REsp 1.495.144/RS e REsp 1.495.146/MG, pelo regime dos recursos repetitivos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de "Tutela Cautelar Antecedente" objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel situado na Rua Nicolau Tolentino de Almeida, 61, apto. 131, Bloco 1, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo-SP, CEP 26710-020, parte integrante do empreendimento denominado "Portal da Casa Verde", com 44,638 m², registrado no 3º Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, sob matrícula nº 137.306, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Sustenta que, em 29/11/2013, alienou o imóvel em favor da CEF, arcando com as prestações do financiamento até 02/06/2017, mas não conseguiu se manter fiel ao pagamento mensal das parcelas em razão do desemprego da coautora Bruna.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência intimação pessoal do leilão do imóvel e quanto ao prazo de 30 dias para que a CEF promova o leilão do imóvel após o registro da consolidação da propriedade.

A tutela foi indeferida (ID 7240609). Foi determinada a citação da CEF para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como concedido o prazo de 30 dias para o autor apresentar o pedido final/principal nestes autos. No mesmo prazo, determinou-se que a parte autora, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), aditasse a petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como exhibisse declaração de hipossuficiência atual de ambos os autores, ou procuração com poderes específicos a este fim.

O autor aditou a inicial tão somente para retificar o valor da causa e juntar declarações de insuficiência financeira a fim de justificar o pedido de justiça gratuita (ID 8261761).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 8285318) arguindo, preliminarmente, carência de ação em razão da consolidação da propriedade, ao tempo em que afirmou a legalidade da contratação e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, destacando que a inadimplência é incontroversa, bem como a impossibilidade financeira dos autores para o pagamento da dívida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento.

A autora replicou requerendo o reconhecimento da onerosidade do contrato. Assinalou que não pretende morar gratuitamente no imóvel, mas sim que as prestações sejam readequadas a sua nova realidade financeira. Por fim, pretende que a ré seja ré compelida a permitir o refinanciamento do imóvel (ID 12182017).

O pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação formulado pela parte autora foi indeferido no ID 16179225.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de carência de ação pela CEF em razão da consolidação da propriedade do imóvel, haja vista que a autora pretende a suspensão do leilão extrajudicial, razão pela qual a alegação confunde-se com o mérito e será analisada nesse contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a parte autora ajuizou a presente tutela cautelar antecedente objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado à suspensão do leilão do imóvel em que residem, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária.

A alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel.

O autor ajuizou a presente tutela cautelar antecedente visando a sustação de leilão designado pela CEF.

Contudo, não trouxe ao feito nenhuma documentação relativa ao dito leilão, sequer informando a data em que ele ocorreria.

Indeferida a tutela, foi determinado à parte autora o aditamento da inicial para apresentar o pedido final, bem como para retificar o valor dado à causa e exibir declarações de insuficiência financeira, a fim de justificar o pedido de tutela provisória.

Contudo, ela deixou de cumprir a decisão no tocante ao aditamento da inicial, não apresentando pedido final.

Cumpre destacar que, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome da CEF, não podendo mais ser retomado o financiamento, conforme quer fazer crer a autora.

Ademais, a própria autora informa não ter condições de arcar com o pagamento de sua dívida na forma originalmente avençada, em razão da redução da renda familiar.

A despeito de o artigo 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97 estabelecer a necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas dos leilões, o § 2º-B, por sua vez, dispõe que, após a consolidação da propriedade, até a realização do 2º leilão, é garantido ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida somados aos encargos e despesas.

Portanto, após a consolidação da propriedade, não há possibilidade de retomada do contrato, conforme pretende a parte autora, tampouco compelir a CEF a aceitar condições de pagamento não previstas no contrato ou na lei, não podendo servir o presente feito apenas ao interesse do devedor de postergar indefinidamente a sua permanência gratuita no imóvel.

Por fim, os requerimentos formulados pela autora em réplica não merecem acolhimento, pois não estão contidos na petição inicial, cumprindo ressaltar que a autora não apresentou aditamento com pedido principal/final.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000598-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: INEZ BORGES DE OLIVEIRA SILVA - ME, INEZ BORGES DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de INEZ BORGES DE OLIVEIRA SILVA – ME e INEZ BORGES DE OLIVEIRA SILVA, objetivando provimento judicial que determine o pagamento da quantia de R\$ 235.668,57 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 07/12/2017.

Alega, em síntese, que a ré tomou-se inadimplente em operação de Empréstimo Bancário denominado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA.

Relata que o contrato original firmado com a ré foi extraviado. No entanto, comprova a existência da dívida mediante os documentos acostados à inicial.

Citadas, as rés deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

A CEF requereu a penhora de ativos financeiros junto ao BACENJUD no ID 26191577 e juntou planilha atualizada do débito no ID 26942081.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela CEF, haja vista não se cuidar de ação de execução.

O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, entendo que os documentos juntados aos autos pela CEF à inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia, haja vista comprovarem a existência da dívida e de encargos incidentes sobre ela.

A cédula de crédito bancário não foi juntada aos autos, alegando a CEF ter sido ela extraviada. No entanto, restou demonstrada a liberação e utilização do crédito, bem como a inadimplência no pagamento das prestações. Ademais, a planilha de evolução do débito discrimina todos os encargos incidentes sobre a dívida e, ainda, juntou-se minuta do contrato onde é possível analisar as cláusulas de incidência, razão pela qual não se verifica a ocorrência de prejuízo à defesa.

Consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a “falta de juntada do instrumento aos autos” não é impeditivo à cobrança da dívida decorrente de contrato bancário, razão pela qual a existência da dívida pode ser provada por outros meios.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 235.668,57 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 07/12/2017.

A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010900-31.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ABIEL CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA ME, objetivando provimento judicial que determine o pagamento da quantia de R\$ 42.884,57 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para maio/2015.

Alega, em síntese, que a ré tomou-se inadimplente em operação de Empréstimo Bancário denominado Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Citada (fls. 114), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Digitalizados os autos, foi dada vista às partes.

A CEF requereu a penhora de ativos financeiros junto ao BACENJUD e de veículos no RENAJUD (ID 34993628).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF, haja vista não se cuidar de ação de execução.

O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação do empréstimo com a parte ré.

Todavia, verifico que ela não honrou com o pagamento da dívida assumida, descumprindo o que foi ajustado no mencionado instrumento contratual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 42.884,57 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para maio/2015.

A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013275-41.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIRGINIA SOARES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido administrativo de pensão por morte – B21; , conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, a impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 35711103) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória conjuntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015866-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015871-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015913-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016219-16.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA AFONSO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo e indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que a "AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO" e o "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS" não têm personalidade jurídica para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016196-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seu pedido de restituição nº 25884.80026.240919.1.2.02.0932.

Alega ter efetuado o pedido administrativo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de análise pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada analise conclusivamente seu pedido de restituição nº 25884.80026.240919.1.2.02.0932.

O pedido de Restituição foi transmitido em 24/07/2019 e ainda hoje continua pendente de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em 24/07/2019, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição, objeto do PER/DCOMP nº 25884.80026.240919.1.2.02.0932.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-35.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO MARCELO GOES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MOTADA SILVA - SP396996

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o encaminhamento para o órgão julgador do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o impetrante deixou de cumprir a r. decisão ID 33283544 e apesar de regularmente intimado, não regularizou sua representação processual, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026327-68.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA - PR8346

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES - SP313846-A, MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010775-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESIREE DE CAMARGO LOTUFFO OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ LOTUFFO OLIVEIRA - SP404996, ISABELA SCARABELOTTI CASTRO ALVES - SP405162

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 35257912, na qual a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da demanda, em razão da decisão administrativa proferida pelo órgão impetrado, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018094-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DATACOLOR GESTAO DE SOLUCOES EM CORES E IMAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo, declarando ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, no que tange à determinação de inclusão de parcela referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

O pedido liminar foi deferido para garantir à impetrante o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id. 23717928).

A União Federal requereu sua inclusão no feito (Id. 23835353).

A autoridade impetrada alega que a impetrante não impugnou nenhum ato administrativo dela emanado, ou na iminência de sê-lo. Inexistindo ato coator a ser atacado, requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Caso venha a enfrentar o mérito, pugna pela denegação da segurança (Id. 24094224).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 26447426).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017856-78.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURILIO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37157769: O impetrante apontou como autoridade impetrada a “GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP.

Considerando que por “*autoridade* entende-se a pessoa física investida de *poder de decisão* dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal”^[1], concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que indique a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação.

Em seguida, retifique-se a autuação.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data”**, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 10.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006816-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIIVALDO NUNES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 36448368), manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008133-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA PEDRO ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008485-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028408-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

ID 31730223: compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante, na medida em que os embargos de declaração opostos no ID 30704641, de fato, não foram apreciados.

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre as alegações da embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010248-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a nulidade de débitos tributários referentes a período de 2005 a 2009, ao argumento de já ter havido compensação, não homologados ou parcialmente homologados parcialmente ou não homologados no âmbito dos Processos Administrativos nº 10830.905272/2010- 69; 10830.910444/2010-16; 10830.910445/2010-61; 10830.910446/2010-13; 10830.910447/2010-50; 10830.910449/2010-49; 10830.910450/2010-73; 10830.910451/2010-18; 10830.912756/2009-21; 10830.912757/2009-75; 10830.912758/2009-10; 10830.912759/2009-64; 10830.924725/2009-12; 10830.924727/2009-10; 10830.924728/2009-56; 10830.924729/2009-09; 10830.924730/2009-25; e 10830.924731/2009-70.

O pedido de tutela provisória de urgência é para: a) suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos supramencionados processos administrativos.

A autora relata que a parcial homologação ou não homologação das compensações que discute decorre da lavratura de Autos de Infração contra ela direcionados: Processos Administrativos nº 10830.720562/2010-34; **10480.724644/2011-56** e 10830.000682/2011-01, os quais teriam consumido os créditos de IPI que haviam sido lançados.

Infirma ainda que está discutindo judicialmente a procedência de algumas dessas exigências fiscais de IPI, nos Embargos à Execução Fiscal nº 0066504-22.2015.4.03.6182, referente ao Processo Administrativo nº **10480.724644/2011-56**, que tramita na 11ª Vara de Execuções Fiscais Federais desta Subseção Judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Verificada a conexão entre os autos da execução fiscal n.º 0066504-22.2015.4.03.6182, ajuizada em 02/12/2015 em que se discute débitos de IPI originada do Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo **10480.724644/2011-56** e a presente ação anulatória ajuizada posteriormente em 10/06/2020, é cabível o julgamento simultâneo.

Da análise dos autos, vê-se que claramente há conexão deste processo com os Embargos do Devedor supramencionado em trâmite 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAIS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP.

Destarte, entendo que há conexão entre os embargos do devedor e a presente ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido naqueles autos, para que seja realizado julgamento conjunto.

Com efeito, as varas especializadas têm competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017.

Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário).

O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derrubar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência.

Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal ou ainda de medidas outras relacionadas ao débito, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto o pleito recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o aforamento de ação declaratória com *execução* posterior, comêse no mesmo título, caracteriza a *conexão*.

2. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1238995/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, DJe 25/04/2014)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo *conexão* entre *execução fiscal* e ação anulatória de débito *fiscal*, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a *execução fiscal*, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 129803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 15/08/2013)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O ceme do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a 'conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor' (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC nº 21442/MS, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJF3 15/09/2017)

Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição àquele juízo, nos termos do inciso I do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade)

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005943-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar a suspensão do pagamento dos parcelamentos, das parcelas vencidas, da autora (PERT) durante o período abrangido pelo Estado de Calamidade Pública decretado por ato emanado por órgão governamental em razão da pandemia ocasionada pela Sars-CoV-2, ou, subsidiariamente, seja determinada a prorrogação das parcelas vencidas durante o período do estado de calamidade para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (Portaria MF 12/2012).

Sustenta a parte autora, em síntese, que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20.03.2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Aduz que, assim como diversas outras sociedades empresárias e a própria população em geral, a parte autora foi fortemente impactada pela pandemia que se alastrou no mundo e no país.

Ressalta a Autora que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos incalculáveis decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional. No entanto, aduz que, até o momento não foi prorrogado/suspensão o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias e acessórias para as empresas que não estão especificamente enquadradas no setor acima, o que justifica o justo e fundado recio da parte impetrante de ser exigida de penalidades/encargos moratórios na hipótese de ocorrer o atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

A parte entende que se está diante de hipótese em que o atraso/descumprimento de obrigações fiscais e acessórias não decorre, em nenhuma medida, de fatos imputáveis à parte autora, já que inequivocamente tal situação decorre de caso fútil/força maior, razão pela qual não se afigura possível a imposição de penalidades/encargos moratórios pela falta de pagamento de tributos nos vencimentos.

Afirma, ainda, que a imposição de penalidades e a cobrança de encargos moratórios na presente situação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Aduz, também, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

Pelo PJe foi apontada provável hipótese de prevenção (ID nº 30761362). As custas processuais foram recolhidas com código de recolhimento entôneo (ID nº 30760758).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição apresentada (ID nº 32100946) como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato inflegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento de parcelamentos de programa de parcelamento federal por ela aderido pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta a Autora, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto nº 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pela Autora à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que proceda à regularização do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em termos, **cite-se** a parte ré.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014658-54.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGIPIX GRAFICA DIGITAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

AUTOR: LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO, CAMERINO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação interposta por LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO e CAMERINO DE JESUS SILVA em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito na necessidade, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Através da análise da matrícula atualizada do imóvel em comento verifico que a propriedade foi consolidada em favor da credora em 29/08/2018.

Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Sobre a questão a jurisprudência do TRF da Terceira Região é uníssona.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto no artigo 300 do CPC, pode o juiz conceder a tutela de urgência desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.
3. Ademais, como bem assinalado na decisão agravada, ao concluir que: "Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido consolidação do bem em nome da CEF em 23/09/15 (doc. 55), bem como o leilão que se pretende anular é datado de 04/09/17, mais de dois anos passados. Por fim, ainda que não alienado a terceiro, sem o depósito integral e o extrato atualizado do débito, impossível a suspensão do procedimento."
4. Registre-se, ainda, que a CEF noticiou nos autos que o imóvel já foi alienado a terceiro de boa-fé, em venda on line, na data de 03 de dezembro de 2018, conforme se verifica do documento id 131381257, não sendo mais possível a purgação da mora pelos agravantes.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002406-83.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020).

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.514/97 À ESPÉCIE. PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA VENDA E O VALOR DA DÍVIDA: INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável a Lei 9.514/97 à espécie, por falta de previsão contratual.
2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.
3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
4. válido o procedimento de execução extrajudicial.
5. Quer porque a credora não está obrigada a receber valores em desacordo com a totalidade da dívida, quer porque não houve decisão impedindo a execução extrajudicial do imóvel, os efeitos decorrentes desse procedimento devem ser mantidos.
6. Ainda que se considerasse, por interpretação analógica, aplicável o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em epígrafe, tem-se que não restaria caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. Ademais, o imóvel foi adjudicado pelo valor do saldo devedor, não causando enriquecimento indevido a nenhuma das partes. Precedente.

7. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observando-se, contudo, a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000723-37.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

Considerando que a finalidade de possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016428-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM MARIA SOUZA DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELLY MARTINS RODOVALHO - MS22782

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAM MARIA SOUZA DE MORAIS contra ato da CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com o objetivo de compelir a análise do Processo n. 44233863737/2019, com a consequente remessa dos autos à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de origem, a fim de que seja implantado o benefício do auxílio-doença à impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Após, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos.

Autorizo as novas penhoras solicitadas na ordem ID:35494255 (Processo n.5000383-16.2019.4.03.6107) e ID:37655843 (Processo n.0001893-57.2016.4.03.6107). Anote-se.

Autorizo também a retenção ID:36635898 (Processo n. 5002684-33.2019.4.03.6107). Anote-se.

Comunique-se ao Juízo da 1ª e 2ª Varas Federais de Araçatuba.

Ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015822-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015304-64.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILIO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DE SÃO PAULO - ZONA SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011341-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014927-93.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Sem prejuízo, **regularize** a parte impetrante sua representação processual, **juntando procuração** aos autos, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

E, também, **emende a inicial** declarando o correto valor da causa, ante a divergência apontada na **certidão ID 36894945**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003141-94.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ISABEL MARIN DA SILVA PEDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020409-30.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

EXECUTADO: LUCIENE SILVA SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciene Silva Souza objetivando o recebimento de dívida relativa a contrato de crédito educativo – CREDEC – nº 94.1.28184-1.

A ré, em 09/09/2008, foi citada na pessoa de sua genitora (fl. 26), tendo transcorrido o prazo para apresentar sua defesa.

Decisão de fl. 28, decretou a revelia da ré, deixando de observar que a citação se deu por hora certa e, conseqüentemente o curador especial não fora nomeado, bem como não houve a expedição de Carta de Cientificação.

Em janeiro de 2009, foram os autos conclusos para sentença que julgou procedente o feito, condenando a ré a proceder ao pagamento da quantia de R\$ 69.672,12 para janeiro de 2008, bem como custas e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Como o trânsito em julgado (16/02/2009, fl. 33), em maio de 2009 teve início os atos executivos, com a apresentação da conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal (fls. 39/41).

Despacho de 19/05/2009 (fl. 42) determinou a intimação da devedora, pessoalmente, para que pagasse a quantia indicada pela exequente, nos termos do artigo 475 J do CPC/73.

Às fls. 46/48, fora juntado aos autos, o mandado de intimação, com diligência negativa; tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que a ré não morava no endereço declinado na inicial a mais de 10 anos, que a mesma tinha conhecimento do presente feito, bem como que em ligação telefônica, antecipou o assunto do r. mandado, no entanto o Sr. Oficial de justiça não conseguiu proceder com a intimação pessoal da ré vez que a mesma se recusou a fornecer seu endereço bem como não compareceu no local e hora combinados.

À vista dos dizeres do Sr. Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em petição de fls. 53/54, manifestou-se requerendo a nulidade de todos os atos praticados, haja vista que a genitora da ré não possuía poderes para receber a citação em nome desta, alegando que a citação seria nula.

Decisão de fl. 55 do Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo declarou que:

“... a forma de citação equivale à hora certa, pois a mãe da executada recebeu o mandado de intimação, sendo que a devedora foi citada pessoalmente, na fase de conhecimento, e foi revel

Assim, expeça-se carta de intimação e, decorrido o prazo, tornem conclusos para nomeação de Curador Especial”.

Com o retorno negativo do mandado, procederam-se inúmeras tentativas de localização da executada, sendo todas frustradas.

Em 27/10/2010 foram os autos arquivados, aguardando manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Os autos retomaram do arquivo em 01/03/2011 para juntada de petição da CEF, onde informava que nos termos da Lei 12.202/2010, alterada pela Lei 10.260/2001, perdera a condição de Agente operador do FIES, mas que continuaria a atuar no feito até o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nos autos.

Despacho de 07/04/2011 determinou a alteração do polo ativo, para constar o FNDE.

Em 05/2011 o FNDE peticionou nos autos informando que nos termos do MEMORANDO—CIRCULAR N° 4/PGF/AGU, em retificação parcial do MEMORANDO-CIRCULAR N° 1/PGF/AGU, ficou definido que a competência opara cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), requerendo a intimação da CEF para prosseguimento do feito. (fls. 125/130)

Despacho de 02/06/2011 (fl. 131), determinou a retificação do polo para novamente constar a Caixa Econômica Federal, bem como determinou a manifestação desta quanto ao prosseguimento do feito.

Em resposta, a autora se manifestou em 07/2011, fornecendo novos endereços para intimação da devedora (fl. 210). Foram expedidos os respectivos mandados, retomando todos negativos.

Em 26/10/2012, foram os autos redistribuídos a esta 21ª Vara em razão da alteração da competência cível da 23ª Vara Cível Federal DE São Paulo para Previdenciária.

Despacho de 29/10/2012, solicitou à exequente que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, tendo a CEF se manifestado em 01/2013, requerendo a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral para localização do último domicílio eleitoral da executada; o que fora indeferido em decisão de fl. 281.

À fl. 283, a CEF requereu a citação por edital da ré, sobrevindo decisão de fl. 284 que determinou a realização de consulta via sistemas Bacenjud e Siel para localização de endereços cadastrados em nome da executada. Foram localizados apenas 2 (dois) endereços até então não diligenciados, sendo as novas diligências também negativas.

A exequente, em petição de 04/2014 (fl. 306) solicitou a penhora/bloqueio de valores via sistemas Bacenjud e Renajud

Despacho de 24/06/2014, solicitou à exequente, a apresentação de nova planilha de cálculo com o valor atualizado do débito.

Em face do silêncio da exequente, foram os autos arquivados em 07/2015 retomando do arquivo em 11/2015.

Em petição de 06/2016 (fls. 316/318) a executada apresentou novos cálculos.

Despacho de fls. 320/321, publicado em 04/2017, determinou a intimação da executada, para pagamento da quantia a que fora condenada, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015. Tendo decorrido o prazo sem manifestação da executada.

À fl. 328 a Caixa Econômica Federal solicita o prosseguimento do feito com pedido de Bacenjud.

Em dezembro de 2018, foram os autos digitalizados.

Manifestação ID 26805322 a Caixa Econômica Federal reitera seu pedido de penhora e bloqueio de bens via Bacenjud e Renajud.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme o disposto no artigo 229 do CPC/1973, vigente à época dos fatos (atual artigo 254 do CPC/2015), ao réu citado por hora certa deve ser enviada correspondência, após a juntada aos autos do mandando de citação, dando-lhe ciência da realização do ato citatório.

O exame dos autos revela que, de fato a providência cartorária prevista na citada norma processual não fora cumprida de imediato, visto que a citação da ré, fora equiparada à citação por hora certa apenas com a decisão de 26/03/2010 (fl. 55) que entre outros, determinou a expedição da Carta de cientificação.

Com efeito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o envio de correspondência ao réu citado por hora certa constitui mera formalidade, não sendo requisito para o aperfeiçoamento dessa modalidade de citação.

Nos termos da jurisprudência do STJ, cabe ao escrivão somente enviar a carta, telegrama ou radiograma a que alude esse dispositivo processual, não havendo necessidade de diligenciar para que o réu efetivamente receba o comunicado. Além disso, o prazo para resposta do réu conta-se da juntada aos autos do mandado de citação e não do aviso de recebimento da carta, o que torna patente a revelia do réu, que não apresentou defesa.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. HORA CERTA. PRAZO DE DEFESA. COMPUTO. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. RELAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O comunicado previsto no art. 229 do CPC serve apenas para incrementar a certeza de que o réu foi efetivamente cientificado acerca dos procedimentos inerentes à citação com hora certa, sendo uma formalidade absolutamente desvinculada do exercício do direito de defesa pelo réu. Sendo assim, a expedição do referido comunicado não tem o condão de alterar a natureza jurídica da citação com hora certa, que continua sendo ficta, tampouco interfere na fluência do prazo de defesa do réu. 2. O comunicado do art. 229 do CPC não integra os atos solenes da citação com hora certa, computando-se o prazo de defesa a partir da juntada do mandado citatório aos autos. Precedentes. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1084030/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011)

APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA CITAÇÃO POR HORA CERTA ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA A QUE ALUDE O ART. 229, DO CPC, POSTERIORMENTE AO PRAZO PARA CONTESTAR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A expedição da carta, para ciência do réu acerca da citação por hora certa, não constitui parte da solenidade do ato citatório. A citação por hora certa é modalidade de citação ficta. Assim, não é necessária a efetiva ciência do citando, que evitou, de todas as formas possíveis, a citação pessoal. Tanto é assim, que a Lei prevê início do prazo para resposta a contar da juntada do mandado de citação e não estabelece prazo para expedição da carta de citação. ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 1837992820098260100 SP 0183799-28.2009.8.26.0100, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 08/08/2012, 38ª Câmara de Direito Privado).

Com a entrada em vigor do Novo CPC, reforçou-se o compromisso com a ampla defesa, assim, feita a citação por hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria deverá enviar ao réu, no prazo de 10 dias, contados da juntada do mandado aos autos, carta telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência. (artigo 254 CPC/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no REsp 1430255/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AFIRMATIVA DO TRIBUNAL A QUO DE QUE O RÉU SE OCULTOU DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA COM INFORMAÇÃO DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. MERA FORMALIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte estadual afastou a tese de nulidade da citação por hora certa porque, com base nas provas dos autos, constatou que o réu se ocultou do oficial de justiça com o intuito de frustrar a citação. Nessa extensão, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria amplo reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o envio da correspondência de que trata o art. 229 do CPC é mera formalidade, e não constitui requisito fundamental para sua validade. Precedentes. 3. Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 4. A defesa não logrou demonstrar a existência de prejuízo ao réu, pois ele, depois de haver sido citado por hora certa, constituiu advogado de sua confiança, o que lhe garantiu plena ciência do trâmite processual e o exercício da ampla defesa. Além disso, o acusado poderia postular prazo para apresentação do rol de testemunhas, como o fez o Ministério Público, todavia, quedou-se inerte, de modo que houve a preclusão da questão. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1173667/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018).

Destarte, para o cumprimento da formalidade prevista no Dispositivo legal supramencionado, basta que a comunicação seja regularmente enviado para o réu, não havendo a necessidade de diligenciar para que o réu efetivamente receba o comunicado, até porque tal exigência seria contrária a própria finalidade da citação em que se pressupõe a ocultação do réu.

No presente caso, da leitura da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 47/48, ficou claro que a ré detinha conhecimento da existência do presente feito, e se ocultou do oficial de justiça com o intuito de frustrar a intimação, sendo portanto inócua todas as tentativas de localização desta para a entrega da Carta de cientificação.

No entanto, a ausência de designação de Curador Especial à ré, citada por hora certa, considerada revel, conforme determinava o artigo 9º, inciso III, do CPC/73, atual, 72, inciso II, CPC/15, acarreta a nulidade do procedimento desde o momento em que deveria ser nomeado, por inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nestes termos:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REVELIA. OCORRÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao réu que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial. Inteligência do art. 9º, II, do CPC. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 924.268/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 16/3/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA RECONHECER A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A INTERVENÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 1.1. A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente, porque sobre a citação ficta (seja por hora certa, ou pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter tido efetivo conhecimento da existência da demanda. Visa, portanto, garantir o contraditório efetivo e real quando não se tem certeza de que o réu tomou ciência da ação em face dele aforada. Trata-se de ônus público imposto com o objetivo de preservar o direito de defesa, consubstanciando a bilateralidade do processo. Precedentes. 1.2. Cumpre destacar que se reveste de nulidade absoluta a sentença que viola o princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.089.338/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 4/2/2014)

Considerando que não foi observada a regra da qual emana um dos pressupostos de validade da relação processual, **impõe-se declarar a nulidade de todos os atos processuais, desde a citação ficta**, cassando a sentença de fls. 31/31 verso por *error in procedendo*, com fulcro nos artigos 280 e 281 do Código de Processo Civil.

Prossigo

No que tange aos aspectos processuais, e em face do disposto no artigo 240, do Código de Processo Civil, bem assim o disposto no artigo 206 do Código Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito:

Dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º.

§3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos réus, **impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente.**

E o artigo 206 do Código Civil trata da prescrição nos termos seguintes:

Art. 206. Prescreve:

(...) 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Nestes termos:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM AEFETIVAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente extingue o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233).

No que tange ao caso em tela.

A ação foi proposta em 19/08/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço da ré a ensejar a citação, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do CPC/15 (antigo 219 do CPC/73)

Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 CPC/15.

Da análise dos autos, constata-se que a CEF em momento algum, buscou a retomada do feito à ordem (com exceção das manifestações de fls. 53/54 e 283, sendo que não houve interposição de embargos de declaração e/ou agravo de instrumento em face das decisões de fls. 55 e 284), limitando-se a informar novos endereços para a intimação/citação da ré. O fato de abster-se de seus encargos, não a isenta da responsabilidade pelo correto andamento do feito.

No presente feito a autora, não requereu nenhuma diligência efetiva para o correto andamento processual, quando deveria ter tomado as devidas providências para que a citação válida da ré ocorresse dentro do prazo. Optou por quedar-se inerte, assumindo os riscos de sua omissão.

É dever do advogado a diligência para com seu processo.

O contrato foi firmado em 19/03/1997, sendo o último termo aditivo firmado em 28/03/2001 (fl. 18), ao presente caso se aplica, o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil. Visto que o vencimento da última parcela foi fixado para 24/01/2008 (fl.19/20), este é considerado o termo inicial do decurso do prazo prescricional.

Não obstante o fato do ajuizamento da ação anteriormente ao decurso de prazo prescricional (19/08/2008), *in casu*, decorreu mais de 5 (cinco) anos desde o despacho que determinou a citação da ré (despacho de 25/08/2008, fl.24). Logo, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que ordenou a citação.

Ressalta-se que, esgotadas as tentativas de localização da ré e diante da impossibilidade de sua intimação e/ou citação pessoal, era facultado à autora postular a citação por edital da demandada. No presente caso, a autora, apenas em 04/2013 requereu a citação por edital, mas diante da decisão de fl. 284, silenciou-se, assumindo o risco de por anos, insistir na intimação/citação pessoal da requerida, levando ao transcurso do prazo prescricional.

Assim, decorrido doze anos da distribuição do feito e onze anos e onze meses do despacho que determinou a citação da ré até os dias de hoje, sem a citação válida da ré, configurada está a prescrição.

Ademais, como já discutido, a ausência de nomeação de curador especial, em contrariedade com o disposto legal, constitui nulidade ao ato citatório e, portanto, de produzir seus regulares efeitos interruptivos do prazo prescricional.

Não havendo citação válida não há de se falar em interrupção da prescrição.

Mas ainda que assim não fosse, o feito tramita há mais de doze anos, sem a localização da ré. Ainda que regularizada fosse a citação por hora certa, com a nomeação do curador especial, há manifesto decurso de prazo prescricional, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos desde a citação por hora certa.

Saliento que a prescrição não se opera somente pela inércia do autor, mas também pelo decurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008018-77.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR KUNIO KASAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013657-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIRO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015867-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGE FRANCISCO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015246-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANDAE SERVICOS DE CONSULTORIA EM LOGISTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CAROLINA DOS SANTOS - SP261521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANDAE SERVICOS DE CONSULTORIA EM LOGISTICA S/A contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária - DERAT - em São Paulo, com pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão indevida do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta a impetrante ser inconstitucional a exigência da inclusão da despesa oriunda do recolhimento do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe apontou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Idº 37259138).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prevenção relacionada na aba 'associados'.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os "cumulativos" e os "não cumulativos". O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto "em cascata". Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 133073/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012095-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 34894299). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 34885987).

Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 37200874 como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema posto tratar-se de feitos com objetos distintos. Anote-se.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação, e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016132-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DIWAN - SP384688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLUE BAY COMERCIAL LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a reconhecer e declarar o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a contribuição destinada ao SEBRAE/APEX/ABDI, a contribuição destinada ao INCRA e a contribuição do salário-educação, já que incompatíveis com o art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a' da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

O sistema PJe não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 37265091).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC**, **SESI**, **SENAC** e **SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Inera, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011571-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante (matriz e filial) pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, das contribuições patronal e RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre a verba denominada "salário maternidade", por afronta aos artigos 195, inciso I, "a", bem como ao artigo 201, § 11, da Constituição Federal, e, ainda, ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição para financiar a Seguridade Social, contribuições previdenciárias (patronal e RAT) e contribuições devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, com a devida atualização pela taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Sustenta, em síntese, que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho, razão pela qual a tributação dessas rubricas afronta os artigos 195, inciso I, "a", artigo 201, § 11, ambos da Constituição Federal, e o artigo 22, da Lei n.º 8.212/91.

Juntou procuração e documentos.

Intimada para justificar o valor atribuído à causa, a impetrante juntou planilha com os valores que deseja ver compensados (id. 37469535).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

O STF, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem. **Do salário-maternidade**

a) Salário maternidade

O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

O STJ no julgamento do REsp. 1.230.957 (Tema 739), fixou a seguinte tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade: “[o] salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Conforme argumentos apresentados na ocasião pela Corte Superior, o simples fato da transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar a natureza salarial dessa rubrica.

Dessa feita, esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

b) Contribuição ao SAT/RAT e terceiros

As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema “S” - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

Assim, o pedido formulado pelo (a)(s) impetrante(s) não está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não restou presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), na forma explicitada acima

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015895-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COELHO DAFONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015540-16.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015006-72.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO TOTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016299-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016019-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA CUNHA TAVEIRA - SP280920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais em código incorreto (recolher no código 18710-0), bem como em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, nos termos do art. 291 e ss. do Código de Processo Civil, recolhendo CORRETAMENTE as custas iniciais respectivas, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011820-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAELA LOPES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016272-94.2020.4.03.6100

AUTOR: LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO, CAMERINO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação interposta por LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO e CAMERINO DE JESUS SILVA em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito na necessidade, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Através da análise da matrícula atualizada do imóvel em comento verifico que a propriedade foi consolidada em favor da credora em 29/08/2018.

Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Sobre a questão a jurisprudência do TRF da Terceira Região é uníssona.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto no artigo 300 do CPC, pode o juiz conceder a tutela de urgência desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

3. Ademais, como bem assinalado na decisão agravada, ao concluir que: "Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido consolidação do bem em nome da CEF em 23/09/15 (doc. 55), bem como o leilão que se pretende anular é datado de 04/09/17, mais de dois anos passados. Por fim, ainda que não alienado a terceiro, sem o depósito integral e o extrato atualizado do débito, impossível a suspensão do procedimento."

4. Registre-se, ainda, que a CEF noticia nos autos que o imóvel já foi alienado a terceiro de boa-fé, em venda on line, na data de 03 de dezembro de 2018, conforme se verifica do documento id 131381257, não sendo mais possível a purgação da mora pelos agravantes.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002406-83.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020).

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.514/97 À ESPÉCIE. PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA VENDA E O VALOR DA DÍVIDA: INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável a Lei 9.514/97 à espécie, por falta de previsão contratual.
2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.
3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
4. válido o procedimento de execução extrajudicial.
5. Quer porque a credora não está obrigada a receber valores em desacordo com a totalidade da dívida, quer porque não houve decisão impedindo a execução extrajudicial do imóvel, os efeitos decorrentes desse procedimento devem ser mantidos.
6. Ainda que se considerasse, por interpretação analógica, aplicável o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em epígrafe, tem-se que não restaria caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. Ademais, o imóvel foi adjudicado pelo valor do saldo devedor, não causando enriquecimento indevido a nenhuma das partes. Precedente.
7. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observando-se, contudo, a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000723-37.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

Considerando que a finalidade de possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016272-94.2020.4.03.6100

AUTOR: LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO, CAMERINO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação interposta por LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO e CAMERINO DE JESUS SILVA em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como o fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito na necessidade, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Através da análise da matrícula atualizada do imóvel em comento verifico que a propriedade foi consolidada em favor da credora em 29/08/2018.

Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente **será suspensa mediante depósito correspondente**, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.

Sobre a questão a jurisprudência do TRF da Terceira Região é uníssona.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto no artigo 300 do CPC, pode o juiz conceder a tutela de urgência desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.
3. Ademais, como bem assinalado na decisão agravada, ao concluir que: "Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo havido consolidação do bem em nome da CEF em 23/09/15 (doc. 55), bem como o leilão que se pretende anular é datado de 04/09/17, mais de dois anos passados. Por fim, ainda que não alienado a terceiro, sem o depósito integral e o extrato atualizado do débito, impossível a suspensão do procedimento."
4. Registre-se, ainda, que a CEF noticia nos autos que o imóvel já foi alienado a terceiro de boa-fé, em venda on line, na data de 03 de dezembro de 2018, conforme se verifica do documento id 131381257, não sendo mais possível a purgação da mora pelos agravantes.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002406-83.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.514/97 À ESPÉCIE. PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA VENDA E O VALOR DA DÍVIDA: INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável a Lei 9.514/97 à espécie, por falta de previsão contratual.
2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.
3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
4. válido o procedimento de execução extrajudicial.
5. Quer porque a credora não está obrigada a receber valores em desacordo com a totalidade da dívida, quer porque não houve decisão impedindo a execução extrajudicial do imóvel, os efeitos decorrentes desse procedimento devem ser mantidos.
6. Ainda que se considerasse, por interpretação analógica, aplicável o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em epígrafe, tem-se que não restaria caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. Ademais, o imóvel foi adjudicado pelo valor do saldo devedor, não causando enriquecimento indevido a nenhuma das partes. Precedente.
7. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observando-se, contudo, a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000723-37.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

Considerando que a finalidade de possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006417-91.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUTORA PILLASTER LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CONSTRUTURA PILLASTER LTDA.** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.**

Petição ID 37030090: A autora informa que não possui mais interesse na demanda, requerendo a desistência do processo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil.

Este, o relatório. Decido.

Observo que nas procuração encartada destes autos, há poderes específicos para desistência da ação.

Destarte, tendo em vista o pedido formulado pelos autores, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa a título de honorários sucumbenciais, na forma do art. 90 do CPC.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025581-13.2018.4.03.6100

AUTOR: SIMEAO CASTILHO, LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO, LOYDE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SIMEAO CASTILHO, LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO e LOYDE CASTILHO** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.**

Petição ID 262299809: Os autores informam que não possuem mais interesse na demanda, requerendo a desistência do processo, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil.

Petição ID 32907403: A ré concordou com a renúncia, desde que os autores sejam condenados ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Este, o relatório. Decido.

Observo que nas procurações encartadas nas fls: 29, 30 e 31 destes autos, há poderes específicos para desistência da ação.

Destarte, tendo em vista o pedido formulado pelos autores, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa a título de honorários sucumbenciais, na forma do art. 90 do CPC.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

J u i z F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027810-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDIANAPOLIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433

REU: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

D E S P A C H O

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCRETO CONFIANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE LACERDA BORRO - SP235046

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PROCURADORIA GERAL FEDERAL

D E S P A C H O

Em virtude de manifesto equívoco do magistrado oficiante à época, tomo sem efeito o despacho de ID 34328012.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação aviada aos autos, nos termos do art. 350 do CPC.

Providencie a Secretaria, a exclusão da PGF do polo passivo da ação.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027756-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVAO ENGENHARIAS/A
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a União o petítório de id 36405745, estranho a estes autos.
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.
No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5030317-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS FORTUNA AUGUSTO DE JESUS - SP273965
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3.
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.
No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA FREGUESIA DO O - CARFO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes do recebimentos destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002130-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimentos destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007520-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA., KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015210-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A., DURATEX S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a autora à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo o direito de recolher a referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998. Em razão da declaração, requer que a Ré seja condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos pela via administrativa ou por repetição do indébito.

Aduz, em síntese, que, para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, necessita efetuar o registro de declaração de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo, até então, exigidas taxas nos termos da Lei 9.716/98. Alega, contudo, que simples portaria do Ministério da Fazenda majorou a cobrança da mencionada taxa, afrontando preceitos constitucionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional manifestou-se na petição de ID. 26845579, deixando de contestar o mérito.

Réplica – ID. 31989565.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com o reconhecido do pedido pela parte ré, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada.

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se pela inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem (RE 1130979 AgR – STF – Segunda Turma – Relator(a): Min. GILMAR MENDES – Julgamento: 22/03/2019).

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante prescreve o *caput* do art. 200 do CPC, contudo, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação deverá ser homologado pelo juiz, nos termos do art. 487, III, a do mesmo diploma legal.

No que tange à possibilidade da autoridade fiscal, quando do encontro de contas na compensação, se valer dos índices oficiais de atualização da taxa SISCOMEX, ou seja, o IPCA, não houve resistência por parte da autora.

Isto posto, **HOMOLOGO** o reconhecimento pela ré da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, III, a do CPC, de forma que a parte autora recolha a taxa SISCOMEX apenas com base nos valores estipulados na Lei 9.716/98, devendo, ainda, ser restituído ou compensado os valores pagos a maior, observados a possibilidade da autoridade fiscal se valer do IPCA para fins de atualização da referida taxa, bem como o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da propositura da ação, atualizados pela taxa Selic, sem outros acréscimos, cujo valor será apurado na fase de Liquidação de Sentença.

Condeno a ré à restituição das custas judiciais, deixando de condená-la em honorários advocatícios com fulcro no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026787-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BELLKRON ELETRONICA LTDA - EPP, LEONILDA BIGATTAO RAGONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca do relatório Bacen Jud juntado no ID 37613533 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SERGIO GREGORIO DE SOUZA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca do relatório Bacen Jud juntado no ID 37613785 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO NOVAES

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca do relatório Bacen Jud juntado no ID 37609610 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008275-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do relatório Bacen Jud juntado no ID 37608572 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do relatório Bacen Jud juntado no ID 37608122 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILLIAM DAS DORES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do relatório Bacen Jud juntado no ID 37607879 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016478-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA REGINA MIRANDA CREM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, FACULDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a validade provisória do diploma da autora, assim como que a corré UNIG altere, imediatamente, as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como "registro ativo". Requer, alternativamente, que a corré UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Aduz, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma. Acrescenta que já ministra aulas de Educação Infantil no Município de São Paulo, de modo que o cancelamento de seu diploma lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Compulsando os autos, constato que a autora efetivamente cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) – Id. 37515825, pag. 03.

Por sua vez, a autora alega que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) - Id. 37515825, pag. 11.

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas registrados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), sendo que há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados de forma indevida, o que será aferido após o devido contraditório.

Contudo, é certo que a autora já se formou há quase de 5 (cinco) anos, sendo que, inclusive, já ministra aulas de Educação Infantil no Município de São Paulo, de modo que não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos de sua instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender provisoriamente o cancelamento do diploma da autora em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Associada Brasil, mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007564-97.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDREIRA REMANSO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial contábil.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013822-81.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO CESAR SALES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DECISÃO

No presente feito, a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apurados pelo executado e os cálculos apresentados pela executada (ID 13926765).

Expedido ofício precatório, a Hygge Securitizadora de Ativos S.A., através da petição ID 21732619, informa que o executado emitiu em favor da Fiduciária Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda, uma cédula de crédito bancário no valor de principal de R\$ 30.000,00 e demais consectários, com garantia do ofício precatório nº 20190059112 (protocolo nº 20190149590) expedido nos autos. Por sua vez, a fiduciária Money Plus cedeu à Hygge Securitizadora de Ativos S.A. os direitos de créditos.

A fiduciária Hygge requer a transferência do valor estimado no vencimento final de R\$ 43.252,65 (ID 21732630 - fl. 11 e ID 36979218) e informa que o valor será recalculado, aplicando-se o desconto em razão do recebimento antecipado e o saldo residual será repassado ao autor.

A União Federal requer a conversão em renda referente honorários advocatícios no valor de R\$ 2.681,87 (ID 35953454).

A exequente requer a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor referente honorários contratuais de 30% (trinta por cento), conforme contrato acostado (ID 22212703) e a transferência da diferença para a conta do exequente.

Requer ainda, a transferência dos demais pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados.

É o relatório. Decido.

- Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 2.681,87, através de DARF, código de receita nº 2864,

Sobre o pedido de transferência eletrônica no valor de R\$ 43.252,65 para a conta da fiduciária Hygge Securitizadora de Ativos S.A., a qual afirma que irá efetuar o recálculo e a transferência do saldo residual para a conta do exequente (ID 34960341), manifêste-se o exequente(João Carlos Sabino).

- Defiro a transferência eletrônica no valor de R\$ 61.916,04, referente honorários contratuais para a conta corrente em nome da Dra. Mônica Aparecida Moreno e do saldo remanescente de R\$ 98.536,26 para a conta corrente do exequente (ID 34921130), todos a serem deduzidos da conta judicial nº 1181.005.134582593 (ID 34780956).

- No tocante aos demais valores depositados (ID 33202993), considerando o retorno do atendimento presencial e que os pagamentos encontram-se liberados, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Quanto ao mais, após decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios, conforme determinado acima, bem como aguarde-se manifestação do exequente João Carlos Sabino, acerca do pedido de transferência eletrônica apresentado pela empresa Hygge Securitizadora de Ativos S.A., tomando os autos novamente conclusos para decisão acerca desta questão.,

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012090-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: GILBERTO PELEGRINA LIMA, NIVALDO ROBERTO LIMA, CECILIA PELEGRINA LIMA DA SILVA, DALVA ROSALINA LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o formal de partilha, conforme requerido pela União Federal.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014972-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ODAIR RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTINADO CARMO ROSA - SP107135

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação de que a Ivone Ribeiro é parte do processo nº 0032162-18.2007.403.6100 e que possui em crédito em aberto.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011027-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME FOLQUITO JORGE MIZIARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FANCHIN - PR21235, MAURICIO SOUZA BOCHNIA - PR10599

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

A narrativa do autor em sua petição, documento id n.º 37170387, somada ao o histórico escolar acostado aos autos pela Universidade Anhembí Morumbi, documento id n.º 35751452, demonstra a regularidade de sua matrícula junto à Universidade e, portanto, o cumprimento da medida liminar.

A pendência que o autor afirma existir, refere-se ao fornecimento das notas do 5º período e realizações das avaliações faltantes.

Ocorre, contudo, que o documento id n.º 35751452, Histórico Escolar, traz o rol das matérias cursadas e das notas atribuídas ao estudante.

Nesse quinto semestre o autor foi aprovado em quatro das seis matérias cursadas, tendo sido reprovado em duas, "Mecanismos de Defesas e Doença III" e "Tecnologia e Informação em Saúde".

Diante disso, não compete a este juízo interferir na vida acadêmica do autor, que deverá submeter-se às regras da instituição de ensino que frequenta para o cumprimento de seus créditos e aprovação nas matérias necessárias à conclusão do curso.

Quanto à efetivação de sua matrícula para o oitavo semestre do curso de Medicina não é objeto do pedido formulado.

Assim, não verifico o descumprimento da decisão anteriormente exarada.

Intimadas as partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5021867-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INES ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA LOPES - SP333659

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO RICARTE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: KARINA ARAUJO DE LIMA - SP217874

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5011642-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO BOMAMIGO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Para levantamento em nome da sociedade de advogados, deverá a parte interessada juntar os respectivos atos constitutivos, comprovando que a patrona dos exequentes integra dita sociedade. Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5024565-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5027840-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013932-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

REU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) REU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005254-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA MARILIA PINHEIRO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005494-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA ROSA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, bem como das informações colacionadas aos autos pela CEF, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5028134-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Id **34632197**: Intime-se a autora a comparecer no consultório do perito Dr. Roberto Francisco Soares Ricci (neurologia), sito a *Rua Clélia, nº 2145, sala 42, 4º andar, Água Branca, São Paulo (SP), CEP 05042-001*, no dia **25/09/2020**, às **10:00 horas**, munida de documentos de identificação e todo e qualquer exame que possa ser útil à realização da perícia médica.

Quanto à perícia **grafotécnica**, nomeio, em substituição ao perito anteriormente designado, a Dra. **Carolina Oliveira Marani**. Honorários arbitrados em R\$ 700,00, a serem custeados pelo programa AJG. Intime-se-a, nos termos do despacho de id **21698073**.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004598-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

ID 37437001: Anote-se.

Diante do pagamento efetuado pelo executado (ID 37697473), dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041331-10.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MATHEOS RIBEIRO, SUELI APARECIDA MAIOTTE, DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum com trânsito em julgado operado em 20/01/2015, certidão de fl. 77 do ID. 14490857.

Retornando os autos à primeira instância, as partes foram instadas a requererem o que de direito.

Nada obstante, a parte autora não promoveu o andamento da fase de cumprimento de sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

De início analiso a ocorrência da prescrição.

Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe:

“150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de pretensão de dívidas decorrentes de instrumento público ou particular, entendo aplicável o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do CC.

Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.

I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)

IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)”.

No caso dos autos, verifica-se que desde o trânsito em julgado ocorrido em 20/01/2015 a parte interessada não deu início à execução do julgado (id. 14490857 fls. 77/135).

Assim, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017878-68.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: POSTO DE SERVICIO CONFIANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206, BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS - SP137487

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, contudo, manteve-se silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fls. 16/17 do ID. 14907989), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição da Associação dos Procuradores dos Correios – APECT, consoante se verifica à fl. 44 do ID. 14907989.

Instada a se manifestar, a exequente deu-se por satisfeita na petição de ID. 33730443.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024388-20.1996.4.03.6100**

EXEQUENTE: FRED ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37035886: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039044-79.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37372504: Prejudicado o requerido pela exequente, considerando que a requisição já foi transmitida ao E. TRF3, sendo que após o pagamento da requisição, o levantamento poderá ser efetuado pela própria empresa autora ou por procurador com poderes para dar e receber a quitação e demais exigências a depender do banco depositário.

Nada mais requerido, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200075363.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS PENA - SP416477, JOSE CARLOS PENA - SP60691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29946021: anote-se, observado-se que, tratando-se de execução contra a fazenda pública, não há que se falar em intimação da parte contrária para depósito de valores, regendo-se a execução pelos artigos 534 e seguintes do CPC.

Considerando-se a concordância da autora, e o silêncio do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial.

Sem condenação em honorários, em virtude de os cálculos de ambas as partes difírem dos valores ora homologados.

Venham os autos conclusos para expedição do(s) competente(s) precatório(s)/requisitório(s).

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022889-34.2015.4.03.6100**

AUTOR: MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., AGENCIAClick MIDIA INTERATIVA S.A., AGENCIAClick BRASILIA LTDA, AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004586-60.2001.4.03.6100**

EXEQUENTE: DONIZETTI CORREA, DORALICE MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37606720), intíme-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017364-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BERNARDES PERES DA SILVA, JOSE MILANE PEREZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00.

Intimado a efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC, o executado compareceu aos autos, requerendo o pagamento no valor de R\$ 1.000,00.

A exequente não aceitou a proposta e apresentou a contra proposta (ID 19171501).

Instada a se manifestar, o executado quedou-se inerte.

Diante da inércia dos executados, a Caixa requereu a penhora de ativos financeiros no montante do débito de R\$ 3.577,47 (ID 28493534).

O despacho ID 32834710 deferiu o pedido para efetuar o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 1.023,83, ocorrendo bloqueio no valor de R\$ 1.045,47.

Diante do exposto, determino nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros até o montante da dívida, descontado o valor já bloqueado, ou seja, R\$ 2.532,00, através do sistema BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028063-65.2017.4.03.6100

AUTOR: INGRID EMILIE THERESIA SCHWARZ RIBEIRO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: SARAH PONTE - SP216435

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pelo Banco Itaú através dos ID's 37635146 e 37635145 (cópia do livro de registro dos acionistas).

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO & ROTISSERIA OMEGALTA - ME, JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA, ELZA BAUSCHERT NORONHA

DESPACHO

Petição ID nº 36771461 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a/s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009220-89.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TERESINHA RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANARAMOS VIEIRA - SP417378

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL)

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERESINHA RODRIGUES COSTA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATALIBA LEONEL – SÃO PAULO (APS Nº 1085)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada análise conclusivamente o requerimento de benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência de protocolo nº 1843939961.

A impetrante afirma que o referido requerimento, apresentado em 16.08.2019, ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária, a despeito de realizadas as perícias médica e social e ultrapassado o prazo legal, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade e a decretação da prioridade de tramitação em razão da idade.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo juízo declinou da competência, por entender que o objeto da demanda não incursiona no mérito do benefício em si, mas se restringe à demora administrativa (ID 36149287).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decreto a **prioridade de tramitação (idoso)**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da idade avançada da impetrante (ID 36092818). **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requeritem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016685-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAQUIM JOAO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM JOÃO DA COSTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso administrativo de protocolo nº 1344987560.

O impetrante afirma que o referido recurso de revisão de acórdão, apresentado em 15.05.2020, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016659-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LANDANJI - SP220743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (salário-educação, Inkra, Sebrae, Sest, Senat) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 11.140.764,49. Procuração e documentos acompanham a inicial. Trouxe comprovante de custas sem identificação da instituição bancária (ID 37658564).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sest e Senat) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1990.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que abrange às contribuições ao Sest e Senat, que nada mais são do que a alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte já recolhiam anteriormente.

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“*APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico,

sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades de incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que ‘a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores’ (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, diante do teor da certidão ID 37684918, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove que o recolhimento das custas foi realizado na Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, trazendo aos autos comprovante de pagamento com a identificação da instituição financeira, que pode ser emitido pela versão “desktop” do internet banking da CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016657-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NDA II CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NDA II CONSTRUÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (salário-educação, Inbra, Sebrae, Sesi, Sesc, Senai e Senac) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem recolhimento de custas.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5015761-96.2020.4.03.6100, 5015763-66.2020.4.03.6100, 5015764-51.2020.4.03.6100 e 5015765-36.2020.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em relação aos processos mencionados pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sest e Senat) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Porém, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

I - Consante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica

no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades de incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) regularize a sua representação processual, juntando procuração *adjudicia* outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. Bruno Martins Lucas);

(b) traga comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão (Inkra, Sebrae, FNDE, Sesc, Sesi, Senai, Senac), de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração ao indébito vindicado, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43;

(c) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, momento diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(d) comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i) notifique-se a autoridade impetrada**, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii) dê-se ciência do feito** ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii) abra-se vista dos autos** ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv) voltem conclusos para sentença**.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016650-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA SAIZE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (salário-educação, Inkra, Sebrae, Sesi, Sesc, Senai e Senac) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados iniciais. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sest e Senat) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*”

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicenda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também Lei nº 9.424/1996, ao tratar do **salário-educação**, que é ainda mais enfática ao se referir ao **total de remunerações pagas ou creditadas**:

“Art. 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) traga comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão (Inca, Sebrae, FNDE, Sesc, Sesi, Senai, Senac), de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração ao indébito vindicado, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43;

(b) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i) notifique-se a autoridade impetrada**, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii) dê-se ciência do feito** ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii) abra-se vista dos autos** ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv) voltem conclusos para sentença**.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016601-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAWASAKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, a autorização para que a impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos para compensação de tributos administrados pela RFB.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 37617597.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5010595-83.2020.4.03.6100 e 5011002-89.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em relação aos processos mencionados pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressoa de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA

DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010106-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO CEZAR BARROS ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BARROS ALVES DE CARVALHO - SP320666

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JULIO CEZAR BARROS ALVES DE CARVALHO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, possibilitando o exercício de estágio não-obrigatório em Serviço Social junto à Prefeitura de Mairiporã/SP.

Fundamentando sua pretensão, afirma o impetrante, em síntese, ser aluno regularmente matriculado na Universidade Paulista – UNIP, atualmente cursando o 3º semestre de um total de 07 semestres do curso de Serviço Social.

Infoma que no dia 10/03/2019, prestou processo seletivo para estágio de Serviço Social organizado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, no qual foi aprovado em 2º lugar, sendo lavrado, em 13/05/2019, o Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 4885842, nos termos da Lei 11.788/2008, em convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

Aduz, entretanto, que a instituição de ensino se recusa a assinar o Termo de Compromisso de estágio, como demonstram os e-mails acostados à inicial, pelos quais foi informado pela universidade que somente a partir do 5º semestre poderia dar início ao estágio não-obrigatório, em observância às resoluções do CFESS (Conselho Federal de Serviço Social) e determinação da ABEPSS (Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social).

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa do valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 18182960.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações ID 21033336 defendendo a autonomia das instituições de ensino.

Alegou que, de acordo com a Política Nacional de Estágio da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS, é obrigatório o cumprimento das disciplinas de Fundamentos Históricos Teóricos Metodológicos do Serviço Social e Ética Profissional antes do início das atividades práticas no futuro ambiente profissional (estágio obrigatório ou não obrigatório).

Aduziu que antes do 5º período letivo o estudante não tem o conhecimento teórico necessário para a realização do estágio.

Por fim requereu a improcedência da ação.

Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, o qual foi improvido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, possibilitando o exercício de estágio não-obrigatório em Serviço Social junto à Prefeitura de Mairiporã/SP.

As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Ademais, a Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:

"...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

Por outro lado, a Lei n. 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, assim estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Nota-se que a lei não impõe restrição à prática de estágio com base em período letivo ou matérias já cursadas, não podendo as instituições de ensino criarem normas que se sobreponham aos requisitos legais. Tampouco eventuais resoluções ou determinações podem fazê-lo, sob o risco de ofensa ao princípio da legalidade.

A autonomia didático-científica das universidades não é absoluta, sendo-lhes vedada a imposição de obstáculos ao direito à educação, constitucionalmente garantido, considerando-se que o estágio é elemento integrante do percurso formativo do educando, do seu desenvolvimento para a vida em sociedade e prática profissional.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINAR. NÚMERO MÍNIMO DE DISCIPLINAS CURSADAS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO. 1. A realização de estágio não obrigatório também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei n.º 11.788/2008. 2. A autonomia universitária não pode impedir a livre escolha dos alunos na execução das atividades que entendam mais convenientes para a sua aprendizagem. Precedentes. 3. Remessa oficial desprovidas. (0003400-93.2016.4.03.6126 – TRF3 – 3ª Turma – Des. Fes. Nelson dos Santos – e-DJF 3 20/04/2017).

Assim, de rigor a procedência da ação, inclusive como formalização da situação fática já consolidada até o momento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda à assinatura do Termo de Compromisso de Estágio – TCE nº 4885842, resguardando-se o direito à vaga de estágio para a qual foi o impetrante aprovado, junto à Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-13.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n5019019-81.2020.4.03.0000 (ID 37723155), contra o despacho de 17/08/2020 (ID 37072338), que antecipou parcialmente a pretensão recursal da parte Impetrante para que os valores não sejam convertidos em renda definitiva da União até julgamento deste agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o resultado final do referido agravo, devendo as partes informar nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022641-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS CESAR DE FREITAS

DESPACHO

Petição ID nº 37500910:

a) Indefero o pedido de inclusão do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

b) Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012081-67.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: SANDRA MARCELINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução objetivando a nulidade da execução baseada em título extrajudicial, quais sejam, acórdãos do Tribunal de Contas da União, nº 910/2007 e 1664/2009, apurados em processo de Tomada de Contas Especial, ao argumento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

Alega que os fatos que deram origem a este título estão sendo averiguados na esfera criminal, processo nº 0009349-84-2003.403.6181, perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em contestação, a União sustentou, preliminarmente, ausência de documentos essenciais em descumprimento ao art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e o valor atribuído à causa.

No mérito, requereu a improcedência dos embargos diante da legalidade do acórdão proferido pelo TCU.

Intimada a embargante para se manifestar sobre as preliminares arguidas permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência para determinar que a embargante, no prazo de 15(quinze) dias cumpra a determinação do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil trazendo aos autos cópias processuais relevantes do processo de execução bem como documentos comprobatórios de suas alegações (processo nº 0009349-84-2003.403.6181).

Deverá também juntar aos autos declaração de pobreza e manifestar-se, expressamente, sobre a impugnação ao valor da causa.

Com a emenda à inicial manifeste-se a União Federal.

Ressalto a admissibilidade da emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir (REsp 1698716 / GO).

Oportunamente retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010904-39.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA CHRISTINE FERNANDES BARRETO, KATIA CILENE JOAQUIM

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012191-03.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO, CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO, ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEDROSO - SP68067, PEDRO SALES - SP91210

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEDROSO - SP68067, LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944

Advogado do(a) REU: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020689-69.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: MESSIAS CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

ID 35180165 - Preliminarmente, regularize a parte interessada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024125-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GALUVI COMERCIAL LTDA - ME, LUCIANO COSTA MENDES, VIVIANE RIBEIRO DE LIMA MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009878-42.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022574-11.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014993-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: IMPACTO TWO FIXACOES & FERRAGENS EIRELI - ME, LEANDRO PAES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda à distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021987-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA 49789929315, PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda à distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31507853 - Considerando a alegação do perito, providencie a parte autora a juntada integral e legível do PA n. 16327-720403/2013-59 para a realização da **perícia**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida, intime-se o perito, pelos meios eletrônicos, a dar início aos trabalhos, como término em 60 (sessenta) dias, conforme a decisão ID 24227557.

Apresentado o laudo pericial, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 29837377). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-64.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A exequente promoveu a digitalização mas, no entanto, o fez **fora de ordem e com páginas faltantes**. Intimada diversas vezes para proceder à regularização deixou, contudo, de cumprir a determinação, pedindo dilação de prazo.

Dessa forma, concedo novamente o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes da forma como preconizada pela Resolução Pres n. 142/2017.

Anoto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011854-16.2020.4.03.6100

AUTOR: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011656-76.2020.4.03.6100

AUTOR: ZADOK LOG TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000531-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSIMAR APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIARAO MANDATO conferido pela EMGEA.

Na petição retro, a EMGEA regulariza a representação processual com a juntada de procuração.

Dessa forma, anote-se no sistema a alteração dos patronos para que passe a constar exclusivamente os nomes de **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, OAB/SP 34.248** e **MILENA PIRÁGINE, OAB/SP nº 178.962**.

Após, cumpra-se o despacho retro e arquivem-se (suspensos).

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZA RAMOS MICHEL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002131-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO DAVID GOIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, a inicial do processo executivo foi devidamente instruída com cópias da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* n. 21.0275.606.0000113-90 (fls. 52/55v.), da *Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183* n. 12230275 (fls. 56/66) –, na qual a **parte executada** opta pela contratação de Cheque Empresa –, e da *Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil* n. 734-0275.003.00001209-3 e seu *Termo de Aditamento* (fls. 67/75), além de seus respectivos **demonstrativos de evolução contratual e de débito** (fls. 30/51).

No entanto, para **comprovação das contratações**, também considero necessária a juntada do **extrato de movimentação bancária** ao longo de todo o período de vigência dos referidos negócios.

Diante disso, detemino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do **extrato de movimentação bancária**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, para ciência e manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014867-55.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada por **ORLANDO RIBEIRO FONSECA** e **ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO**, em face do cumprimento de sentença apresentado pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, no montante de R\$ 6.268,90 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

Alega o impugnante que é detentor do benefício da gratuidade da justiça e que, por isso, a cobrança dos honorários advocatícios é obrigação inexigível.

Após manifestação do IBAMA, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão ao impugnante.

Conquanto o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil preveja que, as verbas sucumbenciais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de 5 (cinco) anos^[1]. Como no presente caso **não houve** a prévia revogação do benefício da justiça gratuita, de fato, o título é inexecutável.

Destaque-se, outrossim, que o posterior pedido de revogação do benefício, além de não alterar o vício inicial do cumprimento de sentença, **não traz** os elementos suficientes para afastar, de maneira inequívoca, a presunção de veracidade de que goza a declaração de impossibilidade emitida por pessoa natural, uma vez que o fato de o autor perceber rendimentos de R\$ 11.041,44 (onze mil, quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) **não demonstra** que o desembolso de R\$ 6.268,90 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), não comprometerá o seu sustento.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**.

Em atenção ao princípio da causalidade, **condeno** o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa que arbitro, sobre o valor da execução e no percentual mínimo de 10% (dez por cento), com fundamento no 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil - Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CRUZ FILHO, ALEKSEY BAUTZER
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER, AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **ESPÓLIO DE ANTÔNIO CRUZ FILHO e ESPÓLIO DE ALEKSEY BAUTZER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigibilidade da cobrança retroativa e lançamentos, fundamentada pela majoração da base de cálculo, de taxa de ocupação, diferença de laudêmio e multa, relativa ao imóvel de RIP nº 6371000003-46, bem como a determinação para que a ré se abstenha de incluir nome dos requerentes no CADIN*”.

Narra a parte autora, em suma, ser titular do direito de ocupação de imóvel que pertencia a Antônio Cruz Filho, localizado em ilha marítima costeira, denominada **Ilha Gamboa do Gino**, situada no Município de Cubatão/SP, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 6371.0000003-46. Afirma que a área é encravada, em outra, de natureza rural.

Aduz que as respectivas taxas de ocupação sempre foram regularmente recolhidas, conforme comprova Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais do imóvel tirada para a sobrepartilha nos autos de inventário. Destaca que, “*na mesma data em que foi emitida a mencionada CND que permitiu, após a emissão da competente Certidão de Autorização de Transferência (CAT), com que a titularidade do direito fosse, por sentença, transferida à União, tendo tomado ciência inequívoca de que os Espólios providenciavam a respectiva carta de Adjudicação, documento que órgão alegava estar faltando no processo, iniciado no ano de 1973, sem qualquer notificação, decidiu alterar, sem contraditório, o valor do imóvel. Com base nesse novo valor promoveu lançamentos relativos a taxas já anteriormente QUITADAS (2013 a 2017) e, calculou de multa de transferência, diferença de laudêmio, e novas taxas de ocupação, totalizando valores que chegam ao principal a R\$ 1.445.591, 48 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos)*”.

Alega que a taxa de ocupação passou então de R\$ 799,20 (setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), sem qualquer esclarecimento ou informação, para **R\$ 114.000,00** (cento e quatorze mil reais) ao ano, o que representa 14.264,26% de aumento de um ano para outro.

Sustenta ser inadmissível que a União passe a cobrar novamente taxas de ocupação “*em valores estratosféricos, em especial não tendo havido qualquer alteração ou modificação no imóvel capaz de justificar a medida e sem a instauração de um processo administrativo, onde se discuta a validade da providência e garanta a defesa por parte daquele que deverá suportar o ônus da medida gravosa*”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 13ª Vara Cível Federal, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão do reconhecimento da prevenção deste juízo ante a extinção sem resolução do mérito do Mandado de Segurança n. 5018512-90.2019.403.6100 (ID 34613245).

Determinada a regularização da inicial.

Houve emenda (ID 36007537 e 36008628).

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intim-se. **Cite-se.**

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030756-25.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA COSTA, VANIA MARIA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, em sua manifestação (ID 24030749), a CEF esclareceu a data de alienação do imóvel (**abril/2007**), retomemos autos à Contadoria, para elaboração de novo parecer.

Após, abra-se vista às partes para manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011179-37.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROQUE BELARMINO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos acerca das questões apresentadas na manifestação de ID 22165830.

Após, abra-se vista às partes.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA LEMOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MARIANE FERNANDES - SP426193

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ALFREDO DE SOUZA LEMOS ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 31605845), houve emenda à inicial (ID 31670651).

A decisão de ID 31734180 deferiu o pedido liminar.

A impetrante requereu a expedição de ofício à ENEL, pedido que após ser reiterado foi acolhido (ID 32220309).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 332179065). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois “as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (idem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 32293192).

A União requereu o seu ingresso no feito e, posteriormente, apresentou manifestação aduzindo a ilegitimidade ativa da parte impetrante (ID 33007878).

Após a manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de contribuinte, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

Igualmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa pois o C. STJ já assentou o entendimento de que o consumidor, no tocante aos serviços de energia elétrica, pode pleitear a repetição do indébito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA CONTRATADA. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O consumidor, como contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre os serviços de energia elétrica na peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor (art. 7º da Lei n. 8.987/95). Entendimento firmado no julgamento do recurso representativo de controvérsia – REsp 1.299.303/SC, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 14/8/2012 (AgRg no AREsp 83.673/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013).

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Por fim, no tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar** o valor do ICMS destacado em suas operações (vendas de mercadorias), na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXPEÇA-SE ofício à empresa distribuidora de elétrica ENEL, dando-lhe ciência da presente sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013775-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO – APESP** em face do **PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*a imediata suspensão da cobrança acrescida nos valores relativos aos mezaninos, minimamente até que o Processo nº 036.545/2016-3 perante o Tribunal de Contas de União seja definitivamente julgado*”.

Narra a impetrante, em suma, que a CEAGESP é a responsável administrar **13 entrepostos** no Estado de São Paulo, os quais concentram o recebimento da produção de produtos hortifrutí, pescado e flores provenientes de todos os estados do país, bem como oriundos de outros países, para então serem postos para comercialização, que é realizada por empresários ora representados em parte (associados) pela Impetrante.

Afirma que a CEAGESP faça cobrança mensal pelo uso dos espaços tendo como base de cálculo a metragem da área onde os produtos ficam expostos para aquisição.

Destaca que muitos permissionários utilizam um mezanino para guardar suas caixas vazias que futuramente acondicionarão os alimentos, ou mesmo destinando-o como escritório para o desempenho de atividades administrativas. Tais áreas, denominadas de **MEZANINOS** (espaços aéreos instalados em imóveis de propriedade da CEAGESP), ou foram autorizadas pela CEAGESP a serem criadas pelo particular ou já existiam previamente à assinatura dos atuais contratos de cessão do uso dos espaços.

Alega que “*após mais de 45 (quarenta e cinco) anos de existência, a CEAGESP, que jamais cobrou pelo uso desses mezaninos, entendeu ser legal, oportuno e/ou conveniente passar a cobrar um valor por tais espaços. Isto sem qualquer aviso prévio, negociação ou mesmo oportunidade para o empresário se desfazer do espaço (mezaninos). De um dia para o outro a Impetrada alterou os contratos tacitamente, impôs mais um valor pela cessão da área, sem qualquer ajuste com o particular. E esta cobrança que ora se passa a combater*”.

Sustenta ser **ilegal tal cobrança**, uma vez que “*a CEAGESP criou a remuneração e simplesmente a inseriu nos boletos, sem qualquer aviso prévio, não concedendo sequer o direito de manifestação. Ou seja, alterou o contrato de cessão das áreas, aumentou o valor e impôs o pagamento, sem que os empresários pudessem se defender*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 36107491).

Houve emenda à inicial (ID 36346114).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 36531990).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 37594234). Alega, em suma, ser uma **empresa pública federal**, razão pela qual suas contas são submetidas ao crivo do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Aduz que a cobrança contestada pela impetrante foi adotada em razão de determinação do TCU e encontra-se sedimentada em amplo estudo técnico, sendo que a discussão acerca de tal questão foi objeto de amplo diálogo com as principais associações de permissionários do Entrepósito da Capital. Sustenta que “*não há absolutamente qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade no ato contestado pela impetrante que justifique o manejo deste mandado de segurança*”. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que ao praticar o ato impugnado, limitou-se a cumprir determinação do TCU.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a **teoria da encampação**, uma vez que a autoridade coatora, de quem promanou o ato objurgado, apresentou manifestação a respeito do mérito da questão posta em juízo.

A impetrante aponta ilegalidade na cobrança de “valores acrescidos” em razão da utilização da **área dos mezaninos (espaços aéreos instalados em imóveis de propriedade da CEAGESP tidos pela empresa pública como ampliação do espaço concedido)**, sob a alegação de inexistência de parecer do TCU nesse sentido e ausência de prévia comunicação aos permissionários que utilizam tais mezaninos acerca da cobrança.

Pois bem

Como mencionei, a CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - é uma **empresa pública federal** e como tal suas contas ficam submetidas ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Partindo dessa premissa, ao que se verifica, a Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo realizou **auditoria na CEAGESP referente ao exercício de 2015** e, nos termos do Relatório n. 201601915, constante de ID 37594243, destacou o seguinte (no tocante à questão que interessa à lide):

“(…)

Sobre a ausência de estudos quanto aos aspectos operacionais, financeiros e legais de obras de ampliação de área, recomendou-se avaliar a pertinência de promover cobrança pela ampliação de área de espaços concedidos, assim como avaliar os aspectos legais para possíveis indenizações decorrentes da execução das obras de ampliação, quando do término da concessão de área”.

Após a prestação de contas da CEAGESP, o TCU prolatou o Acórdão 8358/2017-TCU-Segunda Câmara, determinando à CEAGESP que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

“*a) promove-se o mapeamento dos espaços aéreos localizados nos diversos pavilhões do ETSP, em que foram realizadas benfeitorias pelos permissionários/concessionários, com identificação dos seguintes elementos: permissionário/concessionário responsável pelo espaço (CNPJ e razão social) e respectivo contrato de cessão de área com ele celebrado (identificação do contrato e prazo de vigência), localização dentro do ETSP (box/módulo correspondente), metragem da construção/ampliação, e destinação dada ao espaço, de modo que tais espaços aéreos passem a constar do cadastro de áreas cedidas pela entidade; e*

b) elaborasse estudo, quanto aos aspectos operacionais, financeiros e legais de obras de ampliação de área, com vistas a avaliar a pertinência de cobrança pela utilização de espaços aéreos concedidos, bem como avaliar aspectos legais relativos a possíveis indenizações decorrentes da execução dessas obras, quando do término do contrato de cessão de área” (ID 37594246)

Diante disso, a CEAGESP, objetivando cumprir as determinações do referido acórdão, **instituiu um grupo de trabalho**, por meio da **Portaria n. 019, de 04/06/2020**, “*destinado a promover estudo de dados colhidos sobre os mezaninos edificados em espaços de propriedade da CEAGESP, visando a sua consequente precificação, para o fim de viabilizar a respectiva cobrança*” (ID 37594248).

Em seguida, conforme destacado pela autoridade impetrada:

“*O referido grupo de trabalho, então, após o levantamento detalhado dos dados técnicos, sugeriu, na conclusão do estudo técnico finalizado em 23/06/2020, pela cobrança de TPRU, baseado no valor cobrado em áreas.*

Após a conclusão de tal estudo, a Ceagesp realizou reuniões com as principais lideranças e entidades sindicais de permissionários da Ceagesp, entre elas, a impetrante, para apresentar o estudo realizado e a necessidade de cobrança de TPRU e da inclusão das áreas de mezaninos no cálculo do IPTU.

Foi somente após todo esse processo, que a Diretoria da CEAGESP deliberou, por meio da edição da Resolução nº 007/2020 pela cobrança, a partir de julho/2020, do TPRU e pelo recálculo do IPTU com a inclusão das áreas de mezaninos.

Ao final, após a deliberação, a Ceagesp comunicou previamente todas as associações do ETSP acerca de sua decisão”.

Assim, ao que se verifica, o ato de efetuar a cobrança das áreas de mezaninos decorre da efetiva utilização de áreas públicas por particulares, e tem respaldo na determinação emanada pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU, a quem a CEAGESP presta contas, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou “**ausência de motivação**” para a cobrança.

Ademais, não merece acolhimento a alegação da impetrante de que não foi previamente comunicada acerca da cobrança das áreas de mezaninos, pois, conforme se depreende dos autos, houve a edição e publicação da **Portaria n. 19, de 04/06/2020** (ID 37594248), que instituiu o grupo de trabalho; em **23/06/2020** houve a **realização de reunião** entre a Diretoria da CEAGESP, **Representantes da APESP**, do SINCAESP e do Grupo de Trabalho para discutir a cobrança pelo acréscimo de áreas no ETSP – MEZANINOS, conforme atesta ata de reunião de ID 37594452; e em **30/06/2020** foi editada pela Diretoria da CEAGESP a **Resolução n. 007/2020**, que instituiu a cobrança em questão (ID 37594454).

Isso posto, ante a ausência dos requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010938-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Vistos etc.

ID 37550709: mantenho a decisão de ID 36002234 pelos próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010962-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37581227: mantenho a decisão de ID 36191318 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: MAURY IZIDORO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

ID 34749877 – Ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado do Precatório n. 201800228762.

Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016186-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA BARTOLINI VECHI - SP188536

DESPACHO

Vistos.

ID 35718926 - Promova a parte executada o parcelamento de acordo como art. 916 do CPC, conforme requerido.

Considerando a concordância da UNIÃO, SUSPENDO o prosseguimento da presente execução até o cumprimento do referido acordo (art. 922 do CPC).

Com o pagamento da última parcela, dê-se vista à UNIÃO para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008605-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 35239596 – Ciência às partes sobre a decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento.

ID 35495839 – O CREA/SP notícia a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Suspensão de Tutela Provisória n. 457.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA (IDs 35746026 e 35050537), no prazo de 10 (dez).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0227076-30.1980.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA, EDITH RODRIGUES DA SILVA, MARIA SANCHEZ BUGELLI, DOMINGOS ROBERTO GIRONDA, ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS, RODOLPHO CATAPANI, ADA BERTELLI CHIACHETTI, ADEMAR DE MOURA, FRANCISCA PEDRO DA SILVA, AILTON DE OLIVEIRA, ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES, OBERDAN CRESTANI, OPHELIA JULIA MASI, ARMANDO KELM, ELVIRA GUERRA, JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS, JOSE MENEZES, ANTONIO GORGIO, ESTACIO JOSE DA SILVA, LIGIA SOUZA LIMA, DAVID MARTINS RIBEIRO, GERALDO TEIXEIRA LEAO, ANNALDINA SARTORI, DORIVAL JOSE MASSARENTE, GEORGINA BARBOSA DA SILVA, ELZA DA SILVA KUHLE, JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA, ERLY MOREIRA, SERVULO MANOEL VITOR, JOSE AUGUSTO COUTINHO, MIGUEL ALVES VIEIRA, ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA, GENNY ODETE BARROS, GILBERTO FIGUEIREDO E SILVA, VITORIA REGO BALDEZ, RYNALDO FRANCISCO MADIRA DA SILVA, AYDIR OLIVEIRA CARROCE, CACILDA BISSO MIRANDA DA SILVA, OSCAR NEGRI, FRANCISCO COSMO ROCCO, EUNIDIS MELLO ZAMBELLO, ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO, HELIO BONI, PLINIO DE CARVALHO, LORIVAL VIEIRA, ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA, OSVALDO ADAME, MANOEL DE MELLO SCHIMDT, CARLOS PIETRO LONGO, FRANCISCO GUERREIRO FILHO, LUIZ VICENTE COLOGNESI, NILSON ACKERMANN, MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA, JOAO DIAS BARBOSA, ANTONIO FANTE, WALDEMAR SOUZA CARDOSO, VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO, JULIO GOMES DE MELO, ANTONIO SILVA CORREIA, JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS, JOSE WILSON LAMBARDI, ISAC CHRISPIM LOPES, ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO, ATMAN DE ANDRADE ABREU, MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR, ARLEY GONCALVES MOREIRA, LUZIA FRANCELINA PAIVA, ROBERTO RODRIGUES, NATALIA PEREIRA PAIVA, JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO, ERCINIA FIGUEIREDO CLAUDIO, SALVADORA SANCHES BARREIROS, JOSE VICENTE DO CARMO, ADEMAR RODRIGUES ALVES, SERGIO PARENZI GUSMAO, PEDRO MANOEL DE FREITAS, ANESIO HENRIQUE, SERGIO PRIETO ALVES, WALTER CONSTANTINO, LUIZ ANTONIO ALEXANDRE, ANTONIO AGUIAR JUNIOR, ANTONIO CRUZ, HYDER SANTOS DE AQUINO, BENEDITO MALACHIAS, LUIZA APARECIDA BODINI, MIGUEL GANDARA, MANOEL GERMANO DA COSTA, PEDRO DOMINGOS ELIAS, PEDRO BRITO LEMOS, JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE BISPO DE MENEZES, ANA MARIA MONTEIRO ROCHA, WALTER PEREIRA, MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO, SILMARAA ALVES DOS SANTOS, SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO, MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA ALVES NUNES FERRO, MARIA ISABEL ALVES NUNES, MARY ALVES NUNES, LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRAS DOS SANTOS, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, ALEX PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS, MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS, IGOR PEREIRA DOMINGOS, APARECIDA INES LUCAS DE CASTRO, CARLOS EDUARDO LUCAS CASTRO, MARIA ANGELA LUCAS CASTRO, LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA, LISETTE TERESINHA DA SILVA SUNEGA, LUIZ ALFREDO DA SILVA, LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO, LEILA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA, LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI, LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES, LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO, SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA, KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA, CHARLES VIEIRA ROCHA, OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA, JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA, THEREZA VANDA SILVA PENTEADO, LUIZ ROQUE DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, ONDINA RODRIGUES GNOCCHI, ODETE PEGORARO GOUVEA, NILTON PEGORARO, DIAMAR PACHECO FILHO, ZIGOMAR PACHECO, MARIA ALICE PACHECO, MARIA LUISA PACHECO AMBROGI, MARIA HELENA PACHECO CARVALHO, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM, SONIA REGINA DA SILVA LIMA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO, NEIDE PITA DA SILVA, ELAINE APARECIDA PITAS SANCHES SAES, NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA, WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA, SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA, SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA, SONIA MARA ABREU OLIVEIRA, SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA, SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES, SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA, REINALDO ANTONIO CATHOLICO, REIVALDO JOSE CATHOLICO, RENATA APARECIDA CATHOLICO, ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO, MARIA CRISTINA GABAN BATTISSACCO, ELISA MARIA GABAN ARAB, CLEIDE DE CARLI DONATO, ROSANGELA APARECIDA DONATO, ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO, ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA, ROSENVALDO JOSE DONATO, ROSINEI CARLOS DONATO, ROSEMARIA CRISTINA DONATO, ROSILENE FATIMA DONATO, ROSOE FRANCISCO DONATO, MARIA ALVES BAIDA, MARIA APARECIDA BAIDA, MIGUEL BAIDA NETO, CLARINDA GONCALVES ALBINO, MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM, JOANA ALBINA PELEGRINELI, FRANCISCA ALBINA DE JESUS, ANTONIO ALBINO, JOSE ALBINO NETO, VICENCA DE JESUS ALBINO, APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA, ALSIRA MENEGON MARQUES, SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL, JOSE ANTONIO MARQUES, SILVANO ANTONIO MARQUES, MARIA JOSE RANGEL, JOAO ALVARENGA RANGEL NETO, WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR, AUREA RENATA RANGEL, AMANDA CRISTINA RANGEL COSSULIN, THEREZINHA DE JESUS SILVA, REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES, ARIVALDO URBANO DA SILVA, DAYSE URBANO PERES, SUELI URBANO DA SILVA, JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ, MARIA LUCIA URBANO DA SILVA, MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA, KATIA URBANO DA SILVA CORDEIRO, SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO, VICENTINA FERREIRA ALVIM, WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO, CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM, MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA, OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO, FERNANDO LUIS COSTA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA, WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA, BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA, GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS, MARGARETH NOBRE CAMPOS, JULIO CESAR NOBRE CAMPOS, ANA MARIA NOBRE CAMPOS, DANIEL MONDONI, FLAVIO MONDONI, DEVANCIL TADEU DE SOUZA, DAGOBERTO DE SOUZA, JOSE RICARDO CARRIBEIRO, SOLANGE CARRIBEIRO, ROSANA KROEHN, MARIA JOSE FREIRE, REINALDO FREIRE, NEUSA MOLINARI FREIRE, CRISTIANE MOLINARI FREIRE, ELAINE MOLINARI FREIRE RODRIGUES, FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, PAULO CESAR VILLAS BOAS, RITA DE CASSIA GONCALVES FREIRE, MARCOS ROBERTO GONCALVES FREIRE, MARIANNE SANTOS FREIRE, ESMERALDA ANTONIO FREIRE, MIRON JOSE FREIRE, OLAVO RAMON FREIRE, LAURO DA SILVA FREIRE, LAZARA APARECIDA FREIRE, DORA ANA ELLOVITCH DA SILVA, LEONARDO ELLOVITCH DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, MILTON NUNES, JOSE ALVIM, LUCILA FREIRE, JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO, LAZARO BRAZ DA SILVA, ARY VIEIRA DA ROCHA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA, AGOSTINHO GABAN, JOSE CARLOS DONATO, BENONE CARRIBEIRO, RISK ALLAH BAIDA, RAIMUNDO ALBINO NETO, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA, SILVIO INACIO DA SILVA, PETRONIO LESSA LITRENTO, JOSE GABRIEL CAMPOS, EDIVAR MARQUES, WILSON NOGUEIRA RANGEL, OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HAROLDO URBANO DA SILVA, WALDEMAR DE SOUZA, FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA, MARGARETH NOBRE CAMPOS, LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA, NEUSA MOREIRA DA SILVA CAMPANHA, PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK - SP40245
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY PALHARINI JUNIOR - SP141271
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenham sido expedidos os officios de Pequeno Valor - RPV, a ECT procedeu aos depósitos, conforme ID 35778388 e seguintes. Assim, manifestem-se os exequentes remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido e considerando a manifestação da parte exequente ID 21989306, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005678-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA E SILVA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS - ME, ALEX DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016571-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDELJAMIS SARAI SUZANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DINIZ - SP426077

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por **SIDELJAMIS SARAI SUZANO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, visando a obter provimento jurisdicional que “*decrete a guarda provisória do animal com a finalidade de impedir que seu animal seja apreendido*”.

Narra a autora, em suma, que possui uma **tartaruga da espécie Jaboti**, que convive com ela **há mais de 20 (vinte) anos**, “*sendo inclusive integrante de sua família e companheira inseparável de seu filho menor de idade e o animal é cuidado e amado por todos os integrantes da família*”.

Destaca, em sua narrativa, que a tartaruga “*vive livre [no] jardim da residência, local de sua preferência, contudo tem livre acesso para o interior da residência. O jardim da família, consiste em uma área aberta com aproximadamente 200 metros quadrados (8m x 40m), com diversas árvores e vegetação que crescem no local (doc. 03), sendo onde a tartaruga, chamada “Britney”, costuma permanecer durante a noite, tendo até mesmo feito um “ninho” no terreno. Em época de frio a tartaruga é recolhida para o interior da residência. A Requerente sempre garantiu que seu animal tenha comida e água em todos os momentos sempre mantendo aseados seus locais de alimentação e de água, sendo que alimentando a tartaruga primariamente com frutas e verduras*”.

Contudo, afirma que, **após denúncia anônima de maus-tratos** de cachorros em sua residência, “*uma ONG de proteção de animais entraram (sic) na casa da família alegando que queriam ver todos os animais da residência para verificar as condições dos mesmos*”.

Alega que a referida ONG levou os animais sob o pretexto de examiná-los e, somente após “*recorrer à polícia*”, os animais foram devolvidos.

Após a devolução dos animais, a autora alega que fora surpreendida “*ao ser intimada a comparecer no 2º DP do Meio Ambiente, onde foi chamada para prestar esclarecimentos acerca de sua Tartaruga “Britney”, na ocasião explicou sobre seu animal e todo seu cuidado (doc. 06) e, foi informada pelo delegado que, nos termos da Lei Ambiental, sua tartaruga será apreendida e que ela somente poderá manter-se na posse de seu animal por meio de Decisão Judicial, sendo inclusive orientada a procurar um médico veterinário para atestar a saúde de seu animal, o que fez, imediatamente*”.

Destaca que os policiais que estiveram em sua casa, puderam constatar que a tartaruga “*vivia em ambiente aberto, bem como, puderam constatar que o animal estava bem cuidado e vivia em boas condições sanitárias. Contudo, a Requerente jamais poderá dormir tranquila enquanto souber que seu animal, um membro de sua própria família, poderá novamente ser retirado de seu convívio, por tal motivo vêm a Requerente à presença deste D. juízo, buscando a tutela jurisdicional que irá, definitivamente, impedir nova situação de sofrimento, preocupação e tristeza*”.

Sustenta que se a apreensão do animal ocorrer “*será um ato gravíssimo e injusto, sendo que, a família e a tartaruga já convivem à (sic) mais de 20 anos e, portanto, ainda que haja a apreensão do animal, sua libertação jamais poderá ser efetivada, sob pena de se colocar em risco a vida do animal*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, **em homenagem ao princípio do contraditório**, deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Contudo, tendo em vista a informação de que a tartaruga poderá ser apreendida pelo IBAMA a qualquer momento e, considerando que, segundo consta da inicial, faz 20 (vinte) anos que o animal convive com a autora, **DEFIRO, ad cautelam**, o pedido de tutela de urgência para conceder à demandante a **guarda doméstica provisória da tartaruga da espécie Jaboti**, de nome “*Britney*”, nos termos art. 107, I do Decreto nº 6.514/08.

Conseqüentemente, fica o réu impedido de promover qualquer procedimento de apreensão do referido animal, **isso até a apreciação do pedido de tutela, o que ocorrerá imediatamente após a apresentação da contestação**.

Com a vinda da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se, com urgência, o IBAMA, inclusive pelos meios eletrônicos.

Semprejuízo, expeça-se mandado de intimação e citação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. **CITE-SE.**

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017826-53.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença.

ID 30647678: Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **R\$843,02** atualizado em março/2020, referente aos honorários sucumbenciais, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009873-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ET DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo SESI, na condição de terceiro interessado, especialmente no tocante à extensão de seu pedido quanto às contribuições ao **Sistema S** ("Seja concedida de forma definitiva a segurança para o fim de ratificar a liminar pleiteada e garantir à Impetrante (Matriz e suas Filiais) o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e etc), limitado a vinte salários-mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981"- ID 33258670)

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-34.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABRINA MAEVA ALFARE DE LORENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A impetrante alega que, até a presente data, a d. Autoridade não procedeu à conclusão de seu requerimento determinada em ordem judicial e, nesse sentido, requer o estabelecimento de multa diária por descumprimento (ID 37575710).

Examinado.

Ao que se verifica dos autos, em **22/05/2020**, o recurso interposto pela impetrante fora encaminhado ao CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social.

Pois bem.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante se encontrava, até a data de ajuizamento da presente ação, pendente não apenas de análise, mas de qualquer movimentação.

Contudo, a despeito do escoamento do prazo legal de 30 (trinta) dias, diante da noticiada competência do Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia^[1] e não do INSS, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao setor responsável, o que ocorreu (ID 3369932).

Nesse sentido, tratando-se de órgão distinto e desvinculado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eventual demora na apreciação do recurso, após o seu recebimento, representará **novo** ato coator, na medida em que atribuído a **outra autoridade**, não lhe sendo extensível o prazo anterior, pelo que descabe a fixação de *astreinte*.

Int.

[1] Informação disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acao-a-informacao/conselho-de-recursos-da-previdencia-social>>

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares aduzidas pela d. Autoridade no sentido de que: (i) o presente *mandamus* perdeu o seu objeto, pois em 19/03/2020 fora respondida a sua solicitação encaminhada à Seção de Consultas do CREMESP e que, pelas normativas vigentes, é possível o exercício da telemedicina; (ii) o Conselho Federal de Medicina é o responsável e detentor do poder regulamentar no tocante à telemedicina, sendo ilegítimo o CREMESP.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003332-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados por este juízo, por meio do sistema BacenJud, nas contas bancárias mantidas pelo executado junto aos Bancos do Brasil e Itaú Unibanco S.A.

Alega o executado, em síntese, que os referidos valores são **impenhoráveis** porque correspondem a recursos provenientes da concessão de seu **benefício de pensão por morte**, como comprova a carta de concessão juntada no Id 35586964.

É o relatório do necessário, decido.

Deveras, o art. 833 do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade de valores, dentre as quais os oriundos de pensões, consoante disposto no inciso IV.

Nessa senda, importa reconhecer que a constrição realizada no presente feito recaiu em conta corrente que garante os valores recebidos pelo executado a título de pensão por morte, estando, portanto, protegida pelo manto da impenhorabilidade.

Dessa forma, defiro a imediata liberação do bloqueio efetuado nas contas mantidas pelo executado no Banco do Brasil, bem como no Itaú Unibanco S.A.

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Overtada **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença, com a inversão dos polos da ação**.

9- Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016093-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEMOS GINASTICA LTDA - ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022352-82.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: ECOREALTY CONSULTORIA AMBIENTAL-URBANISTICA E PROJETOS S/S LTDA - ME, NINA LEVASHKO EISPU, MARGARITA EISPU

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Regularizada a digitalização, prossiga-se com a **expedição de edital**, uma vez que todas as providências foram adotadas, com as pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020013-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HSX MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CLAUDIA ASSUMPCAO FERREIRA VIANNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLADSON CASTELLI - SP173136

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 28919065 e ss.), abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento de seus embargos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5018132-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RUI MAR PASSAROTO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

RUI MAR PASSAROTO - CPF: 100.695.948-30

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 39.348,68 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017844-90.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633, WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO - SP250713

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA - CPF: 270.493.178-02

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 614.109,30 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCO VINICIUS DE BARROS - CPF: 287.328.738-16

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 190.991,09 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA LUCIA CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34240685 – Considerando que o Agravo de Instrumento noticiado fora interposto em face da decisão que condenou a **UNIÃO aos honorários sucumbenciais na Impugnação**, expeça-se o precatório e requisitório de pequeno valor em favor da parte impugnada, em conformidade com a decisão ID 26382331.

Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão dos precatórios/requisitórios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, **aguarde-se** no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Cancele-se a juntada da petição ID 35370102 por ser estranho aos presentes autos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-98.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 02.714.115/0001-73

CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES - CPF: 185.575.558-06

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 189.184,79 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004832-38.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN, SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES PARDINI - SP369973

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ: 10.686.140/0001-19

FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN - CPF: 385.280.938-08

SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN - CPF: 942.050.198-15

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 219.009,60 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016664-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME - CNPJ: 02.910.502/0001-85

AIRTON TOFFANELLO - CPF: 047.598.118-93

JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA - CPF: 106.572.218-48

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 689.544,69 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretária à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

26ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA - SP381642

SENTENÇA

SILVANA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e de Lucas Santana Guimarães Silva, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que realizou um empréstimo, em 20/08/2012, junto à empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, dando seu imóvel, que já lhe pertencia, em alienação fiduciária. O crédito foi cedido à CEF, ora ré.

Afirma, ainda, que o contrato, no valor de R\$ 59.600,49, fixou a cobrança de juros de 13,90% ao ano, pelo Sistema SAC, que é excessivamente oneroso.

Alega que o imóvel é bem de família, já que é seu único imóvel e é onde reside, sendo impenhorável.

Alega, ainda, que recebeu a intimação para pagamento da dívida, mas que não conseguiu pagá-la.

No entanto, prossegue, sem nenhuma outra intimação, tomou conhecimento de que o imóvel iria a leilão, o que ocorreu em 13/06/2019.

Acrescenta que o imóvel foi leilado pelo valor de R\$ 142.009,00.

Pede a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que sejam suspensos os efeitos do leilão.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A tutela foi indeferida (Id 27436996).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que o contrato está liquidado em razão da consolidação do imóvel dado em garantia, que ocorreu após a intimação da autora para purgação da mora. Afirma, ainda, que, no caso de inadimplência, há o vencimento antecipado da dívida, o que torna impossível a retomada do contrato. Defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e das cláusulas contratuais firmadas. Sustenta que não há nada nos autos que comprove que o imóvel é bem de família.

O corréu Lucas apresentou contestação, na qual afirma não ser possível purgar a mora após a consolidação da propriedade. Afirma, ainda, que se trata da terceira ação, ajuizada pela autora, com a finalidade impedir a venda do imóvel (processos nºs 5011278-57.2019.403.6100 e 5010139-70.2019.403.6100), mas que ela não deu sequência aos processos anteriores. Sustenta não haver nenhum vício no procedimento e pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora aditou a inicial para formular pedido principal, requerendo a anulação da arrematação do imóvel, por ausência de sua regular intimação, bem como que seja reconhecido o direito de remir a dívida. Pede que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família. Pede, ainda, que seja considerada ilegal a capitalização de juros e aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Na petição Id 33002905, a autora afirma que o corréu Lucas desistiu da arrematação, tendo havido seu reembolso. Afirma, ainda, que obteve a concessão da liminar, nos autos nº 501127857.2019.403.6100, que foi cassada posteriormente.

A CEF foi intimada a apresentar contestação ao pedido principal, o que fez no Id 33811531. Alega, preliminarmente, carência da ação em razão da consolidação da propriedade.

No mérito, afirma que a ação deve ser julgada improcedente, eis que o contrato foi regularmente firmado entre as partes e que a autora deixou de pagar as prestações, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação do imóvel dado em garantia, após a notificação da autora para purgar a mora.

Afirma, ainda, que não há mais prestações a serem retomadas, já que o contrato está liquidado.

Sustenta não ser necessária a intimação do ex-mutuário acerca do leilão, eis que, com a consolidação da propriedade em nome da CEF, o bem está disponível para ser alienado.

Sustenta, ainda, não ser possível exercer o direito de preferência, já que o imóvel foi alienado em regular leilão.

O corréu Lucas apresentou contestação ao pedido principal (Id 34216432), na qual alega carência da ação em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF, em março de 2019.

Afirma que não desistiu da arrematação, tendo sido informado de que deveria aguardar a finalização do processo judicial. Afirma, ainda, que está providenciando o registro da arrematação e a transferência do imóvel para seu nome, em razão da cassação da liminar proferida nos autos de nº 5011278-57.2019.403.6100.

Sustenta não ser possível purgar a mora após a consolidação da propriedade, eis que, com a inadimplência e falta de purgação da mora, pela autora, o contrato foi extinto.

Sustenta, ainda, que o imóvel em discussão não é impenhorável e que o contrato de empréstimo firmado com a corré foi regular.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, já que a autora, apesar de não pretender a anulação da consolidação, pretende a anulação dos efeitos do leilão, que ocorreu em razão da referida consolidação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel e seus efeitos, em razão da falta de intimação pessoal da realização do mesmo. Afirma, ainda, tratar-se de bem de família.

Os réus afirmaram, em suas contestações, que foram observados os procedimentos legais para a consolidação da propriedade e sustentam que o contrato de empréstimo está liquidado, não sendo mais possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de empréstimo firmado pela autora, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com a cláusula 5 (Id 24677140 – p. 17), no caso de impontualidade, a dívida será considerada antecipadamente vencida, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
(...)”*

Não se discute a intimação da parte autora para purgação da mora, eis que a autora afirma que foi notificada, mas não pagou a dívida.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

A controvérsia cinge-se, pois, sobre a nulidade do leilão pela ausência de intimação pessoal da autora.

O § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

*“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
(...)”*

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

A intimação acerca da realização dos leilões é feita por meio de correspondência e tem a finalidade de assegurar o direito de preferência do devedor em adquirir o imóvel.

Para tanto, o devedor deve realizar o pagamento integral da dívida, vencida antecipadamente em razão da inadimplência, além dos encargos e das despesas previstos na Lei nº 9.514/97. Não se trata de pagamento dos valores das prestações inadimplidas.

Com efeito, de acordo com o E. TRF da 3ª Região, “o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida” (AG 00085041420164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2016, Relator: WILSON ZAUHY).

No caso dos autos, verifico que a autora ajuizou, antes da presente ação, duas outras ações, que tramitaram perante este Juízo.

O processo nº 5010139-70.2019.403.6100, que visava à suspensão da execução extrajudicial, foi ajuizado em 06/06/2019, uma semana antes da data do leilão designado para o dia 13 do mesmo mês. A liminar foi indeferida e a autora não deu prosseguimento à ação, razão pela qual ela foi extinta sem resolução do mérito.

O processo nº 5011278-57.2019.403.6100, com a mesma finalidade, foi ajuizado em 25/06/2019, após o 1º leilão extrajudicial. A liminar foi deferida e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que extinguiu a ação por litispendência e cassou a liminar.

Assim, a autora não pode afirmar que desconhecia a data de realização do leilão, já que ingressou com a primeira ação antes dele ser realizado. Nesta, também, pretendia somente realizar o pagamento das prestações vencidas, por não ter condições financeiras para pagar o valor integral da dívida.

O Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região já decidiram que não há irregularidade ou nulidade na realização do leilão se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da data e do local de sua realização. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PURGA DA MORA. VALOR INSUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1463916, 4ª T. do STJ, j. em 03/12/2019, DJe de 09/12/2019, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. PRECEDENTES.

A juntada de documentos comprovando a prévia ciência de leilão é exigência formal e material para que o devedor exerça suas prerrogativas (dentre elas a eventual purgação da mora ou o direito de preferência). Contudo, a necessidade dessa comprovação não pode ser um fim em si mesmo, de tal modo que a juntada aos autos de documentos nesse sentido pode ser dispensada se houver inequívoca demonstração de o devedor ter sido devidamente informado pela CEF em relação aos leilões designados, notadamente quando essa conclusão for extraída da própria narrativa do devedor.

Pelas dinâmicas naturais de tempo, o ajuizamento de ação dias antes da realização de leilão induz à clara conclusão de a parte ter tido plena ciência desse ato em tempo hábil ao exercício de seu eventual direito (de purgação da mora ou de preferência). Nesses casos, o propósito material da comunicação prévia resta devidamente comprovado, razão pela qual a juntada aos autos do documento correspondente pode ser dispensada em favor da coerente avaliação do conjunto argumentativo e probatório.

Precedentes do E. STJ no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante.

A ação foi ajuizada em 16/11/2018, poucos dias antes do 1º leilão, realizado em 22/11/2018, requerendo expressamente a sua suspensão e indicando a data em que ocorreria.

Apesar de ciente dos ônus contratuais livremente assumidos, o devedor-fiduciante não purgou a mora e nem exerceu o direito de preferência assegurado pela legislação, ao mesmo tempo em que não há irregularidade formal ou material no procedimento de execução extrajudicial noticiado nos autos.

Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 50040107920204030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/05/2020, e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2020, Relator: José Carlos Francisco – grifei)

Compartilho o entendimento acima esposado.

Assim, verifico não assistir razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Com relação à alegação de ser impenhorável o imóvel, por se tratar de bem de família, também não assiste razão à autora.

A autora não comprovou se tratar de seu único imóvel, apesar de ter demonstrado que nele residia.

Ademais, o imóvel foi dado em garantia no empréstimo firmado por ela, o que afasta a impenhorabilidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. PRESUNÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AFASTADA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. APELO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A discussão travada nos autos diz com a possibilidade de se opor o fato de o bem oferecido em garantia como bem de família e se houve de fato benefício da família no contrato garantido pelo imóvel.

2. Não se discute que o imóvel objeto dos autos seja bem de família, a questão a ser dirimida é se teria esse bem a proteção dedicada pela Lei nº 8.009/1990.

3. O caso concreto, contudo, se enquadra no disposto no artigo 3º, inciso V, segundo o qual, para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

4. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário.

5. No caso dos autos, mostra inequívoca a constatação de que o bem imóvel em debate foi oferecido pelos apelantes - na qualidade de avalistas - como garantia em contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre a apelada e a empresa S. Brandi Industrial Ltda. ME e que, no posterior Termo de Aditamento em que apelante também figurou como avalista (ao lado de Priscila Azevedo Brandi), a mesma garantia foi mantida.

6. É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos, cujos documentos carreados autorizam a presunção de que a pessoa jurídica que contratou a dívida se trata de empresa familiar; vez que além de sua denominação ser formada pelo sobrenome comum "Brandi", tanto a pessoa jurídica, como as respectivas sócias e o próprio apelante Sérgio Brandi possuem o mesmo endereço (Rua Ronaldo Otto Giorgi nº193, Itapetininga).

7. Precedentes do C. STJ.

8. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócia não socorre aos apelantes, pois a legislação de regência, sobretudo as Leis nº 9.514/1997 e nº 10.931/2004, não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária.

9. Assim, não há que se falar na impenhorabilidade do imóvel com fundamento na Lei nº 8.009/1990.

10. Recurso de apelação a que se nega provimento.

11. Majorada a verba honorária para 12% sobre o valor da causa, nos termos do § 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil."

(AC 50001467520164036110, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/05/2020, e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2020, Relator: Wilson Zaulny – grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVEITO PRÓPRIO. INOPONIBILIDADE.

I - Cabe ao devedor o ônus da prova de que o bem penhorado caracteriza-se como bem de família, estando, como tal, revestido pelo manto da impenhorabilidade. No caso, o devedor não logrou demonstrar que o bem é o único de sua propriedade e que lá fixou residência com sua família, não incidindo a proteção de impenhorabilidade concedida pela Lei nº 8.009/90.

II - O bem foi dado em garantia para empréstimo bancário realizado por empresa da qual os apelantes são sócios, demonstrando-se, dessa forma, que o contrato foi contraído em prol dos apelantes, ainda que indiretamente.

III - Recurso desprovido."

(AC 50037165020174036105, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2020, e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2020, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual fica afastada a alegação de impenhorabilidade do imóvel em discussão.

Por fim, não assiste razão à autora ao alegar a ilegalidade do Sistema SAC de amortização, por caracterizar o anatocismo.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que prevém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

(...)"

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Mauricio Kato – grifei)

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor; sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.

4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

(...)"

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tomou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que devem ser rateados proporcionalmente entre eles, bem como ao pagamento das despesas processuais. Fica a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, retifique-se a classe da presente ação para o rito comum.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002339-96.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

SENTENÇA

Vistos etc.

ALFREDO ALVES DA ROCHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Benefícios do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi convertido em diligência, cuja fase foi encerrada em 19/09/2018.

Afirma, ainda, que o processo, então, foi encaminhado para a APS Tatuapé, em 18/03/2019, para que fosse devolvido para a 3ª Câmara de Julgamento.

Alega que o processo administrativo não retomou para o órgão julgador e não foram tomadas providências pela autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso nº 44233.185296/2014-85.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 32977722).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a designação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi realizada perícia médica, no processo administrativo, em 18/03/2019 (Id 28564733).

No entanto, o processo não foi reencaminhado para julgamento, desde então. Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.185296/2014-85, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013670-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/12/2019, sob o nº 853020361.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo nº 853020361 para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 36020721).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 26/12/2019, ainda sem conclusão (Id 35961843 e 35961844).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 853020361, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016652-20.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCAS DEMOURALIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016148-17.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RENATA BASILI SHINOHARA - SP225511

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 44.800,63, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00408516000010388), denominado CONSTRUCARD.

A ré foi citada. Contudo, não pagou e não ofereceu embargos monitórios (Id 14145616 - Pág. 42).

A autora apresentou pesquisas perante os CRIs que restaram negativas.

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud, Renajud e Infojud. Contudo, não foram obtidos resultados.

No Id 36792216, a CEF informou a cessão de crédito para a Emgea. Na mesma ocasião, os patronos da CEF renunciaram ao mandato que lhes foi conferido e comprovaram a notificação da Emgea em relação à renúncia (Ids 36792217 e 36792218).

Contudo, não houve constituição de novo patrono.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Muito embora tenha ocorrido a cessão de crédito à Emgea, conforme informado no Id 36792216, houve a notificação desta acerca da renúncia dos patronos da CEF (Id 36792217), tendo sido manifestada ciência pela Emgea, conforme Id 36792218.

Contudo, verifico que não houve manifestação da Emgea informando a constituição de novos patronos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020162-10.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES e outro, visando ao recebimento do valor de R\$ 130.515,42, para 27/06/2012, em razão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e apresentaram embargos à execução nº 0006802-71.2013.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes. A sentença transitou em julgado.

Foi deferida a penhora e expedido Termo de Penhora em relação aos imóveis discriminados no 26874332 - Pág. 145.

Foi expedido mandado de constatação e avaliação no Id 26874332-p.185/190.

No Id 36791581, a CEF informou a cessão de crédito para a Emgea. Na mesma ocasião, os patronos da CEF renunciaram ao mandato que lhes foi conferido e comprovaram a notificação da Emgea em relação à renúncia (Ids 36791583 e 36791584).

Contudo, não houve constituição de novo patrono.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Muito embora tenha ocorrido a cessão de crédito à Emgea, conforme informado no Id 36791581, houve a notificação desta acerca da renúncia dos patronos da CEF (Id 36791583), tendo sido manifestada ciência pela Emgea, conforme Id 36791584.

Contudo, verifico que não houve manifestação da Emgea informando a constituição de novos patronos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora realizada no 26874332 - P. 145.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016701-61.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PRODUTECH ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora opta pela não realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Expeça-se assim, o mandado de citação da RÉ, E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, no endereço fornecido na inicial, bem como nos endereços obtidos junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5026743-09.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARVALHO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR - MG56920

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Id 37620793 - Dê-se ciência à parte autora da juntada da averbação da extinção da hipoteca constante na matrícula 104.564.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012698-63.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37593848 - Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela União, com informações sobre o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) N° 5016075-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARISTON ALMEIDA CORREIA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo referente ao FGTS. O valor dado à causa é de R\$ 34.645,81.

Considerando o valor dado à causa e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta ação e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016610-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL DANTAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

GABRIEL DANTAS LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez, que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009229-51.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIRSON DA CRUZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

VALDIRSON DA CRUZ VIEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Itaquera, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233.435689/2020-83, em 24/04/2020.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediato análise do recurso apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 36157601.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 24/04/2020, ainda sem remessa ao órgão julgador (Id 36100556).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.435689/2020-83, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016621-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS CAPELLI, ANTONIO CARLOS PEREIRA, JOSE LINDONJONHSON DUTRA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ RONCHI, VAGNER LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Comproven, os autores, que preenchem os pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, então, recolhamas custas processuais devidas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0014385-44.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890, ADRIANA COUTINHO PINTO - SP201531

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos, bem como intime-se o MPF acerca da sentença.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013585-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: VINICIUS MORAIS REIS CASTRO

DESPACHO

ID 36595654 – Indeferido o pedido de penhora on line, foram opostos embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. De fato, o despacho embargado foi omissivo quanto à sua fundamentação. Acolho-os para sanar as omissões.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

No entanto, o pedido de Bacenjud poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Portanto, acolho os embargos de declaração, para que a fundamentação acima passe a constar da decisão embargada.

Ressalto que se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006292-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AMANDA MANGERONA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014361-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEBER ALFREDO GARCIA JUVENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: GERENTE DAS RI- SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009371-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

BASF S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, do Delegado da Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo e do Delegado Especial de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que, para reconhecimento do seu direito ao não recolhimento de alguns tributos, ingressou com medidas judiciais, nas quais foi reconhecido o direito à restituição ou compensação de valores, além de ter realizado depósitos judiciais para obter a suspensão da exigibilidade de créditos.

Afirma, ainda, que as autoridades impetradas entendem que sobre os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito tributário há incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que a atualização monetária somente preserva o poder de compra e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributária, nem mesmo riqueza nova. Argumenta, ainda, que, por se tratar de recomposição do patrimônio, com natureza meramente reparatória, não é possível incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tais valores.

Acrescenta que impetrou o mandado de segurança nº 5003395-25.2020.403.6100, o qual foi extinto sem resolução do mérito, por insuficiência documental, sanada na presente ação.

Por fim, afirma que ajuizou o protesto judicial interruptivo da prescrição nº 5027493-11.2019.403.6100, razão pela qual tem direito ao reconhecimento do direito pretendido a partir de janeiro de 2014.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores que recebidos a título de juros moratórios e correção monetária, na hipótese de recuperação de créditos tributários e de levantamento de depósitos judiciais de tributos. Pretende, ainda, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos.

O feito foi redistribuído por prevenção ao MS nº 5003395-25.2020.403.6100, que tramitou perante este Juízo, pela decisão Id 33129850.

A liminar foi indeferida (Id 33220852).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a autoridade impetrada prestou informações (Id 33692175), nas quais, em preliminar, arguiu o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese.

Quanto ao mérito, sustenta que os rendimentos provenientes da aplicação da taxa Selic na correção de crédito reconhecido judicialmente provocam acréscimo ao patrimônio da impetrante, acarretando incidência do Imposto de Renda. Sustenta, ainda, o não cabimento do mandado de segurança como sucedâneo à ação de cobrança. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O Delegado Especial de Fiscalização em São Paulo prestou informações no Id 33733349. Sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que lhe falta competência para praticar os atos descritos pela Impetrante. Pede sua exclusão do polo passivo.

O Delegado da Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou informações no Id 33778725. Nesta, sustenta sua ilegitimidade passiva, com base no disposto no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria nº 430/2017. Requer a extinção do feito ou sua exclusão do polo passivo.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 33465630). Na mesma manifestação, sustenta que, nos termos da lei e de entendimento jurisprudencial dominante, qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital ou do trabalho, configura fato gerador do imposto de renda. Afirma que a natureza indenizatória da verba não lhe retira o caráter de acréscimo patrimonial. Afirma, ainda, que qualquer hipótese de isenção tributária deve estar expressamente prevista em lei. Pede a improcedência da ação.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 34459775.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 34805346).

Na petição de Id 36096532, o impetrante afirmou não se opor à exclusão dos Delegados da DEMAC e da DEFIS do polo passivo da demanda, devendo ser mantido o Delegado da DERAT como autoridade coatora.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por não incluir os tributos aqui discutidos sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, calculados pela Selic, na restituição dos valores reconhecidos judicialmente.

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelo Delegado da Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo e também pelo Delegado Especial de Fiscalização em São Paulo. Vejamos.

A Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 prevê o que segue:

“Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação

fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Deceex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

(...)”

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que a DERAT possui competência para prestar e orientar a aplicação da legislação tributária federal; a DEFIS e a DEMAC possuem competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ora, os Delegados da DEFIS e da DEMAC são, portanto, a partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente feito.

Com efeito, a discussão nestes autos se refere à interpretação e aplicação da legislação tributária, o que é, como dito anteriormente, competência da DERAT.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e do Delegado da Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, na recuperação de indébitos tributários e nos depósitos judiciais.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição do indébito. Geram, assim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, operacional da empresa em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e ao Delegado da Delegacia de Maiores Contribuintes em São Paulo, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

2) Julgo improcedente o pedido em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5016875-37.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010674-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DEFESA DIREITOS CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INTERLAGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INTERLAGOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-educação, Inkra, Serai, Sesi e Sebrae e que incidem sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81 foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Sustenta ter direito à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 vezes o salário mínimo vigente.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei 6.950/81, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação dos débitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da lei 9.430/96, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

A liminar foi negada no Id 34312766. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 34707490).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 34868774. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 37518495).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5017139-54.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013917-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: K SOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, devendo a parte autora apresentar os valores das bases de cálculo mensais utilizadas para o recolhimento do PIS e COFINS e as respectivas alíquotas aplicadas e eventuais valores isentos, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012495-04.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Tendo em vista que a autora concordou com o valor apresentado pela CEF em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 7.110,30 (julho 2020), sendo deste montante R\$ 632,30 relativo a honorários (procuração ID 35186943).

Assim, julgo a impugnação procedente.

Expeçam-se ofício de transferência do depósito ID 36216014 (dados ID 36221107) e ofício de apropriação do depósito ID 36216017, em favor exequente e da executada, respectivamente.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Nada requerido e com o cumprimento dos ofícios, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Publique-se e cumpra-se.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006092-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora concordou com o valor apresentado pela União Federal em sua impugnação, julgo-a procedente, para fixar como valor da execução, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 281.232,40 (maio/2020).

Expeça-se a minuta de PRC.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela União Federal, diferença esta equivalente a R\$ 8.349,07, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008874-90.1997.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL PIZARRO SAAD - SP119494, LUCIANADI MONACO TELESCA - SP283208

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CASSEB - SP123470, JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, LIDIA TOYAMA - SP90998

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

ID 35371907: Trata-se de embargos de declaração da decisão ID 3492498. Alega que, diferentemente do afirmado na decisão embargada, a autora é beneficiária da justiça gratuita. Aduz que, a despeito de ter havido decisão determinando a alteração do rito de consignatória para comum, o feito permaneceu sendo classificado como consignação em pagamento, o que a induziu em erro. Afirma que não é razoável a cobrança de juros e correção monetária. Insurge-se contra a determinação de levantamento dos valores depositados pela executada, já que a ação não é consignatória. Afirma, ao final, que a decisão ora atacada nada disse a respeito da utilização do FCVS para quitação do saldo devedor do contrato.

Recebo os embargos porque tempestivos, mas verifico que o que pretende a embargante é a alteração da decisão embargada e para tanto deve valer-se do recurso próprio. A decisão embargada não contém omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, da decisão que converteu o rito para o comum, a parte embargante foi devidamente intimada, não podendo alegar seu desconhecimento. E era nesta oportunidade que deveria ter demonstrado seu descontentamento. A existência de erro material na nomenclatura desta ação contido em decisões posteriores não altera a natureza desta ação. Anoto, por fim, que a sentença foi clara ao dizer que a ação já havia sido processada até então como ação de rito ordinário (fls. 444) e determinou a correção no sistema processual para esse rito.

Ademais, o fato de não se tratar de ação de consignação em pagamento não altera o fundamento para a determinação de levantamento dos valores em favor da COHAB, pois se trata de valores incontroversos, que são de titularidade desta.

Com relação a todos os demais argumentos, deve a embargante utilizar-se do recurso devido para a sua impugnação.

Apenas em relação à gratuidade da justiça é que, analisando melhor todo o processo, percebe-se ter havido sua concessão em decisão proferida no decorrer do processo (fls. 185 dos autos físicos - ID 27452399). Assim, a decisão embargada contém erro que deve ser corrigido. O que faço nesta oportunidade.

Por todo o exposto, remetam-se os autos à contadoria para verificar se está correto o cálculo da executada de fls. 789/828. O contador deve considerar que, de acordo com o entendimento deste juízo expressado na decisão ID 34924898, os depósitos realizados pela autora, por não terem sido realizados no valor controverso e incontroverso, não foram hábeis a evitar a mora e não alteram a incidência de juros e correção monetária.

Quanto à alegação referente ao FCVS, nada há a ser decidido nestes autos. Com efeito, a sentença determinou à COHAB, instituição que figurou no contrato de financiamento imobiliário, a revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional da autora. A CEF figurou no polo apenas porque o contrato previa FCVS, mas não há ordem judicial pendente de cumprimento referente a este fundo.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012717-69.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Inera e ao FNDE/Salário educação, entre outras, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que a base de cálculo foi limitada a 20 salários mínimos, com base no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Acrescenta ter direito à restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA e FNDE/Salário-Educação, entre outras, cuja tributação se fundamente no art. 149 da Constituição Federal. Alternativamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à recuperação, via compensação administrativa, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inera.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inera, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**”

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**”

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

“**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**”

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**”

- (...)
- 5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).
- 6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.
- 7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**
- 8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.
- (...)”
- (APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

- “**MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.**”
1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.
- (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.**”

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”
- (AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007822-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MARLENE SATIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 25039937, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007827-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCO ANTÔNIO SILVA DE FAVERI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA/SP, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que é candidato à presidência do CREA/SP e que as eleições seriam realizadas em 03/06/2020, por meio de votação presencial, na sede do referido Conselho de Classe, nas inspetorias, escritórios e representações locais, no interior do Estado, bem como os demais locais a serem divulgados.

Aduz, ainda, que não será disponibilizado voto eletrônico, pela internet, apesar de haver tecnologia para tanto.

Alega que, em razão da pandemia da Covid-19, não pôde fazer sua campanha eleitoral, a qual é permitida apenas 90 dias antes da data da eleição, ou seja, a partir de março de 2020.

Sustenta que foi aprovada a instalação de mesas receptoras e apuradoras de votos em apenas 258 cidades, apesar de existirem 645 municípios no Estado de São Paulo, ou seja, 387 municípios não terão mesas e urnas disponíveis para votação.

Afirma que a autoridade impetrada tem competência e legitimidade para adiar ou suspender o pleito no Estado de São Paulo.

Acrescenta que o atendimento ao público está suspenso e que não há possibilidade de atuar em campanha e divulgação das propostas de trabalho.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da eleição do CREA/SP, marcada para o dia 03/06/2020, designando data para o segundo semestre, em especial, no final do ano, restituindo o direito à realização de campanha individual. Alternativamente, pede que seja decidida e disciplinada a eleição pela internet.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 31679875).

Foram prestadas as informações (Id 32501200). Nestas, a autoridade impetrada afirma que as eleições foram postergadas para 15/07/2020, tendo havido perda do objeto da presente ação. Alega não ser parte legítima para figurar no mandado de segurança, e sustenta não haver nenhum prejuízo à realização de campanha eleitoral, durante essa fase de isolamento. Pede, por fim, que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

Intimado, o impetrante afirmou ter interesse no prosseguimento do feito (Id 33164407).

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada e o pedido liminar indeferido na decisão de Id 33320174.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 36682850).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra a realização da eleição à presidência do CREA/SP na data de 03/06/2020, posteriormente alterada para 15/07/2020, sob a alegação de prejuízo à sua campanha eleitoral em razão das restrições causadas pela pandemia da Covid-19.

Da análise dos autos, verifico que, ao contrário do quanto alegado, não restou demonstrada violação a direito individual do impetrante.

É sabido que as consequências decorrentes da pandemia de Covid-19 atingiram a toda população, indistintamente, de forma que todos os setores precisaram realizar adaptações, em maior ou menor grau.

Com relação ao processo para eleição de presidente do CREA/SP, observo que assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar, nas informações prestadas (Id 32501200 – p. 3/4), que “*não há, a despeito do quanto alegado, qualquer prejuízo à realização de campanha eleitoral, cabendo ao candidato adotar os meios disponíveis e ao seu alcance para propagar e discutir suas ideias, segundo estabelece o artigo 40 e 41 da Resolução nº 1.114/2019*”.

As limitações da campanha eleitoral, portanto, atingem todos os postulantes ao cargo em disputa, impondo a utilização de meios alternativos para comunicação com potenciais eleitores, nos limites da norma citada. Logo, resta preservada a isonomia do pleito, não havendo motivos para a suspensão da eleição designada.

Não obstante, destaca-se que os conselhos profissionais, ostentando a natureza jurídica de autarquias, são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Logo, salvo em situação de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos, não é, pois, possível a ingerência do Poder Judiciário sobre o calendário eleitoral estipulado pela autoridade impetrada, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o parecer da I. Representante do Ministério Público Federal, do qual se extrai o que segue (Id 36682850 - p. 2):

“Outrossim, não é razoável que o Poder Judiciário determine o adiamento das eleições para a data sugerida pelo impetrante — final do segundo semestre de 2020 —, em substituição aos critérios adotados pela autoridade coatora, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nota-se que a impetrada agiu conforme sua autonomia, que lhe confere discricionariedade qualificada, portanto, forçoso concluir pela intromissão do Poder Judiciário para controle de mérito. A escolha de outra data foi legítima, pois teve como objetivo evitar aglomerações advindas do comparecimento físico aos locais de votação, bem como cumpriu com as recomendações sanitárias de saúde. Além disso, nada impede que, face a novos desdobramentos da pandemia, adote outras medidas ou até mesmo outra data para garantir a segurança dos envolvidos no processo.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, manifesta-se pela denegação da segurança, confirmando-se a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar”.

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Na decisão ID 34378710 foi fixada multa, no valor de R\$ 11.629,72, que incidiria de imediato na hipótese de realização de nova cobrança pela CEF. A decisão de ID 36304024, fez incidir referida multa, em razão de ter sido comprovada pela autora a realização de nova cobrança pela CEF em julho de 2020, após ser intimada da primeira decisão. Contudo, deixou claro que a multa só poderia ser executada na fase de cumprimento de sentença.

Em petições posteriores, a autora pede a reconsideração da decisão que determinou a execução da multa apenas após o trânsito em julgado (ID 36793919), comprova nova exigência das prestações feita no dia 14/08/2020 (ID 37070146 e ID 37070141), pede a desconsideração da petição ID 37136402 (ID 37136894) e afirma ter havido nova cobrança relativa ao financiamento em 19/08/2020 (ID 37468483). Ainda, na petição ID 37612364, esclarece ter sido um equívoco o que foi citado na certidão de ID 37478014.

Inicialmente, cancela-se a petição ID 37136402 por se tratar de evidente equívoco.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que postergou a cobrança da multa para a fase de cumprimento de sentença, indefiro. Com efeito, a multa pode ser aplicada em fase de cumprimento de sentença, porém, o levantamento do valor apenas é permitido após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiária. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 537, §3º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, do CPC.

2. Nos termos do §3º, do art. 537, do CPC, a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

3. Para o E. STJ é possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de se tratar de obrigação de fazer.

4. Houve a expedição de três ofícios para cumprimento da decisão judicial com recebimentos em 11/03/2019, 26/04/2019 e 23/06/2019, porém, o cumprimento apenas foi noticiado em 15/07/2019.

5. É aplicável à hipótese o artigo 536, §1º, do CPC e, por tal motivo, é cabível a fixação de multa diária por atraso no cumprimento de decisão judicial.

6. Agravo de instrumento improvido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5029352-29.2019.4.03.0000, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 de 31/03/2020)"

Ressalto que a parte autora demonstrou ter havido nova cobrança em 14/08/2020, como se verifica da gravação de ID 37070141, mas não há prova de ter havido nova cobrança após essa data. O documento juntado no ID 37468483 traz a mesma ligação da empresa terceirizada feita em 14/08/2020, como se verifica do ID 37070143. O número em destaque contido no documento ID 37468483 não diz respeito aos fatos narrados neste processo, como certificado no ID 37478014, e isso foi confirmado pela autora na petição ID 37612364.

Por todo o exposto, mantenho a decisão de ID 36304024.

Verifico, ainda, que a CEF apresentou a petição de ID 37661601, dizendo que o contrato está com a cobrança suspensa, que o débito das parcelas não está sendo feito e que não há qualquer inscrição vinculada ao CPF da autora. Contudo, o problema consiste na cobrança, pela empresa de cobrança, diretamente à autora. E isso continua ocorrendo. Assim, de nada adianta a autora não estar com o nome negativado em termos de cumprimento da decisão. Ou a CEF efetivamente comprova que diligenciou junto à referida empresa de cobrança, ou este juízo terá de adotar outras medidas para que a situação se resolva.

Dito isto, se em 24h a CEF não apresentar a devida comprovação, venham novamente conclusos para análise e adoção de medidas por este juízo.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

DESPACHO

Na decisão ID 34378710 foi fixada multa, no valor de R\$ 11.629,72, que incidiria de imediato na hipótese de realização de nova cobrança pela CEF. A decisão de ID 36304024, fez incidir referida multa, em razão de ter sido comprovada pela autora a realização de nova cobrança pela CEF em julho de 2020, após ser intimada da primeira decisão. Contudo, deixou claro que a multa só poderia ser executada na fase de cumprimento de sentença.

Em petições posteriores, a autora pede a reconsideração da decisão que determinou a execução da multa apenas após o trânsito em julgado (ID 36793919), comprova nova exigência das prestações feita no dia 14/08/2020 (ID 37070146 e ID 37070141), pede a descon sideração da petição ID 37136402 (ID 37136894) e afirma ter havido nova cobrança relativa ao financiamento em 19/08/2020 (ID 37468483). Ainda, na petição ID 37612364, esclarece ter sido um equívoco o que foi citado na certidão de ID 37478014.

Inicialmente, cancela-se a petição ID 37136402 por se tratar de evidente equívoco.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que postergou a cobrança da multa para a fase de cumprimento de sentença, indefiro. Com efeito, a multa pode ser aplicada em fase de cumprimento de sentença, porém, o levantamento do valor apenas é permitido após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiária. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 537, §3º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, do CPC.

2. Nos termos do §3º, do art. 537, do CPC, a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

3. Para o E. STJ é possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de se tratar de obrigação de fazer.

4. Houve a expedição de três ofícios para cumprimento da decisão judicial com recebimentos em 11/03/2019, 26/04/2019 e 23/06/2019, porém, o cumprimento apenas foi noticiado em 15/07/2019.

5. É aplicável à hipótese o artigo 536, §1º, do CPC e, por tal motivo, é cabível a fixação de multa diária por atraso no cumprimento de decisão judicial.

6. Agravo de instrumento improvido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5029352-29.2019.4.03.0000, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 de 31/03/2020)"

Ressalto que a parte autora demonstrou ter havido nova cobrança em 14/08/2020, como se verifica da gravação de ID 37070141, mas não há prova de ter havido nova cobrança após essa data. O documento juntado no ID 37468483 traz a mesma ligação da empresa terceirizada feita em 14/08/2020, como se verifica do ID 37070143. O número em destaque contido no documento ID 37468483 não diz respeito aos fatos narrados neste processo, como certificado no ID 37478014, e isso foi confirmado pela autora na petição ID 37612364.

Por todo o exposto, mantenho a decisão de ID 36304024.

Verifico, ainda, que a CEF apresentou a petição de ID 37661601, dizendo que o contrato está com a cobrança suspensa, que o débito das parcelas não está sendo feito e que não há qualquer inscrição vinculada ao CPF da autora. Contudo, o problema consiste na cobrança, pela empresa de cobrança, diretamente à autora. E isso continua ocorrendo. Assim, de nada adianta a autora não estar com o nome negativado em termos de cumprimento da decisão. Ou a CEF efetivamente comprova que diligenciou junto à referida empresa de cobrança, ou este juízo terá de adotar outras medidas para que a situação se resolva.

Dito isto, se em 24h a CEF não apresentar a devida comprovação, venham novamente conclusos para análise e adoção de medidas por este juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014499-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE CASTRO LOUREIRO, CARLA DE CASTRO LOUREIRO, DIOGO DE CASTRO LOUREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

RODRIGO DE CASTRO LOUREIRO E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que apresentou pedidos de restituição de crédito nºs 10437-720.552/2014-75, 10437- 720.551/2014-21 e 10437-720.553/2014-10, que foram reconhecidos como devidos, em 29/09/2014.

No entanto, prosseguiu, até o momento, a restituição não ocorreu.

Sustenta ter direito à conclusão dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada realize a conclusão definitiva dos Pedidos de Restituição Eletrônicos (PER) nºs 10437-720.552/2014-75, 10437- 720.551/2014-21 e 10437-720.553/2014-10, com a realização dos pagamentos devidos a cada Impetrante, no montante já deferido, reconhecido e quantificado nos referidos processos, acrescidos pela taxa SELIC.

A liminar foi concedida (Id. 36541092).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 37510605, informando que, em cumprimento à liminar proferida, foi realizada a restituição pretendida pelos impetrantes. Requer o reconhecimento da perda do objeto da demanda, com a extinção do feito.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 37644277).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela parte impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram decididos em 26/09/2014 e em 29/09/2014 (Ids 36488148, 36488150 e 36488352), sem que ocorreu o seu pagamento (Id 36488355 a 36488365), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento aos pedidos de restituição, tendo sido realizada a restituição pretendida pelos impetrantes (Id. 37510605).

Assim, não se trata de perda do objeto da ação, e sim, de cumprimento da liminar pela autoridade impetrada.

Tem razão, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua, definitivamente, os processos administrativos indicados na inicial, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018115-97.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ATILA DE OLIVEIRA VIANA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ÁTILA DE OLIVEIRA VIANA, visando ao recebimento do valor de R\$ 30.538,58, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00137016000052413), denominado CONSTRUCARD.

Foi proferida sentença rejeitando os embargos à execução (Id 26916442 - Pág. 98/104). A decisão transitou em julgado.

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de Id. 33866537, procedendo-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010542-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da sentença (ID 36421415).

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012091-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAGGIO TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR - PE35896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BAGGIO TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que obtém receitas financeiras em razão de aplicações financeiras, estando obrigada a incluí-las na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que, desde a edição dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, as alíquotas do PIS e da Cofins foram reduzidas a zero.

No entanto, prossegue, com a edição do Decreto nº 8.426/15, as alíquotas do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras foram majoradas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta que a majoração da alíquota, pelo referido Decreto, é manifestamente ilegítima, por ferir o princípio da legalidade tributária e da não cumulatividade.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo ao não recolhimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, sendo restabelecida a alíquota zero.

Pede, por fim, seja reconhecido seu direito à compensação a compensação do que foi recolhido indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual (Id 35133253).

A liminar foi indeferida (Id 35211380).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 35886710). Nestas, em preliminar, afirma o não cabimento do mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo e decurso do prazo decadencial. Quanto ao mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da Cofins, pelo Decreto nº 8.426/15.

Sustenta que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 fixaram alíquotas para o PIS e para a Cofins, o Decreto nº 5.442/05 reduziu-as a zero e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu-as, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência. Sustenta, também, a inexistência de autorização legislativa para o cômputo de créditos em relação a despesas financeiras, de modo amplo e irrestrito.

Pede, assim, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 35464994).

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 36757726).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Trata-se de mandado de segurança preventivo e sendo o tributo exigido de maneira continuada, não importa a data de publicação da norma questionada.

A preliminar de inadequação do mandado de segurança por falta de comprovação do direito líquido e certo alegado confunde-se com o mérito e comele será analisado.

Passo à análise do mérito.

A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins.

Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.

Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
7. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
8. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.
11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.
12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.
13. Agravo inominado desprovido. "

(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006979-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

ENGEFORM ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Entende ter direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição e/ou compensação na esfera administrativa, pela via da compensação ou mediante a execução do julgado e expedição de precatório, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005663-94.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA LOPES SUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SONIA MARIA LOPES SUCCI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da APS CEAB Reconhecimento de Direito SRI do INSS em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise de seu recurso apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, sob o nº 2135344099, realizado em 03/12/2019.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 32762779).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado para a CRPS - Câmara de Recurso da Previdência Social (Id 34636707).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id 35122572).

A impetrante se manifestou no Id. 36423520, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 36423520, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011749-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMETRIO MARCHIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

SENTENÇA

Vistos etc.

DEMETRIO MARCHIANO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – CEAB Reconhecimento de Direito SRI, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise de recurso apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, sob o nº 886124214, realizado em 10/03/2020.

A segurança foi concedida (Id 36299807).

O INSS interpôs recurso de apelação.

O impetrante se manifestou no Id. 37713754, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante formulou pedido de desistência da ação após ter sido proferida sentença de mérito.

O Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

(RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)

Diante do acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pelo impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013848-79.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e suas filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil Especializada em Instituições Financeiras no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Inkra e ao FNDE/Salário Educação, entre outras, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao Inkra e ao FNDE/Salário educação, entre outras, cobradas sobre qualquer outra base de cálculo que não a prevista no § 2º, inciso III, alínea a do artigo 149 da Constituição Federal. Pede, ainda, que seja garantido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida (Id. 36133004).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” da CF/88).

Sustenta que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à parte impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS n° 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula n° 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º- Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à parte impetrante, com relação ao salário educação.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013708-19.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, ANTONIO SERGIO FALCAO - SP52986, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378, MIRLA LOFRANO SANCHES - SP163649, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, ANTONIO SERGIO FALCAO - SP52986, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378, MIRLA LOFRANO SANCHES - SP163649, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, ANTONIO SERGIO FALCAO - SP52986, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378, MIRLA LOFRANO SANCHES - SP163649, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da transferência dos valores para conta à disposição do juízo (ID 36464866).

Diante da concordância da União Federal com o parcelamento proposto pela empresa executada (ID 36984009), intime-se, referida empresa, para que prossiga com o depósito das demais parcelas mensais, comprovando-se nos autos.

Findo o parcelamento, dê-se ciência à União Federal.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5004048-75.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: CARLOS ALBERTO TINELLO, GERALDO LESSA SOARES

Advogado do(a) EXCIPIENTE: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO34198

Advogado do(a) EXCIPIENTE: KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO34198

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Cuida-se de exceção de litispendência oposta por CARLOS ALBERTO TINELO e GERALDO LESSA SOARES, distribuída por dependência à ação penal n.º 5001912-42.2019.4.03.6181. Em breve síntese, o excipiente aduz que os fatos narrados na denúncia já foram objeto de outra ação penal, de n.º 0006900-16.2016.403.6144, em trâmite na Décima Vara Criminal Federal, salientando, inclusive, que as duas ações foram motivadas pela mesma *notitia criminis*, evidenciando, desta forma, a ocorrência de *bis in idem*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da presente exceção, com posterior remessa dos autos n.º 5001912-42.2019.4.03.6181 ao Juízo da Décima Vara Criminal Federal (ID n.º 36446021).

É o relatório.

DECIDO.

A presente exceção deve ser julgada procedente.

Com efeito, nos autos da ação penal principal, o *Parquet* Federal atribuiu aos excipientes a prática do crime de gestão fraudulenta, tendo em vista que, na qualidade de ex-administradores da instituição FLUXO CORRETORA DE CÂMBIO S/A, no período compreendido entre janeiro de 2010 e outubro de 2014: (i) teriam desviado, mês a mês, valores da conta “caixa”, por meio de pagamento a terceiros, saques em espécie e transferência para outras empresas, sem fundamentação econômica e com emprego de fraude na contabilidade; (ii) teriam elaborado demonstrativos contábeis em desobediências às normas legais estabelecidas pelo BACEN, causando aparência irreal de suficiência patrimonial; e (iii) teriam omitido ou falsificado informações nos livros, registros e documentos contábeis.

A denúncia estampada nos autos n.º 0006900-16.2016.4.03.6144 imputa aos excipientes os mesmos fatos, conforme se verifica do excerto da exordial que ora transcrevo:

“No período de dezembro de 2009 a dezembro de 2014, em Barueri e São Paulo/SP, CARLOS ALBERTO TINELO e GERALDO LESSA SOARES, ambos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, geriram fraudulentamente instituição financeira [Fluxo Corretora de Câmbio S.A.]; desviaram recursos de que tinham a posse, em proveito próprio ou alheio, na qualidade de administradores de instituição financeira; mantiveram em erro repartição público competente, relativamente à situação financeira de instituição financeira, prestando-lhe informações falsas; e, ainda, fizeram inserir elemento falso ou omitiram elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis dessa instituição financeira.”

Note-se, ainda, que as duas ações penais possuem lastro nos relatórios produzidos pelo Banco Central do Brasil, no âmbito das apurações instauradas para averiguar as causas da liquidação judicial ocorrida em dezembro de 2014 da FLUXO CORRETORA DE CÂMBIO S/A.

Ademais, como bem esclarecido pelos excipientes, houve comunicação tanto por parte do liquidante como pelo BACEN, acarretando a instauração de dois procedimentos idênticos.

Destarte, resta evidente a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

No entanto, não obstante o feito n.º 0006900-16.2016.403.6144 ter sido distribuído antes da ação penal n.º 5001912-42.2019.4.03.6181, verifica-se que este Juízo proferiu ato decisório antes do da Décima Vara, como recebimento de denúncia em 22/01/2020, estando, portanto, preventivo, consoante disposição do art. 83 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se o escólio de Pacelli (Pacelli, Eugênio. Fischer, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 9 ed. rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 173):

“Havendo juízes igualmente competentes, aquele a quem for inicialmente distribuído o inquérito policial ou a ação penal será o competente.

Isso, se e somente se, não for a hipótese da prevenção prevista no art. 83 do CPP e também objeto de regulação no parágrafo único do dispositivo em comento.

Se um juiz tiver antecedido o outro na prática de ato de conteúdo decisório, tais as hipóteses de concessão de fiança ou de outra modalidade de liberdade provisória, de decretação de prisão preventiva, de relaxamento da prisão em flagrante, da autorização para a interceptação telefônica ou outra medida de natureza acautelatória, estará ele preventivo para a causa (ação penal), ainda que a distribuição do inquérito e mesmo da ação ainda não recebida (o recebimento de denúncia é ato decisório, sim) tenha sido encaminhada a outro (juiz).”

Ademais, em situação análoga, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CARÁTER NITIDAMENTE JURISDICIONAL DA DECISÃO. PREVENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 83 DO CPP. 1. Depreende-se dos autos que, a partir do boletim de ocorrência n.º 01747/2015, foram instaurados dois inquéritos policiais - um na polícia civil sob o n.º 442/2015 (IPL n.º 0003713-83.2016.403.6181 na Justiça Federal), e outro na polícia federal sob o n.º 942/2015 (IPL n.º 0013458-87.2016.403.6181 na Justiça Federal) -, para apurar eventual prática do crime definido no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. 2. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em face do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos do Inquérito Policial n.º 0003713-83.2016.403.6181. 2. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que declinou da competência em favor da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, diante de anterior distribuição do aludido inquérito policial ao Juízo suscitante. 3. O Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao argumento de que, apesar de anterior distribuição do IPL n.º 0003713-83.2016.403.618, em 01 de abril de 2016, foi determinada a remessa do feito ao Ministério Público Federal com baixa na distribuição, nos termos do artigo 264-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 47 do Apenso I). 4. Em 11 de novembro de 2016, foi distribuído o IPL n.º 0013458-87.2016.403.6181 para a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ocasião em que a autoridade policial determinou o apensamento do IPL n.º 0003713-83.2016.403.618, por se tratar de bis in idem, em despacho datado de 13 de maio de 2016 (fl. 20), tendo o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ora suscitado, determinado a quebra do sigilo bancário do investigado, em decisão datada de 13 de dezembro de 2016, para que o Banco Bradesco informasse, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação financeira na conta poupança de titularidade do acusado no dia 07 de julho de 2015 (fls. 38/39), razão pela qual requer seja declarado competente o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. 5. Em que pese anterior distribuição do IPL n.º 0003713-83.2016.403.6181 ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, não houve de sua parte qualquer determinação com conteúdo decisório, ao contrário do ocorrido com o Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ora suscitado, que, ao decretar a quebra do sigilo bancário, proferiu decisão de cunho nitidamente jurisdicional, acarretando a prevenção para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal, haja vista ser medida de conteúdo decisório. (Precedentes) 6. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ora suscitado. (TRF3, CJ 0003564-69.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quarta Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial I, 29/09/2017)

(grifos meus)

Portanto, nos termos do art. 82 do CPP, o feito criminal n.º 0006900-16.2016.403.6144 deverá ser avocado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado inicial

Comunique-se desta sentença ao Juízo da Décima Vara Criminal Federal, solicitando a remessa dos autos n.º 0006900-16.2016.403.6144 para este Juízo especializado. Serve a presente de ofício.

Com a vinda dos referidos autos, tomem-os conclusos para declaração de extinção.

Como trânsito em julgado, arquive-se a presente exceção com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0006401-52.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, MARCOS ROBERTO FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 478/990

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes acerca da digitalização dos autos, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, recebo as apelações interpostas pelas defesas de MANOEL e MARCOS. Intimem-se as defesas constituídas para que apresentem suas razões recursais no prazo legal.

Decorridos, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004389-04.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JORGE MICHEL DE FALCHI DE MATOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CAMILAROSA FERRES LOPES - SP326637

DECISÃO

A defesa constituída do indiciado requer a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, com suporte no quanto estabelecido na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, na ausência dos fundamentos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e no preenchimento dos requisitos da liberdade provisória dispostos no artigo 321 do Código de Processo Penal.

Aduz, em síntese, que o indiciado possui residência fixa e ocupação lícita e sua liberdade não oferece risco à sociedade, não constitui óbice à investigação policial e à futura aplicação da lei penal, acrescentando que a segregação cautelar no momento atual representaria risco à sua saúde, diante de possível exposição ao coronavírus.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o necessário.

Decido.

Indefiro o pedido formulado pela defesa do custodiado, porquanto presentes todos os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Consoante bem elucidado na decisão anteriormente proferida, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, porquanto presentes os pressupostos e requisitos estabelecidos na legislação de regência.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal.

Há prova da materialidade delitiva, revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado, pelo depoimento dos condutores, pelos valores apreendidos em poder do custodiado e as telas do aplicativo whatsapp, contendo os dados dos beneficiários de referido auxílio emergencial.

Há indícios de autoria, diante das declarações do custodiado quando de sua prisão em flagrante e perante a autoridade policial, confirmando ter realizado os saques em agências da Caixa Econômica Federal, utilizando as informações repassadas por meio do aplicativo whatsapp.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Nesse passo, os documentos apresentados pela defesa não demonstram exercício de ocupação lícita pelo indiciado, não havendo qualquer elemento que comprove a sua atuação como motorista do aplicativo 99.

Influi, portanto, mostrar-se necessária a manutenção da segregação cautelar decretada para a garantia da ordem pública, já que o custodiado foi surpreendido na posse de R\$ 2.224,00 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais), o que equivale aos valores de 04 benefícios emergenciais concedidos pelo Governo Federal em meio a atual pandemia.

Ressalto, por oportuno, as declarações do próprio custodiado confirmando o saque de outros benefícios num interregno de 15 (quinze) dias, cujos valores eram depositados em contas de terceiros, reservando a si percentual destes, intencionando realizar outros saques em instituições financeiras diversas, o que indica reiteração criminosa praticada em momento em que a população enfrenta situação de calamidade pública.

Note-se que diversas pessoas, por conta da fraude praticada, deixaram de receber os valores referentes ao auxílio emergencial, cuja finalidade é mitigar os impactos econômicos causados pela pandemia de COVID-19 e que atinge, sobretudo, a parcela mais frágil da população, qual seja, trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, tratando-se de grave conduta anti-social que precisa ser cessada.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar do custodiado se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Ressalto, nesse passo, que o custodiado já fora processado anteriormente pelo delito de receptação, posteriormente desclassificado para o crime de porte ilegal de arma de fogo, tendo cumprido as condições para a suspensão condicional do processo nos anos de 2015 ou 2016.

Anoto, em continuidade, que o custodiado, nascido em 1991, não declinou perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus. Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, em 17 de março de 2020, emitiu recomendação a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à prorrogação do vírus no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020), cuja finalidade precípua é reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, de redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, garantindo-se continuidade da prestação jurisdicional e observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Além disso, até o momento atual, não há registro de contaminação pelo Covid-19 na unidade prisional na qual se encontra segregado, sendo diminuto o perigo de contágio, mormente em razão da r. decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, mesmo na hipótese de contaminação no mencionado recinto, a concessão da liberdade permaneceria obstada, porquanto há na supracitada Recomendação disposições ditando procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos prisionais para tolher o contágio.

Malgrado se reconheça a gravidade da situação enfrentada no combate à propagação do Covid-19, bem como as mazelas do sistema prisional brasileiro, há de se reconhecer que as recomendações buscam fomentar a reavaliação da necessidade e pertinência da manutenção das prisões preventivas decretadas que se encaixam nas hipóteses mencionadas nos atos oficiais, não devendo ser tomadas como uma autorização para a soltura geral e irrestrita de presos.

Finalmente, anoto que os elementos constantes dos autos indicam que o custodiado não se encontrava em isolamento social, mas sim circulava livremente quando de sua prisão em flagrante, não sendo razoável invocar, portanto, a necessidade de isolamento social em razão de pandemia.

Dessa forma, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar do custodiado, especialmente se consideradas as circunstâncias do caso concreto, em que se verifica a reiteração de saques fraudulentos do auxílio emergencial, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, além da ausência de prova de ocupação lícita por parte do custodiado. Entendo, pois, que sua segregação cautelar se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do indiciado JORGE MICHEL DE FALCHI MATOS.

Int.

Após, à Polícia Federal para tramitação direta, nos moldes da resolução 63/2009 CJF.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005833-94.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO, TARIQUE PAES SANTOS, FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MATIAS

Advogados do(a) REU: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

Advogado do(a) REU: JEFERSON NOGUEIRA FERNANDES - RJ131326

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá o advogado Dr. Antônio Carlos Ferreira de Toledo (OAB/SP 96697) regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração outorgada por Fernando Augusto da Silva.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise das respostas à acusação.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001818-82.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, MARCIA THIEMI UEMURA, MARLENE BARBIERI TAVEIRA

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, encaminho para publicação no DJE o inteiro teor do despacho proferido em 26/08/2020: "*Vistos. Tendo em vista a manifestação da Defesa de MÁRCIA THIEMI UEMURA e MARLENE BARBIERI TAVEIRA (ID 37602409), proceda a Secretaria à exclusão da petição ID 37233772 e retificação do cadastro de advogados no feito, com a exclusão da Dra. REGINA CÉLIA DE FREITAS, OAB/SP 166.922. Cumpra-se.*"

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001818-82.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ZULEICA AMORIM, MARCIA THIEMI UEMURA, MARLENE BARBIERI TAVEIRA

Advogados do(a) REU: HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA - SP372732

Advogados do(a) REU: GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344, CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO - SP383909, RAFAEL ESTEPHAN MALUF - SP315995, PABLO NAVES TESTONI - SP288635, CASSIO PAOLETTI JUNIOR - SP25448

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, encaminho para publicação no DJE o inteiro teor do despacho proferido em 26/08/2020: "*Vistos. Tendo em vista a manifestação da Defesa de MÁRCIA THIEMI UEMURA e MARLENE BARBIERI TAVEIRA (ID 37602409), proceda a Secretaria à exclusão da petição ID 37233772 e retificação do cadastro de advogados no feito, com a exclusão da Dra. REGINA CÉLIA DE FREITAS, OAB/SP 166.922. Cumpra-se.*"

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008640-73.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO FERNANDES

Advogados do(a) REU: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à digitalização dos autos, e ainda, vista ao Ministério Público Federal, a fim de informar sobre a regularidade do parcelamento do débito objeto do PAF nº 19515.001375/2007-08, referente à empresa DEDALUZ COM.E SISTEMAS LTDA. (CNPJ 73.101.990/0001-28).

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006770-46.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à digitalização dos autos, e ainda, vista ao Ministério Público Federal, a fim de informar sobre a regularidade do parcelamento do débito objeto do PAF nº 19515.003766/2010-54 referente à empresa SCRIPT CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 07.084.280/0001-02).

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014830-37.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON MELQUIOR MOTA FERREIRA - MG121392

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo Deprecado de Patos de Minas, solicitando informação sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado Cláudio, quando da suspensão condicional do processo.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006064-24.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, HENRIQUE CAMARGO, PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, LAUDECI CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito e inserção no PJE, para ciência e manifestação.

I. De início, verifico que foi distribuída a carta precatória n. 0008223-26.2019.8.26.0664 para a 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, para fiscalização das condições estabelecidas conforme artigo 89 da Lei 9099/95, em relação ao réu CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO (ID 37669120). Desse modo, o feito permanece suspenso pelo prazo de dois anos em relação ao referido acusado, devendo a Secretaria observar as cautelas de estilo.

II. Outrossim, verifico que a(o) ré(u) PETERSON foi regularmente citado(a) e intimado(a) (ID 37669118).

Entretanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado para constituir defensor e apresentar resposta à acusação, tomando-se, portanto, indefeso(a).

Nessa hipótese, mister faz-se o regular prosseguimento do feito, com a nomeação de defensor(a) público(a) para representar o(a) acusado(a), conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma, Desembargador Federal Relator PEIXOTO JUNIOR, HC 00259429220124030000- HC - HABEAS CORPUS 50957, data da decisão 16/10/2012, data da publicação 25/10/2012.; 11ª Turma, Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO, ACR 00044538920134036102 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 58993, data da decisão 09/05/2017, data da publicação 17/05/2017).

Desse modo, nos termos do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(a) ré(u) PETERSON. Dê-se vista à DPU para apresentar defesa e, após, tomemos autos conclusos.

III. Finalmente, considerando que a carta precatória deprecada para a intimação para a audiência de suspensão condicional do processo em relação aos réus HENRIQUE e LAUDECI retornou negativa (ID 33885049 - fls. 78 e 79), e que o Ministério Público Federal forneceu novos endereços para diligências (ID 33885049 - fls. 94/100), designo audiência de suspensão condicional do processo para **o dia 08/10/2020, às 15:00 horas no tocante aos réus HENRIQUE e LAUDECI**, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, **por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.**

A audiência será remota tendo em vista que as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível a retomada total das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado/carta precatória com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada, autorizando desde já a realização da intimação por meio eletrônico, nos termos da Portaria SP-CR-04V n. 19, de 31 de julho de 2020.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

São Paulo, data da assinatura digital.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REU: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

Advogados do(a) REU: CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DECISÃO

ID 32381196: Trata-se de pedido de restituição de objeto apreendido nos autos em epígrafe, consistente em aparelhos celulares, formulado por **HELEN DE ALBUQUERQUE VALÊNCIA e LEANDRO SARAIVA MOTA**, sob o argumento de que não interessam mais para a continuidade das investigações.

No ID 34646770 o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao referido pedido, aduzindo que os bens apreendidos (ID 20361225, pp. 40-41) já não possuem interesse probatório para o processo, uma vez que já foram devidamente periciados.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição do art. 120 do CPP, "A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Vejamos. Como bem pontuado pelo *Parquet* Federal, os aparelhos celulares de propriedade dos requerentes já foram devidamente periciados, não havendo motivos que impeçam sua devolução.

Desse modo, mister faz-se a devolução, eis que o bem não mais interessa ao processo, assim como não há dúvida acerca da propriedade do mesmo.

Ademais, com relação aos demais bens apreendidos, tendo em vista a manifestação do *parquet* federal (ID 37595746), no sentido que ainda há interesse para investigação, devem permanecer nos autos.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado no ID 32381196, nos termos do art. 120, do CPP, para autorizar a restituição de **01 APARELHO CELULAR MARCA IPHONE 4, BRANCO, modelo A1387 identificador FCCID:13CG-E2430A., ao requerente HELEN DE ALBUQUERQUE VALÊNCIA e 01 APARELHO CELULAR MARCA Iphone cor verde, IMEI 358547056163411** apreendidos nestes autos (ID 20361225, pp. 40-41), ao requerente **LEANDRO SARAIVA MOTA.**

Serve a presente decisão como ofício à Polícia Federal.

Anexe a esta o memorando nº. 4704/2017, constante no ID 20365522 – pag. 9, que informa o encaminhamento dos objetos para o Depósito da GRCC/SR/PF/SP.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

Renata Andrade Lotufo

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001284-75.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM

Advogado do(a) REU: LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE - SP250149

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/08/2020)

...

Pela MMª. Juíza foi dito:

Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009827-67.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELTON DE ARAUJO FEITOSA

DECISÃO

1. Considerando que o réu se apresentou nos autos constituindo advogado (ID 36926896), nos termos do artigo 570, do Código de Processo Penal, **dou WELTON DE ARAUJO FEITOSA por citado da acusação.**

2. Intime-se a Defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011732-15.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO ALVES, ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALONE, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, AUDENIR RAMPAZZO

Advogado do(a) REU: FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540

Advogado do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) REU: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

Advogados do(a) REU: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

DECISÃO

1. Manifestação ID 37449201. Defiro. Providencie a Defesa de ALEXANDRE a juntada de seus antecedentes criminais atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

2. Coma juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal por mais 10 (dez) dias.

3. Coma reposta do *Parquet*, venham-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002593-97.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VLADIMIR ANTONIO FELICIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864

SENTENÇA

1. Trata-se de embargos de declaração, interposto pelo Ministério Público Federal, que aduziu haver contradição e omissão na decisão fls. 11/12, ID 34646664, pois não teria sido considerado, no cálculo da prescrição, a causa de aumento de pena relativa ao transporte aéreo, previsto no o artigo 334-A, §30 (em redação anterior à Lei no 13.008/2014).

2. Concedida vista à Defesa, esta requereu o não conhecimento do recurso, visto que não seria a via adequada para a pretensão do embargante, e pugnou pela manutenção da decisão (fls. 21/25, ID 34646664).

3. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

4. Inicialmente, quanto ao cabimento dos embargos, reputo tempestivos, porquanto apresentados dentro do prazo de 2 (dois) dias, bem como que devem ser conhecidos, visto que no recurso é apontada contradição e omissão na decisão combatida.

5. Assim, não se trata, meramente, de pedido de reapreciação de matéria já decidida, mas de requerimento para declaração de omissão e que, por desencadeamento, pode acarretar a modificação de decisão.

6. Quanto à omissão apontada pelo *Parquet*, seus argumentos procedem, pois, de fato, no cálculo realizado para efeitos de prescrição, não foi considerado a causa de aumento apontada na denúncia.

7. Com efeito, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nas penas do artigo 334, §3º (redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014), c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

8. Portanto, aplicando-se o aumento relativo ao transporte aéreo, que dobra as penas previstas na antiga redação do crime de descaminho, o intervalo da sanção fica em 2 (dois) a 8 (oito) anos. Em sequência, ao aplicar a diminuição de pena relativa à tentativa, na fração de 1/6 (umsexto), resulta o intervalo de pena compreendido entre 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

9. Assim, regula o artigo 109, inciso III, do Código Penal, que a prescrição se dará, para esta pena máxima, somente após o decurso de 12 (doze) anos, motivo pela qual deve ser suprida a omissão da decisão de fls. 11/12, ID 34646664.

10. No que diz respeito às alegações da Defesa, entendo que devem ser apreciadas em momento oportuno e que a prescrição tem como parâmetro a acusação do Ministério Público Federal, motivo pela qual não acolho seus argumentos.

11. Assim, **conheço dos embargos declaratórios** porquanto tempestivos e cabíveis na espécie, bem como **lhes dou provimento**, haja vista que, efetivamente, houve omissão na decisão de 11/12, ID 34646664, a qual reconsidero *in totum* para determinar o prosseguimento do feito.

12. Dê-se vista da sentença às partes e após tomemos autos conclusos para que seja apreciada a resposta acusação de fls. 38/41, ID 34646663, e fls. 1/3, ID 34646664.

13. Providencie a Secretaria a elaboração de nova planilha de prescrição, tendo em vista que a aposta na fl. 26, ID 34646664, não possui os parâmetros de pena corretos, bem como regularize o objeto do processo.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003283-78.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO, FERNANDA MARIA CREPALDI

Advogados do(a) REU: DECIO ANTONIO ALVES GALANTE - SP62701, TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO - SP305090, FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343, MARCEL BRITTO - SP178622

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO - SP305781, ANTONIO DONATO - SP45278

SENTENÇA

1. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou *Sandra Regina Marconato Carregari*, **FERNANDA FERNANDA CREPALDI** e **GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos:

“Restou apurado que, no dia 21 de junho de 2007, SANDRA REGINA MARCONATO CARREGARI fez uso de documento falso, consistente em Diploma de Bacharel em Administração, supostamente expedido pela Universidade Braz Cubas, perante o Conselho Regional de Administração - CRA de São Paulo. O diploma falso, bem como outros documentos necessários ao registro no CRA, foram providenciados por FERNANDA FERNANDA CREPALDI em data próxima a 21 de junho de 2007, em concurso e unidade designios com GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO, mediante pagamento realizado por SANDRA.

Os documentos presentes nos autos demonstram que, no dia 21 de junho de 2007, pessoa denominada Valdeine de Lima (fls. 33 do Apenso 10, em nome de SANDRA REGINA, requereu ao Conselho Regional de Administração de São Paulo sua inscrição e consequente habilitação profissional como administradora. Para tanto, apresentou diversos documentos, a saber: diploma expedido pela Universidade Braz Cubas, Cédula de Identidade, CPF e título de eleitor, sendo que os originais foram restituídos à denunciada, permanecendo em poder do Conselho Regional as cópias xerocadas (fls. 02/05 e 30/32 do Apenso 1).

Com a aprovação do pedido, foi confeccionada a carteira profissional requerida e entregue à denunciada, que foi registrada no Conselho Regional de Administração de São Paulo sob o nº 1-106097 (fls. 04 do Apenso 1).

Todavia, posteriormente o Conselho Regional de Administração suspeitou da autenticidade do diploma de conclusão de ensino superior apresentado, o que ensejou a expedição de ofício à Universidade Brás Cubas. Em resposta, a referida instituição de ensino confirmou a falsidade do diploma questionado (fls. 35 do Apenso 1).”

2. A investigação teve início com representação, formulada pelo CRA e dirigida ao Ministério Público Federal, dando conta de que *Sandra Regina Marconato Carregari*, em 21 de junho de 2007, requereu ao Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, sua inscrição e consequente habilitação profissional como **ADMINISTRADORA**, com documentos que, posteriormente, revelaram-se inidôneos (fls. 4/8, ID 34761566).

3. Após remessa do expediente às autoridades policiais para investigação, foi instaurado, por meio de Portaria (fl. 11, ID 34762457), perante a DELEFAZ, da Polícia Federal de São Paulo/SP, o inquérito policial n. 0511/2009-1.

4. *Sandra* foi ouvida perante a Superintendência da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP em 17 de setembro de 2009 (fls. 42/45, ID 34762457), quando juntou aos autos procuração outorgada para *Valdeine de Lima* para atuar junto ao CRA (fls. 49, ID 34762457), demonstrativo de ligações telefônicas da empresa Intelig – Telecom (fls. 50/53, ID 34762457) e fotocópias de sua carteira de trabalho (fls. 57/66, ID 34762457).

5. No mesmo dia foi lavrado auto de apresentação e apreensão (fls. 67, ID 34762457) arrolando uma carta manuscrita subscrita por **FERNANDA CREPALDI** (fls. 69, ID 34762457); envelope laranja, com destinatário José Antônio Carregari e remetente **FERNANDA CREPALDI** (fls. 68, ID 34762457); e laudas contendo certidão e histórico escolar, referente a interessada *Sandra Regina Marconato Carregari*, supostamente emitido pela Universidade Braz Cubas (fls. 70/75, ID 34762457).

6. Em 21 de janeiro de 2010, a Autoridade Policial determinou a expedição de carta precatória para oitiva de **GUSTAVO** e de **FERNANDA**, bem como para colheita de material gráfico de *Sandra*, além de representar pela quebra de sigilo bancário e de dados cadastrais (fls. 77/80, ID 34762457).

7. Depois de o Ministério Público Federal opinar pelo deferimento da representação (fl. 95, ID 34762457), o Juízo autorizou as quebras de sigilo bancários e de dados cadastrais requeridos pela Autoridade Policial (fls. 96/98, ID 34762457).

8. **FERNANDA** compareceu na Polícia Federal de Bauru/SP em 15 de abril de 2010, quando se manteve em silêncio quanto às indagações da Autoridade Policial e recusou-se a fornecer material gráfico (fls. 127/128, ID 34762457).

9. **GUSTAVO** foi ouvido perante a Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP em 27 de abril de 2010 (fls. 112/114, ID 34762457), quando também foi colhido seu material gráfico (fls. 118/120, ID 34762457).

10. O material gráfico de *Sandra*, colhido em 18 de junho de 2010, foi juntado às fls. 123/125, ID 34762457.

11. A Universidade Braz Cubas juntou ofício remetendo cópias de padrões de diploma e histórico escolar em 25 de outubro de 2010 (fls. 137/143, ID 34762457).

12. A respeito das quebras de sigilo autorizadas, foi juntado às fls. 144/145, ID 34762457, ofício da Telefônica; ofício da Claro às fls. 146/147, ID 34762457; do banco Santander fl. 158, ID 34762457; ofício n. 2587/10, também do Santander (fl. 184, ID 34762457).

13. O laudo n. 5419/2010, que examinou procuração concedida por Sandra atestou a falsidade da assinatura da outorgante foi juntado às fls. 161/163, ID 34762457).

14. O laudo n. 847/2011, de sua vez, que verificou a autenticidade dos históricos escolar e diploma apresentados por *Sandra* perante o conselho profissional foi colacionado aos autos nas fls. 167/171, ID 34762457).

15. A investigação foi relatada em 26 de julho de 2012 (fls. 14/21, ID 34762458) e a denúncia oferecida em 3 de setembro de 2012 (fls. 3/8, ID 34762461).

16. A acusação foi recebida pelo Juízo em 17 de abril de 2013, quando foi determinada a citação dos réus (fls. 9/10, ID 34762461).

17. **FERNANDA** foi citada em 6 de novembro de 2013 (fl. 41, ID 34762461) e apresentou defesa preliminar em 18 de novembro de 2013 (fls. 42/45, ID 34762461), quando alegou haver falta de indícios de sua participação nos fatos e requereu fosse reconhecida a prescrição por perspectiva.

18. **GUSTAVO** foi citado (fl. 76, ID 34762461) e apresentou resposta à acusação em 6 de dezembro de 2012, quando requereu a rejeição da denúncia por entender que não estariam presentes indícios de autoria (fls. 60/64, ID 34762461).

19. Ante a não localização de *Sandra* para citação, foi lavrado edital de citação e intimação (fl. 120, ID 34762461).

20. Em 15 de fevereiro de 2017, foram afastadas as alegações de **GUSTAVO** e **FERNANDA**, ratificado o recebimento da denúncia, designado o dia 8 de agosto de 2017 para realização de audiência e instrução, e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a *Sandra*, desmembrando-se o feito (fls. 126/130, ID 34762461).

21. Em momento posterior, a audiência foi redesignada para o dia 24 de agosto de 2017 (fl. 131, ID 34762461).

22. No dia, foi ouvida a testemunha de acusação *Luciano de Souza*. Ademais, homologou-se a desistência da oitiva de testemunha *Ricardo*, arrolada pela defesa de **GUSTAVO**, bem como foi deferida a substituição de testemunhas, conforme requerido pela defesa (fls. 205/206, ID 34762461).

23. Os depoimentos prestados pelas testemunhas *Gustavo Tadeu Soares Malago*, *José Jorge Gebara* foram colhidos por meio de carta precatória perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP (fls. 216/220, ID 34762461).

24. O Juízo designou o dia 9 de novembro de 2017 para oitiva da testemunha arrolada pelo Juízo e o dia 22 de março de 2018 para as demais produções de provas orais (fl. 221, ID 34762461).

25. Em 13 de setembro de 2017, foram declaradas preclusas as oitivas das testemunhas *Fernando Altareco*, *Ulisses Quirino Kojoroski* e *José Martins* (fl. 225, ID 34762461).

26. Em 9 de novembro de 2017, a testemunha do Juízo, bem como os réus e seus patronos faltaram a audiência (fl. 234, ID 34762461), o que levou a redesignação da audiência para o dia 16 de janeiro de 2018 (fl. 248, ID 34762461).

27. No dia, a testemunha do Juízo foi ouvida (fls. 252/253, ID 34762461).

28. Em 18 de janeiro de 2018, foi designado o dia 22 de março de 2018 para realização do interrogatório dos réus (fl. 256, ID 34762461), quando foi homologada a desistência da oitiva da testemunha *José Aparecido da Silva Lobo*, realizada a oitiva da testemunha *Kátia* e os réus ouvidos. Além disso, foi determinada a colheita de material gráfico de **FERNANDA**, para posterior exame grafotécnico (fls. 40/41, ID 34762755).

29. O material gráfico foi juntado em 11 de março de 2019 (fls. 98/103, ID 34762755) e o laudo pericial n. 1395/2019 em 7 de maio de 2019 (fls. 109/116, ID 34762755).

30. Após ser dada vista do laudo às partes, foi declarada encerrada a instrução processual e determinada a apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 180, ID 34762755).

31. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus sob o argumento de que as provas dos autos são suficientes para demonstrar a materialidade e fazer recair sobre os réus a autoria dos fatos (fls. 181/188, ID 34762755).

32. **GUSTAVO**, de sua vez, apresentou memoriais escritos em 30 de julho de 2019, quando, preliminarmente, requereu fosse reconhecida a prescrição em perspectiva em relação ao período transcorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. No mérito, aduziu que as provas dos autos não são bastantes para fazer recair sobre ele a autoria dos fatos, motivo pelo qual requereu sua absolvição. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena base em seu patamar mínimo, o regime inicial de cumprimento da pena aberto e a declaração da ocorrência da prescrição punitiva (fls. 195/207, ID 34762755).

33. **FERNANDA** ofereceu seus memoriais em 7 de agosto de 2018 e, na oportunidade, defendeu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição em perspectiva, bem como aduziu, no mérito, fosse absolvida por não haver provas de sua participação no delito. Em caso de condenação, requereu fosse a pena base fosse fixada no patamar mínimo e fosse reconhecida a prescrição da pena (fls. 208/2013, ID 34762755).

34. Em 28 de agosto de 2019, foi determinada vista para manifestação de interesse das partes réas a respeito de eventual acordo de não persecução penal (fl. 214, ID 34762755).

35. Em 13 de agosto de 2020, após a virtualização dos autos e inserção das mídias, foi determinada intimação da defesa a respeito da decisão fl. 214, ID 34762755, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação das defesas.

36. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1 Das preliminares de prescrição.

37. A Defesa, em sede de preliminar, requereu fosse reconhecido o transcurso da prescrição, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, pela pena em perspectiva.

38. Em que pesem os argumentos expendidos, dispõe a Súmula n. 438, Superior Tribunal de Justiça, que *é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*

39. Veja-se que, de fato, é aceito o reconhecimento de prescrição em perspectiva como fundamento para arquivamento de procedimentos investigativos, quando notável a impossibilidade de produção de provas de autoria e materialidade há tempo de se evitar o decurso do lapso prescricional compreendido entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

40. No entanto, o pedido feito pelas Defesas se deu em sentido diverso: pugnam seja reconhecida prescrição por pena em perspectiva no interstício entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

41. Neste caso, não é possível fazer tal reconhecimento, pois, mesmo que o Juízo venha a prever determinada pena para o acusado, tal sanção pode ser objeto de apelação pelo *Parquet* e, portanto, poderia ser revista na instância superior.

42. Assim, inviável o deferimento do pedido de reconhecimento de prescrição em perspectiva.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Adequação típica e materialidade.

43. O Ministério Público Federal acusou os réus de terem praticado o crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c 297, que tem a seguinte redação:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

44. A figura penal do artigo 304, portanto, presta-se a salvaguardar o bem jurídico da fé pública. É crime formal, haja vista que para sua consumação não se faz necessário qualquer resultado ou prejuízo, de forma que a mera conduta já acarreta na subsunção da norma.

45. No caso dos autos, está relacionada ao artigo 297, do Código Penal. Isto porque o diploma universitário de conclusão de curso de graduação, tem caráter público, não obstante ter sido emitido por instituição particular ensino dada a atuação delegada prevista no artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

46. A materialidade do crime está sobejamente comprovada por meio das cópias do diploma (fls. 43/44, ID 34761566) e histórico escolar (fls. 72/75, ID 34762457) apresentados perante o conselho profissional, pelo documento de fls. 47/48, ID 34761566, pelo pedido de registro de administrador (fl. 35, ID 34761566) e pelo laudo pericial n. 847/2011 (fls. 167/171, ID 34762457).

47. O pedido de fl. 35, ID 34761566 dá conta de apresentação de requerimento, no dia 21 de junho de 2011, junto ao Conselho Regional de Administração, para registro de *Sandra* como administradora.

48. Dê sua vez, o documento de fls. 47/48, ID 34761566 trata-se de resposta da Universidade Braz Cubas informando que nenhuma pessoa com o nome *Sandra* constava de nenhuma relação de alunos da instituição.

49. Por fim, o laudo pericial 847/2011, lavrado pela Polícia Federal, traz conclusão no sentido de não haver *convergências entre o material questionado e os padrões encaminhados pela Instituição de Ensino*.

50. Quanto à tipicidade, tenho que por reconhecida. Com efeito, os documentos foram apresentados perante o CRA, do que se infere que o delito de uso de documento falso se aperfeiçoou, visto tratar-se de crime de mera conduta.

51. Assim, **demonstrada a ocorrência de crime de uso de documento falso.**

2.2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva.

2.2.2.1 Autoria de FERNANDA FERNANDA CREPALDI.

52. A autoria da acusada está plenamente demonstrada pelo depoimento prestado por *Sandra* perante autoridade policial (fls. 42/45, ID 34762457); pelo envelope e carta manuscrita e subscrita por **FERNANDA** (fls. 118/120, ID 34762755); pelo laudo pericial n. 1395/2019 (fls. 109/116, ID 34762755); pelo ofício 2857/10 (fl. 158, ID 34762457).

53. De acordo com *Sandra*, em seu interrogatório perante autoridade policial, após comentar com **GUSTAVO** que não possuía formação escolar superior, este teria comentado consigo que conhecia uma pessoa que poderia conceder diploma por meio de curso "vago". **GUSTAVO**, então, teria passado o número telefônico de sua, então, noiva, **FERNANDA**, que teria passado a tratar do assunto com ela. **FERNANDA** teria dito que poderia obter diploma no curso de administração sem frequentar aulas ou fazer provas, mediante o pagamento de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Explicou que, após os pagamentos, deixaram em sua caixa de correio um envelope com o histórico escolar e diploma. Posteriormente, **FERNANDA** teria lhe enviado pedido de registro de administrador em branco, pedindo que assinasse e apusesse impressão digital, o que fez e, depois, entregou para pessoa de quem não se recordava o nome. Algum tempo depois, recebeu a carteira profissional. Por fim, explicou que recebeu correspondência do CRA informando sobre as suspeitas acerca da autenticidade dos documentos apresentados.

54. Na oportunidade em que prestou depoimento perante a Polícia, *Sandra* ofereceu carta manuscrita, que teria sido enviada por **FERNANDA** com orientações sobre como proceder para realizar o registro perante o Conselho Criminal.

55. Diz a carta:

"Boa tarde José Antônio e Sandra,

Segue conforme combinado os papéis para o CRA, o Diploma p/ ser autenticado e xerocado e o histórico da faculdade.

É só xerocar frente e verso o Diploma, autenticá-lo.

Não se esqueça de assinar o Diploma.

2 Xerox autenticados da Certidão de Casamento.

Os documentos serão recolhidos amanhã – sábado às 14:00 horas, e as carteirinhas serão entregues mais tarde quarta-feira.

Assim que chegar envio para você.

Sem mais para o momento.

Abraços, Fernanda M. Crepaldi.

Obs.: caso precise depositar o cheque

Banco Real: c/c: 3707877-9

ag: 0622"

56. Questionada sobre a carta em seu interrogatório perante o Juízo, **FERNANDA** teria dito desconhecer seu conteúdo e que não se recordava se havia enviado.

57. No entanto, após ser colhido seu material gráfico e este ser submetido a exame pericial, conclusão declinada no laudo n. 1395/2019 dá conta de os lançamentos manuscritos do envelope e da carta oferecida por *Sandra* foram realizados por **FERNANDA**.

58. E não é só, após quebra de sigilo, verificou-se por meio do ofício n. 2857/10, expedido pelo Banco Santander, que o número de conta e agência do manuscrito efetivamente é de titularidade de **FERNANDA**.

59. Por fim, em seu interrogatório judicial, **FERNANDA** confirmou que residia na mesma rua declinada no endereço do envelope.

60. Assim, não há dúvidas de que a carta entregue por *Sandra* à Polícia Federal foi manuscrita por **FERNANDA**.

61. Sob essa premissa, inquestionável o envolvimento de **FERNANDA**, pois a carta revela não só o conhecimento da ré sobre os fatos, mas que articulou a entrega dos documentos contrafeitos para serem usados perante o conselho profissional, além de corroborar o depoimento prestado por *Sandra* na Polícia.

62. Nesse sentido, incabível a alegação de **FERNANDA** no sentido de que não há provas a indicar a autoria da ré nos fatos.

63. Da mesma maneira, não cabe a alegação de que **FERNANDA** teria apenas participado da falsificação do documento, mas não de seu uso, pois, de acordo com o texto da carta, a ré claramente articulou a apresentação dos documentos perante o conselho profissional.

64. Quanto ao dolo, reputo que as provas dos autos indicam como verossimilhança necessária de que a ré tinha consciência e pretendia o ilícito que estava praticando.

65. Com efeito, dos documentos dos autos é evidente que **FERNANDA** tinha consciência do ilícito, porquanto ter enviado o diploma contrafeito para *Sandra* e organizado sua entrega para instruir registro profissional espúrio.

67. Assim, tenho por comprovado nos autos que **FERNANDA FERNANDA CREPALDI** incorreu na conduta tipificada como crime de uso de documento público falso, prevista no artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, e deve ser condenado às suas penas.

2.2.2.2 Autoria de GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO.

68. A autoria em relação a GUSTAVO, por outro lado, não está suficientemente demonstrada, pois, apesar de haver relevantes indícios de que tinha consciência a respeito do crime, as provas não são bastantes para o decreto condenatório.

69. De acordo com o depoimento policial de Sandra, GUSTAVO teria intermediado a comunicação entre FERNANDA e Sandra para a obtenção dos documentos falsos para instruir o pedido de registro profissional.

70. Segundo a corré, teria sido GUSTAVO quem indicou FERNANDA para ajudar com os documentos falsos e teria recebido os cheques enviados por Sandra.

71. GUSTAVO, em seu depoimento policial (fls. 112/114, ID 34762457, afirmou que em uma conversa entre ele, FERNANDA, Sandra e pessoas de nome Jane Doca e Bruna Doca, teriam comentado sobre a possibilidade de obter graduação em tempo menor por Juverci.

72. A pessoa de nome Juverci, teria sido a mesma indicada por Sandra em seu depoimento como o advogado indicado por FERNANDA para acompanhar seu procedimento administrativo perante o CRA.

73. Outro indício que ligaria as partes, segundo a acusação, seria o fato de Sandra possuir o telefone de GUSTAVO.

74. Contudo, em que pesem os indícios de autoria indicados pelo Ministério Público Federal, reputo não serem suficientes para o decreto condenatório.

75. Isto porque, o fato de Sandra possuir o telefone de GUSTAVO e para ele ter efetuado ligações em nada constitui prova que o ligue ao fato, pois GUSTAVO era, à época, gerente de vendas da empresa da família de Sandra, sendo seu subordinado direto.

76. Assim, as ligações poderiam ser justificadas pela atividade profissional, não havendo prova de que os contatos se deram exclusivamente com o intuito criminoso.

77. Por outro lado, o fato de indicar o nome de Juverci em seu depoimento pessoal, de fato, é indicativo de que seu envolvimento no crime, pois aponta para que GUSTAVO poderia ter efetivamente conhecimento acerca dos eventos criminosos.

78. No entanto, entendo que o único indício relevante de prova de sua autoria dos fatos, produzido em fase investigativa, não é o bastante para o decreto condenatório.

79. Trata-se, pois, de situação em que se aplica o princípio *in dubio pro reu*, pois, apesar de haver algum indício de que GUSTAVO na participação dos eventos criminosos, este não faz com que se aponte, com a verossimilhança necessária na esfera penal, sua participação nos eventos criminosos.

80. Assim, por entender que não há prova bastante de envolvimento de GUSTAVO nos fatos, impõe-se sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. Dosimetria da pena.

81. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena de FERNANDA em relação ao crime de uso de documento falso, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

82. A acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

83. **1ª fase** A acusada apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que não há informações de que a ré ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão**.

84. **2ª fase** Nesta fase não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena em **2 (dois) anos de reclusão**.

85. **3ª fase** Por fim, não há nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena corporal, definitivamente, em **2 (dois) anos de reclusão**.

86. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez ausentes informações mais precisas acerca da capacidade econômica da ré. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

87. **Regime de cumprimento da pena:** A ré deverá iniciar o cumprimento da pena no **regime aberto**, em razão do *quantum* de pena aplicada e das disposições do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

88. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

4. Dispositivo.

89. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para:

a) **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 304, c.c artigo 297, ambos do Código Penal, a ré FERNANDA MARIA CREPALDI à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, bem como ao **pagamento de 10 (dez) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; **que substituto por duas penas restritivas de direitos** consistentes em **prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos**, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada junto ao Juízo da execução e pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

b) **ABSOLVER**, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o réu GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO da acusação de prática de crime de uso de documento falso

90. Não há fundamentos cautelares que impeçam FERNANDA de **apelar em liberdade**.

91. Condeno FERNANDA ao pagamento das custas processuais.

92. Altere-se a autuação dos autos para que GUSTAVO passe para a condição "absolvido".

93. Como o trânsito em julgado da sentença:

a) Lance-se o nome de FERNANDA no rol dos culpados.

b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.

c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

94. Acaso o ministério Público Federal não recorra desta sentença, venham-me os conclusos para julgamento para apreciação da prescrição pela pena em concreto.

P. R. I.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006893-54.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDYR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BALLINI LUIZ - SP228357-E, VITORIA RODRIGUES DE SOUZA - SP227859-E, MARCELA TOLOSASAMPAIO - SP230153-E, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP229058-E, GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

DECISÃO

Manifestação ID 37498328. Providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se contramandado, acaso imprescindível, para baixa do mandado de prisão, certificando-se nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001288-15.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO AUDI, JULIO CESAR COSTA GOMES

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA ALVES BASILIO - SP191914, DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR - SP99455, NORMA ABREU - SP35923, RICARDO BEREZIN - SP91017, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 5001328-72.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação ministerial esclarecendo que o *Parquet* Federal teve acesso, por meio dos autos nº 5003418-53.2019.403.6181 (remetidos a este Juízo após decisão proferida pelo TRF4 no habeas corpus nº 5028211-45.2019.404.0000), às informações que pretendia obter por meio da presente cautelar e que, consequentemente, não existe interesse na continuidade do presente feito.

Sendo assim, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Tendo em vista a expedição do ofício de ID 22048255, comunique-se ao DRCI a presente decisão.

Intimem-se, dando-se ciência à pessoa investigada (RUTHARANA DE SOUZA), em razão de aplicação analógica do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, na redação dada pela lei nº 13.964/2019.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000963-81.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO BARBOSA FERREIRA, NILCEIA NAPOLI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por **CLÁUDIO BARBOSA FERREIRA** e **NILCÉIA NAPOLI** pela restituição de bens apreendidos em residência e escritório dos requerentes no âmbito da denominada *Operação Kaspar I* (autos nº 0003967-71.2007.403.6181).

Sustentam os requerentes que fora reconhecida a prescrição da pretensão punitiva não se justificando a manutenção da apreensão de seus bens.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo deferimento da restituição apenas dos veículos e somente caso fosse feita prova da propriedade de tais bens (ID 29816568).

Os requerentes apresentaram documentos com o objetivo de demonstrar a propriedade dos veículos. Na mesma oportunidade, reiteraram o pedido de restituição de todos os bens apreendidos sustentando, em síntese, que teria restado demonstrado nos autos principais que os requerentes não teriam qualquer ligação com os fatos apurados (ID 30345745).

Em nova manifestação o *Parquet* Federal opinou pela restituição de dois dos veículos requeridos, cuja propriedade teria sido demonstrada nos autos (ID 32107472).

É o relatório. Decido.

O pedido comporta parcial deferimento.

Dispõem os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal (negrito):

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

(...)

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

CLÁUDIO BARBOSA FERREIRA e **NILCÉIA NAPOLI** pleiteiam a restituição de veículos, documentos contendo manuscritos que indicam registros contábeis, recibos, comprovantes de transações bancárias, diversos contratos de câmbio, cheques, além de reais, dólares, euros, libras e traveller checks apreendidos em sua residência e locais de trabalho no bojo da denominada "*Operação Kaspar I*".

Com efeito, conforme se depreende de cópia de sentença juntada aos presentes autos eletrônicos, foi reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação a ambos os requerentes (ID 28524950).

Entretanto, na mesma sentença registrou-se que a ação penal prosseguiria a fim de apurar a possível prática de crimes de lavagem de capitais supostamente perpetrados pelos corréus **MARCO ANTONIO CURSINI** e **CAIO VINICIUS CURSINI**.

De fato, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, os documentos, contratos, cheques, cédulas de moeda e traveller checks apreendidos em poder dos requerentes podem, em tese, estar diretamente ligados à prática dos crimes imputados aos corréus **MARCO ANTONIO CURSINI** e **CAIO VINICIUS CURSINI**, devendo a restituição de tais bens, por ora, ser afastada por interesse do processo.

Com efeito, somente por ocasião da prolação da sentença nos autos principais é que se poderá ter certeza se os documentos cuja restituição ora se pretende têm ou não ligação com os fatos ainda apurados nos autos principais, não sendo possível, neste momento, acolher-se a alegação dos requerentes.

Quanto aos veículos apreendidos (Mitsubishi Pajero TR4, Peugeot 206 e Volkswagen Crossfox), sua restituição em tese seria possível por não interessarem mais ao processo, desde que comprovada sua propriedade. Pois bem.

Os requerentes apresentaram apenas cópias de documentos aptos a comprovar a propriedade de dois veículos, quais sejam, Mitsubishi Pajero TR4, placa DLL5515, e Peugeot 206, placa DSK 0031. Com efeito, não houve apresentação de qualquer documentação referente ao veículo Volkswagen Crossfox, placa DLL 5464 que teria sido apreendido na residência dos requerentes (ID 30346009). Sendo assim, de rigor a restituição apenas dos veículos Mitsubishi Pajero e Peugeot 206 mencionados.

Dessa forma, deve ser indeferida a restituição de documentos, contratos, cheques, cédulas de moeda e *traveller checks* apreendidos na residência e nos locais de trabalho dos requerentes por ainda interessarem ao processo, e deferida a restituição dos veículos Mitsubishi Pajero e Peugeot 206 uma vez que comprovada sua propriedade. Quanto ao veículo Volkswagen Crossfox, podem os requerentes pleitearem novamente sua restituição, apresentando cópia de documentação apta a comprovar a sua propriedade.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, **julgo parcialmente procedente** o pedido de **CLÁUDIO BARBOSA FERREIRA e NILCÉIA NAPOLI** para que sejam **restituídos apenas os veículos automotores MITSUBISHI PAJERO TR4, placa DLL5515 e PEUGEOT 206, placa DSK 0031** apreendidos no bojo da *Operação Kaspar I* (autos nº 0003967-71.2007.403.6181).

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000963-81.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO BARBOSA FERREIRA, NILCEIANAPOLI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes a fim de que comprovem a propriedade dos veículos objeto do presente pedido de restituição, conforme solicitação ministerial.

Após, nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5001930-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: MARIA LEONARDA CARLOS FRANCO, PAULO BORGES, ROBERTO FERREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE EUGENIA DE LIMA ARANTES - SP222119, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

DESPACHO

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão (ID 22591727), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5001930-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: MARIA LEONARDA CARLOS FRANCO, PAULO BORGES, ROBERTO FERREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE EUGENIA DE LIMA ARANTES - SP222119, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

DESPACHO

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão (ID 22591727), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5001930-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: MARIA LEONARDA CARLOS FRANCO, PAULO BORGES, ROBERTO FERREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE EUGENIA DE LIMA ARANTES - SP222119, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

DESPACHO

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão (ID 22591727), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0012582-50.2007.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MAURICIO CELSO BERRINGER PORTELLA, FERNANDO CARLOS BERRINGER PORTELLA

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005782-83.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

Advogado do(a) REU: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

DESPACHO

A fim de dar andamento ao feito, designo para a data de 24 de novembro de 2020 às 14 horas a audiência de instrução e julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, conforme determinação da Portaria PRES. CORE n. 10.

Verifico que a testemunha comum, Edraldo Galdino de Lira já fora ouvida pelo Juízo Estadual, tendo sido juntada a correspondente mídia a estes autos digitais.

Assim, requisitem-se as demais testemunhas comuns, funcionárias públicas, bem como, expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa de Severino, a fim de serem ouvidas na data acima estipulada.

Deverá, ainda a secretaria, providenciar que conste na requisição e nos mandados as instruções de acesso ao ambiente virtual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAURAPATRÍCIA PERCAN WENGIER, JACOB NEGUEV WENGIER

Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

DESPACHO

Tendo em vista que, com exceção da prestação pecuniária, as medidas elencadas na audiência ID nº 24156447, estão sendo cumpridas na íntegra perante a Secretaria deste Juízo, requirite a CEPEMA a devolução do expediente que lá tramita para que não haja duplicidade das medidas cautelares a serem cumpridas pelos beneficiários.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024885-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: G&G CLINICA E CIRURGIA MEDICAS/C LTDA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024475-27.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: B.H. ATIVIDADES DE MANUTENCAO DO FISICO CORPORAL LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023535-62.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VIRGINIA HELENA ROSSIT SILVEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018615-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGB ELETRONICAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DECISÃO

A pretensão de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da Executada já foi decidida no id 34562579, tendo, inclusive, a Exequente já se manifestado favoravelmente ao sobrestamento do processo na petição de id 34363763. Denota-se que a pretensão da Exequente é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 34562579.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025856-39.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

DECISÃO

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015926-07.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MENPHIS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO NEVES, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS

DECISÃO

Defiro o pedido de prazo requerido pela Exequirente.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070116-02.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746

DECISÃO

Quanto aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução, os pedidos relativos à execução devem ser feitos nos autos dos Embargos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 34577651.

Publique-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025146-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: FR - CIRURGIADO APARELHO DIGESTIVO LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025526-73.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: NEWAGRO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023594-05.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS KHERLAKIAN EXPORTIND COM E IMPLTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000883-36.2011.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASKEM S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488, GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE - SP150273

DECISÃO

Intime-se a Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025043-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA PEDIATRICA DRA. SAEDE WINIAWER S/C LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001143-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

EXECUTADO: ARIANE PASQUINELLI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo da carta precatória expedida.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024573-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VIVIAN LUNDGREN FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0516953-46.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração de id 35226237, uma vez que denota-se que a preterição da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Publique-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070803-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

DECISÃO

Considerando que o pedido de dilação do prazo foi feito desde 23/07/2020, defiro o prazo de 15 dias para que a Executada junte aos autos a documentação.

Publique-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016993-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Anteriormente ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos aguarde-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011269-07.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THEODORO GONCALVES NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0418368-18.1981.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL BELVEDERE COMERCIO E PROMOCOES LTDA, WALTER CONSTANTINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MASSAYOSHI TAKAKI - SP84159

DECISÃO

ID 34923566: Defiro o pedido da Exequite de conversão do depósito de fl. 544 dos autos físicos (id 26290267 - página 76) em renda do FGTS.

Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequite dos valores depositados, utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora (id 34923566).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetuada a transformação, considerando que os valores não serão suficientes para a quitação do débito exequendo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053108-12.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFO FRANGIONI MARTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, RACHID SALUM - SP32296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se os autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios.

Conforme manifestação da Executada, que não se opôs aos valores apresentados, o pagamento seria efetuado através de simples transferência dos valores devidos para conta indicada pelo exequente, nos moldes previstos no Memorando Circular nº 55/PGFN/DGC, e não por meio de RPV/Precatório (id 11320340).

O Exequente requereu (em agosto de 2019) a intimação da devedora para a imediata satisfação do crédito, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários adicionais.

Intimada para comprovação do pagamento dos honorários a Executada (Fazenda Nacional) informou que transmitiu a ordem de pagamento para o sistema Caixa Programado – Diligências e que a efetivação da transferência estaria agendada para o dia 30 de abril de 2020.

Após nova intimação para manifestação conclusiva, já que decorrida a data mencionada, a Executada requereu o prazo de 90 (noventa) dias, em face da inexistência de confirmação do pagamento da verba honorária no PAF N. 19839.104905/2019-41.

Em que pese as diligências da Executada, eventual demora na análise e efetivação do pagamento pelo órgão competente deve ser evitada, pois traz prejuízos ao Exequente, beneficiário dos valores referentes aos honorários advocatícios, decorrente de condenação em processo de FGTS. No entanto, se faz necessário aguardar a manifestação da DIOFI quanto ao pagamento requerido (id 19554722, 27537068, 31219288 e seguinte), razão pela, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da Fazenda Nacional.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023657-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

A Executada opôs embargos de declaração, em face da decisão de id 34338658, alegando omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir:

De fato, está materializada a omissão apontada pela parte, pois não houve pronunciamento deste Juízo quanto ao pedido da concessão da justiça gratuita. Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento e indefiro a concessão de justiça gratuita, já que a simples condição de estar a empresa executada em processo de recuperação judicial não enseja tal benefício.

Cumpra-se a decisão retro e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505594-75.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Por ora, proceda a Exequente a juntada aos autos de ficha cadastral da JUCESP, onde aponta o último endereço cadastrado da empresa executada.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerido (id.35178703).

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024357-59.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (Executada) para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045048-02.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABPLAS COMERCIAL LTDA, JOIRA MARIA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO DE NICOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA - SP156278

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA - SP156278

DECISÃO

Vérifico que a revisão do redirecionamento da execução mostra-se desnecessária, diante da certidão de id 35149087, a qual informa que a empresa executada não se encontrava estabelecida no último endereço cadastrado na Junta Comercial, presumindo sua dissolução irregular.

No mais, para que possa efetivar o registro da penhora sobre o imóvel descrito nas fls. 208/209 dos autos físicos, matrícula n. 55.639, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, nomeio depositário o leiloeiro oficial ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF nº 048.979.008-91, com endereço comercial na Alameda Araguaia, 2.044, bloco 1, sala 301 - Centro Empresarial Araguaia I - Barueri/SP - CEP 06455-000, telefone (11) 4082-2850, a ser intimado a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário.

Após, proceda-se, por meio do sistema ARISP, ao registro da penhora.

Na sequência, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e leilão do imóvel.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024444-78.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Conforme sustenta a Exequente, ainda não ocorreu análise e manifestação conclusiva da sobre a utilização de prejuízos fiscais e BCN da CSLL. Logo, para extinção do feito, mostra-se necessário aguardar o encontro de contas, quando então, o órgão lançador poderá se manifestar conclusivamente sobre a efetiva quitação.

Eventual demora na análise por parte do órgão competente, conquanto deva ser evitada, pois traz prejuízos à executada, não permite que se presuma a quitação, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, a teor dos arts. 5º, 11, CF/88, 97, VI, e 158, ambos do CTN. Assim, se faz necessário aguardar a manifestação da PGFN quanto a imputação e quitação do débito exequendo, pois imprescindível para o deslinde da demanda, razão pela qual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004148-69.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENPRAV PARTICIPACOES E BENS LTDA, JORGE LUIS VIEIRA LEITE, SUELI MARIA DO PRADO VIEIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645

DECISÃO

ID 35585683: Em resposta ao ofício expedido nos autos, o banco Itaú Unibanco informou que os ativos mobiliários bloqueados neste feito consistem em duas quantidades de ações ordinárias da empresa Telmex Solutions Telecomunicações S.A e que não possui parâmetros para precificá-las (id 33728351).

A Exequite peticiona requerendo que o Juízo intime a empresa supramencionada, estranha ao feito e com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para que informe o valor de mercado das ações bloqueadas nos autos.

Indefiro o pleito, uma vez que compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065247-98.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

DECISÃO

ID 35743028: A Exequite alega que a Executada vem depositando quantia irrisória acerca da penhora de faturamento efetuada, que não condiz com a atual situação financeira da devedora; aponta que o BACENJUD efetuado nos autos, no ano de 2013, indicou um só relacionamento bancário da executada, sendo que há diversos outros, e requereu a expedição de ofício às instituições indicadas em sua manifestação, para que efetuem bloqueio e indisponibilidade de ativos mobiliários da devedora (cotas de fundo de pensões, ações mobiliárias e outros).

Decido.

De acordo com o Ofício Circular n. 062/GLF/2018, desde 31/05/18 foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema BACENJUD 2.0.

Com isso, é possível enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento.

Assim, para garantir a efetividade das ordens judiciais, de acordo com o art. 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio e a transferência de ativos devem ser feitos, unicamente, através do sistema BacenJud, dispensando-se o envio de ofícios em papel, os quais por vezes são direcionados para instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco responsabilidade para cumpri-los, a exemplo do que ocorre com B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, Cetip), CVM, Selic e ANBIMA.

Desta forma, indefiro o pedido da Exequite de expedição de ofícios ao Banco Bradesco, Banco Paulista, Banco Santander, Credit Suisse Hedging-Griffo, Pagseguro Internet S/A e Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A diante das novas funcionalidade do BACENJUD.

No mais, como se observa dos autos, o Bloqueio parcial efetuado por meio do sistema BACENJUD se deu no ano de 2013 e, à época, o sistema alcançava somente as instituições bancárias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0539187-56.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO VASCONCELLOS SALEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887, VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, a conta bancária indicada deverá ser de titularidade do advogado para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios (item 3.2).

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido constando como beneficiário o Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS, OAB/SP 172.730, em conformidade com o pedido da Exequente (ID 31961407). Assim, reconsidero a decisão do ID 36636983 e indefiro o pedido para que os valores sejam transferidos para a conta do escritório indicado (ID 34560439).

Intime-se a Exequente, através da publicação desta decisão, para, querendo, indicar outra conta bancária, observando o disposto no referido comunicado.

Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049778-51.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA- ME, ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO, AFONSA SANCHES, ESPÓLIO DE ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIADOS SANTOS COELHO - SP59133

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

DECISÃO

ID 33650749: Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Dai em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 26/11/2007, cujo ajuizamento ocorreu no mesmo ano (12/2007).

A sócia e responsável tributário AFONSA SANCHEZ foi citada em 2009.

A Exequente requereu a penhora dos imóveis de matrículas 79.337, 26.476 e 26.477, todos registrados perante o 1º CRI de São Paulo/SP, o que foi deferido por este Juízo (fl. 169 dos autos físicos).

O Auto de Penhora não chegou a ser lavrado, pois, em diligência para esses fins, a coexecutada alegou que um dos imóveis era bem de família, já que sua residência fixa, e outro não era de sua propriedade.

Instada a se manifestar a Exequente reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula de nº 26.476 e, por consequência, também de 26.477, não se opondo ao levantamento de eventual constrição. Na mesma manifestação, requereu a Exequente o reconhecimento de fraude à execução quanto ao usufruto instituído no imóvel de matrícula 79.337, bem como a condenação da coexecutada ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da execução, por litigância de má-fé.

Em observância ao efetivo contraditório, a coexecutada Afonsa Sanches foi intimada para manifestação.

Veio a impugnação da parte (id 35861860).

Decido.

Da matrícula acostada aos autos (ID 26098096 – páginas 193196), verifica-se que no imóvel matriculado sob nº. 79.337 junto ao 1º CRI de São Paulo, pertencente a AFONSA SANCHES, foi instituído o usufruto vitalício em favor de ALUISIO MARÇAL DE BARROS SERODIO, em 31/03/2012, sendo o ato registrado em 19 de junho de 2012 (R.08).

Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição, do ajuizamento da execução e citação em relação ao usufruto instituído pela executada, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC.

Cabe relembrar que em se tratando de execução fiscal, a fraude é presumida independentemente de comprovação de má-fé do adquirente.

Posto isso, declaro a ineficácia do usufruto instituído sobre o imóvel de matrícula 79.337 em relação a esta execução.

E, em razão disso, determino:

1- Expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.08 da matrícula nº 79.337 do 1º CRI de São Paulo, bem como penhora, avaliação e registro, intimando a executada Afonsa Sanches, nomeando-a depositária do bem.

2- Intime-se o usufrutuário indicado na matrícula.

Quanto aos imóveis de matrículas 26.476 e 26.477, nada a determinar, pois sequer foi lavrado o Auto de Penhora.

Indefiro a condenação da Executada ao pagamento de multa, uma vez que não há provas nos autos de ocultação de bens. Ademais, para configuração do ato atentatório à dignidade da justiça seria necessária prova da má-fé por parte da Executada, com intuito de ocultar bens, conforme já reconheceu o STJ no Recurso Especial nº 117.611/SP.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004854-10.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (id 37245942), determino o sobrestamento deste feito, aguardando, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018678-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

ID 33089554: Intime-se a Exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da Executada de cancelamento da apólice de seguro dada em garantia.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001788-22.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Conheço dos Declaratórios e os acolho para suprir omissão na decisão.

De fato, a Executada ofereceu Seguro Garantia e requereu a suspensão do trâmite da Execução Fiscal e dos Embargos do Devedor que opôs (5012165- 52.2020.4.03.6182), até trânsito em julgado da Ação Anulatória (1013116- 80.2017.4.01.3400) que tramita no Juízo Cível, de onde veio a garantia. E não houve pronunciamento do Juízo sobre esse pedido, o que faço nesta oportunidade, como segue.

A matéria sobre a qual não ocorreu pronunciamento (suspensão ou não do trâmite executivo e dos próprios embargos) diz diretamente com o juízo de admissibilidade nos autos dos Embargos do Devedor, não sendo aqui a sede própria para a decisão postulada.

Assim, fica suprida a omissão, sendo certo que a matéria será decidida nos autos dos Embargos, onde, desde logo, verifico que o juízo de admissibilidade já foi proferido, mas também sem referência à matéria e onde também existem Embargos de Declaração opostos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012165-52.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conheço dos Declaratórios e os acolho para suprir omissão existente na decisão proferida em juízo de admissibilidade.

Conforme consta da inicial, a Embargante requereu “o sobrestamento do presente feito (e da Execução Fiscal correlata) até o deslinde final da Ação Anulatória nº 1013116- 80.2017.4.01.3400, ou, ao menos, o sobrestamento do feito executivo até o trânsito em julgado dos Embargos do Devedor”. Mas a decisão apenas mencionou “Recebo os embargos COMEFITO SUSPENSIVO....No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes”.

Passo a decidir sobre o efeito suspensivo relativo ao trâmite da execução fiscal e dos embargos do devedor.

Recebidos os embargos do devedor com efeito suspensivo, isso vigora, salvo revisão da questão no curso do processo, até sentença, pois a partir daí há que se observar as normas relativas aos efeitos da interposição de recurso, no caso apelação. Assim, por exemplo, em caso de extinção sem resolução do mérito ou de improcedência, o apelo terá efeito meramente devolutivo, por força do disposto no § 1º, III, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Logo, o efeito suspensivo deferido no recebimento dos embargos, vale até a sentença, não até trânsito em julgado, o que somente seria cabível se a garantia fosse depósito, mas aí por força de norma específica (art.32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais).

Quanto a receber os embargos, mas suspender seu próprio trâmite até trânsito em julgado da Ação Anulatória em curso, indefiro, ante a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, naquela ação, do crédito exequendo, conforme previsão do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim providos os Embargos de Declaração, determino o prosseguimento do processamento, com vista à Embargada (Fazenda)

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028283-14.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se a Embargante, na pessoa do seu advogado, do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016160-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL ITSO GUD S/S LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0504184-94.1983.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOPOLDO DEDINI, VITTORIO MONTANARI, RENATA MORGANTI GALANTE, MARCO AURELIO FERREIRA GELPI, RENATO ANGELO FERRO, IEMSA INDUSTRIA ELETROMECANICAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEDIL JOSE PAROLINA - SP69921

DECISÃO

Defiro, por ora, a expedição de carta precatória para penhora dos imóveis indicados (id 33752476 e seguintes) a recair sobre as frações ideais que pertencem às coexecutadas RENATA MORGANTI GALANTE e HELOISA MORGANTI FERRO, avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Cumpra-se a decisão retro, no tocante a Heloisa Morganti, procedendo a sua inclusão no polo passivo.

Quanto a Liliane Morganti Gelpi, a Exequente deverá trazer aos autos elementos que viabilizem a sua correta identificação, pois a inexistência de CPF impede a sua inclusão na demanda e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito em relação a esta.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004362-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JULIO IVO KROEHNE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE BATISTA DE OLIVEIRA SOUSA - SP349386

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A embargante intimada para trazer aos autos, por estarem ilegíveis, as cópias das peças que instruem a inicial, extraídas do feito executivo, alega a impossibilidade de cumprir a determinação e que o problema se deve pela baixa qualidade dos originais, já que o feito executivo se trata de processo com mais de 30 (trinta) anos em tramitação e requer que o Juízo autorize a entrega das cópias originais, em formato físico, na Secretaria.

Verifico que a virtualização e digitalização dos autos foram efetuadas por iniciativa do TRF3, por meio da Central de Digitalização, tendo como matriz os autos dos embargos, que continham documentos copiados da execução fiscal já com baixa resolução.

A ilegitimidade apontada se deve ao fato de que a Embargante instruiu a inicial com documentos de baixíssima resolução, já ilegíveis, e os originais, apesar de antigos, possuem qualidade suficiente para uma digitalização que permita sua visualização e leitura.

Desnecessária a entrega de cópias no formato físico em Secretaria, primeiro porque cabe ao Embargante a juntada aos autos dos documentos essenciais ao deslinde da demanda e, segundo, a Execução fiscal, de onde foram extraídas as cópias, encontra-se em Secretaria.

Assim para solução da questão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à digitalização das páginas que se encontram ilegíveis diretamente do feito executivo, e posterior inserção no sistema PJe.

Observo que o feito executivo encontra-se disponível em Secretaria para carga, obedecidas as formalidades da crise sanitária.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007350-12.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059434-51.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Intimada para regularização da apólice ofertada para renovação da garantia (id 27233815), pois em desacordo ao disposto na Portaria PGFN nº 164/2014, a Executada, conforme manifestação de id 33100219 e seguintes, apresentou endosso à garantia, com as devidas regularizações apontadas pela Exequente. Não obstante, o endosso emitido alterou o início da vigência do seguro, que deixou de obedecer o mínimo exigido de 02 (dois) anos - vigência de 29/05/2020 a 20/04/2022 - bem como, não houve atualização do valor segurado, que deveria ter acompanhado a nova data de vigência do seguro.

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a Executada proceder às devidas regularizações.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos para análise.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013109-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO

O Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025604-94.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos.

O exequente apresentou demonstrativo do cálculo e requereu o pagamento de R\$ 260,86, em dezembro/2019 (ID 25858854).

O Município foi intimado, nos termos do artigo 535 do CPC e apresentou impugnação, alegando excesso de execução (Id 32473721), pois teria sido condenada ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da execução fiscal. Aportou como correto o valor de R\$ 130,43, em maio/2020.

O Exequente insistiu nos valores por ela apresentados, alegando que a Executada tomou como parâmetro para seus cálculos sentença estranha ao feito.

Decido.

A sentença proferida nos embargos julgou extinta a execução fiscal e condenou o Município em honorários advocatícios, que foram fixados em 20% do valor da causa atribuído aos embargos (fls. 59/59 dos autos físicos ou id 25858857 – páginas 121/122).

O Município apresentou sua impugnação, no entanto, como bem apontado pela Exequente, baseou-se em sentença prolatada nos autos de n. 0043557-08.2014.403.6182, com trâmite na 3ª Vara de Execuções fiscais, conforme documento juntados às fls. 52/56 dos autos físicos (páginas 107/115 do id 25858857).

De acordo com a Resolução n. 267/13, do C.J.F., para cobrança dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial.

Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do C.J.F., é o apresentado pela Exequente, ou seja, R\$ 260,86, em dezembro/2019.

Diante do exposto, não acolho a impugnação da Executada (PMSP).

Intimem-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, defiro a expedição do ofício requisitório para pagamento, pelo Município, do valor de R\$ 260,86, em dez/2019, consoante com a beneficiária a Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 0020688-17.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Embargante sobre o atendimento ao que foi solicitado pela Ilma Perita (Id nº 34266523).

Em caso positivo, aguarde-se a elaboração do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037488-86.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

DECISÃO

Cumpra-se a decisão retro e remetam-se, imediatamente, os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e Resp nº 1.712.484/SP).

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013139-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GIROTTTO - SP338303, RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

DECISÃO

Tendo em vista que não foram esgotadas as pesquisas no sentido de localizar bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de penhora de recebíveis oriundos de vendas a crédito nos termos da decisão de Id nº 34135210.

Desnecessária a decretação de sigilo em relação a todo o processo, tendo em vista que as informações abrangidas por sigilo fiscal (35540506) já se encontram gravadas com sigilo de justiça.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019580-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAPI AGROPECUARIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Tendo em vista a suspensão nacional dos processos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em relação a empresa que se encontre em recuperação judicial, indefiro o requerido nos termos da decisão de Id nº 24687721.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos em que determinado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016940-13.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para Juízo de admissibilidade destes Embargos, aguarde-se a formalização da garantia no feito executivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046968-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para renovação da garantia do débito executado (ID 30717891).

Após manifestação da Exequente (id 31005949), que apontou cláusulas que contrariavam dispostos da Portaria PGFN n. 164/2014, a Executada procedeu às devidas regularizações, em atendimento aos apontamentos da credora, apresentando endosso com as devidas retificações (id 32814583) e, na sequência, foi dado vista à Exequente para manifestação.

A Exequente manifestou-se, pedindo intimação da executada para nova retificação, com exclusão da cláusula 11 das Condições Gerais, notadamente o item I, que se refere a perda de direito à indenização na hipótese de ocorrência de casos fortuitos e/ou de força maior.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, analisando a apólice apresentada, verifico:

1) - Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 01/09/2020, é de R\$ 12.078.706,04, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 10.567.839,97, em 23/09/015. Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice (objeto da apólice), mas ratificando que deverá a Executada adequar o valor segurado, observando o valor total do débito referente a CDA executada neste feito, para a data do início da vigência da apólice;

2) - Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3.1 das condições especiais;

3) - Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 10.3 das condições especiais;

4) - Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): atendido no frontispício, objeto da garantia;

5) - Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): a vigência é de 01/09/2020 a 31/08/2025, como consta na descrição/cabeçalho da apólice bem como cláusula 4 das condições especiais;

6) - Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): JUNTO SEGUROS S/A - CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, Avenida Visconde de Nacar, 1.440 – Centro – Curitiba - PR), indicado no frontispício da apólice;

7) - Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, inaplicabilidade da cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 10.1 das condições particulares;

8) - Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 10.2; quanto a cláusula que se refere a perda de direito à indenização na hipótese de ocorrência de casos fortuitos e/ou de força maior, observo que não é requisito apontado expressamente na Portaria que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal. No mais, referida cláusula constava expressamente na apólice a ser substituída;

9) - Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): além da apólice, foi juntada a certidão de regularidade (ID 32814884), no entanto, não consta dos autos a comprovação do registro da apólice, assim, não atendido esse requisito;

10) - Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): cláusula 6.1 das condições particulares e 6.2 (b) das Condições Especiais.

Verifica-se, assim, que a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial, já que não juntou a comprovação do registro da apólice.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 10 dias, comprovação do registro da apólice, observando a Executada que deverá proceder a atualização da apólice de seguro, considerando o início de sua vigência (01/09/2020), de forma a assegurar a integralidade do débito, com a emissão de novo endosso.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027655-93.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A, WILSON DISSENHA, WILSON EDUARDO DISSENHA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DECISÃO

Em vista da manifestação de Id nº 35581715, cumpra-se a determinação de Id nº 34789221 procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença da Fazenda Nacional em face de Madepar Laminados S.A.

Após, intime-se a Executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro do CPC, bem como será expedido mandado e penhora e avaliação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058660-84.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE BORELLI EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278

DECISÃO

Em atenção à decisão de Id nº 31062272, verifico que a 215ª Hasta Pública não chegou a ser realizada, tendo em vista que os bens penhorados no presente feito foram todos arrematados na 207ª e 211ª Hastas Públicas. Sendo assim, não há o que regularizar.

Tendo em vista a manifestação de Id nº 36181970, intime-se a Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043969-07.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALDEIA DA VILLA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENATA NOGUEIRA FERRITE, DANIELA ALVES DOS SANTOS DERDERIAN, MARIA DAS DORES DOS PRAZERES VISPO

DECISÃO

Diante do transcurso do prazo do edital de citação sem manifestação das executadas, cumpra-se a determinação de Id nº 32091635, intimando-se a Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-33.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO BOLABRANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 35795399), informando que não se opõe aos cálculos da Exequente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 34535569 (RS 12.378,71 em 06/2020), constando como beneficiário o Dr. Luiz Fernando Diedrich, OAB/SP 195.382, conforme indicado no ID 27544807.

Expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Após, com a juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, em vista a indicação de conta para transferência bancária dos valores (Id nº 33539856), venhamos autos conclusos.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de procuradoria, publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5013345-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

DECISÃO

Aguarde-se a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal, conforme determinação de Id nº 3299204.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022837-90.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: SILVIO CORDEIRO FERREIRA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 12, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007072-11.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento - ID 37308717, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031744-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES, BRUNO VILLELA BARRETO BORGES, BRUNO VILLELA BARRETO BORGES, BRUNO VILLELA BARRETO BORGES, BRUNO VILLELA BARRETO BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

DESPACHO

ID 34009404: Proceda a Secretaria à consulta e juntada do extrato da conta judicial vinculada aos autos, para que a parte executada possa acessá-lo.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006074-02.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

EMBARGADO: CARLOS EDUARDO FRANCHINI SANTILLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006457-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIJOUTERIAS CEARA LTDA, FRANCISCA DAGILE DE ARAUJO ROLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN - SP316427, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN - SP316427, SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito contador o Sr. **MARCO ANTONIO MARTINS BONAFE**, com escritório na Rua Nossa Senhora das Mercês, 1254-F, telefones (11) 99112-6576 e (11) 4563-9373, e-mail bona@bonacontabil.com.br, determinando sua intimação para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, eventualmente necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista às partes para:

- manifestação quanto aos honorários periciais estimados, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Na oportunidade, apresento os quesitos do juízo:

1. Como é realizada a conversão da moeda corrente do período de janeiro a junho de 1994 em UFIR?
2. Considerando a alegação da parte embargante de que foi utilizada equivocadamente a operação de multiplicação (quinto parágrafo de fls. 32 do id 12544361), quais seriam os valores originais dos débitos em moeda da época?
3. A partir da resposta anterior, quais seriam os valores corretos em UFIR?
4. Os documentos apresentados pela parte embargante permitem afirmar que o valor do débito executado coincide como montante apurado no quesito nº 03?

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0054986-98.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO ESTADUAL DE APOIO PROFISSIONAL AO ADOLESCENTE

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010951-94.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUSTIC CONTROL COMERCIO E SERVICOS DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 29327572), sustenta a excipiente **ACOUSTIC CONTROL COMERCIO E SERVICOS DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA.**, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (Id 30515578).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra-se deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat per mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada (CNPJ n. 03.103.104/0001-10), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015903-41.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP TOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - SP TOUR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Negativa ou irrisória a ordem, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025814-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770

DESPACHO

ID 36505423: Tendo em vista que o endosso apresentado não atendeu aos requisitos elencados pela exequente, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025128-29.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE - IBS

Por ora, promova-se vista dos autos ao exequente para que junte a ficha cadastral da executada na JUCESP a fim de constatar qual é o atual quadro societário da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do(a) exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26/08/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008151-25.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALVARO RODRIGUES FERNANDES DO MONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-52.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito executando perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito executando:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012779-57.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA ATRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas construtivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos construtivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas construtivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020136-91.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

DESPACHO

Diante do requerido pela parte exequente, determino a expedição de mandado para constatação da atividade empresarial da parte executada.

Com a devolução do mandado, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037713-43.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VLG COPIAS REPOGRAFICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 32897798.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014431-10.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO:CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA- EPP

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 31531428.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052841-31.2000.4.03.6182

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO:GONCALVES LUCCHESI LTDA, JOAO TEODORO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 32834898.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052672-44.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA CHIEREGATI LTDA - ME, YAGO JOAO CHIEREGATI, LUCIANO ANTONIO CHIEREGATI

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 32835807.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048743-51.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTOS LEITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO PLACIDO LEITE, JURACI FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 32836148.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-21.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-28.2013.403.6182 ()) - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA (SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado (fls. 439/440). Neste plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Ademais, salienta-se que probabilidade de provimento da ação ordinária ou de robusto fundamento e precedentes alegados nestes embargos não são argumentos suficientes para a concessão da suspensão pretendida. De modo que, os pontos levantados pela Embargante como justificadores de uma eventual causa de suspensão da execução fiscal principal são pertinentes essencialmente ao mérito dos presentes embargos, não podendo, sem o devido cumprimento dos requisitos legais, como no caso em questão, serem analisados antecipadamente, e, com isto, serão apreciados no momento oportuno, ou seja, quando da prolação da sentença. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

No mais, quanto ao pedido subsidiário para a concessão de efeito suspensivo com base no Recurso Extraordinário n. 640.452, por ora, INDEFIRO, vez que neste momento processual a análise judicial se restringirá ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, devendo tal questão da pertinência temática com o recurso citado ser verificada após a prévia oitiva da parte embargada.

Destaca-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso em tela, mesmo com a transição da Ação Anulatória n. 5001820-32.2017.4.03.6182, não se comprovou a existência de nenhuma das situações previstas na disposição legal anteriormente citada.

Por fim, no que tange ao pedido para que seja autorizada a juntada posterior do Documento n. 03, referente ao processo administrativo n. 19515.000054/2004-35, faculto à parte embargante que proceda com a juntada do conteúdo requerido em mídia digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0044515-28.2013.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001355-06.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-28.2013.403.6182 ()) - J.N. VINATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado (fls. 457/458). Neste plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Ademais, salienta-se que probabilidade de provimento da ação ordinária ou de robusto fundamento e precedentes alegados nestes embargos não são argumentos suficientes para a concessão da suspensão pretendida. De modo que, os pontos levantados pela Embargante como justificadores de uma eventual causa de suspensão da execução fiscal principal são pertinentes essencialmente ao mérito dos presentes embargos, não podendo, sem o devido cumprimento dos requisitos legais, como no caso em questão, serem analisados antecipadamente, e, com isto, serão apreciados no momento oportuno, ou seja, quando da prolação da sentença. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

No mais, quanto ao pedido subsidiário para a concessão de efeito suspensivo com base no Recurso Extraordinário n. 640.452, por ora, INDEFIRO, vez que neste momento processual a análise judicial se restringirá ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, devendo tal questão da pertinência temática com o recurso citado ser verificada após a prévia oitiva da parte embargada.

Por fim, no que tange ao pedido para que seja autorizada a juntada posterior do Documento n. 03, referente ao processo administrativo n. 19515.000054/2004-35, faculto à parte embargante que proceda com a juntada do conteúdo requerido em mídia digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0044515-28.2013.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044515-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA (SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI) X J.N. VINATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da empresa J.N. Vinatex Comércio de Tecidos Ltda aos autos (fls. 306/309v.) supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Estando ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento ns. 5004720-02.2020.4.03.0000 (fls. 315/346) e 500546-57.2020.4.03.0000 (fls. 347/355v.) pelas Executadas, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, diante do recebimento dos embargos à execução ns. 0001354-21.2020.4.03.6182 e 0001355-06.2020.4.03.6182, nesta data, sem efeito suspensivo, conforme decisões trasladadas retro, dê-se ciência à Fazenda Nacional da r. decisão de fls. 295/298, devendo requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018338-63.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 19367151. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI** aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a excepta decaiu do direito de lançar o débito e cobra-lo, relativo às competências 03/2003 a 12/2004, uma vez que o direito da FP constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador; que no presente caso, a manifestação da excepta foi realizado em 11/08/2018, momento esse em que a dívida ativa foi inscrita; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade pela carência da ação, decorrente da decadência e inexistência dos títulos executivos, com a extinção da execução fiscal e a condenação na verba honorária.

ID 32331139. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os créditos (competências 03/2003 a 12/2004) foram constituídos por meio de NFLD datado de 31/08/2008; que a AP dispõe do prazo de 05 anos para constituir o crédito, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I); que resta clara a não ocorrência da decadência; que não se vislumbra a ocorrência da prescrição; que o CTN, art. 174 prevê o prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação executiva a contar da constituição definitiva dos créditos; que o CTN, art. 151, III prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos, em razão de apresentação de recursos administrativos; que, após a constituição do crédito por meio da NFLD, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 29/04/2008; que foi julgada a procedência parcial do lançamento, proferida em 03/04/2009; que a empresa apresentou recurso voluntário ao CARF, em 28/05/2009, com decisão de procedência parcial em 22/01/2014; que desta decisão o contribuinte foi intimado em 02/02/2015, tomando o lançamento definitivo; que houve opção a parcelamento na RFB, mas não foi consolidado; que houve inscrição dos débitos em DAU em 11/08/2018 e o ajuizamento da execução fiscal em 18/10/2016; ao final pugna, em síntese, seja julgada totalmente improcedente a presente exceção de pré-executividade; o prosseguimento da execução fiscal, com a penhora de ativos, via BACENJUD.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública.

Pos bem

Insurge-se a excipiente contra a cobrança da (s) Contribuição (ções) Previdenciária (s) - segurados - empregado, trabalhador temporário e avulsos; da empresa sobre a remuneração dos empregados; das empresas/cooperativas sobre as remunerações pagas; das empresas para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - e terceiros - INCR, SENAI, SESI e SEBRAE, sob alegação de que a mesma é nula, pois foi alcançada pela decadência/prescrição.

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.

A exceção constante da CDA 37.037.993-4, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 03/2003 a 12/2004; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado em 31/08/2008, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.

Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Não podemos olvidar de que presente uma ou mais das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, como no caso, de recurso administrativo interposto e do parcelamento não consolidado (CTN, art. 151, III e VI), fica a Fazenda Nacional, durante certo período, impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo.

No caso dos autos, o lançamento foi constituído por meio de auto de infração, cuja notificação pessoal deu-se em 31/08/2008; no entanto, o lançamento se tornou definitivo em 02/02/2015, marco inicial para a contagem do lustro quinquenal.

É certo que a excipiente apresentou impugnação tempestiva, contra a constituição do crédito, com decisão de procedência parcial, em 03/04/2009; que desta decisão administrativa, a excipiente apresentou recurso voluntário ao CARF, em 28/05/2009, com decisão de procedência parcial datada de 22/01/2014; que desta a excipiente foi intimada em 02/02/2015; que a excipiente tentou parcelar o débito junto à RFB, mas não foi consolidado; que o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/08/2018; que a ação de execução fiscal foi proposta em 18/10/2018; que o despacho que determinou a citação da excipiente foi exarado em 26/11/2018, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição.

Logo, evidente não restar consumada a decadência ou a prescrição para o(s) crédito(s) tributário(s) objeto(s) da presente.

Muito bem

Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:

"Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) (CDA 37.037.993-4), verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

A excepta (exequente) requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, a título de penhora, até o limite do débito de **RS 51.339,46 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, valor atualizado até 17/05/2020, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora "on-line".

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem

2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia como aludido princípio.

3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.

4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.

5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção."

Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado.

É o relatório. Decido.

2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

"[...] Não assiste razão à agravante.

Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.

Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia como aludido princípio.

Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária:

"(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam".

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, de ofício o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANT, inscrita no CNPJ/MF nº 72.277.932/0003-59, de R\$ 51.339,46 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 17/05/2020, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado, mediante o convênio BACEN-JUD.

Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao inporte constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos "ex vi legis" estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020016-79.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

DECISÃO

Id nº 36119027: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Id nº 353159: pleito já deferido (Id nº 35159218).
No mais, proceda a Secretaria ao cumprimento integral da decisão proferida em Id nº 35159218.
Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-11.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de Id. 20810713, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5009461-71.2017.403.6182, no arquivo sobrestado.
Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013954-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARMEGIANA FACTORY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

ID - 35665657. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado PARMEGIANA FACTORY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., citado conforme certidão de ID - 12542666, no limite do valor atualizado do débito (ID - 15572462), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046156-56.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Id. 34745838 - Tendo em vista que o pedido formulado nos embargos à execução fiscal nº 0036129-43.2012.403.6182 foi julgado improcedente e levando-se em consideração a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (Id. 31391754), que negou seguimento à apelação interposta pelo embargado, ora exequente, bem como a concordância da parte executada quanto ao valor da conta de liquidação apresentada sob o Id. de nº 33318995, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005172-90.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36572120 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009164-57.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO CESAR RAUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP125004

DESPACHO

ID - 34291627. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059279-48.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MAURICIO PRAGLIOLI, RICARDO PRAGLIOLI, ROGERIO PRAGLIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA MENDES - SP228224, RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR - SP252581

DESPACHO

1 - ID nº 32747258 - Dê-se vista à parte executada acerca do disposto na certidão de ID nº 37447163.

2 - Manifeste-se a parte exequente sobre as petições de ID's nºs 35922516 e 35922953, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039336-55.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PETRUS JOSE NOBREGASANTOS

DESPACHO

ID - 34291634. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056632-80.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão Id 24675574, observo que a ora exequente apresentou manifestação requerendo a execução dos honorários arbitrados na sentença Id 15179804.

Intimada, a Fazenda Nacional impugnou os valores apresentados pela exequente, alegando que o montante cobrado estava equívocado. Na mesma oportunidade, a Fazenda Nacional apresentou planilha com indicação dos valores corretos (Id 25207333).

Conforme Id 31022732, verifico que a exequente concordou com os novos valores informados pela Fazenda Nacional.

Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução 168, de 05/12/11, do Conselho da Justiça Federal, utilizando-se o valor indicado no Id 25207333.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004223-50.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA, GLADYS BECHARA DEMETRIO, EDNA RUSSO, OLGA OKIMI SARATANI, ANTONIO NOBUTIKA SARATANI, EDGAR FARID DEMETRIO, MIRIAM RUSSO, OSWALDO ARRUDA MACEDO, LUIZ MANUEL FARIA DE SOUSA, EDMUNDO NELSON RUSSO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, DANIEL JORGE DE FREITAS - SP272266, ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO - SP274293, WILLIAM MUSSA KHALIL - SP272512, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

DESPACHO

Ids. 31644257 e 35867036. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004931-19.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5024295-11.2009.4.03.6182, trasladado sob o ID nº 37671396.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025379-47.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: WAGNER BARBOZA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017102-08,2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: GAFISA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

GAFISA S/A ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 1007507001896, no valor de R\$ 17.683.445,21 - (dezesete milhões e seiscentos e oitenta e três mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), para garantia dos débitos constituídos no processo administrativo nº 13864.720059/2018-37, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Requerente.

Inobstante, considerando que a Requerente apresentou apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cite-se e intime-se a União.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017098-68.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:ALCOA WORLDALUMINA BRASILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ALCOA WORLDALUMINA BRASILLTDA ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500015803, no valor de R\$ 1.043.995,37 (um milhão e quarenta e três mil e novecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), para garantia dos débitos constituídos no processo administrativo nº 19515.720045/2020-84, inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.20.105822-78, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como inoponíveis quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de fácil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, literis: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da Requerente.

Inobstante, considerando que a Requerente apresentou apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cite-se e intime-se a União.

Publique-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021635-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIMS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de execução fiscal movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

De início os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, o qual declinou da competência, em razão da mudança da sede e administração da empresa devedora para São Paulo/SP.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo (ID 22911578).

Decido.

No caso presente, verifico que a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa, portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ainda de acordo com entendimento da Corte Superior, ajuizada a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula nº 58 do STJ).

Pelo exposto, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo para apreciar e julgar este feito.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010003-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE MILTON GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SALES MEDEIROS - MG135844

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Frustrada a tentativa de citação postal do executado (ID 21432553), foi expedida carta precatória, que retornou com resultado positivo, tendo sido realizada a citação e penhora de bens móveis (ID 29328952).

Então, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a inexistência do débito executado, vez que teria se mudado para o estado de Minas Gerais em momento anterior aos fatos geradores das anuidades exigidas nestes autos, que estaria pagando as anuidades ao CREA daquele estado e que teria informado tal fato ao CREA de São Paulo, ora exequente (ID 28334581).

Instando a se manifestar por duas vezes, o Exequente, no segundo momento, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, bem como apresentou sua renúncia à intimação pessoal e ao prazo recursal, vez que, em consulta administrativa junto ao CREA-MG, verificou-se que o executado possui anuidades quitadas naquela localidade, mas que o executado não informou tal fato ao CREA-SP, conforme estabelecido no inciso III do artigo 45 da Resolução Confêa 1007/2003, ressaltando que as anuidades são devidas em razão do registro ativo junto ao Conselho, conforme artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 (ID 35926994).

É a síntese do necessário.

Decido.

Ante a manifestação da Exequente, **julgo extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Diante do cancelamento do crédito executado, torna-se prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, remanescendo a discussão apenas acerca da sucumbência.

Destarte, considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não comprovou de forma contundente que teria requerido o cancelamento do registro perante o CREA-SP ou informado a mudança de endereço a este Conselho, nos termos do art. 45, III, da Resolução CONFEA 1007/2003.

Isto porque a carteira do CREA-SP acostada no ID 28334961 aponta apenas que *“o profissional esteve com o registro cancelado face ao artigo 64 da Lei 5194/66, no período de 30/06/1998 a 17/01/2003, ocasião em que o mesmo foi reabilitado”*. Ademais, os *faxsimile* acostados nos IDs 28334967 e 28334969 não têm força probatória, sobretudo porque ausente comprovante de recebimento ou de envio posterior do original com aviso de recebimento pelo destinatário. Não bastasse, qualquer dilação probatória seria inviável pela via estreita da exceção de pré-executividade, demandando a propositura de embargos à execução para tal fimpretendido.

Declaro levantada a penhora de ID 29328952, liberando o depositário do encargo.

Custas processuais na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia do Exequente à ciência da sentença e ao prazo recursal, publique-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Registre-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008226-64.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ANA PAULA GOMES CANO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003923-07.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SARITA FRUCTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos executados foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017101-23.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: TIAGO TORRES MARONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Havendo parcelamento, apresente a exequente o respectivo Termo de Adesão.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013446-43.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANTONIO CALATAYUD

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025034-81.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CERTO CLINICA ORTOPEDICA LTDA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021086-34.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KALENA ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS DO COMERCIO LTDA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024734-22.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: HELKE RENATA HARMUCH DE SIQUEIRA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023261-98.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINGOLI

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022920-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 544/990

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO JOIADA LINS LTDA - EPP, MICHELLE FLORIANO LOPES GOES, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida de embargos de declaração opostos por WILLIAM LOPES DA SILVA JÚNIOR E MICHELLE FLORIANO LOPES GÓES, em face da decisão de ID 35624401, alegando a ocorrência de omissão, no tocante à veracidade do Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial, firmado com Pedro Luiz Rafael, haja vista o reconhecimento de firma das assinaturas.

Intimada para manifestação, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento extemado, sendo que as questões tidas pelos embargantes como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO JOIADA LINS LTDA - EPP, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR, MICHELLE FLORIANO LOPES GOES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida de embargos de declaração opostos por WILLIAM LOPES DA SILVA JÚNIOR E MICHELLE FLORIANO LOPES GÓES, em face da decisão de ID 35624321, alegando a ocorrência de omissão, no tocante à a veracidade do Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial, firmado com Pedro Luiz Rafael, haja vista o reconhecimento de firma das assinaturas.

Intimada para manifestação, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelos embargantes como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033012-15.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida de espécie de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, em face da decisão de ID 34236062, alegando a ocorrência de contradição, no tocante à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta que a defesa apresentada pelo requerido no incidente não é uma exceção de pré-executividade. Aduz tratar-se de decisão interlocutória que não põe termo ao processo.

Intimada para manifestação, a parte executada não apresentou manifestação.

Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Precipuamente, destaco que a decisão não condenou a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, apenas suspendeu a apreciação da matéria até o julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, oportuno registrar que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora foi processado nos termos da r. decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, que determinou "a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, **seja pela via da exceção de pré-executividade**, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução"—destaquei.

Destarte, no presente caso, a defesa dos requeridos foi admitida por meio de exceção de pré-executividade, nos termos do referido julgado.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelos embargantes como contraditórias estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020071-30.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Preliminarmente, **indeferido** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada, tendo em vista que não há comprovação de que está impossibilitada de arcar com os encargos processuais, inexistindo em favor da pessoa jurídica, mesmo que em recuperação judicial, presunção de insuficiência de recursos.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019) – destaqui.

Consoante o disposto no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Na hipótese em tela, os autos inicialmente foram distribuídos ao Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, o qual declinou da competência, de ofício, em razão da mudança da sede e administração da empresa devedora para São Paulo/SP.

Em que pese o atendimento pessoal desta magistrada, o Juízo oficiente, à época, recebeu a petição inicial e determinou o prosseguimento do feito perante esta Subseção Judiciária.

Assim, tratando-se de critério de competência relativa, caberia à parte executada, no momento oportuno, apresentar o recurso cabível contra a decisão proferida pelo Juízo da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Ressalto que, inobstante a parte executada tenha arguido a incompetência relativa em preliminar da exceção de pré-executividade, a matéria já se encontrava previamente decidida nos autos, destarte, restou consumada a preclusão temporal.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata “da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044294-45.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

DECISÃO

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata “da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018172-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARUS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GUSTAVO DA FONSECA - SP346948

DECISÃO

Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, incidental à execução, sendo imprescindível o seu correto manejo, mediante a distribuição por autos apartados e regular instrução.

Isto posto, não conheço da petição de ID 33992196.

Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive, quanto ao interesse na manutenção da restrição sobre o veículo de placa BUP6197, haja vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 36332577.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007150-66.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ISBAN BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que eventual produção de prova pericial acarretará dispêndio de recursos financeiros pelas partes, preliminarmente ao exame do pedido, concedo o prazo de 90 (noventa) dias à União para análise conclusiva do pedido de revisão do débito na esfera administrativa.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017098-68.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cível Intime-se a Requerida para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Requerente, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036926-77.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022300-60.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Preliminarmente, **indeferir** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada, tendo em vista que não há comprovação de que está impossibilitada de arcar com os encargos processuais, inexistindo em favor da pessoa jurídica, mesmo que em recuperação judicial, presunção de insuficiência de recursos.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carreu aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019) – destaqui.

Ademais, diferentemente do alegado, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se devidamente juntada aos autos, conforme ID 23932098. Referido documento não está disponível para consulta ao patrono da parte executada, em razão de não ter promovido a sua correta habilitação nos autos por meio do sistema Pje.

Oportuno registrar que a habilitação do advogado ocorre de forma automática, sem necessidade de intervenção ou despacho judicial, uma vez que o processo não tramita em segredo de justiça.

Em razão do exposto e a fim de regularizar o feito, **providencie a Secretaria** a habilitação do advogado da parte executada e o encerramento do prazo do expediente de citação no sistema Pje.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata “da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Quanto ao pedido da Exequente para reserva de crédito no juízo da recuperação, **indeferido**, uma vez que o caso não se amolda ao disposto no § 3º do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023659-45.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Preliminarmente, **indeferido** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada, tendo em vista que não há comprovação de que está impossibilitada de arcar com os encargos processuais, inexistindo em favor da pessoa jurídica, mesmo que em recuperação judicial, presunção de insuficiência de recursos.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos REsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019) – destaquei.

Consoante o disposto no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Na hipótese em tela, os autos inicialmente foram distribuídos ao Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, o qual declinou da competência, de ofício, em razão da mudança da sede e administração da empresa devedora para São Paulo/SP.

Em que pese o atendimento pessoal desta magistrada, o Juízo oficiente, à época, recebeu a petição inicial e determinou o prosseguimento do feito perante esta Subseção Judiciária.

Assim, tratando-se de critério de competência relativa, caberia à parte executada, no momento oportuno, apresentar o recurso cabível contra a decisão proferida pelo Juízo da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Ressalto que, inobstante a parte executada tenha arguido a incompetência relativa em preliminar da exceção de pré-executividade, a matéria já se encontrava previamente decidida nos autos, destarte, restou consumada a preclusão temporal.

Ademais, diferentemente do alegado, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se devidamente juntada aos autos, conforme fls. 07/12 do ID 25231679. Referido documento não está disponível para consulta ao patrono da parte executada, em razão de não ter promovido a sua correta habilitação nos autos por meio do sistema Pje.

Oportuno registrar que a habilitação do advogado ocorre de forma automática, sem necessidade de intervenção ou despacho judicial, uma vez que o processo não tramita em segredo de justiça.

Em razão do exposto e a fim de regularizar o feito, **providencie a Secretaria** a habilitação do advogado da parte executada e o encerramento do prazo do expediente de citação no sistema Pje.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316, 1.760.907, 1.757.145, 1.768.324 e 1.765.854, representativos de controvérsia, todos relativos à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

A controvérsia foi cadastrada como **TEMA 987** e trata “da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, consoante disposto no inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos sobrestados como **TEMA 987**.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004516-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KATIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expreso de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-76.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: THIAGO SOARES MARTINS

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expreso de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-48.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MILENA RODRIGUES MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-47.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: PATRICIA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013907-49.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SIRLENE DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010100-89.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 37733498) e recolha, voluntariamente, no prazo de 05 (cinco) dias o saldo devedor apurado, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011034-47.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017959-28.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente nos termos da decisão ID 32733821.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015698-87.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M1 INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS - EIRELI - EPP

DECISÃO

Os bloqueios de valores por meio do sistema Bacenjud foram efetivados nos dias 10/08/2020, às 19h58, e 11/08/2020, às 6h02 (id 37722873).

O parcelamento relatado na exceção de pré-executividade foi efetivado, contudo, no dia 11/08/2020, às 13h56 (id 36811453).

Considerando que o parcelamento é posterior aos bloqueios de valores por meio do sistema Bacenjud, ele não tem o condão de afastar a indisponibilidade, pois no momento de sua efetivação não existia a hipótese de suspensão de exigibilidade do débito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido. 4. Legítima a manutenção da penhora. 5. Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, 50275933020194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, e-DJF3 de 05/03/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovida por meio do sistema Bacenjud.

Nos termos do § 5º do art. 854 do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de term. Promova-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução e intime-se a executada.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito e sobre o pedido de suspensão da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002108-77.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Id 31676750: o pedido de substituição da penhora de dinheiro por bem móvel deve ser indeferido.

Apesar de serem notórios os reflexos da pandemia de Covid-19 (SARS-Cov-2) na economia do Brasil e de outros países do mundo, o bloqueio de valores por meio de sistema Bacenjud foi realizado nestes autos em data bem anterior (junho/2018).

A executada justificou seu pedido alegando que *“diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores”*. Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

Como se sabe, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Ademais, houve expressa recusa da exequente ao bem móvel (veículo) ofertado em substituição (id 32414271).

No mais, o princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *“o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Posto isso, **indeferido** a substituição da penhora.

No mais, estando a presente execução fiscal integralmente garantida, conforme informado na petição id 30860752, e considerando que os embargos à execução nº 5010055-51.2018.403.6182 foram recebidos no efeito suspensivo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos associados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010021-76.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que a ANTT manifestou-se nos autos da execução fiscal nº 5002102-70.2017.4.03.6182, confirmando a integralidade da garantia lá formalizada, recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal mencionada.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002102-70.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Id's 26192851 e 31676415: os pedidos de levantamento da penhora e de substituição da penhora de dinheiro por bem móvel, respectivamente, devem ser indeferidos.

A execução fiscal foi ajuizada em **18/03/2017** e o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud efetivou-se em **20/06/2018** (id 9179003).

A suspensão da exigibilidade das multas em discussão nos processos administrativos que embasam as certidões de dívida ativa em cobrança somente se deu em **13/09/2018**, com a prolação da sentença nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido ali formulado e deferiu antecipação de tutela para o fim mencionado.

Logo, a penhora de valores deve ser mantida nos autos, por ser anterior à decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito. Ademais, trata-se de decisão provisória, passível de reforma.

No mais, apesar de serem notórios os reflexos da pandemia de Covid-19 (SARS-CoV-2) na economia do Brasil e de outros países do mundo, como já afirmado, o bloqueio de valores por meio de sistema BacenJud foi realizado nestes autos muito antes desses fatos.

Como se sabe, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

Ademais, houve recusa da exequente ao bem móvel (veículo) ofertado em substituição.

Por outro lado, a executada justificou seu pedido alegando que *“diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores”*. Contudo, não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *“o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Posto isso, **indeferido** os pedidos de levantamento e substituição da penhora.

No mais, estando a presente execução fiscal integralmente garantida, conforme informado na manifestação id 25526355, e considerando que os embargos à execução nº 5010021-76.2018.403.6182 foram recebidos no efeito suspensivo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos embargos associados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016960-04.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SILVIA BERLINI DE BRITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme se infere da leitura da petição inicial, os presentes Embargos de Terceiro objetivam desconstituição de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182, de competência do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, conforme consulta que acompanha esta decisão, sendo este feito dela dependente.

Em face disso, declino a competência e determino a redistribuição dos autos àquele Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012683-42.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia apresentada nos autos de execução fiscal nº 5019974-30.2019.4.03.6182.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019974-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

(Id 32311805) Intime-se o executado para que promova as adequações na apólice de seguro-garantia apresentada nos autos, com a observância das exigências formuladas pela exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista a parte exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006816-27.2018.4.03.6182

AUTOR: MARCIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA - SP385913

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Determino neste ato a juntada de cópia da inicial dos autos de Execução Fiscal nº 0012598-83.2016.403.6182 e da garantia do Juízo.

Fls. 11: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema processual.

Ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud realizado nos autos de Execução Fiscal nº 0012598-83.2016.403.6182, recebo os presentes Embargos para discussão.

Considerando que ainda há divergência acerca da integralidade da garantia, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo.

Intime-se o embargado (ANTT) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Semprejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 0012598-83.2016.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009297-72.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

(Id 36067134) Intime-se o executado para que promova as adequações na apólice de seguro-garantia apresentada nos autos, com a observância das exigências formuladas pela exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista a parte exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007178-70.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELA GUERRIERO SANTOS

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, intime-se o exequente para recolher as custas em consonância com a Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se nos termos da decisão ID 31600066.

Na hipótese de não recolhimento, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012681-72.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia apresentada nos autos de execução fiscal nº 5009297-72.2018.4.03.6182.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do recebimento dos presentes embargos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025899-68.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO ESTRATEGICO DE SEGURANCA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IPESO LTDA

DESPACHO

ID 35790558: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, conforme requerido pela exequente, ficando a cargo das partes dar regular andamento ao feito findo o parcelamento.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028258-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q. ALIMENTARE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO INACIO DA SILVA - SP292112

DESPACHO

ID 32034823: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054093-30.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018507-92.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANA REGINA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE ANDRADE - SP154379

DESPACHO

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506636-57.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALMAGNESIOS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento à decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-55.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.S.O. ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA - ME, NELSON MARQUES SCHREINER, AMAURI GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

ID 28255266: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000855-72.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MOURADAS S.A., NADIM TAMER MOURAD, REINALDO ELIAS MOURAD

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ PEREIRA - SP118589, MARCELO TUDISCO - SP180600

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, JOAO LUIZ PEREIRA - SP118589

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, JOAO LUIZ PEREIRA - SP118589

DESPACHO

ID 28141797: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.

Diante da renúncia da exequente à intimação, intime-se somente a parte executada.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-87.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SANDRO RAMOS DA FONSECA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que, conforme certidão ID 11643158, o veículo não foi localizado, determino que a Secretaria inclua restrição veicular de circulação.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Receitanet. Incumbe ao exequente o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar bens do executado. Cumpre ressaltar que o exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance, bem como não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo seus ônus processuais.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-39.2020.4.03.6183

AUTOR: DELZIVA DIVINA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ELZA VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008168-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JAILSON ALVES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEL ALVES PERUGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o exequente é portador de doença grave, consoante docs. 35073415 a 35073446, razão pela qual defiro o pedido de prioridade no pagamento, consoante artigos 13 e 14 da Resolução 458/2017 do CJF.

Isso posto, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), devendo ser observado quanto ao valor principal referida anotação de prioridade.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº (doc. 31868190), prossiga-se o presente cumprimento de sentença nos termos da decisão doc. 30098479.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 26046987) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, haja vista que o agravo de instrumento nº 5007721-92.2020.4.03.0000 se encontra pendente de julgamento.

Semprejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão nos agravos de instrumento nº 5007721-92.2020.4.03.0000 e nº 5011066-66.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº (doc. 31868190), prossiga-se o presente cumprimento de sentença nos termos da decisão doc. 30098479.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 26046987) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, haja vista que o agravo de instrumento nº 5007721-92.2020.4.03.0000 se encontra pendente de julgamento.

Semprejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão nos agravos de instrumento nº 5007721-92.2020.4.03.0000 e nº 5011066-66.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010746-28.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO EDUARDO DE PIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004885-27.2020.4.03.6183

AUTOR: BENJAMIM DA CONCEICAO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: QUEDINANUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORADINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça (doc. 34498962), haja vista referido benefício não ter sido concedido (doc. 32789673).

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, infomem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que restou determinado no título executivo que o benefício de auxílio-doença ora concedido "não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado" (doc. 25345489).

Foi implantado o NB 631.538.302-9 e agendada perícia médica para 26/08/2020, sem, contudo, indicação do endereço em que essa seria realizada (doc. 28927218).

Nesse sentido, notifique-se a CEAB-DJ a fim de que mantenha o benefício ativo até que comprovada a reabilitação profissional do exequente, sendo que na convocação para mencionada reabilitação é necessário constar o endereço onde o convocado deverá comparecer.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: Y. D. S. P.

REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do termo atualizado de guarda provisória, expeça-se alvará de levantamento para Maria Edlza dos Santos da quantia depositada mediante o PRC nº 20190043350 à beneficiária Yasmin dos Santos Pahim.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER OSES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20190196529.

Inclua-se a cessionária na autuação como terceiro interessado para fins de intimação, inclusive deste despacho.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006640-45.2019.4.03.0000, parcialmente procedente apenas para fixar a condenação de ambas as partes em honorários no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor apurado e o montante respectivamente alegado, tomem os autos à contadoria judicial a fim de que seja cumprido o determinado no despacho doc. 28689506, coma elaboração de parecer contábil consoante delimitado no agravo de instrumento nº 5007381-85.2019.4.03.0000 (doc. 27682392) e cálculo dos honorários de sucumbência referentes ao cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CESARIO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi proferida decisão de parcial procedência no agravo de instrumento nº 5027333-50.2019.4.03.0000, ainda pendente de trânsito em julgado, a fim de condenar o INSS a pagar honorários de sucumbência referentes à fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores homologados na impugnação e aqueles apontados pelo executado como devidos (doc. 36744357).

Nesse sentido, concedo à parte exequente 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado do crédito relativo exclusivamente a mencionados honorários de sucumbência, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027333-50.2019.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o agravo de instrumento nº 5002701-23.2020.4.03.0000 versa apenas sobre a fixação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença, prossiga-se conforme decisão doc. 26981721.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o beneficiário do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es), devendo ser descontado do valor total acolhido a parcela incontroversa já paga.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004273-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de intervalos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sempre juízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005349-93.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS

CURADOR: REBECCA TOSTA SEKERTZIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489, CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37505891: indefiro por falta de amparo legal o pedido de antecipação do pagamento do precatório transmitido.

Dê-se ciência à beneficiária acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009931-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5025448-98.2019.4.03.0000, desprovido, e nº 5025235-92.2019.4.03.0000, parcialmente provido para fixar verba honorária recíproca equivalente a 10% do valor da diferença entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apresentados pelas partes, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da decisão doc. 19523146.

Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos relativos aos honorários de sucumbência arbitrados em agravo de instrumento, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente no mesmo prazo:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es), devendo ser subtraída do valor total acolhido a parcela incontroversa já paga.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICEIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infomemas partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face a decisão doc. 35088714.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012059-24.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERREIRA RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. [37526530](#) e anexo:

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se manifestação do INSS acerca do ato ordinatório Id. [37192579](#).

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004651-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR ZAMBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018403-76.2019.4.03.6100

AUTOR: REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FUCHS DE ARAUJO - SP407050, MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA - SP314048

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista aos apelados para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008259-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ADICELIA BRAGANCA CARDOSO CURVELO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A identificação do domicílio da parte é relevante na medida em que interfere na fixação da competência do juízo para o julgamento da lide.

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde estabelece sua residência com ânimo definitivo.

No presente caso, verifico que o documento que a parte autora trouxe como comprovante de sua residência é o documento id 34868714, que aponta para Macaé no estado do Rio de Janeiro.

A certidão id 34868713 também indica esse local como o do óbito e de sepultamento do marido.

No processo administrativo, extrai-se dos dados do CNIS que a autora tem seu endereço principal em Macaé-RJ (id 34868719-p.24)

Intimada a respeito, a parte trouxe uma declaração manuscrita que supostamente foi assinada por Denise Bragança Cardoso Mendes, onde afirma que, também supostamente, é onde a autora reside.

São muitas suposições, sem qualquer comprovação idônea, pois não se sabe com certeza que a declaração foi assinada por Denise e que no local a autora fixou, de fato, sua residência.

O domicílio estabelecido com ânimo definitivo traz provas mais sólidas.

Nesse sentido, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, prova(s) idônea(s) de que seu domicílio é o mesmo indicado na petição inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça as divergências entre as certidões de casamento original e atualizada até 29/08/2003 (doc. 34868719, pp. 06 e 07) e aquela atualizada até 15/07/2019 quanto ao regime de bens e a qualificação do contraente, onde constam, respectivamente, como separação de bens e divorciado nas primeiras e como comunhão parcial de bens e solteiro na segunda.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015039-64.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: IZAU BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 37257514) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030199-46.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232, ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA - SP176601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a opção expressa do exequente pelo benefício ora reconhecido em Juízo, com DIB em 03/08/2004 (doc. 37560255), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-82.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente (doc. 36328110), suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e deem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003279-61.2020.4.03.6183

AUTOR: RUY APARECIDO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 35337386: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Haja vista a informação de que foi ajuizada pelo demandante ação trabalhista face a empregadora Adel Administração de Bens S/C Ltda., promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de inteiro teor do processo nº 0062800-70.2008.5.02.0077.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010683-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAROLDO LUSTOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 25550399, haja vista já haver homologação judicial de acordo entre as partes.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão doc. 14713188.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-71.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 24976028 quanto à remessa à contadoria, haja vista já ter havido homologação judicial de acordo entre as partes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017791-83.2019.4.03.6183

AUTOR: JANE MONTEIRO EFEICHE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE EFEICHE DE SOUSA - PR61177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 37666993 e anexos: dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos, consoante requerido pela parte autora (doc. 33506769) e disposto no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007927-21.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTER GARCIA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003515-55.2007.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-61.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO ZERBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001325-75.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL APARECIDO ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004517-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004465-25.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO CARDONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do requisitório conforme certidão doc. 34561743, desbloqueado ante a ausência de manifestação das partes (docs. 35878308 e anexos), determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da requisição de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008817-94.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor transmitida, a qual já se encontra desbloqueada (docs. 36502034 e anexos).

Nada sendo requerido, aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-14.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL IZZI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de iure*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e deem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, sendo que os honorários advocatícios deverão ter como beneficiária a sociedade de advogados indicada (doc. 36595849) e que o exequente, mediante advogado constituído com poderes para transigir e renunciar (doc. 12478968, p. 61), renunciou os valores que excederem sessenta valores mínimos (doc. 36595844).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003903-02.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO, MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA, MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS, MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS, APARECIDO ANTONIO, DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE, HELIO PIVA, RITA SILVA BERNARDO, LUIZ DESTEFANI, EDINA GUTIERRES DOURADO, GERALDA DONIZETI DA SILVA, MARIA JOANA DE ESPENDOLA MEDEIROS

SUCEDIDO: ALMIR SILVINO DOURADO, MIGUEL GOMES DE MEDEIROS, NILTON RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BONFIM - SP39547, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-15.2020.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: TUANI DA SILVA CUNHA - SP409446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício não foi concedido nestes autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008505-81.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta, reitere-se o ofício doc. 35745480.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001387-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007159-61.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008437-97.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIEZER LOPES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36663899: dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias, ratificando ou retificando os cálculos ofertados.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente igual prazo para que comprove o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-05.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CARLOS REBOUCAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 36670652 a 36670655: dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre os documentos novos ora juntados.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010187-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AILTON SALES SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do ato ordinatório doc. 31241009.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005361-65.2020.4.03.6183

AUTOR: EROS AMAURI FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005245-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHEIN - SP162216

Proceda a secretaria conforme requerido pelo INSS (doc. 36678476).

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA RITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, ante a comprovação do afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos (doc. 36209086), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZULEIKA SALGADO NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Pretende a autarquia o desconto de valores pagos à parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013823-14.2011.4.03.6183

AUTOR: GILSON CELESTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010447-78.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GOMES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOAQUIM SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007547-25.2015.4.03.6183

AUTOR: FERNANDA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014923-72.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO ALVES PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065691-26.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009063-53.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ILSE MARIA - SP302527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, intime-se a parte autora a fazer sua opção nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-47.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMO THEODORO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011529-52.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANISIO SORIANO RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a devolução do processo físico por 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivado sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005353-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO SOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000577-72.2016.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO PEDRO SOTTO

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007203-15.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAISIA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do traslado do inteiro teor dos embargos à execução assim como para que as partes requeiram o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010367-53.2020.4.03.6183

AUTOR: NATAL APARECIDO BARON

CURADOR: MIRIAM CRISTINA PEDROSO BARON

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que se refere a período anterior de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante atualizado de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Concedo igual prazo para que o demandante promova a juntada de termo atualizado de curatela, do extrato SABI referente às perícias realizadas pelo INSS e de documentos médicos recentes que atestem seu quadro de saúde, haja vista aqueles que constam nos autos datarem até o ano de 2012.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010395-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto a Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 37592966 (R\$8.745,22 + R\$4.302,59 em 07/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005442-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE MORAES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORIHARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, considerando que o subscritor da petição (ID 37490033) não possui procuração neste feito.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030932-70.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 'c' da decisão Id. [36736381](#), informando se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREIS TORRES GALINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 36744378 e seu anexo): Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017124-97.2019.4.03.6183

AUTOR: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018116-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ENSIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lein. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", pois o contrato prevê o limite de 35% do total da condenação, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento ID. 37476071.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010418-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA NELZA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017642-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GRADIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio do INSS, oficie-se à Divisão de Precatórios para que seja desbloqueado o requerimento n. 20200062171 (ID 34546402).

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009173-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENTO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do traslado do inteiro teor dos embargos à execução assim como para que as partes requeiram o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005239-26.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: HILTON ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do traslado do inteiro teor dos embargos à execução assim como para que as partes requeiram o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012055-58.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do traslado do inteiro teor dos embargos à execução assim como para que as partes requeiram o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-48.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca do traslado do inteiro teor dos embargos à execução assim como para que as partes requeiram o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-83.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-69.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMACY MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-37.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES NUNES, AVELINO NASCIBEM MODANES, DIONE POMILIO GALHARDO, CARLOS EDUARDO ANHOLETO, SILVIA ANHOLETO, ELIANA ANTONIA DE CASTRO, LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO, LUIZ FERNANDES
SUCEDIDO: JURANDIR ANHOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MARTINS - SP107523, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a retificar com relação aos requisitos complementares no que tange ao percentual de juros de mora eis que o próprio objeto do requerimento se refere exclusivamente a esse título, qual seja, juros de mora.

Assim, tomem para transmissão.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002097-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-68.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007589-55.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROSALEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-29.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LUIZ TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando que o título estabeleceu apenas obrigação de pagar, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008471-43.2018.4.03.6183

AUTOR: MESSIAS DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Tendo em vista que a sentença proferida por este Juízo foi anulada para que seja oportunizada a realização de prova pericial na empresa Viação Gatusa - Transportes Urbanos Ltda., referente ao período de 01/11/1989 a 16/07/2016 em que o autor trabalhou como cobrador, intime-se a parte autora a informar, pormenorizadamente, o endereço do local a ser periciado, o qual deve corresponder, sempre que possível, ao ambiente de trabalho em que o demandante efetivamente prestou seus serviços à época em questão.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE FERNANDES CARNEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS de prazo adicional para a apresentação de cálculos mediante procedimento voluntário de execução invertida.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância ou silêncio, aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000649-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EGITA ALVES MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia da revisão do benefício.

Silente, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra o determinado no despacho doc. 36372847 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006125-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ENEZIO SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa Pavimentadora e Construtora São Luiz Ltda., no endereço de e-mail constante no doc. 9358763, para que informe em 15 (quinze) dias se permanece em atividade e, caso positivo, indique o endereço atual em que se encontra seu estabelecimento fabril.

Silente, reitere-se a notificação por Oficial de Justiça no endereço utilizado no doc. 8743517.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003801-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ALVES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859, FABIANA ELESSA ALVES - SP335933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado nos despachos docs. 22086002 e 30274366, bem como para que esclareça a alegação da parte exequente de que teria cessado benefício ativo de valor maior a fim de implantar aquele reconhecido neste feito sem antes informar a este Juízo para que a parte fosse intimada a optar pelo que entendesse mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006429-50.2020.4.03.6183

AUTOR: IVONALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183, anexo, como prova emprestada para o presente caso.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000253-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VITOR DO NASCIMENTO

Docs. 36745758 e anexo: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002013-23.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADAUTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 36069280) nos respectivos percentuais de 20%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005559-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILZA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o relatado pelo INSS, intime-se a parte exequente a comprovar em 15 (quinze) dias o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-13.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO SANTORO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DAMORE SANTORO - SP160879, FABIO MARIN - SP103216

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015110-72.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES, JOAO CARLOS LOPES, OSCAR FERNANDO LOPES, PAULO EDUARDO LOPES, JOSE ANTONIO LOPES
SUCEDIDO: BENEDITO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das circunstâncias ocasionadas pela pandemia da Covid-19 e do silêncio da 9ª Vara da Fazenda Pública do Fórum João Mendes, reitere-se o ofício anteriormente expedido (ID 30615930).

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010842-43.2019.4.03.6183

AUTOR: MARINACIA DE BRITO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA SALETE CORREIA LYRA

Advogado do(a) REU: SARA JANE DAS VITÓRIAS XAVIER GURJAO - PB20131

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010494-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que se manifeste, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009022-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER CRUSELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do INSS (ID 36818653), aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento correto da obrigação de fazer pela CEAB-DJ-SRI.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004580-75.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMO MARQUES BENTO

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS), reitere-se a notificação daquele órgão, a fim de que cumpra de imediato a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017802-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 36858298) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-02.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI, GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de transferência de valores, reitere-se a solicitação de informações à 2ª vara de São Bernardo do Campo.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008564-69.2019.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA ROSA DO NASCIMENTO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA COM HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, foi realizada audiência pelo sistema de videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams, em razão da concordância das partes para realização do ato de forma virtual. A audiência designada nos autos do Procedimento Comum - PJe nº **5008564-69.2019.4.03.6183**, movido por **IRACEMA ROSA DO NASCIMENTO LEAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**. Compareceram à sala virtual a parte autora, acompanhada de seu(ua) d. patrono(a), **MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA** - OAB/SP194.042, bem como o(a) procurador(a) do INSS, Dr(a) **IDMAR JOSE DEOLINDO**, matrícula SIAPE 1.437.731 e as testemunhas da parte autora, **Francisco das Chagas Procópio** e **Iolanda Alves Cavalcante**. Ausente a testemunha **Vinicius de Moura Gama**. **Iniciados os trabalhos** na presença do Meritíssimo Juiz Federal, **Dr. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**, auxiliado pela Téc. Judiciária **Mariene Durães de Sousa Moura**, e brevemente relatados os autos, foi colhido o **depoimento pessoal da parte autora** e, a seguir, a oitiva das referidas testemunhas, conforme gravação áudio/vídeo anexa. **Pelo MM. Juiz foi dito: "Declaro encerrada a instrução". Por fim, o(a) dr(a). Procurador do INSS apresentou nesse momento proposta de acordo nos termos constantes da gravação. Informou o procurador que protocolou nos autos petição com os termos do acordo aqui proposto. Dada a palavra à parte autora, esta concordou com os termos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: "O objetivo primordial de um processo judicial é compor o conflito de interesses consubstanciado na lide, assegurando a pacificação social com a aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sistema, a conciliação aparece, invariavelmente, como método de solução privilegiado pelo legislador e em relação à qual o juiz deve zelar pela regularidade formal, assegurando a legítima liberdade de escolha das partes envolvidas, com o mínimo de interferência possível. No presente caso, foram apresentados documentos e procedeu-se à oitiva da parte autora e das testemunhas em audiência realizada virtualmente. As provas e alegações trazidas pela parte autora admitem algumas dívidas que ampliam a margem de interpretação dos fatos. Nesse sentido, é possível o entendimento da parte ré capaz de ensejar a apresentação de um acordo aceito pela parte autora em relação ao qual, na ausência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, mas ressalvando meu entendimento pessoal, homologo nos termos apresentados, e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III do CPC. Oficie-se à CEAB DJ SRI para as providências cabíveis. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 45 dias. As partes renunciam ao prazo recursal. Publique-se, Intime-se e Registre-se."** Nada mais havendo a tratar, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados e da qual eu, **Mariene Durães de Sousa Moura**, Téc. Judiciária, RF 6676, lavrei este termo, deixando registrado que a identidade das partes foi confirmada com registro em vídeo, dispensando-se assim a necessidade de assinatura do referido termo.

TERMO DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Primeira testemunha da parte autora: Sr(a). **FRANCISCO CHAGAS PROCÓPIO**, brasileiro(a), solteiro, pintor, portador(a) do Documento de Identidade RG nº 17.173.248-0 SSP/SP, devidamente inscrito(a) no CPF/MF nº 035.224.618-94, data de nascimento: 23/11/1957, residente e domiciliado(a) residente na Rua Cachoeira da Bandeira, 74 casa 1, Jd São Nicolau CEP 03254-380. TESTEMUNHA ADVERTIDA E COMPROMISSADA NA FORMA DA LEI. O uso de sua voz e imagem servirá tão-somente para os fins de documentar a prova neste processo, não servindo para nenhum outro fim.

Segunda testemunha da parte autora: Sr(a). **IOLANDA ALVES CAVALCANTE**, brasileiro(a), casada, dona de casa, portador(a) do Documento de Identidade RG nº 58697854-9 SSP/SP, devidamente inscrito(a) no CPF/MF nº 322.721.578-07, data de nascimento: 08/07/1968, residente e domiciliado(a) residente na Rua Cachoeira da Bandeira, 28 casa 3, Jd São Nicolau CEP 03254-380. TESTEMUNHA ADVERTIDA E COMPROMISSADA NA FORMA DA LEI. O uso de sua voz e imagem servirá tão-somente para os fins de documentar a prova neste processo, não servindo para nenhum outro fim.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004757-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007892-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CETIMIO VIEIRA ZAGABRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-71.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011250-08.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EUNICE SALMON

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003067-67.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ARAUJO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. B. A. S., B. A. S.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo **CLAUDIA DE ARAÚJO DE AMORIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte atualizada; regularizar o polo passivo da ação e apresentar endereço eletrônico (fl.37 do pdf).

Emenda a inicial (fls. 41/45 do pdf).

Inclusão dos corréus ARTHUR BRENNO AMORIM SILVA e BRUNO AMORIM SILVA, no pólo (fl.48 do pdf).

A diligência para citação dos corréus foi negativa (fls. 54 e 56 do pdf).

O INSS, devidamente citado apresentou contestação (fls. 59/65 do pdf).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e ofereceu rol de testemunhas (fls. 69 e 84 do pdf).

Verificada a inexistência de indeferimento administrativo acerca do pedido do benefício, objeto da lide, em nome da autora, foi determinado, previamente a realização da audiência, esclarecimento da parte autora acerca da existência de pedido administrativo, devendo apresentar, para tanto, seu indeferimento, justificando seu interesse de agir (fl. 88 do pdf - ID 26209317).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que o autor deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 26209317 e de comprovar seu interesse de agir.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI - SP230459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVAL ALVES BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A, EDIVAL ALVES BADARO - SP114978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA, LUANA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-88.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. F. P. D. C., SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA TERESINHA CARVALHEIRA, GIOVANNI CARVALHEIRA MENDES PEREIRA
SUCEDIDO: GILSON MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36191306: Defiro.

Diligencie a Secretaria a fim de que o Sr. Perito seja informado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010484-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO GALLEGÓ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO - SP225564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35362738: Concedo à habilitante o prazo de 60 (sessenta) dias para carrear aos autos a CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE HERDEIROS HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011547-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL LINO DA SILVA

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MIGUEL LINO DA SILVA**, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Na referida impugnação, sustentou a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada seriam superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Os autos foram conclusos para julgamento, sendo proferida a decisão de fls. 417/418^[1], que homologou as contas de liquidação apresentadas pela contadoria judicial.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte exequente, afirmando existir contradição na decisão embargada no que concerne aos honorários sucumbenciais. Requeveu o embargante que a autarquia executada fosse condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos ao cumprimento de sentença.

Intimada (fl. 424), a parte embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante a condenação da autarquia ré ao pagamento de honorário sucumbencial, pois o valor apurado pela contadoria judicial, homologado através da decisão embargada, aproxima-se do montante por ela calculado, situação que implicaria o acréscimo da verba honorária.

Contudo, infere-se que a **decisão embargada enfrentou por inteiro a prestação jurisdicional, não havendo vício a ser sanado.**

Isso porque o cálculo da contadoria judicial demonstrou que ambas as partes incorreram em erro no momento da liquidação do julgado, uma vez que a metodologia empregada se afastou do inatável comando judicial do título executivo. Por conseguinte, não havia como validar qualquer uma das contas apresentadas.

Sendo assim, quando o juízo homologou a conta da contadoria judicial, ambas as partes sucumbiram no objeto da pretensão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Em consequência, não há que se mencionar a fixação de verba honorária complementar.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a discordância do exequente deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que eventual inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MIGUEL LINO DA SILVA**, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mérito, deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Atuo com arrimo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-08-2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca do andamento da ação principal, haja vista que em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, no entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Comefeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E.09/04/2018.)

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.431,75 (Quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.376,07 (Onze mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.807,82 (Cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 33617507, a qual ora me reporta.

NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda com revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como a RETIFICAÇÃO da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com o pagamento de eventual complemento positivo (se houver).

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013420-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR, VINICIUS ALMEIDA JANELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35428654: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos cessionários.

Após, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID nº 36805934, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004642-52.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO VALDIR CESARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.342,50 (Quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.193,52 (Quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.536,02 (Cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e dois centavos), conforme planilha ID nº 35476421, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36803244: Ciência ao INSS acerca dos cálculos de honorários de sucumbência apresentados pelo patrono da parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005147-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA PEREIRA ROVERO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DURAN - SP192214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36070066: Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação de tutela, em sede de recurso de agravo de instrumento, **NOTIFIQUE-SE** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que **restabeleça** o benefício de auxílio-doença (NB 624.659.478-0), cessado em 04.04.2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

No mais, aguarde-se a realização das perícias médicas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010398-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SALVADOR GODOY

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anotar-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 37467459: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABD/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020912-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OSMAR BENEVENTE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37106714: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37094907: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA SANCHEZ BERTINI LYNCH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37418562: Anote-se a representação processual.

Determino a intimação da autarquia previdenciária ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela parte autora, no tocante à implantação do benefício.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000618-05.2017.4.03.6183

AUTOR: SUDARIA SANTOS CRISTINO

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008479-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 37159502: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010363-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA KADOTAKAWAMURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5021182-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIR ANTONIO CAPELATI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 36277359: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021309-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE JORGE DA SILVA
AUTOR: JOELSON DA SILVA, ELISANGELA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 37253565: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010407-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILENY BATISTA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MAGALHAES CARVALHO - RJ197254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), documento ID de nº 37611625, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MORAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora se houve concordância com os cálculos de valores apresentados pela Contadoria Judicial uma vez que o montante apresentado (R\$ 355.205,30) difere da quantia informada na petição.

Sem prejuízo, retornem os autos à Contadoria a fim de que apresente os valores do saldo suplementar contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009554-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO FERNANDES JUNIOR - SP196946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.102,16 (cinquenta e três mil, cento e dois reais e dezesseis centavos), documento ID de nº 37539070, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE - PR25060

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36973065: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** para o patrono do montante correspondente a 30% (TRINTA POR CENTO) dos valores disponibilizados no PRC nº 20190018821 – protocolo nº 20190111684, CONTA 2600128333600, em nome do beneficiário JOÃO BATISTA SILVEIRA JUNIOR, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA: 3510-6, CONTA CORRENTE n.º 22973-3, de titularidade da patrona FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, inscrita no CPF nº 066.421.189-52 (declara que a patrona NÃO é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009343-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIENI APARECIDA DELAZARI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37334717 e 37334718. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37334715. Defiro dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013525-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEREMIAS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37257509, 37257790 e 37257794. Recebo-os como emenda à petição inicial

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008193-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTHONY HERBERT CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA - SP291947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37388796, 37388800, 37389356, 37389359 e 37389361. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação acerca da existência de dependente habilitado a pensão por morte, verifico que eventual procedência da presente demanda poderá interferir em sua esfera jurídica.

Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação de Rosângela Aparecida Cruz de Souza.

Como cumprimento da providência, retifique-se a autuação e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006348-04.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLAUDINEI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008865-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 36977530: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005946-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENIMAR VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37186737: Mantenho o despacho ID nº 36561445 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010337-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA SOARES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009145-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO LUZ DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 35872023: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO ZARA POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 37448771: Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela CEABD/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013049-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS, R. P. D. S. S.

REPRESENTANTE: DENIZE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012980-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEGLES ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 35667167 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de **revogação dos benefícios da Justiça Gratuita**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007846-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37448247: Verifico, por ora, que a documentação constante dos autos se revela suficiente para o deslinde da causa. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013253-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ANDRADE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 37289865: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007351-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINCENZO RIVELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 36280143: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Sem prejuízo, apresente a parte autora a relação dos salários de contribuição emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados, conforme solicitado pelo Sr. Contador.

Fixo para as providências e eventuais manifestações o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-28.2018.4.03.6125 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 35686664: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012825-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS - RJ104045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 36280143: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Sem prejuízo, apresente a parte autora a relação dos salários de contribuição emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados, conforme solicitado pelo Sr. Contador.

Fixo para as providências e eventuais manifestações o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE TORO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-74.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, LEANDRO MARINHO - SP411440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012479-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EISKEYOKOTA

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 36280703: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Sempre juízo, apresente a parte autora a relação dos salários de contribuição emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados, conforme solicitado pelo Sr. Contador.

Fixo para as providências e eventuais manifestações o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004622-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37485260: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 372576843: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180086114 – **protocolo 20190002646 (documento ID n.º 34840348)**, da seguinte forma:

1) CONTA NÚMERO 700128334040, em favor do beneficiário VITOR RAIMUNDO PUGGINA para conta corrente do BANCO ITAÚ S/A, AGÊNCIA: 8422, CONTA CORRENTE n.º 21693-0, de titularidade de Vitor Raimundo Puggina, inscrita no CPF nº 384.526.748-80, (declara que o AUTOR NÃO é isento de imposto de renda).

2) CONTA NÚMERO 700128334039, em favor do beneficiário NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS para conta corrente do BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA: 2321-3, CONTA CORRENTE n.º 10336-5, de titularidade de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 05.425.840/0001-10, (declara que o PATRONO NÃO é isento de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006865-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36814636: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006841-47.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ALCEU RAMOS OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82.331,88 (Oitenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.014,50 (Dez mil, quatorze reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.346,38 (Noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 35099476, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006910-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID n° 34326544 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de extinção do feito**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010039-58.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 344.754,51 (Trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.845,69 (Vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 370.600,20 (Trezentos e setenta mil, seiscentos reais e vinte centavos), conforme planilha ID n.º 36366695, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040850-74.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-34.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO

SUCESSOR: MARTA BRITO BLASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 882/884[1], que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, relativos ao cumprimento de sentença movido por SERGIO FRANCISCO BRITO BLASCO (sucedido por Marta Brito Blasco).

Aduz que há omissão na decisão embargada, que não teria analisado as impugnações feitas pelo INSS acerca da inobservância da taxa de juros da poupança variável e RMI apurada com DIB equivocada.

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

Intimada (fl. 886), a embargada não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada, parte embargante, alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissor o julgador pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

No caso presente, entendo que não há vício a ser sanado. Isso porque, os cálculos apresentados pela contadoria judicial traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Eventual discordância da parte executada deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013530-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI MONFRIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 36935197: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008205-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37592809: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer os documentos, **indeferido** o pedido de expedição de ofício. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito, ou demonstrar a impossibilidade/dificuldade.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008198-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 36696193: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Semprejuízo, apresente a parte autora a relação dos salários de contribuição emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados, conforme solicitado pelo Sr. Contador.

Fixo para as providências e eventuais manifestações o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010382-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DOURADO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP436958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.798,00 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais), documento ID de nº 37555461, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008534-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DREIFUS PERER GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37548830: 1. Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se a Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

2. Verifico, por ora, que a documentação constante dos autos se revela suficiente para o deslinde da causa. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YASUNOBU TAKAHASHI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 35608535: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais.

Sem prejuízo, apresente a parte autora a relação dos salários de contribuição emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados, conforme solicitado pelo Sr. Contador.

Fixo para as providências e eventuais manifestações o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ TAKASHI KUWAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021165-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36144018: Assiste razão à parte autora.

O feito todavia encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.431,75 (Quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.376,07 (Onze mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.807,82 (Cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 33617507, a qual ora me reporto.

NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda com revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, bem como a RETIFICAÇÃO da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com o pagamento de eventual complemento positivo (se houver).

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008579-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES VELIKY RIFF, FERNANDA DUARTE GOMES SOARES

SUCEDIDO: JOAQUIM SENA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Com o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), **os autos foram desmembrados em 45 processos executivos**, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

Nos termos do despacho de fls. 15978/16003, após o noticiado desmembramento, deveriam permanecer nos autos da execução principal - 0501708-72.1982.403.6100 os exequentes originários vivos, bem como aqueles em relação aos quais, conquanto falecidos, não haviam sido apresentados pedidos de habilitação (item 10).

Os sucessores do exequente originário (1) JOAQUIM SENA GOMES, falecido em 12/07/1989, então, distribuíram a presente ação de cumprimento de sentença, requerendo habilitação no feito e a remessa dos autos à Contadoria, para delimitação do valor devido pela **UNIÃO FEDERAL**, instruindo o pedido com os documentos acostados no ID 19293990.

Na decisão ID 32583424, foram deferidas as habilitações de (1) **FERNANDA DUARTE GOMES SOARES**, na condição de **filha**, e de (2.1) **MARIA APARECIDA GOMES VELIKY RIFF**, na qualidade de **neta**, conferindo-se prazo para habilitação de (3) **HOMERO GONÇALVES DE SENA**, **filho** do exequente originário.

Sobreveio, então, pedido de habilitação formulado por (3) **HOMERO GONÇALVES DE SENA** (ID 33159604), instruído com documentos, sem oposição da **UNIÃO FEDERAL** (ID 35030735).

É o relatório. Decido.

Conforme já consignado nos autos, JOAQUIM SENA GOMES faleceu em 12/07/1989 (ID 19239993, página 22), na condição de viúvo (ID 19239993, página 23), deixando **3 (três) filhos**, (1) **FERNANDA DUARTE GOMES SOARES**, (2) **AMELIA GONÇALVES DE SENA GOMES**, que **faleceu** em 13/12/1995 (ID 19239993, página 6), **solteira**, deixando **uma única filha, neta do exequente originário**, (2.1) **MARIA APARECIDA GOMES VELIKY RIFF**, além de (3) **HOMERO GONÇALVES DE SENA**.

Os documentos constantes dos autos (ID 33159623) revelam que (3) **HOMERO GONÇALVES DE SENA** (CPF 026.089.528-87) é **filho** do exequente originário com **MARIA DA GLORIA GONÇALVES**, condição que lhe rende ensejo à habilitação no presente feito, consoante o disposto no artigo 112, da Lei .8213/91.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (3) HOMERO GONÇALVES DE SENA (CPF 026.089.528-87). AO SEDI, para sua inclusão no polo ativo, devendo a Secretaria cadastrar os advogados indicados na procuração acostada no ID 33159613 no PJE, inclusive para que sejam intimados do teor da presente decisão.

Em seguida, e consoante os itens (4) e (5) da decisão ID 33002768, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NARENDRA DA SILVA PERES, IRINEU JOSE DE MORAES, MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON, LUCIA LIBERADO FERREIRA, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, ELZA PEREIRA GONCALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA, GENI PEREIRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, CAMILO MOREIRA, LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ, JOSE PAES CRUZ, MAURICIO ROCHA DOS SANTOS, IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES

*Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de **MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA** (CPF 047.258.088-49) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2018.***

No ponto, registro que tendo em vista que a sucessão se deu por testamento, não se aplica a restrição prevista no artigo 1.840, do Código Civil. Ademais disso, não se exige que os sucessores tenham relação de parentesco com o exequente originário, dada a possibilidade legal de que os bens sejam destinados a quaisquer pessoas.

Assim, admite-se a habilitação de eventuais herdeiros de **MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA**, ainda que não tenham relação de parentes com a exequente originária.

Ante o exposto, concedo às advogadas da exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de **MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA**, bem como para habilitação de herdeiros.

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Sobreveio, então, pedido de habilitação, formulado na manifestação ID 33634091, instruído com documentos (ID 33634098).

Intimada, a **UNIÃO** teceu diversas considerações, sem se manifestar expressamente sobre o pedido de habilitação (ID 35897182).

É o relatório. DECIDO.

Consoante o artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, sucessora testamentária da exequente originária (3) **MARIA CONCEIÇÃO GONÇALEZ PENELAS** faleceu em **10/06/2018**, separada, deixando **um único filho** (ID 33634098, página 4), (1) **OTAVIANO JOSÉ AMARO GUERRA** (CPF 306.155.018-69), solteiro, que pediu habilitação.

Comprova a condição de herdeiro da sucessora testamentária, é o caso de deferimento do pedido de habilitação.

No que diz respeito às alegações da **UNIÃO**, coma devida vênia, se mostram impertinentes e desvinculadas não apenas da realidade dos autos, mas também dos fatos.

Isso porque a questão relativa à apresentação de *procurações originais com poderes específicos para receber e dar quitação, assinadas, no máximo, há 30 (trinta) dias* já foi enfrentada e rechaçada no feito, sendo que as habilitações pendentes (como a ora sob análise!) estão sendo paulatinamente providenciadas pelas advogadas dos exequentes, enquanto que centenas de outras foram recentemente ratificadas e deferidas pelo Juízo, com a presença da própria **UNIÃO**.

Registre-se que em caso de eventual cessão de crédito, cabe ao cessionário providenciar seu ingresso no feito, enquanto que a exigência de *primeiras declarações, rol de herdeiros, certidão dos respectivos espólios, formal de partilha* contraria frontalmente o disposto no referido artigo 112, da Lei 8.213/91.

Enfim, exigir a obtenção, reunião e apresentação de documentos inúteis ao deslinde da causa se mostra ainda mais descabida em tempos de pandemia e de isolamento social.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de (1) **OTAVIANO JOSÉ AMARO GUERRA** (CPF 306.155.018-69), **AO SEDI**, para sua **inclusão no polo ativo**, devendo **MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA** constar como **sucedida**.

Ao ensejo, deverá o SEDI excluir do polo ativo ELZA PEREIRA GONÇALVES, parte estranha aos presentes autos, já que vinculada ao processo 5007895-84.2017.403.6183.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010453-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AILTON BARBOSA CASTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO GOMES DOS SANTOS - BA48849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010457-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AGNALDO DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884, CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003477-98.2020.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES FORTE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010456-76.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA - SP215698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006464-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. IMPRESSOR. CTPS. RECONHECIMENTO PARCIAL. RUIDO. 77 A 82 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO 4.882/03. AGENTES QUÍMICOS. AUSENTES AS CONCENTRAÇÕES. FORA DA LISTA DE CANCERÍGENOS. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMÃO, nascido em 02/09/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria especial NB: 186.338.563-8, desde a DER: 17/03/2018 (fl. 153). Juntou documentos (fs. 27-154).

Alega a existência de períodos especiais não computados, junto às empregadoras Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 01/10/1987 a 03/08/1988), Kit'Screen Artes Gráficas Ltda (de 01/11/1988 a 20/09/1990), Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 25/09/1990 a 09/12/1996), W. R. J. Artes Gráficas Ltda (de 03/02/1997 a 02/02/2004), Romaprint Gráfica Ltda (de 02/04/2007 a 20/08/2010) e Plasticort Acabamentos Gráficos Ltda (de 01/03/2011 a 30/06/2018).

Há pedido expresso de reafirmação da DER, caso necessária (fl. 25).

Na seara administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 146).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 157).

O INSS apresentou contestação (fs. 158-175).

Sobreveio réplica (fs. 202-222).

O autor requereu celeridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, anexou aos autos acórdão administrativo com manutenção da decisão originária de indeferimento do benefício (fs. 226-290).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O benefício cuja revisão se requer judicialmente tem como DER: 17/03/2018. Ajuizada a ação perante este juízo em 31/05/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 153).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 88) na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre o reconhecimento de tempo especial de laboral nos vínculos junto a **Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 01/10/1987 a 03/08/1988)**, **Kit'Screen Artes Gráficas Ltda (de 01/11/1988 a 20/09/1990)**, **Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 25/09/1990 a 09/12/1996)**, **W. R. J. Artes Gráficas Ltda (de 03/02/1997 a 02/02/2004)**, **Romaprint Gráfica Ltda (de 02/04/2007 a 20/08/2010)** e **Plasticort Acabamentos Gráficos Ltda (de 01/03/2011 a 30/06/2018)**.

Sustenta a possibilidade de enquadramento em categoria profissional do setor gráfico, até 28/04/1995, e a existência de prova documental de exposição a agentes nocivos, consubstanciada em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, quanto aos demais interregnos.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 29-45, 108-124), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 49-54, 126-130, 252-253, 287-288) e recibos de pagamento (fls. 64-95).

As profiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2018 e contemplamos responsáveis pelas medições ambientais.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação com os períodos de labor e respectivas condições ambientais:

1) Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 01/10/1987 a 03/08/1988): Anotação na CTPS à fl. 39. Não há PPP. Cargos de ajudante geral;

2) Kit'Screen Artes Gráficas Ltda (de 01/11/1988 a 20/09/1990): Anotação na CTPS à fl. 39. Não há PPP. Cargo de impressor serigráfico, no estabelecimento “artes gráficas em geral”;

3) Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 25/09/1990 a 09/12/1996): Anotação na CTPS à fl. 40. Não há PPP. Cargo de impressor pleno;

4) W. R. J. Artes Gráficas Ltda (de 03/02/1997 a 02/02/2004): Anotação na CTPS às fls. 31 e 40. PPP de fls. 51-52 e 287-288. Cargo de impressor de silk screen, no setor “PRODUÇÃO”. As atividades foram descritas como “(...) realiza impressões serigráficas, gravação de matrizes, corte de substratos (...)”. A seção de riscos ambientais contempla os agentes nocivos **ruído** e **tintas/solventes**. Contudo, o campo referente às respectivas intensidades e concentrações foi tão somente preenchido com a expressão “qualitativo”. Em outras palavras, não foi apresentada a pressão sonora do ambiente laboral ou as substâncias químicas específicas, bem como suas concentrações;

5) Romaprint Gráfica Ltda (de 02/04/2007 a 20/08/2010): Anotação na CTPS à fl. 40. PPP de fls. 53-54 e 126-127. Cargo de impressor serigráfico II, no setor “GRÁFICA”. As atividades foram descritas como “(...) realizar a impressão de peças (...)”. A seção de riscos ambientais contempla os agentes nocivos **ruído** e **tintas/solventes**. Não foram apresentadas as substâncias químicas específicas ou suas concentrações. A pressão sonora descrita foi de **77 dB(A)**, abaixo do patamar de tolerância vigente de **85 dB(A)**; e

6) Plasticort Acabamentos Gráficos Ltda (de 01/03/2011 a 30/06/2018): Anotação na CTPS à fl. 34. PPP de fls. 49-50 e 128-130. Cargo de operador de máquina de serigrafia, no setor “SERIGRAFIA”. As atividades foram descritas como “(...) ajusta máquina para a operação, realiza serviços de impressão gráfica e lava as telas”. A seção de riscos ambientais contempla os agentes nocivos **ruído** e **agentes químicos**. A pressão sonora descrita foi de **82 dB(A)**, abaixo do patamar de tolerância vigente de **85 dB(A)**. Os químicos elencados foram **solvente vinílico 4850, SOLV, diazo dx4, emulsão de fotografia, dualfilm XL, verniz, querosene e etanol**, todos sem indicação das concentrações.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos colacionados na sequência (fl. 146):

“(…) **RUÍDO**. Agente físico agressor dentro dos limites de tolerância para o período mencionado (...) **QUÍMICO**. As substâncias químicas mencionadas (...) EPI eficaz, portanto a intensidade/concentração de exposição esteve dentro do limite de tolerância (...) De 01/03/2011 a 28/02/2018 (...) o entendimento promovido na profiografia não sustenta a permanência de exposição (...) intermitência (...)”.

Verifico, portanto, que o despacho administrativo de análise dos períodos especiais limitou-se aos interregnos nos quais a parte efetivamente anexou PPP. Os períodos nos quais vindica-se o reconhecimento judicial de tempo especial por enquadramento em categoria profissional não foram enfrentados.

Na peça contestatória (fls. 158-175), o INSS sustenta o acerto da postura administrativa, aduzindo a utilização de EPI eficaz, necessidade de outros meios de prova além da CTPS, inoção documental, com PPPs ausentes do processo administrativo e a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Pois bem, até 28/04/1995, era possível o enquadramento de determinadas atividades em categoriais profissionais, nas quais havia presunção de exposição a agentes deletérios à saúde humana e consequente contagem diferenciada de tempo contributivo.

O pedido de reconhecimento de tempo especial junto a **Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 01/10/1987 a 03/08/1988)**, **Kit'Screen Artes Gráficas Ltda (de 01/11/1988 a 20/09/1990)** e **Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 25/09/1990 a 09/12/1996)** recaí justamente no aludido enquadramento em categoria profissional.

O pleito é lastreado nos registros da carteira de trabalho.

Todavia, no primeiro período controvertido, junto a **Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 01/10/1987 a 03/08/1988)**, o cargo descrito foi de ajudante geral. Tal denominação apresenta generalidade excessiva, não sendo possível concluir pelo labor efetivo na atividade finalística da empregadora e enquadramento em categoria profissional.

Por sua vez, no labor junto a **Kit'Screen Artes Gráficas Ltda (de 01/11/1988 a 20/09/1990)** e **Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 25/09/1990 a 09/12/1996)**, foi descrito o exercício dos cargos de impressor serigráfico e pleno.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Além disso, o documento está em ordem cronológica (ao menos nesse período), legível, contém a assinatura e carimbo da pessoa jurídica, data de ingresso e saída, salário e endereço da prestação de serviços. Também é possível localizar elementos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, como alterações de salários e marcação de férias.

Oportunamente, relevante o apontamento de que a CTPS constou no processo administrativo (fls. 108-124). A parte teve apenas a cautela de trazer à luz digitalização com legibilidade superior, facilitando a apreciação judicial.

Isto posto, diante da presunção não ilidida de veracidade do conteúdo da CTPS, reconheço a especialidade dos períodos de labor junto a **Kit'Screen Artes Gráficas Ltda (de 01/11/1988 a 20/09/1990)** e **Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 25/09/1990 a 28/04/1995)**, enquadrando-os ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.5, “Composição tipográfica e mecânica e impressão em geral – trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas”.

Não há que se falar em utilização dos demais PPPs por similitude nos períodos em apreço. Compete à parte autora trazer ao feito as provas constitutivas de seu direito. Em verdade, foi oportunizada a juntada de documentos e esclarecimentos em diversas ocasiões.

Indo adiante, quanto aos demais períodos controvertidos, **W. R. J. Artes Gráficas Ltda (de 03/02/1997 a 02/02/2004)**, **Romaprint Gráfica Ltda (de 02/04/2007 a 20/08/2010)** e **Plasticort Acabamentos Gráficos Ltda (de 01/03/2011 a 30/06/2018)**, requer-se a admissão da especialidade por efetiva exposição a agentes deletérios, mediante prova documental, as profiografias.

Quanto à exposição ao agente deletério ruído, os PPPs indicam contato com pressões sonoras sem as concentrações ou com medição abaixo dos patamares legais de tolerância, de **77 a 82 dB(A)**, motivo pelo qual a pretensão não pode ser acolhida por tal fundamento.

No tocante aos agentes nocivos químicos, **tintas, solvente vinílico 4850, SOLV, diazo dx4, emulsão de fotografia, dualfilm XL, verniz, querosene e etanol**, a situação fática é semelhante.

O documento ambiental indica a exposição a tais substâncias químicas de forma genérica, sem precisar as respectivas concentrações. Em verdade, alguns dos nomes em questão não são relativos aos elementos químicos em si, mas sim referentes ao nome comercial do produto utilizado no ramo gráfico.

Assim sendo, não é possível realizar no caso concreto análise quantitativa de respeito aos limites de concentração dispostos na NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica. Também não estão arroladas na lista de agentes cancerígenos da LINACH, permissivo de utilização de critério qualitativo para formação do convencimento judicial de especialidade, dada a agressividade das substâncias e ausência de limite seguro para a saúde humana.

Em breve síntese, a parte apresentou documento ambiental com a descrição dos agentes perigosos constantes nos períodos controvertidos. Entretanto, os níveis de ruído respeitaram a legislação própria e os agentes químicos não foram acompanhados das respectivas concentrações e não estão inseridos na lista de cancerígenos, razão pela qual é forçoso o **afastamento** do tempo especial junto a **W. R. J. Artes Gráficas Ltda (de 03/02/1997 a 02/02/2004)**, **Romaprint Gráfica Ltda (de 02/04/2007 a 20/08/2010)** e **Plasticort Acabamentos Gráficos Ltda (de 01/03/2011 a 30/06/2018)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da DER: **17/03/2018**, com **33 anos e 10 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) ART ILE PUBLICIDADE E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA	01/05/1984	03/08/1988	4	3	3	1,00	-	-
2) KIT'SCREEN ARTES GRAFICAS LTDA	01/11/1988	20/09/1990	1	10	20	1,40	-	9	2
3) ART ILE PUBLICIDADE E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA	25/09/1990	24/07/1991	-	10	-	1,40	-	4	-
4) ART ILE PUBLICIDADE E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
5) ART ILE PUBLICIDADE E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA	29/04/1995	09/12/1996	1	7	11	1,00	-	-	-
6) W R J ARTES GRAFICAS LTDA	03/02/1997	16/12/1998	1	10	14	1,00	-	-	-
7) W R J ARTES GRAFICAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) W R J ARTES GRAFICAS LTDA	29/11/1999	02/02/2004	4	2	4	1,00	-	-	-
9) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA	01/05/2005	10/07/2005	-	2	10	1,00	-	-	-
10) W R J ARTES GRAFICAS LTDA	02/01/2006	13/06/2006	-	5	12	1,00	-	-	-
11) JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA	01/10/2006	01/10/2006	-	-	1	1,00	-	-	-
12) ROMAPRINT GRAFICA LTDA	02/04/2007	20/08/2010	3	4	19	1,00	-	-	-
13) PLASTICORT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA	01/03/2011	17/06/2015	4	3	17	1,00	-	-	-
14) PLASTICORT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA	18/06/2015	17/03/2018	2	9	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	5	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	7	3
TOTAL GERAL							33	-	10
Totais por classificação									
- Total comum							23	11	13

- Total especial25										1	10	20
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	----	----

Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

No presente caso, a autora requereu desde o início do processo administrativo a reafirmação da DER (fl. 25), caso fosse necessária para implementação das condições de concessão do benefício vindicado.

Após a apreciação dos períodos especiais ventilados na inicial, não houve atingimento do tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER: 17/03/2018, com total de 33 anos e 10 dias.

Todavia, mesmo somando todos os períodos presentes no CNIS da parte autora posteriores à DER, alcança tão somente 34 anos, 7 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, motivo pelo qual a reafirmação da DER não possui reflexos práticos no caso concreto, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) ART ILE PUBLICIDADE E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA	01/05/1984	03/08/1988	4	3	3	1,00	-	-	-
2) KIT'SCREEN ARTES GRAFICAS LTDA	01/11/1988	20/09/1990	1	10	20	1,40	-	9	2
3) ART ILE PUBLICIDADE E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA	25/09/1990	24/07/1991	-	10	-	1,40	-	4	-
4) ART ILE PUBLICIDADE E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
5) ART ILE PUBLICIDADE E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA	29/04/1995	09/12/1996	1	7	11	1,00	-	-	-
6) WR J ARTES GRAFICAS LTDA	03/02/1997	16/12/1998	1	10	14	1,00	-	-	-
7) WR J ARTES GRAFICAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) WR J ARTES GRAFICAS LTDA	29/11/1999	02/02/2004	4	2	4	1,00	-	-	-
9) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA	01/05/2005	10/07/2005	-	2	10	1,00	-	-	-
10) WR J ARTES GRAFICAS LTDA	02/01/2006	13/06/2006	-	5	12	1,00	-	-	-
11) JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA	01/10/2006	01/10/2006	-	-	1	1,00	-	-	-
12) ROMAPRINT GRAFICA LTDA	02/04/2007	20/08/2010	3	4	19	1,00	-	-	-
13) PLASTICORTACABAMENTOS GRAFICOS LTDA	01/03/2011	17/06/2015	4	3	17	1,00	-	-	-
14) PLASTICORTACABAMENTOS GRAFICOS LTDA	18/06/2015	17/03/2018	2	9	-	1,00	-	-	-
15) PLASTICORTACABAMENTOS GRAFICOS LTDA	18/03/2018	30/09/2018	-	6	13	1,00	-	-	-
16) Facultativo	01/06/2019	30/06/2020	1	1	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	-	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	7	3
TOTAL GERAL							34	7	23
Totais por classificação									
- Total comum							24	5	26
- Total especial25							6	5	24

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Kit'Screen Artes Gráficas Ltda (de 01/11/1988 a 20/09/1990) e Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 25/09/1990 a 28/04/1995); **b)** reconhecer **33 anos e 10 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 17/03/2018.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto presentes os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMÃO**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Kit'Screen Artes Gráficas Ltda (de 01/11/1988 a 20/09/1990) e Art Ile Publicidade e Serviços Serigráficos (de 25/09/1990 a 28/04/1995); b) reconhecer 33 anos e 10 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 17/03/2018.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL E ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DOS PERÍODOS RURAL E ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

JOSUÉ PEREIRA DE SOUZA, nascido em **28/09/1961**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 173.315.184-0**), requerida em **10/03/2015 (DER)**, mediante o reconhecimento do período laborado em atividade rural e de períodos especiais, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/127.

Alega, em síntese, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 173.315.184-0**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período especial trabalhado na **Fabre Primar Industrial Ltda. (01/12/1981 a 01/07/1987)** e **Engfor Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (12/12/1994 a 13/06/1997, 01/02/2007 a 17/02/2009 e 18/05/2009 a 10/03/2015)** e do período rural laborado em atividade rural na **Fazenda Serra Negra, no município de Ubaíra/BA (08/01/1975 a 01/04/1981)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de certidão de casamento (fl. 12), declaração expedida pelo Sindicato dos pequenos produtores rurais de Ubaíra, expedida no ano de 2014 (fl. 13), escritura de registro do imóvel adquirido pelo avô do autor (fls. 14/15), escritura de doação da propriedade ao pai do autor (fls. 16/20), certidão cadastro ITR, em nome do avô do autor (fl. 21), comunicado de indeferimento (fl. 23), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 39/40, 53/54 e 56/58), cópia da CTPS (fls. 65/94), decisão técnica de atividades especiais (fls. 116/117), contagem administrativa (fls. 119/121), comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 125/127).

O INSS apresentou contestação (fls. 171/178), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 231/233), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido ratificados os atos processuais (fl. 240).

Réplica às fls. 244/245.

O autor formulou pedido de desistência (fl. 249), com o qual o INSS discordou (fls. 243/255). Instado a se manifestar (fl. 262), o autor requereu o prosseguimento regular do feito, com a resolução do mérito (fls. 263/264).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas e os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **10/03/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/02/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS computou **28 anos e 4 meses** de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (10/03/2015), nos termos da contagem administrativa (fls. 119/121) e do comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 119/121). Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Fabbe Primar Industrial Ltda. (01/12/1981 a 01/07/1987)** e **Engfor Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (12/12/1994 a 13/06/1997, 01/02/2007 a 17/02/2009 e 18/05/2009 a 10/03/2015)** e do período comum laborado em atividade rural na **Fazenda Serra Negra, no município de Ubaíra/BA (08/01/1975 a 01/04/1981)**.

Da atividade rural

Requer o autor o reconhecimento do período laborado em atividade rural na **Fazenda Serra Negra, no município de Ubaíra/BA (08/01/1975 a 01/04/1981)**.

A comprovação de tempo rural depende da confluência de prova documental e testemunhal.

No início do período alegado, o autor tinha 14 (quatorze) anos de idade. O juiz, enquanto destinatário, deve considerar tais regras da experiência na avaliação da prova produzida.

As testemunhas ouvidas e o autor afirmaram que este exerceu atividades rurais na **Fazenda Serra Negra, no município de Ubaíra/BA, juntamente com seus familiares. A propriedade era do avô do autor, o Sr. Abílio Pereira de Souza e foi transmitida ao seu genitor, o Sr. Ananias Pereira de Souza.**

Como prova documental do tempo rural, o autor apresentou certidão de casamento (fl. 12), declaração expedida pelo Sindicato dos pequenos produtores rurais de Ubaíra, expedida no ano de 2014 (fl. 13), escritura de registro do imóvel adquirido pelo avô do autor (fls. 14/15), escritura de doação da propriedade ao pai do autor (fls. 16/20), certidão cadastro ITR, em nome do avô do autor (fl. 21).

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

As duas testemunhas ouvidas foram coerentes e uníssonas, no tocante ao exercício, pelo autor, de atividades rurais. O autor trabalhou com sua família em regime de economia familiar na zona rural na **Fazenda Serra Negra, no município de Ubaíra/BA. O autor afirmou ter estudado “até a quarta série”, quando tinha mais ou menos 12 ou 13 anos e, no ano de 1981 se mudou para São Paulo.**

Em que pese a comprovação de que a família era proprietária de imóvel rural, o autor não demonstrou, documentalmente, ter exercido atividades rurícolas na totalidade do intervalo requerido.

De acordo com o conjunto probatório, é possível verificar a confluência entre as provas documental e testemunhal no período compreendido entre **01/01/1980** (ano em que o genitor do autor passou a ser proprietário do imóvel rural – fls. 16/20) a **01/04/1981**, quando o autor se mudou para São Paulo.

No tocante ao período remanescente, não há início de prova material, uma vez que não constam, por exemplo, certificado de reservista ou de filiação ao sindicato dos agricultores. O autor afirmou, em seu depoimento, que apenas o seu avô era filiado. Neste cenário, cabe um juízo de ponderação, sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer integralidade do período vindicado.

Assim, em razão da confluência da prova oral com prova documental que consta nos autos, considero **comprovado o tempo de serviço rural trabalhado na Fazenda Serra Negra, no município de Ubaíra/BA (01/01/1980 a 01/04/1981)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios mantidos com as empresas **Fabbe Primar Industrial Ltda. (01/12/1981 a 01/07/1987)** e **Engfor Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (12/12/1994 a 13/06/1997, 01/02/2007 a 17/02/2009 e 18/05/2009 a 10/03/2015)**, que foram computados pela autarquia na contagem administrativa (fls. 119/121) e constam registrados na CTPS (fls. 67, 70 e 87).

Com relação ao período de trabalho na **Fabbe Primar Industrial Ltda. (01/12/1981 a 01/07/1987)**, o PPP de fls. 39/40 indica que o autor exerceu a função de electricista, manuseando *“pontecamento de peças, esmeril, lixadeira, esmerilhadeira e ajuste de peça”*.

O documento indica que, no desempenho das referidas atividades, o autor esteve em contato com pressão sonora aferida entre **85 dB a 92 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

A descrição das atividades, desempenhadas autoriza o reconhecimento da habitualidade e permanência da exposição aos níveis de ruído apontados, uma vez que o autor manuseava máquinas na integralidade da jornada de trabalho. Além disso, as funções acima mencionadas autorizam o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (operadores de máquinas pneumáticas, rebatedores com martelos pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), foguistas).

A corroborar, cito o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. CONDICIONAL - NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOLDADOR. ESMERILHADOR. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB E COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença condicional anulada. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 2. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade quanto aos períodos incontroversos. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. **Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. A função de esmerilhador e soldador (solda elétrica e oxiacetileno) caracteriza a atividade especial, em razão da categoria profissional. Enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.**

(...)

17. Sentença declarada nula de ofício. Processo extinto sem resolução de mérito quanto a alguns pedidos. Demais pedidos julgados procedentes. Remessa necessária e apelações das partes prejudicadas.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1850911 ..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 0011782-44.2007.4.03.6109 ..PROCESSO_ANTIGO:200761090117823 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2007.61.09.011782-3, ..RELATORC:, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Fabbe Primar Industrial Ltda. (01/12/1981 a 01/07/1987)**.

Relativamente aos intervalos laborados na **Engefor Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (12/12/1994 a 13/06/1997, 01/02/2007 a 17/02/2009 e 18/05/2009 a 10/03/2015)**, os PPP's de fs. 48/52, 53/54 e 56/58 não possuem responsável técnico pelos registros ambientais dos períodos requeridos.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

"EM EN TAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. **O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.** IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada".

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Assim, não reconheço a especialidade dos períodos de trabalho na **Engefor Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (12/12/1994 a 13/06/1997, 01/02/2007 a 17/02/2009 e 18/05/2009 a 10/03/2015)**.

Em síntese, reconheço o período comum laborado em atividade rural na **Fazenda Serra Negra, no município de Ubaíra/BA (01/01/1980 a 01/04/1981)** e o período especial trabalhado na **Fabbe Primar Industrial Ltda. (01/12/1981 a 01/07/1987)**.

Considerando o reconhecimento dos períodos rural e especial, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **10/03/2015**, com **5 anos, 7 meses e 1 dia** de período especial, totalizando **31 anos, 9 meses e 25 dias, insuficiente** à concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) Fazenda Serra Negra - Ubaíra/BA	01/01/1980	01/04/1981	1	3	1	1,00	-	-	-
2) AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA.	01/07/1981	23/11/1981	-	4	23	1,00	-	-	-
3) FABBE-PRIMAR INDL LTDA.	01/12/1981	01/07/1987	5	7	1	1,40	2	2	24
4) NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.	06/07/1987	29/04/1988	-	9	24	1,00	-	-	-
5) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA.	03/05/1988	01/06/1988	-	-	29	1,00	-	-	-
6) REFRIAR PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	13/06/1988	18/05/1990	1	11	6	1,00	-	-	-
7) ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA - EPP	11/07/1990	05/11/1990	-	3	25	1,00	-	-	-
8) SECO/WARNICK DO BRASIL IND DE FORNOS LTDA.	12/12/1990	24/07/1991	-	7	13	1,00	-	-	-
9) SECO/WARNICK DO BRASIL IND DE FORNOS LTDA.	25/07/1991	11/11/1994	3	3	17	1,00	-	-	-
10) SECO/WARNICK DO BRASIL IND DE FORNOS LTDA.	12/12/1994	13/06/1997	2	6	2	1,00	-	-	-
11) Contribuição CNIS	01/11/1997	16/12/1998	1	1	16	1,00	-	-	-
12) Contribuição CNIS	17/12/1998	31/10/1999	-	10	14	1,00	-	-	-

13) Contribuição CNIS	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-
14) Contribuição CNIS	29/11/1999	31/08/2001	1	9	2	1,00	-	-	-
15) Contribuição CNIS	01/07/2002	31/08/2002	-	2	-	1,00	-	-	-
16) Contribuição CNIS	01/04/2003	31/08/2003	-	5	-	1,00	-	-	-
17) Contribuição CNIS	01/07/2004	31/12/2004	-	6	-	1,00	-	-	-
18) SECO/WARNICK DO BRASIL IND DE FORNOS LTDA.	01/02/2007	17/02/2009	2	-	17	1,00	-	-	-
19) SECO/WARNICK DO BRASIL IND DE FORNOS LTDA.	18/05/2009	10/03/2015	5	9	23	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	7	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	2	24
TOTAL GERAL							31	9	25
Totais por classificação									
- Total comum							24	-	-
- Total especial 25							5	7	1

Registro que, em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

No entanto, por não ter sido requerida expressamente a reafirmação da DER, ao autor assiste apenas o direito ao reconhecimento do tempo ora reconhecido, devendo o INSS computá-los no cálculo dos futuros requerimentos.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período comum laborado em atividade rural na **Fazenda Serra Negra, no município de Ubaíra/BA (01/01/1980 a 01/04/1981)** e o período especial trabalhado na **Fabre Primar Industrial Ltda. (01/12/1981 a 01/07/1987)**; **b)** reconhecer **5 anos, 7 meses e 1 dia** de tempo especial e **31 anos, 9 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 10/03/2015**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 173.315.184-0

Nome do segurado: JOSUÉ PEREIRA DA SILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer o período comum laborado em atividade rural na **Fazenda Serra Negra, no município de Ubaíra/BA (01/01/1980 a 01/04/1981)** e o período especial trabalhado na **Fabre Primar Industrial Ltda. (01/12/1981 a 01/07/1987)**; **b)** reconhecer **5 anos, 7 meses e 1 dia** de tempo especial e **31 anos, 9 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 10/03/2015**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. METALURGIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. AGENTE DE SEGURANÇA DO METRÔ. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ALMIR GOMES DE OLIVEIRA, nascido em 04/02/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da aposentadoria especial NºB: 179.321.127-0, bem como pagamento de atrasados desde a **DER: 28/09/2016** (fl. 315[1]). Juntou documentos (fs. 55-150).

Alega a existência de período especial não computado junto aos empregadores **Tower Automotivo do Brasil Ltda** (de 30/07/1991 a 24/09/1991), **Cofia Trabalho Temporário** (de 05/08/1993 a 02/11/1993), **Moldit Indústria e Comércio Ltda** (de 03/11/1993 a 09/01/1995), **Sertem Serviços Temporários** (de 02/05/1995 a 06/07/1995), **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI** (de 18/07/1995 a 30/09/1996), **Infracon Engenharia e Comércio Ltda** (de 03/11/1998 a 31/01/1999), **Itibra Engenharia e Construções** (de 01/07/1999 a 02/02/2000), **Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A** (de 07/02/2000 a 13/09/2000) e **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô** (de 10/06/2002 a 28/09/2016).

Também formula pleito de reconhecimento do período no **serviço militar** (de 08/02/1988 a 19/11/1988), caso necessário.

Na seara administrativa, houve cômputo de tempo especial de 01/08/1983 a 23/05/1991 (fl. 311-312).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fs. 153-154).

O INSS apresentou contestação (fs. 156-179).

O autor apresentou réplica à contestação, com juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 188-450).

Abriu-se vista ao réu (fl. 456).

A realização de provas oral ou pericial foi afastada, pelo contexto documental (fs. 457-458).

A parte anexou novamente cópia integral do processo administrativo. O documento já contava nos autos em ordem cronológica e legível.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O benefício concessão se requer judicialmente tem como **DER: 28/09/2016**. Ajuizada a ação perante este juízo em **15/01/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJE 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fs. 186-187) demonstra renda mensal superior a R\$ 8.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Em sede de réplica, o autor defende a manutenção da gratuidade da justiça, fazendo alusão a documentos que comprovariam sua hipossuficiência (fl. 190). Destaca ter gastos extraordinários por ter um **filho autista**, como fisioterapia, fraudas, remédios, água, energia elétrica, telefonia, IPTU, escola dos filhos e demais tratamentos de um indivíduo com condições especiais (fl. 200).

Assim sendo, as peculiaridades do caso concreto justificam a manutenção da gratuidade da justiça, inclusive pela proximidade do marco objetivo utilizado como parâmetro por este juízo. Caso a autarquia previdenciária comprove *a posteriori* não serem verdadeiras as razões acima dispostas, poderá vindicar a cessação de seus efeitos, fundamentadamente.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos, 1 mês e 24 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 315).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 88) na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 16 especificamente sobre a questão como o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n.º 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade em diversos lapsos temporais, no trabalho junto a **Tower Automotivo do Brasil Ltda (de 30/07/1991 a 24/09/1991)**, **Cotia Trabalho Temporário (de 05/08/1993 a 02/11/1993)**, **Moldit Indústria e Comércio Ltda (de 03/11/1993 a 09/01/1995)**, **Sertem Serviços Temporários (de 02/05/1995 a 06/07/1995)**, **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (de 18/07/1995 a 30/09/1996)**, **Infracon Engenharia e Comércio Ltda (de 03/11/1998 a 31/01/1999)**, **Itibra Engenharia e Construções (de 01/07/1999 a 02/02/2000)**, **Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A (de 07/02/2000 a 13/09/2000)** e **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 10/06/2002 a 28/09/2016)**.

Temos demanda extensa, cuja análise e fundamentação merecerem segmentadas, para melhor compreensão do intérprete.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial o certificado de reservista (fls. 59-61), CTPS (fls. 62-92, 213-223), extrato analítico do FGTS (fls. 93-103), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 104-109, 120-128, 234-236, 240-241, 280-281, 286-290, 294-297), documentos referentes ao trabalho temporário (fls. 110-117), registro de emprego no SENAI (fls. 118-119, 142, 144-147, 282), procurações (fls. 129-132, 243-254), contrato de emprego no Metrô (fls. 133-134), holerites com recebimento de adicional de periculosidade (fls. 139), crachá funcional (fl. 140) e declaração da empresa Tower Automotivo (fl. 242).

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação com os períodos de labor e respectivas condições ambientais:

1) Tower Automotivo do Brasil Ltda – Metalúrgica Caterina S/A (de 30/07/1991 a 24/09/1991): Anotação na CTPS à fls. 64 e 74, como contrato de experiência. PPP às fls. 240-241. Cargo de ferramenteiro “B”, no setor INDUSTRIAL. Anotação legível, em ordem cronológica e sem rasuras. Indica exposição ao agente ruído, na intensidade de **95 dB(A)**. Constam os nomes dos responsáveis ambientais;

2) Cotia Trabalho Temporário Ltda (de 05/08/1993 a 02/11/1993): Anotação na CTPS à fl. 75. Trata-se de registro no campo destinado a anotações gerais. É possível enxergar a data de ingresso manuscrita (05/08/1993) e de término do contrato (02/11/1993). A despeito do documento apresentar legibilidade bastante prejudicada, é possível concluir pela anotação em trabalho temporário, inclusive por terem sido feitos os respectivos recolhimentos previdenciários e existir registro no CNIS. O cargo não está legível;

3) Moldit Indústria e Comércio Ltda (de 03/11/1993 a 09/01/1995): Anotação na CTPS à fl. 65. O cargo descrito foi de ajustador, no estabelecimento “INDÚSTRIA METALÚRGICA”. Anotação legível, em ordem cronológica e sem rasuras;

4) Sertem Serviços Temporários (de 02/05/1995 a 06/07/1995): Não foi localizada anotação na CTPS ou PPP. Há apenas registro no CNIS, sem informação da função desempenhada;

5) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (de 18/07/1995 a 30/09/1996): Anotação na CTPS à fl. 81 e PPP às fls. 120-121. O cargo descrito foi de instrutor – grupo ocupacional B, no estabelecimento “ENTIDADE DE ENSINO”. Descrição: “ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos (...)”. Anotação legível, em ordem cronológica e sem rasuras. Também foram anexados o registro de emprego no SENAI, certificação de capacitação ao ofício de “ajustador mecânico” (fls. 118-119, 142, 144-147, 282). Não foram descritos agentes nocivos;

6) Infracon Engenharia e Comércio Ltda (de 03/11/1998 a 31/01/1999): Anotação na CTPS às fls. 81 e 89 e PPP às fls. 122-123 e 286-287. O cargo descrito foi de ligador, no estabelecimento “CONSTRUÇÃO CIVIL - OPERACIONAL”. O registro apresenta aparente contradição, eis que conta como data de admissão 03/11/1998 e de saída em 08/01/1998. Por essa razão, há observação manuscrita fazendo alusão à fl. 89, na qual é feita retificação, com destaque ao encerramento do vínculo em 08/01/1999. A mesma profiisografia foi anexada em duas oportunidades. Indica exposição ao agente ruído, na intensidade de **84 dB(A)**. O documento é datado em 2017 e contempla no nome do responsável pelas medições ambientais;

7) Itibra Engenharia e Construções (de 01/07/1999 a 02/02/2000): Anotação na CTPS à fl. 82. O cargo descrito foi de ligador, no estabelecimento “MONTAGEM ENG. TELECOM”. Não há prova documental de exposição a agentes nocivos. Não foi feita prova documental de exposição a agentes nocivos, inclusive eletricidade;

8) Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A (de 07/02/2000 a 13/09/2000): Anotação na CTPS à fls. 82 e PPP às fls. 124-126 e 288-290. O cargo descrito foi de ajudante de produção e controlador de estoque, nos setores “PRODUÇÃO” e “ESTOQUE”. As atividades foram descritas da seguinte forma: “realizam atividades de produção e monitoram o funcionamento de equipamentos e sistemas. Controlam parâmetros do processo produtivo (...) transformam polímeros em produtos intermediários ou finais (...) receber, conferir e armazenar materiais (...)”. A mesma profiisografia foi anexada em duas oportunidades. Indica exposição ao agente ruído, na intensidade de **68,6 a 80,6 dB(A)**, poeira de etanol (0,876 mg/m³). O documento é datado em 2016 e contempla no nome do responsável pelas medições ambientais;

9) Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 10/06/2002 a 28/09/2016): Anotação na CTPS à fls. 83 e PPP às fls. 127-128 e 294-297. O cargo descrito foi de AGENTE DE SEGURANÇA, nos setores “DO – GOP – OPS”. As atividades foram descritas da seguinte forma: “realizar rondas contínuas e frequentes em estações, trens e terminais (...)”. A mesma profiisografia foi anexada em duas oportunidades. Indica exposição ao agente ruído, na intensidade de **69,6 dB(A)**, bem como “exposição eventual a sangue e fluidos corporais”. O documento é datado em 2016 e contempla no nome do responsável pelas medições ambientais.

As carteiras de trabalho constaram no processo administrativo. A Parte teve apenas a cautela de anexar aos autos nova digitalização, com escopo de facilitar a apreciação judicial. A mesmo raciocínio se aplica aos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, motivo pelo qual os efeitos financeiros podem ser estendidos à data da DER.

Na seara administrativa, houve apenas cômputo de tempo especial de 01/08/1983 a 23/05/1991 com afastamento nos demais nos termos a seguir colacionados (fl. 311-312):

“Tower Automotivo – sem responsável pelas medições ambientais (...)

SENAI – Não existem registros ambientais (...)

Infracon – Intensidade do ruído abaixo do LT (...)

Aché Laboratórios (...) intensidade do ruído abaixo do LT. Pela descrição das atividades, não caracteriza permanência de exposição a agentes químicos (...)

Metrô - intensidade do ruído abaixo do LT. Pela descrição das atividades, não caracteriza permanência de exposição a agentes biológicos (...)

Em diversos trechos da peça exordial, o autor fala em exposição ao agente deletério ELETRICIDADE. Contudo, nenhuma das profiisografias faz alusão a tal agente, motivo pelo qual não é necessária abordagem específica sobre o tema.

O período de serviço militar coincide com vínculo já computado administrativamente.

Pois bem, até 28/04/1995, era possível o enquadramento de determinadas atividades em categoriais profissionais, nas quais havia presunção de especialidade.

No caso concreto, durante a prestação de serviços junto a **Tower Automotivo do Brasil Ltda (de 30/07/1991 a 24/09/1991)** foi feita prova documental de exercício do cargo de ferramenteiro “B”, enquanto a anotação junto a **Moldit Indústria e Comércio Ltda (de 03/11/1993 a 09/01/1995)** indica o exercício da função de ajustador em indústria metalúrgica. Na prestação de serviços em prol de **Cotia Trabalho Temporário (de 05/08/1993 a 02/11/1993)**, o registro não possui legibilidade suficiente para verificação do cargo exercido.

Os demais vínculos ultrapassam o marco temporal de 28/04/1995, não sendo possível enquadramento em categoria profissional.

Os ofícios de ferramenteiro e ajustador mecânico, em indústria metalúrgica, encontram-se positivados no Decreto nº 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas”, além da atestada exposição a ruído de 95 dB(A) no primeiro liame, com respaldo no código 1.1.6, “RUÍDO”.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. A prova documental é pontual, mas sua presunção não foi vencida pelas alegações da autarquia previdenciária.

Por sua vez, no vínculo junto a Cotia Trabalho Temporário (de 05/08/1993 a 02/11/1993), não é possível realizar enquadramento em categoria profissional, eis que inviável a verificação do cargo exercido ou descrição ambiental.

Isto posto, reconhecemos somente a especialidade nos vínculos regularmente anotados na CTPS em função correlata à indústria metalúrgica, nas prestações de serviços junto a **Tower Automotivo do Brasil Ltda (de 30/07/1991 a 24/09/1991)** e **Moldit Indústria e Comércio Ltda (de 03/11/1993 a 09/01/1995)**, enquadrando-os ao Decreto nº 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas”, bem como código 1.1.6, “RUÍDO”.

Avançando, no tocante ao vínculo controvertido junto a **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (de 18/07/1995 a 30/09/1996)**, a despeito da produção de provas documentais, com descrição do desempenho do cargo de instrutor – grupo ocupacional B, no estabelecimento “ENTIDADE DE ENSINO”, a profiisografia não contempla agentes nocivos, sendo inviável a admissão da especialidade. A peça inaugural vindica o enquadramento do lapso temporal ao item 2.1.4, “MAGISTÉRIO – professores”.

Existem dois fundamentos bastante objetivos para o afastamento do pedido: a) trata-se de período posterior a 28/04/1995; b) a função de instrutor *in loco* de jovens aprendizes não pode ser equiparada à função de professor.

Por sua vez, durante o labor junto a **Infracon Engenharia e Comércio Ltda (de 03/11/1998 a 31/01/1999)**, atestou-se a exposição a ruído de 84 dB(A), durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, cuja redação estipulava a tolerância de 90 dB(A). Assim sendo, a pretensão inicial também não merece prosperar em tal interregno.

A prestação de serviços em prol de **Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A (de 07/02/2000 a 13/09/2000)** merece a mesma sorte. Foi indicada exposição a pressões sonoras de **68,6 a 80,6 dB(A)**, igualmente dentro dos patamares de tolerância, bem como ao agente químico **poeira de etanol (0,876 mg/m³)**, com respeito aos limites estipulados na NR-15, utilizada como parâmetro na ausência de legislação específica. Não estamos diante de agente cancerígeno previsto na LINACH.

Por fim, o mais longo vínculo sob o qual reside controvérsia é de trabalho como agente de segurança na **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 10/06/2002 a 28/09/2016)**, juntando-se PPP para embasar o pleito.

O documento é cristalino, atesta exposição a ruído na intensidade de **69,6 dB(A)**, novamente abaixo do patamar limitrofe, bem como **“exposição eventual a sangue e fluidos corporais”**.

Sem embargo, a profissiografia aduz, sem margem para dúvidas, que a exposição ao agente biológico era meramente eventual ou intermitente. Como é de conhecimento geral, os colaboradores de segurança da concessionária de serviços de transporte público de trens somente têm contato com sangue e fluidos corporais e casos de acidentes graves. A despeito da recorrência, não é possível firmar entendimento de serem habituais, permanentes e não intermitentes.

O mesmo raciocínio se aplica ao agente físico eletricidade. Não é possível a admissão da especialidade por tal fundamento por inexistir menção no PPP anexado aos autos. Mesmo se houvesse, a descrição das atividades torna infastável a conclusão de contato meramente eventual ou intermitente com as linhas férreas ou outras instalações energizadas.

Nesses termos, mesmo com a boa vontade deste órgão julgador, não é possível admitir a especialidade do lapso temporal.

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de apreciação da prova emprestada ou pericial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma Processual, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra “poderá”, em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quanto for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido. Tais documentos, inclusive, lastrearam o reconhecimento parcial de tempo especial.

Diante de tal cenário, a decisão de fls. 457-458 abordou o tema e indicou expressamente os motivos da desnecessidade de produção de prova pericial. Já havia documentação suficiente para enfrentamento da questão.

Refutar o conteúdo da profissiografia que poderia lastrear o reconhecimento da especialidade em parte dos períodos controvertidos aproximar-se-ia perigosamente do campo do instituto processual do *“venire contra factum proprium”*.

O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. Ao mesmo tempo, a parte autora traz o PPP aos autos e requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas refuta seu conteúdo ao sustentar exposição a outros agentes nocivos, como eletricidade.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor da profissiografia anexada aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados.

Não é razoável admitir-se prova pericial ou testemunhal calcadas tão somente na irrisignação da parte quanto à medição de agente deletério no documento ambiental, muito menos o requerimento de admissão apenas da parcela dos documentos que convêm aos interesses da parte.

Assim sendo, temos o afastamento parcial da especialidade plenamente fundamentado.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àquele reconhecido na via administrativa, de **01/08/1983 a 23/05/1991**, o autor contava, na data da **DER: 28/09/2016**, com **29 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes apenas **09 anos, 1 mês e 25 dias** de tempo especial, insuficientes para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA	01/08/1983	23/05/1991	7	9	23	1,40	3	1
2) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	30/07/1991	24/09/1991	-	1	25	1,40	-	-	22
3) COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	05/08/1993	02/11/1993	-	2	28	1,00	-	-	-
4) MOLDIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	03/11/1993	09/01/1995	1	2	7	1,40	-	5	20
5) SERTEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	02/05/1995	06/07/1995	-	2	5	1,00	-	-	-
6) SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI	18/07/1995	30/06/1996	-	11	13	1,00	-	-	-
7) INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	03/11/1998	16/12/1998	-	1	14	1,00	-	-	-
8) INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	17/12/1998	31/01/1999	-	1	14	1,00	-	-	-
9) ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	01/07/1999	28/11/1999	-	4	28	1,00	-	-	-
10) ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	29/11/1999	02/02/2000	-	2	4	1,00	-	-	-
11) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA	07/02/2000	13/09/2000	-	7	7	1,00	-	-	-

12) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO		10/06/2002	17/06/2015	13	-	8	1,00	-	-	-
13) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO		18/06/2015	28/09/2016	1	3	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples				26	3	7		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		3	7	27
TOTAL GERAL								29	11	4
Totais por classificação										
- Total comum								17	1	12
- Total especial 25								9	1	25

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados junto a Tower Automotive do Brasil Ltda (de 30/07/1991 a 24/09/1991) e Moldit Indústria e Comércio Ltda (de 03/11/1993 a 09/01/1995); **b)** reconhecer **29 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 28/09/2016**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto presentes os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ALMIR GOMES DE OLIVEIRA DIB**:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados junto a Tower Automotive do Brasil Ltda (de 30/07/1991 a 24/09/1991) e Moldit Indústria e Comércio Ltda (de 03/11/1993 a 09/01/1995); b) reconhecer 29 anos, 11 meses e 04 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 28/09/2016.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007032-63.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o do Perito Judicial MARCO ANTONIO BASILE para análise da petição ID 37349395, para esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-28.2009.4.03.6306 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. RUÍDO DE 84 DB(A). VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/64. RECONHECIMENTO. RUÍDO DE 85 DB(A). VIGÊNCIA DOS DECRETOS 2.172/97 E 4.882/03. AGENTES QUÍMICOS ÓLEO E GRAXA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO, nascido em 23/09/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 140.544.354-2, com recebimento de atrasados desde a **DER: 13/04/2006** (fl. 230[i]). Juntou procuração e documentos (fs. 20-89 e 152-155).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Sabó Sistemas Automotivos Ltda** (de 18/07/1973 a 08/03/1978), **Helios S/A** (de 11/02/1980 a 17/02/1997), **Fibrana Ltda** (de 04/05/1998 a 30/08/2002 e de 01/04/2003 a 14/11/2005).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fs. 228-230).

Não há pedido expresso de reafirmação da DER.

O Juizado Especial Federal de Osasco declinou da competência em virtude do domicílio do autor (fs. 156-157).

O Juizado Especial Federal de São Paulo determinou a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo (fs. 178-179).

A determinação judicial foi cumprida (fs. 181-237).

O INSS contestou (fs. 240-249).

Ainda no Juizado, ocorreu audiência de instrução, em 14/11/2010, na qual o magistrado concedeu prazo suplementar de 15 dias para a parte anexar ao feito prova documental acerca da especialidade dos períodos controvertidos (fs. 278-279).

Requeru-se a realização de perícia (fl. 282).

Considerando o valor da causa averiguado, o autor foi intimado a manifestar se renunciaria ao excedente (fl. 298).

Manifestou-se de forma negativa (fl. 301).

Mais uma vez, declinou-se da competência, desta vez em razão do valor da causa, com determinação de redistribuição a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fs. 302-303).

Na 2ª Vara Federal, os atos anteriormente praticados foram ratificados, dando-se ciência às partes. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 311).

O autor apresentou réplica à contestação (fs. 314-319).

Foi oportunizado novo prazo para juntada de documentos (fl. 322).

Apresentaram-se novos documentos (fs. 326-438).

Foi proferida sentença de parcial procedência, com reconhecimento do tempo especial de 01/04/2003 a 13/04/2006 (fs. 441-455).

A parte apresentou "recurso inominado" (fs. 458-471).

O INSS interpôs apelação (fs. 474-488).

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recurso do autor foi recebido como apelação e a preliminar suscitada de cerceamento de defesa foi acolhida, com anulação da sentença (fs. 498-500).

Foi dada ciência às partes do retomo dos autos à primeira instância (fl. 504).

O autor foi novamente intimado a indicar as empresas a serem periciadas (fl. 506).

Concedeu-se o prazo improrrogável de 10 dias (fl. 509).

A determinação judicial foi atendida, com arrolamentos das empresas Sabó Sistemas e Fibrama Ltda (fls. 514-515).

Foi determinado agendamento das perícias (fl. 516).

Foram juntados pelo autor documentos periciais acerca da empresa Hélios – Carbox. A origem dos documentos é estranha a estes autos e o INSS não fez parte das demandas judiciais nas quais foram produzidas (fls. 520-707).

Foi nomeado o perito judicial, sr. Marco Antônio Basile (fl. 708).

A parte destacou o endereço da empresa Fibrama (fl. 720).

O laudo pericial judicial foi anexado aos autos, referente à empresa Sabó Sistemas Automotivos Ltda (fls. 722-744).

O mesmo perito foi nomeado para perícia na empresa Fibrama Indústria e Comércio Ltda (fl. 745).

Informou-se nos autos que a empresa em questão está desativada há mais de 5 anos no local outrora informado, com apresentação de novo endereço (fls. 759-760).

Mesmo assim, a pessoa jurídica não foi localizada (fl. 780).

Foi formulado pedido de intimação dos sócios da empresa para apresentação de informações (fls. 782-783).

Em decisão fundamentada, o requerimento foi indeferido (fl. 791).

O autor sustentou estar a pessoa jurídica em local incerto e não sabido. Por esta razão, vindicou a realização de perícia indireta, fornecendo as credenciais e perícias de peritos que atuaram em demandas trabalhistas (fls. 799-842).

Foi dada vista ao INSS (fl. 842).

A autarquia previdenciária destacou, de forma manuscrita, não concordar, por serem desprovidas de valor para comprovar a especialidade (fl. 844).

Sobreveio a decisão de fl. 846, na qual este juízo firmou seu posicionamento de que os laudos periciais anexados foram produzidos em demandas trabalhistas e não envolvem as partes deste processo, motivo pelo qual não podem ser utilizados como prova emprestada.

Contudo, pelas peculiaridades da demanda e à luz da anterior anulação da sentença por cerceamento de defesa, deferiu-se a realização de perícia indireta, em empresa e endereço a serem fornecidos pelo autor. Constou expressamente a necessidade de o autor atestar a similitude entre o ambiente de trabalho indicado e aquele no qual se deu a prestação de serviços.

A parte indicou novo endereço da empresa Fibrama, salientando ter deslocado suas atividades ao município de Caieiras/SP (fls. 852-853).

Foi nomeado perito judicial (fl. 858).

O autor foi intimado a manifestar-se acerca da devolução de carta com aviso de recebimento negativo, sob pena de preclusão da prova (fl. 866).

A parte manifestou ciência e aduziu não possuir novos endereços (fl. 869).

Conferiu-se o prazo improrrogável de 15 dias para a parte cumprir integralmente a determinação da decisão de fl. 846 (fl. 870).

Foi indicada a empresa Bridgestone Firestone para fins de realização de perícia indireta (fls. 872-881).

Estabeleceu-se data e horário para análise pericial (fl. 882).

Por fim, chegou aos autos laudo pericial por similitude, efetuado na empresa Bridgestone Firestone (fls. 893-917).

O autor interpretou o laudo pericial como harmônico com a pretensão inicial de reconhecimento de tempo especial durante o exercício da função de “prensista de vulcanização” (fls. 920-922).

Considerando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição durante o deslinde da demanda, a parte autora foi intimada a anexar aos autos cópia do processo administrativo do NB: 170.448.580-8 (fl. 927).

O autor destacou a impossibilidade do atendimento imediato da determinação judicial em virtude da suspensão do atendimento presencial nas agências da previdência social. Requereu que a própria autarquia previdenciária fosse intimada a fazê-lo (fls. 929).

O requerimento foi indeferido (fl. 931).

De acordo com informações constantes no CNIS, o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 170.448.580-8, DIB: 05/08/2014.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **13/04/2006 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **29/04/2009**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição total (fl. 230).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LJCC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanante.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Sabó Sistemas Automotivos Ltda (de 18/07/1973 a 08/03/1978), Helios S/A (de 11/02/1980 a 17/02/1997), Fibrama Ltda (de 04/05/1998 a 30/08/2002 e de 01/04/2003 a 14/11/2005).**

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 23-64), Formulários DSS-8030 (fls. 65, 75, 198-199), declarações das empregadoras (fls. 66), laudo pericial que embasou o preenchimento dos formulários (fls. 76-81), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 207-210), documentos periciais acerca da empresa Helios – Carbox de origem estranha a estes autos, nos quais o INSS não fez parte (fls. 520-707), laudo pericial judicial em relação à Sabó Sistemas Automotivos Ltda (fls. 722-744) e laudo pericial por similitude para atestar a especialidade junto a Fibrama, efetuado na empresa Bridgestone Firestone (fls. 893-917).

A profiografia apresentada, referente ao vínculo controvertido de prestação de serviços em prol de **Fibrama Ltda** contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 2005 e contempla o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais (fl. 208).

Por sua vez, conforme descrito na ata de audiência realizada no Juizado Especial Federal, os formulários DSS-8030 (fls. 65, 75, 198-199) apresentam irregularidades formais inafastáveis (fls. 278-279):

“Em relação ao primeiro período, o SB40 (fls. 55 do anexo pet provas) não aponta agente agressivos; Quanto à empresa HELIOS, o autor apresentou SB40, em que informa a exposição a agente nocivo ruído de 84 dB(A) e solventes de petróleo: “o documento não veio nem assinado, nem carimbado. Tampouco apresentou o autor o laudo técnico pericial correspondente, o que não impediria a análise do pleito, haja vista a exposição a outros agentes nocivos”.

Diante de tal contexto probatório, foi proferida sentença de parcial procedência, com reconhecimento do tempo especial de 01/04/2003 a 13/04/2006, referente ao liame laboral junto a Fibrama Ltda (fls. 441-455).

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recurso do autor foi recebido como apelação e a preliminar suscitada de cerceamento de defesa foi acolhida, com anulação da sentença. Todo com vistas à realização de prova técnica em relação aos períodos nos quais houve inicial afastamento da especialidade (fls. 498-500).

O laudo pericial judicial foi anexado aos autos, referente à empresa Sabó Sistemas Automotivos Ltda (fls. 722-744).

Entretanto, a partir deste momento, o trâmite processual passou a alongar, em virtude da dificuldade de localização das empresas a serem periciadas.

Sobreveio a decisão de fl. 846, na qual este juízo firmou seu posicionamento de que os laudos periciais anexados foram produzidos em demandas trabalhistas e não envolvem as partes deste processo, motivo pelo qual não podem ser utilizados como prova emprestada. Contudo, pelas peculiaridades da demanda e à luz da anterior anulação da sentença por cerceamento de defesa, deferiu-se a realização de **perícia indireta**, em empresa e endereço a serem fornecidos pelo autor. Constatou expressamente a necessidade de o autor atestar a similitude entre o ambiente de trabalho indicado e aquele no qual se deu a prestação de serviços.

Foi nomeado perito judicial (fl. 858). Foi indicada a empresa Bridgestone Firestone para fins de realização de perícia indireta quanto à empresa Fibrama (fls. 872-881). Estabeleceu-se data e horário para análise pericial (fl. 882). Por fim, chegou aos autos laudo pericial por similitude, efetuado na empresa Bridgestone Firestone (fls. 893-917).

Pois bem, para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre os períodos controvertidos e respectivas condições ambientais:

1) Sabó Sistemas Automotivos Ltda (de 18/07/1973 a 08/03/1978): Anotação na CTPS às fls. 43. Laudo pericial judicial (fls. 722-744). Cargo de ajudante de montagem, em estabelecimento “INDUSTRIAL - MONTAGEM”. As atividades foram descritas como “recolhimento e distribuição de peças, montagem de componentes (...) recolhe as peças depositadas em tambores metálicos (...) limpeza das máquinas para retirar o excesso de óleo/graxa (...)”. Atestou-se a exposição ao agente físico RUIÍDO, na intensidade de **84 dB(A)**, superior ao patamar legal à época vigente de 80 dB(A) do Decreto 53.831/64. Também foi descrita exposição aos agentes químicos **óleos e graxa**, porém de forma meramente genérica;

2) Cabex - Helios S/A Indústria e Comércio (de 11/02/1980 a 17/02/1997): Anotação na CTPS às fls. 25 e 44. Cargo de ajudante geral, em estabelecimento “INDUSTRIAL”. Formulário DS-40, sem assinatura e carimbo (fl. 379). Laudos periciais trabalhistas, nos quais o INSS não participou, em contraditório (fls. 520-707);

3) Fibrama Ltda (de 04/05/1998 a 30/08/2002 e de 01/04/2003 a 14/11/2005): Anotação na CTPS às fls. 34. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 207-210). Laudo pericial judicial por similitude, realizado na empresa Bridgestone Firestone (fls. 893-917). Cargo de prestista de vulcanização, em estabelecimento “INDUSTRIAL - VULCANIZAÇÃO”. As atividades foram descritas como “fabricam produtos de plástico e borracha, preparam matérias primas, máquinas e moldes para fabricação de produtos (...)”. Atestou-se a exposição ao agente físico RUIÍDO, na intensidade de **84 a 85 dB(A)**, abaixo dos patamares legais de 85 e 90 dB(A) dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03. Também foi descrita exposição aos agentes químicos **solvente, óleo, graxa**, porém de forma meramente genérica, sem menção acerca das concentrações ou elementos químicos específicos para fins de análise quantitativa dos limites da NR-15;

De acordo com as informações acima transcritas, a pressão sonora verificada durante o período de labor em prol de Sabó Sistemas Automotivos Ltda (de 18/07/1973 a 08/03/1978) ultrapassou o limite legal de 80 dB(A) do Decreto nº 53.831/64.

Durante o interregno, o autor desempenhou a função de ajudante de montagem, prestação de serviços integral no setor finalístico da empregadora e manejo das matrizes de produção, motivo pelo qual concluiu pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o pernicioso ruído.

Em verdade, também haveria possibilidade de enquadramento do período na categoria profissional, pelo trabalho em indústria metalúrgica, com atividade de moldagem

Isto posto, reconheço a especialidade do labor junto a **Sabó Sistemas Automotivos Ltda (de 18/07/1973 a 08/03/1978)**, enquadrando-o ao Decreto nº 53.831/64, itens 1.1.6 "RÚIDO" e 2.5.2 "MOLDAGEM – trabalhadores em indústrias metalúrgicas".

Por sua vez, quanto ao período de trabalho junto a **Cabex - Helios S/A Indústria e Comércio (de 11/02/1980 a 17/02/1997)**, as informações inseridas no Formulário DS-40, sem assinatura, carimbo, não são suficientes para admissão da especialidade (fl. 379).

No tocante aos laudos técnicos trabalhistas (fls. 520-707), o INSS não foi parte das Reclamações Trabalhistas mencionadas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. O recebimento do adicional na seara laboral não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

O aludido posicionamento foi destacado em audiência de instrução, sendo dadas inúmeras oportunidades a parte constituir novas provas.

Em verdade, mesmo após o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pelo E. Tribunal Regional Federal, foram determinadas diversas intimações da parte autora a apresentar nos autos os nomes e endereços das empresas nas quais a parte vindica a realização de prova pericial.

O relatório é bastante didático no tocante a tal ponto, com descrição dos despachos e decisões de fls. 504, 506, 509, 791, 866 e 870. **Houve expressa advertência quanto ao julgamento conforme estado do processo e preclusão da prova caso a parte não tomasse as providências mínimas para o prosseguimento da demanda.**

Contudo, a parte autora jamais ventiliou nos autos endereço para realização da prova pericial na Cabex - Helios S/A Indústria e Comércio ou justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Ora, temos demanda longínqua, distribuída em 2009, que ainda se encontra pendente para julgamento de primeiro grau. A despeito deste juízo ter tomado todas as providências a ele disponíveis para impulso da demanda, há requerimentos que somente podem ser efetuados pela parte, inclusive pelo princípio dispositivo ou da inércia.

Ademais, conforme estabelece a legislação processual civil em vigor, compete à parte autora a produção das provas constitutivas de seu direito, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), salvo excepcional dinamização.

Em suma, a única prova contundente em relação ao período de trabalho junto a Cabex - Helios S/A Indústria e Comércio (de 11/02/1980 a 17/02/1997) foi a carteira de trabalho. O formulário DS-40 não contempla ao menos assinatura ou carimbo do empregador, enquanto os laudos trabalhistas anexados aos autos possuem partes distintas das constituídas nestes autos e não respeitaram o princípio do contraditório.

Nem mesmo enquadramento em categoria profissional é possível, em virtude da anotação genérica na CTPS do cargo de "ajudante geral". Sem o acompanhamento da descrição das atividades, não é possível inferir que o labor se dava de preponderantemente em setor produtivo, a ponto de tornar viável o enquadramento.

Assim sendo, forçoso o afastamento da especialidade no interim.

Por fim, quanto ao período de labor junto a **Fibrama Ltda (de 04/05/1998 a 30/08/2002 e de 01/04/2003 a 14/11/2005)**, cumpre destacar não existir nenhum tipo de vinculação à sentença outrora prolatada. Houve anulação da prestação jurisdicional anterior, sendo neste momento reanalisados todos os elementos de prova.

Atestou-se a exposição ao agente físico RÚIDO, na intensidade de **84 a 85 dB(A)**, com respeito aos patamares legais de 85 e 90 dB(A) dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03. Também foi descrita exposição aos agentes químicos **solvente, óleo, graxa**.

Mesmo durante a vigência do Decreto 4.882/03, o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A), motivo pelo qual medição exata de 85 dB(A) não despreza a legislação previdenciária.

No tocante aos agentes químicos arrolados, também não é possível admissão da especialidade. A mera menção a óleos e graxas não proporciona elementos básicos para análise quantitativa.

O documento ambiental e a perícia indicam a exposição a tais substâncias químicas de forma genérica, sem precisar as respectivas concentrações. Em verdade, alguns dos nomes em questão não são relativos aos elementos químicos em si, mas sim referentes ao nome comercial do produto utilizado no ramo.

Assim sendo, não é possível realizar no caso concreto análise quantitativa de respeito aos limites de concentração dispostos na NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica. Também não estão arroladas na lista de agentes cancerígenos da LINACH, permissão para utilização de critério qualitativo para formação do convencimento judicial de especialidade, dada a agressividade das substâncias e ausência de limite seguro para a saúde humana.

Não há possibilidade de análise de se tratar de hidrocarboneto aromático ou não, justamente em virtude do nome genérico disposto na profissiografia, "óleo e graxa".

Há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, naturais ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas, a exemplo da parafina.

Isto posto, diante das marcações presentes no PPP e no laudo pericial judicial de pressão sonora de até 85 dB(A), com respeito aos limite estipulados pelos Decreto 2.172/97 e 4.882/03, bem como pela menção genérica a agentes químicos "óleos e graxas", forçoso o afastamento do tempo especial requerido na prestação de serviços junto a **Fibrama Ltda (de 04/05/1998 a 30/08/2002 e de 01/04/2003 a 14/11/2005)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Destaco, por derradeiro, que serão reputados incontestos os períodos contributivos admitidos no bojo do processo administrativo do NB: 140.544.354-2.

Além disso, considerando estar o autor atualmente em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, a discussão jurídica travada tem como objeto apenas o recebimento de atrasados entre a data do requerimento administrativo e da DIB do benefício percebido, além de eventuais reflexos para fins de revisão dos valores.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 13/04/2006**, com **30 anos, 09 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) JUNTAS FLEXA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/07/1973	08/03/1978	4	7	21	1,40	1	10	8
2) DURATEX SA	29/08/1978	11/09/1978	-	-	13	1,00	-	-	-
3) INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA	05/06/1979	26/07/1979	-	1	22	1,00	-	-	-
4) CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS SA	11/02/1980	01/12/1984	4	9	21	1,00	-	-	-
5) CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA	02/12/1984	24/07/1991	6	7	23	1,00	-	-	-
6) CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA	25/07/1991	01/03/1995	3	7	7	1,00	-	-	-
7) HELIOS SA INDUSTRIA E COMERCIO	02/03/1995	17/02/1997	1	11	16	1,00	-	-	-
8) FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/05/1998	16/12/1998	-	7	13	1,00	-	-	-

9) FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	15/05/2002	2	5	17	1,00	-	-	-
11) FIBRAMA AUTO PARTS LTDA.	01/04/2003	13/04/2006	3	-	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	10	28		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	10	8
TOTAL GERAL							30	9	6
Totais por classificação									
- Total comum							21	2	24
- Total especial 25							4	7	21

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer a especialidade do período de labor junto a Sabó Sistemas Automotivos Ltda (de 18/07/1973 a 08/03/1978); **b)** condenar o INSS a reconhecer **30 anos, 09 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 09/06/2010**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 170.448.580-8, DIB: 05/08/2014, caso a especialidade reconhecida judicialmente não tenha sido considerada no momento da concessão do benefício.

As diferenças, caso efetivamente existam, devem ser pagas a partir de **05/08/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **MARCOS ANTONIO MONTEIRO**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período de labor junto a Sabó Sistemas Automotivos Ltda (de 18/07/1973 a 08/03/1978); b) condenar o INSS a reconhecer **30 anos, 09 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 09/06/2010**; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 170.448.580-8, DIB: 05/08/2014, caso a especialidade reconhecida judicialmente não tenha sido considerada no momento da concessão do benefício.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005058-25.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. INTIME-SE NOVAMENTE A parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
2. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. **No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.**
4. INTIMEM-SE.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003429-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROMILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

1. INTIME-SE NOVAMENTE A parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
2. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. **No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.**
4. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012186-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA LONA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. PARECER CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

SELMA LONA, nascida em 19/02/1947, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício da aposentadoria especial (NB 064.888.501-1), com DER 22/07/1994, do qual era titular a Sra. Ieda Barbosa de Oliveira, coma consequente revisão do benefício de pensão por morte (NB 156.979.341-4), concedido a partir de 01/01/2011, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 10079842).

O INSS contestou (ID 16730976), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, no sentido de que o pedido da parte autora não possui expressividade econômica (ID 27864435).

Intimadas a se manifestarem (ID 27883757), as partes se manifestaram (ID 28828295 e ID 29676751). A autora requereu o retorno dos autos à Contadoria, o que foi indeferido (ID 31198281).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituído, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...) (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em **01/01/2011**.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/02/1996 (NB 101.487.385-9).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.*” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da prescrição

A respeito do tema, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constituiu causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (22/08/2018). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 22/08/2013 estão prescritos.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988 e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a autora não teria diferenças financeiras a receber, uma vez que seu benefício não sofreu limitação que produzisse reflexos econômicos nas elevações dos tetos pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/2003:

“*Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de pensão (NB: 21/1569793414) originada da aposentadoria especial (NB: 46/0648885011), revista aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média apurada com base nos salários acostados, aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004, e não encontramos diferenças favoráveis a parte autora. Em relação ao cálculo da parte autora, verificamos que a evolução da renda devida não foi de acordo coma revisão das emendas dos tetos.*”

Desta forma, ainda que o pedido formulado na inicial fosse julgado procedente, a autora não teria qualquer vantagem econômica. Diante da constatação de ausência de limitação do teto, impõe-se, portanto, a improcedência do pedido.

Registro, ainda, que, em que pese a discordância do autor com o parecer apresentado, não foi apresentada nova planilha de cálculos. Desta forma, considero suficientes à formação do juízo de convicção as provas que constam nos autos.

A corroborar, cito os seguintes precedentes, extraídos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade da r. sentença, por insuficiência na fundamentação, vez que enfrentados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, restando atendidos os requisitos do Art. 489, do CPC. 2. Ademais, não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão que considera suficientes as provas já carreadas aos autos, competindo ao magistrado, na condução processual, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 4. Ausência de comprovação da limitação do benefício ao teto máximo então vigente. 5. Apelação desprovida.”

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000082-49.2017.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não excluiu a incidência dos seus efeitos aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. **Ao contrário, o posicionamento atual do STF é no sentido de que não existe delimitação à incidência dos novos tetos aos benefícios. 3. O limitador, incidente sobre o salário-de-benefício, deve ser aferido de acordo com o maior valor teto vigente à época da concessão do benefício. In casu, não houve a comprovação de que o benefício sofreu tal limitação.** 4. Agravo interno do autor improvido.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5014753-97.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Ação previdenciária para fins de aplicação dos limitadores máximos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. 2. A decadência não se aplica ao caso em tela, pois pleiteia a parte autora o reajuste dos valores limites em decorrência do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 3. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Precedente. 4. **Improcedência da demanda, tendo em vista que o salário-de-benefício da aposentadoria não foi limitado ao teto no momento da sua concessão.** 5. Agravo interno da parte autora improvido”.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5018801-02.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000133-44.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PASCOALINO SILVESTRI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se ao cadastro dos autos principais - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, de nº 0004159-66.2005.4.03.6183, como metadados, Pascoalino Silvestri como exequente e o INSS como executado, regularizando a distribuição (associado).

Como cumprimento, intime-se o exequente a anexar as cópias dos autos principais, assim como, as peças indicadas no ID 26399664 (peças principais dos embargos à execução).

Regularizados os autos de nº 0004159-66.2005.4.03.6183 no PJe, dê-se vista de ambos os processos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido no presente feito, arquivem-se os presentes autos de embargos à execução.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, determino que os documentos de Id 37527201 e 37600808 sejam desentranhados destes autos, pois referentes a outro processo em fase de execução.

Em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para adequação dos valores pagos a título de principal e honorários advocatícios, como incontroversos, às contas aprovadas à decisão de Id 34330588.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, a contadoria judicial deve indicar o valor atualizado a ser devolvido pelo causídico, visto que já sacado (Id 20400310).

No que se refere ao valor destinado ao exequente, requer-se os cálculos atualizados das contas aprovadas para desconto do total depositado em conta do juízo (Id 34747468).

Sobrevindo o parecer, façam vista às partes pelo prazo de 5 dias e tornem conclusos para apreciação e eventual deferimento de levantamento dos valores.

Saliento que a expedição de alvará para levantamento da quantia requerida a título de honorários contratuais se dará assim que havida a comprovação da devolução dos valores pagos a maior ao causídico, a título de honorários de sucumbência, cujos cálculos serão apresentados pela contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011066-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014138-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MARTINS MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

RENATO MARTINS MATTOS, nascido em 21/04/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 190.833.660-6, desde a data da **DER: 27/07/2018** (fl. 119[[ii](#)]). Juntou procuração e documentos (fs. 19-36).

Alegou o não reconhecimento de períodos comuns de contribuição junto a **Partime Serviços Temporários SP Ltda (de 01/03/1975 a 29/05/1975), Remonte & Cia (de 08/07/1985 a 05/10/1985), contribuinte individual (de 01/08/1978 a 31/12/1987), Extal Alumínio Ind. Com. Ltda (de 01/02/2001 a 30/05/2001) e como contribuinte individual (de 01/01/2010 a 31/07/2012, de 01/07/2013 a 30/11/2016 e de 01/02/2017 a 31/06/2018).**

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 16).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 37-38).

A parte juntou cópia do processo administrativo (fs. 41-125).

O INSS contestou (fl. 126-133).

Sobreveio réplica (fs. 156-217).

Foi deferida a prioridade de tramitação (fl. 218).

A parte autora requereu celeridade na tramitação (fl. 223).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **27/07/2018 (DER)** e ajuizada a presente causa em **14/10/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **26 anos, 09 meses e 1 dia** de tempo de contribuição comum, conforme comunicado de decisão administrativa (fl. 119).

Parte dos períodos nos quais se requer a admissão de tempo comum de contribuição não estão registrados no CNIS.

Passo a apreciar o tempo comum de contribuição.

A parte autora requer o acolhimento de período comum de contribuição nos períodos de labor: **Partime Serviços Temporários SP Ltda (de 01/03/1975 a 29/05/1975), Remonte & Cia (de 08/07/1985 a 05/10/1985), contribuinte individual (de 01/08/1978 a 31/12/1987), Extal Alumínio Ind. Com. Ltda (de 01/02/2001 a 30/05/2001) e como contribuinte individual (de 01/01/2010 a 31/07/2012, de 01/07/2013 a 30/11/2016 e de 01/02/2017 a 31/06/2018).**

Em primeiro lugar, verifico a presença de dois fundamentos distintos embasando as pretensões iniciais. Em parte dos lapsos temporais transcritos, vindica-se a utilização das anotações da CTPS como prova da prestação remunerada de serviços, enquanto nos interregnos nos quais o autor trabalhou como contribuinte individual junta comprovantes de recolhimento.

No tocante à apreciação do maior e mais relevante período controvertido da presente causa, no qual o autor sustenta ser necessário o cômputo de tempo contributivo a qualidade de **contribuinte individual (de 01/08/1978 a 31/12/1987, de 01/01/2010 a 31/07/2012, de 01/07/2013 a 30/11/2016 e de 01/02/2017 a 31/06/2018)**, o CNIS do autor apresenta informação de recolhimentos na condição de contribuinte individual apenas de **01/01/2010 a 30/09/2019**.

A narrativa da inicial é a seguir colacionada (fl. 09):

“Verifica-se que o INSS deixou de converter as contribuições previdenciárias realizadas no período de 01/01/2010 a 31/07/2012, de 01/07/2013 a 30/11/2016 e de 01/02/2017 a 31/06/2018 em tempo de contribuição, conforme demonstra a contagem administrativa anexada. 17. Contudo, tais períodos constam no CNIS, ora anexado. 18. Sendo assim, em atenção ao disposto no Artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 e Artigo 58 da IN nº 77/2015, faz jus o autor à averbação dos períodos de 01/01/2010 a 31/07/2012, de 01/07/2013 a 30/11/2016 e de 01/02/2017 a 31/06/2018, contribuídos na modalidade de contribuinte individual.

A discussão orbita sobre a **extemporaneidade dos recolhimentos** na condição de contribuinte individual, vide documentos do processo administrativo (fs. 112-113).

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos CNIS (fs. 110-111). Nos “documentos de tempo de contribuição” do processo administrativo constam recolhimentos das competências **de 01/2010 a 07/2018** (fs. 112-113).

Na peça contestatória, o INSS sustenta o acerto da postura administrativa aduzindo não estar o vínculo integralmente registrado no CNIS, o recolhimento em atraso das contribuições e necessidade de prova da efetiva prestação de serviços (fs. 126-133).

Pois bem, apenas foram juntados aos autos provas documentais acerca do período na condição de **contribuinte individual de 01/01/2010 a 30/09/2019**. A própria parte autora destaca ser o pleito embasado nos registros do CNIS (fl. 156-159), cujas anotações somente abrangem período posterior a 01/01/2010.

O contexto probatório não é muito extenso, a parte autora não anexou ao processo administrativo ou a estes autos judiciais os comprovantes de recolhimento na condição de contribuinte individual. O pleito efetivamente recai sobre os registros do CNIS.

Os documentos de fs. 112-113 contêm a correlação entre os meses e respectivas bases de cálculo contributivas, entre as faixas de R\$ 1.650,00 e R\$ 2.100,00, a despeito da informação de recolhimento tardio.

Nesses termos, a condução do processo administrativo não se deu de forma dialética. A autarquia previdenciária identificou o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a período de aproximadamente dez anos e simplesmente desconsiderou-as, sem expedição de carta de exigências.

Ora, temos situação bastante cara ao obreiro, sendo essencial a consideração de período tão extenso para obtenção de benefícios previdenciários como a aposentadoria. Exige-se trâmite administrativo em contraditório, com provocação da parte a sanar eventuais irregularidades que podem obstar o alcance de seus direitos.

O INSS não procedeu dessa forma, simplesmente afastou a integralidade do período controvertido em questão. Não houve fundamentação específica, propiciando abertura de prazo para apresentação de razões.

Além disso, a legislação permite o recolhimento tardio, nos termos do art. 19, § 4º do Decreto 3.048/99:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o § 3º poderá ser desconsiderada depois de decorrido o prazo de um ano, contado da data de inserção das informações relativas a vínculos e remunerações, conforme critérios definidos pelo INSS. (Grifo Nosso).

Contudo, compulsando os autos, em nenhum momento foi descrita qual atividade econômica foi desempenhada nos períodos nos quais o segurado efetuou recolhimentos extemporâneos na condição de contribuinte individual.

A peça contestatória ataca tal ponto de forma direta (fl. 130):

“Analisando os recolhimentos efetuados na condição de Contribuinte Individual, verifica-se que, conforme extrato do CNIS anexo, foram recolhidos de forma EXTEMPORÂNEA, existindo a devida anotação no CNIS (PREM-EXT Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação) Dessa forma, para que os períodos fossem reconhecidos como efetivamente laborados e validados para fins previdenciários, deveria a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória”.

Embassando suas alegações, a autarquia previdenciária pugnou pela aplicação da inteligência do artigo 29-A, § 3º, da Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

A legislação federal também regulamenta o tema no Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 124, a seguir transcrito:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto no § 7º e nos § 9º ao § 14 do art. 216 e nos § 8º e § 8º-A do art. 239.

A jurisprudência dos tribunais contempla julgados nos quais a necessidade da realização de prova do efetivo desempenho de atividade remunerada é destacada:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO URBANO LABORADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. O tempo de serviço/contribuição do segurado contribuinte individual - antigo autônomo - é, regra geral, demonstrado pela comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período. **Excepcionalmente, viável o pagamento extemporâneo, quando comprovado o efetivo labor. A ausência dessas circunstâncias fragiliza a pretensão de averbação perante o INSS.** 3. A satisfação das condicionantes legais autoriza o deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, quando para tal benefício é utilizado tempo posterior ao início da vigência da Lei n.º 9.876/99. 4. Efeitos financeiros pretéritos perfectibilizados, observando-se, no caso, a prescrição quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 85 do STJ. 5. Sucumbência ratificada, porque dosada em atenção aos precedentes da Turma em demandas de similar jaez. 6. Prequestionamento, quanto à legislação invocada, estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4 5001581-46.2011.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 04/11/2013). Grifo Nosso.*

Em linhas gerais, o INSS aduz não estar de posse de informações essenciais para o reconhecimento do período contributivo, desconhecendo se houve efetivamente prestação de serviços remunerados, com consequente enquadramento do autor no conceito de segurado obrigatório junto ao RGPS.

A peça inaugural é propositalmente genérica quanto ao ponto em questão, trazendo alegações de que foram vertidas contribuições desacompanhadas de descritivo do ramo de atividade e local de trabalho (fls. 7-8).

Mesmo após a apresentação da contestação, com trecho grifado em amarelo destacando a necessidade de realização de prova quanto à efetiva prestação de serviços nos períodos nos quais houve recolhimentos extemporâneos na condição de contribuinte individual, a réplica novamente tangenciou a temática, sem explicitar qual seria a atividade remunerada (fl. 158).

Da baixa em diligência.

Como destacado nos dispositivos legais transcritos na presente decisão, a despeito de ser possível o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de contribuição, o INSS possui o poder/dever de fiscalizar a regularidade dos atos praticados, rechaçando os simulados (art. 29-A, § 3º, Lei 8.213/91).

Os períodos controvertidos nos quais se requer o cômputo na condição de contribuinte individual possuem o indicador de extemporaneidade anotado no CNIS, sendo esta a única prova lastreando a pretensão inicial. A autarquia previdenciária questionou a legitimidade dos recolhimentos, enquanto a parte autora convenientemente silenciou sobre o ponto, mesmo intimada a falar sobre a contestação.

Há dúvida fundada se o autor realmente desempenhou atividade remunerada nos períodos em que efetuou o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias.

Isto posto, intime-se o autor a comprovar documentalmente o efetivo desempenho de atividade remunerada de 01/01/2010 a 31/07/2012 e de 01/07/2013 a 30/11/2016 e de 01/02/2017 a 31/06/2018, nos termos das alíneas do artigo 11, inciso V, da Lei 8.213/91.

Juntadas novas provas, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000042-87.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010210-51.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR INACIO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 660/990

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1076

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 460, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Informo à parte autora, outrossim, que a vista dos autos ou a sua carga deverão ser precedidas de prévio agendamento, cuja solicitação deverá ser encaminhada à secretaria desta Vara, por meio do correio eletrônico PREVID-SE09-VARA09@TRF3.JUS.BR (Portaria Conjunta PRES-CORE-TRF3 n.º 10, de 03 de julho de 2020, artigo 7.º, parágrafo 1.º).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007365-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: M. E. N. B., M. C. N. B., RAYANE KETHIN NASCIMENTO BARROS, M. H. N. B.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36365290. Promova a parte exequente a juntada da certidão carcerária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntada a certidão, tomem ao INSS.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004425-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ MARIO MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36694624. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007146-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RAFAEL DE CARVALHO

REPRESENTANTE: IZABEL OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36890046. Requeira a Autoria o que de direito, no prazo 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011359-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMEU SANCTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36693630. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008442-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DORACI CLARO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36694612. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010423-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CHIUSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36694613. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004104-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVALDO CARVALHO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36694617. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008596-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAMIRO FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36691147. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AUREO VIEIRA DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36694618. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002125-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNITA MARTUCCI BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36694616. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO PRADO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER FABIANO MARTIM - SP180554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36694620. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-42.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CAMPOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36694622. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005137-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36694621. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003320-12.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DOS REIS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28785458. Notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais conforme requerido.

Após, tomem à autarquia previdenciária para apresentação de cálculos em sede de execução invertida.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021795-98.2013.4.03.6301

AUTOR: PEDRO ANADIR BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer decorrente do acordo homologado em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n° 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010075-39.2018.4.03.6183

AUTOR: RAMON RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33944355. Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009355-70.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WANDERLEY ALVES ROSETA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744, CAIO ROBERTO ALVES - SP218081

DESPACHO

Petição 28979058. Intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003108-39.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DUENAS CALEFFI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO - SP308610, KAWÉ EZEQUIEL DA SILVA - SP310197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

O exequente se manifestou e foram remetidos os autos à contadoria judicial, que apurou o valor devido.

De seu turno, a autarquia previdenciária discorda, uma vez que a contadoria não aplicou a Taxa Referencial na correção monetária do débito, conforme previsão da Lei n.º 11.960/09.

Sem razão, portanto, a parte executada, posto que a conta judicial observa, no que pertine à atualização monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o título executivo formado nestes autos, independentemente da discussão acerca da aplicabilidade da TR, que foi aplicado na conta da contadoria e com a qual concordou o exequente.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 13651857, pp. 18-25) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006172-91.2012.4.03.6183

AUTOR: FABIO ANDRADE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para promover o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005912-29.2003.4.03.6183

AUTOR: ELISIO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, em 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios - destacando-se do valor principal 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais como requerido - observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Em seguida, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intímem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0604583-50.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAV BAUER, ADALGISO JOAO, AGOSTINHO VISCONTE, ANGELINA CARNEIRO, ANNA VASQUES, CANDIDA MATTOS, JACYRA RUSSO BLANES, LUIZ FERREIRA DA SILVA, ARMINDA LINARES RIZZUTI, SERGIO RIZZUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAES - SP97942, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002532-90.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 29653047. Dê-se vista à parte autora.

Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004031-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ARNALDO CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 34945170. Ciência aos habilitantes.

Retifique-se a atuação para inclusão da pensionista.

Após, tomemo INSS para apresentação de cálculos de liquidação em sede de execução invertida.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-62.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a autoria o integral cumprimento do despacho proferido nos autos físicos (fls. 355 – id 12674699), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017656-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ARCANJO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARGARIDA DA SILVA, MARIA BERENICE DA SILVA PEREIRA, DEUSDEDIT DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, NIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 36067592. A nova planilha de cálculos apresentada pela parte exequente corrige o débito até julho de 2020, quando as contas em julgamento possuem data base diversa, qual seja, março de 2014.

Desse modo, essa nova planilha se mostra inócua ao fim a que destina.

Ante o exposto, esclareça a parte autora, de forma pormenorizada, as razões de seu inconformismo em relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, indicando, pontualmente, os erros que entende neles contidos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005981-77.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE MARIA PEREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS WINGTER - SP200795

IMPETRADO: GT MOB APS SP ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010876-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A., AGRÍCOLA XINGU S/A, MITSUI RAIL CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MITSUI & CO (BRASIL) S.A e filial, MITSUI RAIL CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA e AGRÍCOLA XINGU S.A e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, por qualquer meio, o pagamento de tais tributos e de praticar qualquer ato punitivo em face das impetrantes.

As impetrantes narram que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração de seus funcionários, incluindo as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, as quais possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Alegam que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições discutidas na presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para tais contribuições.

Sustentam a inconstitucionalidade superveniente das contribuições objeto da presente demanda, ante a incompatibilidade de sua base de cálculo com a Constituição Federal.

Defendem, também, a ausência de referibilidade entre a atuação estatal e o sujeito passivo da contribuição ao INCRA, nos casos de empresas urbanas, como as impetrantes Mitsui & Co e Mitsui Rail Capital.

Ao final, requerem a concessão da segurança para afastar definitivamente a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, sobre as folhas de salário/rendimentos e reconhecer o direito das empresas impetrantes à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Subsidiariamente, requerem o afastamento da incidência da contribuição ao INCRA, diante da ausência de referibilidade e o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada das proações e de documentos.

Na decisão id nº 34186545, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar as representações processuais das três empresas; apresentar manifestação quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União Federal com as entidades destinatárias do produto das contribuições e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 35359342, na qual atribuem à causa o valor de R\$1.050.057,02 e não se opõem à exclusão do INCRA e do SEBRAE do polo passivo da ação.

Foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecerem se o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda é realizado, de forma centralizada, no estabelecimento matriz, tendo em vista a existência de filiais localizadas fora de São Paulo e regularizarem a representação processual da empresa Agrícola Xingu S.A, pois, no instrumento id nº 35359654, página 02, foram substabelecidos os poderes outorgados na procuração datada de 29 de agosto de 2019, suscrita por pessoa destituída do cargo de diretor.

As impetrantes informaram que, com o surgimento da DCTFWeb, a declaração é transmitida de forma centralizada pela matriz, considerando todos os seus estabelecimentos filiais (id nº 36901049).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018**

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]”

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]*

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.*

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“in” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. *A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.*

2. *Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).*

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Negado provimento ao recurso de apelação”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Em face do exposto, **indefero a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015781-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN BEZERRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN BEZERRA DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário interposto pelo impetrante e o remeta à Junta de Recursos, para julgamento.

O impetrante narra que, em 17 de abril de 2020, interpsu recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso foi recebido pela Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I em 18 de abril de 2020, porém permanece pendente de análise e remessa ao órgão julgador.

Argumenta que a Administração Pública tem o dever de proferir decisão nos processos administrativos de sua competência, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.784/99.

Alega que o artigo 49 do mesmo diploma legal estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir os processos administrativos.

Aduz, ainda, que a inércia da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. *Reexame necessário não provido*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. *Remessa oficial a se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. *Remessa oficial improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. *Agravo de instrumento provido, em parte*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. *Remessa oficial e apelação improvidas*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 37066014, páginas 03/05, comprova que o impetrante interps recurso ordinário em 17 de abril de 2020 (protocolo nº 636689671), ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário interposto pelo impetrante em 17 de abril de 2020 (protocolo nº 636689671) e o remeta à Junta de Recursos, para julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012875-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOAP COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOAP COMUNICAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para:

a) postergar o prazo de recolhimento dos tributos federais, incluindo aqueles retidos na fonte, incidentes sobre os serviços prestados pela impetrante no período de maio de 2020 a dezembro de 2020;

b) postergar a data de vencimento dos parcelamentos celebrados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no período de maio de 2020 a dezembro de 2020, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

c) determinar a exigência dos tributos e parcelamentos objeto da presente demanda, a partir de janeiro de 2021, nos moldes da Portaria ME nº 139/2020.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de comunicação, propaganda, publicidade, marketing, treinamentos, apresentações e gestão para fins empresariais.

Afirma que suas atividades foram diretamente impactadas pela atual pandemia de Covid-19, acarretando a redução de seu faturamento.

Deste modo, não possui condições financeiras para arcar com os custos básicos da empresa, tais como salários dos funcionários, aluguel e condomínio, tendo recorrido a empréstimos para evitar a falência.

Alega que também não tem recursos suficientes para pagar as prestações do parcelamento celebrado perante a Receita Federal do Brasil e os tributos federais mensalmente devidos.

Argumenta que o artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 prorroga, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Destaca que o Governo do Estado de São Paulo já decretou o estado de calamidade pública, em razão da pandemia de Covid-19.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35646866, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença relativa às custas iniciais.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 204.090,48 e comprovou o recolhimento das custas iniciais complementares (id nº 37306083).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 37306083 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, em caráter geral, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 204.090,48, nos termos da petição id nº 37306083.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011185-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRC ENGENHARIA & INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO NAZARIO DA SILVA FILHO - SE5975

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: LICITADORA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRC ENGENHARIA & INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA – EPP em face da LICITADORA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para:

- a) suspender os efeitos da decisão que inabilitou a impetrante, até decisão final do presente mandado de segurança;
- b) determinar a alteração do status da impetrante para “habilitada” e a formalização dos atos para contratação da empresa.

A impetrante narra que, em 18 de outubro de 2019, a Caixa Econômica Federal publicou o Edital de Credenciamento nº 2528/2019-7062, com o objetivo de selecionar empresas para a prestação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura, agronomia e geologia, no Estado de São Paulo.

Afirma que, por se tratar de empresa que possui como objeto social a exploração de atividades de engenharia e a prestação de serviços de avaliação, avaliação patrimonial de imóveis, avaliação imobiliária, perícias e inspeções em engenharia, em 10 de dezembro de 2019, encaminhou a documentação por meio do Portal de Licitações da Caixa Econômica Federal, para concorrer às atividades descritas sob os códigos A-401, A-402, B-401, B-402, E-401 e E-404.

Descreve que a autoridade impetrada considerou a empresa habilitada apenas com relação às atividades E-401 e E-404, indeferindo sua habilitação quanto às demais atividades e concluiu pela inviabilidade da contratação, sob o argumento de que a empresa não apresentou a capa e o respectivo currículo do profissional do quadro técnico, bem como não juntou o visto do CREA, por se tratar de pessoa jurídica não registrada no Estado de São Paulo.

Relata que apresentou contestação à inabilitação, considerada improcedente.

Argumenta que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, juntou todos os documentos necessários para habilitação no certame, por intermédio de arquivo único carregado no site da Caixa Econômica Federal, em 10 de dezembro de 2019, incluindo o anexo “CREDENCIAMENTO DRC_ENG_SP_2528_2019.zip”, o qual continha a capa e o currículo do profissional.

Alega, também, que a desclassificação da empresa sob o argumento de que a certidão apresentada não teria validade para a execução de obras ou prestação de serviços no Estado de São Paulo, viola os itens 9.5 e 9.5.2 do edital do certame, os quais determinam que a proponente credenciada deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, o visto do CREA, quando o registro da empresa for de outro Estado, bem como contraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ressalta que juntou seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Sergipe, no qual atua, devidamente visado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, agindo com excesso de cautela, já que o edital garantia a apresentação do visto no momento da assinatura do contrato.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34305128, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestar-se sobre o cabimento de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória; juntar a cópia do edital referente ao procedimento licitatório e regularizar a sua representação processual.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial, justificando o cabimento do mandado de segurança e juntou aos autos a documentação determinada (id nº 35761208).

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar (id nº 36086067).

A autoridade impetrada e a Caixa Econômica Federal prestaram as informações id nº 37114743, nas quais comunicam que reapreciaram a documentação apresentada pela empresa impetrante e verificaram que o visto do CREA, quando o registro da empresa for de outro Estado, deve ser apresentado no momento da assinatura do contrato, nos termos dos subitens 9.5 e 9.5.2 do edital.

Afirmam que a empresa permanece inabilitada no credenciamento nº 2528/2019, pois deixou de apresentar o currículo e a capa do currículo de cada profissional do quadro técnico, conforme expressamente determinado no subitem 4.5.3 do edital.

Argumentam que a impetrante também não demonstrou a qualificação do responsável técnico para as atividades A-401, A-402 B-401 e B-402.

Destacam que a inabilitação do proponente não impede sua participação na próxima oportunidade de credenciamento, se houver, desde que atenda às condições de habilitação e demais exigências presentes no edital do certame.

É o relatório. Decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A respeito da relevância do fundamento, Humberto Theodoro Júnior [1] leciona o seguinte:

“A relevância dos fundamentos do pedido – como adverte ARRUDA ALVIM – não deve ser confundida com a mera aparência do bom direito (fumus boni iuris), como se passa com as medidas cautelares. O mandado de segurança somente pode ser concedido mediante prova documental capaz de evidenciar a liquidez e certeza do direito do impetrante. Assim, o juiz, para antecipar os efeitos da tutela definitiva, tem que se fundar na prova que acompanha a inicial e que, em princípio, é a única que a parte irá apresentar para sustentar seu pedido.

Caber-lhe-á, portanto, para enfrentar o requerimento de liminar, verificar se o autor exhibe documentos adequados e suficientes para a comprovação do suporte fático de sua pretensão: Ainda que o faça de maneira provisória, e sem tempo para um juízo exauriente e definitivo, o juiz tem de formar um convencimento sobre a impetração que o credencie a antever a possibilidade séria de concessão definitiva da segurança. Esse juízo não pode ainda ser definitivo, mesmo no plano fático–probatório, porque o sujeito passivo ainda não foi ouvido e, portanto, ainda não apresentou sua versão em torno do ato impugnado, nem produziu, ainda, os documentos que, eventualmente, possa contrapor aos do impetrante.

Para se ter, então, como relevante a fundamentação do pedido de segurança, é necessário que a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo se revele prima facie. Não é a certeza do direito que, nessa altura, se reclama. Isto se exigirá, afinal, quando da concessão definitiva da tutela. Mas não é qualquer aparência de direito que o autor terá de revelar, é a verossimilhança extraída da prova documental pré-constituída, já que esta será condição sine qua non para a concessão da tutela jurisdicional, e na espécie deverá apresentar-se completa desde o ingresso da impetração em juízo". – grifei.

O item 4 do Edital da Convocação nº 2528/2019 – GILOG/SP enumera os documentos necessários para habilitação das empresas no credenciamento, incluindo o "currículo de cada profissional da empresa proponente, devidamente caapeado conforme o Anexo VIII, atendendo ao modelo sugerido" (subitem 4.5.3).

Embora a impetrante afirme que apresentou a capa e o currículo do profissional do quadro técnico, por meio do arquivo denominado "08 Anexo SP VII,VIII", os documentos ids nºs 34193125, páginas 01/07, não comprovam sua efetiva juntada ao procedimento administrativo.

Ademais, a autoridade impetrada assevera que a empresa impetrante deixou de apresentar currículo e capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico (id nº 37114743, página 04).

Tendo em vista que a impetrante não comprovou a efetiva apresentação do currículo e capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, considerando que a advogada Sonia Maria Bertoncini não consta da procuração de id 37114744.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] THEODORO JUNIOR, Humberto. *Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo*. 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015901-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL HINENI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por COMERCIAL HINENI LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que o réu suspenda o andamento do auto de infração nº 919/2020, decorrente do processo administrativo nº 352506 e abstenha-se de exigir o registro da autora, sob pena de multa.

A autora narra que possui como objeto social o comércio varejista de roupas e acessórios, para uso profissional e de segurança do trabalho, produtos saneantes e domissanitários, plantas e artigos para jardinagem.

Relata que, em 11 de agosto de 2020, o Conselho Regional de Química da IV Região lavrou em face dela o auto de infração nº 919/2020 (processo administrativo nº 352506), por meio do qual exigiu o registro da empresa perante o conselho profissional e a contratação de químico como responsável técnico, em razão da atividade de assessoramento técnico na aplicação de saneantes utilizados em cabine de desinfecção.

Alega que o aluguel de cabines de desinfecção não exige a contratação de químico e o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região, pois a empresa autora não fabrica, processa ou manipula produtos químicos.

Argumenta que o produto utilizado nas cabines de desinfecção é adquirido diretamente do fabricante, que possui profissionais químicos e farmacêuticos habilitados para sua produção.

Aduz que "(...) não tem capacidade técnica e nem tem como atividade-fim desenvolver produtos químicos, por isso, efetua a compra de um fabricante altamente competente e com as devidas licenças para o desenvolvimento de produtos químicos, tanto é que o desinfetante natural está devidamente registrado na ANVISA/MS sob o nº 354850001 e patenteado em nome da TERPEOIL TECNOLOGIA ORGÂNICA".

Ao final, requer a declaração de inexistência de obrigação de registro da autora perante o Conselho Regional de Química da IV Região e de contratação de químico como responsável técnico; a anulação do auto de infração nº 919/2020 e a proibição de cobrança da multa imposta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, presente em seu contrato social e aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros.

O artigo 4º do contrato social da empresa autora revela que ela possui como objeto social o comércio varejista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, produtos saneantes e domissanitários, plantas em geral e artigos de jardinagem (id nº 37116802, página 13).

Os documentos juntados aos autos comprovam que, em 06 de maio de 2020, o Conselho Regional de Química da IV Região lavrou em face da empresa autora o Termo de Fiscalização da Pessoa Jurídica (processo nº 3525206), em razão da prestação de serviços de locação de equipamentos para sistemas de descontaminação e desinfecção humana para prevenção epidêmica, com fornecimento de produto saneante (id nº 37116802, páginas 02/07).

Consta do termo de fiscalização que a empresa autora presta serviços de locação de cabines para Sistemas de Prevenção Epidêmica humana com fornecimento/comércio de produto saneante, nos termos a seguir:

"O serviço tem como objetivo desinfetar pessoas em pontos estratégicos por aspersão de produto saneante nas mesmas, a fim de realizar PREVENÇÃO EPIDÊMICA da doença COVID-19.

O cliente solicita à COMERCIAL HINENI LTDA, CNPJ: 13.668.478/0001-36, elaborar uma proposta comercial.

Após a aprovação pelo cliente, segundo declarante, a COMERCIAL HINENI LTDA, CNPJ: 13.668.478/0001-36 elabora um contrato de locação de cabine e define o tipo de produto saneante a ser utilizado, de acordo com as formulações e propriedades físico-químicas específicas para atender aos requisitos de limpeza e higienização exigidos, como proteção superficial e desinfecção. Segundo declarante, embora possua uma Cabine de Prevenção em funcionamento, não formalizou contrato entre as partes.

A COMERCIAL HINENI LTDA, CNPJ: 13.668.478/0001-36 adquire da empresa terceirizada, que é responsável pelo projeto de confecção do equipamento (cabine de descontaminação/desinfecção), RVB BALÕES E INFLÁVEIS LTDA, localizada à Rua Moisés Marx, 1093 – Vl. Aricandiva – São Paulo/SP (CNPJ: 03.626.194/0001-23) com sistema de pulverização de produto saneante.

A COMERCIAL HINENI LTDA, CNPJ: 13.668.478/0001-36 adquire o produto saneante em bombona de 5,0 L, a base de terpeno, de forma concentrada, da empresa TERPENIL TECNOLOGIA ORGÂNICA LTDA, localizada à Av. Arquimedes, 1070, GALPÃO 8-A – Jundiaí/SP, inscrita no CNPJ: 08.883.727/0001-76 e Processo CRQ IV 190812.

Os produtos são recebidos pela COMERCIAL HINENI LTDA, CNPJ: 13.668.478/0001-36 e são encaminhados para o cliente, sendo declarado que a proprietária da empresa COMERCIAL HINENI LTDA, CNPJ: 13.668.478/0001-36, realizou a montagem da cabine do local.

Foram prestadas, pela empresa, orientações técnicas ao cliente, do modo de uso do produto saneante (quanto aos riscos envolvidos no manuseio, estocagem e aplicação dos produtos que, dependendo do tipo, oferecem riscos de intoxicação dérmica e/ou inalatória), de mistura com água para acerto de concentração (0,5%) e tempo de contato de aspersão do produto em humanos de seis segundos. Segundo declarante, a pesquisa que resultou nas orientações técnicas foi realizada com base nos documentos apresentados pela empresa responsável pela fabricação do produto saneante (TERPENIL TECNOLOGIA ORGÂNICA LTDA, Proc CRQ IV 190812), tais como a FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos), o Boletim Técnico e o Relatório de Ensaio da eficácia do produto (anexos) – grifei.

Em 05 de agosto de 2020, foi lavrado o Auto de Infração/Intimação nº 919/2020, decorrente do processo nº 352506, pela infração ao artigo 1º da Lei nº 6.839/80; ao artigo 27 da Lei nº 2.800/56; aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 e aos artigos 341, 350 e 351 do Decreto nº 5.452/43, em razão da "falta de registro do estabelecimento no CRQ-IV e indicação de profissional da Química como responsável técnico pelas seguintes atividades: ASSESSORAMENTO TÉCNICO NA APLICAÇÃO DE SANEANTES UTILIZADOS EM CABINE DE DESINFECÇÃO" (id nº 37116843, página 01).

Assim determina o artigo 27 da Lei nº 2.800/56:

"Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81 descrevem o exercício da profissão de químico e suas atividades privadas, in verbis:

"Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

- I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
- II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;
- III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;
- IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
- V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;
- VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;
- VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;
- IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
- X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;
- XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;
- XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;
- XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;
- XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;
- XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

- I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;
- II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
- III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;
- IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
 - a) análises químicas e físico-químicas;
 - b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
 - c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
 - d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino” - grifei.

No caso dos autos, a empresa autora aluga “cabines móveis de prevenção epidêmica, com sistema de nebulização e desinfetante para descontaminação para 100 usuários por dia”.

Embora a autora afirme que sua atividade consiste “(...) na locação de cabine de desinfecção, sendo que o produto usado na cabine é adquirido diretamente do fabricante com expertise em formulação de produtos derivados de fontes naturais renováveis, o qual possui profissionais químicos e farmacêuticos habilitados para realizar e acompanhar a formulação do produto, caso se enquadrem como atividade que exija isto” (id nº 37116839, página 05), consta do “Termo de Fiscalização da Pessoa Jurídica” lavrado pelo Conselho Regional de Química da IV Região que a autora presta orientações técnicas aos clientes, com relação ao modo de uso do produto saneante indicado.

Ademais, a “Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico” do desinfetante natural utilizado pela autora nas cabines de desinfecção que aluga (id nº 37115889, páginas 01/07), destaca que “por apresentar efeito desengordurante, o contato direto e prolongado com o produto pode causar irritação nos olhos e ressecamento da pele, principalmente em pessoas com alta sensibilidade”.

A mencionada ficha também enumera as medidas de primeiros socorros a seguir transcritas:

“SEÇÃO 4 – MEDIDAS DE PRIMEIROS SOCORROS

Contato Ocular

Pode haver irritação e vermelhidão nos olhos caso haja contato direto e prolongado com o produto. Enxaguar imediatamente os olhos com grande quantidade de água por um período de 10 a 15 minutos ou até remoção completa do produto. Caso exista, remova as lentes de contato. Se os sintomas persistirem procurar assistência médica.

Contato Dermal

O produto pode causar irritação na pele. Caso haja contato direto e prolongado com o produto, pode causar vermelhidão reversível devido ao seu poder solvente. Lavar a área atingida com água em abundância. Se os sintomas persistirem procurar assistência médica.

Ingestão

Pode causar irritação se ingerido. Caso haja ingestão de grande volume do produto, não induzir o vômito e ingerir bastante água. Se houver dores estomacais ou diarreia, procurar ajuda médica.

Inalação de vapores

Produto pode causar irritação. Caso haja inalação de grande volume de névoa do produto e esta cause irritação das vias respiratórias, procurar assistência médica”.

Observa-se que o produto usado pela autora nas cabines que aluga pode acarretar várias reações adversas à saúde humana, quando utilizado incorretamente.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por intermédio da Nota Técnica nº 51/2020, que trata da desinfecção de pessoas em ambientes públicos e hospitais durante a pandemia de Covid-19, esclarece que “quando da aprovação de produtos saneantes desinfetantes, a Anvisa avalia sua aplicação em objetos e superfícies, mas não sua aplicação direta em pessoas. Dessa forma, não foram avaliadas a segurança e eficácia desses produtos nessa última situação. Portanto, não existe, atualmente, produto aprovado pela Anvisa para desinfecção de pessoas” (grifado no original).

A Agência destaca que “não foram encontradas evidências científicas, até o momento, de que o uso dessas estruturas para desinfecção sejam eficazes no combate ao SARS-Cov-2, além de ser uma prática que pode produzir importantes efeitos adversos à saúde, como será discutido a seguir: Ademais, tecnicamente, a duração do procedimento, entre 20 e 30 segundos, não seria suficiente para garantir o processo de desinfecção. Vale reforçar que esse procedimento não inativa o vírus dentro do corpo humano” (grifei).

A Nota Técnica ainda explica o seguinte:

“(…) existem diversos efeitos adversos à saúde relacionados aos produtos que estão sendo utilizados nessa modalidade de desinfecção de pessoas. Alguns desses efeitos são causados exatamente pelas próprias características do produto. A exposição repetida pode induzir reações alérgicas que, em alguns casos, podem ser severas.

Para além, a pele é importante barreira do corpo humano que impede a penetração de alguns patógenos e substâncias químicas. A exposição dela a produtos químicos produzidos para outra finalidade, gera fragilidade que pode resultar em rachaduras e lesões, favorecendo a penetração de microrganismos no corpo”.

Destarte, tendo em vista que as cabines de desinfecção que a autora aluga a terceiros envolvem o uso de produto químico, bem como o fato de que a empresa presta orientações técnicas aos clientes, com relação ao modo de uso do produto saneante, não observo a presença da probabilidade do dano, pois o assessoramento técnico no emprego de produtos químicos é atividade privativa dos químicos, nos termos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Decreto nº 85.877/81.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se o Conselho Regional de Química da IV Região que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016188-93.2020.4.03.6100

AUTOR: VISHNU IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Vishnu Importação e Comércio de Produtos Químicos LTDA - EPP em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$50.500,00, equivalente à estimativa de valores passíveis de restituição.

Tendo em vista que a autora é empresa de pequeno porte e considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e, ainda, que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se o reconhecimento de que este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002592-42.2020.4.03.6100

AUTOR: SERGIO LUIS BERGAMINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MINNITI BERGAMINI - SP184095

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010511-82.2020.4.03.6100

REPRESENTANTE: JOSE ABS SOBRINHO

AUTOR: ESPÓLIO DE SILVIA ABS

SUCEDIDO: SILVIA ABS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR DANTAS CABUS - BA39737, JAMIL CABUS NETO - BA13637,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37728242: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003261-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BARRACÃO SUPERMERCADO LTDA, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (id. nº 29594758).

Sustenta a embargante a existência de contradição e omissão no julgado, pois, conforme alega ter demonstrado na exordial, houve fundamentação inovadora para manutenção do auto de infração na decisão do recurso administrativo, com base nos artigos 4º e 24, da Lei nº 11.959/2009.

Relata ter havido alteração do fato descritivo no auto de infração, haja vista que, originariamente descreve-se a necessidade de inscrição no Cadastro Técnico Federal em razão do exercício de atividade utilizadora de recursos naturais e, na decisão de segunda instância, fundamenta-se a infração no exercício de atividade pesqueira.

Entende, assim, que decisão mostrou-se contraditória por considerar não ter ocorrido modificação do fato descrito no auto de infração.

No tocante à omissão, afirma não ter sido apreciado o pedido de depósito integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados (id. nº 31679134).

Diante do caráter infringente dos embargos de declaração, o IBAMA foi intimado, manifestando-se por petição id. nº 32828726.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A embargante alega a presença de contradição e omissão na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Constou expressamente da decisão combatida (id. nº 29594758):

"(...) A cópia do auto de infração nº 9079714, série E, lavrado pelo IBAMA em 16 de junho de 2015 (id nº 29030288) revela que a empresa autora **foi autuada pela prática da infração assim descrita: "Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei 6.938, de 1981, na categoria atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e fauna nativa - comércio de pescados"**.

Consta da decisão administrativa eletrônica de 1ª Instância – Auto de Infração nº 274/2017 – SP/SUPES (id nº 29031878, página 11) que "a constatação da infração **deveu-se a análise documental constatando-se inclusive a declaração de estoque de pescado"**.

(...)

O artigo 24 do mesmo diploma legal estabelece que toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira deve ser previamente inscrita no Cadastro Técnico Federal – CTF, na forma da legislação específica.

Verifica-se, à primeira vista, que **a atividade de comércio de pescados desenvolvida pela empresa autora exige o prévio registro no Cadastro Técnico Federal**, eis que, entre outras condutas, o artigo 4º da Lei nº 11.959/2009 define a comercialização de recursos pesqueiros como atividade pesqueira".

Desse modo, verifica-se que a decisão foi clara no sentido de considerar que o **prévio registro** no Cadastro Técnico Federal - fato que resultou na lavratura do auto de infração - **é decorrência lógica da atividade de comércio de pescados desenvolvida pela empresa autora**.

Além disso, acerca do alegado vício formal do processo administrativo, houve manifestação expressa quanto à ausência de nulidade.

Assinalou-se:

(...) Por outro lado, **não ficou comprovado o alegado vício formal no processo administrativo, apto a ensejar nulidade**.

Afirma a autora ter havido, por ocasião do julgamento do recurso administrativo, alteração na capitulação do fato descrito no auto de infração, o que importaria em violação ao contrário e à ampla defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que **a autora foi autuada por ter deixado de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei 6.938/1981**, na categoria atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e fauna nativa - comércio de pescados.

O artigo 17, da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 7.804/89, institui o Cadastro Técnico Federal e **impõe o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; bem como àquelas que exerçam atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora**.

A descrição detalhada das atividades aludidas no artigo 17 da Lei 6.938/81 consta do seu Anexo VIII e dos artigos 4º e 24 da Lei nº 11.959/09, tendo sido expressamente prevista a criação e a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico das pessoas ali identificadas.

Dessume-se, por ora, não haver no julgado da instância administrativa qualquer modificação do fato descrito no Auto de Infração".

Verifica-se, desta forma, terem sido indicadas as razões pelas quais, à primeira vista, não se vislumbrou a alegada nulidade, sendo, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir, nesse ponto, aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

No tocante à omissão, de fato, deixou de ser apreciado o pedido subsidiário no sentido de efetivação do depósito integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade.

Nacional. Entretanto, é certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário

Logó, por ser **decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado**.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem conferir-lhes efeitos modificativos, para que a decisão id. nº 29594758, seja integrada pela presente, notadamente com relação à faculdade conferida à parte autora para depósito integral do débito.

Caso opte pela realização do depósito, com a juntada da guia, intime-se o IBAMA para manifestação acerca da suficiência.

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005620-86.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA APARECIDA GONCALVES - SP333215

REU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogados do(a) REU: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 37382610: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela corrê Caixa Econômica Federal (CEF) para o integral cumprimento da decisão Id 35832555.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001328-87.2020.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA MATOS UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDAO - SP192535, BRUNO MAZZAROLO DOS REIS - SP421668, CHRISTIANY MATOS UCHOA - SP447437, MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA - SP197857

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Id n/s 30897960, 31506033 e 32304150: Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5027069-66.2019.4.03.6100

AUTOR: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

I. Dê-se ciência à autora acerca da petição ID 36125934 e documento ID 36125935, juntados pela parte ré.

II. ID 30821811: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021814-48.2001.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item I supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025155-48.2002.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA

Advogados do(a) REU: JULLIANACHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item I supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024878-82.2018.4.03.6100

AUTOR: SHANA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

ID 37425519: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007435-50.2020.4.03.6100

AUTOR: CTG - COMPANHIA DE TRANSPORTE DE GAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37443792: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024736-71.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

REU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

I - Fls. 306/379, 403/415 e ID 18802072 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

II - Fls. 384/385 e 397/399 - Diante das certidões negativas do Oficial de Justiça, a parte autora deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003705-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE LUIZ OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA RODRIGUES - SP97767

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar o cancelamento da penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante.

Determinada a notificação da autoridade impetrada, foram prestadas informações em id 35114027.

Decido.

Nas informações de id 35114027 a autoridade impetrada sustenta a perda de objeto do presente mandado de segurança, tendo em vista que "foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, §2º, ambos da Lei 8.906/1994".

No entanto, o impetrante não busca unicamente a declaração de inconstitucionalidade dos artigos, mas sobretudo o cancelamento da penalidade de suspensão do exercício profissional.

Assim, intime-se a autoridade impetrada, mediante publicação, para:

1. Esclarecer a alegação de perda de objeto, devendo indicar de forma conclusiva se a penalidade aplicada ao impetrante foi cancelada.

2. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 35114028 aparentemente foi "colada" sobre o documento, não servindo para fins de representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017753-97.2017.4.03.6100

AUTOR: MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VICENTINI BARROSO FILHO - SP377218

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

I. Compulsando os autos, verifico que o item "1" do despacho ID 16256418, o qual determinou a exclusão dos correios COBRA RÁPIDO COBRANÇAS LTDA e BANCO DO BRASIL S/A e posterior remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual, já foi cumprido pela Secretaria, conforme certidão juntada no ID 16317801.

II. Sendo assim, tomo sem efeito a determinação de remessa do feito à Justiça Estadual, contida no segundo parágrafo do despacho ID 30925764.

III. Considerando que, intimadas para requerer o que de direito, as partes permaneceram-se inertes, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

Int. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050509-46.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA MARCOSE CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Fl. 131 – Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, conforme o julgado destes autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5015305-49.2020.4.03.6100

REQUERENTE: RODOLFO PLAZZA, RENE MARCOS PLAZZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37670428: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027990-59.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS VINICIUS VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados no Id 37689118 (art. 437, §1º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-13.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO RICARDO TORRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37590889: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023974-62.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULLENE BRAGA REZENDE

DESPACHO

Id nºs 37702287 e 34489291: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-81.2019.4.03.6100

AUTOR: NILTON CEZAR DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013757-86.2020.4.03.6100

AUTOR: GLAUCIA FERREIRA FRANCO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Id n/s 36628004 e 37541217: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013474-63.2020.4.03.6100

AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS ARLEO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP 113887-A, NEI CALDERON - SP 114904-A

DESPACHO

Id 36628008 e Id n/s 37427737 e 37427354: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013549-05.2020.4.03.6100

AUTOR: CELSO VITALE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP 113887-A, NEI CALDERON - SP 114904-A

DESPACHO

Id 36775089 e Id n/s 37427916 e 37423915: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016747-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUNDECK PARTICIPACOES LTDA., THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem (0009207-42.1997.4.03.6100), que já se encontra instruído com as peças necessárias à execução do julgado, providencie a juntada de petição naqueles autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Oportunamente, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028518-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO MARCOS SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 18596773 - Dê-se ciência ao autor para manifestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, detemino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008911-63.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15824473 - Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 16810027.

Após, aguardem-se as providências a serem determinadas nos autos n.º 0008908-11.2010.403.6100.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024901-55.2014.4.03.6100

AUTOR: SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 23 LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIE BOECHAT - SP151271, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF (Id 22073529 - págs. 113/131) , intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014188-60.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA, INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, GUSTAVO DAUAR - SP233105, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID n/s 19424072 e 19543812 - Observo que os embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020988-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: L.F. TUCCURI DE SOUZA BRINDES E ACABAMENTOS GRAFICOS - ME, LUCIA FATIMA TUCCURI DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP298160

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP298160

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1) Recebo a petição Id 34995780 como emenda à inicial.

2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

3) Independentemente de intimação, a parte embargada apresentou impugnação (id 25090825).

Passo a análise de concessão do pedido de efeito suspensivo à execução.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919, do CPC, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Dessumem-se que, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar devidamente garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo presentes os requisitos. No caso em tela, a parte embargante requer o reconhecimento da nulidade da execução de título extrajudicial, sob alegação de excesso de execução, que também configuraria o risco de dano.

O prosseguimento da execução dependerá da decisão sobre a existência (ou não) do excesso de execução no caso em tela.

No mais, está garantida a execução pela penhora de bens móveis da executada.

Destarte, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

4) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

5) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial.n.º 5000686-85.2018.403.6100.

6) Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-75.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GILVAN SILVA SOUZA

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela autora para localização dos herdeiros da parte ré, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019853-18.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

REU: THIAGO NASSER

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora, para localização dos herdeiros da parte ré, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005282-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMADEU JORGINO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006536-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOUGLAS KENICHI SAKUMA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0018458-54.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: NELSON MARQUES SOBRINHO, ESMERALDA PEREIRA ALE MARQUES, RICARDO AMADEU MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SALATINO - SP289515

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros dos executados, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição dos executados por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005000-04.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANDERSON DE AVELAR JOLO - ME, ANDERSON DE AVELAR JOLO, ADILSON DONIZETI JOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Anderson de Avelar Jolo - ME, Anderson de Avelar Jolo e Adilson Donizeti Jolo, visando ao pagamento de R\$ 119.087,95.

Intimados para pagamento do débito, os executados permaneceram-se inertes.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003737-39.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mariana Comercio de Cereais Ltda - ME, Denise Peres Baptista da Silva e Roberto Carlos da Silva, visando ao pagamento de R\$ 42.003,89.

Intimados para pagamento do débito, os executados permaneceram-se inertes.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031321-73.1977.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ARTUR DE QUEIROZ, APARECIDA MARIA TOLEDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO - SP140002

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO - SP140002

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto aos documentos juntados pelos executados para comprovação da alegação de bem de família do imóvel n.º 41.062, de São José dos Campos, juntados no id 35381038, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017327-88.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME, JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008301-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILMA APARECIDA DE SOUZA DE GODOY

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003280-65.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSANGELA LOPES SILVA

DESPACHO

Id 33574509 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024695-80.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: D & L CONSTRUÇÕES LTDA - ME, DENILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 31183635 - Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021995-97.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VILMA LISBOA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de VILMA LISBOA PEREIRA, visando ao pagamento de R\$ 27.100,78.

Intimada a exequente para que comprovasse os requisitos autorizadores para concessão do arresto de bens da executada, via sistema BACEN JUD, a exequente reiterou o pedido de arresto, sem comprovação das condições para arresto de bens.

Decido,

A executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e as pesquisas realizadas nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL não retomaram novos endereços.

Ou seja, a executada não foi citada validamente para ciência da presente execução de título extrajudicial.

Para concessão do arresto de bens da executada, previamente a citação, devem ser comprovados os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que não foram comprovados pela exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1780501/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019)

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista no interesse de arresto de bens da executada, deverá demonstrar os requisitos autorizadores (existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-86.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

EXECUTADO: ISAEL RASEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018532-21.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO ARISTIDES LTDA - EPP, AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR, LEDA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Mini mercado Aristides Ltda - EPP, Audehny Aristides Ferreira Junior e Leda Cristina Ferreira, visando ao pagamento de R\$157.782,55 .

Citados, os executados optaram embargos à execução n.º 2009.61.00.024005-2.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para afastar a cobrança da "taxa de rentabilidade", mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada 41111 pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), calculada de forma linear.

O trânsito em julgado dos embargos à execução foi certificado em 19 de fevereiro de 2015.

Em prosseguimento a execução, foi determinada a busca de bens dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sendo as diligências infrutíferas.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para busca de bens dos executados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0014514-20.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RENATA REIS TABOSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para a decisão id 30877614 (falecimento da parte ré).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0019695-60.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RICARDO SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela autora para localização dos herdeiros da parte ré, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010547-59.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA PAULA GIMENEZ DE CALDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SILVA DE SOUZA - SP308084

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ana Paula Gimenez de Caldas, visando ao pagamento de R\$ 94.949,54.

Intimada para pagamento do débito, a executada quedou-se inerte.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021219-68.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

EXECUTADO: MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME, MARCIO VINICIUS BONAGURA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Marcio Vinicius Bonagura - ME e Marcio Vinicius Bonagura, visando ao pagamento de R\$ 44.492,94.

Intimados para pagamento do débito, os executados quedaram-se inertes.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005302-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO ZAMARONI, SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, quanto a proposta de acordo apresentada pelos embargantes na petição id 34981539.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008015-44.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FF GREGORIO COMERCIO E SERVICOS - ME, FERNANDO FERREIRA GREGORIO

DESPACHO

Id 33724156- Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017280-75.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

REU: JOSECAR TRANSPORTES LTDA, KIOSHI SATO, RODRIGO SATO

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela autora para localização dos herdeiros dos réus, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição dos réus por seus respectivos espólios ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012906-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUELI RAMOS LEITE

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 32087331.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020971-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL, TANIA REGINA ALVES DE SAARTURARROIO, JOAO BATISTAARTURARROIO

Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) REU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre o interesse dos réus na realização de audiência de conciliação (petição id 32177430).

Havendo concordância da parte autora, ou no silêncio, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BORGES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, TARCISO FERREIRA, TIAGO GIACHETTA FERREIRA

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA - SP243998

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA - SP243998

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA - SP243998

DESPACHO

Providencie a patrona subscritora dos embargos monitorios (id 19482382), no prazo de quinze dias, a juntada das procurações outorgadas pelos réus.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020180-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021958-65.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEORGE MILAD BADRAN

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela autora para localização dos herdeiros do réu, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se a autora.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-46.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATA PEREIRA PETERMANN MORTATI

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse da parte ré em um acordo, manifestado verbalmente ao oficial de justiça (certidão id 31516580).

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021451-51.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: PLASTEMB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA., SIMONE DESTRO DA SILVA, RODNEY DESTRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA - SP30492

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA - SP30492

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA - SP30492

DESPACHO

Id 32820957 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, embora tenham sido realizadas pesquisas BACENJUD e RENAJUD, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Após, intime-se a exequente quanto ao teor da pesquisa INFOJUD, para manifestação, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021876-63.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUCIO OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Id 33955488 : Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se não houver manifestação no prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021987-52.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: FELIPE MALAGUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828

DESPACHO

Id 20579707 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, via sistemas BACEN JUD e RENAJUD, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

lím

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009025-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para, no prazo máximo de cinco dias, determinar que:

a) nenhum débito que não seja de titularidade da impetrante acarrete ônus a qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito;

b) a autoridade impetrada conclua todos os atos e procedimentos de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, com relação aos processos administrativos/PER/DCOMPs a seguir: 10880.954422/2018-16 (PER/DOMP 21000.18075.170517.1.1.19-1200); 10880.959421/2018-71 (PER/DOMP 28524.23404.170517.1.1.18-8164); 16692.720744/2014-47 (PER/COMP 01402.58429.011111.1.2.02-1130); 19679.720241/2018-61 (PER/DCOMP 0827.81101.020816.1.2.02-0801) e 19679.720240/2018-17 (PER/DCOMP 24554.45791.020816.1.2.03-7637);

c) a autoridade impetrada proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos de contribuição ao PIS e COFINS, acrescidos da atualização monetária pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo de trezentos e sessenta dias dos respectivos protocolos, até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento.

A impetrante narra que protocolou diversos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs, relativos aos créditos de PIS e COFINS apurados no primeiro trimestre do ano-calendário de 2017, contudo todos foram glosados pela autoridade impetrada.

Relata que impetrou o mandado de segurança nº 5001393-19.2019.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal, visando à análise efetiva de mérito de seus créditos e, após decisão favorável, a autoridade impetrada reconheceu o montante total de R\$ 8.879.152,68, passível de ressarcimento, decorrente dos processos administrativos nºs 10880.954422/2018-16 e 10880.959421/2018-71.

Aduz que, também, transmitiu pedido de ressarcimento do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado nos anos-calendários de 2009 e 2015 e, em razão da demora administrativa para análise do requerimento formulado, impetrou o mandado de segurança nº 0001483-88.2014.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal.

Afirma que, em razão da medida liminar deferida, com relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, a autoridade impetrada proferiu despacho decisório, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 657.694,39, restituído administrativamente em 24 de abril de 2015.

Informa que interpôs recurso administrativo em face da parte glosada, ao qual foi dado provimento para reconhecer, além do montante anterior, o valor originário de R\$ 344.516,91, o qual aguarda a efetiva restituição desde 13 de outubro de 2017 (processo administrativo nº 16692.720744/2014-47).

Menciona que, em 27 de março de 2018, foi certificada dos despachos decisórios que reconheceram parcialmente os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2015, já restituídos na esfera administrativa.

Notícia que interpôs recurso administrativo em face da parte glosada, ao qual foi dado provimento e aguarda, desde 29 de abril de 2019, a restituição dos saldos remanescentes (processos administrativos nºs 19679.720241/2018-61 e 19679.720240/2018-70).

Afirma que, em razão dos processos administrativos acima enumerados, possui o montante total de R\$ 50.954.253,80 reconhecido na via administrativa e pendente de restituição/ressarcimento pela autoridade impetrada.

Assevera que, em diligência à Receita Federal do Brasil, foi informada de que os créditos estão retidos, em razão de “operação de sucessão não tratada” no passado.

Alega que, nos últimos anos, tem sofrido ilegais vinculações de débitos da empresa Vale Fertilizantes S.A à sua conta corrente fiscal, no momento da restituição/ressarcimento de créditos tributários, em razão da cisão parcial ocorrida no ano de 2010.

Argumenta que a legislação que regulamenta o procedimento de compensação de ofício dispõe expressamente a respeito da titularidade dos débitos, vedando a compensação com débitos de titularidade diversa do devedor.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em concluir os pedidos de restituição objeto da presente demanda, dentro do prazo legalmente previsto, viola os parâmetros estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal e a garantia da razoável duração do processo administrativo.

Defende, ainda, que, em caso de decisão favorável, o crédito a ser ressarcido pela Administração Pública deve ser corrigido monetariamente pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo de trezentos e sessenta dias, até a efetiva devolução.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32888545, foi afastada a prevenção como processos relacionados na aba “Associados”.

Além disso, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos documento atualizado que demonstre que todos os pedidos de restituição encontram-se pendentes de conclusão e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 33892884.

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada (id nº 35356266).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 36398385, sustentando a ausência de ato coator, pois qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, contrariando os princípios norteadores de sua atuação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Aduz que o artigo 73 da Lei nº 12.844/2013 prevê a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em pedido de restituição ou ressarcimento, com os débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Alega, também, a não incidência da taxa SELIC sobre os valores objeto de ressarcimento, nos termos do artigo 145 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Finalmente, sustenta que a impetrante pretende a efetiva liberação de valores em seu favor, contrariando os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, bem como os artigos 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92, e 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 36589069).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 36475509).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A impetrante alega que “nos últimos anos, vem sofrendo regularmente ilegais vinculações de débitos de terceiros (VALE FERTILIZANTES S/A) ao conta corrente fiscal da MOSAIC FERTILIZANTES, no momento de suas devoluções de ressarcimento/restituição, em razão de cisão parcial ocorrida no ano de 2010” (id nº 32556221, página 15).

Argumenta que, em diversos casos, a autoridade impetrada alegou não possuir a ferramenta eletrônica para análise das operações societárias, tendo sido necessária a baixa em diligência dos autos do processo administrativo para tratamento manual de análise, desvinculando os débitos de terceiros.

Os documentos juntados pela impetrante não comprovam a efetiva intimação da empresa para manifestação a respeito da compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição/ressarcimento objeto da presente demanda com débitos pertencentes a terceiros.

Ademais, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança anteriormente impetrado pela empresa impetrante “(...) não cabe ao Poder Judiciário definir se o pagamento de valor eventualmente reconhecido em favor do contribuinte será feito em ‘fluxo automático’ ou ‘por tratamento manual’”.

Segue a ementa do acórdão:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. FLUXO DE PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO INTERNA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ATO COATOR E, CONSEQUENTEMENTE, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. SEGURANÇA DENEGADA EM PARTE.

1. O presente mandado de segurança foi impetrado com dois objetivos claros: (i) fosse determinado à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados pela impetrante; (ii) a desvinculação de qualquer CNPJ estranho à impetrante, a fim de que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em ônus às restituições pleiteadas.

2. De acordo com as informações trazidas pela própria impetrante (ID 54325604), a Autoridade Administrativa promoveu a análise dos pedidos administrativos de restituição e efetuou o pagamento dos valores devidos. Diante de tal fato, ao menos quanto a este pedido, agiu bem o MM. Magistrado a quo ao extinguir a presente ação sem análise do mérito, diante da perda de seu objeto, pois o que a impetrante almejava aqui era justamente a concessão de ordem para que o Fisco concluísse a análise dos referidos pedidos; não há razão de o Judiciário se debruçar sobre uma “tese” de Direito, sem qualquer reflexo prático às partes.

3. Tem razão a apelante, porém, quanto ao outro pedido constante da inicial (a desvinculação de qualquer CNPJ estranho), que não perdeu seu objeto diante da decisão administrativa proferida, sendo de rigor o julgamento do mérito do pleito. Passa-se a sua análise, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do NCPC.

4. Na singularidade, não há direito líquido e certo a ser amparado, razão pela qual deve ser denegada a segurança pleiteada. Explica-se: é evidente que débitos alheios à impetrante não podem se erigir em ônus aos ressarcimentos por ela pleiteados. Ocorre que esse não é o caso dos autos. Consta das informações prestadas pela Autoridade Administrativa que “os processos objeto do presente mandamus foram descartados do fluxo automático de pagamentos em razão de ‘OPERAÇÃO DE SUCESSÃO NÃO TRATADA’. Trata-se de uma peculiaridade atinente aos sistemas responsáveis pelo controle das restituições pleiteadas, que foram parametrizados de forma a bloquear o fluxo automático de restituição nos casos de operações societárias de sucessão empresarial. Nestes casos, existe a necessidade de tratamento manual do processo por parte do servidor responsável”.

5. Não há qualquer ilegalidade no ato administrativo em questão, posto que cabe à Receita Federal gerir o pagamento/recebimento de créditos tributários da forma que entender mais adequada, desde que respeitadas as normas legais. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário definir se o pagamento de valor eventualmente reconhecido em favor do contribuinte será feito em “fluxo automático” ou “por tratamento manual”.

6. Não se nega o direito do contribuinte de ver afastada eventual compensação de ofício a ser realizada indevidamente com créditos que possui perante o Fisco. Não há nos autos, porém, ao menos quanto aos procedimentos administrativos aqui tratados, qualquer informação de que os pedidos de restituição protocolados pela impetrante estejam pendentes por essa razão. A ilegalidade do ato administrativo ora atacado reside na omissão da Administração em proferir decisão administrativa no prazo fixado em lei (questão que sequer foi analisada, ante a perda de seu objeto), mas não no tratamento – automático ou manual – dispensado ao caso.

7. Apelação parcialmente provida para, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, avançar no mérito da questão e julgar improcedente a ação, denegando-se a segurança pleiteada quanto ao pedido para que seja determinada a desvinculação de qualquer CNPJ estranho à impetrante, a fim de que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em ônus às restituições pleiteadas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009075-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019) – grifei.

Quanto ao pedido de correção monetária pela Selic dos valores a serem restituídos, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1.ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1.ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013) – grifei.

Ademais, em 12 de fevereiro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial nº 1.767.945-PR, cuja controvérsia cingia-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007” e fixou a seguinte tese: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”. O acórdão restou assimmentado:

“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) “A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ); e (c) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”.

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo “resistência ilegítima” (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020).

Na mesma linha, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

II - In casu, tendo em vista que já houve a análise dos pedidos na esfera administrativa a r. sentença que extinguiu o feito nesse ponto merece ser mantida. No tocante à incidência da taxa SELIC conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento.

III - Remessa oficial não provida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5019686-37.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

Assim, a inércia da Administração Pública em analisar os pedidos de ressarcimento da impetrante caracteriza resistência ilegítima que autoriza a incidência da correção monetária pela Selic a partir do 361º dia desde do protocolo dos pedidos até a liberação dos créditos reconhecidos.

Em relação ao pedido de conclusão de todos os atos e procedimentos de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Destarte, somente é possível exigir que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, a autoridade impetrada realize as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional e, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)”

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias**:

a) corrija monetariamente os créditos de contribuição ao PIS e COFINS reconhecidos nos processos administrativos objeto da presente demanda, por meio da aplicação da taxa Selic a partir do 361º dia dos requerimentos administrativos;

b) efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional, com relação aos processos administrativos/PER/DCOMPs nºs 10880.954422/2018-16 (PER/DOMP 21000.18075.170517.1.1.19-1200); 10880.959421/2018-71 (PER/DOMP 28524.23404.170517.1.1.18-8164); 16692.720744/2014-47 (PER/COMP 01402.58429.011111.1.2.02-1130); 19679.720241/2018-61 (PER/DCOMP 0827.81101.020816.1.2.02-0801) e 19679.720240/2018-17 (PER/DCOMP 24554.45791.020816.1.2.03-7637).

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0076151-09.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR DA SILVA LIMA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

I - ID 15866133 - Observo que a duplicidade apontada pelos autores deu-se por ocasião da vinda do processo do Juizado Especial Federal para este Fórum Cível, tanto que as folhas foram devidamente numeradas de forma sequencial, sem ocorrência de lacunas ou duplicidade.

Desse modo, não há equívoco na digitalização dos autos físicos.

II - Dê-se ciência às partes acerca das informações e documentos juntados às fls. 375/381 (Detran) e 382/382 - verso (Cetip).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026257-24.2019.4.03.6100

AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0022953-88.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: SAO JOSE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027

DESPACHO

ID 36593417: Nos termos da decisão ID 27054788 foi fixado que o processo se encontra atualmente em fase de liquidação de sentença e por isso afastou as multas previstas no art. 523 do CPC, além de determinar à CEF o reajuste dos cálculos conforme critérios fixados.

Ocorre que os esclarecimentos apresentados pela CEF não atendem a determinação anterior, tratando-se de mero relatório processual, o que já consta dos autos.

Registre-se ademais que na atual fase não cabe à CEF a reserva ao direito que entende correto; ao contrário, os critérios já foram definidos e eventual alteração, se ainda não preclusa, deverá ser tutelada pelas vias de impugnação ordinárias, de modo que impertinentes as ressalvas apresentadas pela requerente.

Concedo assim derradeiro prazo de 15 dias à CEF para atendimento da determinação.

No silêncio, remetam-se os autos à contadoria para apuração do débito, interrompendo-se juros e correção a partir da data do depósito, a partir da qual correrão por conta da entidade bancária (não como parte), salvo quanto a residual eventualmente apurado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016646-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. *Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)* (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauthy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007813-40.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROSA SZWARCBERG COHN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34177518: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Quanto ao pedido de prova pericial quanto à assinatura, importante registrar que a própria embargante, na sua petição inicial, reconhece a assinatura, ao mencionar que "a assinatura que consta neste documento é do procurador da empresa, pessoa jurídica, Sr. Ilan Cohn, que não possui procuração para assinar pela avalista"; pelo que as partes não divergem quanto ao reconhecimento das assinaturas apresentadas, ao contrário, identificam claramente qual é a assinatura de Rosa Cohn e qual é a do procurador Ilan Cohn.

Desse modo, a perícia se mostra desnecessária, importando à resolução do litígio unicamente a análise quanto à validade ou não dos respectivos atos em que consta as assinaturas indicadas.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008099-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive SAT-RAT) e de terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito, referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, mediante restituição ou compensação, devidamente corrigidos.

Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive SAT-RAT) e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nesse passo, há que se verificar se incidem referidas contribuições sobre as verbas postuladas pela impetrante.

Nesse passo, verifica-se que com relação ao **aviso prévio indenizado**, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anote que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive SAT-RAT) e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade ou incluir o nome da impetrante no CADIN, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007508-22.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA., "BANCO UDIACO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.", PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., RESERVA TOSCANA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., PROJETO VENEZA EMPREENDIMENTO SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BANCO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA., "BANCO UDIACO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.", PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., RESERVA TOSCANA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. e PROJETO VENEZA EMPREENDIMENTO SPE LTDA. contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive RAT/FAP) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc e salário educação) sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, vale transporte, outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas de natureza indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito, referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, mediante compensação, devidamente corrigidos.

Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive RAT/FAP) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc e salário educação) sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, vale transporte, outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas de natureza indenizatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre as verbas postuladas pela impetrante.

Nesse passo, verifica-se que não incidem as referidas contribuições sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

Da mesma forma, não incidem as contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Por sua vez, com relação ao **aviso prévio indenizado**, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

Nesse passo uma vez concedido **vale-transporte** ao empregado, este arcará com até 6% sobre o valor do salário básico, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.418/85.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no descolamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.

Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Igualmente, o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.

Entretanto, mesmo no caso de o benefício ser pago em dinheiro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024.2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:..)

Desta forma, restou afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre o desconto do vale-transporte, ainda que em dinheiro.

Assim, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante de excluir o terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o vale-transporte da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação, na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive RAT/FAP) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc e salário educação) sobre o terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o vale-transporte, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação, na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-42.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MACADAMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES

Advogado do(a) REU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

Advogado do(a) REU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

Advogado do(a) REU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752

DESPACHO

ID 36252303: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) / nº 0000499-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: R FLY CONFECÇÕES LTDA - EPP, RENATO MOSCA, ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **R FLY CONFECÇÕES LTDA - EPP, RENATO MOSCA e ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 40.428,87, relativo ao Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto nº 160187000003273.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (fls. 81, 83, 89, 125, 130/133, 139/140), foi deferida a citação por edital (fl. 141).

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (ID 15041436), que ofereceu embargos ao ID 16216739, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC, ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e outras taxas de serviço, bem como da cláusula que prevê a autotutela, além da impossibilidade de capitalização mensal de juros, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, contestou o feito por negativa geral.

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID 19517673), e informou não ter interesse na dilação probatória (ID 26071277).

A parte ré requereu a produção de prova pericial (ID 25698863), que foi indeferida (ID 31585801).

É o relatório. Decido.

A citação é ato imprescindível do devido processo legal, no qual devem ser observados os requisitos legais, sob pena de nulidade processual. Uma vez que a citação é tema relacionado aos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não está sujeita à preclusão "pro judicato", porquanto de ordem pública.

A citação por edital, prevista no artigo 256 e seguintes do CPC, por se tratar de uma medida extraordinária, deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do demandado. Sobretudo em razão das medidas colocadas à disposição do demandante, inclusive mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como consultas a base de dados oficiais mediante dos sistemas eletrônicos disponíveis, não se pode admitir que a citação seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício.

Compulsando-se os documentos dos autos, verifica-se que, de fato, a CEF cometeu equívoco em sua petição inicial, indicando o número 05.800.306/0001-46 como o CNPJ da empresa ré, embora o correto seja 09.123.259/0001-02, conforme constante do comprovante de inscrição junto à Receita Federal (fl. 12) e do contrato celebrado entre as partes (fls. 13/29).

Todavia, em razão do erro cometido pela CEF, quando da pesquisa dos endereços para cumprimento do mandado de citação, utilizou-se o número de CNPJ incorreto, com a obtenção de endereços relativos à empresa terceira, sem qualquer relação com as partes ou com o contrato objeto destes autos (fls. 91/92 e 111).

Portanto, razão assiste à parte ré, uma vez que não realizadas todas as diligências possíveis para obtenção de endereço dos réus.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, para declarar a nulidade da citação por edital e de todos os atos subsequentes a ela vinculados.

Por outro lado, os atos independentes e os praticados anteriormente aos atos viciados não perderão seus efeitos, devendo ser preservados.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Determino à Secretaria a realização das diligências já deferidas à fl. 90, para fins de obtenção de endereço da empresa ré, utilizando-se do correto número de CNPJ, qual seja, 09.123.259/0001-02, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

Caso as pesquisas ou diligências restem infrutíferas, e denotando-se que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do CPC.

I.C.

EMBARGANTE: RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANIELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA GIGLIOLI MATHEUS LONGO - SP191928, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP232748, AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA.**, **JULIANA PORFIRIO DA SILVA D'ANGELO** e **RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO** nos autos da execução nº 5003291-04.2018.4.03.6100, promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam que a execução de origem é inepta, por não atender aos requisitos do art. 798, I, "a", "b" e parágrafo único do CPC, haja vista a deficiência da instrução referente ao demonstrativo de débito atualizado.

Sustentam que não possuem acesso aos extratos de movimentação da conta nº 003.00004385-3, o que lhes inviabiliza a instrução da defesa.

Aduzem **(i)** a aplicação do CDC à relação contratual, **(ii)** a necessidade de inversão do ônus da prova; **(iii)** a capitalização indevida de juros, mediante a aplicação da Tabela *Price*; e **(iv)** a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TARC) e comissão de concessão de garantia (CCG).

Pugniam pela realização de prova pericial para apuração do excesso de cobrança e pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, oferecendo, para tanto, nota fiscal referente a Etanol Hidratado no valor de R\$ 12.767,26.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A decisão de ID nº 1231999 recepcionou os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, considerando a não apresentação de garantia total do valor executado, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Ao ID nº 14731408 foi atestado o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, por não comparecimento da parte embargante à audiência.

Intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a impugnação de ID nº 18624570, requerendo, liminarmente, a rejeição dos embargos, por ausência de planilha demonstrativa do valor considerado devido. Quanto ao mérito, aduziu a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a legalidade da metodologia da Tabela *Price*, da capitalização de juros pactuada e da cobrança da tarifa de abertura; a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a vinculação das partes às cláusulas contratuais.

A decisão de ID nº 24212626 intimou as partes para especificação de provas.

Ao ID nº 24212635, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 24213866, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil e a inversão do ônus da prova.

A decisão de ID nº 31073716 indeferiu o pedido de dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisa-se, a seguir, as questões aventadas pela Embargante em caráter preliminar, referentes à executoriedade do título extrajudicial.

1) Do contrato executado:

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário (CCB) denominada "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO" nº 21.0268.555.0000079-06, firmada entre as partes em 19 de fevereiro de 2016, no valor de R\$ 200.000,00 (ID nº 11751413, págs. 17-24).

É possível aferir que, no contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

2) Da constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 e da força executiva da Cédula de Crédito Bancário:

A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Contudo, a não observância das disposições constantes da LC nº 95/98 não tem o condão de refutar a aplicabilidade de lei, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido.

Nesse mesmo sentido tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04. INOCORRÊNCIA. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. (...) 9 - A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. (...) 19 - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3. Ap 00006156020174036115, Rel.: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF:10/07/2018).

Assim, reconhece-se a validade da Lei nº 10.931/2004.

Em relação à Cédula de Crédito Bancário (CCB), a lei supramencionada dispõe de tratar de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1291575/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, vigente à época, consolidou entendimento no sentido da natureza de título executivo extrajudicial da CCB, nos seguintes termos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ. Resp nº 1.291.575/PR. Rel.: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe: 02.09.2013).

Observa-se, ainda, que a execução de origem foi instruída com demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID nº 11751413, págs. 25-26), atendendo, assim, aos requisitos legais.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da execução pela iliquidez do título, passando-se ao enfrentamento do mérito.

3) Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

4) Da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Comissão de Concessão de Garantia (CCG):

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), aduzindo sua abusividade e afirmando não ter sido informada da sua existência.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favoráveis aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX). Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

(...) Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 28.08.2013)

No caso em tela, o contrato foi firmado após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança da Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC).

Já em relação à Comissão de Concessão de garantia, (CCG), anoto que esta é cobrada em razão da previsão de garantia complementar do contrato pelo Fundo de Garantia das Operações (FGO).

O Fundo de Garantia de Operações é um mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas.

Assim, em caso de inadimplemento, o FGO atua como uma espécie de seguro, pagando ao banco o valor correspondente ao atraso.

O contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário, que será posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", a qual é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo, ocorrendo, geralmente, nos empréstimos bancários, onde a instituição financeira costuma conceder empréstimo se o cliente contratar um seguro, ou outros serviços por eles oferecidos, sendo a concessão de crédito condicionada a aceitação e aquisição de tais serviços.

Tal prática, contudo, é vedada pelo artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o qual assim reza:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. 1. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 2. É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 5017018-2.2015.4.04.7000, Relator p/ MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/07/2016).

Dessa forma, deve ser afastada a cobrança da Comissão de Concessão da Garantia - CCG dos contratos em que prevista.

5) Capitalização de juros e Tabela Price:

A parte embargante impugna a capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price,

Entretanto, o método de cálculo previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19.02.2016, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 e consta cláusula expressa (cláusula oitava) quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos.

Por fim, registre-se que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previu a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes, no percentual de 33,70300% ao ano.

Dessa forma, não se verificam ilegalidades indigitadas.

6) Afastamento da mora contratual:

Alega a Embargante que as cobranças indevidas superdimensionaram o saldo contratual, impossibilitando o pagamento da dívida. Sustenta, assim, o afastamento da mora contratual nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Entretanto, a mora da Embargante não decorreu da cobrança judicial do débito, mas sim do próprio inadimplemento contratual, o que caracteriza fato ou omissão que lhe é imputável, nos termos do artigo 396 do Código Civil.

Ademais, competiria à parte interessada a adoção das medidas necessárias à revisão de cláusulas contratuais que considerasse abusivas, mas não a suspensão, por conta própria, do pagamento das prestações contratadas.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de Tarifa de Abertura/Renovação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG), devendo a CEF realizar o recálculo do saldo devedor.

Ante a infima sucumbência da Embargada, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que serão acrescidos ao valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §§2º e 13 do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da execução de título extrajudicial nº 5003291-04.2018.4.03.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022035-81.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: DINAMICO SISTEMAS DE SEGURANCA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ADAILZA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0013377-37.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA POINHO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0001340-41.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: ELZA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS, CECILIA BENEDITA NOGUEIRA, HELIO ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: JOAO APARECIDO BERTI - SP320677

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0000399-91.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: OSVALDO DIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0019253-94.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: FABIO MARCELO DASILVA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0006078-09.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANA PAULA SCARABELLO

Advogado do(a) REU: DEUZILENE BARROS - SP236910

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5015561-60.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PPSS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO CARLOS STELIAN

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DAPRA - SP236683

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DAPRA - SP236683

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0005804-98.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC - SP109310
REU: IMEDIATO COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/nº 5006137-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE SEITI TAKEDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **ANDRE SEITI TAKEDA**, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5015773-18.2017.4.03.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz a incidência do CDC, bem como o excesso de execução, ante a incidência de juros remuneratórios em patamar abusivo e cobrança de juros capitalizados. Sustenta, ainda, a vedação de inscrição nos cadastros de devedores.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 8597494).

O feito foi originariamente ajuizado perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção, que determinou a sua remessa para este Juízo, por dependência à ação principal, que aqui tramita (ID 14023339).

Foram realizadas audiências para tentativa de conciliação (ID 17003936 e 18138314), que restaram infrutíferas.

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao ID 22099402, pugnando pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade das condições livremente pactuadas, requerendo a homologação do valor originalmente executado.

Instadas à especificação de provas (ID 28191020), as partes se quedaram silentes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não é o caso de rejeição liminar dos embargos, visto que ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 918 do Código de Processo Civil. Ademais, o valor dado à causa corresponde ao total da dívida, visto que os embargados requereram o reconhecimento da nulidade da execução ante a inexistência de título executivo.

Superada a questão preliminar e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Do contrato executado

A cobrança em questão decorre da cédula de crédito bancário nº 21.3117.588.0000032-27, firmada pelo embargante na condição de emitente e avalista (ID 2687489 dos autos principais);

Não há que se falar em inexigibilidade da execução.

Deveras, prevê o artigo 28, caput, e § 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor; representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor; por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor; nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Além disso, a execução veio acompanhada do demonstrativo de cálculos (ID 2687481), indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os documentos que devem instruir a petição inicial de execução encontram-se descritos no artigo 798 do CPC/2015. 2. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, descreve a Cédula de Crédito Bancário e estabelece requisitos de validade. 3. No caso dos autos, a agravada instruiu a execução de origem com os Demonstrativos de Débito (Num. 8410834 - Pág. 1/3 e Num. 8410836 - Pág. 1/2) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos, de sorte que, diversamente do que alega a agravante, o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 5002186-22.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019.)

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da capitalização de juros

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

Dos juros contratuais

Em relação aos juros, a parte embargante afirma que as taxas praticadas pela CEF são abusivas.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central ^[1], constata-se que as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras, para crédito referente a capital de giro com prazo superior a 365 dias, variam entre 0,59% ao mês e 3,56% ao mês.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos celebrados foram fixadas taxas de juros de 1,55% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Conclusão

Assim, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte embargante, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

Por fim, reconhecido o débito em favor da CEF, não se vislumbra qualquer abusividade decorrente da inscrição do devedor junto aos cadastros de proteção ao crédito.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 13 do CPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 5015773-18.2017.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

[1] <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/bxjuros>

AUTOR: YENNI PARK JIKAL

Advogados do(a) AUTOR: YONG JUN CHOI - SP142873, SAE KYUN LEE - SP129154

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **EUN JUNG PARK**, também conhecida como YENNI PARK JIKAL e YENNI PARK LIM em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação do seu nome em todos os seus documentos.

Relata ter solicitado “pedido de alteração de assentamento e retificação para nacionalidade coreana”, tendo em vista o direito hereditário para descendentes, o qual foi deferido, com as seguintes alterações:

Nome: de YENNI PARK JIKAL (nome de casada) e YENNI PARK LIM para **EUN JUNG PARK**;

Nacionalidade: paraguaia para **sul coreana**.

Alega que com base nessas alterações, faz-se necessária a retificação de seu assentamento, tanto no RNE, como nos demais documentos pessoais (CPF, CNH, certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos).

Aduz terem sido feitas diversas tentativas na Polícia Federal, restando todas infrutíferas, sob a alegação de que como advento da Lei n. 13.455/2017 não é mais possível retificações administrativas, mas tão somente por meios judiciais.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao ID 19139498.

A União apresentou sua manifestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade no feito e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para apreciação da questão. No mérito, a União se opõe à retificação dos dados de qualificação da requerente e das certidões de nascimento dos seus filhos, por insuficiência de lastro probatório minimamente seguro (ID 19991696).

A requerente juntou novos documentos (ID 22473310 a 22473341).

Em decisão ao ID 24346836, rejeitou-se a alegação de incompetência sustentada pela União, bem como, determinou-se a alteração da classe processual para “Procedimento Comum”, tendo em vista a resistência ao deferimento do pedido, evidenciando o caráter contencioso da demanda.

O Ministério Público Federal novamente manifestou-se, opinando pela procedência do pedido, uma vez que comprovada a aquisição da nacionalidade sul-coreana, bem como, a grafia obsoleta do nome da autora (ID 25334151).

A União requereu a improcedência da ação por incompetência do Juízo (ID 27753571).

Intimadas, as partes informaram não haver novas provas a produzir e requerem o julgamento antecipado da lide (ID 32083412 e 32354117).

É o relatório. **DECIDO**.

A preliminar arguida pela União já foi afastada em decisão ao ID 24346836 e, portanto, resta preclusa.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, consigne-se que, em face da nova Lei de Migração, Lei n. 13.445, de 24/05/2017, que, na forma de seu artigo 125, entrou em vigor em 24/11/2017, foi alterada a disciplina jurídica da questão migratória no País.

No caso dos autos, a referência ao RNE – Registro Nacional de Estrangeiro diz respeito ao atual Registro Nacional Migratório – RNM. A CIE (cédula de identidade de estrangeiro), por sua vez, foi substituída pela expedição de Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM.

Analisando-se os documentos ID 22473311 a 22473341, constata-se que, em todos, constou o nome da autora como YENNI PARK JIKAL (nome de casada) ou YENNI PARK LIM e nacionalidade paraguaia.

Ocorre que, em verdade, o “pedido de alteração de assentamento e retificação para nacionalidade coreana”, foi deferido, com as seguintes alterações:

Nome: de YENNI PARK JIKAL (nome de casada) e YENNI PARK LIM para **EUN JUNG PARK**;

Nacionalidade: paraguaia para **sul coreana**.

Dessa forma, não obstante a desnecessidade de determinação judicial, é de rigor a procedência da ação, para compelir a ré à retificação do nome da autora para **EUN JUNG PARK** e de sua nacionalidade para **sul coreana**, em todos os documentos acostados aos **IDs 22473311 a 22473341**.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à União que promova a retificação do nome e nacionalidade da autora nos documentos juntados aos IDs 22473311 a 22473341, no **prazo de 15 dias**, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012983-56.2020.4.03.6100

AUTOR: PABLO JEFERSON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-71.2020.4.03.6100

AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-88.2019.4.03.6100

AUTOR: HENRIQUE RIGONATO, HJR IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **RÉ** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 30 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001789-86.2016.4.03.6100

AUTOR: MANOEL CRISPIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO - SP291264

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **AUTORA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028052-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, quanto as contestações apresentadas pelos réus, IPREM/SP(ID nº 24231002) e do INMETRO/SC(ID nº 23925964).

Considerando o tempo decorrido, bem como o comprovante de recibo de envio(ID nº 23457870), solicite ao Juízo deprecado(Juiz Distribuidor da Subseção de Porto Alegre/RS), no prazo de 10(dez) dias, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 173/2019(vide -ID nº 23403709), que determinou a citação da corré, INMETRO/RS.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015854-67.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480, SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662, ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027, LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA - SP158309

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID 35319246: Razão assiste ao peticionante.

Retifique-se a minuta de ofício requisitório **ID 30041407**, para constar como data da conta: **13/03/2017** (folha 313 dos autos físicos).

Após, intimem-se as partes para ciência, Prazo de 10 (dias).

C.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011254-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO, GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO** e **GUILHERME RODRIGUES BOTELHO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, bem como seja vedada a venda do bem ou qualquer outro ônus, com a manutenção da sua posse em nome dos autores.

Os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário, todavia não tiveram condições de arcar com suas obrigações, tendo em vista as crises financeiras enfrentadas, bem como as nulidades existentes no instrumento contratual. Afirmam ter buscado a renegociação da dívida junto à ré, sem sucesso, de forma que a CEF procedeu à consolidação da propriedade do imóvel e realização de leilão para sua alienação.

Sustentam a nulidade do procedimento adotado, tendo em vista a ausência de intimação relativa à data dos leilões.

Intimados para regularização da inicial (ID 34327209 e 35782313), os autores peticionaram ao ID 35734405 e 37113317, para a retificação do polo ativo e juntada de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de ID 35734405 e 37113317 e documentos como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo, portanto, à análise do pedido de tutela de urgência, analisando o preenchimento dos requisitos processuais para sua concessão.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel.

O artigo 27, §2º-A da Lei nº 9.514/1997 dispõe que as datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

No caso, os autores sustentam o descumprimento deste dispositivo, afirmando não terem sido intimados sobre a realização do leilão.

Todavia, não trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram à instituição financeira, que se negou a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Dessa forma, não demonstrada, ao menos em sede de análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019957-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NELITA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 30891055: Diligencie-se no endereço indicado, conforme requerido.

Restando infrutíferas as diligências, prossiga-se com a citação editalícia, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026718-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G.C.T. COMERCIO DE MINI VEICULOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, GIAMPAOLO DE CAMARGO TOGNOCCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G.C.T. COMERCIO DE MINI VEICULOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** e **GIAMPAOLO DE CAMARGO TOGNOCCHI** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação do protesto referente a débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 18 007059-26.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, da falta de interesse da Fazenda Nacional e por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre exercício da atividade econômica.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 27390599), em face da qual a parte impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5004166-67.2020.403.0000 (ID 28763305), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 37419018).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 27945821), aduzindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDA, bem como a inexistência de causa suspensiva de exigibilidade que pudesse ensejar a sustação do protesto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 28316321).

O impetrante peticionou para requerer a sustação do protesto, tendo em vista a crise econômica trazida pela pandemia da Covid-19 (ID 32949196), pedido contra o qual a parte contrária se opôs (ID 33523882).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumpra-se, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Saliente-se que constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135, nos termos da ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º. PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex munc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de intenção de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686.659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12", nos termos da ementa que segue:

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5004166-67.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004912-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO ARAUJO BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o processo administrativo foi concluído (ID 36719246), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-91.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENERLUX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JULIANA REYIS, ROGERIO DE FOGGI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302

DESPACHO

ID 17157925: Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da autarquia de que o benefício pleiteado foi concedido (ID 35562230), bem como, a ausência de manifestação do impetrante, apesar de devidamente intimado (ID 35869214) e o parecer do Ministério Público Federal (ID 36254591), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008576-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando que a autoridade impetrada promova sua colação de grau no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, como envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina, sob o risco de penalização por crime de desobediência e multa diária.

Narra ter concluído o curso de Medicina na Universidade Brasil em 03.01.2020, sendo que a colação de grau, embora agendada para 18.01.2020, não ocorreu.

Informa que inobstante a pressão dos alunos, a instituição de ensino quedou-se inerte, em razão de problemas na administração e gestão atuais.

Relata que a instituição de ensino emitiu histórico escolar atualizado em 28.04.2020, mas ainda não previu a colação de grau e nada informa a seus alunos.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 32251705), para determinar à autoridade impetrada que promova a colação de grau da Impetrante referente à conclusão do Curso de Graduação de Medicina no prazo de dez dias, como envio de suas informações para registro no CREMESP.

Notificada (ID 33430237 e 34656016), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 35329751, aduzindo a perda superveniente do objeto

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 35219309).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era a colação de grau no curso de Medicina junto à Universidade Brasil, em favor da impetrante, com o envio das informações necessárias à inscrição no Conselho de Medicina.

Tendo em vista a petição de ID 32501176, na qual a impetrante informou que a colação de grau ocorreu em 18.05.2020, e que o procedimento de registro junto ao CRM já estava em trâmite, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Anoto-se que não se trata de cumprimento de determinação judicial, pois embora a decisão que concedeu a liminar tenha sido proferida em 15.05.2020, a autoridade só foi intimada a seu respeito em 08.06.2020 (ID 33430237).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007739-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SYSTEM COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ALEXANDRE GOULART, ELIANE ACIOLE GOULART

DESPACHO

ID 21376132: Expeça-se mandado no endereço de Tabão da Serra.

Restando infrutífera a diligência, expeça-se precatória a Embu das Artes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010855-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017217-70.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HIDEO MATSUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, CONCEICAO RAMONAMENA - SP40880, ARMANDO GUINEZI - SP113588

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

DESPACHO

Acolho a petição e planilha de cálculo da parte exequente – ID nº 32918712 e ID nº 32918733, como execução do crédito principal

Intime-se o executado, BACEN para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência e apuração dos cálculos das partes.

Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório, modalidade precatório, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047519-53.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026660-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 29558569: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da decisão - ID nº 24576828, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou quanto a fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da execução do julgado.

ID nº 31870306: Intimada para resposta, impugnou a parte embargada (PFN), pugnano pela manutenção da decisão embargada.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresente erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

É cediço que os honorários advocatícios no cumprimento de sentença são devidos, não importando se houve ou não impugnação ao cumprimento de sentença.

Sendo assim, verifica-se omissão na decisão embargada, pois deixou de deliberar o arbitramento da verba honorária quanto a impugnação ao cumprimento da sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, para acolhê-los, determinando que conste na parte final da decisão -ID nº 24576828, a fixação da verba honorária em favor da parte embargante, em 10% da diferença entre o valor acolhido e o apresentado pela parte perdedora.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a minuta de precatório referente aos honorários sucumbenciais em favor do patrono indicado -ID nº 17851740, no valor de R\$ 240.838,45, atualizado até 10/2018..

I.C.

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030472-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO KNIJNIK - RS34445, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aceito a petição **ID 31638248** como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a executada **GALVAO ENGENHARIA S/A - CNPJ: 01.340.937/0001-79**, para efetuar o pagamento da condenação (verba honorária) no valor de **R\$ 10.496,54**, posicionada até 04/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004964-95.2001.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, RICARDO CAMPOS - SP176819, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 10 dias.

Em igual prazo, ciência dos documentos apresentados pela CEF às fls. 430/437 dos autos físicos.

ID 29509057: Nada a decidir vez que a CEF não integra a lide.

I.C.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004498-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MULTILOG BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37657031, prolatada no PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, para seu fiel cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003957-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37432232: **INDEFIRO** a alteração do polo passivo da demanda, tendo em vista que o pedido expresso na exordial referia-se ao julgamento do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade, que foi liminarmente concedido (ID 32451817), e não o julgamento do seu recurso. Destarte, houve satisfação da tutela pretendida, de acordo com a informação da autoridade impetrada (ID 34425700), exaurindo-se o interesse processual na presente demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Decorrido o prazo, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001151-49.2019.4.03.6136

IMPETRANTE: A. F. D.
REPRESENTANTE: GABRIELA DOTTO CREMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto ao julgamento do conflito de competência cível (ID 37635338).

ID 36713525: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016676-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WALTER CASTAGNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CAXINGUI

DESPACHO

Vistos

Deverá a parte impetrante comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004028-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NILZETE SILVA SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011242-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 37222811: intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017379-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANTANA, NADIR GOMES DE MORAES FILHO, NIVALDO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos os documentos de identificação dos impetrantes;

c) acostar cópia integral do andamento e do protocolo dos procedimentos administrativos junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006697-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSBROKER CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 37296114: nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida (ID 31337142) e a certidão de trânsito em julgado (ID 34701290).

Nada requerendo as partes, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004939-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 5S CAFE & SERVICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37379508, prolatada no PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, para seu fiel cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016723-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARLINDO JOSE RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) vale-transporte, 2) auxílio-creche, 3) auxílio-educação, 4) terço constitucional de férias, 5) auxílio-doença (15 primeiros dias)**, tudo conforme narrado na exordial.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É concedido parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento da União Federal.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

De outra parte, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão do **auxílio-creche** da base de cálculo das contribuições em questão.

Entretanto, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições em tela, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "s", *in verbis*:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do auxílio-creche da base de cálculo das contribuições em tela, posto que está expressamente excluído do salário-de-contribuição, não restando comprovado que a autoridade impetrada vem exigindo o seu recolhimento, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta verba específica.

Quanto às demais verbas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância como artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

AUXÍLIO TRANSPORTE

Não incidem contribuições, com relação às verbas pagas a título de vale transporte pago em dinheiro.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE: SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS SOMENTE COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91). 4. As horas-extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 5. Não são objeto da incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, as férias indenizadas. 6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. 7. A natureza salarial da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 8. A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 9. Posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 10. Apelação da parte impetrante desprovida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos.

(TRF 3, Décima Primeira Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 351655, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, DJF 04/08/2015)

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Nos termos da orientação jurisprudencial pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o **auxílio-educação**, embora possua conteúdo econômico, reveste-se de natureza tipicamente indenizatória e não integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010.

1/3 DE FÉRIAS

Sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 26.02.2014, processado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973).

AUXÍLIO-DOENÇA

Não incidem as contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Isto posto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto ao auxílio-creche.

Ademais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: vale-transporte, auxílio-educação, terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias antes da concessão do auxílio-doença, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regime atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009280-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando que seja assegurado seu direito de dedução/exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às despesas com inadimplência em suas operações de financiamento, quando do reconhecimento da PCLD (nos termos da regulamentação do Banco Central). Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos que antecedem a impetração.

Afirma que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa tem a natureza de despesa de Intermediação financeira, de forma que os inadimplementos em operações de crédito e, por extensão, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), configuram despesa incorrida em operações de intermediação financeira e devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 33695154).

Notificado, o DEINF prestou informações ao ID 34442765, aduzindo que a PCLD não configura despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, mas sim estimativa de despesa, que pode ser reversível, de forma que não integram deduções permitidas da base de cálculo do PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 35067574).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A dedução é hipótese de exclusão do crédito tributário, de forma que sua aplicação está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, I do Código Tributário Nacional.

Lei nº 9.718/98, em seu artigo 3º, §6º, I, "a", dispõe sobre a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nos seguintes termos:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

Por sua vez, a Resolução BACEN nº 2.682/99 prevê a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), definida como um indicador contábil que representa o valor que uma empresa pode perder em decorrência da inadimplência de seus clientes, ou seja, de créditos que possuem um risco considerável de não serem quitados.

Seu objetivo é conferir maior clareza, por parte das instituições financeiras, que deverão demonstrar se os créditos de difícil realização poderão vir a criar algum comprometimento nos seus resultados futuros.

Trata-se de uma regra de nítido caráter regulatório, com vistas à preservação da higidez do sistema financeiro nacional, resguardando-se a liquidez e a solvência das instituições financeiras.

Todavia, não se pode equiparar a PCLD, que caracteriza mera estimativa relativa aos créditos de liquidação duvidosa, com as perdas efetivamente ocorridas em razão de inadimplemento nas atividades da pessoa jurídica, como se desprende das próprias diretrizes para formação das provisões e para a dedução dos créditos inadimplidos, conforme o art. 6º da Resolução BACEN nº 2682/99 e o art. 9º da Lei nº 9.430/96:

Resolução BACEN nº 2682/99

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

- I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;
- II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;
- III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;
- IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;
- V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;
- VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;
- VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;
- VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Lei nº 9.430/96

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

- a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
 - b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;
 - c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5o.

(...)

§ 7o Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória no 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

- a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
 - b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e
 - c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e
- b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5o.

Deve-se distinguir a natureza das normas de caráter contábil e societário daquelas de caráter fiscal, não se confundindo a competência do BACEN para disciplinar as disponibilidades bancárias das instituições financeiras, exercer sua fiscalização e regulamentar a sua contabilidade, com a competência da União para legislar sobre tributos federais e arrecadá-los na forma da lei e dos atos normativos expedidos pela Receita Federal.

Nesse sentido, a determinação de escrituração contábil da PCLD pelas instituições bancárias não tem o condão de alterar os procedimentos de apuração dos tributos, matéria de natureza exclusivamente fiscal que é de atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco de criar novas hipóteses de exclusão tributária.

É certo que a provisão afeta a contabilidade da instituição financeira, porém, sendo a inadimplência incerta, naquele momento não há como se garantir que houve uma despesa **incorrida**, para fins de incidência do art. 3º, § 6º, inciso I, alínea "a", da Lei 9.718/98.

Isto é, seja sob a denominação de provisão, PCLD ou perdas estimadas, o certo é que tratam de valores incertos, de estimativas que podem não se concretizar, não podendo ser consideradas despesas incorridas, de forma que não podem ser deduzidas da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE. 1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. 2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. 3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 5009981-79.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Federal Convocado LEILA MORRISON, DATA: 31/01/2020).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO 111, DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUÍZO. MERA EXPECTATIVA. O artigo 111, do CTN, dispõe que deve ser interpretada de maneira literal a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessória. A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de prejuízo certo, a justificar a dedução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5015611-53.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, DATA: 14/12/2018).

Ressalte-se, ainda, que para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, era possível a dedução da PCLD, observados certos requisitos e limites, como despesa operacional para fins de apuração da base de cálculo do IPRJ e da CSLL (artigo 43 da Lei 8.981/95).

Entretanto, com o advento da Lei 9.430/96, a referida provisão deixou de ser dedutível, de modo que somente as perdas reais no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica passaram a ser dedutíveis como despesas operacionais, observados os requisitos das normas tributárias.

Assim, conclui-se que a instituição contábil das provisões não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Não resta comprovada, desta forma, violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0417825-67.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., UNIGAS INTERNACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não obstante a alegada extinção ou garantia dos débitos pertencentes à Execução Fiscal nº 5004357-07.2018.4.03.6104, não há informação, nestes autos, sobre eventual levantamento da penhora determinado pelo Juízo da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo (ID. 25475354). Dessa forma, comprove o interessado o alegado, em 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a União Federal que foi efetivamente solicitada a penhora no rosto dos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018325-90.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXSANDER DE CAMPOS MANHOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 34294375: Embargos de declaração opostos pela ré nos quais sustenta a existência de contradição e/ou erro material na sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Alega que, ao contrário do que restou decidido, o ônus da sucumbência deve ser atribuído a quem deu causa à extinção do processo, ou seja, à parte autora, conforme consta da fundamentação da r. sentença.

Decido.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, constata-se a existência de contradição na decisão embargada, haja vista que, de fato, foi a parte autora quem deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, pois, devidamente intimada, deixou de constituir novo advogado para patrocinar os seus interesses.

Ademais, verifica-se, ainda, erro material no dispositivo da sentença, visto que declarou suspensa a exigibilidade da verba honorária apesar de a ré não ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Não obstante, a parte autora não deve ser condenada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que a ré sequer foi citada na presente demanda (fl. 83) e, muito menos, ofereceu contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (fl. 98).

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração ID 34294375 apenas para afastar a condenação da ré ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

P. I.

Oportunamente, ao arquivo.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023204-72.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

EXECUTADO: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Parte do valor depositado nos autos foi convertido em renda da União (ID 30262071).

O restante do depósito foi transferido para conta de titularidade da executada (ID 35676600).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva seja declarado o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição dos valores pagos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de tutela foi deferido (ID 31225164).

Contestação da União (ID 31925929).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 33228213).

Réplica da autora na qual informou ausência de interesse na produção de provas (ID 34246209).

É o relato do essencial. Decido.

Sempreliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da autora, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela autora não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da autora carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, CASSO a tutela anteriormente deferida, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIADO NASCIMENTO MELLO

DESPACHO

Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se a CEF apresentou os documentos necessários para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027330-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pleiteia a parte autora afastar o recolhimento da Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e INRFB nº 1.158/2011, mantendo os valores previstos na Lei nº 9.716/1998, com a consequente compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade e inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex, promovido pela Portaria MF nº 257/2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,6%, percentual esse correspondente à variação de preços, auferida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Em breve síntese, a autora narra que a majoração da referida Taxa por meio de Portaria viola o princípio da legalidade tributária e do não confisco, é desprovida de motivação e foi rejeitada pelos tribunais pátrios.

A União reconheceu a procedência do pedido da autora e requereu a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02 (ID 30541650).

A autora pugnou pela condenação da União em honorários advocatícios (ID 32268261).

As partes entenderam não ser necessária a produção de mais provas (ID 33913244 e 34630069).

É o essencial. Decido.

Consta dos autos que a União Federal reconheceu a procedência do pedido feito pela autora – para reconhecer o afastamento do reajuste promovido pela portaria MF nº 257/2011.

Dessa forma, quando o réu, manifestando expressamente a aceitação da pretensão da parte autora, reconhece a procedência do pedido, o juiz deve proferir sentença, conforme artigo 354 do Código de Processo Civil, a qual julgará procedente o pedido desta, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, considerando a verificação do preenchimento de requisitos extrínsecos de validade, como a capacidade das partes e o objeto do reconhecimento não vulnerar qualquer disposição de ordem pública.

Com efeito, a Taxa Siscomex foi instituída pela [Lei nº 9.716/98](#), na razão de R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à declaração de importação. Seu objetivo é o custeio das operações do sistema integrado de comércio exterior – Siscomex, sendo administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa em comento pode ter seus valores reajustados, anualmente, mediante ato do ministro de Estado da Fazenda, conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, conforme contido no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98.

Com base no mencionado dispositivo, através da Portaria do Ministério da Fazenda nº [257/11](#), houve o reajuste da taxa em 500%, aumentando o valor do preço de cada declaração de importação de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 e aumentou de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 cada adição de mercadorias à declaração de importação.

Ainda que existam motivos para aumentar o valor da referida Taxa, dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro, a majoração de tributo por ato infralegal é vedada pela legalidade tributária.

A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela [Portaria nº 257/2011](#) afronta o princípio da legalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal mantém firme entendimento quanto à inconstitucionalidade da referida majoração por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018).

Destarte, pacificada a inconstitucionalidade da forma como modificado o quantum exigido, imprescindível o reconhecimento do direito da parte autora em proceder ao recolhimento do tributo na forma originariamente prevista, inclusive no que tange à compensação/restituição administrativa da diferença indevidamente paga.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com a majoração promovida pelos atos infraregais publicados, submetendo-a, por conseguinte, ao recolhimento pelos valores previstos em lei, atualmente no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora a compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Custas pela União.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006610-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Ante o manifesto interesse das partes quanto à nova tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760218-55.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LATELIER MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 13ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo no Processo nº 0020154-83.2009.4.03.6182, comunique-se o efetivo cumprimento, atualizando-se a planilha de penhoras juntada sob o ID. 28613555.

2. Tendo em vista que a transmissão do ofício precatório já ocorreu com a opção de pagamento à disposição deste Juízo, cumprido o item acima, retomem os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar a comunicação do depósito.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028049-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA GASPARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o efetivo pagamento, via DARF, da multa imposta pela SPU (ID. 9038411), assim como a transferência do valor depositado em conta vinculada ao presente feito (ID. 31737653), retornem os autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743640-51.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONAIDY MARIA LACERDA - SP209999

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da comunicação do E. Tribunal Regional Federal quanto ao estorno ocorrido na conta em que houve o pagamento do RPV 20170042141 (ID. 14383078 - Pág. 208), na forma da Lei nº 13.463/2017. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPERAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO DE LIMA SANTANNA - SP357695

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A autora realizou depósito sob o ID 34837199 e pugnou pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto.

Manifêste-se o INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade e suficiência do depósito realizado, bem como sobre o pleito da autora de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012214-85.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE CONSERVACAO LIMPEZA MANUTENCAO PREDIAL E PORTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE CONSERVACAO LIMPEZA MANUTENCAO PREDIAL E PORTARIA

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Decorrido o prazo acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do montante integral depositado na conta 0265.005.86407854-7, para o destino indicado pela parte executada na petição ID. 33771949.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-03.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO

Advogados do(a) RECONVINTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A, LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SP163829-A

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o sr. perito quanto à impugnação à estimativa de honorários apresentada pela CEF (ID 34642813).

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001037-17.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODONTOPREV S.A., ODONTOPREV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a anulação de débito fiscal oriundo dos Processos Administrativos nº 13896.909596/2012-61 (crédito) e 13896-910.735/2012-08 (débito), com o consequente reconhecimento do direito ao crédito não homologado na esfera administrativa. Subsidiariamente, requer seja anulada a decisão de negativa de compensação e determinado que a ré profira novo ato decisório, desta vez mediante prévia análise do mérito da compensação (existência ou não de crédito suficiente para fazer frente ao débito compensado).

Narra a autora, em síntese, que o artigo 3º, § 9º, II, da Lei 9.718/98 prevê o direito à dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores correspondentes à provisão técnica.

Não obstante, quando da apuração da contribuição do PIS correspondente ao período de dezembro de 2011, deixou de realizar a referida dedução da base de cálculo e, com isso, acabou efetuando recolhimento a maior.

Nesse contexto, alega que o crédito correspondente foi aproveitado apenas em março de 2012, quando o utilizou para compensar parte dos débitos apurados em fevereiro daquele ano.

No entanto, por um lapso, não retificou a DCTF de dezembro de 2011. Logo, o crédito que estava sendo aproveitado deixou de ter lastro na declaração de origem.

Com o indeferimento do pedido de compensação pela autoridade fazendária, esclarece a autora que se atentou ao equívoco e promoveu a retificação da DCTF e DACON. Na sequência, apresentou manifestação de inconformidade instruída com todos os documentos que demonstraram origem do crédito.

No entanto, para sua surpresa, sem converter o julgamento em diligência para requisitar eventuais documentos complementares, a autoridade fiscal indeferiu a manifestação de inconformidade ao entendimento de que não teria sido comprovada a origem do crédito.

Sustenta, assim, que apesar de inequívoco e incontroverso seu direito ao crédito, este deixou de ser homologado pela autoridade em razão de suposta ausência de provas, o que, no seu entender, é infundado e jamais poderia justificar a não homologação do crédito.

A autora efetuou o depósito judicial do valor do débito em discussão (ID 13461045 - Pág. 127/129)

A tutela antecipada foi parcialmente deferida para fixar prazo à ré a fim de que esta analisasse a suficiência do depósito (ID 13461045 - Pág. 131/134).

A União confirmou a suficiência do depósito realizado e informou a suspensão da exigibilidade do débito (ID 13461045 - Pág. 149/152).

Contestação da União (ID 13461045 - Pág. 153/160).

Réplica da autora, ocasião em que requereu a produção de prova pericial (ID 13461045 - Pág. 173/186).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 13461045 - Pág. 193).

Deferido o requerimento da autora de produção de prova pericial contábil e nomeado o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP nº. 2669621P-5 (ID 13461045 - Pág. 194).

Quesitos da autora (ID 13461045 - Pág. 200/206).

A União indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID 13461045 - Pág. 208/209).

O perito apresentou sua proposta de honorários no montante de R\$ 8.500,00 (ID 13461045 - Pág. 216/217).

A União apresentou impugnação aos honorários do perito (ID 13461045 - Pág. 221/226).

O perito manteve o valor da proposta ofertada (ID 13461045 - Pág. 241/242).

Rejeitada a impugnação da União e fixados os honorários periciais no montante indicado pelo profissional (ID 13461045 - Pág. 245/247).

A autora efetuou o depósito do valor dos honorários periciais (ID 13461045 - Pág. 249 e ID 13461046 - Pág. 3).

Laudo pericial (ID 16125153).

Manifestação da autora sobre o laudo pericial (ID 22873350).

Manifestação da União na qual informa a juntada de parecer de seu assistente técnico (ID 23842215).

Expedido o ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais (ID 29197332).

A CEF comunicou o cumprimento do ofício (ID 31326889).

Alegações finais da autora (ID 31608350).

Alegações finais da União (ID 33622584).

É o relato do essencial. Decido.

Sustenta a autora que seu pedido de compensação foi indeferido pela autoridade fiscal sem que esta sequer tenha analisado suas declarações retificadoras ou mesmo determinado a baixa dos autos em diligência para oportunizar a complementação da prova documental apta a comprovar a origem do crédito.

Analisando a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos, por ocasião do exame da manifestação de inconformidade da autora, verifica-se que inexistente ilegalidade passível de correção judicial.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, observa-se que a autoridade fazendária faz menção expressa às declarações retificadoras (apresentadas após a prolação do despacho decisório). Não obstante, considerou insuficientes os documentos ofertados juntamente com a manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, § 11 da Lei nº. 9.430/1996 c/c os artigos 15 e 16, III, § 4º, do Decreto nº. 70.235/1972 (ID 13461045 - Pág. 106).

Assim, a não homologação da compensação decorre da ausência de juntada aos autos do processo administrativo de documentos essenciais à comprovação inequívoca do montante recolhido indevidamente.

Nesse sentido, vale transcrever as considerações da autoridade:

"(...) No presente caso, a contribuinte, além dos argumentos propostos, **apresentou apenas uma cópia de DCTF e DACON transmitidos e uma cópia de um demonstrativo com as alterações efetuadas na base de cálculo do PIS de dezembro de 2011.**

Apesar da previsão legal da possibilidade de dedução de "parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas" (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, II), a questão é que não há nos autos qualquer prova apta a conferir consistência ao valor adotado pela contribuinte a título de provisão.

Nesse contexto, dada a não apresentação da documentação comprobatória, não há como acolher a alegação de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF e do DACON e, conseqüentemente, não há como considerar que houve pagamento a maior no período analisado.

Dessa forma, uma vez que a conclusão emitida pela autoridade administrativa teve como pressuposto as informações prestadas pela própria interessada em declarações fiscais válidas, e não existindo prova hábil a desconstituir tais informações, tenho como correto o despacho decisório proferido pelo fisco (ID 13461045 - Pág. 107).

No presente caso, tem-se que não há obrigação legal que imponha às autoridades julgadoras o dever de converter em diligência o julgamento do recurso administrativo para exibição de "outras provas" pelo contribuinte. Pelo contrário, por expressa previsão normativa, toda a prova documental deve ser apresentada pelo interessado quando do ajuizamento da impugnação, sob pena de preclusão, nos termos do Decreto nº. 70.235/1972, aplicável ao caso por força do artigo 74, § 11 da Lei nº. 9.430/1996:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa forma, se no momento do exame do recurso da autora não existiam provas suficientes para o reconhecimento do crédito pretendido e, considerando, ainda, que incumbe ao interessado fazer prova do direito alegado, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autoridade fiscal, a qual observou estritamente as disposições da legislação pertinente aplicável à situação da autora.

Nessa linha, não obstante as conclusões do laudo pericial (que reconheceu a existência de crédito apto a subsidiar a compensação pretendida pela autora), deve ser mantida a decisão da Receita Federal que não homologou a compensação realizada.

Isso porque, conforme já explicitado, quando da apresentação da sua impugnação, a autora não juntou os documentos pertinentes à comprovação da origem do seu crédito. Nessa linha, tem-se que a elaboração do laudo pericial levou em consideração inúmeros outros documentos que somente foram apresentados pela autora por ocasião do ajuizamento desta demanda, em razão da preclusão na esfera administrativa.

Nesse ponto, relevante a resposta ao quesito da União prestada pelo perito judicial (ID 16125153 - Pág. 11/12):

"7.3. Identificar de que forma o Autor informou ao fisco sobre a existência de seu direito creditório e se o fez de acordo com as informações constantes de seus registros contábeis. No caso de haver divergência de valores, queira informá-la;

7.3.1. A Autora em 19/12/2012 transmitiu a DCTF 12/2011 Retificadora (ID 13461045 Pág. 55/75), no qual, baseado na sua revisão da Apuração do PIS cumulativo (8109) PA 12/2011, declara ao Fisco ter efetuado "pagamento a maior" no montante de R\$ 91.137,44. Entretanto, a citada DCTF retificadora foi transmitida ao Fisco, após ter sido exarado o Despacho Decisório nº 041003085 de 05/12/2012 e quando de sua manifestação de inconformidade não juntou os demonstrativos contábeis que dariam suporte à correção do erro cometido na DCTF original" (...)" (Grifêi).

Com efeito, não compete ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão da Receita Federal que não homologou a compensação se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito válidos, e que autoriza a não-homologação da compensação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento.

Como o trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda da União do depósito realizado nos autos.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023169-54.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pagamento da requisição de pagamento (ID 3527338), solicite-se ao Juízo da 13ª VEF/SP (autos nº 0012437-78.2013.4.03.6182) os dados necessários para transferência do referido valor.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017098-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILACRISTINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A autora pretende compelir os réus a conceder 15 dias de férias não gozadas ou, alternativamente, o pagamento de indenização pelo período não gozado. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Narra a autora que é servidora pública federal lotada na Unifesp e que, após completar o período aquisitivo referente a 2013, solicitou o gozo das respectivas férias para os períodos de 01/03 a 15/03/2014 e de 15/09 a 30/09/2014.

Após usufruir do primeiro período de férias, a autora alega que ficou impossibilitada de usufruir o segundo período porque acabou em gozo de licença maternidade.

Alega, por fim, que desde o seu retorno ao trabalho, não foi autorizada a utilização desse período.

A União contestou e alegou, preliminarmente, prescrição do fundo do direito (ID 25211447).

A Unifesp também contestou e alegou prescrição do fundo do direito (ID 25935706).

A autora apresentou réplica (ID 29168636).

Intimadas acerca da necessidade de produção de mais provas, as partes não se manifestaram.

É o essencial. Decido.

INDEFIRO o pedido formulado pela autora de gratuidade da justiça, pois recebe remuneração mensal superior a R\$ 5.000,00 mensais, circunstância incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora solicitou férias referentes ao ano de 2013 para serem gozadas de 01/03 a 15/03/2014 e de 01/09 a 15/09/2014 (ID 22005160 – Págs. 10/11).

Após gozar a primeira parcela das férias, a autora licenciou-se em razão da maternidade no período de 07/07/2014 a 02/01/2015, conforme documentos juntados pela Unifesp (ID 25936251 – Pág. 5), o que impossibilitou o usufruto da segunda parcela das férias referentes ao ano de 2013.

Assim, em 20/08/2014, durante a licença maternidade, a autora requereu o reagendamento dos 15 dias de férias para 04/01/2015 (ID 22005160 – Pág. 5), oportunidade na qual foi decidido que só seria possível agendar férias do período aquisitivo de 2014 e 2015, pois o restante referente a 2013 (15 dias) não poderia mais ser remarcado, considerando o disposto no artigo 17 da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011, que limitou o gozo das férias do período aquisitivo de 2013 à data limite de 31/12/2014 (ID 22005160 – Pág. 6).

Em 11/09/2018, a autora reiterou o pedido de concessão de férias (ID 22005160 – Pág. 8).

Em que pese as alegações da parte autora, em razão dos marcos temporais acima transcritos, entendo como prescrito o direito ao gozo ou indenização das férias referentes ao período aquisitivo de 2013.

O ato administrativo que indeferiu o gozo de férias foi praticado em 26/08/2014, a presente ação, no entanto, foi ajuizada somente em 15/09/2019, quando já extrapolado o prazo quinquenal da prescrição.

Ainda que a prevenção apontada pelo sistema processual (ID 22209970) indique o ajuizamento de outra ação, sob o nº 5007022-71.2019.403.6100, também distribuída a esse Juízo, em 29/04/2019, aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, ante a inércia da autora em regularizar o processo.

Consta, ainda, o ajuizamento de de ação perante Juizado Especial Federal, que por sua vez declinou da competência.

As ações anteriores não são aptas a suspender ou interromper o curso do prazo prescricional, pois extintas por irregularidades processuais e legais.

Assim, em respeito à segurança jurídica, caracterizada está a prescrição do direito da autora de gozo ou indenização das férias não usufruídas, referentes ao período aquisitivo de 2013.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012727-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REU: COLEGIO'S MARQUES DE MONTE ALEGRE LTDA - EPP, ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA, VALERIA FARIA WECKELMANN

Advogado do(a) REU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

Advogado do(a) REU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

Advogado do(a) REU: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

SENTENÇA

Trata-se de ação pauliana, sob o rito do procedimento comum, na qual a autora objetiva a declaração de ineficácia de dações em pagamento de sete imóveis promovidas pelo réu pessoa jurídica em favor dos corréus pessoas físicas.

Narra a autora, em síntese, que o Colégio Marquês de Monte Alegre vem tentando blindar seu patrimônio para se escudar dos seus credores pela venda a preço vil de imóveis de seu patrimônio aos sócios André Luiz Gomes de Faria e Valéria Faria Weckelmann.

Afirma que após árdua investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Colégio's Marquês de Monte Alegre tomou-se devedor de tributos federais, cujos lançamentos pelo SIMPLES NACIONAL ocorreram em 2013 por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, CTN. Nesse contexto, foram constituídos créditos no montante total de R\$ 2.822.826,88.

Após pesquisas realizadas pela Receita Federal para viabilizar procedimento de arrolamento de bens, foi constatado pela autoridade que o réu pessoa jurídica havia promovido sete dações em pagamento de imóveis de sua propriedade aos seus sócios pessoas físicas, por valores significativamente inferiores (preços vis) aos utilizados como base de cálculo do ITBI, numa clara tentativa de se esquivar da sua responsabilidade patrimonial pelo pagamento dos débitos, visto que caracterizado seu estado de insolvência.

A tutela de urgência foi deferida: “... para SUSPENDER os efeitos das dações em pagamento dos imóveis matrículas 113.960, 68.855, 62.839, 62.968, 62.969, 3.414 e 91.295, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, todos anteriormente registrados em nome do corréu COLÉGIO MARQUES DE MONTE ALEGRE LTDA, e transferidos para os corréus ANDRÉS LUIZ GOMES DE FARIA e VALÉRIA DE FARIA WACKELMAN, DETERMINANDO ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo que se abstenha de realizar novos registros de transferência de titularidade em relação aos imóveis identificados nesse despacho, até posterior determinação judicial” (ID 19703431).

O 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informou o cumprimento da decisão judicial (ID 20770606).

Os réus contestaram, sustentando a inépcia da inicial, ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa da União. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação (ID 22011418).

Réplica da União (ID 23594816).

As partes informaram não terem mais provas a produzir (ID 28734323 e ID 29156510).

É o relato do essencial.

Resolvo as preliminares arguidas pelos réus.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Não há que se falar em inépcia da inicial pela suposta indicação de valores diversos a título de débitos tributários, isso porque a cobrança dos tributos federais não é o objeto da presente ação, mas tão somente a causa de pedir referente a alienação fraudulenta de bens, consoante se extrai dos autos.

Assim, a menção a valores diversos pela autora não compromete, muito menos inviabiliza, o exercício do direito de defesa pelos réus. Registre-se, ainda, que os débitos encontram-se indicados de forma detalhada na inicial e nos documentos que instruem a ação.

Também inexistente inépcia pela indicação da pessoa de “Regina Maria da Silva Possos” (que não é parte nesta ação) no polo passivo de ação de execução fiscal, o que, segundo os réus, tornaria “obscuro” quem de fato seria o requerido desta demanda.

É evidente que a menção a tal pessoa certamente ocorreu por equívoco da União, mas isso não torna a petição inicial inepta. Como dito, a cobrança de tributos não é o objeto da demanda, mas sim a declaração de ineficácia, em relação à autora, das dações realizadas pelo réu pessoa jurídica. A condição de réus das pessoas físicas (André Luiz e Valéria) decorre da sua participação nas transações promovidas pelo Colégio's Marquês de Monte Alegre, já que foram os beneficiários das dações, e isto está mais do que claro na inicial.

Por sua vez, as preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa da União, decorrentes da inexistência de crédito constituído de forma definitiva em data anterior às dações, se confundem com o mérito da ação e com ele serão analisados.

Examinou o mérito.

Sustenta a União a ocorrência de fraude contra credores praticada pelos réus para o fim de inviabilizar o pagamento de tributos federais.

Nesse sentido, alega que o réu Colégio's Marquês de Monte Alegre transmitiu, mediante doação em pagamento, sete imóveis de sua propriedade aos seus sócios pessoas físicas, quando já era concededor da sua condição de devedor da Fazenda Nacional.

Argumenta, ainda, que os imóveis foram transmitidos por preço vil, muito inferior, inclusive, ao valor venal para fins de ITBI, e que isso teria reduzido o devedor à insolvência, dada a inexistência de outros bens para satisfação de seus débitos tributários.

Ressalta que os réus pessoas físicas, na qualidade de sócios da empresa devedora, teriam agido em conluio com esta para prejudicar a cobrança e pagamento dos créditos fiscais, restando caracterizada, portanto, a fraude empreendida.

Com efeito, é de todo sabido que para a caracterização da fraude contra credores, fundamento da ação pauliana, são exigidos os seguintes requisitos: existência de dano ao direito do credor (*eventus damni*); consenso entre o devedor e o adquirente do bem (*consilium fraudis*); e anterioridade do crédito que se busca garantir em relação ao negócio jurídico tido por fraudulento.

Nesse contexto, sustentaram os réus que, ao tempo da ocorrência das doações em pagamento (15/09/2017), ainda não havia sido constituído o crédito tributário ora indicado em desfavor do Colégio's Marquês de Monte Alegre, o que somente ocorreu em 2018. Dessa forma, falaria legitimidade à União por não ser credora naquele período, bem como interesse para o manejo da presente ação.

Analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se que a constituição do crédito tributário por débitos da pessoa jurídica Colégio's Marquês de Monte Alegre efetivou-se em janeiro de 2018, conforme autos de infração de ID 19519825 - Pág. 3/78. Trata-se de complementação do "lançamento" promovido pelo próprio réu por ocasião da apresentação de suas declarações fiscais em 2013.

Veja-se que, no caso dos autos, há duas situações distintas: a existência de tributo sujeito a lançamento por homologação (cuja declaração pelo contribuinte constituiu o crédito, nos termos da Súmula 436 do STJ) e "saldo devedor" residual, o qual foi objeto de lançamento de ofício, complementando o crédito tributário decorrente das omissões de receita perpetradas pelo contribuinte, conforme apurado pela autoridade fiscal.

Tem-se, assim, um lançamento de ofício, que, no caso, é complementar, e deve ser realizado no prazo decadencial contado da constituição do crédito, ou seja, da apresentação das declarações pelo contribuinte (que ocorreu em 2013).

Desse modo, o tributo sujeito ao lançamento por homologação, constituído em 2013, caso não tenha sido pago, já poderia ser inscrito em dívida ativa, desde logo, para o manejo de eventual execução fiscal (não noticiada na presente demanda).

Assim, considerando que o lançamento de ofício só ocorreu em janeiro de 2018, com a constituição dos créditos indicados nos autos, seria inexistente, em tese, a anterioridade do crédito que teria embasado esta ação, pois posterior às transmissões dos imóveis empreendidas pela ré pessoa jurídica aos seus sócios administradores.

Contudo, a jurisprudência do C. STJ, vem relativizando a necessidade de anterioridade do crédito para o reconhecimento da fraude contra credores quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, § 2º, CC/02). TEMPERAMENTO.

1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de *consilium fraudis* e de *eventus damni*, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado.

2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas legais e manobras utilizadas com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana.

3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. **Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros.**

4. **Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato, ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes, e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota).**

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1092134/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/11/2010).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA PESSOAL. INADIMPLEMENTO. PERDA DO IMÓVEL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL. OFENSA AO ART 514 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO.

RELATIVIZAÇÃO. CREDORES FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A ação pauliana tem natureza pessoal, razão pela qual é desnecessário citar o cônjuge do devedor doador e do donatário.

3. A mera repetição, nas razões de apelação, dos argumentos constantes da inicial ou da contestação, não é razão suficiente para inviabilizar o conhecimento do apelo quando nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença impugnada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Existindo crédito anterior ao ato de transmissão fraudulento, configurada está a fraude contra credores.

5. **É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores.**

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016).

No caso dos autos, tem-se que a ação fiscal teve início em 02/03/2017, resultando esta na exclusão, de ofício, do réu Colégio's Marquês de Monte Alegre do SIMPLES Nacional em 21/09/2017, indicando como data do fato motivador 01/01/2013, tendo em vista a falta de escrituração do livro-caixa ou não identificação da movimentação financeira - impedindo nova opção por três anos (ID 22011445).

Nesse sentido, apesar da exclusão do SIMPLES ter ocorrido após as doações em pagamento realizadas pelo réu Colégio's Marquês de Monte Alegre, as quais se efetivaram em 15/09/2017, é inegável que, muito antes disso, os corréus já tinham plena ciência da condição de devedor do colégio, pois estavam cientes do procedimento fiscal em curso, iniciado cerca de seis meses antes e, que, certamente, resultaria na sua exclusão do programa pelas irregularidades constatadas.

Apesar de a União afirmar que o crédito já estava constituído desde 2013, ante a entrega das DCTFs pelo réu pessoa jurídica, o tributo ora exigido decorreu de lançamento de ofício aperfidoado tão somente em 2018, como consequência das omissões de receitas praticadas e verificadas a partir da exclusão do SIMPLES.

Nessa linha, é importante deixar claro que o crédito de mais de dois milhões de reais cobrado pela União, embora decorra das irregularidades constatadas por ocasião da fiscalização da situação fiscal do réu perante o SIMPLES, não estava constituído desde 2013, pois ele é resultante de um lançamento complementar.

O lançamento de ofício se refere a um "saldo residual" de tributos, decorrente das omissões de receita verificadas apenas posteriormente. Assim, tais tributos foram constituídos por intermédio dos autos de infração lavrados pela autoridade e não das declarações prestadas pelo contribuinte.

Não obstante tal esclarecimento, não se pode perder de vista que, de fato, os réus empreenderam manobras como o intuito de prejudicar seu futuro credor, no caso, a Fazenda Nacional, já que era iminente a constituição e consequente cobrança de créditos tributários, o que se mostra suficiente para relativizar o requisito da anterioridade do crédito, consoante a recente jurisprudência do C. STJ.

Ressalte-se, ainda, que ao contrário do alegado pelos réus, não restou comprovado nos autos a suspensão da exclusão do SIMPLES Nacional, o que permite presumir que o processo administrativo fiscal transcorreu normalmente até a constituição definitiva dos créditos complementares.

Importante enfatizar também que as dações em pagamento promovidas pelo réu pessoa jurídica foram feitas todas em favor dos seus sócios, ora réus, pessoas físicas, e por preço muito inferior ao valor venal indicado, inclusive, para fins de apuração do ITBI.

Nesse sentido, consoante já mencionado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, a título exemplificativo, tem-se que o imóvel de matrícula nº. 68855 foi transferido por R\$ 45.000,00, quando o valor venal era de R\$ 201.668,28; o imóvel de nº. 62839 foi transferido por R\$ 50.000,00, quando o valor venal era de R\$ 201.668,28, e assim também os cinco demais imóveis.

Apesar de os réus terem sustentado em sua contestação a ausência de comprovação, pela União, do estado de insolvência, bem como ressaltado que é "evidente" a capacidade patrimonial e financeira da pessoa jurídica para responder pelo suposto crédito (cuja exigibilidade supostamente suspensa não restou comprovada nos autos), nada argumentaram quanto às dações em pagamento praticadas por preço absurdamente inferiores ao valor venal para fins de ITBI (ID 19519825 - Pág. 79/90), muito menos apresentaram provas de sua capacidade econômica para saldar quaisquer débitos.

Nesse ponto, é importante frisar que a Receita Federal, no bojo da ação fiscal, fez inúmeras buscas, sem sucesso, para encontrar bens em nome da pessoa jurídica que pudessem ser objeto de arrolamento (ID 19519825 - Pág. 79/92), o que resultou, inclusive, numa representação para propositura de medida cautelar fiscal (ID 19519825 - Pág. 91/92).

Dessa forma, resta mais do que caracterizado que o Colégio's Marquês de Monte Alegre promoveu seu esvaziamento patrimonial para se furtar ao pagamento de tributos federais.

Por fim, igualmente evidenciado o conluio existente entre os réus para empreender a fraude, o qual pode ser constatado a partir da análise do contexto em que ocorreram as dações em pagamento.

Os réus André Luiz e Valéria, conforme contrato social juntado aos autos, são sócios-administradores do Colégio's Marquês de Monte Alegre, fato este incontroverso.

Assim, considerando que as dações de todos os imóveis pertencentes à pessoa jurídica (realizadas por preços muito inferiores ao valor venal) foram feitas aos seus sócios-administradores, os quais certamente tinham plena consciência de que isto a reduziria à insolvência, tem-se, que, na prática, eles nunca saíram da esfera jurídica do Colégio's Marquês de Monte Alegre e, portanto, ocorreram com o único propósito de inviabilizar a satisfação dos créditos da União.

Desta feita, dúvidas não há quanto à fraude empreendida pelos réus, o que confere não somente legitimidade ativa como também interesse processual para que a União promova a presente ação pauliana, bem como para que seja reconhecida a sua total procedência.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela de urgência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a INEFICÁCIA DAS SETE DAÇÕES EM PAGAMENTO dos imóveis registrados perante o 8º Registro de Imóveis de São Paulo de matrículas nº. 1) 113.960, 2) 68.855, 3) 62.839, 4) 62.839, 5) 62.968, 6) 3.414 e 7) 91.295, sob titularidade do réu Colégio's Marquês de Monte Alegre, fraudulentamente transferidos para os corréus André Luiz Gomes de Faria e Valéria Faria Weckelmann.

Como trânsito em julgado desta ação, oficie-se ao registro de imóveis para averbação definitiva da ineficácia das dações em pagamento dos imóveis acima identificados.

CONDENO os réus no pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018717-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva tão somente o reconhecimento do seu direito à compensação dos créditos de ICMS incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, cuja inexigibilidade já foi reconhecida por ocasião do ajuizamento da ação de nº. 5002006-10.2017.403.6100, a qual não acolheu o pedido de restituição, por compensação, ante a ausência de prova do recolhimento dos tributos.

Assim, por meio da presente ação, a autora visa apenas a declaração do direito de compensar o indébito do período compreendido entre 05/10/2014 à 13/03/2017, anteriores à referida ação declaratória já transitada em julgado.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 26400284).

A União informou que não iria apresentar contestação, nos termos da Portaria PGFN 502/2016, art. 2º, V e X e conforme entendimento do STJ, segundo o qual a ação declaratória anterior interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito (ID 26951851).

A autora apresentou "memoriais" (ID 30288847).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com efeito, foi reconhecido em favor da autora a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, conforme sentença proferida nos autos nº. 5002006-10.2017.403.6100 (ID 22869081).

Verifica-se, ainda, que seu direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento daquela ação, foi afastado pelo E. TRF da 3ª Região em razão da falta de provas acerca do efetivo recolhimento (ID 2171882).

O acórdão transitou em julgado em 30/01/2019 (ID 22869084).

Desta feita, tendo em vista que a autora apresentou na presente demanda os comprovantes de recolhimento dos tributos cuja restituição, por compensação, pretende (ID 22869087) e, sobretudo, que tal direito decorre da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para com a União, já reconhecida em ação transitada em julgado, dúvidas não há quanto ao seu direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos cinco anos que antecederam aquele processo.

A propósito do tema, é importante frisar, tal como expôs a União, que é pacífica a orientação jurisprudencial do C. STJ de que o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário é interrompido pelo ajuizamento de ação declaratória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. ART. 219 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a citação válida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica interrompe o prazo para o ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.274.601/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.402/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 684.789/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2009; REsp 810.145/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/03/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1241115/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013).

Assim, tendo sido ajuizada a demanda anterior em 13/03/2017, com citação da União posterior à essa data, bem como considerando a propositura da presente demanda em 25/11/2019, não há óbices ao reconhecimento do pedido de restituição pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para reconhecer o direito da autora à restituição, por compensação, dos créditos de ICMS incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nº. 5002006-10.2017.403.6100. Os valores deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Custas remanescentes pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 10.522/2002.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017000-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R.O.C. REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização de 1/12 e, por consequência, requer a repetição do indébito tributário correspondente.

Em breve síntese, narra a autora que manteve contrato de representação comercial com a empresa VICUNHA NORDESTE S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL e, quando houve a rescisão deste contrato de representação em 01 de junho de 2018, a autora foi indenizada de acordo com o artigo 27, alínea "j", da Lei Federal nº 4.886/65, que prevê a obrigatoriedade de constar do contrato de representação comercial, seja escrito ou verbal, a "indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".

Ocorre que a empresa representada realizou a retenção de 15% (quinze por cento) sobre o pagamento da indenização devida à autora, o que, embora seja uma exigência administrativa da Receita Federal do Brasil, é considerada uma prática ilegal por inúmeras decisões judiciais, já que o § 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96, excepciona da incidência do Imposto de Renda a verba destinada a reparar danos patrimoniais.

A União contestou (ID 28371570).

A parte autora apresentou réplica (ID 30536308).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 30605214 e 31273256).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização de 1/12 quando da rescisão do contrato de representação comercial sem justo motivo, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65.

Compulsando os autos, verifica-se que houve dístato ao contrato de representação comercial por parte da empresa Vicunha Têxtil S/A em face de ROC Representações S/C Ltda, ora autora, em 01/06/2018, no qual ficou estabelecida a obrigação de pagamento de indenização no montante de R\$ 420.000,00, quanto ao disposto no artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65 (ID 21964477).

O cálculo de rescisão indica o pagamento dos valores de R\$ 420.000,00 (1/12 avos de indenização), sobre o qual incidiu imposto de renda de 15% (R\$ 63.000,00), restando como líquido à autora R\$ 357.000,00 (ID 21964479).

No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar inexigível a incidência de imposto de renda sobre os valores indenizatórios recebidos pela autora quando do distrato da representação comercial com a empresa Vicunha Têxtil S/A, a título de indenização de 1/12 previsto no artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à restituição do indébito tributário correspondente. Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016309-85.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LOURENCO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente requer a transferência dos valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito, em decorrência do acordo homologado entre as partes, conforme sentença sob o ID. 21679961.

Certificado o trânsito em julgado e expedido ofício destinado à transferência total das quantias, retomaram os autos conclusos para extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO SILVARABELO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O autor requer, em sede de antecipação de tutela, o levantamento das contas vinculadas ao FGTS, a fim de realizar o tratamento de edema macular e hemorrágico, que pode evoluir para cegueira.

O autor foi intimado a apresentar declaração médica com descrição detalhada da doença que possui, com indicação da respectiva CID, conforme já oportunizado anteriormente, a fim de possibilitar a análise do enquadramento do estado de saúde perante a Lei que rege o FGTS, bem como manifestar acerca da possibilidade de levantamento do valor do FGTS em virtude da ausência de vínculo empregatício por mais de três anos, conforme informado pela CEF (ID 31336848).

A parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista que poderá realizar o saque de sua conta do FGTS no mês de julho (ID 33857378).

A CEF discordou do pedido de desistência, haja vista já ter apresentado defesa nos autos (ID 34124597).

É o essencial. Decido.

Em que pese a ré discorde do pedido de desistência formulado nos autos, tenho que o autor carece de interesse processual superveniente.

Como por ele relatado, poderá haver saque de sua conta do FGTS no mês de julho.

Não existe, portanto, interesse processual do autor no deslinde do presente feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o autor deu causa ao feito sem necessidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça (ID 29850353).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORGREN LTDA, ROTHMANN, SPERLING, PADOVAN, DUARTE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 26353646).

O RPV foi integralmente pago (ID 31691854).

O valor foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 33533989).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020578-51.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022022-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

SENTENÇA

ID 32001194: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 30995904 é omissa em relação ao período que deveria ser pago pelo INSS.

Intimados, o INSS e a parte exequente pugnam pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 33744522 e 34259925).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela União, os valores devidos pelo INSS são discutidos em outros Embargos à Execução.

Ademais, a União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 32001194.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022905-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: HORS A IMOBILIÁRIA LTDA,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALMIR GARGARY - MG86768

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária pela executada (ID 22765454).

Por meio dos documentos IDs 28932978 e 28932980, a autora (executada) comprovou o pagamento da verba honorária e das custas processuais remanescentes.

A União requereu a conversão em renda dos valores (ID 29985326)

A CEF informou a realização da conversão em renda (ID 33678963)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019914-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança em que a autora requer a extinção do feito por falta de interesse superveniente, tendo em vista que a parte ré reconheceu a dívida e providenciou seu pagamento espontâneo (ID 29387882).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento espontâneo da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003976-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERBOM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para declarar inexigível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso e a condenação da União ao pagamento de honorários e custas.

A parte autora requereu a desistência da execução, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 33269275).

A União não se opôs ao pedido (ID 34462631).

O RPV expedido em relação aos honorários advocatícios foi pago (ID 31076698).

Decido.

Ante a desistência da execução do valor principal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Expeça-se a Secretaria ofício para pagamento do valor a título de ressarcimento de custas, conforme requerido no ID 18045625 e com concordância da União no ID 22713076.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETRO PARÁ

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE07519

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 31955883 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 30072011 é obscura em relação à aplicação da Lei nº 9.784/1999 ao procedimento de comunicação de perícias e em relação à análise da ausência de comprovação do envio de sua comunicação, bem como quanto à análise dos quadros demonstrativos com informações equivocadas e também em relação à quantificação das multas.

Intimados, o Inmetro e o IMETRO PARÁ pugnaram pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 34472633 e 34561093).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença se manifestou claramente sobre todas as intimações para perícia, concluindo que a autora foi corretamente cientificada da realização das perícias questionadas, inclusive com dias de antecedência.

Da mesma forma em relação aos quadros demonstrativos e aplicação da penalidade de multa, os quais foram minuciosamente analisados para se afastar eventuais nulidades.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 31955883.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018304-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, IPEM MG

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

SENTENÇA

A autora pretende seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido em razão da impossibilidade de acesso ao local onde estavam armazenados os produtos periciados no processo nº 3360/2017; seja declarada a nulidade absoluta dos Autos de Infração dos processos administrativos nº 19993/2016 e 19992/2016, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento de Penalidades”, bem como na ausência de documentos essenciais; sejam declarados nulos os processos administrativos nº 3360/2017 e 19992/2016, tendo em vista que a perícia foi realizada de forma absolutamente incorreta, culminando na nulidade absoluta do auto de infração, visto que sequer é possível a confirmação exata de sua pesagem, seja por informações duvidosas ou pela ausência destas; seja declarada, ainda, a nulidade pela falta de motivação das decisões sancionatórias; a nulidade dos processos administrativos instaurados, assim como das multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica. Subsidiariamente, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razabilidade, com redução do valor para R\$ 10.741,87. Foi oferecido seguro garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada pelo IPEM/MG e IPEM/SP, porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Segundo a autora, cada grama do produto reprovado equivale a R\$ 14.360,79 de pena pecuniária, o que, no seu entender, caracteriza ilegalidade e abusividade.

Alega, ainda, que no Processo Administrativo nº 3360/2017, que tramitou perante o IPEM/MG, foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia em local próprio do órgão autuante, sendo que a perícia foi realizada apenas oito dias após a coleta dos produtos.

No tocante aos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades, aduz o preenchimento incorreto das informações.

Sustenta que, conforme o Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 19993/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 32,5g, sendo apenas 0,2g inferior à Média Mínima Aceitável (32,7g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,6% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo que deveria ter sido preenchido, é o que corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%.

Já quanto ao Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 19992/2016, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 49,0g, sendo apenas 0,6g inferior à Média Mínima Aceitável (49,6g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 1,2g da média mínima aceitável. A diferença é tão ínfima que não há sequer um campo que corresponda ao suposto percentual encontrado, o que significa que não deveria ter sido preenchido.

Ademais, em relação aos mesmos processos do IPEM/SP nota-se a ausência do número do processo administrativo ou do laudo pericial vinculado.

Além disso, a autora narra que de uma simples análise ao Laudo de Exame Quantitativo existente nos Processos Administrativos nº 3360/2017 e 19992/2016, constata-se a recorrência incomum no peso da embalagem, vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possui valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas.

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade, havendo divergência de valores entre os Estados e entre os produtos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada à autora a inclusão do IPEM/SP e IPEM/MG nos autos (ID 22764315).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 23187335), os quais não foram conhecidos (ID 25890517).

A autora emendou a inicial (ID 23235530).

IPEM/SP contestou (ID 28188949).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 28232363).

INMETRO apresentou contestação (ID 29039431).

IPEM/MG contestou (ID 29637624).

Os réus não quiseram produção de outras provas (ID 30817264 e 30849083).

Réplica apresentada no ID 31687009.

O Agravo de Instrumento foi parcialmente provido (ID 34117827).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metroológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Analisando os processos administrativos, contrariamente ao alegado pela autora, não vislumbro descumprimento aos preceitos constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

A autora foi devidamente notificada das referidas decisões, tendo apresentado defesa para as infrações (ID 22644404 – Pág. 8; 22644405 – Pág. 14; 22644409 – Pág. 15).

As defesas foram regularmente analisadas, com a prolação de decisões com suficiente fundamentação, conforme se extrai dos documentos IDs 22644404 – Pág. 23; 22644407 – Pág. 3; 22644409 – Pág. 50.

As autoridades administrativas destacaram a ocorrência de lesão ao direito dos consumidores pelo oferecimento de produto fora das especificações previstas nas normas técnicas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO. No caso, verificou-se que os produtos estavam abaixo do peso indicado nas embalagens, extrapolando a tolerância prevista em norma.

A autora foi regularmente notificada das decisões que homologaram os autos de infração, resultando na apresentação de recursos administrativos (ID 22644404 – Pág. 27; 22644407 – Pág. 8; 22644409 – Pág. 54), recursos que não foram acolhidos (ID 22644404 – Pág. 51; 22644408 – Pág. 4; 22644409 – Pág. 74). Dessas decisões finais, a autora foi devidamente notificada (ID 22644404 – Pág. 51; 22644408 – Pág. 11; 22644409 – Pág. 81).

Resta evidenciado, portanto, que os trâmites de todos os processos administrativos questionados na presente ação observaram o rito e as fases previstas em lei, sendo descabida a alegação de nulidade.

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido autorizado o acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados no Processo Administrativo nº 3360/2017, que tramitou perante o IPEM/MG.

Ainda que a parte ré tenha sido omissa na análise dessa questão já arguida em sede de defesa administrativa, não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência desse fato.

Cabia à autora o ônus de comprovar a tentativa de acesso ao local de armazenagem dos produtos e a consequente negativa.

Como bem ponderado pelo IPEM/MG em sua contestação, o produto periciado foi coletado no comércio e demonstra a condição que o consumidor o adquire.

Ademais, a autora se limita a sustentar que chocolates necessitam de temperatura ideal para armazenamento, enquanto o produto autuado se refere a preparado para caldo de carne.

Os Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré Medidos, os Termos de Coleta dos Produtos e os Comunicados de Perícia apontam o local da coleta dos produtos fiscalizados, as especificações e o número de unidades analisadas, os critérios de análise e o local da realização da perícia.

Assim, válido o Auto de Infração nº 2977724, lavrado pelo IPEM/MG.

Em relação ao preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”, também não assiste razão à autora.

Segundo a autora, todos os processos que tramitaram perante o IPEM/SP contém inconsistências nos quadros de penalidade.

Com relação aos processos administrativos nº 19992/2016 e 19993/2016, alega que há ausência de informação quanto ao número do processo ou do laudo pericial vinculado, bem como desvio ínfimo da média mínima aceitável, estando equivocados os percentuais preenchidos.

Observando os quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidade dos Processos Administrativos, é inverídica a afirmação de que está incompleto. Todos os dados necessários para a apuração da penalidade foram preenchidos pelo agente metrológico. A ausência do Número do Processo, do Auto de Infração ou do laudo é irrelevante, vez que o Processo Administrativo se refere a apenas um Auto de Infração.

O número do Processo ou do laudo pericial, ainda que não preenchido, não implica em nulidade do ato, pois trata-se de formalidade não essencial à prática do ato, considerando que os Processos Administrativos lavrados no IPEM/SP se referem apenas um Auto de Infração cada um.

Além disso, não há como se sustentar a incorreção do cálculo do desvio padrão, que foi apurado com base em cálculos aritméticos demonstrados nos processos.

Quanto ao peso das embalagens, presume-se que deveriam ter pesos idênticos, tal como medido pelo órgão fiscalizador.

A autora, por sua vez, não apresentou medições das embalagens iguais às dos produtos periciados para comprovar se, de fato, existe diferença na gramatura delas.

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade formal dos atos administrativos.

Em relação ao mérito das autuações, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério da média.

Nesse contexto, revela-se irrelevante o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, pois, nos termos da regulamentação existente, considera-se reprovado o produto quando não atendido um dos critérios. A aprovação exigirá sempre que o produto esteja em conformidade com ambos os critérios, o que não restou atendido nos produtos da autora levados a exame.

Assim, indiferente para o resultado final do processo se estava preenchida a reprovação no critério da média ao invés do critério individual em algum produto.

Como bem demonstrou a parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando os limites previstos no critério de apuração pela média, sendo irrelevante, no caso, a porcentagem entre o limite legal e o que restou apurado.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a autuação decorrente de reprovação de produtos pelo critério da média não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois a irrelevância, que é a essência do princípio, resta absorvida pela tolerância que é aplicada quando da definição do patamar (médio) a ser considerado como passível de punição. Impróprio, portanto, aplicar o conceito de insignificância em relação a punições que são aplicadas com base no critério médio.

No caso concreto, a autora não comprovou qualquer mácula nas perícias administrativas que concluíram pela divergência de peso nos produtos indicados nos laudos. Repise-se que a autora teve ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar as perícias administrativas.

A autora não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados dos laudos que reprovaram os produtos.

Cabia à autora trazer elementos robustos e concretos capazes de enfraquecer ou afastar as conclusões da perícia, os quais poderiam ser eventualmente obtidos se o responsável pelo produto acompanhasse a realização do exame técnico.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

Foram lavrados diversos Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a queira aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaquei.

Por sua vez, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial, e especialmente o histórico de infrações.

Os autos de infração, ora questionados, fundamentadamente, levaram em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação das penas, restando justificadas a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora vem reiteradamente descumprindo as normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor das multas aplicadas, destaco o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

As multas aplicadas observaram os parâmetros legais, e levaram em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto à reiteração de infrações, a condição de empresa de grande porte, a vantagem indevida auferida e os prejuízos causados à coletividade de consumidores.

Os fundamentos utilizados pelos órgãos de fiscalização, na fixação do valor das multas, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade das multas aplicadas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPÊM, em atuação delegada, e enviada a apelante a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.876,45, consoante art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo. 5. Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto. 6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0006082-57.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por fim, a ausência de uniformidade na fixação dos valores das multas, não caracteriza ilegalidade ou abuso a justificar reparo judicial.

O arbitramento da multa deve levar em consideração somente os parâmetros e circunstâncias previstas em lei, sendo essas as balizas que devem ser observadas pelo órgão de fiscalização.

A uniformização do valor das multas, tal como defendido pela autora, além de não contar com previsão legal, encontra óbice na própria Lei nº 9.933/1999, que adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados, e não o tabelamento de valores.

Assim, o arbitramento de multas em valores diversos não ostenta qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020116-50.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERANI MENDONCA BASSI DE ARAUJO, DILZA MARIA BASSI MANTOVANI, DENISE MENDONCA BASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17421361 - Pág. 107 amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 18603606).

Os valores foram transferidos para contas de titularidade da parte autora (ID 32224216).

Os autores concordaram com a extinção do feito (ID 33915690).

É o relatório. Decido.

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002203-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLE ROSSMANN DA SILVA - RS86972, LETICIA BORGES DAS NEVES - RS98694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 35283311: A autora manifestou nos autos seu desinteresse quanto à execução judicial do título transitado em julgado, exceto quanto à verba honorária sucumbencial do processo de conhecimento, para o fim de viabilizar sua habilitação em âmbito administrativo, nos termos do artigo 100, § 1º, III da IN 1.717/2017 da RFB.

A União não se opôs ao pleito (ID 31048028).

É o essencial. Decido.

Diante da manifestação da autora, a qual, de forma irretornável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa, **HOMOLOGO a desistência da ação no que se refere à verba principal.**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Para expedição da certidão requerida, a autora deverá promover o prévio recolhimento das respectivas custas.

Decorrido o prazo recursal e recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022612-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula a repetição do indébito referente aos valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sobre os quais incidiu o ICMS na base de cálculo, já reconhecidos em sentença transitada em julgado.

Explica a parte autora que ajuizou o Mandado de Segurança nº 0003585-03.2007.403.6109, perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, no qual foi concedida a ordem para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, entende ter direito à restituição dos valores pagos anteriormente à ação mandamental, de abril/2002 a abril/2007.

A ré apresentou contestação, pugnano pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706, bem como pela não inclusão do ICMS destacado na nota fiscal (ID 30347387) e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 30622507).

A autora apresentou réplica e entendeu desnecessária a produção de mais provas (ID 30687874).

Intimada, a autora juntou cópia do mandado de segurança nº 0003585-03.2007.403.6109 (ID 35792490).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora obteve a concessão da segurança para ter excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no mandado de segurança nº 0003585-03.2007.403.6109 (ID 35792473 – Pág. 209).

Assim, de rigor a restituição dos valores pagos indevidamente a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação.

Ao contrário do alegado pela União, que pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte, o entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.

O efetivo valor a ser restituído à parte autora será apurado em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER o direito da autora em restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação nº 0003585-03.2007.403.6109, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019224-73.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para declarar inexigível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso e a condenação da União ao pagamento de honorários.

A parte autora requereu a desistência da execução, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 35573277).

A União não se opôs ao pedido (ID 36190638).

Decido.

Ante a desistência da execução do valor principal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027320-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596, MARCO ANDRE KATZ - RJ163491

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Altere a serventia o procedimento para cumprimento de decisão.

Após, intime-se a União Federal para eventual impugnação da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014517-35.2020.4.03.6100

AUTOR: MARACI SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MASETTI NETO - SP194967, LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000952-75.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMIR DA SILVA, MARINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Petição ID 34987442: Conforme determinado no despacho id 23884538, fica a CEF autorizada a apropriar-se do saldo remanescente.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009177-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA - SP68168, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA - SP68168, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 33525706: Deixo, por ora, de apreciar o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD.

Concedo às partes VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos a última declaração do IRPF, bem como os 3 (três) últimos comprovantes de rendimento, documentos imprescindíveis para analisar o pedido de gratuidade.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025084-85.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON CAVALHEIRO, ISABELA DE VITA CAVALHEIRO, CLARISSA DE VITA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO TADEU SIMOES - SP131313

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361

DESPACHO

Defiro à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Indefiro o pedido de remessa do processo à contadoria do juízo, vez que a elaboração dos referidos cálculos compete à parte interessada.

No silêncio, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012794-96.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se concorda com o teor da petição ID 36382460.

Em caso de concordância, forneça a exequente os dados bancários para a transferência bancária do valor depositado pela CEF (ID 35746049), bem como se houve satisfação da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022896-32.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATOLL TEXTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO SIMAO FILHO - SP68152, DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO - SP55294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35736838: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009251-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Altera a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a reparação de danos decorrente de acidente de veículo.

Contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) na qual sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ante a celebração de contrato de prestação de serviço de transporte urbano de cargas postais com a empresa Transportes Gerais Botafogo Ltda. Nesse sentido, requereu a denunciação da lide à referida empresa. Sustentou, ainda, a carência da ação (ID 15183855).

Réplica da autora (ID 18651415).

Decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferiu a denunciação da lide pleiteadas pela ré (ID 20246973).

Convertido o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem quanto ao interesse na produção de provas (ID 26638033).

A ré juntou documentos (ID 27007195).

A autora se manifestou sobre os documentos apresentados pela ré (ID 30720624).

É o relato do essencial. Decido.

Oportunizada às partes a manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, a ré comunicou nos autos a propositura de demanda pelo proprietário do veículo segurado pela autora, cujo objeto consiste na reparação de danos materiais e morais em decorrência dos mesmos fatos discutidos nesta ação.

De acordo com os documentos apresentados pela ré EBCT, o proprietário do veículo segurado (José Henrique de Abreu Guimarães) ajuizou (antes da propositura desta ação pela seguradora) demanda contra Ricardo de Mello Leal (motorista do veículo envolvido no acidente), Transportes Gerais Botafogo Ltda. (empresa proprietária do veículo e contratada pela EBCT) e contra a EBCT (ré desta ação), a qual foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual e posteriormente encaminhada à Justiça Federal em virtude de declínio de competência (ID 27007903 - Pág. 1/7; ID 27007903 - Pág. 30/31).

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária sob o nº. 5005354-02.2018.4.03.6100 e o respectivo juízo, em decisão que declarou sua incompetência, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível, conforme se verifica do acompanhamento processual (ID 11734821 daqueles autos).

Diante desses fatos, verifica-se que o julgamento da presente ação possui uma prejudicialidade externa.

Isso porque, proposta a demanda indenizatória pelo proprietário do veículo segurado pela autora, o resultado daquela ação influenciará diretamente o julgamento desta causa, na medida em que uma vez afastada a responsabilidade dos réus na obrigação de indenizá-lo, por consequência, a seguradora não poderá exigir a mesma pretensão nesta ação.

Caso o julgamento desta ação ocorresse sem que fosse levada em consideração a demanda proposta pelo proprietário do veículo, haveria o risco de serem prolatadas sentenças contraditórias. Por exemplo, se julgada procedente a demanda da seguradora por este Juízo e rejeitada a pretensão do proprietário do veículo pelo Juízo do JEF, o resultado prático seria esdrúxulo do ponto de vista lógico, pois a seguradora seria indenizada por dano causado pelo seu próprio segurado.

Importante consignar não ser possível a reunião das demandas, em decorrência da incompetência daquele Juízo do JEF para julgar ambas as ações (vedação do artigo 6º, I da Lei nº. 10.259/2001).

Dessa forma, com fundamento no artigo 313, V, "a" e § 4º do CPC, **determino a suspensão deste processo pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de que se aguarde a prolação de sentença pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo nos autos nº. 5005354-02.2018.4.03.6100.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020795-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34894285: Fica a parte ré intimada a cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WALDIR CANHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660887-71.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATTINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a executada quanto ao pedido ID 34975044.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-68.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO, NAIR VICENTE, RENATO PACHECO DA SILVA, ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI, SANDRA AYAKO SAITO, SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR, SUZANA HELENA LUCESI, TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI, VANIA LUCIA PARAFATTI, SANDRA MARADA COSTA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 28579618).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0130943-57.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a efetiva transferência do valor depositado em conta vinculada ao presente feito (ID. 32902037), assim como a ausência de novos pedidos pela exequente (ID. 33936042), retomem os autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901928-63.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO TRESS SA INDE COM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5012775-44.2017.4.03.0000. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados), para aguardar o efetivo pagamento do Ofício Precatório nº 20200006082.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007820-59.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA BARBAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO - SP51578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal sobre a habilitação do herdeiro indicado na escritura de inventário sob o ID. 24565227 - Págs. 59/61.

2. Não havendo oposição, retifique-se a autuação e expeçam-se as respectivas minutas para pagamento, conforme cálculos ID. 29625341.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010411-30.2020.4.03.6100

AUTOR: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA, SINAPE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014470-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045768-94.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LEONARDO VILLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

EXECUTADO: HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DOMINGUES DE CAMPOS FIDA - SP126824, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição ID 35731230, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026250-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Petição ID 36406961: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016696-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO GONZALEZARAJO - SP111134, FABIO LIMA QUINTAS - SP249217-A, LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP29258, ROBERTA MOREIRA DE SA - SP444647

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, PROCURADOR DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA - 15 REGIAO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014302-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIRO VITORINO JULIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO - COOPERTAX

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

No prazo de 5 (cinco) dias requeriamo que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002465-68.2015.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 717,23 (setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos), para 07/2020, no prazo de 15 dias, por meio de DARF sob o código 2864.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0026757-55.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500, SIDNEI TURCZYN - SP51631, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35459270: Concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o deferimento da penhora no rosto dos autos requerida.

Petição ID 35351393: Aguarde-se a manifestação da União Federal acerca do pedido de penhora no rosto dos autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015477-23.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, CLEBER RUFINO, FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, JULIANA MONGON PETRONI, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, RODRIGO MARADEI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 35722753, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 37249559.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001299-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CATIA DA CONCEICAO COSTA

DECISÃO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, sobre o certificado pelo Sr.(a) Oficial de Justiça.

Em sua resposta, a CEF deverá esclarecer se o imóvel, em relação ao qual pretende a reintegração de posse, foi arrendado/cedido/alienado a terceiro.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016609-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA ELIAS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da parte impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

A parte impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade de vida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010980-30.1994.4.03.6100

AUTOR: RENATO AMARY EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SPI18431

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016641-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MSX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, MARCIO SILVA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão da segurança para invalidar, parcialmente, ato administrativo que reconheceu a responsabilidade tributária dos impetrantes por suposta importação fraudulenta.

Considerando a natureza do ato administrativo questionado na presente ação, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5014064-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Trata-se de hipótese, no entanto, de incompetência relativa cujo reconhecimento depende da prévia arguição pela parte contrária.

Notifique-se a requerida.

Int.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JCS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME

DESPACHO

Petição ID 35639117: Defiro pedido de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos para citação e intimação para o representante legal da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016610-05.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEIA UNICA PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP, LUCIA AGAR DE ANDRADE VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN - SP91939

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN - SP91939

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004846-89.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA, GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, GOLDEN CROSS SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS

VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005849-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010869-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016475-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre os valores correspondentes às seguintes parcelas:

- a) taxa SELIC incidente sobre os depósitos judiciais realizados pela impetrante e os indébitos restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados à empresa;
- b) qualquer receita financeira auferida pela impetrante.

Argumenta que não é possível a exigência da PIS e COFINS sobre a taxa SELIC, uma vez que ela é composta, cumulativamente, de atualização monetária e juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória.

Afirma que os valores correspondentes à atualização pela SELIC não se amoldam ao conceito de receita, constituindo ingressos que não configuram riqueza reveladora da capacidade contributiva da Impetrante, mas, essencialmente, uma mera recomposição do valor da moeda.

Aduziu, ainda, a impossibilidade de cobrança de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, em razão do reestabelecimento da alíquota ter sido efetuado por meio do Decreto 8.426 de 2015, em violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] que, diante dos fundamentos apresentados, seja: i.a) reconhecido o direito da Impetrante de não tributar pelo PIS e pela COFINS os montantes relativos (1) à atualização de créditos tributários decorrente de decisão judicial transitada em julgado – inclusive os reconhecidos por meio da ação judicial nº 0004172-37.2016.4.03.6100 (tanto os valores a serem compensados como os depósitos judiciais a serem levantados), e (2) a qualquer receita financeira auferida pela Impetrante; e i.b) determinado à Impetrada que se abstenha (1) de inscrever em dívida ativa os valores ora em discussão e inscrever a Impetrante no Cadín, no Serasa, em Cartório de Protestos ou quaisquer outros órgãos similares de cobrança, (2) de ajuizar Execução Fiscal em face da Impetrante ou promover qualquer outro ato tendente à exigência dos respectivos valores, e (3) de impedir a obtenção, pela Impetrante, de Certidões de Regularidade Fiscal em razão dos mencionados valores”.

No mérito, requereu a confirmação da liminar “[...] de modo que: (1) seja reconhecido o direito da Impetrante de não tributar pelo PIS e pela COFINS os montantes relativos (1.a) à atualização de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado – inclusive os reconhecidos por meio da ação judicial nº 0004172-37.2016.4.03.6100 (tanto os valores a serem compensados como os depósitos judiciais a serem levantados), e (1.b) a qualquer receita financeira auferida pela Impetrante; e, bem como (2) o direito de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos a tal título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal; e (3) seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha em definitivo (3.1) de inscrever em dívida ativa os valores ora em discussão e inscrever a Impetrante no Cadín, no Serasa, em Cartório de Protestos ou quaisquer outros órgãos similares de cobrança, (3.2) de ajuizar Execução Fiscal em face da Impetrante ou promover qualquer outro ato tendente à exigência dos respectivos valores, e (3.3) de impedir a obtenção, pela Impetrante, de Certidões de Regularidade Fiscal em razão dos mencionados valores”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Do PIS e da COFINS sobre a SELIC em repetição de indébito

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” e “quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”. O julgamento restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária, sendo tal entendimento aplicável à taxa SELIC, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal.

4. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Apelação a que se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSLL INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2 - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

3 - A decisão é clara ao tratar que "os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL", conforme o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC.

4 - Inadmitte-se a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.

5 - *Embargos de declaração rejeitados*". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973133 - 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Embora os precedentes tenham sido afirmados em sede de julgamento de ações sobre o IRPJ e CSLL, o mesmo entendimento aplica-se ao PIS e à COFINS, eis que os rendimentos decorrentes da atualização pela taxa SELIC configuram remuneração:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS, E NA ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

2. Da mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032462-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

Das receitas financeiras

As alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS, por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, foram reduzidas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual, posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, o qual restabeleceu a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Entendo, neste ponto, que não há se falar em aumento de tributação sem lei, na medida em que, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá, também, *reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

É certo que a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, o que, no caso em apreço restou atendido, na medida em que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS, em 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Neste mister, vale recordar que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e o Decreto nº 8.426/2015 acabou por reduzir a carga fiscal, na medida em que fixou alíquotas menores do que aquelas previstas na Lei.

Em verdade, não se está diante do fenômeno de majoração das alíquotas, mas apenas o restabelecimento ao cenário anterior com fixação de percentuais dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes quaisquer ofensas aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, e 153, §1º, da CF e artigos 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional.

São precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.
1. *A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.*

2. *Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

3. *As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente.*

4. *No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.*

5. *O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.*

6. *O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.*

7. *Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.*

8. *Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.*

9. *O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.* 10. *Recurso especial desprovido.*

(RESP 201600492041, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.

2. Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

3. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366637 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.
(AMS 00085019220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

3. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 4. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 5. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 6. Apelação desprovida.
(AMS 00259587420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

Diante do exposto, **indeiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016583-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores correspondentes às seguintes parcelas taxa SELIC incidente sobre os depósitos judiciais realizados pela impetrante e os indébitos restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados à empresa;

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais tributos, incidentes sobre os juros e a correção monetária decorrentes da repetição de tributos recolhidos a maior ou reconhecidos como indevidos e dos depósitos judiciais realizados pela empresa, bem como sobre os rendimentos auferidos em razão de suas aplicações financeiras.

Argumenta que tal exigência contraria a regra matriz de incidência do IRPJ e da CSLL, prevista no artigo 153, inciso II e parágrafo 2º, no artigo 145, parágrafo 1º e no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, violando o direito à propriedade e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros e correção monetária, pois não representam ganho ou acréscimo patrimonial.

Ao final, requer a concessão da segurança “[...] a fim de obstar a exigência pela Impetrada da inclusão na base de cálculo ou de não sofrer retenção do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios decorrentes de repetição de indébito tributário (administrativo e/ou judicial), ressarcimento de créditos na via administrativa e/ou judicial, ou decorrentes da atualização de depósito judicial revertido em favor do contribuinte, devidamente corrigidos pela SELIC [...]” bem como “[...] o reconhecimento do direito da Impetrante a compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento ou retenção de CSLL e IRPJ, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida correção monetária e incidência de juros pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou as seguintes teses: “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” e “quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”. O julgamento restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária, sendo tal entendimento aplicável à taxa SELIC, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da Constituição Federal.

4. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Apelação a que se nega provimento*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSLL INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2 - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

3 - A decisão é clara ao tratar que “os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL”, conforme o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC.

4 - Inadmite-se a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.

5 - *Embargos de declaração rejeitados*”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973133 - 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

Aplica-se o mesmo entendimento ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre a correção monetária embutida no rendimento bruto das aplicações financeiras.

Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher eventual diferença nas custas processuais.

b) apresentar procuração e contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016604-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTANA QUÍMICA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTANA QUÍMICA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Requeru a concessão da segurança “[...] confirmando que seja retirado o PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como o direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente”.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016617-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMHA AGRONEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMHA AGRONEGÓCIOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001.

Alega a sua revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do artigo 149 da Constituição Federal, com redação dada pela supracitada Emenda Constitucional e, ainda, sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao artigo 149, caput, da Constituição Federal e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Anorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Assim, aprecio o mérito e DENEGO A SEGURANÇA.

Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem condenação em custas ou honorários.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004992-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado CBC BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para que “determine-se a suspensão da exigibilidade de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aí incluídas as contribuições previdenciárias e as parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos), cujas datas de vencimento recaiam em março, abril e maio, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses, suspendendo-se também a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB 1.243/2012”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] que confirmará a liminar anteriormente concedida, para reconhecer o direito de ambas à postergação, por 90 dias, do cumprimento das obrigações acessórias e do pagamento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aí incluídas as contribuições previdenciárias e as parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos), cujas datas de vencimento ocorram em março, abril e maio, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 30643105 - Pág. 4. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa, o que foi cumprido (id nº 30810770 - Pág. 2).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31154298.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 31020287.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança ao id nº 31302227.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbúria.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de “[...] reconhecer o direito de ambas à postergação, por 90 dias, do cumprimento das obrigações acessórias e do pagamento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aí incluídas as contribuições previdenciárias e as parcelas dos créditos tributários objeto de parcelamentos), cujas datas de vencimento ocorram em março, abril e maio, até o último dia útil do terceiro mês subsequente a esses meses”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005708-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA e PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

As impetrantes sustentaram em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requereram a concessão de medida liminar “para que: (i) seja decretada a suspensão da exigibilidade de todas as suas obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, contribuições sociais, contribuições para terceiros, etc.), cujos fatos geradores tenham ou venham a ocorrer e pagamentos a realizar nos meses de março, abril e maio de 2020, garantindo-se às IMPETRANTES o direito de recolher esses tributos, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, no prazo de (6) seis meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012; 24 (ii) em relação às contribuições ao PIS e a COFINS, além do prazo acima pleiteado, determine-se que o recolhimento das contribuições fique também condicionada à efetiva liquidação dos valores faturados pelas empresas, aplicando-se o regime de caixa enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem prejuízo dos prazos de pagamento pleiteados no item (i) acima; (iii) seja decretada a suspensão do cumprimento das obrigações tributárias acessórias federais das IMPETRANTES, durante o prazo em que durar o estado de calamidade pública, ou, ao menos, durante o prazo em que vigorar o período de quarentena estabelecida pelo Poder Público, que impede a circulação dos empregados da empresa no ambiente de trabalho, inviabilizando o preenchimento e a transmissão regular dessas obrigações; (iv) a AUTORIDADE COATORA seja intimada para que, considerando suspensão temporária das obrigações tributárias acima indicadas, se abstenha de aplicar qualquer penalidade, ou a praticar qualquer ato de cobrança, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de inclusão no CADIN”.

No mérito, requereram concessão da segurança como confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 30770302. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para comprovar o recolhimento de custas processuais, o que foi cumprido (id nº 31149660).

Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelas impetrantes, cujo pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (id nº 31274876).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31266272.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31117042.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id nº 31478926).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de “[...] seja decretada a suspensão da exigibilidade de todas as suas obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, contribuições sociais, contribuições para terceiros, etc.), cujos fatos geradores tenham ou venham a ocorrer e pagamentos a realizar nos meses de março, abril e maio de 2020, garantindo-se às IMPETRANTES o direito de recolher esses tributos, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, no prazo de(6)seis meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012 [...]”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5008897-09.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005708-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA e PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

As impetrantes sustentaram em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requereram a concessão de medida liminar “para que: (i) seja decretada a suspensão da exigibilidade de todas as suas obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, contribuições sociais, contribuições para terceiros, etc.), cujos fatos geradores tenham ou venham a ocorrer e pagamentos a realizar nos meses de março, abril e maio de 2020, garantindo-se às IMPETRANTES o direito de recolher esses tributos, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, no prazo de (6) seis meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012; 24 (ii) em relação às contribuições ao PIS e a COFINS, além do prazo acima pleiteado, determine-se que o recolhimento das contribuições fique também condicionada à efetiva liquidação dos valores faturados pelas empresas, aplicando-se o regime de caixa enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem prejuízo dos prazos de pagamento pleiteados no item (i) acima; (iii) seja decretada a suspensão do cumprimento das obrigações tributárias acessórias federais das IMPETRANTES, durante o prazo em que durar o estado de calamidade pública, ou, ao menos, durante o prazo em que vigorar o período de quarentena estabelecida pelo Poder Público, que impede a circulação dos empregados da empresa no ambiente de trabalho, inviabilizando o preenchimento e a transmissão regular dessas obrigações; (iv) a AUTORIDADE COATORA seja intimada para que, considerando suspensão temporária das obrigações tributárias acima indicadas, se abstenha de aplicar qualquer penalidade, ou a praticar qualquer ato de cobrança, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de inclusão no CADIN”.

No mérito, requererama concessão da segurança coma confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 30770302. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para comprovar o recolhimento de custas processuais, o que foi cumprido (id nº 31149660).

Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelas impetrantes, cujo pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (id nº 31274876).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31266272.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31117042.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id nº 31478926).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de “[...] seja decretada a suspensão da exigibilidade de todas as suas obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, contribuições sociais, contribuições para terceiros, etc.), cujos fatos geradores tenham ou venham a ocorrer e pagamentos a realizar nos meses de março, abril e maio de 2020, garantindo-se às IMPETRANTES o direito de recolher esses tributos, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, no prazo de (6) seis meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012 [...]”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5008897-09.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011657-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 789/990

DECISÃO

A União Federal - Fazenda Nacional opôs embargos de declaração de decisão que concedeu a liminar ao impetrante (id 35628856).

Decisão

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001611-89.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI, RUTH GAMEIRO MECHI

DESPACHO

Em vista da certidão de matrícula do imóvel, apresentada pela CEF (ID n. 29369997), que comprova a alienação do imóvel penhorado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029784-89.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: R. LEIBL S/C LTDA., BEATRIZ RAUCHFELD, ERWIN ANDRE LEIBL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela CEF (doc ID nº. 37217751).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011417-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 790/990

DESPACHO

Decisão anterior esclareceu que o processo físico foi digitalizado e sua visualização se encontra disponível somente às partes e seus procuradores, em virtude da anotação de segredo de justiça, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Intimada, a CEF reiterou o pedido de disponibilização dos autos.

Vérifico, novamente, que consta no sistema registro de que os autos estão disponíveis à CEF, representada por seu departamento jurídico e se mantém as considerações anteriores sobre a anotação de segredo de justiça.

Decisão

1. Prejudicado o pedido da CEF.
2. Cumpra-se a determinação anterior, com a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049787-90.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE CASTRO MEDEIROS, DEMOSTHENES DE FREITAS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi proferida decisão que determinou a incidência de juros de mora em continuação desde a última data do cálculo acolhida até a transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal (junho de 2000 a março de 2007) e determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão (fl. 234 dos autos físicos - ID 27641675 - Página 267).

A União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual o TRF3 negou provimento.

O trânsito em julgado ocorreu em 26/09/2019 após sobrestamento em virtude da repercussão geral conhecida pelo STF e julgamento do mérito, com a tese de reconhecimento de incidência dos juros de mora em continuação no período pretendido (ID 37663889).

Desta forma, prevalece a decisão proferida anteriormente (ID 27641675 - Página 267).

Diante do exposto e do tempo decorrido, determino a remessa à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, observando-se a apuração do valor relativo aos juros de mora no período de junho de 2000 (data da última conta acolhida) a março 2007 (transmissão dos ofícios requisitórios).

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015109-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFICIO OLYMPIA VILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e cálculos apresentados pela parte exequente (ID n. 35236835).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014545-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICALTDA, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios.

A UNIÃO ofereceu impugnação quanto à aplicação da Taxa SELIC sobre os honorários advocatícios.

Manifestação da exequente ao num. 22850458, com concordância em relação à utilização da Taxa SELIC, mas discordância da União pela utilização da TR e não do IPCA-E durante todo o período.

Determinada a regularização da digitalização, com determinação à exequente para juntar todos os documentos exigidos pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, inclusive as procurações, com indicação de quais são os advogados que fazem jus aos honorários advocatícios, os exequente juntaram documentos e a União informou que "[...] não se opõe os cálculos realizados pelo autor em relação à matéria de direito referente à incidência de IPCA-E, decorrente de publicação posterior de dispensa, segundo RE nº 870.947 e artigo 19 da Lei nº 10.522/02" (num. 2747853).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à atualização do valor dos honorários advocatícios.

A UNIÃO alegou que houve aplicação indevida da Taxa SELIC sobre os honorários advocatícios.

A exequente concordou com a União, mas discordou de seus cálculos pela utilização da TR e não do IPCA-E durante todo o período.

Posteriormente, a União informou que "[...] não se opõe os cálculos realizados pelo autor em relação à matéria de direito referente à incidência de IPCA-E, decorrente de publicação posterior de dispensa, segundo RE nº 870.947 e artigo 19 da Lei nº 10.522/02" (num. 2747853).

Ou seja, os cálculos da exequente não podem ser acolhidos porque houve a inclusão da Taxa SELIC e, os da executada também não porque foi utilizada a TR.

Nos termos do artigo 434 do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, não devem ser remetidos à contadoria o cálculo que depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária.

Por se tratar somente de correção monetária, que envolve somente a multiplicação do valor da causa pelo índice de correção monetária constante da Tabela do CJF, que adota o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujo índice do período de 04/2013 a 09/2017 é o IPCA-E, na forma aceita pelas partes, procedo ao cálculo de atualização monetária (<https://www.cjf.jus.br/plpdoc/sicom/tabelaC.orMor.php>).

O valor de R\$107.623,96, atualizado de 04/2013 a 09/2017, pelo coeficiente de 1,3261131962, constante da tabela de cálculos do site do Conselho da Justiça Federal, referente ao mês de 09/2017, corresponde a R\$142.721,55 (R\$107.623,96 X 1,3261131962 = R\$142.721,55).

10% de R\$142.721,55 = R\$14.272,15, posicionado para 09/2017, data da conta das partes.

É desnecessária a elaboração de cálculos de atualização até a presente data, pois o cálculo do pagamento do requisitório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Desse modo, basta alimentar o sistema PRECWEB com indicação do valor devido e sua respectiva data, que o valor será atualizado pelo setor de precatórios.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

A exequente concordou com a União quanto à aplicação indevida da Taxa Selic nos cálculos, bem como a executada concordou com a União quanto à inclusão do IPCA-E na conta.

Os cálculos da exequente são consideravelmente mais próximos ao valor correto do que os da União.

Portanto, a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido.

Contudo, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. [...]”

(sem negrito no original)

Deixo, por estas razões, de condenar a executada ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação da executada.

Acolho em relação à aplicação indevida da Taxa SELIC nos cálculos da exequente.

Rejeito quanto à inclusão da TR em substituição ao IPCA-E.

2. A execução prosseguirá pelo valor de R\$14.272,15, posicionado para 09/2017

3. Deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento dos honorários advocatícios.

4. O polo ativo foi retificado para inclusão do advogado RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, que é titular dos honorários advocatícios.

5. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

7. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS - EPP, ADVOCACIA FELICIANO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte exequente foi intimada para regularizar a representação processual do advogado que deverá constar no ofício requisitório, bem como para juntar a certidão de trânsito em julgado do pronunciamento judicial exequendo (ID 27498779).

Decisão

1. Intime-se a exequente para cumprir, integralmente, a determinação anterior, com a juntada da certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos, cumpra-se a decisão anterior, com a expedição de ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668287-05.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEMP AMAZONAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508, TATIANE MIRANDA - SP230574

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".

2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008774-86.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA AMANSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR - SP409072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA AMANSO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO APS – GLICÉRIO – SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento de recurso administrativo, protocolado em 18 de abril de 2019.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que apresente o extrato de movimentação processual relativo ao requerimento de protocolo nº 1218196934.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007647-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PP FILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PP FILME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar "[...] a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, para o estabelecimento sede e filiais da impetrante nos termos da Portaria MF nº. 12 de 20 de janeiro de 2012".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº. 12 de 20 de janeiro de 2012."

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 31681519.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para retificar o valor da causa.

Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (id nº 36929986).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31975156.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 32011536.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 32110936.

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 31681519, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016883-16.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, FELLIPE ORLANDI, DJALMA ORLANDI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela CEF (doc ID n°. 37234523).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007002-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBM SERVICOS DE LOCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FBM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrantes sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando assim, o diferimento do pagamento do IRPJ e CSLL, da competência de março, abril e maio, prorrogando pelo prazo de 90 dias em relação a cada vencimento, determinado que a Receita Federal do Brasil em São Paulo, se abstenha de inscrever a impetrante em dívida ativa, permitindo o prosseguimento de emissão da CND, conforme determina o art. 206 do CTN”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 31402737. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 32036767.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31685103.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id nº 32141027).

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 31402737, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 0011592-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVALDO DA COSTA PEREIRA, FABIANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela CEF (doc ID nº. 37258495).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006735-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO LUIZ LEONARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte autora a efetuar a distribuição da Carta Precatória expedida neste processo, no Juízo Deprecado, e recolher as custas para taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008650-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos.
2. Dê-se vista às partes.
3. Após, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008650-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos.
2. Dê-se vista às partes.
3. Após, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: MARIA CELIA FAUSTINO

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de ação proposta por RUMO MALHA S.A. em face de MARIA CÉLIA FAUSTINO, visando o deferimento de liminar que determine sua imediata reintegração na posse de bem imóvel.

A autora relata, em síntese, explorar serviço público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Paulista, e ter firmado contrato de arrendamento dos bens vinculados ao serviço público com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União.

Afirma que a empresa de segurança patrimonial a serviço da autora identificou que a ré invadiu a faixa de domínio localizada no km 140+227-140+241, mediante a construção irregular de uma cerca e uma casa de alvenaria.

Acrescenta que tal ocupação indevida ocasiona risco para a integridade das pessoas e da malha ferroviária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Ao final, requereu a procedência do pedido da ação, confirmando-se a liminar e restituindo-se à autora a posse da faixa de domínio no km 140+227-140+241, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações da Ré na dita faixa de domínio.

Foi proferida decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência da Justiça Federal até a intimação da União e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT para que afirmem se possuem interesse na demanda.

O DNIT requereu o ingresso na qualidade de assistente simples.

Os autos haviam sido remetidos à Justiça Estadual, ante a ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento. Após a decisão do TRF3, os autos foram devolvidos a esta Justiça Federal.

O Oficial de Justiça afirmou não ter localizado o endereço constante da petição inicial para citação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 560 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 562 do mesmo diploma, expressamente determina que:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada".

No caso em apreço, noto que a autora é efetivamente celebrante, em 30/12/1998, o Contrato de Concessão para a Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Paulista com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes; e Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), o que, consequentemente, incluiu a preservação das faixas de domínio da União (Id's. 2414992 e 2414994).

Por sua vez, após a realização de regulares inspeções na rodovia, foi constatado que o réu utiliza a faixa de domínio, notadamente a área localizada no km 140+227-140+241 do município de Embu Guaçu, São Paulo mediante construções, o que se extrai dos documentos de Id. 2415067.

Assim, diante da comprovação do esbulho possessório, entendo que o autor tem o direito de ser reintegrado na posse, a fim dar continuidade à prestação dos serviços advindos da concessão, com a manutenção da integridade da área vinculada e a segurança dos usuários da malha ferroviária.

Deve-se ressaltar, ainda, a urgência na medida em razão do risco de descarrilamento e fatalidades em razão da proximidade da área invadida com a linha ferroviária.

Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração.

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel km 140+227-140+241 do município de Embu Guaçu, São Paulo.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra (s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda.

Proceda a parte autora à regularização da representação dos advogados constantes do substabelecimento ID 23411064, eis que o subscritor do substabelecimento não comprovou poderes de representação processual, e figura simultaneamente como substabelecete e substabelecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse, cujo prazo para desocupação voluntária será de 15 (quinze) dias e, decorrido tal período sem a saída do local, fica desde já autorizado o uso progressivo da força para tanto, cabendo às Polícias Militar, Civil e Federal apoiar o cumprimento da presente ordem judicial.

O DNIT foi incluído na autuação.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5012858-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOANITA RODRIGUES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013391-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: MARIA CELIA FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte AUTORA a efetuar a distribuição da Carta Precatória expedida neste processo, no Juízo Deprecado, e recolher as custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034224-31.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, JOSE IRON SARMENTO, ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ULISSES PENACHIO - SP174064
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS - SP162256, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARDOSO DE MELO - SP266538-B, ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP21472, WILSON ROBERTO ZUNCHELLER - SP65060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação anterior, são INTIMADAS as partes para ciência da regularização das peças processuais digitalizadas no sistema para conferência e é INTIMADA a **parte EXEQUENTE** para manifestar-se sobre o prosseguimento, conforme determinado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Novo advogado da EMGEA: Marcelo Sotopietra

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008015-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a **Impetrante (Apelante) intimada a se manifestar quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020199-42.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) do cumprimento ao Ofício de Conversão em Renda expedido, bem como do item 4 da decisão ID (33989295): "4. Após, arquivem-se".

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007629-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado LOG-OFF SERVIÇOS LÓGISTICOS EIRELI (atual denominação de KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que: (i) a D. Autoridade Impetrada seja impedida de aplicar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), bem como de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da Impetrante, em relação aos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19, a saber: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte) CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) CSRF (Contribuição social retida na fonte) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e as contribuições devidas a entidades terceiras (SESI/SESC/SEST, SENAI/SENAC/SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) II (Imposto de importação) IE (Imposto de exportação) (ii) a D. Autoridade Impetrada prorrogue o prazo para pagamento dos tributos federais, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 154/2020), a saber: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte) CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) CSRF (Contribuição social retida na fonte) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e as contribuições devidas a entidades terceiras (SESI/SESC/SEST, SENAI/SENAC/SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) II (Imposto de importação) IE (Imposto de exportação) (iii) a D. Autoridade Impetrada se de adotar quaisquer atos coercitivos em face da Impetrante, visando a cobrança e/ou o recolhimento dos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal para a Impetrante".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" confirmando-se a liminar anteriormente pleiteada, para que: (i) a D. Autoridade Impetrada seja impedida de aplicar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), bem como de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da Impetrante, em relação aos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação de extrema gravidade causada pelo COVID-19, a saber: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte) CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) CSRF (Contribuição social retida na fonte) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e as contribuições devidas a entidades terceiras (SESI/SESC/SEST, SENAI/SENAC/SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) II (Imposto de importação) IE (Imposto de exportação) (ii) a D. Autoridade Impetrada prorrogue o prazo para pagamento dos tributos federais, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 154/2020), a saber: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte) CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido) CSRF (Contribuição social retida na fonte) Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas e as contribuições devidas a entidades terceiras (SESI/SESC/SEST, SENAI/SENAC/SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) II (Imposto de importação) IE (Imposto de exportação) (iii) seja definitivamente afastado qualquer ato coator da D. Autoridade Impetrada, devendo ela se abster da prática de qualquer cobrança e/ou ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal para a Impetrante".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 31676477. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para apresentar procuração com a identificação do subscritor, o que foi cumprido (id nº 32286106).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 32177825.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 32013420.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança ao id nº 32385642.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbúria.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida "[...] para que: (i) a D. Autoridade Impetrada seja impedida de aplicar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), bem como de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da Impetrante, em relação aos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, [...] (ii) a D. Autoridade Impetrada prorogue o prazo para pagamento dos tributos federais, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 154/2020) [...]".

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005547-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROXIMA TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MOREIRA LOPES - SP273089

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado PROXIMA TEXTIL LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para "determinar (I) a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos meses de março, abril e maio, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da MF nº. 12/2012, assim como (II) a postergação dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias referentes à março, abril e maio, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012."

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] ratificando a liminar porventura deferida, assegurando-se o direito líquido de certo da impetrante, no âmbito de seu estabelecimento, com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 e a prorrogação dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias referentes, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 30645375. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa, o que foi cumprido (id nº 31407227).

Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31341136.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31020580.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32834178.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida “[...] assegurando-se o direito líquido de certo da impetrante, no âmbito de seu estabelecimento, com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 e a prorrogação dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias referentes, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012 [...]”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5009628-05.2020.4.03.000 o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026963-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO, AGUINALDO ARDITO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **AUTORA**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023613-68.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDOXIA VIEIRA, MARIA APARECIDA ROSA VARGAS, MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO, WAGNER AMBROSIO, MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS, APARECIDA MARIA BARBOSA ZUQUETO, RUTE BATISTA DOS SANTOS, PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA BARROS, SANDRA AKIE TAKEDA PEDROLI, LOURDES DA PAIXAO PIRES, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Foi realizado o depósito judicial do precatório relativo aos honorários sucumbenciais e a parte beneficiária requereu a transferência eletrônica do valor para conta de sua titularidade, em virtude das dificuldades para realizar o saque na agência bancária (ID 35146296).

Sobreveio, contudo, informação de que o saque foi realizado, o que torna prejudicado o pedido (ID 37666303).

2. A parte exequente forneceu dados necessários para possibilitar a expedição das RPVs e requereu o destacamento dos honorários contratuais (ID 27642069, página 15).

Quanto ao destacamento dos honorários contratuais, reporto-me à decisão ID 27642068, Página 91, item 3. O destacamento está condicionado à apresentação de declaração de ciência dos beneficiários.

Indefiro o destacamento e determino a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos créditos dos autores em situação regular.

Elaborem-se as minutas e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem para transmissão ao TRF3.

3. Em relação aos autores em situação irregular, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora proceda à regularização.

Após as expedições e, sem manifestação da parte exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016665-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN - EIRELI - ME, DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DECISÃO

Solicite-se à SUDI o cancelamento da distribuição, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser promovido nos próprios autos em que a sentença foi prolatada, no caso o processo n. 0000816-20.2005.403.6100, que já foi digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017050-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ANS DISTRIBUIDORA LTDA- EPP

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial movida por ANS DISTRIBUIDORA LTDA – EPP em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexigibilidade da incidência de ICMS e de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

O autor relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que, à luz da legislação pertinente, o ICMS e o ISS não devem ser inseridos no conceito de faturamento e que entendimento contrário implicaria a violação da isonomia e da capacidade contributiva.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informou que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento. Alega que, assim como o ICMS, o ISS não compõe o faturamento da empresa.

Requeru a antecipação de tutela para “[...] à vista da probabilidade do direito e do perigo de dano, permita à Autora recolher, doravante, o PIS e a COFINS, sem a inclusão em suas bases do valor correspondente ao ISSQN e ao ICMS decorrente da prestação de serviços e da venda de mercadorias que ocorrerem doravante, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes a estes valores que deixaram de ser recolhidos, nos termos e para os efeitos do quanto previsto no artigo 151, inciso, V, do Código Tributário Nacional [...]”.

Formulou pedido principal: “[...] Após a devida tramitação, profira sentença com exame de mérito para: c.1) ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei 598/77, com a redação que foi dada pela Lei nº 12.973/14 e demais normas relativas ao PIS e à COFINS, declarar a ausência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor correspondente ao ISSQN e ao ICMS; ec.2) em consequência do acolhimento do pedido anterior, condene a Ré a suportar os efeitos da compensação relativos aos excessos, isto é, os valores recolhidos a maior pela Autora nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação (parcelas do PIS e da COFINS com a indevida inclusão em suas bases dos valores relativos ao ISSQN e ao ICMS), compensação esta que se fará nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, com a consequente submissão à autoridade administrativa da higidez dos números objeto de compensação.”

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A antecipação de tutela foi deferida na decisão id nº 22206521 para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do autor, devendo a ré se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id 23456869) em que alega, preliminarmente, a necessidade de justificar o valor atribuído à causa, bem como a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, em vista de eventual modulação de efeitos da tese fixada.

No mérito, sustentou que o ICMS e o ISS compõem o faturamento da empresa, e, portanto, inclui-se na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como que a compensação deve seguir os procedimentos e a correção monetária definidos em lei.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela parte ré (id nº 27520077).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Questões preliminares

Valor da causa

A parte ré alega que o valor da causa deve ser justificado, pois “a parte autora não apresentou nenhum demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído a causa, razão pela qual a União não concorda com o valor indicado na inicial”.

A ação encontra-se em fase de conhecimento e o provimento jurisdicional que se busca diz respeito à discussão sobre a existência do direito da autora. Além disso, a parte ré não apresentou argumentos plausíveis à luz do artigo 292 do Código de Processo Civil para demonstrar o equívoco na atribuição do valor da causa.

A especificação do valor a ser compensado/restituído e os documentos que o comprovam serão exigidos em fase de liquidação de sentença, para apuração do *quantum* devido, mas não necessariamente devem acompanhar a petição inicial da fase de conhecimento.

Por tal razão, não verifico elementos dos quais se infira o equívoco na atribuição de valor à causa, ou que autorizem a correção de ofício e por arbitramento prevista no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar.

Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime de repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE nº 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

Mérito

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade como disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0014740-59.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKEDA PHARMA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi proferida decisão que converteu o cumprimento de sentença em liquidação, com intimação da União para apresentação de parecer ou documentos, nos termos do artigo 510 do CPC, bem como para se manifestar sobre os cálculos da exequente.

A União concordou com os cálculos da exequente.

Decido.

1. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da exequente no valor de R\$ 2.138.510,97, posicionado para 07/2018.
2. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retornemos autos para transmissão do ofício ao TRF3.
4. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016719-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ENEAS ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Foi proferida decisão que determinou a conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento (num. 27051227).

O exequente cumpriu a determinação ao num. 31047719, com apresentação de parecer nos termos do artigo 510 do CPC.

Intimada a União para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações, bem como para se manifestar sobre a petição do exequente, a executada apresentou cálculos de liquidação e impugnação aos cálculos do exequente (num. 32967050).

O exequente concordou com os cálculos da União (num. 35378156).

Decido.

1. HOMOLOGO os cálculos da União de R\$ 9.111,47, posicionado para abril de 2020.

2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício ao TRF3.

4. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019774-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VLADIMIR KOSZURA

DESPACHO

Ante a certidão (Id 37716302) de que o endereço fornecido pela autora não está completo para realização de diligências, intime-se a CEF para fornecer o endereço correto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006323-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIBUTE SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A, MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIBUTE SOFTWARE LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “para que a Autoridade Impetrada seja compelida a deixar de praticar quaisquer atos, comissivos e omissivos, contra a Impetrante pelo exercício do seu direito líquido e certo à: (i)prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive tributos retidos na fonte, demais tributos incidentes sobre a folha de pagamentos e parcelas de parcelamentos de tributos federais atualmente em curso, com vencimento posterior a março/2020, devidos pela Impetrante, tendo em vista o reconhecimento de estado de calamidade pública, em razão da pandemia da COVID-19, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, garantindo-se, ainda, a inaplicabilidade de quaisquer penalidades, sejam de mora ou de ofício, conforme decisões equivalentes retro apresentadas;(ii)prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais atualmente em aberto (vencidos)que serão oportunamente objeto de pedido de parcelamento especial nos termos da instrução normativa nº 1891/2019, assim que retomado o atendimento da Receita Federal do Brasil com relação a tais parcelamentos, bem como das respectivas parcelas, caso venha a ser deferido o parcelamento ainda durante o período de calamidade pública, ficando prorrogados tais vencimentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, garantindo-se, ainda, a inaplicabilidade de quaisquer penalidades, sejam de mora ou de ofício, conforme decisões equivalentes retro apresentadas, com exceção, com relação a estes tributos aos juros e multas de mora incorridas até o momento; ou (iii)quando menos, seja deferida à Impetrante, ao menos a prorrogação de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil mencionados nos itens “i” e “ii”, acima, até o dia 30 de junho de 2020, i.e., o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, – conforme disposto na Portaria nº12/2012, sem prejuízo de prorrogação para prazos posteriores atualmente em vigor (Portaria Nº139/2020) ou outros que venham a ser regulamentados/concedidos pelos poderes competentes; e (iv)prorrogação em igual período do cumprimento de obrigações acessórias, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.243/2012 e, concomitantemente, afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como afastamento de demais penalidades de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), tudo porquanto a prorrogação do vencimento deve-se à situação excepcionalíssima e imprevista da pandemia provocada pela COVID-19, com vistas à viabilização da continuidade das atividades da Impetrante”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação dos pagamentos dos tributos vencidos e dos vencimentos dos tributos federais, 20 prevista na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como a prorrogação em igual período do cumprimento de obrigações acessórias, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.243/2012, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), em virtude da pandemia provocada pela COVID-19, viabilizando a Impetrante a continuidade de suas atividades.”

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 31017276. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa e apresentar procuração com a identificação do subscritor, o que foi cumprido (id nº 31180368).

Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31830527.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31415813.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32881159.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflorado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida "[...] assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação dos pagamentos dos tributos vencidos e dos vencimentos dos tributos federais, 20 prevista na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como a prorrogação em igual período do cumprimento de obrigações acessórias, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.243/2012, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa [...]".

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5009139-65.2020.4.03.0000 o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005160-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TOP CAU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para "postergar o vencimento do pagamento dos tributos (impostos, contribuições próprias e de terceiros) no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] assegurando o direito líquido e certo da Impetrante em postergar o pagamento dos tributos e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. e. Por fim, subsidiariamente, requer o reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, qual seja, sem a incidência de multa moratória, acaso a Impetrante realize o pagamento integral dos tributos, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, por meio do cumprimento das obrigações acessórias, em consonância com o entendimento pacificado do E. STJ."

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 30720118. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais e apresentar procuração com a identificação do subscritor, o que foi cumprido (id 30926745).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31390778.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31093583.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32876183.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflorado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida “[...] assegurando o direito líquido e certo da Impetrante em postergar o pagamento dos tributos e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente [...]”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA UNIÃO DE SERVIÇOS DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO – USE TÁXI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] prorrogar as datas de vencimento das contribuições sociais devidas pelos taxistas cooperados sob a responsabilidade tributária da cooperativa (GPS – Código 2127), bem como a apresentação das declarações correlatas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de vencimento original, sem qualquer encargo moratório.”

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] para prorrogar as datas de vencimento das contribuições sociais devidas pelos taxistas cooperados sob a responsabilidade tributária da cooperativa (GPS – Código 2127), bem como a apresentação das declarações correlatas, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de vencimento original, sem qualquer encargo moratório.”

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 31215461. Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31946907.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31480476.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32991503.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida "[...] para prorrogar as datas de vencimento das contribuições sociais devidas pelos taxistas cooperados sob a responsabilidade tributária da cooperativa (GPS – Código 2127), bem como a apresentação das declarações correlatas, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de vencimento original, sem qualquer encargo moratório".

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5010711-56.2020.4.03.0000 o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023967-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VICENTE SANTOS DE SOUZA - ME, RICARDO VICENTE SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpsôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Remeta-se o processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028669-33.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, WEST POST - SERVICOS LTDA - EPP, STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA - EPP, GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI - SP187358, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi noticiada a transformação em pagamento definitivo (ID 37663682).

Decido.

1. Dê-se ciência às partes.

2. Após, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO STAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifieste-se a CEF sobre a petição e cálculos apresentados pela parte exequente (ID n. 35094570).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018588-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a petição e cálculos apresentados pela parte exequente (ID n. 37656400).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012563-59.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS FERREIRA CHAGAS, IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA, COSME ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, JUDITE SANTOS DA SILVA - SP113177

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a se manifestar sobre a proposta de acordo do executado.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014456-46.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA VAZ CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão abaixo transcrita, foi realizada pesquisa nos sistemas RenaJud e InfoJud, sendo que restaram negativas, conforme extratos que seguem.

DECISÃO: "Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial.

Foi deferida a restrição de circulação do veículo, placa DKY 1105, objeto de garantia do contrato executado.

A exequente requer pesquisa de bens dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e CNIB/ARISP.

Da análise ao processo verifica-se que as tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefiro nova tentativa de penhora "on line" por meio do programa Bacenjud.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

3. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int."

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0030659-74.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS CARLOS CAMPOS, BENEDITO LEONILDO RIBEIRO, ARIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, JOSIAS GONCALVES, JOSE ERALDO BULGARELLI, VALERIA FERREIRA, ARGEMIRO DE OLIVEIRA LEME, LUCIO CARLOS BARBOSA, EDSON DOS SANTOS RICARDO, GILMAR DELFINO DUTRA

Advogado do(a) REU: DAILSON PICHITELE - SP125753

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela CEF (doc ID nº. 37657850).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018555-59.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MAFALDA PIASENTINI MARCUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BENTO - SP51948

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada consulta nos sistemas RenaJud, resultado negativo e InfoJud, conforme extratos que seguem.

DECISÃO: "A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos, sendo declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo.

O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente para quitar a dívida.

A executada requereu o desbloqueio do valor bloqueado, o que foi indeferido.

Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o desbloqueio do valor penhorado.

A CEF requereu a pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Decido.

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.

2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

3. Oriente a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

4. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000991-62.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALICE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja cópia segue abaixo, foi realizada a pesquisa junto aos sistemas RenaJud e InfoJud, que restaram negativas, conforme extratos que seguem.

DECISÃO: "Foram realizadas tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, que resultou negativo.

O exequente requer a consulta ao sistema Renajud.

Decisão.

1. Defiro. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025627-05.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA LETICIA KONRATH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistemas RenaJud, que resultou negativo, e InfoJud, conforme extratos que seguem:

DECISÃO: "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 15/06/2009 e, a presente ação de foi proposta em 02/12/2009. A citação ordenada em 18/03/2010 e cumprida em 14/06/2010.

A ação foi convertida em título executivo judicial em 28/07/2010.

O valor localizado pelo sistema BACENJUD foi irrisório, e não foram localizados bens por oficial de justiça.

A CEF requereu a tentativa de penhora pelo sistema RENAJUD.

Decido.

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.
2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Oriente a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.
4. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

9ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004512-02.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: THIAGO GONCALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

ID 37531549, 37623638, 37624511, 37644405 e 37645072: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída do indiciado THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 26/10/1988, filho de Carlos Eduardo Tortelli do Nascimento e Claudia Gonçalves de Oliveira, RG n.º 44894237/SSP/SP, CPF n.º 230.992.238-24, CNH 04302246840, preso em flagrante pelo cometimento do crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal (IPL2020.008700-SR/PF/SP).

Acompanharam o pedido diversos documentos (IDS 37531957 e seguintes), bem como certidão de ID 37645478.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que não há comprovação de bons antecedentes do indiciado (ID 37631496).

Decido.

A prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria foi analisada na decisão ID 37557633, na qual se verificou a regularidade do flagrante, diante do contido nos depoimentos do condutor, da testemunha e do próprio indiciado, como também em face dos documentos oriundos da Caixa Econômica Federal (IDs 37521437 – fls.01/04 e fls.23/24). Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se prova de residência fixa e de ocupação lícita, conforme documentação apresentada pela defesa nos IDs 37531984 e 37533301. Depreende-se ainda que **THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO** não possui registros criminais anteriores. Embora tenha o indiciado afirmado que já havia sido preso por tráfico, não há nenhum apontamento no registro Infoseg (ID 37544697), nem na certidão acostada no ID 37645478. Além disso, foi esclarecido pelo próprio indiciado que foi absolvido (ID 37521437 – fls.04).

É certo ainda que a conduta ora analisada não foi praticada com violência, nem mesmo com grave ameaça.

Considerando os fatos supra mencionados, como também a atual circunstância excepcional de pandemia de Covid-19, a qual fundamentou a Recomendação 62/2020 do CNJ e seu artigo 8º, §1º, inciso I (“...Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: I - o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão legal; b) conceder liberdade provisória com ou sem fiança, **considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art.312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias...”), entendo que deve ser aplicado ao caso concreto a substituição da prisão, excepcional por natureza, por medidas cautelares diversas, menos gravosas.**

A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade, quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, que entendo não estarem presentes.

Diante do caso concreto e a situação por qual passa o país, concedo liberdade provisória sem fiança e com fixação de medidas cautelares ao indiciado.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 282, §2º, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, sem fiança, impondo ao indiciado **THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO**, brasileiro, nascido aos 26/10/1988, filho de Carlos Eduardo Tortelli do Nascimento e Claudia Gonçalves de Oliveira, RG n.º 44894237/SSP/SP, CPF n.º 230.992.238-24, CNH 04302246840, a teor dos artigos 319, incisos I, III e IV, 321, todos do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença:

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art. 319, IV c.c. 328 do CPP);
- b) Comparecimento a todos os atos do processo (art. 328 do CPP);
- c) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;

Espeça-se alvará de soltura clausulado, o qual já servirá como termo de compromisso, contendo as condições acima estabelecidas, ficando o indiciado obrigado a comparecer na Secretaria do Juízo no próximo dia 25/09/2020 para início do cumprimento das medidas.

Deverá constar ainda do alvará/termo de compromisso que o descumprimento de quaisquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Aguarde-se a vinda do inquirido.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0028314-19.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 41.442,63 atualizado até 07/2019 que a parte executada LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME (CNPJ nº 05.008.052/0001-28), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 26 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017079-96.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Civil. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 33601596, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo

Civil. Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que fixou condenação em honorários advocatícios, a seu favor, com base no quanto dispostos no artigo 85, §3º, do Código de Processo

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 33601596, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ademais, as questões jurídicas debatidas nos presentes autos não se mostraram de grande complexidade jurídica e o processamento da presente demanda não prolongou-se no tempo, exigindo anos de dedicação daqueles que nesta causa atuaram.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036529-57.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

DESPACHO

Tendo em vista as instruções trazidas pela parte exequente para conversão em renda, remeta-se à CEF a decisão - ofício de fls. 212/213 dos autos digitalizados no ID 33732057, juntamente com cópia da petição de ID 35695245 e documentos anexos (ID 35695247 a ID 35695250), para cumprimento.

Após, cumpram-se as demais determinações da parte final da decisão de fls. 212/213.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047836-13.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRO PLASTIC S A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra ELECTRO PLASTIC S A. para a cobrança de crédito regularmente constituído, conforme CDAs que instruem a inicial.

Regularmente citada, a executada veio aos autos informar que o crédito executado havia sido parcelado (fls. 15/31 dos autos físicos – ID 26213703),

Mais tarde, a exequente requereu o prosseguimento do feito em virtude da rescisão do parcelamento (fls. 33), tendo pugnado pelo rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 38).

Depois de digitalizados os presentes autos, foi proferida a decisão de ID 30023579, por meio da qual foi deferida a pretensão da exequente. Como resultado, restaram constritos R\$680.948,07, conforme se vê do detalhamento de ID 37697094.

Ato contínuo, a executada retornou aos autos para informar que se encontra em recuperação judicial, sendo certo que a decisão que deferiu o processamento desta foi proferida ainda em maio de 2019, pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG. Aduz que, por essa razão, a indigitada constrição seria indevida. Lastreia seus argumentos em entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, em questão submetida a julgamento nessa mesma corte, afetada ao regime dos recursos repetitivos e objeto do tema n. 987. Por fim, alega que a constrição desse valor impediria o regular pagamento de seus compromissos, tais como salários e tributos. Junta aos autos os documentos de IDs 37644404, 37645073, 37644407 e 37644409.

Este o relatório.

Decido.

Conforme se vê dos documentos acostados aos autos, a executada, de fato, encontra-se em recuperação judicial, sendo certo que o processo n. 5002545-70.2019.8.13.0707 ainda está em andamento.

Por outro lado, também é cediço que a questão levantada pela executada nesse momento encontra-se submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, objeto do tema n. 987. Lá se discute a “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. Há que se ressaltar, ainda, que em 27/02/2018 foi publicado DJe o acórdão que determinou a “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)”.

Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese não haver, até ontem, qualquer notícia sobre essa nova condição da empresa executada, a ordem de constrição que culminou no bloqueio do valor descrito no detalhamento de ID 37697094 foi emitida em data posterior à do deferimento da sua recuperação judicial. E levando-se em conta, por fim, que a suspensão nacional dos processos que estivessem na situação em que o presente feito ora se encontra foi determinada ainda em 2018, afigura-se indevida a constrição realizada.

Diante do exposto, determino, de imediato, a liberação dos valores constritos nas constas da executada. Na sequência, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema 987-STJ, até que sobrevenha entendimento final sobre a matéria. Saliente-se, na oportunidade, que uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0046074-98.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CREDIBANCO GROWTH-FDO MUTUO DE INVEMACOES-CART LIVRE, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."*

São Paulo, 27 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001218-63.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGROJU AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DE MELO - SP142466

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."*

São Paulo, 27 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0020100-20.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."*

São Paulo, 27 de agosto de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046887-13.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLYM COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA - SP204812

DECISÃO

Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta, cumpra-se o item "c", da decisão ID 33821191, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do valor bloqueado de R\$ 45,28 à(s) conta(s) de origem.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016113-02.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 35375563). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029241-53.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CLARA SANTAMARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HARTMANN - SP157698, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513636-06.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO OLIVA MASIAS TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA DOS SANTOS - PR58112, JOSE ROBERTO RUTKOSKI - SP146114

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado no ID36899551, providenciando a digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B da Res. Pres. n. 142/2017.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026248-76.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, JULIANA HESS - SC39536

DESPACHO

O parcelamento do débito, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, já foi comunicado a este Juízo pela parte exequente e o executivo fiscal já se encontra suspenso nos termos do art. 922 do CPC. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-18.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução no efeito suspensivo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047726-77.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DESPACHO

Fls. 343 dos autos físicos digitalizados: Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013540-88.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIMAR DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GERMANIA SEDANO - SP318511

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 34344113) oposta pelo executado (CLAUDIMAR DOS SANTOS RODRIGUES - CPF: 202.733.288-08), na qual alega prescrição da anuidade de 2015. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e o parcelamento do saldo remanescente da dívida.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 35908312) impugnou a exceção de pré-executividade, afirmando a inocorrência de prescrição das anuidades cobradas.

Em 21/08/2020 (id. 37293975), a exequente apresentou petição requerendo a suspensão do processo, devido a parcelamento realizado pelo executado em 31/07/2020.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (*matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo*), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES)

As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, ineludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).

O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "*§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*".

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:

"... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.

In casu, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Origem da Dívida	Vencimento
Anuidade 2015	29/05/2015
Anuidade 2016	30/06/2016
Anuidade 2017	30/04/2017
Anuidade 2018	30/04/2018

A execução foi ajuizada em 29/05/2020, com despacho citatório proferido em 01/06/2020, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência de PRESCRIÇÃO dos créditos em cobro.

JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual a gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos “necessitados” (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver “fundadas razões” para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

"Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum"

(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

"A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

PEDIDO DA EXEQUENTE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO

A celebração de acordo entre as partes enseja na suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC. Dessa forma, os autos devem permanecer sobrestados até que o crédito seja totalmente adimplido ou o parcelamento seja rescindido.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim, o feito deve permanecer sobrestado até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

Rejeito a exceção de pré-executividade oposta;

Concedo à executada os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação;

Suspendo o feito executivo, nos termos do art. 1922 do CPC, devido à notícia de parcelamento trazida pela exequente, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou até que sobrevenha notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018497-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 28668872) oposta pela executada (HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME - CNPJ: 00.309.204/0001-09), na qual alega:

Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;

Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;

Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;

Cobrança de multa com efeito de confisco;

Ilegalidade do encargo legal de 20 % previsto no DL 1.025/69.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 35902155) rechaça as alegações da excipiente.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“ Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. ”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”

(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4-SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.

Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, *in* Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35:

“É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

...

b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);

c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.”

No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351:

“b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, abaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.”

O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:

“Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata *bis in idem*, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, *in casu*, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N° 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-II-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-I, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COMEFITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB"

" TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR "

ENCARGO LEGAL – DECRETO-LEI N. 1.025/1969

Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento não destoia da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N° 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substituí, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:)

De qualquer forma, tem-se que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A sistematização quanto à condenação em honorários constante no Novo Código de Processo Civil em nada afeta a legitimidade da cobrança. Inclusive, não se verifica alteração na jurisprudência atual quanto a esse entendimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Diante da diligência negativa de id. 28801198, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016236-97.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Abra-se vista à parte autora a fim de que apresente retificação do seguro garantia ofertado, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, assim como das manifestações trazidas pela União Federal nos IDs 37403498 e 37660729. Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014259-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA - SP260572

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 34256730) oposta pelo executado (PAULO MARQUES DE OLIVEIRA - CPF: 103.413.058-71), na qual alega que a atividade profissional do excipiente (instrutor de futebol) não é fiscalizada pelo Conselho exequente, tendo em vista que não é formado em Educação Física. Assevera que sobre o tema, a jurisprudência do STJ é pacífica, conforme julgados: REsp Nº 1.650.759-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.9.2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; REsp 1.369.482/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.5.2015. Acrescenta que o Registro inicial do executado/excipiente no CREF4ª Região foi efetuado na chamada categoria de "provisionado", porque do início de suas atividades como monitor de futebol, foi informado pela Escola de Futebol que havia obrigatoriedade do Registro para treinadores de futebol, mesmo que não fossem formados em Educação Física, e que a inscrição era necessária para que o executado pudesse representar a escola de futebol em eventos esportivos. Para efeito de regularização, à época foi criada pelo Conselho uma inscrição provisionada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A Justiça Gratuita foi deferida (id. 34298905).

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 35932955) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que:

A Lei 9.696/98, que regulamentou a profissão da Educação Física, previu duas formas de registros: o registro dos requerentes graduados em curso superior em Educação Física, ou o registro dos requerentes não graduados em curso superior de Educação Física, indicados no Sistema CONFEF/CREFs como PROVISIONADOS;

A parte Executada realizou requerimento de profissional não graduado para aquisição da Cédula de Identidade Profissional, vinculando-se ao Conselho por livre e espontânea vontade;

O requerimento de cancelamento das anuidades foi indeferido, pois, não se vislumbra a existência de vínculo do executado com o Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de SP, sendo que o executado não foi incluído na ação coletiva movida pelo próprio sindicato;

O fato gerador da anuidade é o registro perante o Conselho de Fiscalização.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*
- 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*
- 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”*

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informando que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

“Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS.

Inicialmente, cumpre deixar assente que as **anuidades** devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

O artigo 5º da Lei 12.514/2011 (que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral) estabelece que o fato gerador das anuidades é existência de inscrição no conselho profissional.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Assim, infere-se que, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência do E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO.

1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei nº 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho.

2. De fato, há omissão no v. Acórdão.

3. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade.

4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 5. No entanto, no caso dos autos, a embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma. 6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado.

(AI 00207200720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).".

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.

O Conselho exequente comprovou a inscrição do executado em seus quadros, como requerimento de inscrição de id. 35932964

Conforme se infere do documento de id. 34256740, o requerimento de cancelamento do registro profissional no Conselho foi realizado pelo excipiente em 2019 e indeferido pelo exequente.

Considerando que estão em cobro no presente feito, anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, não há relevância para o caso, se o pedido de cancelamento, realizado em 2019 encontra-se regular, já que os fatos geradores dos créditos em cobro já havia ocorrido, conforme dispõe o art. 5º da Lei 12.514/2011.

Aprofundar na discussão ensejaria em dilação probatória, não admitida em exceção de pré-executividade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, coma expedição de mandado de livre penhora.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004117-97.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO VALE VERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR - SP285691, ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

DECISÃO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003049-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal aforados entre as partes acima assinaladas.

A parte embargante alega, em síntese, inépcia da inicial, ausência do processo administrativo, multa e juros confiscatórios, inconstitucionalidade da taxa SELIC e anatocismo.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifico que os embargos à execução fiscal n. 5019611-43.2019.4.03.6182, anteriormente interpostos pela parte executada, foram extintos por falta de garantia, com trânsito em julgado em 17/06/2020.

No presente caso, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida após o levantamento dos valores bloqueados indevidamente.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).

Diante do exposto, **indeiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.**

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024111-55.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JEFERSON ADRIANO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intíme-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023086-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANO CASSIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intíme-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025110-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intíme-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012814-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: NEWTON EBENEZER SILVEIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JULIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020062-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LUCINEIA LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Por ora, suspendo a execução nos termos do art.922 do CPC, conforme determinado no ID 24772462.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016153-74.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145

EXECUTADO: JOAO MAXIMO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010999-12.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: LINCOLN AMORIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008017-25.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: GILMAR VIANNA CORREA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006129-21.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTA CLARAS/S LTDA.

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014704-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: INAIARA MAIRENO INACIO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014991-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FERNANDA GERALDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO GOMES DA SILVA - SP338329

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056778-87.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: IFREC INTERNAT FINANLE REAL ESTATE CONSULTS C LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035626-61.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
EXECUTADO: ACTUAL FINANCIAL CONSULTING S/C LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011374-13.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: TRADEMARK CONSULTORIA & MARKETING S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007811-11.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: NISKIER CORREIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056773-65.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: PLANAL PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056958-06.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: RBR & CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5011065-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

Advogado do(a) DEPRECADO: MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS - SP85780

PARTE AUTORA: JOSE OSVALDIR FRANCISCO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN CARLA SEVERINO

DESPACHO

ID 35905323: Indefiro, tendo em vista que a requerente não é parte do processo principal, não cabendo a este juízo deprecado analisar a entrada de terceiros.

Eventuais pedidos devem ser requeridos diretamente junto ao Juízo deprecante, no bojo da ação principal.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERTULIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fks. 159 a 172 (ID 33208747) e fl. 1 (ID 33208748): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013983-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200124479.
2. Após, à Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento do precatório (PRC 20200124477).

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-60.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007124-70.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADEJAIR PEREIRA - SP111068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011944-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOVAL VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003844-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho de ID 37602880.
2. Deterno a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)

3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Bauru, para realização de perícia na empresa Tel Telecomunicações Ltda. e à Subseção Judiciária de Barueri, para realização de perícia na empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda, nos endereços indicados na petição de ID 28637588.**
5. **Por fim, tornemos autos para designação de perícias nas demais empresas indicadas.**

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-44.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CESAR BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 30 a 43 (ID 33091500): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003845-86.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO MODENEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 68 a 81 e 118 a 123 (ID 33125989): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CHAGAS SCHIAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 55 a 67 (ID 33207414): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010741-09.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTEU ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 84 a 95 (ID 33253713): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011945-83.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA RENE RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 263 a 274 (ID 33277153): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIO RAMOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 25 a 37 (ID 33618728): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011622-44.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALMIRIA TEDESCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015438-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL TAVARES FRANCISCO - SP271985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 35 a 51 (ID 33620884): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015861-62.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA XAVIER DE SA - SP88250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 272 a 283 (ID 34219348): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004863-98.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 152 a 167 (ID 34344326): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010066-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA DELFINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 113 a 117 (ID 34364623): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007397-20.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 118 a 126 (ID 34267816): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007742-10.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA NUNES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 216 a 223 (ID 34421156): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-07.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 38 a 50 (ID 34420850): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005083-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 34452701: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-41.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZEU SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 133 a 136 (ID 34439738): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004836-57.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONETE FRANCO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681, PAULO ROBERTO PRESTES - SP231404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34304124: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-07.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA - SP95723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 144 a 150 (ID 34517861): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-03.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA, FRANCISCO ROMULO RABELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROMULO RABELLO, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

DESPACHO

Tendo em vista o estorno do valor referente aos honorários sucumbenciais (ID 37148254), retifico a decisão anterior para solicitar o desbloqueio apenas do crédito da parte autora no PRC 20180138143.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010417-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAUL GIRONDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002595-42.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NERCIO SETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *is albis* o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região solicitando o desbloqueio do PRC 20200077239 (prot.20200133394) e RPV 20200077242 (prot. 20200133395), por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO LOPEZ MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/07/1999 a 09/11/2001, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018047-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUS GONCALVES DOS SANTOS
SUCESSOR: VICENTINA ALVES SIMIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIELA AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233

Advogados do(a) SUCESSOR: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIELA AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora do desbloqueio do ofício requisitório.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200133329.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200117987.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200117986.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000032-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: DORVALINO OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200112792.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200112791.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200117047.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200117046.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200120287.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200120286.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: VICTOR MACHADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200124238.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200124237.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200124570.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200124569.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200125478.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200125477.
- Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010267-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA VIANA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando tradução juramentada dos documentos trazidos aos autos em língua estrangeira, nos termos do art. 192 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006056-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200117409.

2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200117408.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016920-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GUSMAO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015120-87.2019.4.03.6183

AUTOR: PASQUALAMENDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) trabalhista, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo, com a juntada da documentação, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002168-42.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA CRISTINA FELIPE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35333636: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.
2. Retifico o item 2 do despacho ID 37001688, para que passe a constar: "Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tomem conclusos para sentença."

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012860-37.2019.4.03.6183

AUTOR: FANY ALBERTINA AOKI PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIRA AOKI PAULO - SP291829

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 36380868-36380870: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a informação/cálculos da contadoria.

2. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004433-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ITEVALDO FERNANDES PONCIANO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35620997: **INDEFIRO** a expedição de ofícios às empresas, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 15 dias para trazer todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017255-72.2019.4.03.6183

AUTOR: FELICIANO PIRES TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36300384 justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, a necessidade e pertinência das provas requeridas (oitiva de testemunhas, provas periciais e o depoimento pessoal do Requerente), sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003990-66.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO APARECIDO GIOPATTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 34123834: **INDEFIRO** o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. IDs 34123837-34123952: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

4. Decorrido o prazo do item 1, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015176-23.2019.4.03.6183

AUTOR: TERESINHA BUONO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35313380: considerando a decisão acolhendo a impugnação à justiça gratuita, bem como o pagamento das custas processuais pela parte autora, proceda a Secretaria a retificação da autuação, excluindo-se o cadastramento da justiça gratuita.

2. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016626-98.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36491626: considerando a decisão acolhendo a impugnação à justiça gratuita, bem como o pagamento das custas processuais pela parte autora, proceda a Secretaria a **retificação da autuação**, excluindo-se o cadastramento da justiça gratuita.

2. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005714-08.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FLARIS VALERIO - SC46408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008118-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA SILVIA SOARES DE OLIVEIRA MONDOLFO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005944-50.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812, JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008278-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS ISAAC

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009376-77.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO SILVAMORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ESIO MARQUES DA SILVA - SP286538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 56.572,66**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009579-39.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 21.944,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009189-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANA DAMACENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DE SOUZA - SP383760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 1.045,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009934-49.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO MAGANHA FREITAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (R\$ 36.000,00), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008581-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE RIBEIRO MACHADO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005521-61.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37060043: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.

IDs 37060044-37060048: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016484-31.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para 19 de outubro de 2020, às 14h, a ser realizada na 1ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista-SP.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005186-74.2011.4.03.6183

AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37229945: CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do r. despacho **ID 29129582, sob pena de preclusão.**

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002464-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BATISTA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34861666: considerando a decisão acolhendo a impugnação à justiça gratuita, bem como o pagamento das custas processuais pela parte autora, proceda a Secretaria a **retificação da autuação**, excluindo-se o cadastramento da justiça gratuita.

2. Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

3. Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

4. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

5. Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007185-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO MENDES LOBO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões delimitadas.

No caso dos autos, verifica-se que autor é agente de segurança da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ e visa ao reconhecimento da especialidade em decorrência do risco à integridade física e à vida. Salienta que a função é equiparada ao de guarda e que a ausência de comprovação do porte de arma de fogo não impede o reconhecimento do período laborado como especial.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012786-80.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após o término da suspensão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011045-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO LOPES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais acima de R\$ 7.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 7.000,00.

Intimada, a parte autora alegou fazer jus ao benefício, sob a alegação de que a remuneração sofre variação, não sendo sempre constante. Ademais, sustenta a necessidade de atender as despesas com a família.

Em que pesem os argumentos do autor, não houve a demonstração por meio de documentos de que não possui condições de arcar com as custas processuais. Além disso, o extrato do CNIS demonstra que o salário mensal, nos últimos meses, é superior a R\$ 7.000,00.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013823-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **KATIA CRISTINA ALVES LACERDA**, em face do **INSS**, visando à obtenção de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial, com o correto valor da causa, bem como observar o artigo 319, VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (id 36023139).

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora intimada para emendar a inicial, conforme a advertência feita no despacho id 36023139, a parte autora quedou-se inerte (id 37558241).

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014017-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO

Advogados do(a) REU: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para julgamento, verifico que, de fato, é necessária a intimação de Banco Bradesco, agência nº 573.813, Av. Engenheiro George Corbisier, nº 1.137, Jabaquara, São Paulo-SP, para trazer aos autos os documentos utilizados na abertura de conta naquela instituição em nome do réu, RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO, CPF nº 041.724.708-74, eis que o ponto controvertido da demanda é o indevido recebimento do benefício NB 31/602.679.133-0 pelo requerido.

Assim, inicialmente, o INSS deverá informar ao Juízo, em 15 dias, o número da conta bancária em que o benefício era depositado, já que o documento apontado pela Autarquia não traz essa informação. Com a resposta, oficie-se à instituição financeira para que, também em 15 dias, traga os documentos acima mencionados.

Com a resposta, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

Tendo em vista que os mandados de intimação das testemunhas do Juízo não foram cumpridos em relação a determinação anterior, desnecessária nova intimação das mesmas.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

Tendo em vista que os mandados de intimação das testemunhas do Juízo não foram cumpridos em relação a determinação anterior, desnecessária nova intimação das mesmas.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007654-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA BARBATO GUIMARAES

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

Tendo em vista que os mandados de intimação das testemunhas do Juízo não foram cumpridos em relação a determinação anterior, desnecessária nova intimação das mesmas.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALI GREGORIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

Tendo em vista que os mandados de intimação das testemunhas do Juízo não foram cumpridos em relação a determinação anterior, desnecessária nova intimação das mesmas.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003487-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEMILDES RODRIGUES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 08 de outubro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

Tendo em vista que os mandados de intimação das testemunhas do Juízo não foram cumpridos em relação a determinação anterior, desnecessária nova intimação das mesmas.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002030-73.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS SOLER

Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANA MARIA DOS SANTOS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 34050965 apresenta erro material, conforme razões expendidas na petição de ID 35505425.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo os embargos de declaração de ID 35505425, posto que tempestivos.

Não vislumbro o alegado "erro material" ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido parte autora, ora embargante, ressaltando que não houve qualquer erro deste Juízo, posto que a declaração de hipossuficiência não foi juntada pela parte autora, quando solicitada, anteriormente a prolação da sentença e, embora tal pedido conste da apelação, o mesmo não foi apreciado pelo E. TRF da 3ª Região e não houve qualquer recurso da parte autora à época nesse sentido.

Outrossim, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 33623806, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015597-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SUMITOMO - SP166899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

APARECIDA MADALENA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente *ação de Concessão de Pensão por Morte*, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Nelson Faria Eiras, ocorrido em 26.10.2015.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 11467046, ratificada pela decisão ID 15113745, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petições e documentos ID 14781766 e ID 16189717.

Nos termos da decisão ID 16666567, intimado o réu a ratificar ou não a contestação.

Petição ID 17029798, na qual ratifica a contestação já apresentada perante o JEF, peça anterior na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 170990426, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica com documentos ID 18944549, na qual requer a produção de provas documental e testemunhal. Silente o réu.

Decisão ID 20236055 na qual deferida a produção de prova oral. Petição e documentos ID 21084042. Designada data pela decisão ID 22922543. Petição da autora com documentos ID 24099417. Manifestação do réu ID 24541244.

Decisão ID 33580423, na qual intimada a autora dos documentos juntados e determinada a conclusão dos autos para sentença. Silentes as partes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito e/ou requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 (com as alterações pela Lei 13.135/2015) - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretenso instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito, inclusive, pelos ditames da nova legislação. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova (documental) convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora formulou pedido administrativo em 16.12.2015 - NB 21/174.783.385-9 - indeferido sob o fundamento de que "*...os documentados apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)*". Desde já mister o registro de que eventual procedência do direito não há direito ao resguardo desde a data do óbito haja vista o lapso temporal havido até o requerimento administrativo.

Na época do falecimento do Sr. Nelson Faria Eiras, ocorrido em 26/10/2015, segundo dados contidos nos extratos acostados aos autos, o mesmo recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.11.2003 - NB 32/504.122.675-6. Portanto, não há dúvidas quanto a condição de segurado do pretenso instituidor.

Paralelamente, à prova do alegado - comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

Na hipótese em questão, há poucos documentos em períodos intercalados e, dentre eles, alguns, basicamente, à época do óbito.

Ambos tiveram três filhos em comum, todos adultos quando do falecimento do Sr. Nelson. É fato também haver uma escritura extrajudicial de união estável, datada do ano de 2012. Há menção à autora na certidão de óbito, como declarante e no campo 'observações', com alusão de que vivia em união estável com o Sr. Nelson, contudo, esta última situação fora desencadeada após determinada ação de reconhecimento estável, junto a Justiça Estadual e, referida demanda, foi proposta somente após o óbito do pretenso instituidor, ação tida como procedente, mas, pelo que se dessume, com as mesmas provas documentais destes autos, em especial, a escritura de união estável do ano de 2012 e a concordância dos réus, filhos comuns de ambos; em suma, unicamente, com base em prova testemunhal e não existência de oposição dos réus.

De outro turno, não há prova de conta conjunta, convênio médico, registro em eventuais declarações de imposto de renda, documentos de internação do segurado nos quais figurasse a autora como responsável, embora tenha afirmado em audiência várias internações do pretenso instituidor, alegando que, em algumas delas, fora a mesma responsável pela internação.

Quanto aos elementos materiais de endereço em comum, há várias divergências, principalmente, nos anos que antecederam ao óbito. A autora, tanto no processo administrativo, quanto em audiência (endereço especificado no termo), afirmou residir em imóvel de sua filha (inclusive, até os dias atuais) e que seu companheiro também residia conjuntamente (afirmação também havida por parte de uma das testemunhas em audiência). Mas, o endereço do Sr. Nelson, declarado na certidão de óbito, não corresponde ao da autora. Há alguns comprovantes de endereço em comum, mas, bemantigos, e outro, posterior ao óbito.

Ainda, nos documentos trazidos pelo réu após a audiência, anexados no ID 29112006, registrado que, no ano de 2014, a autora estaria exercendo a profissão de 'comerciante' (enquanto que, em audiência afirmou que nunca trabalhou, sempre foi "do lar"), trabalhando em um quiosque, na Praia Grande, litoral de São Paulo (fato especificado no documento do ID 29112008), local onde residia com seu filho (e não com a filha, na cidade de São Paulo, como também afirmou em audiência). Outrossim, no ano de 2008, consta um contrato de aquisição de um imóvel na referida cidade ('instrumento particular de promessa de venda e compra'), no qual a autora figura como compradora em sua qualificação, se declara como 'solteira' e 'vendedora'.

No que pertine a prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas trazem afirmações acerca da defendida convivência. Contudo, algumas das testemunhas trazem alegações vagas e imprecisas, com desconhecimentos de alguns dos fatos relevantes. Duas das testemunhas afirmaram não ter tido contato com a família da autora nos anos próximos ao óbito. De qualquer forma, a prova oral, unicamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que não há, de fato, documentos substanciais que comprovem a união estável durante vários, aliás, em todos os anos que antecederam ao falecimento do Sr. Nelson que, no caso dos autos, seria necessário, diante de tais discrepâncias apontadas.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do segurado. E tal seria imprescindível tendo em vista os preceitos trazidos no artigo 77, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.135/2015. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, vários elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável, inclusive, próximos ao óbito. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao segurado falecido, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao NB 21/174.783.385-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-08.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OPHELIA TARGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-41.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CARLOS APARECIDO DA COSTA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 32254389 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 32828637.

É o relatório. Passo a decidir:

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a conta de liquidação deve ser feita observando os termos do julgado à época do trânsito em julgado.

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32828637, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001125-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SGUIRI - SP308671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDIR FREDERICO apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 35691337, alegando que ela apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 36255156.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que ela possui recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Em relação à petição id. 37571294, não há nada a apreciar, até porque o pedido foi integralmente averbado pela Autarquia.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 36255156, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016718-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVADOR DIODATO CARNEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente SALVADOR DIODATO CARNEIRO DE LIMA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção, o termo final da conta e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 16856071 e ss.

Decisão de ID 17750016 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 18174429 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 21094257 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 33433153.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 34912371), a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 35042932) e o INSS manifestou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial no ID 35918004.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 33433153, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 16.771,02 (dezesesse mil, setecentos e setenta e um reais e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33433153.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013019-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DE MATOS NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente NAIR DE MATOS NAKAMURA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Cálculos e informações no ID 11532185.

Decisão de ID 12529296 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12872114 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 15333019 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 25033155.

Decisão de ID 25929104 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para informar se considerou apenas a cota parte devida à parte impugnada.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 32993035.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 34911125), a parte impugnada manifestou concordância (ID 35063879) e o INSS manifestou apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 35284115.

É o relatório.

ID 35284115: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão do E. TRF-3, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 32993035, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 4.396,51 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 32993035.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009734-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial no ID 26545238 - págs. 5/9, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, JORGE BATISTA DE PAULA, JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

ID 31496959: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de LUIS FERNANDO ANTUNES DE ALBUQUERQUE, CPF 060.661.758-23, SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO, CPF 022.658.248-52 e VERA LUCIA ANTUNES ALBUQUERQUE, CPF 091.864.888-21 como sucessores do exequente falecido José Barbosa de Albuquerque, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO VENANCIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34398594: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de ANA MARIA VENANCIO CORREA, CPF 126.137.178-07 e FERNANDO VENANCIO CORREA, CPF 034.953.278-86 como sucessores do exequente falecido ORLANDO VENANCIO CORREA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Empresseguimento, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, não obstante a manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID 34449281, tendo em vista a apresentação de cálculos ao ID 25016804, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, conforme acima fixados, bem como o termo final de sua conta, tendo em vista o óbito do autor originário.

Dê-se vista ao MPPF.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003865-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VIDAL BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais em nome do patrono Dr. Rubens Marciano, OAB/SP 218.021, ante o requerido em ID 34921247 e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este em nome do Dr. Renzo Carlos Santos Teixeira, OAB/SP 231.186, em conformidade com o requerimento de ID 31323286 - Pág. 2.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730045-17.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE STEGANI NETO, JOSE SUARES DA SILVA, JOSE VITORINO, JULIO MENG JUNIOR, MAGDALENA CHEDIAC, MANUEL TAVARES FILHO, MARIA FUENTES, WILSON ROBERTO DE BRITTO, GLAUCIA SUELY DE BRITTO, DEBORA ROSELI MARTINS VETTORE, ELIANA APARECIDA MARTINS FLORIANO, RAFAEL VALERIO FRANCA

SUCEDIDO: JOSE XISTO DE BRITO, LUIZ MARTINS, MANOELA VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no que tange aos requerimentos de ID's 34854565 e 34854672 de GLAUCIA SUELY DE BRITTO e WILSON ROBERTO DE BRITTO, sucessores do exequente falecido José Xisto de Brito, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 37577374, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores dos depósitos noticiados em ID's 34361841 e 34361843, por ora, intime-se o patrono dos mesmos dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas, bem como esclareça a pertinência de seus requerimentos de transferência, vez que os valores dos depósitos em questão estão à disposição para levantamento por seus beneficiários.

Outrossim, no que tange aos exequentes JOSÉ SUARES DA SILVA, JOSÉ VITORINO, JULIO MENG JUNIOR e MARIA FUENTES, tendo em vista a determinação contida nos despachos de ID's 25783509, ante o manifestado pelo patrono dos mesmos em ID 33802303, comprove o mesmo, documentalmente as diligências realizadas para fins de viabilizar a regularização da situação dos exequentes e seus prováveis sucessores nesta demanda.

Quanto aos exequentes JOSÉ STEGANI NETO e RAFAEL VALÉRIO FRANÇA, sucessor de Manoela Valério, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s), bem como, em relação à DEBORA ROSELI MARTINS e ELIANA APARECIDA MARTINS FLORIANO, sucessoras do exequente falecido Luiz Martins, Expeça(m) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal dos mesmos.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

Expediente Nº 15698

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-38.2016.403.6183 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA (Exequente) do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante de fl. 236.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a certificação do quanto necessário, dê-se vista ao INSS e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017769-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRTES TEREZINHA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente MIRTES TEREZINHA SANTIAGO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 15894811 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 15998544 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 16979337 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para juntada de peças necessárias ao prosseguimento.

Petição da parte impugnada no ID 17268787 em cumprimento ao anteriormente determinado.

Decisão de ID 19543286 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 33709490 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 34913504), a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 35043183) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 36201297.

É o relatório.

ID 36201297: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão do E. TRF-3, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 33709493, atualizada para **SETEMBRO/2018, no montante de R\$ 105.794,75 (cento e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33709493.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013108-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente LAIDE RIBEIRO MARTINS, alegando ilegitimidade ativa, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 17320733 e ss.

Decisão de ID 18743118 indeferindo pedido anteriormente formulado pela parte impugnada para habilitação de outros dependentes, bem como consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Petição da parte impugnada no ID 18877784 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 21319936 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 33547010.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 34912806), a parte impugnada apresentou concordância (ID 35063488) e o INSS manifestou concordância (ID 35701649).

É o relatório.

Primeiramente, verifico que estes autos de cumprimento de sentença foram propostos por parte titular de benefício previdenciário abrangido pela Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 33547010, atualizada para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 30.112,80 (trinta mil, cento e doze reais e oitenta centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33547010.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE APARECIDA ROSA DEL PINTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente IRENE APARECIDA ROSA DEL PINTOR, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando o valor de RMI utilizado. Cálculos e informações nos IDs 14364429 e ss.

Decisão de ID 15219955 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 15879827 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 18455175 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme anteriormente requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29007596.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29963245), o INSS apresentou manifestação de concordância com valores divergentes dos constantes no parecer da Contadoria Judicial (ID 30582162) e a parte impugnada apresentou concordância (ID 30653035).

Decisão de ID 31022533 intimando o INSS para esclarecer sua manifestação de concordância com cálculo divergente dos autos.

Manifestação do INSS no ID 36470336 prestando esclarecimentos do equívoco em sua petição anterior e ratificando a concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29007596, atualizada para **NOVEMBRO/2018, no montante de R\$ 133.769,21 (cento e trinta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e umcentavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29007596.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011315-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente HUGO JESUS DE OLIVEIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 10950727 e ss.

Decisão de ID 11709535 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11889423 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13038658 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 14355828 decisão nos autos do agravo de instrumento 5031725-67.2018.4.03.0000 indeferindo a tutela antecipada recursal pleiteada.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 20375036 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 22867816), a parte impugnada manifestou discordância em relação ao termo inicial do cálculo (ID 23080720) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 24231608.

Juntado no ID 23764042 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado para determinar o prosseguimento da execução relativamente ao montante aceito pela autarquia, realizada a requisição correlata, bem como sua certidão de trânsito em julgado.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício requisitório relativo ao valor incontroverso (IDs 26964623 e 28198340).

Decisão de ID 30794312 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos, apresentando-os com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pelas partes.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 33703381.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 34917637), a parte impugnada manifestou discordância em relação ao termo inicial do cálculo (ID 35278570), e o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados, nos termos de sua petição de ID 36158973.

É o relatório.

ID 35278570: No que concerne ao termo inicial dos cálculos de liquidação, saliento que, tendo o benefício sido revisto em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que nela restou consignado, observando-se a devida prescrição.

ID 36158973: No tocante aos juros moratórios, do mesmo modo, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 33703381, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 95.885,02 (noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 47.459,05 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33703381.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 9525855 e ss.

Decisão de ID 11139026 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 11415077 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12608615 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 13236009 decisão indeferindo a tutela antecipada recursal pleiteada nos autos do agravo de instrumento 5030922-84.2018.4.03.0000.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 16241250 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18522850), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 18834363 e a parte impugnada apresentou concordância em relação aos mesmos (ID 18932327).

Juntado no ID 21258454 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado para determinar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Juntada no ID 23342883 certidão de trânsito em julgado nos autos do referido agravo de instrumento.

Decisão de ID 23620670 intimando o INSS esclarecer se a conta apresentada em sua impugnação se refere à parte impugnada.

Petição do INSS de ID 24087822 alegando ilegitimidade da parte e requerendo a extinção do processo.

Decisão de ID 27940112 asseverando a legitimidade da parte impugnada, tendo em vista que a mesma ingressou com a execução do julgado referente a benefício da qual é titular, intimando novamente o INSS para confirmar se o cálculo outrora apresentado se refere à parte impugnada, visto constar nome divergente dos presentes autos.

Apresentação de novos cálculos pelo INSS nos IDs 28712946 e ss.

Após as providências necessárias, decisão de ID 35151944 determinando a expedição de Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos.

Ofício Requisitório referente aos valores incontroversos expedido e transmitido (IDs 35341652 e 36456447).

É o relatório.

ID 18834363: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 16241752, atualizada para **MARCO/2018, no montante de R\$ 15.547,26 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso.**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 16241752.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010472-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito ao ID 34748300 e a informação de ID 37714600, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, não obstante o despacho de ID 33551235 e petição de ID 33658314/ 33658316, deverá a parte EXEQUENTE se manifestar acerca da resposta da CEAB/ INSS acostada ao ID 34046865/ 34046867, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003993-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES GONDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 29914985, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, ante a informação do EXEQUENTE (ID 33679354) de que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE serão apreciados oportunamente.

Cump. Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006253-06.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RUBENS CANALE

Advogado do(a) AUTOR: DENYS BLINDER - SP154237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004951-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 32891447 e seguintes, referentes à determinação constante do despacho de ID 29831470, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Sem prejuízo, ante a informação, constante de referida informação, de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE serão apreciados oportunamente.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000065-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DEL VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 30425056, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004661-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 32412235 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 31220502, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da(s) petição(ões) de ID 33485571 e sub-IDs.

Int. Cump.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008111-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLIDES BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da CEAB/DJ ao ID 36805315 e seguinte(s), verifico que não houve o cumprimento referente à determinação constante do despacho de ID 30945432, tendo sequer sido efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante.

Assim, e tendo em vista os exatos termos do julgado, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 30945432, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007983-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDESON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33871345 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 31389478, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

ID 31889105: Ressalto que não há que se falar em apuração de atrasados nesta fase processual, uma vez que será oportunamente analisado após o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Cump. Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008622-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIANEZ AMELIO ERNESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013241-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TEJADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 32531845 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 31454596, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da(s) petição(ões) de ID 36362101 e sub-ID(s), e ID 31518420 e sub-ID(s).

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007610-55.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO JULIO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 33471242, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008779-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 37254152 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009616-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES MOLINA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00109373220184036301 e 00055691320164036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020312-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIPEDES DE MORAES VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 31730882 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 30127133, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretária processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012474-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: H. A. L. D. S., V. G. W. L. D. S., JONATAS CRISTIAN LAURINDO DA SILVA, BARBARA LO RAIMA LAURINDO DA SILVA
REPRESENTANTE: LIDIANE LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, com relação ao pedido para que o viúvo e os demais filhos menores na data do óbito ingressem no feito (ID Num. 35261045), não houve o requerimento administrativo em nome destes e, inclusive, o patrono já havia se manifestado na petição de ID Num. 31993419 justificando a não inclusão dos demais filhos da falecida pela falta de interesse processual, motivo pelo qual o feito prosseguirá com os autores atuais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010663-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCENIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002059-70.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA

SUCEDIDO: DAMIAO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 34615351 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 31978641, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da(s) petição(ões) de ID 32541868.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015700-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES FERNANDES CORTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n° 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015880-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON WEINGRILL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CASSEMIRO - SP117223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a manifestação da patrona da parte autora constante do ID 33707756, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação médica referente ao tratamento de saúde de seu familiar, durante o período de fluência do prazo, relativo ao despacho ID 29881217.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000043-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 16798790 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de ID 35252326 determinou a concessão do auxílio-doença a partir de 18.05.16, e não como constou, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5021225-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO WAGNER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34384876: Nada a apreciar tendo em vista que já prolatada a sentença e diante da ausência de interposição de recurso pelas partes. No mais, ante o trânsito em julgado deverá tal questão ser discutida em ação autônoma, se for o caso.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000682-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CESAR DANGELO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Por ora, tendo em vista o julgado e as manifestações do EXEQUENTE ao ID 3594155 e seguintes e ID 36858259, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011872-87.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIELLY SANTOS DE LELIS, ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, verificar o informado pelo INSS no ID 29145430 no que concerne à alegação de descontos em desacordo com o Hiscreweb, informando a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 28504034.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002967-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARDOSO BARAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia (item b, de ID Num 30337311 - Pág. 9).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012211-41.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 36108144, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009627-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR FREITAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial
-) especificar, no pedido, todas as empresas/locais de trabalho e respectivos períodos que pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008701-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a(s) informação(ões) de ID 35898073/ 35898083, tendo em vista que o julgado fixou expressamente a data de início do benefício em 24.04.2016 (ID 27926741), tendo havido seu trânsito em julgado, notifique-se novamente a CEAB-DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os estritos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

As alegações de impossibilidade cumprimento da obrigação de fazer com base em questões internas não são justificáveis, devendo ser integralmente cumprido o julgado.

Ressalto que se trata de SEGUNDA REITERAÇÃO.

Int. Cump.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013891-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009557-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE FLAUZINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/19.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00072784920174036301 e 00534065920194036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009599-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009625-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCELINO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001692-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOMAR GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 33454151: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista todo o conjunto probatório constante dos autos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012167-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ISAIAS DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 37028914 e Num 37028926: Ciência às partes acerca da documentação juntada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003391-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010210-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVESTRE HORVATH

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010427-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CHRISTINA VILLACAROSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387, ARIANA MASSANORI DOS SANTOS - SP367131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o valor atribuído à causa (R\$ 83.925,12), complemente a parte autora o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas.

Tendo em vista a certidão ID 37644207 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se o INSS sobre o pedido de retificação do cumprimento da obrigação de fazer formulada pela parte exequente no ID 32061321, bem como o pagamento das diferenças, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005959-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE CARLOS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37688281: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003432-34.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZILENA TARGINA GRANJA OLIVEIRA

SUCEDIDO: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37688740: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON RANGEL CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37690474: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-61.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o item 8 do despacho de ID 31196591, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a situação da pandemia no novo coronavírus no Estado de São Paulo.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5016749-84.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010239-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS JARRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora cópia legível da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Tendo em vista a certidão ID 37401379 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010270-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010250-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, cumpre-me ressaltar que o tema discutido nos autos foi recentemente afetado (em 16/10/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 999 – REsp 1.554.596/SC, sendo determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão, o que será oportunamente levado a efeito.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o requerimento de processamento prioritário do feito em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010254-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMANUEL DELY LACERDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intim-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010242-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENO SALVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009297-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000344-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICANOR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas pela parte autora para comprovação do período rural de 07.07.1968 a 01.07.1997, expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003618-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIZEU DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001946-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO DA SILVA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006576-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008873-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO NAZARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 34491021, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome e o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s), bem como seu endereço eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009582-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010223-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL JORGE ROSSATTO REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução C/JF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletrônica a Sra Perita Judicial para designação de data para a realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009175-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIANA SILVA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE DE SA OLIVEIRA - MT27749/O

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Cumpra-se a decisão Id n. 36193770.

Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-22.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014154-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOPHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37703975: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37704658: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007414-27.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON RIEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062, ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37705059: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-15.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-51.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37706978: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME JOSE MISSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009701-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37708761: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID GOMES AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37709117: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37709592: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009924-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA SALES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009844-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILTON PIRES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009334-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014919-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILSON RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 33011944 como emenda à inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 23959464.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szerling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletrônica a Sra Perita Judicial para designação de data para a realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009134-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA MOTA ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA COSTA CANELLAS DE CAMPOS - SP137814, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009595-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37418204 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009454-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ASSIS GERALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010462-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VIRGINIA AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 37724402 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão ID 37689080 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando-se o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA LEIA EPEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (dias) dias.

Após, se em termos, intime-se o INSS para que cumpra o despacho Id. 35099647.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013155-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINETE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34713237: Defiro (Procuração ID 10072472, p. 6).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (ID 37712395), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013156-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34726787: Defiro, expeça-se.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005805-28.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37715657: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011421-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37318656 e 36565798: Para facilitar o cumprimento da determinação pela Instituição Bancária, informe a parte autora os dados da conta para depósito/transferência, incluindo o nome do titular da conta, com a indicação da procuração dos autos, em uma única petição.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007492-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLEBER DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se o INSS sobre o pedido de retificação do cumprimento da obrigação de fazer formulada pela parte exequente no ID 35459669 e 36399842, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 37718423: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013866-19.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOELITO ALVES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34770372: Defiro (procuração - ID 12975861, p. 12).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (ID 37720081), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUDELIA VIDO DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34918894: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (valor principal - parte atuora /ID 37620686), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039072-02.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA PRESTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34940696: Defiro.

Expeça-se a referida certidão.

Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010341-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA ROSA PUCCI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Getúlio Ferreira dos Santos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRIA SOARES FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35103291: Defiro (procuração - ID 16029956).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (ID 37400831), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012151-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ROQUE CREM DOMINGUES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, PRISCILA TEREZA FRANZIN - SP272185

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35163130: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (ID 37726309), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003282-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLÍCIO PEREIRA DA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35222362: Defiro (procuração ID 5074162, p. 24).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (ID 37333976), providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA BARRETO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO - SP71655, ROSA TOTH - SP54479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35536594: Defiro (procuração ID 3236475).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012729-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36210468: Defiro.

Expeça-se a referida certidão.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010483-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA ANTONIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI PASTRE - SP129074

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - SANTANA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 227152977 (ID 37706703), protocolado em 15.04.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegitimidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-26.2020.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ALMEIDA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS CAMARGO - PR46288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010263-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR VAGNER MALAFAIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010255-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010470-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO BRITO SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANESIO BARBOSA - SP352130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1959207874 (ID 37694205 - págs. 1/2), protocolado em 06.03.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICAEL DA SILVA COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período comuns informados na exordial tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004989-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR AMARO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 33603381 e 36224008: Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício para as empresas para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004758-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANTUNES DO BOMFIM NETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007132-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ASMAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRANAKATANI - SP252885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de outros documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa nos períodos de 15.01.1991 a 31.07.1998 e de 01.08.1998 a 30.03.2003 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015794-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5002718-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORMA PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013261-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE MAURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA - SP358122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 32646281 e 36113097), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 293.479,65 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para maio/2020 – Id. 32646284.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002612-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CESAR DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 33411928 e 7738114), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 259.574,80 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado para maio/2020 – Id. 33411929.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008645-45.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO VITOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 34258281 e 36230103), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 147.587,28 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado para junho/2020 – Id. 34258282.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE MONTEIRO SENA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100, MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 34906845 e 35086258), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 165.306,55 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para maio/2020 – Id. 34906848.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO MACHADO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN PEIXOTO - SP235830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009183-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004451-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI ALVES PAULINO PEREIRA, LAIS ALVES PAULINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009034-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005561-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014143-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BRUZARROSCO DE SOUZARIOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000814-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007321-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO TORRES MONIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005545-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LEDA PENA YOSHIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008572-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO SOUSA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PERONE - SP342627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009812-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BONNO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009060-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007883-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008539-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA ANDRESSA FELIX
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 33454656 e 36600081), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 2.076,20 (dois mil e setenta e seis reais e vinte centavos), atualizado para junho/2020 – Id. 33454656.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERGINO XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010269-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NONATA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS LOMEU - SP339662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da designação da perícia técnica pelo Sr. Perito Judicial para o dia o **dia 05 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas**.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004179-71.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id 36787156, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017359-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR FERREIRA VERAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Solicite-se eletronicamente a Sra Perita Judicial sobre a possibilidade da designação da perícia médica para data mais próxima, ante as informações prestadas pela parte autora, bem como pelos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003930-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR DEODATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 30164364.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008166-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010216-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO DE JESUS ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010212-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON ROSADUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010228-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIX LAURENTINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009073-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE CALDAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014508-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE REGINA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005883-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENIR DE ABREU PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por peritos do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008029-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JASINLIONIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009899-94.2017.4.03.6183

AUTOR: GLORINHA DE PAULA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007847-23.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-40.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007161-31.2020.4.03.6183

AUTOR: LAUANA BRITO OLEGARIO, F. B. O., J. P. B. O.
REPRESENTANTE: ELIANA BRITO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005786-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FLORENTINO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006168-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005210-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS GRANATA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011271-37.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SIDONIO LUIZ ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003623-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PERCIO DE ALMEIDA DIOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALENCAR ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008331-22.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CRAVEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010268-81.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON COSTA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007765-89.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELVIRA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA DE MIRANDA - SP402871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007965-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IRACEMA PEREIRA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2020 945/990

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requerimo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013141-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido e da causa de pedir deduzidos, esclareça a parte autora claramente quais os fatos pretende provar com a oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão da prova requerida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008965-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010093-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH GUEDES LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCOS LORETO - SP336682, KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34903662: ciência à parte autora.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005763-52.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TADEU DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36548921: intime-se a CEAB-DJ, diante da opção realizada pela parte autora (benefício concedido judicialmente). Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006331-65.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILENE MONTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Com o retorno das atividades da Justiça, as perícias voltaram a ser agendadas e, tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010313-87.2020.4.03.6183

AUTOR: AROLDO DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) declaração de hipossuficiência;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010850-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUSIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, forneça a parte autora o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004820-32.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos em que o Sr. Perito respondeu aos quesitos apresentados pelo INSS com a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012586-73.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006514-36.2020.4.03.6183

AUTOR: ELISETE CASTILHO RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, ~~intimem-se~~ as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado com o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da(s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos.

Requeira a parte autora o que de direito.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003000-78.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANIZETE SANTOS MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo legal para impugnação à execução, inclusive com a concordância expressa do executado com os cálculos do exequente – Id. 251732290, informe o exequente se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta mencionada.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 25173291 - Pág. 2. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-62.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO SIMONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008596-72.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MESSIAS X DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-78.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002315-08.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS NEVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

~~Intimem-se.~~

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-02.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ALBERTO NEMEC

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

~~Intimem-se.~~

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-94.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

~~Intimem-se.~~

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003557-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELIO ROBERTO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005794-14.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555, JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014047-80.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: DOUGLAS DAVID DIAS BRITO, KAWAN WESLEY SILVA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-61.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO FELIPE DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008437-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016704-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER DELLARCO DE JULE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005873-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-84.2019.4.03.6183

AUTOR: EVILASIO DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002107-55.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001396-58.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JORGE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a análise do pedido de habilitação dos sucessores (Id. 36645799 – pág. 46/75) é necessária a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, a ser requerida perante o INSS, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes providenciem a juntada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003834-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO NUNES MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001840-76.2015.4.03.6183

AUTOR: GIOVANDO ALVES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006899-84.2012.4.03.6301

AUTOR: EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008384-53.2019.4.03.6183

AUTOR: SUELI REGINA FONSECA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008092-66.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0063401-72.2014.4.03.6301

AUTOR: SUELLEN LUCAS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000965-82.2010.4.03.6183

AUTOR: MOACIR DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004172-16.2015.4.03.6183

AUTOR: EUFRASIO PEREIRA QUINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007243-41.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MAGDALENA FILHO

SUCEDIDO: ROBERTO VITORIO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de transferência, faz-se necessário regularizar o polo ativo da presente demanda, ante o falecimento autor.

Id. 34713183: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000693-83.2013.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ANTONIO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007125-50.2015.4.03.6183

AUTOR: BENJAMIN GONZALEZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006094-10.2006.4.03.6183

AUTOR: MOACIR BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001511-30.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004554-77.2013.4.03.6183

AUTOR: VICENTE JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004350-67.2012.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0762492-34.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO SITRINO, SALVADOR SITRINI NETTO, ANGELINA AGNHOLETTI, MARIA GONCALVES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014173-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Intimem-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002901-69.2015.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANE COMIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009291-26.2013.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO DELDUQUE

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007582-58.2010.4.03.6183

AUTOR: MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004170-82.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intinem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005068-98.2011.4.03.6183

AUTOR: GERALDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011351-35.2014.4.03.6183

AUTOR: NILZALEOPOLDINO POLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001337-60.2012.4.03.6183

AUTOR: WESLEY BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002664-84.2005.4.03.6183

AUTOR: GERALDO NEVES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRADA CONCEICAO - SP94202

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000538-12.2015.4.03.6183

AUTOR: ELI DA SILVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006164-46.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010481-63.2009.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006475-03.2015.4.03.6183

AUTOR: DIONEIA REGINA FAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004375-51.2010.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DONIZETE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA - SP110007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000891-72.2003.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALDIVINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002754-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS BEDE

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593, MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o patrono dos autos a distribuição da Carta Precatória diretamente na Subseção de São José dos Campos, devendo informar a este Juízo o número do processo distribuído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019729-50.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006273-62.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA VICTORIO PENIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a realização de prova pericial contábil, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003081-32.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SADAO TAKEI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O STJ acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000331-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ressalto que o TRF-3 autorizou apenas a requisição dos valores incontroversos.

Assim, considerando que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado para antecipar a realização dos cálculos da execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos, **conforme determinado nos autos nº 0001354-38.2008.4.03.6183** (embora dependente de decisão definitiva).

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009341-20.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, esclareço que o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§3º e 5º, da Constituição da República”.

Assim, entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavaski:

“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”

Ao INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, com base nos cálculos apresentados no documento id. 36213205.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004861-75.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios requisitórios (precatório do principal e RPV para os honorários) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (id. 36250178 e Id. 106443928 - Pág. 16).

Oportunamente, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida nos embargos à execução nº 0005889-34.2013.403.6183.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000570-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA POLATO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIEIRA REBELLO - SP362567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado id. 37052408 da Sra. Perita Assistente Social, informe o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência às partes da manifestação id. 37372871 de reagendamento da perícia médica para o dia 26/11/2020, às 9h30.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008955-87.2020.4.03.6183

AUTOR: EVALIMA MOREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA BARBOSA - MG186933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EVALIMA MOREIRA DE MORAIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento do benefício de Pensão por Morte.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 37595854).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004241-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS POSTIGO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARLOS POSTIGO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 17062751) e determinou a realização de perícia médica em clínica geral (Id. 19552224).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23390598).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 24856338).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 25887358).

A parte autora apresentou réplica (id. 27915857), bem como se manifestou acerca do laudo médico pericial (id. 27915866).

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica (id. 29909514).

É o Relatório.

Decido.

PRELIMINAR

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, o perito médico, na especialidade clínica geral, constatou situação de incapacidade total e temporária para o trabalho da parte autora, fixando a data de início da sua incapacidade em 27/10/2018, data do primeiro dia de internação hospitalar.

No entanto, na data de início da incapacidade fixada pelo médico, o autor não possuía mais qualidade de segurado, uma vez que, conforme se verifica do extrato do CNIS, o Autor possui como último período de contribuição, antes da data da incapacidade, o período de 02/07/2007 a 01/11/2007, sem novo vínculo de trabalho ou percepção de benefício após esta data.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro Social opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

Intimado, o embargado manifestou-se (id. 37517034).

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material e omissão** na fundamentação e no dispositivo da sentença.

Verifico que houve erro material na planilha de contagem de tempo de contribuição, conforme argumentou a embargante, fazendo com que o período de 05/01/1982 a 04/02/1982 fosse contabilizado em duplicidade, motivo pelo qual deve ser retificada a mencionada planilha.

Já em relação ao período de 29/04/1995 a 09/01/2001, esclareço que deve ser reconhecido como comum, pois devidamente comprovado o vínculo pela cópia da CTPS como pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 32552685 - Pág. 168/169), suprimindo a omissão.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material e a omissão, devendo constar da fundamentação e no dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

2 - RSG Serviços Gráficos Ltda EPP (01/02/1989 a 09/01/2001): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 32552685 - Pág. 168/169), onde conta que exerceu a função de impressor de solda e estava exposto a agentes químicos, porém não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco consta o responsável pelos registros ambientais. Assim, não considero demonstrada a exposição ao agente químico. Porém, verifico que o período de 01/02/1989 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como especial pelo enquadramento da atividade profissional de impressor, nos termos código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. E quanto ao período de 29/04/1995 a 09/01/2001, que não é reconhecido como especial, deve ser computado como tempo comum, pois comprovado o vínculo pelos documentos apresentados.

(...)

Aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (29/05/2017), o autor teria 35 anos, 9 meses e 26 dias tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Art Print Color Adesivos Ltda ME	1,4	01/06/1978	04/02/1982	1345	1883
2	Fundação Brasileira p o Desenvolvimento do Ensino	1,0	05/02/1982	26/02/1982	22	22
3	Anykolor Adesivos Ltda	1,0	03/03/1982	30/03/1984	759	759

4	Anykolor Adesivos Ltda	1,0	03/09/1984	30/12/1988	1580	1580
5	RSG Serviços Gráficos Ltda	1,4	01/02/1989	28/04/1995	2278	3189
6	RSG Serviços Gráficos Ltda	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7312	8762
6	RSG Serviços Gráficos Ltda	1,0	17/12/1998	09/01/2001	755	755
7	Abaete Copiadora e Gráfica Ltda ME	1,0	09/04/2001	25/07/2003	838	838
8	Abaete Copiadora e Gráfica Ltda ME	1,0	01/02/2005	28/02/2005	28	28
9	Big Mark Indústria Gráfica Eireli EPP	1,0	02/01/2006	15/02/2006	45	45
10	Mult print Gráfica e Editora Ltda ME	1,0	03/04/2006	12/02/2007	316	316
11	Big Mark Indústria Gráfica Eireli EPP	1,0	01/02/2008	04/05/2011	1189	1189
12	Recolhimentos	1,0	01/01/2012	30/04/2012	121	121
12	Acert Gráfica e Editora Ltda EPP	1,0	24/05/2012	16/08/2012	85	85
13	Big Mark Indústria Gráfica Eireli EPP	1,0	03/09/2012	10/04/2013	220	220
14	MS Etiquetas Indústria e Comércio Ltda ME	1,0	03/02/2014	13/05/2015	465	465
15	Fabricolor Gráfica e Editora Eireli EPP	1,0	03/11/2015	05/05/2016	185	185
16	Gráfica e Editores Milênio Eireli EPP	1,0	06/05/2016	18/07/2016	74	74
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4321	4321
Total de tempo em dias até o último vínculo					11633	13083
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 9 mês(es) e 26 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade comum o período de 29/04/1995 a 09/01/2001, trabalhado na empresa RSG Serviços Gráficos e como tempo de atividade especial os períodos de 01/06/1978 a 04/02/1982, trabalhando na empresa Art Print Color Adesivos e de 01/02/1989 a 28/04/1995, trabalhado na empresa RSG Serviços Gráficos, devendo o INSS proceder a sua averbação;

(...)"

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015657-47.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia 08/10/2020, 15:00 horas, para oitiva das testemunhas, através da plataforma Microsoft Teams.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o correio, quando for o caso.**

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Observe que a presente demanda é conexa com o processo nº 0007048-12.2013.4.03.6183, o qual encontra-se suspenso.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da corrê, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e a parte autora, representada pela DPU, via sistema.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003325-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SERGIO ALIGLERI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **06/10/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. **Da mesma forma, deve proceder o correio, quando for o caso.**

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS via sistema.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015885-58.2019.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANE TIMOTELO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: NORMASOUZA HARDT LEITE - SP204841

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37472820: Esclareça o autor o quanto requerido, tendo em vista os documentos juntados pela certidão id. 31622040. Prazo: 5 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido ou no silêncio, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-63.2020.4.03.6183

AUTOR: EIDE MARIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa c/c concessão de auxílio-doença com reabilitação profissional.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 –oncologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009158-49.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSTIVALDO FERREIRA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSTIVALDO FERREIRA CONCEICAO**, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo, nº 4423.220572/2020-5, protocolado em 26/02/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, sendo notificada a autoridade impetrada (Id. 36195251).

No entanto, não foi apresentada informação no prazo legal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Segundo documentos constantes na Id. 36017966 - Pág. 1, e relato do próprio Impetrante em sua petição inicial, verifico que desde 07/03/2020 o recurso administrativo foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que *disciplina o mandado de segurança*, mais especificamente em seu artigo 6º, a *petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança *nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o Chefe Gerente Executivo do INSS - Gerência Centro, *órgão situado na Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, Centro/SP, CEP 01048-905* (Id. 36017743), o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator; e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688/MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486/SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicados na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, comirado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007636-84.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUZA DAS NEVES FRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Creuza das Neves Fraga**, em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada realize o devido processamento do recurso ordinário administrativo protocolado em 03/02/2020.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 37475726).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos, informando já ter encaminhado o recurso ao órgão julgador.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário interposto em 03/02/2020, decorrente do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado e demonstrado pela autoridade impetrada (id. 37475726), houve encaminhamento do recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social, e andamento, com juntada de documentos e envio à 9ª Junta de Recursos. Assim, a autoridade impetrada já deu o devido andamento que lhe cabia ao recurso da impetrante.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007686-13.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEODORA FERREIRA DE ARAUJO MOTIZUKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI - SP420462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Teodora Ferreira de Araújo**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo nº 44233.560761/2020-18.

Alega, em síntese, que em 20/05/2020 interpsôs recurso ordinário em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade e que até a data do ajuizamento dessa demanda (20/06/2020) não havia sido julgado.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como concessão de liminar.

Este Juízo concedeu o benefício de gratuidade judiciária, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrante para prestar informações. (id. 34409837).

Em petição anexada na id. 36340531, a Autoridade Impetrada comunicou que atendeu as providências para análise do recurso e encaminhou ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 27/07/2020, a quem cabe o julgamento recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ciência de todo o processado (id. 36683430).

A parte impetrante apresentou petição, requerendo a reanálise do pedido de concessão de liminar (id. 37236395).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na id. 36340531, verifico que a Autarquia Previdenciária encaminhou em 27/07/2020 o recurso administrativo do Impetrante para ser julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, esgotando assim, sua atribuição quanto ao andamento do pedido da parte impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, quanto ao encaminhamento do recurso para julgamento.

Ademais, em relação ao pedido de conclusão do julgamento do recurso, constato a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a qual não é competente para analisar e julgar o recurso ordinário interposto, o que cabe às Juntas Recursais do CRPS.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTENCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Assim, quanto ao pedido de julgamento do recurso, o processo também deve ser extinto sem análise do mérito por ilegitimidade passiva.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual quanto ao encaminhamento do recurso ao órgão julgador, bem como diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de julgamento do recurso, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012932-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SUZANA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUZANA LOURENCO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 34834871).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, a sentença foi clara ao destacar que não teria sido verificada irregularidade na fundamentação do indeferimento administrativo.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014038-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREA MENDES VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SANTANA DE CARVALHO - SP316933

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREA MENDES VASCONCELOS**, em face do **AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada, a liberação do seu seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa Estrelacom Entretenimento LTDA, CNPJ 20.353.336/0001-45, ocorrida em 13/09/2019, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 16/02/2016. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica *Comendador Express Serviços de Entregas S/C LTDA*, com CNPJ 03.840.643/0001-31. Alega que a empresa encontra-se inativa e que apesar de figurar como sócia, nunca recebeu rendimentos em razão dela.

Afirma, ainda, que ao fazer o protocolo do requerimento, houve erro por parte do atendimento do órgão, sendo o pedido protocolado como recurso referente ao vínculo de trabalho que a Impetrante teve no período de 02/02/2015 a 13/11/2015, com a empresa Nayth Office Central de Negócios LTDA. Ao consultar o recurso, verificou o seu indeferimento, pelos seguintes fundamentos: "*decorrido o prazo de 120 dias, empresa inapta, seguro-desemprego prescrito, sem direito, há mais de dois anos da admissão, a Impetrante deveria comparecer a uma unidade de atendimento do SINE ou Superintendência Regional do Trabalho*". Após pedido de reconsideração, tendo sido apontado o referido erro, o pedido restou indeferido pelo órgão.

A petição inicial (Id. 36211492) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 9ª Vara Cível, da Justiça Federal de São Paulo, sendo declarada a incompetência daquele Juízo e determinada a redistribuição do processo a um das varas previdenciárias desta Subseção (Id. 36518484).

Com a redistribuição, foi determinada a emenda à inicial (id. 36671213) e apresentada a petição de id. 36957450.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 36957450 como aditamento à inicial.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que a empresa encontra-se inativa desde 2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"), ao menos nesta fase de cognição sumária, sem a manifestação da autoridade impetrada.

Conforme consulta feita ao sistema da Receita Federal, em 15/10/2019, a empresa *Comendador Express Serviços de Entregas S/C LTDA* consta com situação cadastral "*inapta*", desde 10/10/2018, por "*omissão de declarações*", constando a Impetrante como sócia administradora regular, com capital social de 50% (Id. 36211865 - Pág. 1 e Id. 36211869 - Pág. 5). Por si só, tal informação não seria suficiente indicar que empresa não possuía renda na época do final do vínculo de trabalho da Impetrante, mas apenas que encontrava-se em situação irregular.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Meline Gallo Moura**, em face do **Gerente da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - SUL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), protocolo nº 595817857, formulado em 29/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que o documento foi emitido com erro no número de sua matrícula (1644270.04 ao invés de 4644270.04) e que requereu a revisão em 29/05/2019; que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Alega que necessita do documento para a análise do seu pedido de aposentadoria junto ao SPPREV. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, deferida na decisão Id. 31046653, sendo determinada a notificação da autoridade coatora antes da análise do pedido liminar.

O INSS apresentou manifestação (Id. 31499155) e juntou documentos (Id. 31499156).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo teria sido concluído em 27/04/2020, sendo revista a Certidão de Tempo de Contribuição da parte impetrante e que estaria disponível para emissão no sistema *Meu INSS* (Id. 31531791).

A parte impetrante apresentou manifestação, alegando que referida certidão não se encontrava disponível (32232773), sendo deferida a liminar, para que a autoridade impetrada procedesse a análise do requerimento administrativo de revisão da certidão (Id. 32581582), sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado como requerimento da Impetrante, sendo disponibilizado o CTC nº 21001040.1.00062/18-3 no sistema *Meu INSS*, para emissão (Id. 33261631).

O MPF apresentou parecer, opinando pela extinção do feito sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (Id. 34728141).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de 10 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo da Impetrante, concluindo aquele processo administrativo com a disponibilização do CTC requerido (Id. 33261631).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-73.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO

SUCEDIDO: ANISIO TRIZOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-24.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017459-56.2009.4.03.6183

AUTOR: VANDI PIMENTEL SANTANA

SUCEDIDO: JOAQUIM FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014597-78.2010.4.03.6183

AUTOR: TONAN SAMEJIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-50.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700,

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOUSINHO DALUZ ANDRADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-60.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIA GOMES LEAL SANTOS, ADRIANA GOMES LEAL DA SILVA
SUCEDIDO: GERSON LEAL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006698-29.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LONIGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002355-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO DOS ANJOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA GOTTSCHELICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 30/08/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.005.758-9), que foi concedido, porém sem reconhecimento de alguns períodos especiais elencados na inicial. Posteriormente, ingressou com pedido de revisão administrativa, que reconheceu somente um dos períodos como especial. Requer o reconhecimento dos demais e a conversão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 15125558 – pág. 170).

Foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (id. 15125558 – pág. 216/217), sendo os autos redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos anteriormente praticados, determinou a manifestação acerca da contestação e a produção de provas (id. 16252306).

A parte autora apresentou réplica (id. 16718456) e documentos, dos quais o INSS teve ciência.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, quanto ao período de 17/07/1998 a 07/02/2000, verifico que já foi reconhecido como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/03/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N.º 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.º 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N.º 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas seguintes empresas.

1 – Probel S/A (23/08/1993 a 09/05/1994): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 29475506), onde consta que exerceu a função de soldador e estava exposto a ruído na intensidade de 88 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Copap Fábrica de Peças Ltda (16/04/1997 a 31/08/1997): para comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 20431842), onde consta que exerceu a função de operador de manufatura e estava exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A), ou seja, em intensidade no limite de tolerância, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período.

3 – Indusframe Indústria e Comércio Ltda (25/09/1997 a 16/02/1998): o autor apresentou somente cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de soldador. Não apresentou qualquer documento que indicasse a exposição a agentes nocivos, bem como não se trata de período em que seria possível o enquadramento por atividade profissional. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

4 – Toledo Brasil Indústria de Balanças Ltda (04/04/2000 a 19/08/2012): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 20431842 – pág. 131/135), no qual consta que exerceu o cargo de soldador montador e estava exposto a ruído na intensidade de 92,9 dB(A) (até 28/02/2007) e de 90,07 dB(A) (a partir de 01/03/2007), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades, motivo pelo qual reconheço como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Dessa forma, sendo reconhecidos os períodos de 23/08/1993 a 09/05/1994 e 04/04/2000 a 29/08/2012, somando-se com os demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (30/08/2012), teria o total de 24 anos, 5 meses e 24 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial requerida, conforme a planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda	1,0	01/11/1982	25/07/1984	633	633
2	Mercedes Benz do Brasil Ltda	1,0	16/10/1985	24/02/1989	1228	1228
3	Brasirca S/A Administração e Serviços	1,0	25/09/1989	27/12/1990	459	459
4	Mafersa Sociedade Anônima	1,0	12/09/1991	02/08/1993	691	691
5	Probel S/A	1,0	23/08/1993	09/05/1994	260	260
6	Scorpius Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	19/05/1995	06/12/1996	568	568
7	Ifer Estanparia e Ferramentaria Ltda	1,0	17/07/1998	16/12/1998	153	153
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3992	3992
8	Ifer Estanparia e Ferramentaria Ltda	1,0	17/12/1998	07/02/2000	418	418
9	Toledo Brasil Indústrias de Balanças Ltda	1,0	04/04/2000	30/08/2012	4532	4532
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4950	4950
Total de tempo em dias até o último vínculo					8942	8942
Total de tempo em anos, meses e dias					24 ano(s), 5 mês(es) e 24 dia(s)	

Pedido Subsidiário de Revisão do Benefício

Diante das provas produzidas nos autos, reconhecidos os períodos de 23/08/1993 a 09/05/1994 e 04/04/2000 a 29/08/2012 como especiais, tais períodos devem ser averbados e deve ser revisada a renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/ 162.005.758-9). Fixo como data de início da revisão a data desta sentença, pois os documentos que embasaram o reconhecimento da atividade especial foram apresentados somente nestes autos em fase de produção de provas.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação ao período de 17/07/1998 a 07/02/2000, bem como **procedente em parte** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **23/08/1993 a 09/05/1994**, trabalhado na empresa **Probel S/A** e de **04/04/2000 a 19/08/2012** trabalhado na empresa **Toledo Brasil Indústria de Balanças Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/ 162.005.758-9, tendo em vista os períodos ora reconhecidos, desde a data desta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data desta sentença.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ESTELA BRICK**, representada por seu curador e irmão, o **Sr. MARCELO BRICK**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte de a concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/163.204.763-0**), concedido em decorrência do óbito de seu genitor, o **Sr. Abran Brick**, ocorrido em 03/10/2012. Requer, sucessivamente, que seja efetuado o pagamento das parcelas atrasadas, do benefício NB 21/163.204.763-0, desde a data da cessação/extinção do benefício ocorrido em 20/01/2017, como falecimento da mãe da Autora, a Sra. Seika Meszberg Brick.

A parte autora alega que é portadora de Síndrome de Down, sendo incapaz desde seu nascimento, e que, com o óbito do seu genitor, ocorrido em 03/10/2012, o benefício foi concedido erroneamente apenas para sua mãe, a Sra. Seika Meszberg Brick, que o recebeu até sua morte. Aduz que em razão da sua incapacidade, foi requerido novo benefício de pensão por morte (**NB 21/191.475.529-1**), que foi concedido em 05/07/2019, data do requerimento administrativo. Contudo alega que, embora o INSS tenha reconhecido a sua incapacidade, não recebeu os valores atrasados desde a data de óbito do seu genitor, instituidor da pensão, ou da data do óbito da genitora, quando a pensão NB 21/163.204.763-0 foi efetivamente cessada.

A petição inicial (Id. 24922699) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 25873475).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência da ação (Id. 26389850).

A Autora manifestou-se em réplica (Id. 27883851), alegando a necessidade de pagamento dos valores devidos, tendo em vista o reconhecimento de sua incapacidade e a não ocorrência da prescrição.

Diante da ausência de intimação do Ministério Público Federal, o feito foi convertido em diligência para ciência e manifestação do representante daquele órgão (Id. 37078860).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal verificou que a parte autora estaria adequadamente representada por seu curador definitivo, não existindo conflito de interesses entre eles. Diante disso, entendeu que não seria necessária sua manifestação sobre o mérito da demanda, requerendo o prosseguimento do feito (Id. 37649129).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

O benefício pretendido pela Autora tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, assim como os que, **mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os tornem incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão da Autora.**

A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas com o benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício.

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes o *filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*

In casu, consta dos autos que após o óbito do genitor da demandante, o **Sr. Abran Brick**, ocorrido em 03/10/2012, a Sra. Seika Meszberg Brick requereu, em 05/11/2012, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/163.204.763-0), o qual foi deferido pelo INSS, sendo pago até 20/01/2017, data do óbito da mãe da Autora.

A parte autora alega que é portadora de Síndrome de Down, sendo incapaz desde seu nascimento, e que, com o óbito do seu genitor, ocorrido em 03/10/2012, o benefício foi concedido erroneamente apenas para sua mãe, a Sra. Seika Meszberg Brick, que o recebeu até sua morte.

Além disso, o INSS concedeu à Autora, o benefício de pensão por morte NB 21/181.653.080-5, desde 21/01/2017, data do óbito da sua mãe, assim como a pensão por morte NB 21/191.475.529-1, desde 11/02/2019, em decorrência do óbito de seu genitor.

Pois bem, interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, é de se concluir que o (a) filho (a) do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantenha a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito.

Observo que a incapacidade consta comprovada nos autos, conforme certidão de interdição, onde há informação de que a interdição da Autora foi declarada em sentença proferida em 19/07/2002, pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, da comarca de São Paulo. Conforme o documento, inicialmente o **Sr. Abran Brick** foi nomeado curador da Autora (Id. 24923394 - Pág. 1).

Além disso, verifico que, ao conceder o benefício de pensão por morte NB 21/181.653.080-5, em decorrência do óbito da Sr. Seika, e o benefício NB 21/191.475.529-1, desde 11/02/2019, em decorrência do óbito do Sr. Abran, ou seja, após a maioridade civil da autora, o próprio INSS reconheceu que ela encontrava-se incapaz no momento anterior ao óbito de seus genitores. Caso assim não entendesse, caberia ao INSS indeferir os pedidos dos benefícios.

Portanto, cinge-se a controvérsia acerca dos valores atrasados, decorrentes da concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do Sr. Abran Brick.

Em sua contestação, o INSS alega que a Autora, ao requerer o benefício em seu nome apenas em 11/02/2019, não cumpriu o prazo de 30 dias após o óbito, conforme redação vigente na época, no art. 74 da Lei 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, quando requerido em período posterior ao prazo.

Contudo, verifico que tal justificativa não prospera, devendo a regra ser afastada em razão da disposição expressa do artigo 79 daquela mesma legislação, segundo o qual, *não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, afastando, com isso, a incidência de prescrição e decadência em relação aos direitos dos incapazes, o que se aplica ao caso da Autora.*

Por fim, há que se levar em conta que na época do óbito do Sr. Abran Brick, a Autora vivia sob a dependência da sua genitora, pela incapacidade que lhe acometeu, tendo sido beneficiada pela renda mensal do benefício NB 163.204.763-0, pago à dependente falecida.

Sendo assim, a Autora faz jus aos valores atrasados do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do seu genitor, apenas a partir de 21/01/2017, data de cessação do benefício 163.204.763-0, até o início do pagamento do benefício NB 21/191.475.529-1.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte em favor da Autora, desde 21/01/2017, até o início do pagamento do benefício NB 21/191.475.529-1, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta, por fim, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5009163-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CINTHIA PEREIRA CRESPI, M. P. C., G. P. C., T. A. C.
REPRESENTANTE: CINTHIA PEREIRA CRESPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CINTHIA PEREIRA CRESPI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento do benefício de pensão por Morte.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 37234648).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.